

**DIREITO INTERNACIONAL  
PRIVADO DO ESPORTE**

QUARTIER LATIN

“A QUARTIER LATIN teve o mérito de dar início a uma nova fase, na apresentação gráfica dos livros jurídicos, quebrando a frieza das capas neutras e trocando-as por edições artísticas. Seu pioneirismo impactou de tal forma o setor, que inúmeras Editoras seguiram seu modelo.”

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

“Entre os vários méritos da EDITORA QUARTIER LATIN, sobrepõe, para mim, o de que suas escolhas editoriais levam em conta muito mais a contribuição científica para o Direito do que, propriamente, o lucro empresarial, quase transformado em uma espécie de mantra da sociedade contemporânea. Se a publicação de manuais, cursos e quejandos cumpre função corriqueira do aprendizado jurídico, não devemos nos olvidar de que são as monografias acadêmicas – conquanto na contramão dos resultados puramente mercadológicos – que impedem a petrificação do pensamento jurídico, impulsionando-o à criação de uma sociedade mais igualitária e sólida e menos argentária e líquida, como tem se revelado, infelizmente, a nossa.”

NEWTON DE LUCCA

Editora Quartier Latin do Brasil

Empresa Brasileira, fundada em 20 de Novembro de 2001

Rua General Flores, 508 - CEP 01129-010

Bom Retiro - São Paulo

Vendas: Fones +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815

Whatsapp: +55 11 9 9431 1922

Email: [Quartierlatin@Globo.com](mailto:Quartierlatin@Globo.com)

**JEAN EDUARDO NICOLAU**

**DIREITO INTERNACIONAL  
PRIVADO DO ESPORTE**

Editora Quartier Latin do Brasil  
São Paulo, primavera de 2017  
[quartierlatin@quartierlatin.art.br](mailto:quartierlatin@quartierlatin.art.br)  
[www.quartierlatin.art.br](http://www.quartierlatin.art.br)

**JEAN EDUARDO NICOLAU**

*Direito Internacional Privado do Esporte*

São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ISBN 85-7674-956-4

1. Direito esportivo. 2. Direito internacional privado. 3. Processo esportivo internacional.

I. Título

*Editor*

Vinícius Vieira

*Produção editorial*

José Ubiratan Ferraz Bueno

*Diagramação*

Antonio Marcos Cavalheiro

*Revisão gramatical*

Ronaldo Santos Soares

*Capa*

Anderson dos Santos Pinto

**EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL**

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815;

*Whatsapp*: +55 11 9 9431 1922

*Email*: quartierlatin@globo.com

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.** Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

## SUMÁRIO

Agradecimentos.....	19
Prefácio.....	21
1. As circunstâncias.....	21
2. O receio .....	21
3. O curso .....	22
4. O trabalho.....	22
5. O autor.....	24

### Introdução Pela Construção de um Direito Internacional Privado do Esporte, 25

§1. Interesse do estudo.....	27
A. O esporte de alto rendimento: um fenômeno privado e de dimensão internacional .....	27
1. Um movimento eminentemente privado .....	27
2. Um movimento de dimensão internacional .....	30
B. O esporte e «seu» direito internacional privado.....	33
1. Os objetos de estudo do direito internacional privado .....	33
2. O relacionamento entre o direito desportivo e o direito internacional privado .....	34
§2. Delimitação do tema do estudo .....	35
A. A existência da ordem esportiva internacional e da <i>lex sportiva</i> como ponto de partida, não como objeto do trabalho .....	36
B. A escolha da ordem esportiva que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional.....	40

### Primeira Parte O Estatuto do Esportista Estrangeiro, 43

Preâmbulo à Primeira Parte.....	45
Introdução à Primeira Parte .....	46

### Titulo I. Nacionalidade Esportiva, 47

#### Capítulo I.

<b>A Nacionalidade Esportiva e Seus Fundamentos.....</b>	<b>51</b>
Seção I. O fundamento teórico da nacionalidade esportiva .....	52
§1. Esporte e identidade nacional: a dimensão identitária da nacionalidade esportiva .....	52
A. Identidade nacional nos esportes individuais.....	55
1. Os esportes individuais praticados fora dos Jogos Olímpicos: o esportista por si mesmo .....	55
2. Os esportes individuais por ocasião dos Jogos Olímpicos: o esportista em nome de uma nação.....	56
B. Identidade nacional nos esportes coletivos.....	57
1. O contexto dos clubes: um impacto perceptível.....	57

2. O contexto das equipes representativas das nações: um impacto evidente ...	61
§2. Nacionalidade e ética esportivas .....	67
A. O que é (ou o que resta da) ética esportiva?.....	68
1. A influência dos valores esportivos dentro de campo: o caso Luiz Adriano.....	72
2. A influência dos valores do jogo fora de campo: o caso <i>MKT Budapest vs. FC Internazionale</i> .....	73
B. Ética esportiva e legitimidade para defender uma seleção: entre regras complacentes e projetos de Estado .....	74
1. Legitimidade para atuar por uma seleção fundada sobre vínculos efetivos (ou afetivos) a um país .....	79
2. Legitimidade para atuar por uma seleção fundada em vínculos esportivos e territoriais com um país .....	83
Seção II. O fundamento jurisprudencial da nacionalidade esportiva .....	93
§1. Nacionalidade esportiva na jurisprudência não esportiva .....	93
A. Nacionalidade esportiva na jurisprudência francesa.....	93
1. O acórdão do Conselho de Estado de 16 de março de 1984.....	93
2. O acórdão do Conselho de Estado de 23 de junho de 1989 .....	94
B. Nacionalidade esportiva na jurisprudência comunitária: o caso <i>Delière</i> .....	95
1. Fatos e aspectos processuais .....	96
2. A solução do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.....	98
§2. Nacionalidade esportiva na jurisprudência esportiva .....	101
A. As arbitragens TAS em matéria de basquetebol .....	101
1. A arbitragem <i>TAS 92/80</i> , B. / <i>Fédération Internationale de Basketball</i> (sentença de 25 de março de 1993).....	101
2. Arbitragem <i>TAS 94/123</i> , <i>Fédération Internationale de Basketball / W. &amp; S.</i> <i>Brandt Hagen e. V.</i> (sentença de 12 de setembro de 1994).....	103
3. Arbitragem <i>TAS 98/209</i> , <i>Fédération espagnole de basketball / FIBA</i> (sentença de 6 de janeiro de 1999).....	103
B. Arbitragem relacionada a outro esporte: <i>TAS 94/132 Puerto Rico Amateur</i> <i>Baseball Federation (PRABF) / USA Baseball</i> (sentença de 15 de março de 1996).....	105

## Capítulo II.

<b>A Nacionalidade Esportiva e suas Regras.....</b>	<b>107</b>
Seção I. Critérios de determinação da nacionalidade esportiva.....	108
§1. Os critérios dissociados das regras estatais: as regras de nacionalidade da <i>International Rugby Board (IRB)</i> e a primazia da residência habitual.....	108
A. Um sistema histórico .....	108
B. Um sistema progressivamente colocado em questão .....	111
1. A Copa do Mundo de 2015 e os «selecionáveis vindos de fora» .....	112
2. O caso dos «estrangeiros» e a elegibilidade para integrar o <i>XV de France</i> ....	113
§2. Os critérios baseados em regras estatais: a primazia da nacionalidade administrativa como elemento de conexão entre um atleta e uma nação esportiva .....	115
A. Nacionalidade esportiva na <i>lex olympica</i> .....	115
B. Nacionalidade esportiva na <i>lex FIFA</i> .....	117
1. O estado atual do direito futebolístico da nacionalidade.....	117
a. Elementos de extraneidade e princípio da proximidade .....	118
b. A escolha «definitiva» da nacionalidade de futebol.....	121

c. A modificação da nacionalidade esportiva .....	121
2. Modificação da nacionalidade de futebol: a evolução recente de um tema sensível .....	123
C. Nacionalidade esportiva no direito da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) .....	125
1. Regras gerais acerca da nacionalidade de basquete .....	126
2. Regras especificamente aplicáveis aos jovens atletas .....	127
D. Nacionalidade esportiva no direito da Federação Internacional de Handebol (IHF) .....	129
Seção II. A construção de um direito desportivo da nacionalidade.....	133
§1. O relacionamento entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal.....	134
A. O debate acerca da nacionalidade esportiva.....	134
1. A nacionalidade esportiva como conceito desvinculado da noção de nacionalidade estatal.....	134
2. A nacionalidade esportiva como conceito decorrente da nacionalidade estatal....	137
B. A nacionalidade estatal como subterfúgio para a aquisição da nacionalidade esportiva .....	138
1. A complacência interessada dos Estados.....	139
2. A inexplicável complacência das entidades esportivas internacionais.....	143
§2. O direito desportivo da nacionalidade.....	146
A. As fontes do direito desportivo da nacionalidade .....	146
1. A competência de princípio das federações internacionais.....	146
2. O papel dos poderes públicos, do COI e das entidades esportivas internas ...	148
a. As entidades esportivas internas e o COI: uma competência complementar...	148
b. Os poderes públicos: uma interferência (por vezes) indesejável .....	151
B. Princípios gerais do direito desportivo da nacionalidade.....	152
1. Atribuição da nacionalidade esportiva .....	153
a. A competência de cada federação nacional para a determinação de seus próprios nacionais .....	153
b. O direito a uma nacionalidade esportiva e o <i>princípio da unicidade da nacionalidade esportiva</i> .....	154
c. O direito dos plurinacionais acerca da escolha de sua nacionalidade esportiva .....	156
d. A identificação de uma nacionalidade efetiva .....	157
2. A modificação da nacionalidade esportiva .....	158
a. Imutabilidade da nacionalidade esportiva: regra essencial para o futuro das competições entre seleções .....	159
b. A regra da modificação única de nacionalidade esportiva.....	160
c. Os períodos de espera anteriores à efetiva mudança de nacionalidade esportiva .....	161
Seção III. Conflitos de nacionalidade esportiva.....	163
§1. Os conflitos positivos de nacionalidade esportiva: fonte de frequentes polêmicas ....	163
A. A diversidade dos ditos <i>esportistas plurinacionais</i> .....	163
1. Os esportistas originariamente plurinacionais .....	164
a. Os <i>descendentes próximos</i> .....	164
b. Os descendentes distantes .....	166
c. Os plurinacionais sob o prisma da geopolítica do esporte.....	167

2. Os esportistas plurinacionais por derivação .....	168
B. Questões sensíveis acerca da plurinacionalidade no esporte .....	170
1. A fixação da nacionalidade esportiva do esportista administrativamente plurinacional .....	170
a. O momento da escolha da nacionalidade esportiva .....	170
b. O modo como se procede à escolha da nacionalidade esportiva .....	171
2. A controversa escolha da nacionalidade menos efetiva .....	173
§2. Os conflitos negativos de nacionalidade esportiva: o caso dos apátridas esportivos.....	174
A. O conflito negativo decorrente da perda de uma nacionalidade estatal.....	174
B. O caso dos <i>nacionais olímpicos</i> .....	175
1. Os apátridas e os refugiados.....	175
2. Os nacionais de um país sob sanção esportiva .....	176
Conclusão ao Título I da Primeira Parte .....	177

## Título II.

### A Condição do Esportista Estrangeiro, 181

#### Capítulo I.

<b>O Estrangeiro no Esporte de Competição.....</b>	<b>183</b>
Seção I. A revolução europeia e seu impacto sobre o esportista estrangeiro.....	184
§1. O esporte face ao direito europeu: a abertura dos mercados esportivos.....	184
A. Os primeiros indícios de uma revolução iminente .....	184
1. O esporte (enfim) na jurisprudência comunitária .....	185
a. O acórdão <i>Walrave</i> .....	185
b. O acórdão <i>Donà</i> .....	186
2. Entidades esportivas <i>versus</i> instituições europeias: os primeiros afrontamentos .....	187
a. O acordo UEFA/Comissão Europeia que suprimiu o limite relativo à contratação de estrangeiros .....	187
b. O chamado do comissário europeu e os encontros de Berna e Bruxelas.....	188
c. A resolução do Parlamento Europeu de 1989.....	189
d. O «acordo 3 + 2» de 1991.....	189
B. A implosão do sistema pelo acórdão <i>Bosman</i> .....	190
1. O caso <i>Bosman</i> .....	191
2. A contração da noção de esportista estrangeiro: a Europa aos europeus ....	192
§2. Consequências do caso <i>Bosman</i> : o início de uma nova era do esporte .....	193
A. Os efeitos do caso <i>Bosman</i> sobre o esporte na Europa .....	193
1. O esporte na agenda comunitária .....	193
a. O reconhecimento da função social do esporte: a Declaração de Amsterdã, de 1997, e a Declaração anexa ao Tratado de Nice, de 2000.....	193
b. As regras sobre transferências internacionais em xequê: o comunicado da Comissão Europeia à FIFA de 1998 .....	194
c. A livre circulação de atletas reafirmada, mas sujeita à <i>especificidade do esporte</i> : a Conferência sobre o Esporte de 2000.....	194
d. Reconhecimento formal e delimitação da autonomia e da especificidade esportivas: o Livro Branco da Comissão Europeia sobre o esporte de 2007.....	195



2. A inclusão do artigo «esporte» no Tratado de Lisboa de 2009.....	196
B. O impacto internacional do caso Bosman: uma revolução com efeito dominó.....	197
1. A nova noção de esportista estrangeiro e seus impactos sobre o fluxo de atletas rumo à Europa.....	197
2. O dismantelamento do sistema de transferências da Europa para o mundo.....	198
a. A prevalência do direito europeu sobre os direitos desportivos.....	198
b. A assimilação das normas esportivas em matéria de transferências pelos direitos internos .....	201
Seção II. Período <i>pós-Bosman</i> : as consequências de uma revolução por etapas.....	203
§1. A nova contração da noção de <i>esportista estrangeiro</i> pela jurisprudência europeia: a Europa (não apenas) aos europeus .....	203
A. Os efeitos dos acordos de associação sobre a noção de <i>esportista estrangeiro</i> .....	203
B. Os efeitos dos acordos de parceria sobre a noção de <i>esportista estrangeiro</i> .....	205
§2. Projeções acerca da circulação de esportistas .....	206
A. A afirmação da liberalização dos mercados esportivos nos contextos regionais: uma reflexão sobre o Mercosul.....	207
B. O futuro da circulação de esportistas em escala global: a constante busca por um equilíbrio sustentável .....	209
1. A causa dos «ultraliberais» .....	210
2. A causa dos «conservadores».....	216
a. Contra as derivas da liberalização.....	216
b. Um olhar adiante: por um aprofundamento da especificidade esportiva .....	217

## Capítulo II.

<b>Nacionalidade e Circulação do Esportista.....</b>	<b>221</b>
Seção I. Os entraves à circulação do esportista diretamente vinculados à nacionalidade .....	222
§1. As cláusulas de nacionalidade, um obstáculo histórico à presença de atletas estrangeiros .....	222
A. Na União Europeia, um entrave não completamente eliminado.....	222
1. As cláusulas de nacionalidade ilícitas: resistentes de uma evolução sem retorno.....	224
a. O caso da Federação Luxemburguesa de Futebol.....	224
b. O caso do basquetebol europeu .....	225
2. As cláusulas de nacionalidade lícitas: o exemplo do esporte francês .....	226
B. Fora da Europa, um entrave de geometria variável.....	228
1. As cláusulas de nacionalidade no futebol: o caso das grandes ligas de países emergentes.....	229
a. O futebol chinês: a regra 3+1+1.....	229
b. O futebol brasileiro: a regra dos <i>cinco estrangeiros relacionados por partida</i> .....	232
c. O futebol mexicano: a regra 9/9.....	233
d. O futebol russo: a regra do 6 + 5.....	234
e. O futebol turco: a regra do 14/28.....	236
2. As cláusulas de nacionalidade no futebol: o caso das grandes ligas dos países desenvolvidos .....	236
a. O futebol nos Estados Unidos: a regra dos <i>oito estrangeiros «intercambiáveis»</i> .....	237
b. O futebol japonês: a regra do 3 + 1 + 1 .....	239

§2. Tipologia das cláusulas de nacionalidade: os diversos momentos de incidência.....	240
A. As cláusulas de nacionalidade incidentes antes da contratação de esportistas estrangeiros .....	240
B. As cláusulas de nacionalidade incidentes após a contratação de esportistas estrangeiros .....	241
1. Restrições quanto à inclusão de atletas estrangeiros nas súmulas das partidas .....	241
2. Restrições quanto à entrada em campo de jogadores estrangeiros .....	242
Seção II. Os entraves à circulação do esportista indiretamente vinculados à nacionalidade ....	242
§1. Entraves à circulação do esportista relacionados à formação de atletas .....	243
A. As cláusulas de formação .....	243
B. As indenizações decorrentes da formação .....	249
C. A limitação de idade para admissão em competições entre clubes.....	251
§2. Entraves à circulação de esportistas relacionados às transferências internacionais ....	252
A. Os períodos de transferências internacionais .....	253
B. As sanções esportivas que vedam o recrutamento de atletas.....	256
C. As regras que vedam a atuação por mais de um clube na mesma competição	258
D. A exigência de certificação das transferências internacionais.....	260
E. O estatuto de «jogador selecionável» como condição ao recrutamento .....	264
Conclusão ao Título II da Primeira Parte .....	265
Conclusão À Primeira Parte .....	267

## Segunda Parte

### Juiz Competente e Direito Aplicável em Matéria Esportiva, 271

Introdução à Segunda Parte.....	273
As situações jurídico-desportivas internacionais e a especificidade de seu elemento estrangeiro.....	273

## Título I.

### Processo Esportivo Internacional, 277

Introdução ao Título I. Juiz esportivo, jurisdição e competência.....	278
§1. Juiz esportivo «privado» e juiz esportivo «estatal» .....	279
§2. Conflitos de jurisdição ou conflitos de competência?.....	281

## Capítulo I.

### Repartição de Competências e Circulação de Decisões na Ordem Esportiva..... 283

Seção I. As autoridades judicantes desportivas .....	284
§1. As autoridades desportivas não arbitrais .....	285
A. Autoridades não arbitrais internas: os órgãos das federações nacionais .....	285
1. Os órgãos judicantes vinculados à administração pública ou previstos por lei...286	
a. As autoridades esportivas vinculadas aos poderes públicos: uma tradição francesa .....	286
b. As autoridades desportivas previstas por lei: o caso do Brasil .....	288
2. Os órgãos judicantes internos eminentemente privados: o caso das ligas profissionais.....	289
B. Autoridades não arbitrais internacionais: os juízes das federações internacionais ...	290

1. Os órgãos judicantes da Federação Internacional de Futebol (FIFA) .....	291
2. Os órgãos judicantes da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) ....	293
§2. As autoridades desportivas arbitrais .....	294
A. O Tribunal Arbitral do Esporte: um papel preponderante .....	295
1. Histórico e estrutura organizacional do Tribunal Arbitral do Esporte.....	295
2. Missão do Tribunal Arbitral do Esporte.....	297
B. Os demais tribunais arbitrais esportivos internacionais.....	299
Seção II. O relacionamento entre as autoridades judicantes desportivas:	
repartição de competências e reconhecimento das decisões .....	302
§1. A repartição de competências na ordem desportiva internacional.....	302
A. A repartição da competência entre federações pertencentes à	
mesma ordem esportiva.....	302
1. A competência de princípio da federação organizadora da	
competição (competência <i>ratione competitione</i> ) .....	302
2. A competência excepcional das federações internacionais em razão da	
matéria do litígio ( <i>ratione materiae</i> ): uma competência originária	
ou recursal .....	303
B. O reconhecimento da competência de tribunais arbitrais pelas	
federações esportivas .....	304
1. Uma competência geralmente recursal: as cláusulas federativas	
<i>pró-arbitragem</i> .....	304
2. Um contexto favorável à arbitragem: o estímulo das federações	
internacionais à arbitragem em âmbito interno .....	307
§2. Reconhecimento de atos e decisões na ordem desportiva internacional .....	308
A. O reconhecimento de pleno direito imposto à federação hierarquicamente	
inferior: o <i>princípio da aplicação universal das regras e das decisões esportivas</i> .....	309
1. A <i>aplicação universal das regras transnacionais</i> : um reconhecimento do TAS.....	309
2. A aplicação (ou reconhecimento) universal das decisões internacionais.....	310
B. O reconhecimento sob condições efetuado pelas demais federações internas	
e pelas federações hierarquicamente superiores .....	313
1. A verificação de conformidade com as normas da entidade	
geograficamente mais abrangente.....	313
2. A extensão dos efeitos das decisões esportivas .....	314
a. Extensão dos efeitos das decisões internas às ordens	
esportivas internacionais .....	314
b. Extensão dos efeitos a outras ordens esportivas internas: o caso da	
vedação à transferência de Eric Cantona.....	318

## Capítulo II.

### Articulação de Competências e Cooperação Internacional entre Autoridades Judicantes Esportivas e Estatais ..... 319

Seção I. Articulação de competências e reconhecimento estatal das decisões esportivas:	
o quadro atual .....	320
§1. A determinação da autoridade competente entre o juiz estatal e o juiz esportivo .....	320
A. O problema dos <i>conflitos esportivos de competência</i> : jurisdição estatal <i>versus</i>	
quase-jurisdição esportiva .....	320
B. A mitigação dos <i>conflitos esportivos de competência</i> .....	322

1. A mitigação dos <i>conflitos esportivos de competência</i> por meio das consagradas convenções de arbitragem <i>desportivo-estatutárias</i> .....	322
2. O (ainda) incipiente recurso a <i>regras de competência esportiva</i> : os indícios fornecidos pelo sistema internacional antidopagem .....	324
<i>a.</i> O sistema internacional de luta contra a dopagem instituído pela Convenção da UNESCO.....	325
<i>b.</i> Um prenúncio de regras de competência esportiva no Código Mundial Antidopagem .....	326
§2. Reconhecimento das decisões esportivas internacionais pelos ordenamentos internos.....	327
A. Reconhecimento das sentenças arbitrais em matéria esportiva .....	328
1. A sentença arbitral esportiva: uma sentença como as outras .....	328
2. Entraves pontuais ao reconhecimento ou à execução das sentenças do Tribunal Arbitral do Esporte .....	330
<i>a.</i> O <i>controle concentrado da sentença esportiva</i> e seus reflexos sobre a ordem desportiva internacional: o caso <i>Matuzalem</i> .....	332
<i>b.</i> O <i>controle difuso da sentença esportiva</i> e suas consequências em princípio internas: os recursos relativos à execução e os casos alemães.....	335
B. Reconhecimento de atos e decisões não arbitrais em matéria esportiva .....	341
<i>a.</i> Natureza jurídica dos atos das federações internacionais.....	342
<i>b.</i> Integração dos atos e decisões das federações internacionais aos ordenamentos internos.....	342
Seção II. Articulação de competências e reconhecimento estatal das decisões esportivas: direito prospectivo.....	343
§1. O papel do juiz estatal na apreciação das situações jurídico-desportivas internacionais.....	344
A. A problemática concorrência com a autoridade esportiva internacional .....	344
1. A noção de <i>juiz natural esportivo</i> .....	344
2. O caso do embate entre a justiça brasileira e a Confederação Sul-Americana de Futebol.....	345
B. Um enquadramento formal desejável.....	346
1. A consolidação do princípio de não ingerência quanto ao fundo do litígio.....	346
2. A consequência do princípio de não ingerência quanto ao fundo do litígio: a <i>remessa em matéria esportiva</i> .....	348
§2. Rumo à construção de regras de <i>competência e cooperação</i> em matéria esportiva? .....	349
A. A necessidade de regras de <i>competência esportiva internacional</i> .....	349
1. As regras de competência esportiva internacional.....	350
2. Modelo de <i>regra de competência esportiva internacional</i> .....	352
B. A necessidade de regras de cooperação em matéria de reconhecimento das decisões esportivas.....	353
1. As <i>regras de cooperação</i> em matéria de reconhecimento dos atos e decisões esportivos.....	353
2. Modelo de <i>regra de cooperação</i> em matéria de reconhecimento de atos e decisões esportivos.....	354
Conclusão ao Título I da Segunda Parte.....	355

**Título II.**  
**O Direito Aplicável às Situações Jurídico-Desportivas**  
**de Dimensão Internacional, 357**

**Capítulo I.**

**O Direito Potencialmente Aplicável às Situações**

<b>Jurídico-Desportivas Internacionais .....</b>	<b>359</b>
Seção I. O direito de origem privada aplicável pelas autoridades esportivas internacionais: a <i>lex sportiva</i> .....	360
§1. As fontes primárias da <i>lex sportiva</i> : o direito desportivo transnacional positivado ....	361
§2. As fontes secundárias da <i>lex sportiva</i> : o costume e a jurisprudência .....	362
A. O direito desportivo costumeiro .....	363
B. A jurisprudência esportiva internacional.....	364
Seção II. O direito de origem pública aplicável pelas autoridades esportivas internacionais.....	364
§1. A incerta aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos.....	365
A. A possível aplicação dos tratados de direitos humanos aos litígios de dimensão esportiva apreciados pela Corte Europeia de Direitos Humanos .....	365
B. A aparente inaplicabilidade (ao menos direta) dos tratados de direitos humanos pelas autoridades esportivas .....	367
§2. A necessária consideração das leis de aplicação imediata para a proteção das ordens públicas interessadas.....	368
A. A menção à <i>reserva de ordem pública</i> no caso <i>Bueno-Rodriguez</i> .....	369
B. O caso <i>Ariosa-Olimpia</i> e a (imprecisa) noção de <i>norma de ordem pública</i> .....	370

**Capítulo II.**

**A Determinação do Direito Aplicável às Situações Jurídico-Desportivas de Dimensão Internacional.....**

<b>373</b>	
Seção I. A solução das antinomias esportivas: um recurso à teoria da hierarquia das normas.....	375
§1. A prevalência da norma da federação geograficamente mais abrangente .....	375
A. Um princípio em construção .....	375
B. Manifestação do princípio no direito do futebol: o caso <i>Neymar e CBF vs. FIFA</i> .....	377
§2. A articulação entre a <i>lex olympica</i> e as demais ordens esportivas: uma primazia <i>ratione temporis</i> do direito olímpico.....	378
A. O exemplo do futebol olímpico .....	379
B. O exemplo do rugby olímpico.....	379
Seção II. A solução dos conflitos esportivos de normas.....	380
§1. Cenário atual: um « <i>lexforismo</i> » progressivamente atenuado.....	382
A. A solução das situações jurídico-desportivas internacionais pela autoridade estatal: a lógica prevalência do direito estatal abrandada pela aplicação pontual da <i>lex sportiva</i> .....	382
1. A consideração do direito desportivo transnacional pelo ordenamento brasileiro .....	385
a. Exemplo de aplicação da <i>lex sportiva</i> absorvida pelo procedimento de reenvio.....	385

b. Exemplo de aplicação do direito desportivo <i>misto</i> pelo juiz brasileiro.....	387
2. A consideração do direito desportivo transnacional pelo ordenamento francês.....	389
B. A solução das situações jurídico-desportivas internacionais pela autoridade esportiva: a lógica prevalência do direito desportivo transnacional abrandada pela (necessária) aplicação do direito de origem pública.....	390
1. A aplicação de princípio da <i>lex sportiva</i> pelas autoridades esportivas internacionais.....	391
a. A consagração da primazia do direito desportivo transnacional pelo TAS: o caso <i>Bueno-Rodríguez</i> .....	392
b. A primazia da <i>lex sportiva</i> na prática: estudo sobre o direito aplicável pelas autoridades judicantes do futebol às relações desportivo-laborais que produzem efeitos no espaço judiciário europeu .....	393
2. A aplicação excepcional do direito de origem pública pelas autoridades esportivas internacionais.....	397
a. A condescendência da <i>lex FIFA</i> em face do direito de origem pública.....	397
b. A aplicação em concreto do direito de origem pública pelo TAS: o caso <i>FC Cluj c. Federação Romena de Futebol</i> .....	399
§2. Direito prospectivo: pela construção de <i>regras de conflito em matéria esportiva</i> .....	400
A. Fisionomia e modo de incidência das <i>regras de conflito de normas em matéria de esporte</i> .....	401
B. A implementação de <i>regras de conflito de normas em matéria esportiva</i> .....	403
1. As situações jurídicas potencialmente visadas pelas <i>regras de conflito em matéria esportiva</i> .....	403
a. As regras de conflito destinadas aos negócios jurídico-desportivos internacionais.....	403
b. As regras de conflito destinadas às situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais: uma proteção à integridade das competições internacionais e à segurança jurídica de seus participantes.....	404
2. Modelos de regras esportivas de conflito .....	406
a. Modelo de regras de conflito destinadas aos principais negócios jurídico-desportivos internacionais .....	406
b. Modelo de regra esportiva de conflito destinada às situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais.....	409
Conclusão ao Título II da Segunda Parte.....	410
Conclusão à Segunda Parte.....	412

## Conclusão Geral, 415

## Referências, 423

## Jurisprudência, 432

Tribunal Arbitral do Esporte.....	432
Tribunais estatais .....	433
França .....	433
Brasil.....	433
Alemanha .....	433

Bélgica .....	433
Tribunais e órgãos da União Europeia.....	433
Corte Europeia de Direitos Humanos.....	434

### **Apêndice I**

Modelos de Regras de <i>Competência Esportiva Internacional</i> e de Cooperação em Matéria de Reconhecimento de Atos e Decisões Esportivos .....	435
---	-----

### **Apêndice II**

Modelos de Regras de Conflito de Normas em Matéria Esportiva .....	436
--	-----





*A minha avó, Nely Jeha, fonte de estímulo e suporte permanente em pequenas e enormes empreitadas.*



## AGRADECIMENTOS

Gustavo Monaco, o professor e orientador, que se tornou um amigo, concedeu alguns minutos de atenção, nos corredores do Largo de São Francisco, já tarde da noite, numa segunda-feira de 2011, para ouvir a ideia de associar esporte e direito internacional privado: obrigado pela oportunidade, pelo empenho e pelo convívio ao longo dos últimos cinco anos.

Meus iguais agradecimentos ao professor Hugues Fulchiron, que, em 2013, não apenas aceitou dirigir minha tese, em cotutela, como também tornou possível o retorno à França, minha segunda casa. Foi graças a ele que se abriram as portas tanto da Universidade Jean Moulin Lyon 3, como da cidade de Lyon, em virtude do que este estudo adquiriu outra dimensão: obrigado pelos conselhos, pelo enorme suporte e, sobretudo, pelo convívio amigável entre as várias idas e vindas de ambos.

Muitíssimo obrigado, também, ao professor Fernando Dias Menezes de Almeida, sempre solícito e cordial, que tanto ajudou a concretizar essa ida à Lyon, à querida professora Cláudia Perrone Moisés, companheira de aventuras em terras francesas, nosso amor comum, e à Dra. Jocélia de Almeida Castilho, pelo carinho com o qual me ajudou a enfrentar as administrações brasileira e francesa, para tornar a presente cotutela possível.

Impossível esquecer outros laços de amizade construídos durante esta longa relação com a Velha Academia, iniciada em 2002: penso, especialmente, nos queridos Daniel Babinski e Daniel Wang, inseparáveis companheiros dos tempos de graduação, mas também em José Luiz Morais e Solano Camargo, grandes amigos desde o retorno à Faculdade.

Do lado de lá, não posso esquecer nem Jeremy Bockock, irmão parisiense, nem o fiel amigo Alexis Bavitot, meu porto seguro em Lyon.

Em âmbito familiar, agradeço à minha mãe, cuja confiança no filho é tamanha, a ponto de ignorar a dimensão dos obstáculos impostos pela vida.

A minha irmã Ana Luiza e a meu cunhado Guilherme, pela paciência nos momentos de concentração.

A minha avó Deborah, pelo incessante incentivo à leitura, desde os primeiros anos de vida: se não me tornei escritor, a previsão fazia todo sentido.

A meu avô Jean, fonte de inspiração para essa e outras vidas, que me acompanha do céu.

A meu pai, mais do que pelo apoio nesta empreitada, por ser e haver sido minha principal referência intelectual.

E à Luiza, paciente, presente e fiel companheira, não apenas para esta tese.



## PREFÁCIO

### 1. AS CIRCUNSTÂNCIAS

No segundo semestre de 2011, ocupava minhas noites de segunda-feira lecionando Direito Internacional Privado para os alunos de três das quatro turmas da Graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Naquela época, desempenhava as funções de Procurador Geral da Universidade de São Paulo em uma rotina prazerosa, porém estafante, à qual me dediquei por quase cinco anos.

Numa dessas noites, por volta das 23:15, encerrava a última aula e saía da sala desejoso do descanso. Ao cruzar o umbral da Sala Brasília Machado, no terceiro andar, deparei-me com a figura do autor que tenho a satisfação de prefaciá-lo. O tema de nossa rápida conversa: a obra que a *Quartier Latin* traz a lume.

Corria o processo seletivo para a pós-graduação da Faculdade de Direito da USP e os candidatos começavam a abordar os possíveis orientadores, geralmente no começo das aulas. Assim, chamava minha atenção estar o interessado aguardando até tarde da noite o término das minhas aulas para os bacharelados. Demonstração prévia de sua pertinência e dedicação.

### 2. O RECEIO

A proposta de realizar pesquisa para um trabalho acadêmico que unisse esporte e direito internacional, talvez pelo cansaço que se me abatia, pareceu de difícil conjugação.

O receio principal, confesso, era o da abordagem jurídica do esporte. Qualquer aproximação com o esporte que não fosse pelo caráter lúdico da atividade parecia-me dificultada. Tendo praticado durante a vida natação e karatê, mas sem nunca ter tido aptidão para o esporte competitivo – nem mesmo para esportes de equipe –, confessei ao interlocutor minha pouca familiaridade com a temática que pretendia desenvolver.

Além disso, era o primeiro ano em que abria vagas no processo seletivo e os escolhidos seriam, então, meus primeiros orientandos naquela Faculdade que eu aprendera a amar, respeitar e à qual venho me dedicando incessantemente desde que nela ingressei, como aluno de Graduação, ainda no final do século passado.

Teria eu condições de orientar, perguntava-me enquanto o autor me explicava, empolgado, a viabilidade da pesquisa que pretendia desenvolver. Respondi-lhe o que tenho sempre dito aos candidatos (mesmo aos que se inscrevem para o Doutorado, depois de terem feito o Mestrado sob minha orientação): “analisarei os projetos; portanto, dedique-se a ele e a me convencer de sua viabilidade; de minha parte, poderei auxiliá-lo com o direcionamento de direito internacional; você deverá se encarregar do conteúdo jurídico-desportivo”.

### 3. O CURSO

Selecionado e matriculado, Jean Nicolau tratou de frequentar as disciplinas exigidas pelas regras do curso. Tendo demonstrado aptidão prévia para a pesquisa em curso realizado na França, na Universidade de Paris I, concordei em submeter à burocracia universitária o seu pedido de conversão do Mestrado para o Doutorado Direto. E uma vez aprovada a conversão, estendia-se o prazo para o término da tese para cinco anos ao mesmo tempo em que se exigia o cumprimento de um maior número de disciplinas.

Foi assim que, em 2013, surgiu a ideia de se buscar firmar um convênio com a Universidade de Lyon 3, Jean Molin, para dupla titulação do candidato. Da parte francesa, assumiu a orientação o Professor Hugues Fulchiron que comigo ministrava, na condição de Professor Visitante, disciplina de Pós-Graduação na Faculdade de Direito da USP.

Como consequência da celebração do convênio, o autor passou dois longos períodos de pesquisa em Lyon, onde pôde se aproximar das discussões que ali eram travadas acerca da função e dos limites que o direito desportivo é capaz de desempenhar *vis a vis* do direito estatal.

Ao mesmo tempo, alcançamos conjuntamente a estrutura definitiva do trabalho que, à moda francesa, apresenta-se dividido em duas partes, cada uma delas com dois capítulos, subdivididos em pares de contraposições que dão à forma uma riqueza que, todavia, perde para o conteúdo, como poderá constatar o leitor.

### 4. O TRABALHO

Com escrita escorreita e enriquecida pela experiência de jornalista esportivo, que Jean Nicolau também é, *Direito Internacional Privado do Esporte* perpassa os quatro grandes objetos da disciplina, a saber: a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro, o conflito de jurisdições e o conflito de leis no espaço. Com isso, demonstra, de um lado, a importância que o conhecimento fundamentado e clássico dessa inspiradora *disciplina das diferenças*, que se estrutura para tolerar posicionamentos culturais, jurídicos e modos de expressão diversos, é capaz de desempenhar. E, de outro, ao mesmo tempo em que busca construir um de seus capítulos de especialização, demonstra ser uma devotada declaração de amor à disciplina do direito internacional privado e de sua atuação metódica. Com efeito, a dedicação ao longo do curso fez com que o autor passasse a se apropriar de conceitos e temas clássicos, para os aplicar também em outros temas como a livre circulação de pessoas e as relações familiares, especialmente na profícua rede de pesquisa alicerçada entre a USP e a Université de Lyon 3, com múltiplos colóquios que vêm ocorrendo no Brasil e na França.

\*\*\*

Os regulamentos desportivos são, como reconhece o autor, de natureza privada. Pensados a partir da realidade gregária de dada modalidade esportiva, plasmam-se nos regulamentos das Federações esportivas, constituindo uma multiplicidade de regras limitadas às competições organizadas no seio da respectiva Federação. Encontram, alguma vez, certa racionalidade nas regras do movimento olímpico, definidas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). E nesse contexto, por vezes, essa organização em rede do sistema normativo desportivo guarda alguma racionalidade piramidal<sup>1</sup>, ainda que influenciada por interesses de múltipla natureza.

A preocupação com o estrangeiro pressupõe o estudo da nacionalidade. Somente assim será possível procurar atribuir aos não nacionais um tratamento adequado e juridicamente calcado numa igualdade fundante da dignidade humana. Ocorre que se os influxos do nacionalismo e da xenofobia se alternaram historicamente com experiências bem sucedidas de hospitalidade para com o estrangeiro e, por vezes, de assimilação cultural – em seus diversos graus e consequências –, isso coloca sempre a questão de se discutir os limites que os Estados soberanos podem estabelecer no gozo de direitos que sejam reconhecidos a todos os membros da comunidade humana.

No âmbito do direito desportivo, as regras sobre nacionalidade estatal e nacionalidade desportiva convivem sem guardar qualquer grau de racionalidade, variando não de nação para nação, mas de modalidade para modalidade. É o que está na raiz do pensamento olímpico em que cedo se constatou haver mais nações desportivas que nações estatais e é, também, o que explica casos contemporâneos de irmãos que, em uma mesma competição, defendem seleções de Estados diversos, ainda que ostentem a mesma nacionalidade estatal. As hipóteses aparecem na obra com ricas exemplificações e com a necessária crítica às chamadas naturalizações de complacência, que desvirtuam o caráter de efetiva vinculação desejado nos primórdios dos Jogos Olímpicos modernos.

Por sua vez, a multiplicidade de regras desportivas constitui, a um só tempo, ordenamentos normativos de tipo aparentemente piramidal, com clubes cujos regulamentos guardam vinculação com as regras da Confederação nacional e estas, por sua vez, com as da Federação Mundial. Mas, ao mesmo tempo, a possibilidade teórica de que um mesmo desportista dedique-se a duas diferentes modalidades, complementares ou não, aproximadas ou não, concomitantemente ou não, pode desencadear certo desequilíbrio entre tais ordens normativas, aproximando-as de uma rede intrincada de soluções abstratas e de decisões concretas.

---

<sup>1</sup> OST, François; KERCHOVE, Michel van de. *De la pyramide au réseau? Pour une théorie dialectique du Droit*. 2. tir. Bruxelles: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2010.

O pluralismo jurídico encontra, aqui, fértil terreno em que se observam seus pressupostos, suas consequências, suas inter-relações. E de novo se mostra acertada a opção do autor por um tratamento integral do fenômeno desportivo internacional a partir dos quatro objetos do direito internacional privado.

Afinal, como já salientei acima, o esporte é um fenômeno de caráter privado.

Ao contrário do que se poderia pensar, o Comitê Olímpico Internacional não é uma Agência especializada da Organização das Nações Unidas. Saúde, Educação, Ciência, Cultura são temas abordados internacionalmente a partir dos interesses e dos esforços dos Estados congregados em organismos intergovernamentais (de que são exemplos a Organização Mundial da Saúde – OMS, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNICEF – e, em certa medida, também o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF). O Esporte, em que pese certa similaridade de propósitos com os temas citados, não. Comitê Olímpico Internacional e Federações são entidades de direito privado vinculadas a um determinado Estado e a seu ordenamento jurídico. Muito embora o esporte apele para o sentimento nacional no que respeita à torcida e à devoção de seus aficionados.

E é nesse sentido que sua lógica se aproxima mais intensamente de uma lógica de conflitos interpessoais plurilocalizados que de conflitos entre sujeitos de Direito Internacional Público.

Esse caráter foi reconhecido pela Banca Examinadora da Tese de Doutorado de Jean Nicolau que agora ganha difusão para além da Academia. Compuseram a banca examinadora, além dos orientadores acima referidos, os Professores Sabine Corneloup (Paris 2), Charles Dudognon (Limoges), Marilda Rosado (UERJ) e Celso Lafer (USP), que se manifestaram positivamente quanto ao conteúdo do trabalho e à sustentação oral bilíngue do candidato.

## 5. O AUTOR

Depois desses longos anos de convívio com o autor e de ter participado ativamente de sua formação, não posso negar sua dedicação, sua retidão e seu caráter. Mas quero ressaltar a extrema seriedade acadêmica de sua pesquisa e, também, a bondade de sua personalidade, que se exprime na dedicação que devota à Luiza, ao bebê que está por vir, a seus pais, à irmã e à avó.

São Paulo, Primavera de 2018.

GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO  
Professor Associado Departamento de Direito Internacional e  
Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo



**INTRODUÇÃO**

**PELA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO**

**INTERNACIONAL PRIVADO DO ESPORTE**



Neste intróito, pretende-se apresentar o interesse do presente estudo (§1.), antes de proceder a sua limitação (§2.)

## §1. INTERESSE DO ESTUDO

Este estudo arrisca-se na aposta de construir um direito internacional privado à parte, porque próprio ao esporte. Destarte, seu objetivo precípua não é identificar, conforme já se experimentou<sup>1</sup>, pontos de intersecção entre o direito desportivo e o direito internacional privado mas, sim, sistematizar o subramo do direito que se situaria no cruzamento entre as duas disciplinas.

Nesse compasso, parece possível vislumbrar um direito internacional privado próprio ao esporte por duas razões principais. Enquanto a primeira associa-se à natureza deste «fato social total»<sup>2</sup> (A.), a segunda refere-se à identificação, no campo em exame, de questões jurídicas vinculadas aos objetos de estudo do direito internacional privado *tout court* (B.).

### A. O ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO: UM FENÔMENO PRIVADO E DE DIMENSÃO INTERNACIONAL

Por sua essência, o esporte é um fenômeno privado (1.) e internacional (2.): assim como ocorre com as relações familiares ou comerciais, as relações decorrentes do esporte de rendimento, qual seja, aquele «movido pela conquista e pela superação»<sup>3</sup>, forjam-se habitualmente à margem do controle estatal e tendem a ultrapassar as fronteiras nacionais.

#### 1. UM MOVIMENTO EMINENTEMENTE PRIVADO

Desde o século XIX, a organização do esporte desperta o interesse de instituições privadas<sup>4</sup>. Não por acaso, o barão Pierre de Coubertin, fundador do Comitê Olímpico Internacional (COI) e responsável pela remodelação dos Jogos Olímpicos em 1896, é categórico ao afirmar, em 1909, que:

Todas as vezes em que os poderes públicos quiserem interferir em uma organização esportiva, será introduzido um germe fatal de impotência e de mediocridade. O conjunto formado pelas boas intenções de todos os membros de uma entidade esportiva autônoma desestabiliza sempre que surge a figura ao mesmo tempo enorme e imprecisa deste temido personagem que se conhece por Estado. (...) A que serve um esforço

1 V. sobretudo: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*. Paris: Wolters Kluwer France, março de 2008, Etude 186.

2 MAUSS, Marcel. *Essai sur le don*. Paris: PUF, Quadrige, 2007 (reedição da obra original de 1924), apud HERVÉ, Andres. «Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport». Apresentação para o colóquio *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, 15-17/04/2009. Colóquio internacional *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, França. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00389324v2/document>; visualizado em 18/12/2016.

3 «(...) porté par l'exploit et par le dépassement de soi». Cf.: DURET, Pascal. *Sociologie du sport*, Paris: PUF, 2015, 3ª ed., p. 72.

4 GATSI, Jean. *Le droit du sport*. Paris: PUF, 2007, 2ª ed., p. 13.

desinteressado para a economia e a boa organização ? O Estado está aí para prover e ser responsável<sup>5</sup> (em tradução livre do francês).

Um dos princípios fundamentais do olimpismo<sup>6</sup> determina, com efeito, que a «organização, a administração e a gestão do esporte devem ser controladas por organizações independentes»<sup>7</sup>. Este princípio enunciado pela Carta Olímpica, cuja ascendência é exercida tanto sobre a ordem olímpica quanto sobre toda a ordem esportiva internacional, expressa, assim, o desejo das entidades que integram o movimento esportivo de dissociarem-se da tutela dos direitos estatais<sup>8</sup>.

Fato é que, porquanto o movimento esportivo é organizado sobre uma «base voluntarística»<sup>9</sup>, seu fundamento é manifestamente contratual. Todo aquele sistema composto por agentes como atletas, clubes e federações é, destarte, interligado por um emaranhado de acordos celebrados entre as partes envolvidas. A bem da verdade, acordos habitualmente de adesão; mas acordos, em última análise.

Além do mais, o movimento esportivo tem caráter não somente privado, como também associativo, na medida em que todos seus componentes, exce-

- 
- 5 «Toutes les fois que les pouvoirs publics voudront s'ingérer dans une organisation sportive, il s'y introduira un germe fatal d'impuissance et de médiocrité. Le faisceau, formé par les bonnes volontés de tous les membres d'un groupement autonome de sport, se détend sitôt qu'apparaît la figure géante et imprécise à la fois de ce dangereux personnage qu'on nomme l'Etat. Alors chacun se libère de toute contrainte et ne songe plus qu'à 'tirer la couverture à soi'. A quoi bon un effort désintéressé pour l'économie et la bonne organisation ? L'Etat est là pour payer et pour être responsable.». Cf.: MASSARD, Armand. Une campagne de 21 ans, apud *Revue Olympique*, 1957, p. 17, «Lettre de Monsieur Armand Massard». Disponível em: <http://library.la84.org/OlympicInformationCenter/RevueOlympique/1957/BDCF59/BDCF59p.pdf>; visualizado em 16/12/2016.
- 6 O olimpismo é definido pela Carta Olímpica como «une philosophie de vie, exaltant et combinant en un ensemble équilibré les qualités du corps, de la volonté et de l'esprit. Alliant le sport à la culture et à l'éducation, l'olympisme se veut créateur d'un style de vie fondé sur la joie dans l'effort, la valeur éducative du bon exemple et le respect des principes éthiques fondamentaux universels». Cf.: Carta Olímpica (versão em vigor em 08/12/2014), p. 11. Disponível em: [http://www.olympic.org/Documents/olympic\\_charter\\_fr.pdf](http://www.olympic.org/Documents/olympic_charter_fr.pdf); visualizado em 12/10/2015.
- 7 Conforme a versão original francesa: «[L]'organisation, l'administration et la gestion du sport doivent être contrôlées par des organisations sportives indépendantes».
- 8 Nas precisas palavras de Eric Loquin, «[l]e droit international privé sportif doit tenir compte d'un phénomène perturbateur constitué par l'ordre sportif international. Les pouvoirs sportifs ont organisé l'espace international dans lequel s'épanouissent les compétitions sportives, créant tout à la fois des normes de droit sportif aptes à régir les relations internationales et des juridictions habilitées à juger les litiges sportifs internationaux». Cf.: «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Estudo 186, Wolters Kluwer France, ponto 186-10).
- 9 Ou «base volontaire», conforme a expressão originalmente empregada por: SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*. Paris: Presses Universitaires de France, 2012, p. 14.

tuados os clubes estruturados como sociedades esportivas<sup>10</sup>, são constituídos sob a forma de associações<sup>11</sup>.

No plano internacional, as instituições esportivas são, sem exceção, «pessoas privadas regidas pelo direito do Estado em que situam suas sedes e pelo direito de cada um dos Estados em que elas exercem atividades»<sup>12</sup>. Entretanto, cumpre reafirmar que tais associações são tanto autônomas, quanto independentes dos poderes públicos<sup>13</sup>.

O fato de, no plano interno, atores públicos nos moldes das federações esportivas francesas integrarem o movimento esportivo não seria capaz de colocar em xeque seu caráter eminentemente privado. Ora, malgrado a natureza pública de certas entidades internas de administração do desporto, as mesmas intervêm no domínio esportivo em posição hierarquicamente inferior às entidades esportivas de abrangência global, quais sejam, o COI e as federações internacionais. A não submissão de uma federação nacional a estas últimas pode acarretar seu não reconhecimento, o que significa, em termos práticos, sua exclusão daquela que Jean-Pierre Karaquillo denominou «sociedade esportiva internacional»<sup>14</sup>.

O desejo de construir um movimento à margem dos poderes públicos pode ser compreendido como uma consequência da decepção regularmente provocada pelas autoridades judiciais chamadas a apreciar questões vinculadas às competições esportivas<sup>15</sup>: os dirigentes esportivos tendem a repudiar a interferência do juiz estatal na solução dos litígios passíveis de serem dirimidos no âmbito de *seus* próprios «direitos espontâneos»<sup>16</sup>.

10 «Exceptuando Inglaterra, en donde normalmente los Clubes de fútbol o de otras modalidades empiezan por formarse como sociedades comerciales, desde un principio, en los restantes países de la CE los clubes nacieron de pequeños núcleos habitacionales o de colectividades de recreo, que fueron creciendo hasta abarcar regiones o países (...). De la simbiosis resultante de los negocios ya existentes entre ellos y las grandes multinacionales hubo un paso para que los Clubes se transformasen en sociedades deportivas, o por la necesidad de suprir sus pasivos, como sucedió en España, Portugal o Francia, o por el mercado de acciones y su fin de negocios». Cf.: MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Lisboa: Hugin, 2001, p. 86-87.

11 SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*, Op. cit., p. 16. A liberdade de associação é, aliás, uma garantia fundamental inscrita, notadamente, no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

12 «[D]es personnes privées régies par le droit de l'État dans lequel elles ont leur siège et par le droit de chacun des États dans lesquels elles déploient leurs activités». Cf.: BUY, Frédéric et al. *Droit du sport*. Paris: LGDJ, 2009, 2<sup>a</sup> ed., p. 55.

13 FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, outono de 2003, p. 1.

14 No texto original, «société sportive internationale». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinius Nijhoff, 2006, p. 25.

15 Nas palavras de François Alaphilippe, o movimento esportivo experimenta uma desolação «régulièrement provoquée par l'actualité judiciaire lorsque l'activité sportive est livrée aux balances de la justice». Cf.: ALAPHILIPPE, François. «Sport et droit», *Revue juridique et économique du sport*, nº 1, 1987, p. 1.

16 Sobre o tema, ver a obra de referência de Pascale Deumier: DEUMIER, Pascale. *Le droit spontané*, Paris: Economica, 2002.

Na mesma linha, e antecipando um tema a ser explorado adiante, convém ressaltar que, mesmo no âmbito da União Europeia (UE), a Comissão Europeia já afirmou de maneira expressa que sua intervenção na esfera esportiva é limitada com o intuito de que seja «observada a autonomia da vida associativa, em geral, e do setor esportivo, em particular»<sup>17</sup>. Uma autonomia evidenciada, a propósito, pelo fato de os direitos e as obrigações do esportista relativamente à federação à qual o mesmo é afiliado ou do clube pelo qual atua serem quase que exclusivamente definidos por normas jurídicas emanadas das entidades em questão<sup>18</sup>.

## 2. UM MOVIMENTO DE DIMENSÃO INTERNACIONAL

Pelo fato de o esporte ser, por sua natureza, «um fenômeno que transcende fronteiras»<sup>19</sup>, sua prática de alto rendimento dispõe de uma indiscutível dimensão internacional<sup>20</sup> ou mesmo mundial<sup>21</sup>. Éric Loquin sacramenta: «[O] esporte é, sem dúvida alguma, a atividade globalizada mais bem desenvolvida»<sup>22</sup>.

Com efeito, basta verificar que, «no tocante ao essencial, cada modalidade releva de uma autoridade suprema: as federações internacionais (...)»<sup>23</sup>. São, portanto, universalmente aplicáveis tanto as chamadas regras de jogo, quanto as regras de direito fixadas por tais federações internacionais e, no que concerne às competições olímpicas, pelo Comitê Olímpico Internacional. Assim, em vista de sua competência para produzir normas internacionalmente aplicáveis, as referidas entidades desempenham o papel de impulsionar e assegurar a perenidade do esporte<sup>24</sup>.

17 «[R]especter l'autonomie de la vie associative en général et dans le domaine du sport en particulier». Trecho citado por: HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport ?», in GUILLAUME, Johanna; DERMIT-RICHARD, Nadine (dir.), *Football et Droit*, Paris: Librairie générale de jurisprudence, 2012, p. 89.

18 OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau: pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002, p. 20

19 «[U]n mouvement transcendant les frontières». Expressão empregada por Olivier Carrard, na sentença correspondente à seguinte arbitragem: *TAS 2014/A/3505 Al Khor SC C. C.*, p. 19, §85.

20 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 86.

21 SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, 2014, vol. 43, LexisNexis, Paris, p. 2.

22 «[L]e sport est sans aucun doute l'activité mondialisée la plus achevée». Cf.: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, Wolters Kluwer France, pt. 186-5.

23 «[P]our l'essentiel chaque discipline relève d'une autorité suprême: les fédérations internationales (...)» (*Id.*, p. 5).

24 GATSI, Jean. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 13.

Logo, é lícito sugerir que, se nenhum Estado é indiferente à atividade esportiva<sup>25</sup>, as fronteiras nacionais parecem, desde o fim do século XIX, incompatíveis com as fronteiras do que se denomina *movimento esportivo*<sup>26</sup>.

Este «movimento sem fronteiras»<sup>27</sup>, cujas origens remontam precisamente a 1875, ano da fundação da União Internacional de Iatismo (*Union internationale des courses d'yacht*), foi construído por meio de um processo gradual de eliminação de barreiras. Um processo certamente compatível com a lógica de um setor de atividade cujo objetivo último é a identificação do *melhor*, seja no plano regional, nacional, continental ou mundial.

Esta é a razão pela qual se afirmou, neste exato sentido, que «a formação do espaço esportivo internacional provém da propensão ao intercâmbio, quer dizer, ao confronto entre atletas». Por conta desta «invariável universal», a internacionalização do setor em questão seria a decorrência de um «processo orgânico» relativo às instituições esportivas<sup>28</sup>.

Desse modo, seria legítimo admitir a existência de uma ordem jurídico-esportiva universal, e «de direito privado»<sup>29</sup>, «que encontraria sua fonte na autoridade do Comitê Olímpico Internacional e na regulamentação editada pelas federações esportivas internacionais»<sup>30</sup>. Esta ordem jurídica manifesta-se aliás, de duas formas diversas, cuja distinção repousa sobre a possibilidade de aplicar ou não sanções quando da constatação da inobservância de suas normas<sup>31</sup>.

Atualmente, existem, além do COI, por volta de oitenta federações internacionais, das quais aproximadamente trinta administram modalidades a figurar no programa das Olimpíadas.<sup>32</sup> A gestão de certas disciplinas esportivas, como o futebol, é igualmente efetuada por entidades regionais, tais quais

25 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 23.

26 Constituído por entidades privadas, o movimento esportivo divide-se, conforme Jean-Pierre Karaquillo, em dois outros movimentos, o *movimento olímpico* e o *movimento federativo*. O movimento olímpico, cuja Carta Olímpica serve como guia, é composto (i) pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), (ii) pelos comitês olímpicos nacionais e (iii) pelas associações de comitês nacionais olímpicos formadas em âmbito nacional ou continental. Já o movimento federativo é composto (i) pelas federações internacionais reconhecidas pelo COI, as quais administram uma ou várias modalidades esportivas no plano internacional, (ii) pelas federações nacionais e, eventualmente, (iii) pelas confederações continentais ou regionais afiliadas às federações internacionais. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 8-47.

27 Expressão empregada por Cyril Nourissat em reunião ocorrida na cidade de Lyon, em 2014.  
28 BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris: Éditions La Découverte, 2005, p. 44-45.

29 «[D]e droit privé». Cf. sentença TAS, nº 92/80, 25 de março de 1993, B. c/FIBA, JDI 2001, chron. G. SIMON, p. 242.

30 «[Q]ui trouve sa source dans l'autorité du Comité international olympique et dans les réglementations édictées par les fédérations sportives internationales». Cf.: LACABARATS, Alain. «L'universalité du sport», in *Jurisport*, nº 122, jul.-ago., 2012, p. 37.

31 «[D]ont la distinction repose sur les sanctions, susceptibles ou non d'être prononcées pour les manquements constatés» (*Id.*, p. 37).

32 AMSON, Charles. *Droit du sport*. Paris: Vuibert, 2010, p. 56.

a Concacaf (Américas do Norte, Central e Caribe) e a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), ou continentais, nos moldes da União Europeia de Futebol (UEFA).

Juntamente com as federações internacionais, o Comitê Olímpico Internacional situa-se no topo da pirâmide esportiva. Ao desempenhar seu papel de, por assim dizer, constituição do movimento olímpico, a Carta Olímpica define o COI como uma «organização internacional não governamental»<sup>33</sup>. Em vista de sua natureza de associação de direito privado suíça, o mesmo não se trata, a bem da verdade, de organização internacional em sentido estrito, condição da qual gozam, tradicionalmente, apenas as organizações intergovernamentais: fato é que, se o COI autoproclama-se organização internacional, isto se deve menos a sua condição jurídica do que a sua inegável influência no plano internacional – a entidade inclusive participa como observadora de sessões e trabalhos no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas –, bem como a sua penetração em termos globais – o COI é a entidade de cúpula de um movimento que agrupa 205 comitês olímpicos nacionais<sup>34</sup>.

Embalagem nacional, conteúdo internacional: a despeito de serem formalmente constituídas como associações regidas pelos direitos internos, as entidades esportivas ditas internacionais foram, conforme o exposto, capazes de construir sistemas *materialmente* internacionais. Explica-se.

De uma parte, as federações internacionais e, sobretudo, o COI produzem as regras e os princípios que compõem a denominada *lex sportiva*<sup>35</sup>, à qual as mesmas decidem submeter-se. De outra parte, as federações internacionais fixam corpos normativos aptos a reger, especificamente, as ordens jurídicas que se lhes submetem. A aplicação desses «direitos desportivos» próprios a cada modalidade é efetuada por autoridades ou órgãos judicantes que compõem os sistemas de solução de litígios igualmente próprios, senão a cada uma dessas entidades, pelo menos ao movimento esportivo.

Os «juízes internacionais» do esporte aplicam, com efeito, tanto o direito desportivo geral, quanto as regras fixadas pela entidade às quais são vinculados. É por tal razão que, por exemplo, a Comissão do estatuto do jogador da FIFA deve levar em consideração, sem olvidar os «princípios fundamentais da *lex sportiva*»<sup>36</sup>, a *lex FIFA*, cuja aplicação restringe-se às modalidades administradas pela própria entidade.

33 Conforme a versão original francesa, uma «*organisation internationale non gouvernementale*».  
34 A relevância e a dimensão internacional do COI conduziram seu antigo diretor geral, François Carrard, a considerar que a entidade dispõe de um «*statut semi-diplomatique analogue à celui de la Croix-Rouge internationale*». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*. *Op. cit.*, p. 34.

35 A noção será esmiuçada no tópico a seguir.

36 Sobre o tema, v.: KARAQUILLO, Jean-Pierre, «*Les principes fondamentaux de la lex sportiva*», in *Jurisport*, nº 127, janeiro de 2013, p. 35-41. O autor admite no trabalho em questão a exis-



Não sem razão, afirmou-se, a propósito, que não existe uma, mas várias *ordens jurídico-desportivas*<sup>37</sup>, cada uma das quais correspondendo, de modo geral<sup>38</sup>, a uma das modalidades reconhecidas pelo COI.

## B. O ESPORTE E «SEU» DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Este trabalho pretende transportar para o campo do esporte de rendimento (2.) os objetos de estudo do direito internacional privado em sua concepção mais abrangente (1.).

### 1. OS OBJETOS DE ESTUDO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O direito internacional privado é a disciplina jurídica que trata das relações, entre pessoas privadas ou pessoas públicas agindo na qualidade de pessoas privadas<sup>39</sup>, que se vinculam ao denominado «fenômeno da fronteira»<sup>40</sup>. Acerca de seu campo de atuação, cumpre notar a existência de diversas concepções.

Conforme a mais abrangente de todas, justamente a que se admite para efeitos deste estudo, os objetos do direito internacional privado são a nacionalidade, a condição do estrangeiro, o conflito de jurisdições e o conflito de leis<sup>41</sup>.

Da divisão da sociedade internacional entre Estados decorre a delimitação da população que os constitui: este é o objeto das *normas que integram o direito da nacionalidade* de cada ordenamento estatal.

---

tência de «*principes fondamentaux des ordres juridiques du sport*», os quais se assemelhariam às «*règles impératives qui cimentent les ordres juridiques étatiques*».

37 V. sobretudo: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*, Op. cit.

38 Há modalidades que, seja por sua proximidade ou por razões históricas, foram reagrupadas no âmbito da mesma federação internacional. A Federação Internacional de Voleibol (FIVB), por exemplo, administra as competições referentes ao voleibol de quadra e o relacionamento entre o direito desportivo e o direito internacional privado estudo do direito internacional privado (conflito de de praia).

39 As relações decorrentes da atividade dos Estados podem integrar o objeto de estudo do direito internacional privado quando os mesmos praticam os chamados atos de gestão.

40 GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Droit international privé*. Paris: LGDJ, 2009, 2ª ed., p. VI.

41 A tradição universitária francesa regrupa a nacionalidade, a condição do estrangeiro, os conflitos de leis e os conflitos de jurisdições no âmbito do direito internacional privado (v. GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. Op. cit., p. VII). Se tal concepção ampla é aquela que prevalece sobretudo na França, o objeto de análise da disciplina restringe-se, conforme a concepção anglo-saxônica, aos conflitos de leis e de jurisdições e, conforme a concepção alemã, somente aos conflitos (v. *Encyclopaedia Universalis*, «Droit international privé». Disponível em: <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive>; visualizado em 08/08/2014. Ver também: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-26. Cumpre notar, a propósito, que uma outra corrente, da qual faz parte Antoine Pillet, considera ainda os direitos adquiridos de dimensão internacional como um dos objetos de estudo do direito internacional privado. Cf.: PILLET, Antoine. *Principes de Droit International Privé*. Paris: Pédone, 1903, apud DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 11ª ed., p. 19.

A circulação de pessoas por territórios de Estados dos quais não dispõem da nacionalidade implica uma necessária fixação de normas destinadas a reger as situações provocadas nos diversos momentos de contato entre tais *estrangeiros* e os Estados em questão (quais sejam: entrada, permanência e saída): este é o objeto das *normas relativas à condição dos estrangeiros*.

Porquanto o exercício de direitos pode depender da tutela jurisdicional, necessária é a determinação de regras relativas à competência dos Estados para apreciar litígios decorrentes de relações privadas internacionais: este é o objeto das regras de competência judiciária internacional, as quais se prestam à resolução dos *conflitos de jurisdições*.

Uma vez determinada a jurisdição competente para apreciar uma situação jurídica de dimensão internacional, ou seja, conectada a mais de um Estado, chega enfim o momento de fixar, dentre os sistemas jurídicos interessados, aquele com vocação a aplicar-se: este é o objeto das *regras de conflito de leis*<sup>42</sup>.

A propósito, convém ainda assinalar que, embora tradicionalmente os dois principais objetos de estudo do direito internacional privado (conflitos de leis e de jurisdições) fossem compreendidos somente em sua acepção primeira (qual seja: conflitos entre leis *estatais* e entre jurisdições *estatais*), é lícito admitir, no contexto atual, que os conflitos transfronteiriços possam ser (i) submetidos à aplicação de um direito não estatal e (ii) apreciados por uma autoridade igualmente não estatal, conforme será demonstrado mais adiante.

## 2. O RELACIONAMENTO ENTRE O DIREITO DESPORTIVO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Porque o esporte é um fenômeno sem fronteiras, o tratamento que lhe é conferido pelos direitos estatais demonstra-se historicamente insuficiente. Portanto, torna-se essencial a concepção de normas internacionalmente aplicáveis aptas a moldar este que é um «sistema de autoregulação diferenciado e unitário»<sup>43</sup>, sejam as mesmas globalmente aplicáveis a todo o movimento esportivo (ex: Carta Olímpica) ou especificamente aplicáveis no âmbito da ordem esportiva correspondente a cada federação internacional (ex: *lex FIFA*).

Se, de modo geral, este direito desportivo de dimensão internacional não é o produto da atividade normativa dos Estados, a doutrina moderna reconhece, no entanto, a existência de um *direito internacional do esporte*<sup>44</sup>. A bem da

42 GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Op. cit.*, p. VI-VII.

43 No texto original: «*système d'autorégulation différencié et unitaire*». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinius Nijhoff, p. 22.

44 Em 2006, Jean-Pierre Karaquillo apresentou, por ocasião de sua intervenção na Academia de Direito Internacional da Haia, a aula intitulada *Droit international du sport*, a qual deu origem ao livro de mesmo nome (v. *Droit international du sport*, *Op. cit.*).

verdade, um direito internacional não propriamente em razão de suas fontes, mas de seu conteúdo<sup>45</sup>.

Isso posto, o que se pretende desenvolver, ou estruturar, é a disciplina que, porquanto dedicada ao estudo das relações de natureza privada e de dimensão internacional que envolvem agentes esportivos, é aqui denominada *direito internacional privado do esporte*.

Nesse compasso, deve-se enfatizar que o subramo do direito ao qual se consagra o presente estudo repousa não sobre a integralidade, mas apenas sobre certos aspectos do referido *direito internacional do esporte*: em outros termos, integram o presente estudo apenas as temáticas deste ramo que se vinculem aos objetos tradicionalmente estudados no âmbito do direito internacional privado *tout court*.

Com efeito, a ordem esportiva deve, assim como as ordens estatais, enfrentar questões relacionadas: (i) à determinação das regras de nacionalidade atinentes à elegibilidade para disputar competições entre seleções; (ii) à condição do atleta estrangeiro em relação, notadamente, aos direitos nacionais e ao direito da União Europeia; (iii) à determinação da autoridade competente para dirimir litígios esportivos dotados de elementos de estraneidade e, enfim, (iv) à determinação do direito aplicável a referidos litígios.

Resta, contudo, evidente que, malgrado a proximidade estrutural entre o direito internacional privado *tout court* e o direito internacional privado do esporte aqui proposto, o movimento esportivo adota, nos termos do que se verá adiante, um conceito de nacionalidade distinto da noção clássica de nacionalidade *administrativa* (ou *estatal*); aliás, esta é a razão pela qual, na prática, um atleta pode ser *administrativamente nacional e esportivamente estrangeiro*. É igualmente lógico, como se demonstrará na segunda parte deste estudo, que, no contexto esportivo, a determinação do direito aplicável não passe propriamente pela resolução de um conflito de *leis*, mas de um conflito de *normas* (leis e regras de direito), e que a determinação do juiz competente não dependa, invariavelmente, da solução de um conflito de jurisdições, mas de um conflito de *autoridades judicantes*, que costuma contrapor uma jurisdição estatal a uma *quase-jurisdição esportiva*.

## §2. DELIMITAÇÃO DO TEMA DO ESTUDO

O objeto de análise do presente estudo, cuja finalidade precípua, cumpre esclarecer, não é investigar a existência de um direito desportivo transnacional (*A.*), são as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional especifi-

45 Em virtude do que, ao menos em língua portuguesa, parece mais acertado utilizar a nomenclatura *direito desportivo internacional*.

camente atinentes ao movimento esportivo que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional (B.).

### A. A EXISTÊNCIA DA ORDEM ESPORTIVA INTERNACIONAL E DA *LEX SPORTIVA* COMO PONTO DE PARTIDA, NÃO COMO OBJETO DO TRABALHO

Todas as regras jurídicas são agrupadas em *setores* ou *ordens*<sup>46</sup> que comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social<sup>47</sup>. Para Hans Kelsen, uma ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar<sup>48</sup>. A partir da perspectiva de uma ordem jurídica, as normas passam a ser analisadas não mais em sua singularidade, mas em função de seu pertencimento a um conjunto *estruturado e coerente*, regido por uma *lógica global* e dotado de uma *dinâmica própria de evolução*<sup>49</sup>.

Decorre do exposto que, a depender da concepção adotada, podem ser reconhecidos como ordens jurídicas tanto o direito privado, o direito público, o direito interno e o direito internacional<sup>50</sup>, quanto as ordens estatais, a ordem internacional e, para os adeptos de uma visão pluralista do direito<sup>51</sup>, as ordens *paraestatais* (ou *anacionais*), as quais carecem de vínculos territoriais e são decorrentes do processo de «fragmentação do direito internacional» que acompanha a globalização<sup>52</sup>.

46 Conforme ensina Jacques Chevallier, é lícito compreender o direito como *ordem* nos dois sentidos do termo. Em uma primeira acepção, *ordem* pode ser admitida como agenciamento de uma série de elementos díspares e heterogêneos (no caso do direito, as normas) em um conjunto coerente e inteligível: ordem designa, portanto, o princípio lógico que comanda as relações entre os diversos elementos constitutivos e o conjunto articulado que eles formam. Conforme uma segunda acepção, ordem pode ser entendida como um certo modo de ação e de dominação social: concebida como sinônimo de *comando*, ordem traduz uma manifestação de autoridade e se expressa essencialmente no imperativo. O direito é, portanto, uma *ordem* tanto por sua organização sistemática, quanto por seu caráter mandamental. Cf.: CHEVALLIER, Jacques. «L'ordre juridique», in *Le droit en procès*. Paris: PUF, 1983, p. 8.

47 GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, p. 461.

48 KELSEN, Hans. «The concept of legal order», *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.

49 CHEVALLIER, Jacques. *Op. cit.*, p. 8.

50 GUILLIEN, Raymond; VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. *Op. cit.*, p. 461.

51 A visão pluralista do direito adquiriu relevo, notadamente, a partir da reedição, em 1945, da obra *L'ordinamento giuridico*, de Santi Romano. Em sua teoria, «l'Autore negava l'unicità dell'ordinamento statale ed affermava l'esistenza di altri ordinamenti giuridici originari». Cf.: MEMMO, Daniela. «Ordinamento sportivo e nazionale», p. 4, in ALVISI, Chiara (coord.). *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006.

52 «La mondialisation se traduit d'abord par la fragmentation du droit international, quantitative avec le nombre de nouveaux acteurs, qualitative avec la remise en cause du droit dans ses normes et ses structures. Les techniques du droit se sont modifiées en conséquence avec la transnationalisation des flux, le développement des techniques contractuelles liées au fonctionnement des marchés, l'apparition d'ordres juridiques a-nationaux et déterritoriés». Cf.: COT, Jean-Pierre. Prefácio

Considerado de maneira geral, o direito das instituições esportivas é um *direito endógeno*, pelo fato de ser emanado de tais entidades privadas sob a influência de causas estritamente internas<sup>53</sup>. Nesse compasso, as normas desportivas de caráter transnacional, em particular, são o produto da atividade normativa das entidades desportivas de dimensão internacional, em torno de cada uma das quais gravita o que se pode batizar de *ordem jurídico-desportiva*<sup>54</sup>: ora, «a tese do pluralismo de ordens jurídicas permite afirmar com vigor que a sociedade esportiva (...) apresenta, incontestavelmente, todas as características constitutivas de uma ordem jurídica»<sup>55</sup>, dentre as quais se destaca a posse de um arcabouço normativo emanado de autoridades legiferantes internas.

A denominada *lex sportiva* é, com efeito, o corpo normativo da *ordem jurídico-desportiva*. Sobretudo na Europa e nos Estados Unidos, já se debruçou consideravelmente sobre tal noção<sup>56</sup>.

Mathieu Maisonneuve define-a como um «conjunto coerente de regras esportivas transnacionais formado pelas regras das federações esportivas internacionais, pelas regras do Comitê Olímpico Internacional e pelos princípios gerais do direito revelados ou concebidos por meio das sentenças do TAS [Tribunal Arbitral do Esporte<sup>57</sup>]»<sup>58</sup>.

da obra: *L'État dans la mondialisation. Société pour le droit international, Colloque de Nancy*. Paris: A. Pedone, 2013, p. 5.

53 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 186.

54 Enquanto positivistas como o próprio Hans Kelsen e Herbert Hart consideram existir apenas uma fonte do direito (para o primeiro, a «norma fundamental» e, para o segundo, a «regra de reconhecimento») e admitem uma identidade perfeita entre Estado e ordem jurídica, os partidários do pluralismo jurídico sustentam também, conforme já referido, a existência de ordens jurídicas supra e paraestatais. Adepto da corrente pluralista, Emmanuel Gaillard sintetiza, em artigo recente («L'ordre juridique arbitral: réalité, utilité et spécificité», in *Revue de droit de McGill* (2010) 55 RD\_McGill, p. 896), os requisitos para o reconhecimento de uma ordem jurídica, a qual seria: um conjunto estruturado de normas imperativas suscetíveis de responder ao conjunto das questões que relevam da matéria por ela regida; capaz de conceber suas fontes; dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas; e capaz de satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

55 «La thèse de la pluralité des ordres juridiques autorise à affirmer avec vigueur que la société sportive, comme on vient de la décrire, présente incontestablement toutes les caractéristiques constitutives d'un ordre juridique». Cf.: NICOLLEAU, Franck. «Le pouvoir des fédérations sportives», Tese de doutoramento, Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines, 2001, Dir. Gilbert Parleani, p. 164.

56 Sobre o tema, v., sobretudo, o trabalho inteiramente dedicado ao tema elaborado por: LATTY, Franck. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, Op. cit. Do mesmo autor: LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011. V. também: FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 1-18 e, ainda, MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010.

57 Principal órgão jurisdicional do movimento esportivo, esta instituição arbitral sediada em Lausanne, na Suíça, será examinada no decorrer deste estudo.

58 «[E]nsemble cohérent de règles sportives transnationales formé des règles des fédérations sportives internationales, des règles des règles du Comité international olympique et des principes généraux du droit révélés ou créés dans les sentences du TAS». Cf.: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010, p. 540.

Franck Latty é mais direto ao asseverar ser a *lex sportiva* o «direito transnacional do esporte»<sup>59</sup>, de modo a consistir em «fenômeno análogo ao identificado pelos teóricos da *lex mercatoria* no campo de comércio internacional»<sup>60</sup>.

Ao adotar visão mais abrangente do fenômeno, Michael Beloff parece descrever os elementos constitutivos não propriamente da *lex sportiva*, mas da ordem desportiva internacional, quais sejam: (i) normas transnacionais geradas por regras e práticas das federações esportivas internacionais; (ii) jurisprudência específica, regida por princípios distintos dos que influenciam os tribunais estatais e (iii) autonomia quanto à sua constituição em relação aos direitos nacionais<sup>61</sup>.

Mark James, outro autor anglófono, define o direito desportivo transnacional (*global sports law*) como «a ordem jurídica transnacional a partir da qual se concebe o corpo normativo e a jurisprudência afeitos às federações esportivas internacionais; isto inclui, em particular, a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte e as normas jurídico-desportivas criadas e harmonizadas pelo mesmo»<sup>62</sup>.

Cumprе ressaltar, desde logo, que este estudo não pretende fomentar e participar do suposto debate acerca da existência da *lex sportiva* ou, mais precisamente, de suas semelhanças e diferenças em relação à *lex mercatoria*, noção na qual a primeira teria se inspirado. Não sem desconhecer argumentos contrários existência de uma simetria conceitual entre as duas noções<sup>63</sup>, o presente trabalho acompanha, com efeito, a corrente segundo a qual a *lex mercatoria* apresenta pontos de contato com o direito desportivo transnacional, que parece igualmente dotado de alto grau de autonomia em relação aos ordenamentos estatais<sup>64</sup>.

59 LATTY, Franck et al. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, Leiden, 2007, p. IX.

60 LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011, p. 9.

61 BELOFF, Michael et al. *Sports Law*. Oxford: Hart, 1999, apud FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in *Entertainment Law*, Vol. 2, nº 1, 2003, p. 8.

62 «[T]he autonomous transnational legal order through which the body of law and jurisprudence applied by international sports federations is created; in particular, it includes the jurisprudence of the Court of Arbitration for Sport and its creation and harmonisation of sporting-legal norms». Cf.: JAMES, Mark. *Sports Law*. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2013, 2ª ed., p. 3.

63 Ken Foster, por exemplo, entende que a comparação entre *lex mercatoria* e *lex sportiva* é imprópria, na medida em que esta última não teria atingido o mesmo grau de coesão alcançado pela primeira: «Global sports law, in so far as it exists, is trying to become a *lex sportiva* that will be an autonomous transnational legal order. (...) Until the independent legitimacy and validity of *lex sportiva* is complete, we cannot have arrived at a global sports law correctly so called. Until then, *lex sportiva* is a dangerous smoke screen justifying self-regulation by international sporting federations and the danger is that their customs and practices will be accepted as legitimate». Cf.: FOSTER, Ken. *Op. cit.*, p. 16-17.

64 Acerca da noção de *lex sportiva*, parece essencial admitir que a mesma inclui não apenas as normas transnacionais esportivas escritas, mas também o ora denominado direito desportivo transnacional costumeiro: sustenta-se que, assim como ocorreu com o direito internacional tout court sobretudo na segunda metade do século XX, assistiu-se, nas últimas décadas, a um processo de codificação do direito desportivo. Uma dinâmica verificada, notadamente, no campo das regras de conduta aplicáveis aos atletas, relacionadas à ideia de *fair play*

Mais do que um sinônimo de *ordem*<sup>65</sup> *jurídico-desportiva internacional*, a *lex sportiva* preencheria o arcabouço normativo da mesma – aqui considerada em sentido amplo –, cujas espécies seriam (i) a *ordem esportiva internacional* (ou global) *geral*, da qual o Comitê Olímpico Internacional seria a autoridade central, e (ii) as *ordens esportivas internacionais específicas*, que orbitam em torno das federações responsáveis pela administração de cada modalidade em âmbito global<sup>66</sup>.

A esta altura, é válido remeter-se ao pensamento de Emmanuel Gaillard, para reforçar a premissa segundo a qual existem ordens jurídico-desportivas internacionais: conforme o autor, as ordens jurídicas seriam conjuntos estruturados de normas imperativas suscetíveis de responder às questões que relevam das matérias por elas regidas; segundo ele, tais conjuntos devem (i) ser capazes de conceber suas próprias fontes, (ii) ser dotados de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por eles emanadas e (iii) satisfazer a uma condição mínima de efetividade.

Ora, ao aplicar os elementos acima aludidos ao caso em análise, observa-se que a ordem esportiva internacional é (i) um conjunto estruturado de normas imperativas capazes de responder as questões decorrentes da matéria por ela regida (denominado *lex sportiva*); (ii) capaz de conceber suas fontes (por meio do Comitê Olímpico Internacional e das federações internacionais), (iii) dotada de sujeitos e de órgãos suscetíveis de assegurar a posta em prática das normas por ela emanadas (é o caso, notadamente, da Agência Mundial Antidopagem e do Tribunal Arbitral do Esporte, a serem tratados posteriormente); e (iv) apto a satisfazer a uma condição mínima de efetividade (sequer os detratores da ordem esportiva internacional encontrariam argumentos para negar sua efetividade, a qual é respaldada, conforme será demonstrado adiante, pelo desenvolvimento de um sofisticado sistema de coerção fundado na imposição de sanções esportivas por órgãos judicantes especializados e inter-relacionados).

65 As ordens jurídicas comportam o conjunto de princípios e normas correspondentes a uma noção jurídica e social. Cf.: GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, verbete «*ordre juridique*». Para Hans Kelsen, ordem jurídica pode ser entendida como uma pluralidade de normas gerais e individuais, inclusive o contrato, que possuem o mesmo fundamento de validade, governam o comportamento humano e prescrevem, em outros termos, a forma como se deve comportar. Cf.: KELSEN, Hans. «The concept of legal order», *American Journal of Jurisprudence* (1982) 27 (1), p. 64.<sup>111</sup>

66 Com efeito, resta evidente que este estudo acompanha os partidários do pluralismo jurídico, corrente respaldada não apenas pelo referido autor italiano Santi Romano, mas também por teses como as dos franceses Maurice Hauriou e Georges Renard, que reconhece, cabe reafirmar, a existência não apenas das ordens estatais, mas também de ordens jurídicas supra e paraestatais, estas últimas desvinculadas dos Estados. Sobre o tema, ver a obra clássica de Santi Romano, reeditada em 1945: *L'ordinamento giuridico*. Firenze: Sansoni, 1945, 2ª ed. Ver também: MILLARD, Éric. «Sur les théories italiennes de l'Institution», in BASDEVANT, Brigitte; BOUVIER, Michel. *Contrat ou institution: un enjeu de société*. Paris: LGDJ, 2004, pp. 31-46. *Systèmes*. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00126017/document>; visualizado em 09/12/2016.

Ante o exposto, justas são as palavras de Jean-Pierre Karaquillo, para quem a expressão direito desportivo revela um «pluralismo de ordens jurídicas, privadas e públicas»: tal ramo do direito erige-se, com efeito, «nem exclusivamente sobre uma ‘sistemática privada’, nem unicamente sobre um ‘sistema estatal’, mas sobre uma variedade de dados de origens distintas»<sup>67</sup>.

## B. A ESCOLHA DA ORDEM ESPORTIVA QUE GRAVITA EM TORNO DO COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL

Não é demais recordar que «a organização do esporte nos Estados Unidos não corresponde ao modelo esportivo europeu». Com efeito, o movimento olímpico não goza, naquele país, do mesmo monopólio sobre os esportes considerados olímpicos do qual dispõe na Europa e na maior parte do planeta<sup>68</sup>. Tal afirmação justifica-se pois, nos Estados Unidos, o referido movimento olímpico «representa apenas uma das três principais estruturas do esporte organizado, ao lado do esporte universitário (...) e do esporte profissional»<sup>69</sup>.

Em relação à última das três estruturas citadas, vale ressaltar que as competições profissionais disputadas naquele contexto específico repousam sobre uma lógica distinta das organizadas conforme o modelo dito europeu: afinal, o modelo norte-americano é orientado por uma lógica manifestamente econômica, de modo que clubes e ligas têm como objetivo último a obtenção de lucro. Por sinal, esta é a razão pela qual são tradicionalmente utilizados instrumentos regulatórios com o fito de preservar a competitividade entre as equipes (no caso, as *franquias*) e, por conseguinte, garantir o interesse do espetáculo<sup>70</sup>.

Ressalte-se, ademais, que as competições profissionais norte-americanas são realizadas por intermédio das chamadas ligas fechadas, as quais são integradas por franquias, e não propriamente por agremiações esportivas, e não costumam incorporar o mecanismo de acesso e descenso. Em última análise, a ideia segundo a qual o esporte seria, ao menos por princípio, um vetor de integração social cede lugar à lógica do esporte-negócio.

A propósito das entidades encarregadas da organização das competições profissionais norte-americanas, destacam-se, como afirmado, as ligas esportivas, as quais, além de emancipadas da jurisdição das federações internacionais, não são, em regra, submetidas à regulamentação antidopagem. Cita-se, a título de exemplo, organizações consagradas como a National Football Association

67 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Paris: Dalloz, 2011, p. 3.

68 «L'organisation du sport aux Etats-Unis ne correspond pas au modèle sportif européen». Cf.: RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de sport*. Basileia: Helbing & Lichtenhahn, 2005, p. 50.

69 «[R]éprésente qu'une des trois principales structures du sport organisé, les autres étant le sport universitaire (...) et le sport professionnel (...)». Cf.: *Id.*

70 BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris: Éditions La Découverte, 2010, p. 58.



(NFL), a Major League Baseball (MLS), a National Basketball Association (NBA) e a National Hockey League (NHL), entre tantas outras. Como o relativamente recente Ultimate Fighting Championship (UFC) que, apesar de organizar ao redor do planeta competições de artes marciais mistas (MMA, conforme a abreviação inglesa), tampouco é parte integrante do movimento esportivo e, portanto, não se submete nem à regulamentação antidopagem da Agência Mundial Antidopagem (AMA), nem à competência do Tribunal Arbitral do Esporte, sobre o qual se discorrá oportunamente.

Em última análise, o objetivo das ligas fechadas dos Estados Unidos, bem como das ligas recentemente estruturadas em outras zonas geográficas<sup>71</sup>, é agrupar as «equipes participantes de competições fechadas (sem acesso e descenso entre divisões inferiores e superiores)»<sup>72</sup>; diferentemente das entidades vinculadas ao movimento esportivo, sua razão de ser repousa «mais sobre interesses econômicos e sobre a promoção do esporte espetáculo do que sobre um ideal puramente esportivo»<sup>73</sup>.

Como contraponto ao modelo norte-americano, destaca-se o «modelo esportivo europeu», cujo existência foi, inclusive, formalmente reconhecida pela Comissão Europeia em 1999, por ocasião da primeira Conferência europeia sobre o esporte. Contrariamente ao modelo norte-americano, o europeu tem como fundamento a, por assim dizer, *meritocracia esportiva*, em virtude da qual tende a existir uma interligação tanto com relação às competições internas, notadamente com o sistema de acesso e descenso de divisões, quanto no que concerne às competições internacionais, com o direito de acesso dos clubes com melhores desempenhos nos campeonatos locais às provas internacionais<sup>74</sup>.

Nota-se, destarte, que, por sua natureza e por sua estrutura nitidamente piramidal, o modelo europeu articula-se tradicionalmente em torno de um sistema que envolve federações nacionais, regionais (ou continentais) e internacionais<sup>75</sup>.

Ao evidenciar-se, por meio dessa sintética descrição, as diferenças estruturais entre o esporte de rendimento praticado nos Estados Unidos daquele

71 É o caso, por exemplo, da chamada *Indian Super League*, a liga indiana de futebol profissional.

72 «[É]quipes participant à des compétitions fermées (sans montée ou descente en division supérieure ou inférieure)». Cf.: LACABARATS, Alain. «L'universalité du sport», in *Jurisport*, nº 122, julho-agosto de 2012, p. 37.

73 «[R]eposent plus sur des intérêts économiques et la promotion du sport spectacle que sur un idéal purement sportif». Cf.: *Id.*, p. 37.

74 Serve como exemplo o fato de os mais bem classificados nos campeonatos nacionais de diversas modalidades costumarem obter o direito de disputar competições internacionais. No âmbito de certas ordens esportivas, como a do futebol e a do voleibol, os clubes vencedores das competições regionais também obtêm o acesso às competições de âmbito mundial. É o que ocorre nas Copas do Mundo de futebol e de voleibol.

75 Cf.: BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: 2004, Larcier, p. 3. Em países como Alemanha e Brasil, existem também federações regionais, cujo campo de atuação limita-se a uma região específica de seus respectivos territórios nacionais. Nesses casos, não se utiliza como espelho, necessariamente, as estruturas federalistas de referidos.

desenvolvido nas regiões que adotam o modelo federativo de origem europeia, pretende-se justificar porque, ao optar pelo exame dos fatos jurídico-desportivos que importam ao movimento esportivo, o presente estudo praticamente não faz referência nem a fatos jurídico-desportivos nem a fatos esportivos *tout court* atinentes ao contexto norte-americano.

Isso posto, cumpre acrescentar que, se o enfoque adotado mira substancialmente a dimensão profissional do esporte, a ordem jurídico-desportiva que gravita em torno do COI não ignora uma outra dimensão da fenômeno em questão, qual seja, a prática esportiva de alto rendimento não profissional<sup>76</sup>.

Portanto, é perfeitamente possível que tal prática esportiva não remunerada suscite questões que, por sua relevância ao direito desportivo, venham a integrar o presente estudo.

---

76 A propósito da noção de esporte profissional, cabe ressaltar uma decisão do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, segundo o qual «*la simple circonstance qu'une association ou fédération sportive qualifie unilatéralement d'amateurs les athlètes qui en sont membres n'est pas par elle-même de nature à exclure que ceux-ci exercent des activités économiques au sens de l'article 2 du traité [européen]*». Cf.: Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 11 de abril de 2000, casos C-51/96; C-191/97.

**PRIMEIRA PARTE**  
**O ESTATUTO DO ESPORTISTA ESTRANGEIRO**



## PREÂMBULO À PRIMEIRA PARTE

Na primeira parte desta obra-se, pretende-se estudar, inicialmente, o temas relacionados à nacionalidade esportiva, antes de passar ao exame das questões atinentes à condição do esportista estrangeiro. Cumpre precisar, desde logo, que, conquanto as duas temáticas apresentem pontos de contato, não se deve confundí-las.

O Título I. concentra-se sobre questões relacionadas à nacionalidade esportiva, aqui compreendida como o *vínculo entre um esportista e uma federação representativa de uma nação*.

Convém pontuar, outrossim, que não se pretende tratar de situações que certos autores admitem como uma faceta adicional da nacionalidade esportiva<sup>77</sup>, qual seja, aquela referente não diretamente aos atletas, mas à nacionalidade das entidades esportivas<sup>78</sup>. Destarte, o que se pretende abordar na próximas páginas é simplesmente a nacionalidade esportiva das pessoas naturais e não a «condição de nacionalidade como critério de afiliação»<sup>79</sup> a uma entidade esportiva internacional<sup>80</sup>.

Por seu turno, o Título II atem-se ao estudo da condição dos esportistas estrangeiros a partir da análise de problemáticas geralmente ocasionadas não em razão de sua nacionalidade esportiva, mas de sua *nacionalidade administrativa ou estatal*.

A distinção preliminar estabelecida indica que este trabalho não coaduna com a posição dos autores para os quais nacionalidade esportiva pode, por exemplo, produzir efeitos diretos sobre a organização das competições nacionais<sup>81</sup>: ora, parece adequado não confundir a nacionalidade *esportiva*, cuja influência manifesta-se precipuamente sobre as competições internacionais – e, especialmente, entre seleções nacionais –, com a nacionalidade (administrativa) *do esportista*, cujos efeitos diretos manifestam-se sobre as competições entre clubes e sobre os aspectos relativos ao exercício, pelos atletas estrangeiros, de uma atividade esportiva de rendimento.

Isso posto, cumpre, contudo, ressaltar a existência de certos pontos de contato entre os dois títulos desta Primeira Parte. Tal situação é particularmente evidente quando se identifica a implementação, por certos Estados nacionais,

77 É o caso, por exemplo, de Gérald Simon: «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*: LexisNexis, Paris: 2014, vol. 43, p. 2.

78 *Id.*, p. 3.

79 «[C]ondition de nationalité comme critère d'affiliation». Cf.: *Id.*

80 Sob uma perspectiva concreta, esta faceta da nacionalidade esportiva produz efeitos tanto sobre (i) a condição de afiliação de uma federação interna em relação a uma federação internacional, quanto sobre (ii) o reconhecimento do COI relativo aos comitês olímpicos nacionais e às federações internacionais aptos a integrar o movimento olímpico.

81 Nessa linha, ver: CORNELOUP, Sabine. «Les sportifs plurinationaux», in SIMON, Gérald (dir.). *Sport et nationalité*, Paris: Lexis Nexis, *Travaux du CREDIMI*, volume 43, 2014, pp. 72.

de regras visando a facilitar as chamadas «naturalizações de complacência»<sup>82</sup> com finalidade esportiva.

Ora, a aquisição de uma nova nacionalidade estatal por parte de um esportista pode, por um lado, permitir-lhe a obtenção de uma nacionalidade esportiva para fins de atuar com a seleção representativa do Estado em questão e, por outro lado, facilitar sua integração àquele específico mercado de trabalho, visto que os administrativamente nacionais de um Estado não se submetem, por suposto, às quotas para esportistas estrangeiros impostas com frequência pelas federações internas.

### INTRODUÇÃO À PRIMEIRA PARTE

Porquanto a extraneidade não é uma noção absoluta, é certa a inexistência de algo que seja intrinsecamente estrangeiro. Bem ao contrário, tal condição, mais além de seu caráter geralmente transitório, é invariavelmente dependente do olhar exterior. A propósito do tema, Paul Lagarde ensina que os interesses conferidos à noção de nacionalidade bastam para demonstrar que o direito *commun* da nacionalidade é um «direito de exclusão, porquanto divide as pessoas físicas em duas categorias, os nacionais e os estrangeiros, cujos direitos são desiguais»<sup>83</sup>.

No contexto esportivo, e particularmente nas competições entre seleções, a identificação do esportista *estrangeiro* depende da fixação de sua nacionalidade dita *esportiva*, que decorre de regras materiais fixadas não pelos Estados, mas pelas federações internacionais. Já no que concerne às competições entre clubes, a nacionalidade esportiva é, todavia, praticamente irrelevante, na medida em que a distinção entre esportistas nacionais e estrangeiros é efetuada com base não nas regras esportivas, mas nos direitos internos da nacionalidade de cada Estado.

De toda forma, as discussões em torno na nacionalidade suscitam um interesse particular no campo esportivo. Não por acaso, a doutrina especializada concebeu a noção de *nacionalidade esportiva* (Título I), a qual não se confunde, conforme já afirmado, com a nacionalidade *ordinária* ou *administrativa*.

Uma vez concluído o estudo da noção de nacionalidade concebida pelas entidades esportivas, será tempo de concentrar-se sobre a condição do esportista estrangeiro a partir da análise das implicações jurídicas decorrentes da relação do mesmo com as ordens jurídicas dos Estados de acolhida (Título II).

82 «[N]aturalisations de complaisance». Cf.: COLLOMB, Pierre. «Le marché des naturalisés», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*: LexisNexis, Paris: 2014, vol. 43, p. 75.

83 «Les intérêts attachés à la notion de nationalité suffisent à montrer que le droit de la nationalité est intrinsèquement un droit d'exclusion, puisqu'il répartit les personnes physiques en deux catégories, les nationaux et les étrangers, dont les droits sont inégaux». Cf.: LAGARDE, Paul. *La nationalité française*. Paris: Dalloz, 2011, 4<sup>a</sup> ed., p. 2.

**TITULO I.**  
**NACIONALIDADE ESPORTIVA**

Não é prudente abordar a temática da nacionalidade sem uma precedente reflexão acerca do conceito de *nação*.

Define-se a *nação* como um conjunto de indivíduos dotados de afinidades mútuas, relacionadas a elementos comuns que são, concomitantemente, objetivos (raça, língua, religião, modo de vida) e subjetivos (memórias comuns, sentimentos de proximidade espiritual, desejo de viver conjuntamente) que os unem e os distinguem dos indivíduos pertencentes a outros grupos nacionais<sup>84</sup>.

Conforme uma ideia correntemente admitida, é justamente a intensidade dos vínculos entre certos indivíduos que teria conduzido à formação do Estado nacional<sup>85</sup>.

Eric Hobsbawn apresenta, no entanto, uma perspectiva relativamente distinta. Ele considera que a nação não é uma entidade social fundamental nem imutável, na medida em que pertenceria a um período particular e historicamente recente. O historiador inglês considera, ademais, que a nação trata-se de uma entidade social apenas pelo fato de estar vinculada a um certo tipo de Estado moderno, o Estado-nação, de modo que não faria sentido falar-se em nação ou em nacionalidade sem associar tais conceitos à referida realidade histórica<sup>86</sup>. Ainda segundo o autor, deve-se compreender que «o nacionalismo vem antes das nações. Não são as nações que fazem os Estados e o nacionalismo; é o inverso»<sup>87</sup>.

Se é lícito afirmar que a nacionalidade *tout court* é a condição jurídica relativa a um conjunto de direitos e deveres que vinculam uma pessoa a um Estado<sup>88</sup> ou, ainda, «ao pertencimento, do ponto de vista jurídico, de uma pessoa à população constitutiva de um Estado»<sup>89</sup>, a nacionalidade esportiva poderia, ao que parece, ser compreendida como: *o estatuto jurídico que vincula uma pessoa (o esportista) a uma associação representativa de uma nação esportiva*.

O vínculo entre esporte e nação é intenso a ponto de o número de nações (ou países) esportivas reconhecido por algumas entidades esportivas interna-

84 «[G]roupement d'hommes ayant entre eux des affinités tenant à des éléments communs à la fois objectifs (race, langue, religion, mode de vie) et subjectifs (souvenirs communs, sentiment de parenté spirituelle, désir de vivre ensemble) qui les unissent et les distinguent des hommes appartenant aux autres groupements nationaux». Cf.: GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007, p. 439.

85 «[L]'intensité de ces liens qui [aurait] conduit à la formation de l'État-nation (...)». Cf.: *Id.*, p. 439.

86 «[C]e n'est une entité sociale que pour autant qu'elle est liée à un certain type d'État territorial moderne, l'État-nation', et parler de nation ou de nationalité sans rattacher ces deux notions à cette réalité historique n'a pas de sens». Cf.: HOBBSAWN, Eric. «Les États créent les nations, pas l'inverse», *Le Monde Diplomatique*, maio de 2010. Disponível em: <http://www.monde-diplomatique.fr/2010/05/HOBBSAWM/19105>; visualizado em 20/07/2015.

87 «[P]our les besoins de l'analyse, le nationalisme vient avant les nations. Ce ne sont pas les nations qui font les États et le nationalisme; c'est l'inverse» (*Id.*).

88 LAGARDE, Paul. *La nationalité française*. Op. cit., p. 2-3.

89 «[L]'appartenance juridique d'une personne à la population constitutive d'un État». Cf.: BATIFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Traité de droit international privé*, LGDJ, t. 1., 8ª ed., 1993, nº 59, apud FULCHIRON, Hugues. *La nationalité française*. Paris: PUF, 2000, 1ª ed., p. 4.



cionais ser maior, como se verá adiante, do que o número de Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Um fenômeno que aparenta ser natural, ao partir-se da premissa de que cada conjunto de pessoas vivendo em um território comum<sup>90</sup> busca estabelecer elementos históricos igualmente comuns que sejam aptos a manifestar a ideia de comunidade nacional<sup>91</sup>.

A propósito, o historiador do esporte Patrick Clastres explica que o conceito de *nação esportiva* decorre da noção de *geografia esportiva*, desenvolvida em 1910 pelo barão Pierre de Coubertin. Note-se que, à época, a dissociação dos conceitos de *Estado-nação* e *nação esportiva* (ou *país<sup>92</sup> esportivo*) convergia com os interesses da diplomacia francesa sobre, notadamente, a Europa central e a Escandinávia<sup>93</sup>.

A nação esportiva forjava-se, com efeito, na ideia de que, pelo fato de o movimento olímpico ser apolítico, seria passível de reconhecimento «toda zona ou território nos limites do qual um comitê olímpico nacional reconhecido pelo COI estabelece-se. O que significa que um povo não reconhecido como Estado fosse suscetível de existir no mundo olímpico (...)»<sup>94</sup>.

Por tal razão, as seleções compostas por atletas elegíveis conforme a regulamentação de cada modalidade são não raro reconhecidas como «autênticas representantes das nações, apropriando-se de seus hinos, suas cores, suas bandeiras»<sup>95</sup>.

90 Conforme uma das definições apresentadas pelo dicionário Larousse, nação é o «[e]nsemble des êtres humains vivant dans un même territoire, ayant une communauté d'origine, d'histoire, de culture, de traditions, parfois de langue, et constituant une communauté politique».

91 ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: sport et identité nationale». Disponível em: [http://www.ladocumentationfrançaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204\\_EX.pdf](http://www.ladocumentationfrançaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204_EX.pdf), p. 41; visualizado em 15/10/2015.

92 Adota-se neste estudo, cumpre recordar, a ideia de que *país* é o ente político que dispõe de todos os elementos constitutivos do Estado (território, nação e governo), mas é desprovido de soberania. Ainda assim, em certas passagens, emprega-se a referida noção, por uma questão de simplificação, como sinônimo de *Estado*.

93 Com efeito, o conceito de nação esportiva concebido pelo barão Pierre de Coubertin contribuiu para que os esportistas checos e finlandeses, cujos territórios de origem estavam sob ocupação dos impérios austro-húngaro e russo, respectivamente, pudessem competir sob as cores de seus próprios países por ocasião das Olimpíadas de 1912, em Estocolmo.

94 «[L]e mouvement olympique étant apolitique, est accepté toute zone ou territoire dans les limites duquel un comité national olympique reconnu par le CIO se déploie et fonctionne. Ce qui signifie qu'un peuple non reconnu comme État est susceptible d'exister dans le monde olympique (...)». Cf.: CLASTRES, Patrick. «JO 2016: de plus en plus de sportifs naturalisés ? Oui, mais la pratique est ancienne», *L'OBS – Le Plus*, 09/08/2016. Visualizado em 15/08/2016; disponível em <http://leplus.nouvelobs.com/contribution/1546670-jo-2016-de-plus-en-plus-de-sportifs-naturalises-oui-mais-la-pratique-est-ancienne.html>.

95 É por isso que as seleções compostas por atletas elegíveis nos termos da regulamentação de cada modalidade são normalmente reconhecidos como «*authentiques représentants des nations, s'appropriant de ses hymnes, ses couleurs et ses drapeaux*». Cf.: SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», *Op. cit.*, p. 4.

Após insistir sobre a ideia de que «nação» e «Estado» não são sinônimos, Kauss Vieweg e Saskia Lettmayer explicam que:

Um Estado pode incorporar várias nações (e.g. URSS, Iugoslávia) e, inversamente, uma nação pode fragmentar-se em vários Estados (e.g. Alemanha, China, Coréia). Separatismo (e.g. Catalunha) e casos de autonomia política parcial (e.g. Porto Rico) devem igualmente ser levados em consideração. Tais situações têm consequências práticas para o COI e para as federações internacionais no que concerne ao reconhecimento das equipes nacionais. Este reconhecimento pelos direitos estatais, assim como por um comitê nacional olímpico independente ou por uma outra federação nacional, pode diferir em cada caso concreto. Destarte, o COI reconheceu 205 comitês olímpicos nacionais. A IAAF admite 213 federações de atletismo.<sup>96</sup>

Saliente-se que o número de membros da FIFA (211) é, tal qual ocorre com o COI (206) e com a IAAF (214), superior ao número de Estados membros da ONU (193)<sup>97</sup>. Um fato que demonstra, por si só, o impacto das questões relacionadas à nacionalidade no mundo do esporte, e sobretudo a partir dos anos 1990, quando se assistiu à fragmentação (frequentemente política, por vezes identitária) do número de Estados nacionais.

Sem embargo, o crescimento do número de *nações esportivas* nas últimas décadas não conduziu as ordens esportivas a reconhecer, conforme faz parecer a considerável das ordens estatais, o fenômeno contemporâneo da *plurinacionalidade*. Isto indica, em outros termos, que, independentemente de possuir a nacionalidade de mais de um Estado, o esportista pode gozar de apenas uma *nacionalidade* em termos esportivos ou, mais precisamente, sob a perspectiva do ordenamento de cada federação esportiva.

As regras que definem a aquisição e a modificação da nacionalidade para o esporte são indispensáveis na medida em que permitem eliminar os riscos à integridade das competições provocados pela incerteza acerca da elegibilidade dos esportistas plurinacionais: ora, na ausência de regras de nacionalidade esportiva, não seria possível, por exemplo, determinar qual entre suas duas bandeiras um jogador franco-brasileiro poderia defender em uma competição entre equipes nacionais.

Para compreender a noção de nacionalidade esportiva, é preciso identificar seus fundamentos (Capítulo I), antes de proceder ao estudo de suas regras jurídicas (Capítulo II).

96 VIEWEG, Klaus; LETTMAYER, Saskia. «Anti-discrimination law and policy», in *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011, p. 280; tradução livre para o português.

97 Até 05/09/2018.

**CAPÍTULO I.**  
**A NACIONALIDADE ESPORTIVA**  
**E SEUS FUNDAMENTOS**

A despeito do fato de ter sido consolidada jurisprudencialmente (Seção II), a noção de nacionalidade esportiva é dotada de nítido fundamento teórico (Seção I).

## SEÇÃO I. O FUNDAMENTO TEÓRICO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Mais além de sua importância sob uma perspectiva simbólica e identitária (§1), a fixação pelo movimento esportivo de critérios próprios de nacionalidade exerce uma função determinante no sentido de preservar a integridade e o equilíbrio necessários à manutenção do interesse do público pelas competições esportivas (§2).

### §1. ESPORTE E IDENTIDADE NACIONAL: A DIMENSÃO IDENTITÁRIA DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

As regras de nacionalidade esportiva, as quais condicionam a participação dos atletas em competições internacionais, têm a missão não apenas de assegurar, sob uma perspectiva concreta, a integridade das disputas entre nações, como também de zelar, sob uma perspectiva mais abstrata, pela aqui denominada *identidade esportiva*, noção que explica porque, em certas situações, atletas e equipes representam «mais do que seu clube ou sua federação»<sup>98</sup>.

Os liames entre esporte (ou, mais precisamente, êxito esportivo) e identidade nacional remontam a vários séculos.

No que concerne especificamente ao contexto anglo-saxônico, chega-se a considerar que, dentre os atos fundadores da nação inglesa, «destaca-se não apenas o God Save The King, adotado como hino pela monarquia por volta de 1750, mas também o cricket, cujas regras são adotadas no mesmo momento histórico»<sup>99</sup>.

Mais tarde, a partir dos anos 1860, o esporte também contribui com a construção da identidade britânica. Estimulado pela «descida em direção às massas»<sup>100</sup> do futebol, cuja prática era até então reservada às elites, tal processo «ilustra como as identidades esportiva, social e nacional terminam por se confundir»<sup>101</sup>. A modalidade em questão teria constituído, portanto, «um modelo de referência para as classes médias em busca de legitimidade»<sup>102</sup>.

98 «[P]lus que son club ou sa fédération». Cf.: SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», *Op. cit.*, p. 4.

99 «[O]n trouve aussi bien God Save The King, adopté comme hymne par la monarchie vers 1750, que le cricket, dont les règles sont fixées au même moment». Cf.: ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: Sport et identité nationale», in *Sport et société Cahiers français*, n° 320, p. 38.

100 «[D]escente vers les masses». Cf.: *Id.*

101 «[I]llustre comment identités sportive, sociale et nationale en viennent à se confondre». Cf.: *Id.*

102 «[U]n modèle de référence pour des classes moyennes en quête de légitimité»; «un rôle décisif dans la construction de l'identité ouvrière en nourrissant un imaginaire collectif qui lui est propre». Cf.: *Id.*, p. 38.

Mas tal papel não era exclusividade do futebol: diferentemente de outros territórios da Grã-Bretanha, a Irlanda serviu-se de uma outra modalidade, o futebol gaélico, o qual era dominado pela igreja católica e gozava de bastante popularidade nos condados rurais pelo fato de «cimentar o sentimento nacional»<sup>103</sup> – a *Gaelic Athletic Federation* ameaçava até mesmo de exclusão qualquer indivíduo que praticasse um esporte considerado inglês.

Já nos Estados Unidos, «em um contexto de oposição cultural (...), os esportes do outro lado do Atlântico [como o baseball e o futebol americano] já se distinguem de seus ancestrais ingleses desde seu nascimento, a ponto de tornarem-se marcos da identidade daquela jovem nação»<sup>104</sup>.

Enfim, no restante do Império Britânico, o esporte também constituiu um vetor eficaz de transmissão dos «padrões britânicos», para consolidar-se como uma ferramenta de dominação das elites autóctonas, seja na Índia, na África ou nas Antilhas Inglesas. Em Barbados, por exemplo, «a introdução do cricket antes da Primeira Guerra mundial foi considerada pelos ingleses como a melhor barreira contra as aspirações de transformações sociais e políticas»<sup>105</sup>.

O período do *Risorgimento* fornece, por seu turno, outros exemplos marcantes da construção das identidades nacionais com o auxílio do esporte em geral e, neste caso particular, de um esporte individual.

Após a primeira escalada do Monte Viso, em 1863, a qual precedeu a fundação por Quintano Sella do Clube Alpino Italiano, o guia italiano originário do Vale de Aosta, Jean-Antoine Carrel, passou a disputar com o inglês Edward Whymper a condição de primeiro alpinista a atingir o topo do Cervino, na região suíça de Zermatt. Se o desafio foi vencido por detalhes pelo inglês, Quintino Sella, que além de ministro de finanças do Reino da Itália também era alpinista, reconheceu tal desafio, malgrado as críticas que lhe foram endereçadas por um representante da municipalidade de Zermatt<sup>106</sup>, como «a ocasião de um fato heróico simbolizando o surgimento da nação»<sup>107</sup>: afinal, logo

103 «[C]imenter le sentiment national». Cf.: *Id.*, p. 40.

104 «Dans un contexte d'opposition culturelle (...), les sports d'outre-Atlantique [tels que le base-ball et le football américain] naissent en se distinguant de leurs ancêtres anglais, devenant des marqueurs de l'identité de la jeune Nation». Cf.: *Id.*, p. 40.

105 «[L]'introduction du cricket avant la Première Guerre mondiale était considérée par les Anglais comme le meilleur rempart contre les velléités de changement social et politique». Cf.: *Id.*, p. 40.

106 PERRNOUD, Jean-Luc. *Les belles lettres de l'histoire suisse*. Genebra: Le Parnasse, 2010, p. 30: «Nous considérons (...) cet 'exploit' comme un acte idiot. (...) [N]ous sommes concernés par les dangers réels de telles escalades (...). Le fait que quatre membres de votre équipe soient morts durant cette expédition devrait tout de même vous faire réfléchir. (...) En résumé, nous avons peu de sympathie pour ces étrangers qui viennent défouler leurs rêves de notoriété chez nous (...)».

107 «[L]'occasion d'un fait héroïque symbolique de l'avènement de la nation». Cf.: STUMPP, Sébastien; JALLAT, Denis (dir.). *Identités sportives et revendications régionales: 19<sup>ème</sup> et 20<sup>ème</sup> siècles*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2013, p. 15.

após a formação, em 1861, do reino italiano, o momento era propício para «compartilhar o sentimento de pertença a uma mesma comunidade»<sup>108</sup>.

No mesmo compasso, o entre-guerras é outro período que se revela fértil relativamente à expressão da identidade nacional e dos valores vinculados a uma nação por intermédio dos esportes alpinos. O alpinismo, em particular, passa a ser temática de interesse de alguns Estados europeus: enquanto escaladores italianos obtinham êxitos marcantes nas Dolomitas, cuja verticalidade das paredes, malgrado sua baixa altitude, sempre atraiu os alpinistas<sup>109</sup>, os austro-alemães esforçavam-se, a despeito da conclusão trágica de várias tentativas, para subir a face norte do Eiger, na Suíça. As expedições adquiriram tamanha dimensão a ponto de Benito Mussolini<sup>110</sup> e Adolf Hitler decidirem distribuir recompensas a seus escaladores cujos feitos expressassem «as qualidades da nação e de seu povo»<sup>111</sup>.

É no entre-guerras, outrossim, que progride a difusão do esporte «enquanto valor social e passa-tempo»<sup>112</sup>, com a construção de palcos monumentais tanto na Europa, como os estádios de Wembley (1923) e de Berlin (1936), quanto em outras regiões do mundo, como a América do Sul, onde foram erguidas históricas arenas como o Centenário de Montevideu (1930) e o Monumental de Nuñes (1938), em Buenos Aires.

Com a edificação de tais palcos de grande dimensão, o número de partidas esportivas e de competições internacionais aumentaria significativamente. A cada vez mais frequente concentração de multidões em eventos esportivos, associada ao progresso dos meios técnicos de comunicação de massa, contribuíam para conferir maior unidade política a Estados cujas fronteiras haviam sido recentemente remodeladas e que, com efeito, careciam de elementos de coesão social. Afinal, se existe de fato «um certo limite abaixo do qual uma nação não parece viável»<sup>113</sup>, o esporte sempre constituiu um fato social que contribuiu para alcançá-lo.

Durante a Guerra Fria, o esporte seguiu sendo um portentoso vetor do sentimento de pertença não mais apenas a uma nação, mas sobretudo aos «sistemas ideológicos» representados pelos dois Estados então preponderantes, quais

108 «[P]artager le sentiment d'appartenance à une même communauté». Cf.: *Id.*

109 Cf.: Enciclopédia Larousse, versão eletrônica. Disponível em: <http://www.larousse.fr/encyclopedie/mont/Dolomites/116793>; visualizado em 10/10/2015.

110 Na Itália de Benito Mussolini, «[l]e processus de transformation sportive (de 'sportivisation') de la nation, fait du sport une métaphore du fascisme même (...). Par conséquent, chaque victoire obtenue dans un sport (...) est considérée comme un succès idéologique fasciste, au point que la propagande fait coïncider nation fasciste et nation sportive». Cf.: TERRET, Thierry. *Le genre du sport*, Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2006, p. 101.

111 «[L]es qualités de la nation et de son peuple» STUMPP, Sébastien; JALLAT, Denis (dir.). *Op. cit.*, p. 16.

112 «[E]n tant que valeur sociale et passe-temps». Cf.: *Id.*, p. 16.

113 «[U]ne sorte de seuil en deçà duquel une nation n'apparaît pas viable». *Id.*, p. 14.

sejam, os Estados Unidos e a União Soviética<sup>114</sup>. Acentou-se, destarte, a rivalidade entre as duas potências, como também entre os Estados sob suas esferas de influência. Os Jogos Olímpicos consolidaram-se, então, como o principal palco para a exteriorização do sentimento de nacionalismo vinculado ao esporte.

No atual contexto, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva manifesta-se diferentemente nos esportes individuais (A.) e nos esportes coletivos (B.).

## A. IDENTIDADE NACIONAL NOS ESPORTES INDIVIDUAIS

Nas modalidades praticadas individualmente, a dimensão identitária do vínculo de nacionalidade esportiva é mais perceptível por ocasião dos Jogos Olímpicos (1.) do que no transcorrer das demais competições (2.).

### 1. OS ESPORTES INDIVIDUAIS PRATICADOS FORA DOS JOGOS OLÍMPICOS: O ESPORTISTA POR SI MESMO

De maneira geral, uma vitória obtida em uma prova individual beneficia, primeiramente, o esportista que a obtém – porquanto seu êxito não decorre do esforço compartilhado com outros atletas sob o mesmo uniforme – e, apenas subsidiariamente, a federação nacional à qual o mesmo é vinculado.

Com efeito, considera-se habitualmente ser jogador suíço Roger Federer, e não a Suíça ou a federação de tênis que a representa, que detém vinte títulos de torneios do *Grand Slam* em sua sala de troféus. Contrariamente, é à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e não aos futebolistas campeões do mundo, que compete zelar, por exemplo, pela conservação de cada Copa do Mundo conquistada pela Seleção brasileira.

Convém também enfatizar que, conforme lógica semelhante, os prêmios por vitórias obtidas em torneios do circuito da Associação de Tenistas Profissionais (ATP, conforme a sigla inglesa) são oferecidos aos próprios esportistas, ao passo que aqueles oriundos dos triunfos em competições organizadas pelas federações internacionais que se ocupam de modalidades coletivas, tal qual a FIFA, pertencem, em princípio, às federações nacionais das seleções vitoriosas.

Não se deve olvidar, todavia, que as federações encarregadas da administração de disciplinas esportivas em princípio individuais podem organizar competições por equipes. Em tais situações, a lógica identitária da nacionalidade esportiva adquire relevo na medida em que, conquanto atuem individualmente no campo de jogo, os esportistas são investidos do papel de representar suas *nações esportivas*. Serve como exemplo a centenária Copa Davis, criada em

114 GUTTMANN, Allen. «The Cold War and the Olympics», in *International Journal*, vol. 43, nº 4, *Sport in World Politics* (outono, 1988), p. 554.

1900 e atualmente administrada pela Federação Internacional de Tênis (ITF, conforme a sigla inglesa)<sup>115</sup>.

## 2. OS ESPORTES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS: O ESPORTISTA EM NOME DE UMA NAÇÃO

Se a prática do esporte sob uma ótica de competição é um fenômeno moderno<sup>116</sup>, posto que a lógica de competição entre nações não se aplicava à época dos primeiros Jogos Olímpicos modernos – «os esportistas inscreviam-se a título individual ou por intermédio de seu próprio clube»<sup>117</sup> – o panorama inverteu-se completamente a partir das Olimpíadas de 1908, em Londres: naquele momento, «o critério nacional impõe-se, sob a pressão dos Estados que manipulam o nacionalismo das massas, mas também, e sobretudo, das mídias, que esperam, assim, cativar o interesse do público por meio da ‘nacionalização’ da narrativa das competições»<sup>118</sup>.

Quando se pretendeu transpor esta ideia de representação das nações a todas as provas entre seleções, percebeu-se a necessidade de estabelecer critérios visando a definir as situações em que o esportista pode concorrer sob as cores desta ou daquela *equipe nacional*. Isto explica a dimensão identitária do vínculo, denominado nacionalidade esportiva, que une um atleta a *sua* seleção nacional.

Atualmente, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva acentua-se, justamente, por ocasião dos Jogos Olímpicos.

Cumprе ressaltar, de pronto, o fato de a própria composição das delegações com vistas à participação nas Olimpíadas ser pautada pela referida noção de nacionalidade para efeitos esportivos. A propósito, é justamente por conta da diferença existente entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal que, eventualmente, um atleta *administrativamente* israelense pode vestir as cores palestinas durante os Jogos Olímpicos.

A midiaticização da corrida pela conquista de medalhas protagonizada pelas delegações nacionais durante as Olimpíadas é igualmente emblemática, e fornece elementos não desprezíveis para a compreensão do papel da identidade nacional durante não apenas aquela manifestação esportiva, como também todos os outros eventos organizados pelo Comitê Olímpico Internacional ou

115 A cada rodada da Copa Davis, equipes representativas das nações, cada uma composta por quatro tenistas, enfrentam-se ao longo de três dias. Tais confrontos eliminatórios são disputados no sistema melhor de cinco partidas, das quais uma de duplas... p. 63)59) reinamentos da agre 1916ntre clubes rde, na Amvos. ompetiçrivadopracitam os chamados atos de gestaso para que los

116 MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Op. cit., p. 16.

117 «[L]es sportifs s’inscrivaient à titre individuel ou au nom de leur club». Cf.: CLASTRES, Patrick. «JO 2016: de plus en plus de sportifs naturalisés? Oui, mais la pratique est ancienne», Op. cit.

118 «[L]e critère national s’impose, sous la pression des États qui manipulent le nationalisme des foules, mais aussi et surtout des médias, qui espèrent ainsi captiver davantage l’intérêt du public en ‘nationalisant’ le récit des compétitions». Cf.: Id.



pelas entidades olímpicas reconhecidas pelo mesmo, como, por exemplo, as Olimpíadas de Inverno, os Jogos Panamericanos ou os Jogos Europeus: ao final de todas as referidas disputas, é habitual o estabelecimento de uma classificação que toma por base o número de medalhas obtidas por cada delegação nacional.

## B. IDENTIDADE NACIONAL NOS ESPORTES COLETIVOS

Ao afirmar que «a comunidade imaginada por milhões de pessoas parece mais real quando se encontra reduzida a onze jogadores cujos nomes são conhecidos»<sup>119</sup>, Éric Hobsbawm termina por ressaltar a intensidade do vínculo existente entre as seleções de futebol e o sentimento de identidade nacional.

As competições entre equipes desenvolveram-se notadamente a partir das rivalidades existentes entre as diversas nações<sup>120</sup>. Quer seja em um contexto continental ou internacional, tais disputas sempre colocaram em jogo aspectos que extravasam a esfera puramente esportiva, na medida em que se confere ao esporte um papel no tocante à construção das identidades nacionais<sup>121</sup>.

A propósito, é necessário salientar a contribuição das competições entre as equipes representativas das nações (2.). Ora, ao longo de todo o século passado, as federações internacionais de diversas modalidades souberam capitalizar a então crescente popularidade dos grandes eventos entre seleções nacionais para promover as diversas modalidades esportivas.

Em todo caso, seleções nacionais à parte, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva exerce também sua influência, direta ou indiretamente, no contexto dos clubes (1.), os quais desempenham um papel fundamental no contexto esportivo contemporâneo.

## 1. O CONTEXTO DOS CLUBES: UM IMPACTO PERCEPTÍVEL

Há exemplos de agemias esportivas que simbolizam uma comunidade, quando não uma nação. Sobre o tema, Johanna Guillaumé sustenta que:

[A] dimensão identitária da nacionalidade esportiva refere-se igualmente às competições interclubes, na medida em que a participação

119 «[L]a communauté imaginée de millions de gens semble plus réelle quand elle se trouve réduite à 11 joueurs dont on connaît les noms». Cf.: *Nations et nationalisme depuis 1780*. Paris: Gallimard, 1992, p. 183, apud DAADOUCHE, Christophe, «Quand le sport jongle avec les nationalités», *Plein droit*, 1/2016 (n° 108), p. 3-6. Disponível em: [www.cairn.info/revue-plein-droit-2016-1-page-3.htm](http://www.cairn.info/revue-plein-droit-2016-1-page-3.htm); visualizado em 20/08/2016.

120 Bem antes dos primeiros sinais de evolução do conceito de cidadania europeia ou da disputa das primeiras competições entre clubes, as equipes representativas das nações do Velho Continente enfrentavam-se, já no fim do século XIX, em certames cujo objeto em disputa ia além de aspectos puramente esportivos. Fenômeno semelhante foi observado, alguns anos mais tarde, na América do Sul, cuja competição inaugural entre seleções, a Copa América de futebol, foi disputada em 1916, décadas antes dos primeiros enfrentamentos oficiais entre clubes.

121 ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: sport et identité nationale», p. 38. Disponível em: [http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204\\_EX.pdf](http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204_EX.pdf); visualizado em 20/07/2015.

de jogadores nacionais permite conservar a identidade local ou regional dos clubes, conforme o desejo manifestado por torcedores e entidades esportivas<sup>122</sup>.

Johanna Guillaumé salienta, ademais, que a vontade dos fãs de ver a identidade de seus clubes preservada foi inclusive confirmada por uma sondagem efetuada pela União Europeia de Futebol (UEFA): conforme a pesquisa realizada por intermédio do site da entidade, 80% dos votantes manifestaram-se em tal sentido<sup>123</sup>.

Diversos exemplos demonstram que os clubes esportivos podem funcionar como vetores do sentimento de pertença a uma nação<sup>124</sup>.

O Maccabi Tel-Aviv é, com efeito, um exemplo emblemático. Apelidada como «clube-nação», a entidade não somente ocupa um lugar na história do Estado de Israel, como também apresenta vínculos estreitos com o povo judeu<sup>125</sup>.

O departamento de basquetebol do clube, fundado no ano de 1932, em uma Palestina então sob o Mandato Britânico, e antes mesmo da fundação do Estado hebreu, em 1948, dispõe de cinquenta taças, das quais cinco copas europeias<sup>126</sup>.

O emblema do Maccabi Tel-Aviv orna, assim como a bandeira nacional de Israel, a estrela de David. «No fundo, cada judeu vivendo fora de Israel tem um vazio que é preenchido com a torcida pelo Maccabi», afirma Doron Jamchy, ex-jogador internacional israelense<sup>127</sup>. Guy Goodes, o treinador do clube em 2014, é ainda mais direto em sua análise: «o Maccabi representa Israel»<sup>128</sup>.

Se o Estado judeu encontra-se representado por um clube de basquete, uma situação comparável é identificada na América do Sul relativamente à nação palestina e ao clube de futebol denominado Palestino. Fundado em 1920, em Santiago, capital chilena, a agremiação duas vezes campeã nacional serve como verdadeira referência para a comunidade de imigrantes palestinos e para

122 «[L]a dimension identitaire de la nationalité sportive concerne également les compétitions interclubs, au sens où la participation de joueurs nationaux permet de conserver l'identité locale ou régionale des clubs, conformément au souhait formulé par les supporters et par les instances sportives». Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*. Op. cit., p. 41.

123 *Id.*

124 Convém, de toda forma, acrescentar uma precisão: se a importância da presença de esportistas nacionais é inegável, tal fato não indica que a presença de estrangeiros seja invariavelmente percebida como um entrave à identificação entre um clube e seus seguidores. Serve como exemplo o fato de a histórica utilização de atletas estrangeiros por parte do Barcelona nunca ter afetado a identificação existente entre o clube e o povo da Catalunha.

125 «[C]lub-nation». Cf.: *L'Équipe magazine*, 11/10/2014, p. 54-65.

126 Por questões políticas, os clubes israelenses de basquete, assim como os de outras modalidades, tal qual o futebol, não disputam as competições continentais asiáticas.

127 «Au fond de lui, chaque juif vivant en dehors d'Israël a un manque. Il peut le combler en vibrant avec le Maccabi». Cf.: *L'Équipe magazine*, 11/10/2014, p. 59.

128 «Le Maccabi représente Israël». *Id.*, p. 63.

seus descendentes. As bandeiras palestina e chilena dispostas lado a lado no centro de treinamentos da agremiação simbolizam essa dupla pertença cultural.

No futebol europeu, identifica-se um fenômeno comparável no País Basco espanhol em relação ao Athletic Club da cidade de Bilbao, uma das três únicas equipes, juntamente com o FC Barcelona e o Real Madrid a nunca ter sido rebaixada para a segunda divisão do campeonato da Espanha de futebol.

A agremiação basca adota uma política de recrutamento de atletas bastante particular, considerada inclusive como discriminatória por alguns, mas admitida internamente como uma maneira de minimizar os efeitos do «esporte-negócio» e incrementar as chances de formar elencos compostos por jogadores implicados em um projeto dotado de contornos humanos<sup>129</sup>.

O Athletic Club concebeu critérios próprios de elegibilidade para integrar suas equipes a fim de preservar os vínculos identitários entre o clube e a *nação basca*. Desde sua fundação, em 1989, a entidade apenas admite em suas fileiras, com efeito, atletas que sejam: (i) nascidos no País Basco (francês ou espanhol); ou (ii) de origem basca (ou seja: que possuam ao menos um dos pais ou um dos avós nascidos no País Basco).

Uma política de recrutamento das mais restritivas, que explica porque o recente caso envolvendo o futebolista Inaki Williams adquiriu tamanha dimensão midiática<sup>130</sup>: filho de pai ganês e de mãe liberiana, mas adotado por uma família basca espanhola, ele converteu-se no primeiro jogador negro a atuar pelo Athletic.

Com o intuito de competir no mais alto nível a despeito de tal política restritiva, senão discriminatória, que impede a contratação de «estrangeiros», o clube de Bilbao sempre apostou e investiu na formação de atletas.

E se as *canteras* (centros de formação) do clube são, tradicionalmente, um de seus trunfos para compensar o teórico prejuízo esportivo voluntário decorrente da referida política interna, o histórico apoio de seus torcedores é igualmente significativo: afinal, como o Athletic é uma associação civil sem fins lucrativos<sup>131</sup>, todos os recursos provenientes da venda dos carnês anuais de ingressos são investidos na Fundación Athletic Club, entidade criada em 2002 com a finalidade de formar jovens atletas<sup>132</sup>.

Outro clube europeu dotado de intensos vínculos identitários com seus seguidores é o Celtic FC, da cidade escocesa de Glasgow. A propósito, as re-

129 «Williams, la perle noire», *France football*, 04/03/2015, p. 51.

130 *Id.*

131 Até o presente momento, somente quatro clubes profissionais da Espanha não adotam a estrutura de *sociedades anónimas deportivas*, instituída pela lei espanhola nº 10/1990, de 15 de outubro de 1990, quais sejam: o FC Barcelone, o Real Madrid e o CA Osasuña, além do Athletic Club.

132 Informação extraída do sítio eletrônico oficial do Athletic Club: <http://www.athletic-club.net/web/main.asp?a=3&b=0&c=0&d=0&idi=1>; visualizado em 13/10/2014.

lações entre o *clube de trevo* e a comunidade irlandesa ou de origem irlandesa que vive na Escócia foram inclusive abordadas em um estudo universitário, cuja conclusão ressalta que aquela agremiação exerce em relação a seus torcedores uma função de «via de expressão de sua identidade irlandesa»<sup>133</sup>.

Todavia, exemplos como os aludidos acima são cada vez mais raros no esporte de alto rendimento: num cenário de progressiva abertura à circulação dos esportistas, são, a bem da verdade, os contra-exemplos que se proliferam. Com efeito, os clubes que dispõem dos maiores orçamentos na atualidade dificilmente seriam tão competitivos sem a contribuição dos atletas estrangeiros.

Ainda assim, a análise de outra ilustração proveniente da Espanha demonstra que o FC Barcelona, malgrado seu espírito internacionalista<sup>134</sup> e a despeito da importância histórica de sua «legião estrangeira»<sup>135</sup>, não teria a mesma identificação com o povo catalão e com a Catalunha caso não cultivasse a tradição de também dispor de jogadores formados localmente em seus elencos. Sobretudo graças a este estímulo às categorias de base, os estrangeiros que vestem a camisa *blaugrana* terminam por incarnar, ademais, os valores e o orgulho catalães. Eles exalam, nas palavras do ex-presidente barcelonista Sandro Rosell<sup>136</sup>, um certo «sentimento de pertença coletiva», na medida em que são impregnados da cultura, da língua e da *catalanidade*, aspectos considerados essenciais a uma entidade que se autoproclama *mès que un club*<sup>137</sup>. Por sinal, cumpre recordar que, em certos momentos históricos e, inclusive, por ocasião do recente levante separatista na região<sup>138</sup>, o Barcelona foi utilizado pelos catalães como instrumento a serviço de uma ideologia libertária<sup>139</sup>.

O caso do Barcelona resta de certa maneira excepcional porquanto, no mais das vezes, os atletas estrangeiros são integrados aos clubes profissionais

133 CLANCY, Lieran. «Celtic Football Club and Irish Identity», in *Limerick Student Journal of Sociology*, vol. 2, 2ª ed., abril de 2010, p. 74-88.

134 Após ter fundado o clube em 1889, o contador suíço Hans Gamper publicou um anúncio no cotidiano *Los Deportes*, com a finalidade de incitar esportistas locais e estrangeiros a formar uma equipe. Cf.: *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 90.

135 Dentre os seis atletas do clube que conquistaram a Bola de Ouro, prêmio conferido ao melhor futebolista de cada temporada, cinco não são espanhóis (o holandês Johan Cruyff, o búlgaro Hristo Stoichkov, os brasileiros Rivaldo e Ronaldinho, além do argentino Messi) e o sexto, Luis Suárez Miramontes, não é natural da Catalunha, mas da Galícia, outra região da Espanha.

136 *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 110.

137 Por ocasião de seu discurso de investidura, em 17 de janeiro de 1968, o antigo presidente do clube, Narcis de Carreras, declarou que «*el Barça es més que un club*». A partir de então, a expressão passaria a ser utilizada como lema do FC Barcelona. Cf.: *L'équipe magazine*, 21/04/2012, p. 92.

138 À época das eleições parlamentares da Catalunha de 27 de março de 2015, cujos resultados satisfizeram os partidos separatistas, a questão figurava no centro da atualidade política espanhola.

139 A representação por seus torcedores de um mosaico de cunho separatista, favorável à independência da Catalunha, rendeu ao Barcelona uma sanção de 30.000 euros, aplicada pela União Europeia de Futebol após a final da Liga dos Campeões da Europa de 2015, disputada em Berlim.

após o término de sua formação. É justamente nessas situações que a presença massiva de jogadores provenientes de fora poderia, sob uma perspectiva identitária, provocar prejuízos às agremiações que os incorporam.

A questão de saber se a identidade das entidades de prática esportiva pode ser ameaçada pela presença massiva de atletas estrangeiros já foi objeto de um estudo específico, cujos resultados assinalam que a «internacionalização dos clubes (...) é galopante»<sup>140</sup>. As principais competições francesas servem como ilustração.

Com efeito, constatou-se que a porcentagem de estrangeiros atuando na maioria dos campeonatos da França está em elevação<sup>141</sup>. Um fenômeno que preocupa aqueles que vislumbram a possibilidade de as agremiações esportivas desempenharem um papel de «instância de socialização e de expressão identitária»<sup>142</sup>.

Nos termos do que será tratado mais adiante, cumpre enfatizar desde já que este estudo parte do princípio de que a fundamental preservação da identidade entre clubes e atletas não depende do alinhamento de atletas *nacionais*, mas da presença de atletas *historicamente vinculados* com as entidades e com suas respectivas regiões. Daí o papel que podem desempenhar certas espécies das chamadas cláusulas de formação, objeto de exame posterior.

## 2. O CONTEXTO DAS EQUIPES REPRESENTATIVAS DAS NAÇÕES: UM IMPACTO EVIDENTE

O fato de a Comissão Europeia e a União Europeia de Futebol (UEFA) haverem reconhecido que «as competições entre equipes nacionais exercem um papel essencial (...) para [a preservação da] identidade nacional»<sup>143</sup> é certamente notável.

140 «[L]'internationalisation des clubs (...) est galopante». Cf.: PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: Quelle place pour les joueurs étrangers ?* Paris: Harmattan, 2014, p. 32.

141 *Id.*, p. 51.

142 «[I]nstance de socialisation et d'expression identitaire». Cf.: Termos empregados por Youcef Fates por ocasião do «Colloque Légisport», organizado em 18 de fevereiro de 2011, na Universidade Paris 8, apud PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: Quelle place pour les joueurs étrangers ?*, *Op. cit.*, p. 36. No que tange à temporada 2013/2014, a porcentagem de estrangeiros atuando nos campeonatos masculinos franceses era de 41,30% para o futebol (primeira divisão - *Ligue 1*), 42,55% para o rugby (primeira divisão - *Top 14*), 43,60% para o basquetebol (primeira divisão - *Pro A*) e de 44,82% para o voleibol (primeira divisão - *Ligue A*). A título de comparação, note-se que, em 2013, havia apenas 31% de jogadores estrangeiros na *Ligue 1*, principal campeonato de futebol masculino. Cf.: «Rapport de Centre international d'étude du sport», apud PAUTOT, Michel. *Op. cit.*, p. 33.

143 «[L]es compétitions entre équipes nationales constituent un rôle essentiel (...) pour l'identité nationale». Cf.: Decisão da Comissão Europeia de 14/10/2014 acerca da adoção de um acordo de cooperação entre a Comissão Europeia e a União das Associações Europeias de Futebol, p. 2, item 2.5. Disponível em: [http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014_fr.pdf); visualizado em 02/04/2016.

Reforça-se, assim, a ideia segundo a qual, nos dizeres de Johanna Guillaumé, a dimensão identitária da nacionalidade esportiva «refere-se essencialmente às competições entre equipes nacionais, porquanto as mesmas repousam sobre o enfrentamento de entidades territoriais cujo país constitui o apogeu»<sup>144</sup>.

Ninguém questiona serem demasiado naturais referências à *nação* com a finalidade de designar equipes que, na prática, são constituídas por federações esportivas. A expressão «equipe nacional» carrega, todavia, nítida ambiguidade: afinal, se as seleções são constituídas por autoridades privadas, sua denominação remete, todavia, a um «conceito eminentemente político»<sup>145</sup>; explica-se, assim, o raciocínio segundo o qual «a identificação entre a equipe nacional esportiva e a Nação é uma realidade sociológica»<sup>146</sup>.

As pessoas direta ou indiretamente envolvidas nas competições entre equipes *nacionais* encontram, assim, uma maneira de dar vazão ao sentimento de pertencimento a uma nação, seja a mesma ou não parte integrante de um Estado reconhecido pela comunidade internacional – o fato, já invocado, de existirem mais federações ditas nacionais afiliadas à FIFA do que Estados membros da ONU não é, aliás, sem importância.

Com efeito, as equipes nacionais têm o poder de catalizar referido sentimento de pertencimento a tal ponto de, no caso dos Estados formalmente constituídos, poderem transformar-se em um dos símbolos marcantes de certas nações; em outros casos, elas podem constituir um instrumento de união de uma nação em busca de reconhecimento ou mesmo de independência.

Esta é a razão pela qual há quem entenda a formação das equipes nacionais, desde a estruturação do esporte contemporâneo no final do século XIX, como «um meio para as entidades administrativas de encontrar um lugar no concerto das nações»<sup>147</sup>: ora, uma nação em busca de emancipação parte em busca de seu reconhecimento esportivo ao mesmo tempo em que aspira um reconhecimento por parte da comunidade internacional dos Estados.

Um dos exemplos mais emblemáticos da primeira situação provem do rugby e, em particular, da seleção nacional neo-zelandesa.

144 «[C]oncerne essentiellement les compétitions qui opposent des équipes nationales, car elles reposent sur la confrontation d'entités territoriales dont le pays constitue l'apogée». Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive», *Op. cit.*, p. 40.

145 «[C]oncept éminemment politique». Cf.: COLLOMB, Pierre. «Qu'est-ce qu'une équipe nationale?», in *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011, p. 44.

146 «L'identification de l'équipe nationale sportive à la Nation est une réalité sociologique». Cf.: *Id.*, p. 45.

147 «[U]n moyen pour les entités administratives pour trouver une place dans le concert des nations». Cf.: GJELOSHAI HYSAJ, Kolë. «Kosovo: une reconnaissance par le sport», in *Revue Regard sur l'est*, 17/02/2014. Disponível em: [http://www.regard-est.com/home/breve\\_contenu.php?id=1476&PHPSESSID=360587174c497ea5dfda6fcb0e0012e2](http://www.regard-est.com/home/breve_contenu.php?id=1476&PHPSESSID=360587174c497ea5dfda6fcb0e0012e2); visualizado em 03/07/2016.

Os *rugbymen* cujo mítico uniforme negro rendeu o apelido de *All Blacks* – o qual seria, segundo o historiador estudioso das cores Michel Pastoureau, «o mais famoso dos apelidos esportivos»<sup>148</sup> – difundem os símbolos de seu país e manifestam um sentimento de pertencimento àquela nação multicultural. Uma nação em que descendentes de imigrantes europeus, asiáticos e africanos coabitam, historicamente, com as populações autóctonas, dentre as quais os conhecidos Maoris.

A propósito, além do uniforme negro, a outra marca registrada dos All Blacks, é justamente a reprodução, antes de cada partida, de um ritual originalmente maori: a execução de um *haka* agora mundialmente conhecido, mas cuja criação atribui-se à tribo dos Ngati Toa<sup>149</sup>, tornou-se tanto um símbolo do esporte, quanto da nação neo-zelandeses.

Também no futebol certas equipes ditas nacionais possuem o poder de transmitir uma imagem – ora real, ora caricata – da identidade do povos em tese representados. Antes por sua história do que em razão de seus últimos resultados, e a despeito da desconfiança da opinião pública local em relação a seus dirigentes, aquela que mundo afora é simplesmente conhecida como *Seleção* ainda é identifica, ao menos fora do Brasil, com um vetor da dita *brasilianidade*: diversas vezes, parece estabelecer-se confusão entre, de um lado, a tradição do *futebol brasileiro*, vinculada a um estilo de jogo leve, criativo e descontraído (o «jogo bonito»), e, do outro lado, os traços de personalidade característicos do *povo brasileiro*, que disporia dos mesmos, por assim dizer, atributos.

Na Alemanha, há tempos o futebol desempenha um papel de «fermento de coesão nacional»<sup>150</sup>. Para alguns, a forma como a modalidade é apreendida no contexto germânico distingue-se, desde suas origens, de sua percepção em regiões como a Inglaterra, a França ou a Itália: o futebol naquele país teria, com efeito, uma «orientação mais direcionada para a equipe nacional [a *Nationalmannschaft*] do que para os clubes e as entidades locais»<sup>151</sup>.

Cumprir recordar que, já no período do pós-guerra, a vitória da seleção da República Federal Alemã no Mundial de 1954 foi amplamente invocada como sendo um evento que haveria contribuído com o «retorno de um orgulho

148 «[L]e plus célèbre des surnoms sportifs». Cf.: «Les couleurs du rugby», *L'Équipe magazine*, 10/09/2011, p. 40.

149 *L'Équipe magazine*, 10/09/2011, p. 40.

150 «[F]erment de cohésion nationale». Cf.: SONNTAG, Albrecht. «Le football, symbole des vertus allemandes», in *Le Monde diplomatique*, novembro de 1997, p. 28.

151 «[O]rientation marquée vers l'équipe nationale plutôt que vers les clubs et les identifications locales». Cf.: *Id.*

nacional relegitimado»<sup>152</sup>, de tal forma que o sentimento de «pertencimento à nação, o orgulho nacional, teria ressurgido graças ao futebol»<sup>153</sup>.

Quis a história que, algumas décadas mais tarde, outra Copa do Mundo sediada pela Alemanha restasse gravada na memória daquela nação – malgrado a derrota na semifinal para a Itália – como o evento responsável pela conformação de um novo sentimento de orgulho nacional, cristalizado pelo desejo de celebrar em conjunto<sup>154</sup>.

Ainda sobre o simbolismo da *Mannschaft*, cumpre recordar que a mais alta instância jurídica da República Federal Alemã chegou ao ponto de reagir, nos anos 1990, à aquisição dos direitos de transmissão das Copas do Mundo de 2002 e 2006 por uma emissora de televisão por assinatura. À ocasião, a Corte Constitucional de Karlsruhe considerou que o cidadão alemão dispunha do direito constitucional de assistir gratuitamente às transmissões das partidas da seleção nacional<sup>155</sup>.

Se os exemplos citados demonstram o papel aglutinador do esporte no tocante aos povos de Estados formalmente constituídos, seu papel é ainda mais marcante em relação às nações em busca de reconhecimento pela comunidade internacional, frequentemente fortalecidas pela admissão em competições entre seleções dos chamados *países esportivos*, aqui considerados como entidades *político-esportivas* que, apesar de desprovidas de soberania sob o prisma do direito internacional público, integram uma ou diversas associações esportivas internacionais ou continentais.

Em outros termos, o aspecto identitário manifestado pelas seleções tende a ser ainda mais evidente quando uma equipe veste as cores de uma bandeira não reconhecida como Estado por parte ou pela totalidade da comunidade internacional. É o que demonstram casos como os das equipes de futebol de Kosovo e de Gibraltar.

Autoproclamado independente em 2008, Kosovo disputou contra o Haiti em 5 de março de 2014 (0-0) sua primeira partida oficial de futebol, exatos quinze anos após o fim da guerra ante uma Sérvia sob a presidência de Slobodan Milosevic<sup>156</sup>.

152 «[R]etour d'une fierté nationale relégitimée». Cf.: WAHL, Alfred. «Conclusion», in PFEIL, Ulrich (ed.). *Football et identité nationale en France et en Allemagne*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 2010, p. 252.

153 «[L]'appartenance nationale, la fierté nationale ont fait leu réapparition grâce au football». Cf.: *Id.*

154 «Les allemands osent enfin être fiers», *Der Spiegel*, 14/05/2009.

155 SONNTAG, Albrecht. «Le football...», *Op. cit.*, p. 28.

156 Presidente da República da Sérvia entre 1989 e 1997 e da República Federal da Iugoslávia entre 1997 e 2000, Slobodan Milosevic respondia a processo por supostos crimes contra a humanidade quando faleceu em sua cela na cidade holandesa da Haia, em 11 de março de 2006.



A situação de Kosovo é ainda mais particular na medida em que este Estado *de facto*, dotado de governo, parlamento, constituição, bandeira e do reconhecimento como Estado por mais da metade dos membros da ONU<sup>157</sup> – embora não possua indicativo telefônico nem disponha de forças armadas – teve de desenvolver árduo trabalho político antes de obter o gradual reconhecimento por parte das federações esportivas.

Recentemente, com efeito, federações representativas daquela entidade territorial foram admitidas como membros de relevantes associações, tais quais o Comitê Olímpico Internacional, em dezembro de 2014, e a Federação Internacional de Basquete, em março de 2015. No entanto, o reconhecimento de Kosovo como nação de futebol, ainda mais intrincado, seria conquistado apenas no ano seguinte<sup>158</sup>.

O primeiro indício concreto neste sentido ocorreu em janeiro de 2014: todavia, se o comitê executivo da FIFA permitiu que fosse disputada a primeira partida internacional da seleção representativa daquele território situado nos Balcãs e povoado por 1,8 milhão de habitantes (dos quais 90% de origem albanesa), não foram autorizados nem o ingresso no estádio com bandeiras ou qualquer artefato com símbolos kosovares, nem a execução do hino daquela nação. Malgrado tal vedação formal, relatos indicam, contudo, que uma bandeira kosovar envelopava, durante a partida, um dos pilares de uma indústria situada nos arredores do estádio de Mitrovica<sup>159</sup>.

Curiosamente, a União Europeia de Futebol representava o principal entrave ao reconhecimento de Kosovo como nação de futebol. A entidade mostrava-se, inclusive, mais arredia do que a própria federação internacional da modalidade. Corroboram com esta afirmação atos ocorridos em 2014 como

157 Em abril de 2014, Kosovo havia sido formalmente reconhecido por 105 Estados, dos quais 23 dos 28 membros da União Europeia. O país dispõe de 20 representações diplomáticas no estrangeiro, além de ser membro, por exemplo, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial. Provocada pela Assembleia Geral da ONU por iniciativa da Sérvia, a Corte Internacional de Justiça concluiu, em 2010, por meio de um parecer consultativo pela conformidade da declaração de independência de Kosovo com o direito internacional. Desse modo, não resta nenhum empecílio jurídico a um eventual reconhecimento de sua condição de Estado pela Assembleia Geral da ONU: «(...) *la Cour, à l'unanimité, dit qu'elle est compétente pour répondre à la demande d'avis consultatif soumise par l'Assemblée générale des Nations Unies et, par neuf voix contre cinq, décide de donner suite à cette demande. Elle répond ensuite à la demande de la façon suivante: '3) Par dix voix contre quatre, Est d'avis que la déclaration d'indépendance du Kosovo adoptée le 17 février 2008 n'a pas violé le droit international'.*». Cf.: Comunicado de imprensa da Corte Internacional de Justiça, 22/07/2010. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/141/16013.pdf>; visualizado em 19/12/2016. Sobre o tema, ver também: «Présentation du Kosovo», *France Diplomatie*. Disponível em <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/dossiers-pays/kosovo/presentation-du-kosovo/>; visualizado em 01/11/2016.

158 Cf.: «La Federació Internacional de Bàsquet reconeix Kosovo com a nou membre»; *Nationalia – El diari digital de les nacions i pobles sense estat*; 16/03/2015. Disponível em: <http://www.nationalia.cat/noticia/10482/la-federacio-internacional-de-basquet-reconeix-kosovo-com-a-nou-membre>; visualizado em 02/11/2016.

159 *Id.*

a proibição de disputar qualquer competição interclubes europeia imposta às doze agremiações envolvidas no campeonato profissional kosovar ou, ainda, a abertura de um procedimento disciplinar contra o Bayern de Munique motivado pela exposição, em seu estádio, de uma bandeira favorável à causa kosovar durante um confronto face ao Arsenal (ING), pela Liga dos Campeões<sup>160</sup>.

A vitória kosovar foi obtida apenas em maio 2016, quando a federação de futebol daquele país, fundada em 1946, foi enfim admitida como membro da UEFA e, dias depois, da FIFA<sup>161</sup>.

O reconhecimento de Gibraltar como país de futebol também não foi obtido sem uma longa espera. Sem embargo, malgrado a recusa de diversas tentativas desde os anos 1950, além da histórica oposição da Espanha, a centenária Federação de Futebol de Gibraltar (FFG), criada em 1895, conquistou o direito de integrar a UEFA em maio de 2013. Uma admissão como membro que, a propósito, em nada decorreu da vontade da entidade de cúpula do futebol europeu, mas de uma sentença proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte<sup>162</sup>.

Ato contínuo, uma decisão adotada pela UEFA em 24 de maio de 2013 fez daquele território britânico seu 54º membro<sup>163</sup>. Em virtude do que, em 19 de novembro de 2013, a seleção de Gibraltar pôde disputar contra a Eslovênia (0-0), em Portugal, a primeira partida oficial de sua história. Relata-se que, quando *seus* jogadores subiram ao gramado, não se ouvia das arquibancadas o hino do Reino Unido, *God Save the Queen*, mas uma canção composta em 1994 que, ao menos naquela ocasião, fez as vezes de hino nacional<sup>164</sup>.

Cumprе acrescentar que a FIFA, desde 2013 silente acerca do tema, viria a reconhecer a FGF como membro apenas três anos mais tarde, em maio de 2016, durante o congresso da entidade que também culminaria com a aludida admissão de Kosovo<sup>165</sup>.

160 «L'UEFA vise le Bayern pour une banderole pro-Kosovo», *Le Monde.fr*, 12/03/2014. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/sport/article/2014/03/12/l-uefa-vise-le-bayern-apres-une-banderole-pro-kosovo\\_4381880\\_3242.html](http://www.lemonde.fr/sport/article/2014/03/12/l-uefa-vise-le-bayern-apres-une-banderole-pro-kosovo_4381880_3242.html).

161 Sobre o tema: «Le Kosovo renaît au sport», *L'Équipe*, 13/03/2014, p. 16.

162 CAS 2002/O/410 *The Gibraltar Football Association (GFA)/UEFA, sentença de 7 de outubro de 2003*. Por meio desta sentença a formação arbitral estimou que, mesmo se as instâncias esportivas internacionais são livres para aceitar ou recusar a admissão de um postulante à condição de membro, a negativa da UEFA, no caso concreto, tinha a feição de boicote. Cf.: Resumo, item 3: «*freedom of association includes the freedom of an association to accept or to refuse any applicant for membership, even if the applicant fulfils all statutory conditions. However, the exclusion of athletes, or of a sports association to which athletes are affiliated, from an international sports organisation which occupies a dominant or monopolistic position in the organisation of sports competitions may have the effect of a boycott. Such an exclusion should therefore be held invalid, at least to the extent that it is not grounded on objective and justified reasons*».

163 Sobre o tema: «La cinquante-quatrième équipe», *Le Monde.fr*, 29/11/2013. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/11/29/la-cinquante-quatrieme-equipe\\_3522325\\_3242.html](http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/11/29/la-cinquante-quatrieme-equipe_3522325_3242.html) (visto em 29/01/2015).

164 *Id.*

165 «Le Kosovo et Gibraltar rejoignent la FIFA», 14/05/2016, *SoFoot.com*. Disponível em: <http://www.sofoot.com/le-kosovo-et-gibraltar-rejoignent-la-fifa-222264.html>; visualizado em

## §2. NACIONALIDADE E ÉTICA ESPORTIVAS

Se as competições entre seleções impactam sobre a identidade nacional, convém encontrar «soluções apropriadas»<sup>166</sup> para permitir que os atletas defendam, quer nos esportes coletivos ou nos esportes individuais, as cores de suas respectivas nações.

A adoção das referidas soluções apropriadas passa pela construção de critérios para a determinação da chamada nacionalidade esportiva que sejam legítimos porquanto capazes de preservar uma certa ética esportiva<sup>167</sup>, de modo geral, e a integridade das competições, em particular.

Mas qual ética esportiva ? Ou melhor: existem (ou ainda existem) padrões éticos aplicáveis ao esporte ?

A propósito, não se pode negar que a entrada em cena de aspectos econômicos (*v.g.*: mercantilização das competições) e, sobretudo, políticos (*v.g.*: ações governamentais visando a naturalizações fraudulentas com fins esportivos) vêm mitigando a influência dos ideais esportivos sobre, notadamente, as competições entre seleções.

Com efeito, a legitimidade para atuar por uma equipe nacional é uma temática que merece particular atenção. O cenário atual ganha contornos alarmantes na medida em que se tornam cada vez mais frequentes projetos estatais ou esportivos cuja finalidade é persuadir atletas a trocar suas seleções esportivas de origem por outras seleções com as quais mantêm vínculos afetivos e identitários frágeis, senão inexistentes.

Um prática que, vale dizer, pode evidenciar-se indesejável não apenas do ponto de vista ético, mas inclusive do ponto de vista econômico, porquanto as competições entre equipes que carecem de identificação com seus respectivos públicos podem se revelar, a longo prazo, comercialmente menos atrativas<sup>168</sup>.

Destarte, antes de debruçar-se sobre os aspectos relativos à legitimidade para defender as cores de uma equipe representativa (B.), cumpre discorrer sobre a própria existência de uma ética vinculada à atividade esportiva (A.).

---

02/11/2016.

166 Decisão da Comissão Europeia de 14/10/2014 sobre a adoção do acordo de cooperação entre a Comissão Europeia e a União das Associações Europeias de Futebol, p. 2, item 2.5. Disponível em: [http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014_fr.pdf); visualizada em 18/10/2016.

167 Conforme se discorrerá a seguir, este estudo parte do princípio, sem ignorar opiniões em sentido contrário, de que existe um corpo de valores próprios ao esporte aptos a conformar a chamada ética esportiva.

168 GILLON, Pascal. «La politique sportive des Emirats du Golfe: comment obtenir une visibilité internationale ?», in *Revue algérienne d'anthropologie et de sciences sociales*, nº 34, 2006, p. 29-38. Disponível em: <http://insaniyat.revues.org/9926>; visualizado em 12/05/2016.

### A. O QUE É (OU O QUE RESTA DA) ÉTICA ESPORTIVA?

Não se discute que a construção do esporte, e mais particularmente do olimpismo, foi pautada por um conjunto de valores. Com efeito, assim como o comércio à época renascentista, referido olimpismo foi concebido, nas palavras do barão Pierre de Coubertin, idealizador dos chamados Jogos Olímpicos da era moderna, como um meio de «abolir as distâncias e as fronteiras, de pacificar e de unificar o mundo», a partir do qual seria possível «substituir as pequenas capelas por uma grande igreja»<sup>169</sup>.

Concebido pelo próprio barão de Coubertin em 1854, o olimpismo<sup>170</sup> define-se como uma «filosofia de vida que coloca o esporte a serviço da humanidade»<sup>171</sup> e que «repousa sobre as interações entre as qualidades do corpo, a vontade e o espírito»<sup>172</sup>. Esta filosofia, que «se expressa por meio das ações que aliam o esporte à cultura e à educação»<sup>173</sup>, é um «elemento essencial do Movimento Olímpico e da celebração dos Jogos [Olímpicos]»<sup>174</sup>.

É a partir desse ideal e de outros princípios do olimpismo inscritos na Carta Olímpica que decorre «toda uma série de valores aplicáveis tanto nos estádios quanto na vida cotidiana»<sup>175</sup>. Dentre tais valores, o COI destaca essencialmente três, quais sejam: a *excelência*, a *amizade* e, sobretudo, o *respeito*, do qual decorrem tanto o *fair play* (ou espírito esportivo), quanto a luta contra a dopagem<sup>176</sup>.

169 «e qui ço da humanidade:ue coloca o esporte de igreja»ndo»onjunto de valores. Assim como o comidade ctivas seleçe disputassem as[U]n moyen d'abolir les distances et les frontières, de pacifier et d'unifier le monde»; «un moyen de remplacer les petites chapelles par une grande église». Cf.: BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Op. cit.*, p. 45.

170 «L'Olympisme, c'est quoi?», in *Olympisme et Mouvement Olympique*, p. 3. Disponível em: [http://www.olympic.org/documents/reports/fr/fr\\_report\\_670.pdf](http://www.olympic.org/documents/reports/fr/fr_report_670.pdf); visualizado em 05/08/2015.

171 «[U]ne philosophie de vie qui met le sport au service de l'humanité». Cf.: *Id.*

172 «[R]epose sur les interactions entre les qualités du corps, de la volonté et de l'esprit». Cf.: *Id.*

173 «[S]'exprime à travers des actions qui allient le sport à la culture et à l'éducation». Cf.: *Id.*

174 «[É]lément essentiel du Mouvement olympique et de la célébration des Jeux» (*Id.*).

175 «[T]oute une série de valeurs, applicables autant dans les stades que dans la vie de tous les jours» (*Id.*).

176 No ideal olímpico, a *excelência* expressa «le fait de donner le meilleur de soi-même, sur le terrain ou dans la vie de tous les jours, sans se mesurer aux autres, afin d'atteindre avant tout des objectifs personnels avec détermination», de modo que não se trata «seulement de gagner, mais surtout de participer, de progresser par rapport à ses propres buts, de donner le meilleur de soi au quotidien et de tirer parti de la force combinée du corps, du mental et de la volonté». Por seu turno, a *amizade* relaciona-se à ideia de que «[l]es hommes et les femmes sont au cœur des priorités du Mouvement olympique qui œuvre en faveur du rapprochement et de la compréhension entre les peuples. Cette valeur renvoie à la volonté de bâtir un monde meilleur et en paix à travers la solidarité, l'esprit d'équipe, la joie et l'optimisme dans le sport. Les Jeux Olympiques inspirent l'humanité à dépasser les différences d'ordre politique, économique, racial, religieux ou de genre, et forger des amitiés malgré ces différences. Les athlètes expriment cette valeur à travers les liens durables qu'ils tissent avec leurs coéquipiers et leurs concurrents». Enfim, o *respeito* constitui, no ideal olímpico, «le principe éthique devant inspirer tous ceux qui participent aux programmes olympiques». Tal valor

Tampouco se discute que os ideais em questão manifestam-se de maneira mais acentuada por ocasião dos Jogos Olímpicos<sup>177</sup>. Tal fato deve-se, em larga medida, aos trabalhos permanentes dos membros da «família olímpica», responsáveis diretos pela constante difusão<sup>178</sup> e pela ao menos *suposta* aplicação prática do referido ideário.

Ora, percebe-se, no contexto atual, uma, por assim dizer, crise dos valores do esporte que, conquanto menos visível durante as competições olímpicas, evidencia-se quando se toma como base de análise as demais provas esportivas de rendimento.

A progressiva profissionalização deste campo de atividade, notadamente, a partir dos anos 1980 teria, com efeito, provocado uma «transformação radical dos princípios sobre os quais se pauta o esporte de alta performance»<sup>179</sup>. Na atualidade, parece haver um progressivo descompasso entre, de um lado, as atividades esportivas lúdicas e, de outro lado, o esporte profissional de alto rendimento<sup>180</sup>.

Autores estimam que, nesta toada, os ideais olímpicos originais estão ameaçados pelo fato de o movimento esportivo «somente ter sido capaz de atingir seus objetivos de perenidade e de desenvolvimento (...) a partir do sacrifício de seus princípios fundadores»<sup>181</sup>. Uma estratégia posta em prática a partir da exploração prioritária daquela fonte de recursos econômicos, e que teria trans-

*«comprend le respect de soi et de son corps, le respect des autres, des règles et de l'environnement [et] renvoie au fair-play dont tout athlète doit faire preuve, ainsi qu'à la lutte contre le dopage».* Cf.: «L'Olympisme, c'est quoi ?», in *Olympisme et Mouvement Olympique*, p. 3. Disponível em: [http://www.olympic.org/documents/reports/fr/fr\\_report\\_670.pdf](http://www.olympic.org/documents/reports/fr/fr_report_670.pdf); visualizado em 05/08/2015.

177 A título histórico, cabe recordar que a edição de 1962 do Regulamento do Comitê Olímpico Internacional sobre as condições de admissão para os Jogos Olímpicos («Règles du CIO sur les conditions d'admission aux Jeux Olympiques») possuía disposições hoje consideradas rígidas visando à proteção dos ideais olímpicos: «*Utilisation des sports dans un but politique: Le Comité International Olympique, constate avec grande satisfaction que l'effort qu'il poursuit est universellement approuvé et ne peut que se réjouir de l'émulation que le mouvement olympique a suscité entre les diverses nations. (...) Il considère néanmoins que l'idéal olympique est en danger lorsque, à part le légitime développement du sport amateur, se propagent certaines tendances qui visent avant tout à l'exaltation nationale des succès remportés au lieu de mettre l'accent sur l'effort commun dans la rivalité chevaleresque et amicale, qui est le but essentiel des Jeux Olympiques*». Disponível em: [http://www.olympic.org/Documents/Olympic%20Charter/Olympic\\_Charter\\_through\\_time/1962-Charte\\_Olympique-Regles\\_du\\_CIO\\_sur\\_les\\_conditions\\_d'admission\\_aux\\_JO.pdf](http://www.olympic.org/Documents/Olympic%20Charter/Olympic_Charter_through_time/1962-Charte_Olympique-Regles_du_CIO_sur_les_conditions_d'admission_aux_JO.pdf); visualizado em 06/07/2015.

178 *Id.*, p. 4.

179 «*Un changement profond des principes auxquels le sport de haut niveau se recompose*». Cf.: BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Op. cit.*, p. 39.

180 SEKOT, Ales. «Fair Play in the Perspective of Contemporary Sport», in *Sport Science Review*, vol. 20, nº 5-6, dezembro de 2011, p. 186.

181 «*L'Le mouvement sportif n'a pu atteindre ses objectifs de pérennité et de développement (...) qu'au prix du sacrifice de ses principes fondateurs*». Cf.: BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Op. cit.*, p. 55-56.

formado o esporte de rendimento não apenas em um «bem privado», mas em uma «importante atividade econômica de escala internacional»<sup>182</sup>.

Assim, considerando que ainda não existe nenhuma iniciativa no sentido de promover a gestão do esporte na qualidade de bem público mundial<sup>183</sup>, é natural que surjam questões acerca da influência atual da ética olímpica tanto sobre o esporte de competição em geral, quanto sobre as modalidades mais midiaticizadas, como sobretudo o futebol, em particular.

Aliás, não é por acaso que a FIFA lançou, ainda em 1988 e bem antes da onda de escândalos que culminaram com a suspensão do antigo presidente Joseph Blatter e alimentaram o noticiário internacional em 2015<sup>184</sup>, a campanha *Fair Play FIFA*, responsável pela difusão do célebre lema «*My game is fair play*», criado em 1993<sup>185</sup>. A iniciativa daquela federação internacional consistia, de certa maneira, em resposta a uma opinião pública ainda sensibilizada com aquele que seria o gol de mão mais célebre da história do futebol, marcado por Diego Armando Maradona, frente à Inglaterra, na semifinal da Copa do Mundo de 1986<sup>186</sup>.

Afora tal episódio, a campanha difundida pela FIFA tratava-se de uma forma de recordar que, malgrado a profissionalização e a midiaticização do jogo, os princípios de conduta ética ainda deveriam constituir «um dos pilares do futebol e do esporte em geral»<sup>187</sup>.

182 «[A]ctivité économique majeure à l'échelle internationale». Cf.: *Id.*

183 *Id.*, p. 56.

184 A suspensão por seis anos de toda atividade relacionada ao futebol imposta a Joseph Blatter pela Comissão de Recursos da FIFA, em 16 de fevereiro de 2016, foi confirmada pelo Tribunal Arbitral do Esporte: «*La Formation arbitrale a jugé que le contrat de travail écrit établi entre M. Platini et la FIFA en 1999 rendait caduc tout accord oral éventuel conclu entre M. Blatter et M. Platini en 1998 prévoyant que ce dernier serait payé CHF 1 million par an pour son travail à la FIFA. Par conséquent, en approuvant un paiement de CHF 2 millions en faveur de Michel Platini en 2011 à titre d'arriéré de salaire basé sur un soi-disant accord oral, M. Blatter a violé le Code d'éthique de la FIFA étant donné que le paiement correspondait à un avantage indu, vu qu'il ne reposait sur aucune base contractuelle. La Formation a également estimé que M. Blatter avait illégalement attribué des contributions financières à M. Platini sur la base du plan de prévoyance du Comité Exécutif de la FIFA, ce qui correspondait également à un avantage indu*». Cf.: «Communication aux médias», extraído do sítio eletrônico do Tribunal Arbitral do Esporte. 05/12/2016. Disponível em: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Communique\\_de\\_presse\\_4501\\_decision\\_.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Communique_de_presse_4501_decision_.pdf); visualizado em 19/12/2016.

185 «Campagne Fair-play de la FIFA: une nouvelle devise, le même engagement», *FIFA.com*, 18/06/2003. Disponível em: <http://fr.fifa.com/tournaments/archive/confederationscup/france2003/news/newsid=87653/index.html>; visualizado em 06/08/2015.

186 O próprio Maradona afirmaria, mais tarde, que aquele tento teria sido marcado com a ajuda da «mano de Diós».

187 «[L]'un des piliers du football et du sport en général». Cf.: *All about FIFA*, catálogo institucional obtido em 2012, na nova sede da Fédération internationale de football, em Zurique, na Suíça, p. 78. Ainda segundo o documento, «*in today's fast-changing environment, FIFA views itself as a guarantor of traditional sporting values. The worldwide fair play campaigns that FIFA launched in 1988 are among the most important actions that the governing body has undertaken to highlight the principle of ethical conduct as one of the foundations of football and sport in general*».

Outrossim, nenhuma discussão sobre ética esportiva deve ignorar que um dos únicos tratados internacionais de dimensão global relativos ao esporte, qual seja, a Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte da UNESCO, compromete os Estados partes, por meio de seu artigo 3º, a «estimular toda forma de cooperação internacional com vistas a proteger os esportistas e a ética do esporte»<sup>188</sup>.

Já no contexto da União Europeia, o outrora denominado Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias também enviou uma mensagem clara no sentido de afirmar a existência de uma ética esportiva: o acórdão *Meca-Medina* enfatiza, com efeito, que o esporte desprovido do «espírito esportivo (o fair play) (...), quer seja praticado a título amador ou profissional, não é mais esporte»<sup>189</sup>.

Efetivamente, a existência de um sistema de regras morais no esporte é por vezes admitida: o respeito de valores próprios a tal setor de atividade seria uma condição para que o esporte possa, ao converter-se em uma «fonte de crescimento do homem», consolidar seu papel como atividade constitutiva de uma vida satisfatória<sup>190</sup>.

Isso posto, é lícito indagar como incidiria, de fato, tal sistema de regras: estas últimas fariam parte, para falar com Hans Kelsen, de uma ordem que aplica sanções ou de uma ordem social que não previria consequências ao descumprimento de seus mandamentos (*Vergeltung*)<sup>191</sup>? Em outros termos, os atos contrários aos valores do jogo seriam puníveis pelo juiz esportivo?

Frédéric Buy aporta contribuição digna de destaque à solução de tais questões. Por meio de afirmações assaz precisas, ele identifica a presença de três «variedades» da ética vinculada ao esporte. Esquemáticamente, o autor elenca (i) «a ética que não é uma» (*v.g.*: a ética referida pelo legislador como mera fórmula de estilo); (ii) a ética não especificamente esportiva que se trata, em verdade, de uma ética «comum» aplicada ao esporte e (iii) a ética tipicamente esportiva, que seria propugnada com a finalidade de salvaguardar o que consiste no «particularismo irredutível do esporte: a competição e seu resultado»<sup>192</sup>.

188 «[E]ncourager toute forme de coopération internationale visant à protéger les sportifs et l'éthique du sport (...)». Disponível em: [https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/UNESCO\\_Convention.pdf](https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/UNESCO_Convention.pdf); visualizado em 16/04/2016.

189 «[L]'esprit sportif (le fair-play) (...), qu'il soit pratiqué à titre d'amateur ou de professionnel, n'est plus du sport». Cf.: Decisão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, 30 de setembro de 2004 – D. 2006. 190.

190 Sobre o tema, LOLAND, Sigmund. *Fair play in sport: a moral norm system*. London: 2002, Routledge, p. 149: «Hence, if practised in accordance with my norms for fair play, sport possesses special potential to provide an arena for human flourishing and so find a place as one among many possible practices constitutive of a good life».

191 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 29.

192 «[P]articularisme irréductible du sport: la compétition et son résultat». Cf.: BUY, Frédéric. «L'éthique du sport: le point de vue du juriste», p. 18-20, in GARDES, Delphine; MINIATO,

Sem a pretensão de trazer respostas a tais questões, pretende-se debruçar, doravante, sobre dois casos de recente repercussão relacionados a supostas infrações aos valores esportivos. Enquanto a primeira situação ocorreu dentro do campo de jogo (1.), a segunda pretensa afronta à ética esportiva produziu-se fora das chamadas *quatro linhas*, por ocasião da transferência internacional de um futebolista (2.).

### 1. A INFLUÊNCIA DOS VALORES ESPORTIVOS DENTRO DE CAMPO: O CASO LUIZ ADRIANO<sup>193</sup>

O espaço conferido neste estudo ao caso envolvendo o atacante brasileiro Luiz Adriano justifica-se mais por sua relevância e por seu impacto no plano jurídico do que no plano propriamente esportivo. Ora, se esta certamente não foi a primeira vez em que um esportista transgrediu a, por assim dizer, *etiqueta do esporte* com a finalidade de triunfar a qualquer preço, são sobretudo as consequências do evento que o converteram em um caso de escola.

Fato é que, tal qual diversos esportistas ao longo da história (servem como ilustração Maradona e seu gol marcado com a ajuda da *«mano de Diós»*, contra a Inglaterra, na Copa de 1986), Luiz Adriano não fez prova de cortesia durante uma partida válida pela Liga dos Campeões da Europa de futebol.

Em 20 de novembro de 2012, o Shakhtar Donetsk da Ucrânia, antiga equipe do brasileiro, venceria os dinamarqueses do Nordsjaelland (5-2), em uma partida cujo resultado chamaria, ao final, menos atenção do que o gol marcado por Luiz Adriano; um fato devido menos à plasticidade do tento do que à forma como o mesmo foi realizado.

Explica-se: após um atleta dinamarquês ter recebido atendimento médico no gramado, a partida vinha de ser reiniciada quando Willian, companheiro de equipe de Luiz Adriano, chutou a bola em direção ao campo oposto, com a finalidade de devolvê-la ao adversário. Contudo, o atacante brasileiro impediu, contudo, que isto ocorresse; ele interceptou a pelota, para partir livre de marcação em direção à grande área da equipe oponente. Então, bastou driblar o goleiro para que o polêmico gol fosse anotado.

Ato contínuo, a UEFA agiu rapidamente e anunciou, com base no artigo 5º de seu código disciplinar então em vigor, a abertura de um inquérito esportivo para apuração dos fatos. Além de fazer alusão aos princípios de *lealdade*, *integridade* e *esportividade*, referido dispositivo reprovava todo ato em detri-

---

Lionel (dir.). *L'éthique en matière sportive*, Toulouse: Presses de L' Université Toulouse 1 Capitole, 2016).

193 Esta passagem do texto inspira-se em um artigo publicado por este autor: «*Por valores do jogo, UEFA atira a primeira pedra em novo vilão do futebol mundial*», *GazetaEsportiva.net*, 26/11/2012. Disponível em: <http://www.gazetaesportiva.net/blogs/jeannicolau/2012/11/26/por-valores-do-jogo-uefa-atira-a-primeira-pedra-em-novo-vilao-do-futebol-mundial/>; visualizado em 19/12/2016.



mento do *fair play* que visasse à obtenção de vantagem<sup>194</sup>: uma prescrição, vale frisar, com feição manifestamente abstrata, e cuja não observância não estaria atrelada, ao menos de forma expressa, à aplicação de uma penalidade específica.

Sem embargo de tal afirmação, a instância disciplinar da mencionada federação continental terminou por sancionar o jogador brasileiro de forma, por assim dizer, criativa: com efeito, «por violação às regras de conduta», o atleta não apenas teve de cumprir uma partida de suspensão, como também foi obrigado a disponibilizar um dia «a serviço da comunidade futebolística»<sup>195</sup>.

## 2. A INFLUÊNCIA DOS VALORES DO JOGO FORA DE CAMPO: O CASO *MKT BUDAPEST VS. FC INTERNAZIONALE*<sup>196</sup>

Um futebolista com passagem pelas seleções de base da Romênia esteve vinculado ao clube MKT Budapest, sob o registro de atleta amador, dos 15 aos 18 anos. Após ter mantido tratativas avançadas, conquanto mal sucedidas, com a Internazionale de Milão em julho de 2006, o clube húngaro assiste à partida do atleta, logo após seu aniversário de 18 anos, em direção não da Itália, mas de Malta, para integrar o elenco do Pieta Hotspurs FC.

Sem embargo, menos de um mês mais tarde, a Federação Maltesa de Futebol transmite um certificado internacional de transferência à Federação Italiana, a fim de viabilizar que, contra o pagamento de 90.000 euros, o jogador enfim atuasse pela Internazionale de Milão.

O MKT Budapest, que ficara à margem da operação e não obtivera nenhum valor a título de indenização pela partida do atleta, provoca as instâncias judicantes da FIFA antes de, diante da rejeição de sua demanda, recorrer ao Tribunal Arbitral do Esporte.

Uma vez instaurada, a formação arbitral destacada para apreciar o litígio em comento confronta-se às seguintes questões: o MKT faria jus a uma indenização pela transferência do atleta? Em caso afirmativo, qual seria o montante de tal indenização?

194 Código Disciplinar da UEFA (versão de 2011), Artigo 5.1: «*Les associations membres, les clubs, ainsi que leurs joueurs, officiels et membres doivent se comporter dans le respect des principes de loyauté, d'intégrité et d'esprit sportif*».

195 Este autor escreveu, à época do ocorrido, que uma punição nos moldes da que foi aplicada «apenas ser[ia] instrutiva, e não moralista, se não representa[sse] solução isolada; se outras condutas igualmente infames, como a simulação, não fo[ssem] ignoradas no futuro; e se a UEFA luta[sse] tanto pela implementação do tal fair-play financeiro (ajuste das contas dos clubes) quanto pela moralização do jogo dentro das quatro linhas». Concluiu-se afirmando que «[s]e tudo isto não ocorre[sse], Luiz Adriano ter[ia] sido apenas mais um bode expiatório do futebol midiaticizado». Cf.: «*Por valores do jogo, UEFA atira a primeira pedra em novo vilão do futebol mundial*», *GazetaEsportiva.net*, 23/11/2012. Disponível em: <http://www.gazetaesportiva.net/blogs/jeannicolau/2012/11/26/por-valores-do-jogo-uefa-atira-a-primeira-pedra-em-novo-vilao-do-futebol-mundial/>; visualizado em 03/11/2016.

196 CAS 2009/A/1757 MTK Budapest v. FC Internazionale Milano S.p.A., sentença de 30 de julho de 2009.

Os árbitros decidiram que, conforme a regulamentação da FIFA então em vigor, o clube poderia ter direito à chamada *indenização por formação* ainda que não tenha proposto ao jogador a celebração de um contrato profissional, bastando, para tanto, que a agremiação justifique ter efetivamente contribuído com sua *educação esportiva*.

A sentença arbitral em questão baseou-se em argumentos que merecem uma atenção particular.

Estimou-se que certos documentos apresentados anteriormente poderiam ser levados em consideração por conta do contexto e no interesse da «justiça no esporte».

Ademais, salientou-se que, relativamente ao «princípio do *fair play*» e ao «espírito da carta olímpica sobre o qual se baseia o próprio TAS»<sup>197</sup>, de uma parte, o clube que tira vantagem do investimento feito pela ou pelas agremiações formadoras deve ser obrigado a indenizá-las, na medida em que «a finalidade da justiça no esporte não deve ser desviada por uma interpretação excessivamente formal dos regulamentos da FIFA»<sup>198</sup>.

Pelo exposto, conclui-se que, ao alargar para além do campo de jogo o âmbito de incidência dos princípios diretores do esporte, a formação arbitral encarregada do caso chancelou serem tais princípios aplicáveis também a aspectos gerais atinentes à organização da atividade esportiva.

## B. ÉTICA ESPORTIVA E LEGITIMIDADE PARA DEFENDER UMA SELEÇÃO: ENTRE REGRAS COMPLACENTES E PROJETOS DE ESTADO

A composição das equipes representativas das nações tem um impacto direto sobre a integridade das competições, um dos corolários do direito desportivo. Também conhecido, sobretudo pela literatura francófona, como princípio da sinceridade das competições (*sincérité des compétitions*), o mesmo constitui, conforme Éric Loquin:

197 «[L]'esprit de la charte olympique sur lequel le TAS lui-même est basé».  
198 «1. Under Art. R56 of the Code, a CAS Panel has discretion to admit documents lately produced by a party if such documents are considered potentially important in light of the factual context and in the interest of sporting justice. 2. Under the 2005 FIFA Regulations, a training club may be entitled to receive training compensation even if it has not offered the player a contract provided it «can justify that it is entitled to such compensation». The standards in terms of formal requirements are higher in the case of professionals than they are for amateurs. More generally still, having regard to the fundamental principle of fair play and bearing in mind the spirit of the Olympic Charter on which the CAS itself is based, a club which trained a player should be compensated for its training efforts and the club that has benefited from the training efforts invested by the training club should be obliged to pay a training compensation to the training club. The aims of sporting justice shall not be defeated by an overly formalistic interpretation of the FIFA Regulations which would deviate from their original intended purpose. 3. The sum of training compensation to be paid should be based on the standard FIFA multiples in accordance with the system foreseen under Article 6 of Annex 4 of the 2005 FIFA Regulations. The sum of training compensation due to the training club as a result of application of the standard FIFA multiples can be reduced by the Panel that has discretion to take all surrounding facts and circumstances into account.»

[A] espinha dorsal do direito desportivo, cuja finalidade primeira é assegurar o respeito da lealdade das competições, sem a qual o espetáculo esportivo perderia toda credibilidade. A atração do espetáculo esportivo – e, logo, seu valor de mercado – repousa, inteiramente, sobre a certeza do público acerca da realidade da luta pela vitória na competição<sup>199</sup> (em tradução livre do francês).

Ora, é lícito afirmar que a efetiva associação entre a bandeira de uma nação e uma seleção passa pelos jogadores que a integram. Estes últimos são encarregados da missão de, nas palavras de Sabine Corneloup, «permitir ao público nacional identificar-se, o que supõe a existência de vínculos reais com o país»<sup>200</sup>. Para Johanna Guillaumé, a nacionalidade esportiva teria, inclusive, uma *função sociológica*, que se explicaria justamente por sua *função de representatividade*<sup>201</sup>.

O esporte globalizado apresenta, contudo, situações que evidenciam o descompasso entre, de uma parte, tanto o espírito como a razão de ser das competições entre seleções e, de outra parte, a composição de algumas das mesmas.

A progressiva percepção da importância simbólica do esporte veio confirmar, nos últimos anos, a função de instrumento de propaganda governamental exercida pelo mesmo. Certos Estados ou territórios servem-se do esporte, com efeito, como plataforma para a difusão internacional de suas bandeiras, a despeito de sua, em regra, incipiente tradição neste setor de atividade.

Concretamente, a posta em prática desta estratégia é efetuada a partir do desenvolvimento, por nações com pouca tradição do ponto de vista esportivo, de projetos fundados na constituição de seleções capazes de disputar as grandes competições internacionais.

Considera-se, portanto, lógico que tais projetos esportivos sofram uma ampla influência das regras de elegibilidade emanadas das federações internacionais. Neste compasso, normas permeáveis e maleáveis, quando não indulgentes, em matéria de modificação da nacionalidade esportiva apenas foram capazes de contribuir, em regra de modo superficial, com a afirmação de novas forças esportivas em diversas modalidades.

Regras geralmente liberais referentes à modificação da nacionalidade têm sido subservientes às políticas agressivas de certas entidades políticas em matéria de «recrutamento» de atletas em benefício de suas seleções representativas.

199 «[L]’épine dorsale du droit sportif, dont la finalité première est d’assurer le respect de la loyauté des compétitions sans laquelle le spectacle sportif perdrait toute crédibilité. L’attrait du spectacle sportif, et donc sa valeur marchande, repose, tout entier, sur la certitude du public de la réalité de la lutte pour le gain de la compétition.». Cf.: HASCHER, Dominique; LOQUIN, Éric. «Chroniques des sentences arbitrales», in *Journal du droit international (Clunet)*, janvier 2010, chron. 1, pt. 6.

200 «[P]ermettre au public national de s’y identifier, ce qui suppose qu’ils entretiennent des liens réels avec le pays». Cf.: CORNELOUP, Sabine. «Les sportifs plurinationaux», *Op. cit.*, pp. 57-58.

201 GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?» in SIMON, Gérald (dir.), *Op. cit.*, p. 40.

A propósito, uma sentença do TAS empregou, a justo título, a expressão *nation shopping*<sup>202</sup> para se referir à prática cuja implementação opera-se da seguinte maneira: o esportista estrangeiro é, em um primeiro momento, integrado a um campeonato nacional, geralmente pouco evoluído do ponto de vista técnico, em troca de sedutora remuneração; ao depois, em função de seu tempo de residência no novo país, tal atleta torna-se apto a adquirir uma nova nacionalidade estatal, em virtude do que pode modificar sua nacionalidade referente à modalidade que pratica.

Cumpra notar, aliás, que a aquisição ou, ainda, a modificação da nacionalidade esportiva são, não raro, facilitadas por regras de direito comum adaptadas aos esportistas de alto rendimento com a específica finalidade de atraí-los para um determinado território. Ora, não se deve olvidar, a propósito, que a obtenção de uma nacionalidade esportiva depende, via de regra, da obtenção da nacionalidade estatal que lhe corresponde.

Por óbvio, tais verdadeiras políticas públicas visando ao recrutamento de atletas selecionáveis têm, no mínimo, incomodado tanto certos atores esportivos, quanto algumas instituições internacionais, as quais contestam não apenas a legitimidade do fenômeno do ponto de vista ético, mas também seu interesse sob um prisma puramente comercial: afinal, parece mais árdua a tarefa de negociar perante patrocinadores e difusores os direitos relativos a confrontos esportivos entre nações quando suas seleções representativas «recrutam mercenários»<sup>203</sup>.

Se certos projetos esportivos governamentais ilustram o fenômeno ora invocado, o exemplo do Catar, longe de ser o único, parece ser a ilustração mais precisa de um Estado que se serve da «diplomacia do esporte», nas palavras do geopolitólogo francês Pascal Boniface<sup>204</sup>.

Este emirado que, já em 1960, fizera o Santos FC de Pelé atravessar o mundo para participar da partida inaugural do primeiro estádio do Oriente Médio<sup>205</sup> não cessou, desde então, de colocar o esporte em geral e o futebol em particular a serviço de sua autopromoção no cenário internacional.

A contestável conquista do direito de organizar o Mundial de futebol de 2022<sup>206</sup> representou, destarte, apenas o ápice de um projeto de grande envergadura. A questão é que, para desempenhar um papel satisfatório em sua Copa do

202 CAS 2007/A/1377 *Melanie Rinaldi v. FINA*, sentença de 26 de novembro de 2007, p. 1.

203 «*[E]nrôlent des mercenaires*». Cf.: GILLON, Pascal. «La politique sportive des Émirats du Golfe: comment obtenir une visibilité internationale ?», in *Revue algérienne d'anthropologie et de sciences sociales*, nº 34, 2006, p. 29-38, pt. 30. Disponível em: <http://insaniyat.revues.org/9926>; visualizado em 19/12/2016.

204 «*[D]iplomatie du sport*». Cf.: CHADE, Jamil. *Política, propina e futebol*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015, p. 149.

205 *Id.*, p. 147.

206 Há sólidos indícios, senão provas cabais, de que o direito de sediar a Copa do Mundo de futebol de 2022 foi obtido graças à implementação, por parte do Catar, de uma ampla rede de tráfico de influência.

Mundo, o Catar precisará contar com material humano para a formação uma equipe nacional competitiva. Uma missão pouco palatável para um país sem tradição esportiva e que dispõe de aproximadamente 2,1 milhões de habitantes<sup>207</sup>.

O jornalista brasileiro Jamil Chade lembra que: «A importação de jogadores estrangeiros não é novidade no país. Mas, por décadas, essa prática limitou-se a nomes consagrados, cuja função era estimular o interesse da população pelo futebol, além de ensinar os atletas locais»<sup>208</sup>.

Entretanto, a estratégia do emirado em questão foi recentemente renovada, e adquiriu contornos mais ambiciosos.

No que concerne ao futebol, implementou-se o polêmico *Aspire*, um programa que, apresentado como projeto social, possibilita que o Catar elida as regras da FIFA em virtude das quais são vedadas as transferências de menores entre clubes: afinal, o *Aspire* não é, por óbvio, um clube de futebol<sup>209</sup>.

Em resumo, o projeto consiste em «recrutar pelo mundo dezenas de crianças e jovens para treinar e, eventualmente, ganhar a nacionalidade do país». Esta estratégia «de importar jogadores e fornecer-lhes nacionalidade envolve investimento pesado, bancado pelo próprio governo»<sup>210</sup>. Deve-se salientar, no entanto, o fato de ao menos até o presente momento nenhum jogador formado pelo programa ter integrado a seleção catariana de futebol.

Ainda com relação ao futebol, convém recordar que, já em 2004, o Catar estimulava a naturalização de futebolistas franceses e brasileiros com vistas a tentar qualificar-se para a Copa do Mundo de 2006<sup>211</sup>. Suscitou-se inclusive, à época<sup>212</sup>, que esta iniciativa teria levado a FIFA a promover alterações em sua regulamentação sobre a nacionalidade esportiva, com vistas a evitar semelhantes derivas, que atentam contra a integridade das competições<sup>213</sup>.

No que concerne a outras modalidades esportivas, existem igualmente exemplos de projetos de construção artificial de seleções por parte das autoridades catarianas. O caso do handebol, de relativa repercussão, impressiona por sua dimensão.

207 Precisamente, 2.116.413 habitantes, conforme dados obtidos no sítio eletrônico <http://countrymeters.info/en/Qatar>; visualizado em 10/12/2015.

208 CHADE, Jamil. *Op. cit.*, p. 143.

209 O artigo 19 do Regulamento da Federação Internacional de Futebol (FIFA) sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas (versão vigente em 2018) é a normativa que fixa as condições relativas às transferências de atletas menores. O tema será abordado por este estudo mais adiante.

210 CHADE, Jamil. *Op. cit.*, p. 142.

211 GILLON, Pascal. «La politique sportive des Émirats du Golfe: comment obtenir une visibilité internationale ?», *Op. cit.*, pt. 30.

212 A temática acerca da modificação da nacionalidade esportiva será tratada posteriormente.

213 Sobre as regras da FIFA acerca da matéria, consultar, neste mesmo Título I, a rubrica: *Nacionalidade esportiva na lex FIFA*.

Afinal, não bastava ao Catar obter o direito de sediar o Mundial da disciplina, em 2015: considerando que, como ocorre na maior parte dos eventos internacionais, a equipe do país sede estaria qualificada de ofício, seria necessário formar uma seleção capaz de oferecer um mínimo de resistência a seus adversários.

Nesse compasso, implementou-se um projeto desenvolvido em dois tempos: primeiramente, nos anos que precederam a competição, a Federação Catariana de Handball ofereceu sedutoras oportunidades de trabalho a atletas de ponta estrangeiros, dentre os quais, por exemplo, Bertrand Roiné, então recentemente sagrado campeão mundial com a França, em 2011; posteriormente, tão logo o tempo mínimo de residência previsto pelas regras de elegibilidade da Federação Internacional de Handebol fosse atingido, integrou-se os atletas em questão à seleção do emirado.

Assim, com o auxílio direto de sua legião estrangeira, o Catar obteve um resultado expressivo no Mundial disputado em seus domínios, ao alcançar a fase de quartas de final.

Quicá, o projeto de recrutamento de esportistas conduzido pelo Catar seja o mais bem acabado. Ele está longe, no entanto, de ser o único. O Azerbaijão consiste, com efeito, em outro exemplo notório de Estado que parece ter aprendido a lição<sup>214</sup>.

Afinal, aquela república situada na região do Cáucaso e que, assim como o Catar, dispõe de importantes reservas petrolíferas, passou a utilizar o esporte como instrumento de comunicação e de propaganda estatal. É o que demonstra seu desejo de organizar diversos eventos esportivos internacionais.

Destarte, o Azerbaijão recebeu, por exemplo, os campeonatos europeus de ginástica rítmica de 2007 e 2009, bem como o Mundial da categoria de 2005. Mais recentemente, a capital Bakou foi, entre 12 e 28 de junho de 2015, a sede da primeira edição dos Jogos Europeus.

Interessa particularmente ao presente estudo frisar que tal política azerbaijanesa calcada no esporte produziu um notável impacto em matéria de prospecção de atletas. Visava-se, na prática, a reforçar as seleções do país para a disputa das aludidas competições. Interpela, contudo, o caráter artificial da política de recrutamento promovida por certas federações esportivas do Azerbaijão, por-

---

214 A propósito, Pierre Collomb, o mesmo autor que cunhara nos idos de 1977 a expressão «naturalizações de complacência», elenca outros Estados que adotariam, assim como o Catar e o Azerbaijão, projetos mais ou menos bem articulados de naturalização de esportistas: o Bahrein (em casos relacionados ao atletismo); a Guiné Equatorial (sobretudo para a composição da seleção de futebol que disputaria em 2012 a Copa Africana de Nações sediada naquele país); a Rússia (casos relacionados ao atletismo, à patinação, ao críquete e ao futsal, entre outras modalidades). Cf.: COLLOMB, Pierre. «Le marché des naturalisés», in SIMON, Gérald (dir.), *Op. cit.*, p. 80-81.

quanto ausentes são quaisquer indícios de sentimento de pertença ou afeição entre os talentos prospectados e sua nova bandeira.

Com efeito, cada um dos atletas que trocaram de nacionalidade esportiva para vestir as cores da república caucasiana em questão teriam recebido 500.000 dólares. Seria o caso, por exemplo, de certas ginastas originalmente russas e naturalizadas azerbaijanesas que, embora compitam desde 2007 por sua nova nação, nunca teriam sequer deixado sua terra natal<sup>215</sup>.

Se a legitimidade da qual gozam os jogadores decorrentes de tal comércio de esportistas para atuar por suas nações de adoção é claramente contestável, existem duas situações aparentemente bem menos polêmicas, que seriam o resultado, para alguns, da globalização do esporte e, para outros, de uma certa desnaturação das competições entre seleções.

Não se pretende referir, neste particular, às políticas institucionalizadas acima aludidas, cujos ares de fraude à lei esportiva são notórios. Doravante, a ideia é debruçar-se sobre situações atinentes a esportistas que, embora sempre tenham sido formalmente elegíveis para defender uma nação esportiva, não mantêm vínculos reais de proximidade com a mesma. Situações em que, a despeito de sua regularidade do ponto de vista jurídico-desportivo, a integração dos mesmos a uma seleção nacional pode ter sua legitimidade questionada em nome dos *valores do esporte*.

Isso posto, é lícito refletir sobre duas situações referentes ao que se poderia denominar, em razão de seu distanciamento efetivo vis-à-vis da nação esportiva que representam, *nacionais esportivos de segunda classe*: a primeira, refere-se aos atletas administrativamente plurinacionais que optam por defender a nação com a qual mantêm vínculos menos estreitos (1.); a segunda, ainda mais surpreendente e cada vez mais frequente, diz respeito aos esportistas que, conquanto não necessariamente nacionais de mais de um Estado, são tratados como estrangeiros em seus próprios países pelo fato de exercerem prolongadamente sua profissão fora do território de sua nacionalidade (2.).

## 1. LEGITIMIDADE PARA ATUAR POR UMA SELEÇÃO FUNDADA SOBRE VÍNCULOS EFETIVOS (OU AFETIVOS) A UM PAÍS

Eu não entendo. Que nós sejamos nascidos no Brasil ou na Espanha, somos seres humanos; e se a minha família vem da Itália, é justo que eu possa jogar pela Itália<sup>216</sup>

Hristo Stoichkov, ex-jogador de nacionalidade búlgara

215 «L'Azerbaïdjan fait son marché», *L'équipe*, 22/05/2014, p. 12.

216 «Non capisco. Che siamo nati in Brasile o Spagna, siamo esseri umani, e se la mia famiglia viene dall'Italia è giusto che possa giocare per l'Italia». Cf.: «Uno alla Baggio non è più nato neanche da voi», *La Gazzetta dello Sport*, 26/03/2015, p. 6.

*A polêmica dos oriundi italianos.* Na primeira metade do século XX, a integração à Seleção da Itália de futebolistas de nacionalidade italiana, mas nascidos na América do Sul, lançou pela primeira vez a polêmica, atualmente em voga, acerca da legitimidade para defender uma equipe nacional: afinal, bastaria ser formalmente nacional de um Estado para atuar, legitimamente, pelas seleções esportivas que os representam ?

Cumprir notar que o recurso aos atletas *oriundi* remonta, tal qual a expressão que serve para designá-los, a uma época em que os clubes eram impedidos de contratar jogadores estrangeiros.

Já nos anos 1930, certas agremiações italianas tiveram a ideia de reforçar seus elencos com futebolistas sul-americanos de origem europeia. Foi em razão desta estratégia, por exemplo, que Alcides Ghiggia, autor do gol decisivo da vitória uruguaia contra o Brasil na final da Copa do Mundo de 1950, foi, logo depois, convocado pela equipe da Itália, terra de seus avós maternos<sup>217</sup>.

Décadas mais tarde, a legitimidade dos futebolistas administrativamente plurinacionais formados no estrangeiro para integrar a seleção italiana passou a ser questionada. A discussão veio particularmente à tona durante os meses que precederam o Mundial de 2014.

Alguns jogadores italianos nascidos na América do Sul, a exemplo de Rômulo, Thiago Motta, Gabriel Paletta e Pablo Osvaldo, almejavam, com efeito, a convocação para disputar a Copa do Mundo no Brasil. Uma possibilidade aparentemente conveniente do ponto de vista esportivo, na medida em que, conforme relatos e dados concretos, a Itália parecia dispor não apenas de menos selecionáveis talentosos do que outrora, como também de menos selecionáveis *tout court*: basta notar que somente 34% dos futebolistas que disputaram a temporada 2014/2015 da principal divisão do Campeonato Italiano eram elegíveis para vestir a camisa da *Azzurra*<sup>218</sup>.

Nesse compasso, a eventual integração dos *oriundi* foi inclusive objeto de uma polêmica desencadeada, notadamente, pela entrevista concedida por um eurodeputado italiano ao cotidiano *La Gazzetta dello Sport*. Em nome da «identidade esportiva», Matteo Salvini, que também acumulava o cargo de secretário federal de um partido político, a Liga do Norte, repudiou abertamente, com efeito, aquilo a que se referiu como os «passaportes duplos». Para ele, os pretendentes «ítmulo-sul-americanos» a vagas na *Azzurra* teriam tornado-se italianos «por questões administrativas», de modo que sua escolha teria recaído sobre aquela nacionalidade esportiva pelo fato de «não terem sido considerados em seus respectivos países». O eurodeputado ainda manifestou seu desejo de ver

217 SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?» in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014, vol. 43, p. 1.

218 «Uno alla Baggio non è più nato neanche da voi», *La gazzetta dello sport*, 26/03/2015, p. 6.



na equipe nacional italiana apenas aqueles a que se referiu como «verdadeiros italianos»<sup>219</sup>.

Reflexões nos moldes das afirmações de Matteo Salvini podem ser interpretadas de diversas maneiras.

Para alguns, as mesmas atestariam a importância passível de ser acordada à identidade entre os esportistas e as equipes nacionais que os mesmos representam; uma identidade que seria, com efeito, legitimada não em razão do gozo da nacionalidade de um Estado, mas pela efetiva vinculação entre o atleta e um determinado território: resta evidente que, conforme tal ponto de vista, é a proximidade entre o indivíduo e o local de sua *formação* – aqui compreendida em sentido amplo (formação esportiva e formação *tout court*) – que legitima sua integração à seleção representativa de uma nação.

Outros poderiam supor, no entanto, que ideias tais quais as manifestadas por Matteo Salvini são pretexto para (i) o fomento do esporte nacional, a partir da garantia de uma «reserva de mercado» que promova o aumento do número de atletas «locais» nas seleções; ou, ainda, para (ii) a propagação de um ideário político de feição, por assim dizer, «xenófoba» (conquanto os jogadores objeto de tais comentários não sejam, a bem da verdade, nem administrativamente, nem esportivamente estrangeiros)<sup>220</sup>.

*O caso das cotas no futebol francês.* A França também foi palco de uma recente polêmica relacionada à legitimidade para atuar por suas seleções de futebol.

Em 2011, o sítio eletrônico Mediapart promoveu acusações contra dirigentes da Federação Francesa de Futebol (FFF), os quais teriam posto em prática nos centros de formação da entidade uma política supostamente discriminatória, porquanto baseada em critérios de nacionalidade.

Com efeito, todo atleta francês que dispusesse de mais de uma nacionalidade seria visado por cotas, de tal forma que as equipes de base da FFF deveriam contar com um mínimo de 70% de jogadores «franco-franceses», ou seja, dotados apenas da nacionalidade francesa. Por consequência, os futebolistas bi ou plurinacionais disporiam de apenas 30% das vagas restantes em todas as seleções menores da França.

Esta limitação seria uma reação contra a dinâmica, em verdade frequente, segundo a qual futebolistas binacionais com participações nas seleções de base da França decidem renunciar à nacionalidade esportiva francesa para atuar por sua outra nação. Uma situação ainda mais delicada na medida em que

219 «L'Italie et le débat des 'oriundi'», *L'équipe*, 27/04/2014.

220 Cumpre ressaltar que, conforme esta última interpretação, a qual repousa sobre uma noção de ética esportiva assaz particular, nem mesmo o gozo não fraudulento tanto da nacionalidade administrativa de um Estado, quanto de sua respectiva nacionalidade esportiva, seria suficiente para tornar legítima a integração de um atleta às seleções esportivas que o representam.

tais modificações são frequentemente motivadas por razões menos sentimentais do que utilitaristas, como a possibilidade de disputar partidas internacionais por seleções principais menos concorridas do que a francesa.

À época de sua eclosão, o escândalo da cotas adquiriu tamanha proporção ao ponto de sensibilizar, inclusive, personalidades de outros setores da sociedade francesa. Foi o caso, por exemplo, do historiador e politólogo Patrick Weil, para quem a FFF «não tem que definir o direito da nacionalidade»<sup>221</sup>. Segundo ele, a dupla nacionalidade no futebol é um debate falacioso, porquanto, a nacionalidade francesa é particular e invariavelmente exercida de forma plena. O que significa dizer, em outros termos, que, diferentemente de outros ordenamentos, o direito francês não admite a distinção entre os franceses que dispõem apenas da nacionalidade francesa e os franceses que dispõem igualmente de outra ou de outras nacionalidades.

Entretanto, malgrado as reações contrárias e a dimensão do debate que tomou conta da França, as investigações confiadas pela então ministra francesa do esporte, Chantal Jouanno, ao Inspetor Geral da Juventude e dos Esportes daquele país não culminou com nenhuma condenação. O relatório apresentado em 10 de maio de 2011 no Instituto Nacional do Esporte e da Performance expôs, com efeito, que se:

[O] tema foi abordado de maneira descontextualizada e imprópria, com mal-entendidos no limite de deslizes racistas» e malgrado o fato de que «(...) a questão das cotas é totalmente contrária à lei de 2001 contra as discriminações, além de opor-se aos valores do esporte», «(...) a partir da análise das afirmações e dos interrogatórios perante os inspetores, conclui-se que a aplicação das cotas foi descartada (...). Não há nenhum indício de que tenha havido afronta à lei de 2001<sup>222</sup> (em tradução livre do francês).

As situações aludidas deixam a impressão que, a despeito da relativa crise conceitual acerca não apenas das competições entre seleções nacionais, mas das próprias seleções nacionais, tanto o movimento esportivo, quanto as pessoas que se interessam pelo esporte (ainda) parecem conferir importância aos vínculos existentes entre as equipes representativas das nações e os atletas elegíveis para representá-las. Tudo indica, destarte, que renunciar à preservação

221 «La FFF n'a pas à définir le droit de la nationalité». *L'essentiel Online*, 06/05/2011. Disponível em: <http://www.lesessentiel.lu/fr/news/france/story/24326401>; visualizado em: 17/07/2015.

222 «Le sujet a été abordé de manière déplacée et maladroite, avec des sous-entendus à la limite de la dérive raciste et malgré le fait que (...) [c]ette question des quotas est totalement contraire à la loi de 2001 contre les discriminations et en contradiction avec les valeurs du sport, (...) [d]e l'analyse des propos et des témoignages devant les inspecteurs, il apparaît que l'application des quotas a été écartée (...). Il n'y [avait] aucun indice qu'il y ait eu atteinte à la loi de 2001». Cf.: «Quotas dans le foot: clémence pour tous», *Libération*, 11/05/2011. Disponível em: [http://www.liberation.fr/sports/2011/05/11/quotas-dans-le-foot-clemence-pour-tous\\_734840](http://www.liberation.fr/sports/2011/05/11/quotas-dans-le-foot-clemence-pour-tous_734840); visualizado em 17/07/2015.

de tais vínculos teria como consequência o esvaziamento de todo o modelo de disputa esportiva em exame.

## 2. LEGITIMIDADE PARA ATUAR POR UMA SELEÇÃO FUNDADA EM VÍNCULOS ESPORTIVOS E TERRITORIAIS COM UM PAÍS

Há situações em que nem o fato de ter nascido e crescido em um país, além de gozar das nacionalidades administrativa e esportiva desse mesmo país, parece capaz de conferir legitimidade a um atleta para atuar por *sua* seleção nacional.

Em um contexto esportivo cada vez mais globalizado, a intensa circulação de atletas, e sobretudo de futebolistas, tem modificado, como já afirmado, a dinâmica das competições entre seleções. Por vezes, um dos únicos momentos em que o esportista expatriado retoma o contato com sua pátria é durante as convocações para atuar por sua respectiva seleção nacional.

O problema é que a progressiva composição das equipes nacionais por atletas «estrangeiros», porquanto residentes fora de seus países de origem, parece consistir em uma das razões do, ainda que tênue, declínio do interesse pelas competições entre seleções: parece lícito supor, em outros termos, que a perda de proximidade entre, de um lado, os atletas que integram tais equipes nacionais e, do outro lado, o país representado e sua respectiva população pode ensejar uma crise em relação ao próprio modelo sobre os quais foram estruturadas as competições entre seleções.

Isso posto, pretende-se, na sequência, analisar certos casos a ilustrar com precisão situações em que se clama por uma proximidade territorial entre as seleções e seus atletas, como se tal fato fosse essencial para legitimar a participação em equipes nacionais.

A primeira ilustração é fornecida pelo rugby inglês. Em 2010, John Steele, diretor da Federação Inglesa de Rugby (FIR), sugeriu que, ao término da Copa do Mundo de 2011, a entidade em questão adotasse um critério de elegibilidade adicional para a formação das equipes inglesas da modalidade. Concretamente, ele propugnava que apenas os jogadores vinculados a clubes ingleses pudessem ser convocados para atuar pelas seleções de rugby daquele país<sup>223</sup>. Saliente-se, no entanto, o caráter até certo ponto informal – e aparentemente isolado – da sugestão apresentada pelo dirigente da FIR: até o presente momento, nenhuma iniciativa em tal sentido foi levada adiante pelos dirigentes do rugby inglês.

223 «Certains joueurs évoluent à l'étranger, principalement en France, et vous pensez peut-être faire la même chose. Je voudrais vous prévenir que nous estimons être mieux servis avec des joueurs de l'élite anglaise évoluant dans des clubs anglais». Cf.: *Libération*, 03/12/2010. Disponível em: [http://www.liberation.fr/sports/2010/12/03/la-pharse\\_698075](http://www.liberation.fr/sports/2010/12/03/la-pharse_698075); visualizado em 12/10/2016.

A segunda e mais marcante ilustração provém do Brasil, onde o esporte assume uma «dimensão superlativa ao constituir-se numa forma de expressão da sociedade»<sup>224</sup>, e, mais precisamente, do futebol brasileiro. Acentuado desde o final dos anos 1990 e do início dos anos 2000, o êxodo de jogadores parece ter contribuído, malgrado certas opiniões assertivas<sup>225</sup>, com um suposto processo de distanciamento entre a *Seleção* e a população do Brasil, cuja associação ao esporte bretão valeu-lhe inclusive a alcunha de *país do futebol*. Exageros à parte, é certo que se forjou em terras brasileiras um estilo próprio de «jogar e produzir» a mais midiaticizada das disciplinas esportivas; o futebol teria servido como «instrumento básico de reflexão» sobre si próprio, porquanto haveria permitido uma redefinição mais ampla e sem preconceitos de suas identidades nacionais<sup>226</sup>.

Cumprir destacar, no entanto, que uma pesquisa de opinião realizada em 2012, no Brasil, revelou que 55,6% dos entrevistados preferiam um título de seus respectivos clubes na Copa Libertadores a um título da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de futebol – apenas 41,4% das vozes priorizavam um triunfo da equipe nacional<sup>227</sup>. A mesma enquete evidenciou, ademais, que uma parcela considerável dos brasileiros (40%) não era sequer capaz de associar à Seleção a marca de nenhuma das 13 empresas que a patrocinavam na ocasião: um resultado interpretado por Mário Andrada, então diretor de comunicação para a América Latina da Nike, parceira da Confederação Brasileira de Futebol há mais de duas décadas, como uma «prova de que a Seleção se distanciou do povo»<sup>228</sup>.

224 EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 34.

225 Sobre o tema, BONIN, Ana Paula Cabral; DONHA, Eliza Lins; MAOSKI, Diogo. «O Brasil no Campeonato Mundial de Futebol: a incidência de jogadores atuantes no futebol estrangeiro disputando a Copa do Mundo pela seleção nacional», in EFDportes.com, *Revista Digital*. Buenos Aires, ano 15, nº 150, novembro de 2010. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/>; visualizado em 27/08/2015; «Na Copa da África, a seleção brasileira foi composta por 87% de jogadores não atuantes no futebol brasileiro. Entretanto, isso não foi um motivo de interferência na identidade da torcida pela seleção brasileira. Apesar das críticas, a seleção do técnico Dunga recebeu muito apoio ainda em solo brasileiro. (...) A relação entre o torcedor e a seleção brasileira é um tema que oferece inúmeras possibilidades de pesquisa. Estudos posteriores devem contemplar uma análise histórica apresentando as manifestações da torcida durante outras copas do mundo para verificar as reais interferências dos jogadores atuantes no futebol estrangeiro na identidade do povo brasileiro com a seleção nacional de futebol».

226 «O futebol como filosofia», crônica de Roberto da Matta, *O Estado de São Paulo*, 05/06/2013, p. C10.

227 Pesquisa de opinião realizada com 8.270 pessoas pela consultoria Stochos Sports and Entertainment. Cf.: informação fornecida pelo jornalista Juca Kfourri: «A Fiel prefere a Libertadores ao hexa da Seleção. (Os gaúchos também)». Disponível em: <http://blogdojuca.uol.com.br/2012/03/a-fiel-prefere-a-libertadores-ao-hexa-da-selecao/>; visualizado em 24/08/2015.

228 «Torcida 'ignora' patrocinadores da Seleção Brasileira, aponta pesquisa», *Lancenet*, 21/09/2012. Disponível em: [http://www.lancenet.com.br/selecao/Pesquisa-mostra-publico-patrocinadores-Selecao\\_o\\_777522421.html](http://www.lancenet.com.br/selecao/Pesquisa-mostra-publico-patrocinadores-Selecao_o_777522421.html); visualizado em 25/08/2015.

Anos mais tarde, em junho de 2016, outro instituto de pesquisas publicou uma sondagem que confirmou de maneira irrefutável aquela impressão: com efeito, 91% das pessoas consultadas indicaram estarem pouco ou nada interessadas em acompanhar a campanha da Seleção durante a Copa América de futebol disputada nos Estados Unidos. Entre os jovens de 16 a 24 anos e entre os detentores de um diploma superior, os números são ainda mais alarmantes, elevando-se, respectivamente, a 93% e 95%<sup>229</sup>.

Mas não são apenas os torcedores que parecem mais distantes da equipe brasileira de futebol. Tanto hoje quanto nos últimos tempos, a quase-totalidade dos atletas habitualmente selecionados já não reside no Brasil, porquanto exerce sua profissão no estrangeiro: a presença desta legião proveniente de fora é tão marcante que, a cada divulgação de lista dos jogadores convocados para uma partida internacional, as mídias locais apressam-se a indicar o (reduzido) número de atletas chamados que atuam nos clubes nacionais.

Uma situação perceptível, aliás, não apenas no Brasil, como também em outros países que, tradicionalmente reconhecidos pela qualidade de seus centros de formação, transformaram-se em grandes exportadores de mão-de-obra abundante e relativamente qualificada a ligas de futebol mais prósperas do ponto de vista econômico<sup>230</sup>.

Com efeito, um estudo realizado na França pôde identificar um «bastante claro aumento da presença de jogadores atuando em um campeonato estrangeiro, desde a Copa do Mundo de 2002». Durante este evento, aliás, «50,27% dos jogadores selecionados atuavam em um campeonato estrangeiro, contra 55,16% em 2006 e 59,10% em 2010»<sup>231</sup>.

Nesta mesma linha, um outro dado, este relacionado a Copa do Mundo de 2014, também chama a atenção: apenas sete das 32 equipes que disputaram o Mundial em questão dispunham de mais da metade de seus efetivos atuando em seus próprios países. Os seguintes exemplos ilustram com detalhes tal situação: enquanto as três únicas seleções não europeias campeãs mundiais contavam com apenas oito jogadores sobre um total de 69 (11,6% do total) atuando em suas próprias ligas nacionais (quatro para o Brasil e a Argentina; um para o Uruguai), o elenco da França, cuja liga é, aliás, uma das cinco eco-

229 Pesquisa realizada pelo instituto PróPesquisa. Cf. «*Seleção ? Que Seleção ?*», jornal *Lance*, 08/06/2016, p. 16.

230 Na Copa do Mundo de 2014, os elencos das três seleções sul-americanas que já se sagraram campeãs mundiais possuíam, somados, apenas sete jogadores, de um total de 69, atuando em seus respectivos países: eram três atletas, nos casos de Brasil e Argentina, e apenas um, no caso do Uruguai (Cf. «Apenas sete seleções têm mais de 50% de seus jogadores atuando no país», revista *Placar*, 11/062014. Disponível em: <http://placar.abril.com.br/materia/apenas-sete-selecoes-tem-mais-de-50-de-seus-jogadores-atuando-no-pais/>; visualizado em 25/08/2015.

231 Estudo *Légisport Sport et Nationalités*. Citado por: PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: quelle place pour les joueurs étrangers ?* Paris: l'Harmattan, 2014, p. 37.

nomicamente mais prósperas da Europa, possuía somente oito atletas atuando em clubes locais<sup>232</sup>.

Mas se ausência de atletas ditos locais era inquestionavelmente importante no que tange às tradicionais nações de futebol acima aludidas, a «taxa de deserção» era ainda mais elevada com relação aos cinco representantes africanos que disputaram o Mundial organizado no Brasil: apenas 10 dos 115 futebolistas convocados (8,7% do total) estavam vinculados a clubes de seus respectivos países<sup>233</sup>.

A propósito da ausência de futebolistas locais nas principais seleções africanas, cumpre mencionar uma iniciativa da Confederação Africana de Futebol (CAF) não muito conhecida fora daquele continente.

Com o propósito de desenvolver competições de âmbito africano independente da diáspora de grande parte dos talentos locais e, aparentemente, de paliar o problema da perda de identidade entre as seleções e as nações que as mesmas representam, a CAF adotou uma medida inovadora, e passou a organizar uma competição continental oficial que, contrariamente à tradicional Copa Africana de Nações (CAN), é reservada aos futebolistas que atuam em seus próprios países; destarte, os atletas vinculados a clubes estrangeiros, africanos ou de outros continentes, não são elegíveis para participar do torneio.

Disputado pela primeira vez em 2009, na Costa do Marfim, o denominado Campeonato Africano de Nações (ou *Championnat d'Afrique des Nations* – CHAN) trata-se, com efeito, de uma «particularidade africana»<sup>234</sup>, concebida com um duplo objetivo (um, declarado; o outro, não exatamente).

Por um lado, a competição é oficialmente apresentada como sendo uma possibilidade para a afirmação de alguns jovens talentos, frequentemente preteridos pelas seleções principais (ou «sacrificados», para alguns<sup>235</sup>) em detrimento de seus compatriotas que residem na Europa.

Por outro lado, a competição poderia igualmente exercer uma função, conquanto menos evidente, talvez ainda mais relevante: promover a aproximação entre as equipes nacionais e seus povos, a partir da participação nas seleções de atletas territorial e afetivamente próximos dos torcedores locais<sup>236</sup>.

232 Informações recolhidas no artigo indicado na nota anterior.

233 *Id.*

234 «[P]articularité africaine». Cf. informação recolhida no sítio eletrônico da Confederação Africana de Futebol, sob a rubrica: «Les compétitions de la CAF». Disponível em: <http://www.cafonline.com/fr-fr/caf/cafcompetitions.aspx>; visualizado em 26/08/2015.

235 «CHAN 2011, un moyen pour l'affirmation et la consolidation des valeurs», *Agência Angola Press*, 03/02/2011. Disponível em: [http://www.portalangop.co.ao/angola/fr\\_fr/noticias/deporto/2011/1/5/CHAN2011-moyen-pour-affirmation-consolidation-des-valeurs,40c3c13e-b759-45d6-96c2-fca1f1a3f663.html](http://www.portalangop.co.ao/angola/fr_fr/noticias/deporto/2011/1/5/CHAN2011-moyen-pour-affirmation-consolidation-des-valeurs,40c3c13e-b759-45d6-96c2-fca1f1a3f663.html); visualizado em 26/08/2015.

236 A competição, que desde sua segunda edição, disputada em 2011 no Sudão, envolve desesseis equipes, passou a gozar, em 2014, do reconhecimento da FIFA, que a leva em consideração para o estabelecimento de seu ranking de seleções.

Dito isso, convém precisar que este estudo parte da premissa que toda medida comparável à acima referida seria fadada não a reduzir o descompasso existente entre as seleções *locais* e as *verdadeiras* seleções, mas a acentuá-lo ainda mais: ora, independentemente do indiscutível interesse pontual que competições como a CHAN são capazes de produzir sobre os públicos locais, considera-se que tal forma de *categorização* (ou mesmo *segregação*) das seleções de um mesmo país teria apenas o condão de camuflar o problema em questão, de modo a consistir em reconhecimento tácito da falência do modelo vigente.

Portanto, seria preferível partir em busca de soluções diversas com a finalidade de (i) aproximar as seleções das nações supostamente representadas e, na medida do possível, (ii) frear o êxodo dos principais atletas rumo aos mercados esportivos economicamente mais consolidados.

Se é óbvio que o fortalecimento dos mercados esportivos internos é a melhor maneira de assegurar a permanência dos atletas locais de maior destaque, é igualmente evidente que a conquista de tal objetivo depende de esforços conscientes e continuados, além de, em regra, não ocorrer de maneira repentina.

Em vista de tal dificuldade, parece lícito refletir sobre a implementação de mecanismos jurídicos a serviço do esporte em geral e do fortalecimento de certos mercados esportivos internos em particular.

Em termos concretos, seria possível imaginar a introdução de regras jurídico-esportivas com a finalidade de, ao prolongar a permanência dos atletas em seus territórios, promover a aproximação entre as seleções e seus atletas. Tudo isto, sem que, para tanto, seja necessário promover um separação radical entre os atletas, por assim dizer, «nacionais-nacionais» e os atletas «nacionais-estrangeiros».

Antes de apresentar a categoria de regras jurídico-desportivas cuja adoção pretende-se estimular, é prudente advertir que as mesmas teriam mais a função de paliar um problema mais profundo do que de proporcionar uma solução definitiva. Ora, não se deve perder de vista que a falta de identidade entre as seleções e os povos que as mesmas deveriam representar decorre, notadamente, de certos fenômenos recentes e externos ao direito<sup>237</sup>, dentre os quais: a facilitação à circulação e a mercantilização do esporte, cuja consequência é um desequilíbrio financeiro mais acentuado entre as ligas esportivas nacionais.

Precisão feita, é tempo de passar à exposição do mecanismo que poderia ser útil ao alcance do objetivo perseguido: trata-se, com efeito, da fixação das doravante denominadas *regras especiais de elegibilidade para defender uma sele-*

---

237 Temática a ser notadamente abordada no Título II a seguir, sob a rubrica *A causa dos conservadores*.

ção ou, simplesmente, *cláusulas de nacionalização* (em oposição às clássicas *cláusulas de nacionalidade*<sup>238</sup>).

Resumidamente, tais instrumentos jurídicos consistiriam, com efeito, em verdadeiras cotas destinadas pelas federações nacionais esportivas aos atletas que atuam por clubes locais.

O raciocínio é simples: quanto mais jogadores forem vinculados a clubes de seus próprios países de origem, maior será a identificação entre os povos e as seleções esportivas dos países em questão; afinal, as regras que impõem a convocação de um número mínimo de jogadores que residem no território da seleção para a qual são elegíveis parecem capazes de assegurar maior coesão entre a composição das equipes nacionais e sua razão de ser.

Em outros termos, este trabalho propõe que as instâncias esportivas de países que desejarem fortalecer seus mercados internos, e sobretudo de países que sofrem com o êxodo massivo de atletas e são incapazes de reverter tal tendência no curto prazo, reflitam acerca da fixação de *regras internas de elegibilidade*, as quais se somariam às *regras transnacionais de elegibilidade* para atuar por seleções que são editadas pelas federações internacionais que administram cada uma das modalidades esportivas.

Propugna-se, com efeito, que no que tange à natureza das novas regras de elegibilidade propostas, as mesmas sejam emanadas não dos poderes públicos, mas de autoridades esportivas privadas, tal qual ocorre com relação às regras congêneres editadas pelas entidades internacionais<sup>239</sup>. Afinal, não se deve perder de vista que a intervenção das autoridades públicas na atividade esportiva é não raro repudiada por tender a afrontar a relativamente consagrada autonomia das federações nacionais na gestão de seus assuntos internos: conforme a regulamentação da FIFA, em particular, a não ingerência dos Estados nos assuntos esportivos é um princípio consagrado e prestigiado, como atestou, por exemplo, a recente exclusão das seleções nigerianas com relação às competições internacionais, motivada pela intromissão dos poderes públicos em temas relacionados ao futebol<sup>240</sup>.

238 Sobre as *cláusulas de nacionalidade*, ver: Título II, Primeira Parte.

239 Com a notável exceção das federações esportivas internas que se submetem aos poderes públicos, tais quais as federações francesas. Nestes casos, regras nos moldes das aqui propostas seriam necessariamente revestidas de caráter público, porquanto emanadas de entidades que representam, ainda que por delegação, os citados poderes públicos.

240 Os clubes e as seleções nacionais de futebol da Nigéria foram liminarmente proibidos «de manter relações internacionais no plano esportivo» («*d'entretenir de relations sur le plan sportif à l'international*»). Esta sanção foi aplicada porque a Federação Nigeriana fora visada por uma ação judicial cujo resultado fora impedir que o presidente daquela entidade, bem como os membros de seu comitê executivo, pudesse gerir os negócios do futebol nigeriano. Cf.: «*Le Nigeria suspendu par la FIFA*», *L'Équipe.fr*, 09/09/2014. Disponível em: <http://www.lequipe.fr/Football/Actualites/Le-nigeria-suspendu/481340>; visualizado em 15/09/2015.



Ante o exposto, conclui-se que as normas provenientes de fontes esportivas internas ora propostas configurariam um *critério (ou condição) adicional de elegibilidade* para atuar por uma seleção. Um critério que, sob uma perspectiva concreta, poderia tomar como base: (i) a residência no território abrangido pela federação da seleção nacional em questão; ou (ii) a existência de um vínculo de trabalho entre um atleta e um clube afiliado à federação nacional da seleção em questão<sup>241</sup>.

É digno de nota o fato de, ao cabo de uma longa reflexão acerca da matéria, durante as pesquisas que conduziram à realização deste trabalho, haver-se identificado um exemplo das aqui denominadas *cláusulas de nacionalização* no «Regulamento Interior das Seleções Nacionais de Futebol de Camarões»:

Art. 3: Seleção dos jogadores

1. Pode fazer parte de uma seleção nacional de Camarões todo atleta que possua a nacionalidade camaronesa e que seja registrado quer por uma associação ou por uma sociedade esportiva que dispute as competições organizadas pela Federação Camaronesa de Futebol, quer por uma associação ou por uma sociedade esportiva afiliada a uma federação de futebol estrangeira reconhecida pela Federação Internacional de Futebol.

2. Todavia, para as seleções sub-15 e sub-17, somente os jogadores registrados nas competições organizadas pela Federação Camaronesa de Futebol podem ser selecionados. Para a seleção sub-20, a proporção de jogadores selecionados é de 70% de jogadores locais e de no máximo 30% de jogadores atuando nos campeonatos estrangeiros.

3. A seleção dos jogadores da seleção nacional releva da competência exclusiva de seu treinador.

4. A convocação de um jogador para a seleção nacional é essencialmente contingente<sup>242</sup> (em tradução livre do francês).

Percebe-se, com efeito, que a Federação Camaronesa de Futebol estabeleceu regras nos moldes das vislumbradas neste capítulo, conquanto as mesmas

241 Cumpre frisar que, sem prejuízo da adoção do primeiro ou do segundo critérios apresentados, o resultado prático da iniciativa segue inalterado.

242 «*Sélection des joueurs. 1. Peut faire partie d'une sélection nationale du Cameroun, tout joueur possédant la nationalité camerounaise et enregistré, soit pour le compte d'une association ou d'une société sportive engagée dans les compétitions organisées par la Fédération Camerounaise de Football, soit pour le compte d'une association ou d'une société sportive affiliée dans une fédération étrangère de football reconnue par la Fédération Internationale de Football Association. 2. Toutefois, pour les sélections U-15 et U-17, seuls les joueurs enregistrés dans les compétitions organisées par la Fédération Camerounaise de Football peuvent être sélectionnés. Pour la sélection U-20, la proportion des joueurs sélectionnés est de 70% de joueurs locaux et 30% au maximum de joueurs évoluant dans les championnats étrangers. 3. La sélection des joueurs de la sélection nationale relève de la compétence exclusive de l'entraîneur sélectionneur. 4. La sélection d'un joueur en sélection nationale est essentiellement contingente*». Cf.: «*Règlement intérieur des sélections nationales de football du Cameroun*», versão em vigor em 21/08/2010. Disponível em: [http://www.atangana-eteme.emeran.com/IMG/pdf/Reglement\\_interieur\\_des\\_selections\\_nationales\\_de\\_football.pdf](http://www.atangana-eteme.emeran.com/IMG/pdf/Reglement_interieur_des_selections_nationales_de_football.pdf); visualizado em 07/04/2016.

sejam, naquele caso específico, exclusivamente aplicáveis às chamadas seleções de base. Destarte, extrai-se da leitura daquela norma federativa que: (i) as equipes camaronesas de futebol compostas por jogadores de até 15 e 17 anos de idade deveriam ser integralmente compostas por atletas vinculados a clubes daquele país; e (ii) a equipe camaronesa composta por atletas de até 20 anos de idade deveria ser composta por um mínimo de 70% de jogadores atuando localmente.

Ante todo o exposto, o contexto assaz sensível do futebol brasileiro é novamente colocado em evidência: pretende-se, neste momento, utilizá-lo como exemplo com a finalidade de testar a hipótese vislumbrada. Conforme corroboram os dados e argumentos citados anteriormente, não parece um contrasenso, com efeito, que a Confederação Brasileira de Futebol venha a adotar as aqui denominadas *cláusulas de nacionalização*, por força das quais os treinadores das seleções brasileiras deveriam incluir, em cada convocação, um número mínimo de atletas sob contrato com clubes brasileiros.

Cabe recordar, a propósito, que a ideia de formar uma equipe nacional apenas com atletas que atuam localmente já foi invocada, conquanto timidamente, por certos observadores nostálgicos da época em que a totalidade dos futebolistas que defendiam a seleção brasileira principal viviam no Brasil. Tais indivíduos, dos quais certos profissionais de imprensa, sustentam, em síntese, que uma equipe composta novamente por futebolistas vinculados aos clubes nacionais teria mais possibilidades de reconquistar a simpatia de seu público.

Por mais insólita que possa parecer tal reflexão, a história demonstra, no entanto, que os partidários de uma seleção «local» não clamam, a bem da verdade, por uma revolução, mas por um simples retorno às origens. Um estudo acerca dos primórdios do futebol no Brasil evidencia, com efeito, que tal prática foi outrora implementada: entre 1906 e 1913, na época da chamada «*pré-seleção*», duas condições eram, por vezes, exigidas a fim de que um jogador estivesse apto a vestir, quando da recepção de adversários estrangeiros, a camisa verde e amarela: além de ser um nacional brasileiro, o atleta tinha de provar que atuava por um clube que disputasse a liga de São Paulo ou a liga do Rio de Janeiro<sup>243</sup>.

A esta altura é necessário esclarecer, para que se elimine eventuais mal-entendidos, que a proposta ora formulada em nada defende a formação de seleções *exclusivamente* compostas por atletas que atuam em seus próprios países; afinal, fosse esse o objetivo perseguido, não se estaria propugnando a criação de cotas para esportistas «locais» mas, sim, reservas de mercado aparentemente indesejáveis e injustificáveis.

243 Cf.: «100 anos: a Seleção Brasileira antes da Seleção Brasileira», portal Terra, 19/09/2014. Disponível em: <http://esportes.terra.com.br/futebol/futebol-clubes/blog/2014/07/19/100-anos-a-selecao-brasileira-antes-da-selecao-brasileira/>; visualizado 27/08/2015. Esta reportagem baseia-se em um estudo elaborado pela Rec Sport Soccer Statistic Fondation. Disponível em: <http://www.rsssfbrazil.com/sel/brazil190613.htm>; visualizado em 31/08/2015.

Se a ideia é, portanto, a busca pelo *juste milieu*, ou seja, por uma proporção que possa assegurar a presença de um número razoável de atletas «locais» sem, contudo, afetar em demasia a escolha baseada em critérios exclusivamente técnicos, resta saber o que isto significaria em termos práticos.

Não sem admitir que a extensão das cotas deve variar conforme as necessidades específicas de cada federação nacional e de cada disciplina esportiva, pretende-se ao menos estipular parâmetros que possam servir como referência a eventuais iniciativas neste sentido.

A partir de reflexões acerca da extensão das *cotas de nacionalização*, conclui-se que não seria desejável que as mesmas constituíssem um entrave, do ponto de vista técnico, à composição das *equipes titulares* da seleções de qualquer modalidade: considerando que na maior parte das disciplinas esportivas os times que iniciam os confrontos regroupam, aproximadamente, a metade dos atletas que integram os respectivos elenco, sugere-se, destarte, que a reserva de mercado ora proposta não atinja 50% ou mais dos efetivos das seleções.

No entanto, tal recomendação quanto ao alcance das cotas em questão ainda não parece esclarecedora. A fim de facilitar uma eventual implementação das mesmas por parte dos dirigentes das federações, interessa proceder ao teste de outras hipóteses que possibilitem a avaliação das implicações práticas.

Com o fito de limitar o campo da análise, tratar-se-á a partir de agora apenas do caso do futebol, cujas principais competições internacionais permitem a inscrição de 23 atletas por cada seleção envolvida.

Se uma cota de 50% parece limitar demasiadamente a escolha técnica do treinador responsável pela seleção, uma reserva inferior ou igual a 25% de um elenco tampouco parece adequada pelo fato de produzir efeitos práticos assaz limitados. Em outros termos, seria realizado um esforço (político e jurídico) notável para a obtenção de resultados práticos pouco significativos: para falar com Shakespeare, seria o equivalente a fazer *muito barulho por nada*.

Reforça esta ideia o exemplo da equipe brasileira que disputou a Copa do Mundo de 2014: caso uma cota de nacionalização incidente sobre 25% dos atletas fosse aplicada à ocasião, a Seleção seria apenas obrigada a contar com seis atletas atuando no país entre os 23 que compunham seu efetivo. Ora, não se promoveria uma significativa mudança de panorama, visto que, na ocasião, quatro atletas vinculados a clubes brasileiros defenderam a equipe verde e amarela<sup>244</sup>.

Considerando, ante o exposto, que as cotas de nacionalização não devem nem incidir sobre mais de 50% dos efetivos, a fim de não afetar o nível técnico das equipes titulares, nem limitar-se a 25% dos referidos efetivos, sob pena de

244 Nas competições entre seleções principais organizadas pela FIFA ou por suas confederações continentais membros, os elencos de cada equipe nacional contém, em geral, 23 futebolistas, dos quais onze são alinhados desde o início de cada partida.

serem incapazes de modificar eficazmente a paisagem das equipes nacionais, conclui-se que eventuais iniciativas de fixação de cotas destinadas a «esportistas locais» devam balizar-se na proporção de *um terço* do número máximo de atletas a serem convocados. Na prática, tal proporção representaria, por exemplo, oito atletas por elenco, no caso do futebol de campo, e seis atletas, no caso do basquetebol e do voleibol.

Para concluir, cumpre notar que medidas nesses termos seriam capazes de produzir efeitos tanto sob uma perspectiva identitária, quanto sob uma perspectiva econômica.

De um ponto de vista identitário, as mesmas teriam o condão de promover uma aproximação, ainda que discreta, entre as seleções e as nações que as mesmas têm a missão de representar.

E, de um ponto de vista econômico, medidas com tal finalidade poderiam, indiretamente, incrementar a atratividade de certas competições nacionais, visto que consistiriam em estímulo à permanência em seus países de atletas cortejados por mercados estrangeiros: não se pode perder de vista os interesses econômicos envolvidos nas convocações para seleções, em virtude do que a maior possibilidade de integrar tais equipes nacionais pelo fato de atuar nos clubes locais pode influir em uma eventual decisão entre partir para o estrangeiro e permanecer em seu país.

A propósito, cabe recordar o caso do futebolista brasileiro Lucas Lima, ocorrido em 2015. Com sua carreira em franca progressão, o atleta afirmou ter adiado sua partida a um clube estrangeiro porquanto supunha ter mais chances de ser convocado para a Seleção Brasileira atuando pelo Santos FC<sup>245</sup>: um raciocínio que demonstra que, desde já e mesmo sem a fixação de cotas, há situações em que os grandes clubes de mercados esportivos secundários, mas representativos, como o brasileiro, ainda podem revelar-se vitrines interessantes a jovens promessas que vislumbram integrar duravelmente suas seleções nacionais. Logicamente que, se aplicadas as cotas de nacionalização aqui propostas, situações como a aludida ocorreriam com maior frequência.

Estima-se, portanto, que os efeitos positivos trazidos pela proposta em questão superariam seu inegável impacto negativo sobre aquele que é, sem dúvida, um dos objetivos primeiros das competições entre seleções: promover a reunião dos melhores jogadores de cada país.

---

245 Cf.: «Por seleção, técnico do Santos tenta convencer Lucas Lima a ficar», *Atribuna.com.br*, 22/06/2015. Disponível em: <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/esportes/por-selecao-tecnico-do-santos-tenta-convencer-lucas-lima-a-ficar/?cHash=881337eed8ec70941ef7b1e04ddf9dd4>; visualizado em 01/09/2015; «Identificação: por que Santos ainda crê na permanência de Lucas Lima?», *Globo Esporte.com*, 19/06/2015. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/santos/noticia/2015/06/identificacao-por-que-o-santos-ainda-cre-na-permanencia-de-lucas-lima.html>; visualizado em 01/09/2015.

Um argumento que se refuta, em primeiro lugar, porque as cotas de nacionalização não incidiriam sobre a totalidade dos elencos, de tal forma que a integração de um número razoável de jogadores «locais» não deveria promover, em termos práticos, uma queda de performance considerável, e, em segundo lugar, porque, ainda que esta verdadeira *discriminação positiva esportiva* provocasse um leve enfraquecimento técnico das equipes sob seus efeitos, o mesmo seria justificável a partir de uma perspectiva de preservação da essência das competições entre nações.

## SEÇÃO II. O FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

De maneira mais ou menos direta, a temática da nacionalidade esportiva foi abordada, sobretudo, mas não exclusivamente (§1.), pela jurisprudência esportiva (§2.).

### §1. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA JURISPRUDÊNCIA NÃO ESPORTIVA

Sem empregar o conceito textualmente, tanto a jurisdição administrativa francesa (A.), quanto a jurisdição da União Europeia enfrentaram questões relacionadas à nacionalidade esportiva (B.).

#### A. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA

Se a temática da nacionalidade esportiva é debatida, notadamente, em dois acórdãos proferidos nos anos de 1984 (1.) e 1989 (2.) pelo Conselho de Estado da França, ambos os casos não deixam dúvidas de que, a partir do momento em que questões relativas à nacionalidade são solucionadas de maneiras diversas conforme a *lex sportiva* e o direito francês, a eficácia da normas esportivas só é assegurada até o momento em que o juiz estatal é chamado a manifestar-se<sup>246</sup>: em outros termos, apesar de não negar a existência das regras de elegibilidade para participar das competições internacionais, a jurisprudência francesa faz prevalecer, na hipótese de conflito com as normas federativas, o direito da nacionalidade.

#### 1. O ACÓRDÃO DO CONSELHO DE ESTADO DE 16 DE MARÇO DE 1984<sup>247</sup>

No caso que originou o acórdão em epígrafe, um regulamento elaborado pela Federação Francesa de Basquetebol (FFB) durante a temporada 1982/1983 impunha às equipes que pretendessem disputar o Campeonato nacional da temporada seguinte a inscrição de ao menos oito jogadores que, além de serem nacionais franceses, tivessem mantido vínculo federativo com a referida entidade durante as cinco temporadas esportivas precedentes; para as tempo-

246 LATTY, Franck. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*, Op. cit., p. 684.  
247 Conselho de Estado da França, 16 de março de 1984, nº 50878.

radas seguintes, requisitos adicionais deveriam ser preenchidos. Importa notar, de toda forma, que o objetivo (declarado) de tais medidas era limitar a presença não apenas de jogadores estrangeiros, mas também de jogadores naturalizados franceses, a fim de permitir que jovens atletas daquele país tivessem mais chances de atuar na principal competição de basquete da França: ou seja, a FFB supunha que «os fins justificavam os meios»<sup>248</sup>.

Diversos atletas naturalizados franceses recorreram, no entanto, ao judiciário para contestar a validade da norma federativa em questão. Eles evocavam o artigo 80 do Código da Nacionalidade então em vigor, o qual garantia aos naturalizados os mesmos direitos que aos franceses de origem.

Ao final, a mais alta corte administrativa francesa deu razão aos atletas, ao considerar que a distinção estabelecida pela FFB, em virtude da qual se concebia uma categoria adicional de nacionais franceses, afrontava o princípio da igualdade, de maneira geral, e do livre acesso às atividades esportivas, em particular; considerou-se, ademais, que, se tais princípios poderiam ser pontualmente derogados em certas hipóteses, as violações em questão «excediam, por sua importância, aquelas que seriam justificáveis pela necessidade de assegurar o aperfeiçoamento dos jogadores formados na França»<sup>249</sup>.

## 2. O ACÓRDÃO DO CONSELHO DE ESTADO DE 23 DE JUNHO DE 1989<sup>250</sup>

O Conselho de Estado da França foi chamado a manifestar-se sobre um caso em que se questionava se uma federação esportiva daquele país tinha poderes para fixar regras que estabelecessem distinções entre esportistas dotados da nacionalidade francesa.

Com efeito, um artigo de um regulamento esportivo adotado em 1986 pela Federação Francesa de Basquetebol subordinava a participação dos clubes na primeira divisão do Campeonato Francês à inscrição na súmula de cada partida de dez jogadores, dos quais no máximo dois não selecionáveis para a equipe nacional daquele país, nos termos dos critérios da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) acerca da nacionalidade esportiva.

Visivelmente, tal dispositivo tinha como objetivo limitar a dois o número de jogadores inscritos a cada partida que fossem (i) de nacionalidade estrangeira ou (ii) de nacionalidade francesa, nas hipóteses em que a mesma houvesse sido adquirida há menos de três anos (afinal, as regras de nacionalidade

248 GROS, Manuel; Verkindt, Pierre-Yves. «L'autonomie du droit du sport: Fiction ou réalité?»; Disponível em: [https://blogavocat.fr/sites/default/files/fichiers/109\\_autonomie\\_du\\_droit\\_du\\_sport.pdf](https://blogavocat.fr/sites/default/files/fichiers/109_autonomie_du_droit_du_sport.pdf); visualizado em 06/11/2016.

249 «*É]xçédent, par leur importance, celles qui auraient pu être justifiées par la nécessité d'assurer le perfectionnement des joueurs formés en France*». Cf. trecho do acórdão disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?idTexte=CETATEXToo0007709386>; visualizado em 06/11/2016.

250 Conselho de Estado da França, 23 de junho de 1989, nº 101894.

esportiva da FIBA previam um período de espera de três anos antes do qual os efeitos de uma naturalização administrativa pudessem produzir também efeitos esportivos).

O Conselho de Estado considerou que tal disposição federativa afrontava a norma contida no artigo 80 do Código da Nacionalidade Francesa então em vigor (atual artigo 22), em virtude da qual é vedada qualquer distinção entre jogadores de nacionalidade francesa, pouco importando a data de sua aquisição<sup>251</sup>. De tal forma, os jogadores franceses em decorrência de um procedimento de naturalização não poderiam ser assimilados a atletas estrangeiros.

Destarte, por meio de um acórdão proferido em 23 de junho de 1989, a mais alta corte administrativa da França decidiu que as federações esportivas daquele país não dispõem do poder de diferenciar atletas nacionais franceses, quer os mesmos sejam ou não naturalizados, ou possuam ou não outra nacionalidade<sup>252</sup>.

## B. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA: O CASO DELIÈGE<sup>253</sup>

A primeira e, ao que parece, única oportunidade em que um tribunal europeu teve de manifestar-se por ocasião de um litígio diretamente relacionado à nacionalidade esportiva ocorreu em 1984, quando a Comissão Europeia questionou a legalidade das cotas destinadas a limitar a presença de jogadores estrangeiros nos clubes esportivos.

No âmbito das negociações que sucederam os acórdãos *Walrave e Doña*, os quais estimaram que as cotas baseadas sobre a nacionalidade aplicáveis às competições europeias entre clubes eram contrárias ao direito comunitário, a União Europeia de Futebol (UEFA) apresentou uma proposta visando a limitar «o número de jogadores estrangeiros inscritos nas súmulas das partidas a dois, por meio da criação de uma ‘nacionalidade esportiva’», de modo que «um jogador estrangeiro atuando em um mesmo campeonato durante um período de cinco anos [fosse] assimilado aos jogadores locais»<sup>254</sup>.

251 «La personne qui a acquis la nationalité française jouit de tous les droits et est tenue à toutes les obligations attachées à la qualité de Français, à dater du jour de cette acquisition».

252 Sobre o tema, v.: ALAPHILIPPE, François. «Légitimité et légalité des structures internationales du sport: une toile de fond», p. 512, in LANDRY, Fernand *et al* (org.). *Sport, the Third Millennium: Proceedings of the International Symposium*, Presses Université Laval, 1991.

253 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 11 de abril 2000, casos C-51/96 e C-191/97. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:61996CJ0051&from=FR>; visualizado em 06/02/2016.

254 «[L]e nombre de joueurs étrangers sur la feuille de match à deux tout en créant une ‘nationalité sportive’», de modo que «[u]n joueur étranger pratiquant dans un même championnat pendant une durée de cinq ans [soit] assimilé aux joueurs locaux». Cf.: HUMBERT, Jean-François. «Plus vite, plus haut, plus fort ? L’Union européenne et le sport professionnel», relatório de informação (*rapport d’information*) do Senado da França elaborado para a Comissão dos Negócios

Se este sistema não obteve desde logo a adesão da Comissão Europeia, as novas negociações permitiram que fosse adotada, em 1991, a chamada regra 3+2, segundo a qual «o número de jogadores estrangeiros [era] limitado a três, aos quais se acrescentava dois jogadores tendo atuado por ao menos cinco anos no campeonato em questão, dos quais três anos em equipes das categorias de base»<sup>255</sup>. Uma regra que seria, contudo, colocada em xeque alguns anos mais tarde pelo acórdão *Bosman* de 1995, o qual culminou, sobretudo, mas não apenas, com a vedação das chamadas cotas de nacionalidade.

Conquanto em um contexto não relacionado à condição do atleta estrangeiro – e ainda que de maneira indireta, já que não recorreu à expressão *nacionalidade esportiva* – o acórdão *Deliège* configurou a primeira decisão comunitária a ter aproximado-se do tema.

Com efeito, ao considerar que os regulamentos esportivos tendentes a restringir as regras de participação nas competições internacionais não eram contrários ao direito comunitário e não consistiam em um entrave à livre prestação de serviços por parte de um esportista profissional, porquanto tais limitações eram inerentes à realização de tal espécie de competição esportiva<sup>256</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) deixou a via livre para que as entidades esportivas internacionais fixassem seus próprios critérios de elegibilidade no que tange à disputa das competições entre equipes representativas das nações. Em outros termos, o TJUE conferia às federações internacionais e ao COI a, por assim dizer, competência para fixar as *regras de determinação da nacionalidade esportiva*<sup>257</sup>.

Pretende-se debruçar, em um primeiro momento, sobre os fatos e os aspectos processuais do caso (1.), antes de analisar a solução adotada pelo tribunal em questão (2.).

## 1. FATOS E ASPECTOS PROCESSUAIS

O caso relaciona-se a um litígio opondo a judoca Christelle Deliège à Liga Francófona de Judo e Disciplinas Associadas da Bélgica (LFJ), à Liga Belga de Judô (LBJ) e à presidente desta última. A questão litigiosa tratava-se da não seleção da judoca com vistas à disputa do torneio internacional de judô realizado, em Paris, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 1996.

---

Europeus acerca da relação entre a União Europeia e o esporte profissional. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r12-379/r12-379o.html>; visualizado em 16/02/2016.

255 «[N]ombre de joueurs étrangers [était] limité à trois, auxquels s'ajout[ai]ent deux joueurs ayant exercé au moins cinq ans dans le championnat en question, dont trois en équipe de jeunes».

256 AMSON, Charles. *Droit du sport*, Paris: 2010, Vuibert, p. 79.

257 Cumpre ressaltar que, tal qual compreendida neste estudo, a nacionalidade esportiva não produz efeitos sobre o estatuto do esportista estrangeiro, nem sobre as cotas de nacionalidade fixadas pelos regulamentos das competições nacionais; esta, por assim dizer, *nacionalidade esportiva em sentido estrito*, influi nas competições internacionais e, notadamente, nas disputas entre equipes nacionais.



A atleta argumentava que as duas associações esportivas envolvidas no caso impunham, desde 1992, entraves ao desenvolvimento de sua carreira, em particular no que tange a sua participação nas principais competições internacionais da modalidade. Após não ter sido convocada para disputar os Jogos Olímpicos de 1996, Christelle Delière decidiu enfim provocar, em caráter liminar, o juiz do Tribunal de Primeira Instância da cidade belga de Namur.

Para a LFJ, a judoca não fora convocada por questões de ordem exclusivamente disciplinar («conflitos com treinadores, técnicos de seleções e responsáveis»<sup>258</sup>) e técnica (a Bélgica disporia «de ao menos quatro judocas de alto nível na categoria até 52 kg»<sup>259</sup>). A LBJ alegava, por seu turno, que todas as decisões relativas à convocação de atletas eram adotadas por sua comissão esportiva nacional, órgão constituído de forma paritária<sup>260</sup>.

O juiz responsável pela concessão de medidas de urgência do Tribunal de Namur rejeitou a demanda da judoca relativamente à participação no torneio de Paris, mas determinou que as partes fossem novamente ouvidas antes da adoção de qualquer outra decisão federativa que pudesse implicar a não convocação da requerente para futuras competições.

As partes do litígio estavam em desacordo no tocante à condição jurídica de Christelle Delière: enquanto esta última considerava exercer o judô a título profissional ou, no mínimo, semiprofissional, as duas ligas esportivas alegavam que a modalidade em questão era praticada – tanto na Bélgica, quanto em toda a Europa – por esportistas amadores.

Ao estatuir, respectivamente, quanto ao pedido de liminar e ao fundo da demanda, o Tribunal de Namur decidiu que o requerimento da judoca para que fosse formulada uma questão prejudicial<sup>261</sup> ao então denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) era dotado de «pertinência aparente». Nesses termos, a questão a seguir foi endereçada à aludida corte europeia:

Um regulamento que impõe a um esportista profissional, semiprofissional ou candidato a um tal estatuto estar em posse de uma autorização ou de uma convocação de sua federação nacional para poder concorrer em uma competição internacional e que prevê cotas nacionais para participação em competições seria ou não contrário ao

258 «[C]onflits avec entraîneurs, sélectionneurs et responsables». Cf.: ponto nº 8 do acórdão.

259 «[D]’au moins quatre judokas de haut niveau dans la catégorie des moins de 52 kg» Cf.: *Id.*

260 «[L]es décisions relatives à la sélection d’athlètes (...) [étaient] prises par sa commission sportive nationale, organe constitué paritairement par des membres de la VJF et de la LFJ». Cf.: *Id.*

261 «O reenvio prejudicial é um processo exercido perante o Tribunal de Justiça da União Europeia. Este processo permite a uma jurisdição nacional interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação ou a validade do direito europeu. O reenvio prejudicial permite, assim, garantir a segurança jurídica através de uma aplicação uniforme do direito da União Europeia» (Cf. explicação acerca do reenvio prejudicial disponível no sítio eletrônico da União Europeia: disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:l14552>; visualizado em 07/11/2016).

Tratado de Roma e, notadamente, a seus artigos 59 a 66, bem como aos artigos 85 e 86 <sup>262</sup> (em tradução livre do francês).

Cumprido recordar que, antes de adotar uma solução quanto ao fundo do litígio, o Tribunal de Namur proibiu as entidades esportivas em questão de adotar medidas tendentes a restringir ou a impedir que a requerente exercesse livremente qualquer atividade na qualidade de judoca.

A atleta ingressara, ademais, com outra ação contra as mesmas partes, por meio da qual requeria que o Tribunal de Namur: (i) considerasse ilegal o sistema de seleção de judocas para os torneios internacionais, porquanto o mesmo dotaria as associações esportivas de poderes sucetíveis de violar o direito das esportistas à *livre prestação de serviços* e à *liberdade profissional*, (ii) determinasse que qualquer nova medida comparável à questionada fosse suspensa até que houvesse uma resposta à pretendida questão prejudicial e (iii) condenasse as duas entidades réis ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Então, o Tribunal de primeira instância de Namur absteve-se de estatuir sobre a questão e formulou à corte europeia a seguinte questão prejudicial, a qual sugere particular reflexão acerca do conceito de *nacionalidade esportiva*:

O fato de impor que um atleta profissional, semiprofissional ou candidato a uma atividade profissional ou semiprofissional esteja em posse de uma autorização de sua federação para poder concorrer em uma competição internacional que não opõe equipes nacionais seria ou não contrário ao Tratado de Roma e, notadamente, a seus artigos 59, 85 e 86 <sup>263</sup>

## 2. A SOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Chamado a pronunciar-se sobre o caso por meio do mecanismo de *reenvio prejudicial*, o juiz europeu *de reenvio* afirmou, com base na jurisprudência do TJCE, que o exercício de uma modalidade esportiva deveria relevar do direito comunitário sempre que constituísse uma atividade econômica e que, em razão da evolução da prática esportiva de maneira geral, a distinção entre atletas amadores e profissionais teria sido atenuada. As «bolsas ou outros auxílios» percebidos pelos esportistas de alta performance poderiam, com efeito, ser «consideradas como prestações com caráter econômico»<sup>264</sup>. Christelle

262 «Un règlement qui impose à un sportif professionnel, semi-professionnel ou candidat à un tel statut, d'être en possession d'une autorisation ou d'une sélection de sa fédération nationale pour pouvoir concourir dans une compétition internationale et qui prévoit des quotas nationaux d'engagement ou de semblables compétitions, est-il ou non contraire au traité de Rome et notamment aux articles 59 à 66, ainsi qu'aux articles 85 et 86?». Cf.: ponto nº 16 do acórdão.

263 «Le fait d'imposer à un athlète professionnel ou semi-professionnel ou candidat à une activité professionnelle ou semi-professionnelle d'être en possession d'une autorisation de sa fédération pour pouvoir s'aligner dans une compétition internationale qui n'oppose pas des équipes nationales, est-il ou non contraire au traité de Rome et notamment aux articles 59, 85 et 86 de ce traité ?». Cf.: ponto nº 22 do acórdão.

264 «[B]ourses ou d'autres aides»; «prestations à caractère économique». Cf.: ponto nº 13 do acórdão.

Deliège equiparava-se, portanto, a uma prestadora de serviços nos termos do tratado europeu.

A título preliminar, o Tribunal pautou-se em decisões precedentes<sup>265</sup> para reafirmar que o exercício dos esportes relevava do direito comunitário desde que constituísse uma atividade econômica nos termos do disposto no Tratado europeu<sup>266</sup>.

Ainda no tocante à aplicação do direito comunitário ao caso em comento, o Tribunal considerou que o fato de a classificação obtida pelos atletas em competições ser levada em conta para determinar os países que poderiam inscrever representantes nos Jogos Olímpicos não justificaria, por si só, a assimilação de tais competições às disputas entre equipes nacionais<sup>267</sup>. De tal forma que as competições esportivas que não provocassem o enfrentamento entre seleções representativas das nações, como as de judô, não poderiam escapar à aplicação do direito comunitário (pt. 44).

Nesse compasso, o TJCE ainda lembrou que as disposições do Tratado em matéria de livre circulação de pessoas não se opunham à imposição de regulamentações ou de práticas que excluíssem atletas estrangeiros de certas disputas por razões não econômicas, tal qual ocorre «nas partidas entre equipes de diferentes países»<sup>268</sup>. Entretanto, as regras de elegibilidade em questão apenas poderiam referir-se a provas «opondo equipes ou seleções nacionais de diferentes países que compreendessem somente indivíduos dotados da nacionalidade do Estado do qual releva a federação que os selecionou (...), mas reservam a participação, por uma federação nacional, em certas disputas internacionais (...) aos atletas que são afiliados à federação em questão, independentemente de sua nacionalidade»<sup>269</sup> (destaque inexistente no original).

Note-se, portanto, que o TJCE esboçou neste acórdão, ainda que de forma tácita, o reconhecimento de uma noção de *nacionalidade esportiva* independente da nacionalidade administrativa (ou, simplesmente, nacionalidade *tout court*).

Afirmou-se, ademais, que, diferentemente das regras aplicáveis por ocasião do caso Bosman, as regras em questão não determinavam as «condições de

265 «[V]oir arrêts du 12 décembre 1974, Walrave et Koch, 36/74, Rec. p. 1405, point 4, et du 15 décembre 1995, Bosman, C-415/93, Rec. p. I-4921, point 73».

266 «[C]ompte tenu des objectifs de la Communauté, l'exercice des sports relève du droit communautaire dans la mesure où il constitue une activité économique au sens de l'article 2 du traité».

267 «La seule circonstance que les classements obtenus par les athlètes dans ces compétitions sont pris en compte pour déterminer les pays qui pourront inscrire des représentants aux jeux olympiques ne saurait justifier l'assimilation de celles-ci à des rencontres entre équipes nationales». Cf.: ponto 44 do acórdão.

268 «[M]atches entre équipes nationales de différents pays». Cf.: ponto 43 do acórdão.

269 «[R]encontres opposant des équipes ou sélections nationales de différents pays, ne comprenant que des ressortissants ayant la nationalité de l'État dont relève la fédération qui les a sélectionnées (...), mais réservent la participation, par fédération nationale, à certaines autres rencontres internationales (...) aux athlètes qui sont affiliés à la fédération en cause, indépendamment de leur nationalité». Cf.: ponto 44 do acórdão.

acesso ao mercado de trabalho e não comportavam cláusulas de nacionalidade limitando o número de nacionais de outros Estados membros que [podiam] participar de uma competição»<sup>270</sup> e que, no caso, a judoca, de nacionalidade belga, sequer supunha que a sua não convocação pela LBJ fora uma consequência de sua nacionalidade: em outros termos, as competições internacionais de judô não promoveriam o enfretamento entre equipes nacionais, mas consistiriam em disputas nas quais «os atletas concorrem por conta própria»<sup>271</sup>.

De modo que, se certos critérios relativos à participação de esportistas em competições individuais ensejar restrições à livre circulação de serviços, regras como as aludidas não constituem, *per si*, entraves de tal natureza à expressão do direito comunitário. Nesse compasso, reconheceu-se, inclusive, a missão das entidades esportivas no sentido de, na qualidade de organizadoras dos torneios, «editar regras apropriadas e efetuar a seleção com base nas mesmas»<sup>272</sup>, pelo fato de reunirem as condições e a experiência necessárias para tanto (pt. 68).

Quanto a um tema intimamente relacionado à nacionalidade esportiva, afirmou-se que a organização atinente à maior parte das disciplinas esportivas «repousa, em princípio, sobre a existência de uma federação em cada país»<sup>273</sup> e que as regras de seleção em questão são aplicáveis «tanto às competições organizadas no interior da Comunidade, quanto aos torneios disputados no exterior da mesma, e envolvem, ao mesmo tempo, nacionais dos Estados membros e nacionais de países terceiros»<sup>274</sup>.

Ante o exposto, resta claro que, ainda que de maneira indireta, o Tribunal Europeu terminou por admitir a possibilidade de as entidades esportivas internacionais editarem regras fixando critérios próprios acerca da aquisição da *nacionalidade esportiva*, nome atribuído às regras de elegibilidade para a participação em competições entre equipes nacionais. É justamente o que sugere, com efeito, a conclusão geral do acórdão *Delière*, a qual se transcreve a seguir:

Uma regra que impõe a um atleta profissional ou semiprofissional (...) a posse de uma autorização ou de uma convocação de sua federação como condição à participação em uma competição esportiva internacional de alto nível que não opõe equipes nacionais não constitui em si mesma, contanto que não decorra de uma necessidade inerente

270 «[C]onditions d'accès des sportifs professionnels au marché du travail et ne comportent pas de clauses de nationalité limitant le nombre de ressortissants d'autres États membres qui peuvent participer à une compétition». Cf.: ponto 61 do acórdão.

271 «[L]es athlètes concourent pour leur propre compte». Cf.: pontos 62 e 63 do acórdão.

272 «[D]'édicter les règles appropriées et d'effectuer la sélection en vertu de celles-ci». Cf.: ponto 67 do acórdão.

273 «[R]epose en principe sur l'existence d'une fédération dans chaque pays». Cf.: ponto 68 do acórdão.

274 «[T]ant aux compétitions organisées à l'intérieur de la Communauté qu'aux tournois se déroulant à l'extérieur de celle-ci et concernent à la fois des ressortissants des États membres et des nationaux d pays tiers». Cf.: ponto 68 do acórdão.

à organização de tal competição, uma restrição à livre prestação de serviços (...)»<sup>275</sup> (em tradução livre do francês).

## §2. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA JURISPRUDÊNCIA ESPORTIVA

Certas arbitragens perante o Tribunal Arbitral do Esporte, sobretudo em matéria de basquetebol (A.), embora não exclusivamente relativas a tal modalidade (B.), aportaram notável contribuição ao desenvolvimento de uma noção de nacionalidade própria à atividade esportiva.

### A. AS ARBITRAGENS TAS EM MATÉRIA DE BASQUETEBOL

O além da sentença do TAS de 1993, que inovou ao estabelecer a distinção entre nacionalidade estatal e nacionalidade esportiva, o basquete ainda proporcionou duas outras decisões marcantes acerca da matéria, em 1994 (2.) e 1999 (3.).

#### 1. A ARBITRAGEM TAS 92/80, B. / FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE BASKETBALL (SENTENÇA DE 25 DE MARÇO DE 1993)

Uma sentença do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) em epígrafe notabilizou-se por ter operado, pela primeira vez, «a distinção entre nacionalidade estatal e nacionalidade esportiva»<sup>276</sup>.

O caso envolvia o jogador de basquete Matthew Beeuwsaert que, porquanto nascido nos Estados Unidos, gozava da nacionalidade norte-americana<sup>277</sup>. Ele possuía, ademais, a nacionalidade belga, que lhe fora transmitida pela via paterna. Em 1992, o atleta integrou o Club Racing Basket Maes Pils Mechelen, equipe que pretendia inscrevê-lo na qualidade de jogador belga para a disputa das competições interclubes europeias. Sem embargo, a Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) recusou a inscrição do jogador em tais condições, por considerar que, conforme seus regulamentos, apenas a nacionalidade norte-americana do atleta deveria ser levada em conta para qualquer finalidade relacionada ao basquete<sup>278</sup>.

Cabe recordar que, até então, as cotas incidentes sobre jogadores ditos comunitários ainda eram toleradas no âmbito da União Europeia, de tal modo que aos clubes tanto de basquete, quanto dos demais esportes coletivos eram

275 «Une règle imposant à un athlète professionnel ou semi-professionnel (...) d'être en possession d'une autorisation ou d'une sélection de sa fédération pour pouvoir participer à une compétition sportive internationale de haut niveau qui n'oppose pas des équipes nationales, dès lors qu'elle découle d'une nécessité inhérente à l'organisation d'une telle compétition, ne constitue pas en elle-même une restriction à la libre prestation de services (...)».

276 «[L]a distinction entre nationalité étatique et nationalité sportive». Cf.: DUBEY, Jean-Philippe. «La nationalité des sportifs: la jurisprudence du TAS», in *Sport et nationalité*, Op. cit., p. 89).

277 Os Estados Unidos adotam, cumpre recordar, o critério do *ius soli*, em virtude do qual, via de regra, concede-se a nacionalidade aos indivíduos nascidos em seu território.

278 DUBEY, Jean-Philippe. Op. cit., p. 90-91.

em geral impostas limitações acerca do alinhamento de atletas não nacionais. Por tal razão, o não reconhecimento da nacionalidade belga de Matthew Beuwsaert era suscetível de provocar consequências negativas à sequência de sua carreira na Bélgica.

Fato é que, para justificar referida recusa, a FIBA argumentou que, ao realizar suas inscrições precedentes perante as federações suíça e francesa, o esportista fornecera apenas seu passaporte norte-americano, de modo que é a nacionalidade norte-americana do jogador aquela que foi considerada, nos termos dos artigos 1.7 e 4.3 de seus regulamentos então em vigor. A entidade de cúpula da modalidade ainda explicou que, conforme o art. 5.3 de sua normativa, toda modificação relativa à nacionalidade para fins de basquetebol estaria sujeita à observância de um período de espera de três anos<sup>279</sup>.

A formação arbitral promoveu, destarte, à distinção entre *nacionalidade legal* e *nacionalidade de basquetebol*. A propósito, os árbitros indicaram que<sup>280</sup>:

A nacionalidade legal relaciona-se ao estatuto pessoal decorrente da cidadania de um ou vários Estados; a nacionalidade de basquetebol é um conceito unicamente esportivo, que define as regras de qualificação dos jogadores em vista de sua participação em competições internacionais. Trata-se de duas ordens jurídicas distintas, uma de direito público, outra de direito privado, que não se sobrepõem e não entram em conflito<sup>281</sup> (em tradução livre do francês).

Se a formação arbitral concluíra que as disposições fixando tal *nacionalidade de basquetebol*<sup>282</sup> não afrontavam nem a soberania dos Estados, nem sua competência acerca da matéria, ainda era necessário avaliar a conformidade daquele período de espera para a modificação da nacionalidade esportiva em relação ao *princípio geral de proporcionalidade* reconhecido pela jurisprudência do TAS. Concretamente, a questão era saber se, no caso, tal «quarentena» representava uma restrição demasiado severa ao direito do atleta de praticar sua atividade profissional. Ao final, a formação respondeu negativamente, para concluir que o período de espera de três anos não era manifestamente desproporcional.

Em todo caso, independentemente da solução daquele caso concreto, a decisão em questão inscreveu-se nos anais do TAS na medida em que, ao reconhecer a existência de um pluralismo jurídico e a dissociação entre as ordens jurídicas estatais e esportivas, a mesma conformou, não sem despertar reações

279 *Id.*, p. 91.

280 Sentença TAS 92/80, Resumo, §2. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/80.pdf>; visualizado em 14/12/2015.

281 «*La nationalité légale a trait au statut personnel découlant de la citoyenneté d'un ou plusieurs Etats, la nationalité de basketball est un concept uniquement sportif, définissant les règles de qualification des joueurs en vue de leur participation à des compétitions internationales. Il s'agit de deux ordres juridiques différents, l'un de droit public, l'autre de droit privé, qui ne se recourent pas et n'entrent pas en conflit*».

282 No texto original em inglês, «*basketball nationality*».

contrárias e de inaugurar um debate ainda atual<sup>283</sup>, uma noção de nacionalidade própria ao esporte.

**2. ARBITRAGEM TAS 94/123, FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE BASKETBALL / W. & BRANDT HAGEN E. V. (SENTENÇA DE 12 DE SETEMBRO DE 1994)**

Esta sentença TAS proferida em 12 de setembro de 1994<sup>284</sup> preparou as bases para a construção daquele que será mais adiante denominado *princípio da unicidade da nacionalidade esportiva*, ao afirmar que um jogador não pode dispor, ao mesmo tempo, de mais de uma *nacionalidade de basquetebol*. Ademais, estabeleceu-se naquela ocasião, talvez de maneira demasiado simplista, que nenhum jogador pode possuir uma nacionalidade de basquetebol sem possuir a mesma nacionalidade legal<sup>285</sup>.

O caso envolvia um jogador binacional nascido nos Estados Unidos, mas cujo pai era de nacionalidade alemã. Embora o atleta tenha atuado até seus 23 anos de idade por equipes norte-americanas, a Federação Alemã de Basquetebol decidiu efetuar uma consulta perante a Federação Internacional da modalidade, para saber se o mesmo seria potencialmente selecionável com vistas a disputar competições internacionais. A FIBA informou, no entanto, que o atleta possuía a *nacionalidade de basquetebol* norte-americana.

O caso foi levado ao judiciário alemão, que, a despeito da posição da FIBA, considerou que o atleta seria elegível para vestir as cores da seleção alemã da modalidade. Contrariada com tal decisão, a própria FIBA decidiu recorrer a TAS.

Ao final, o árbitro único chamado a apreciar a demanda da Federação Internacional decidiu, na medida em que, conforme as regras de admissão desta mesma entidade esportiva, o atleta demandado teria o direito de escolher, entre as duas nacionalidades legais que possuía, sua *nacionalidade de basquetebol*.

**3. ARBITRAGEM TAS 98/209, FÉDÉRATION ESPAGNOLE DE BASKETBALL / FIBA (SENTENÇA DE 6 DE JANEIRO DE 1999)**

Esta sentença do TAS<sup>286</sup>, proferida em outra arbitragem que tinha como parte a FIBA, terminou por reforçar a ideia de que nacionalidade esportiva e nacionalidade legal não se confundem.

Para tanto, os árbitros enfatizaram uma regra constante do corpo normativo da referida entidade internacional, a qual parece inclusive configurar verda-

283 Esquemáticamente, a doutrina divide-se entre os partidários da autonomia da nacionalidade esportiva e aqueles que entendem ser esta última uma decorrência da nacionalidade estatal

284 CAS 94/123 *Fédération Internationale de Basketball (FIBA) / W. & Brandt Hagen e. V.*, sentença de 12 de setembro de 1994.

285 «No player may have a basketball nationality without having the same legal nationality».

286 TAS 98/209 *Fédération espagnole de basketball / FIBA*.

deiro princípio do *direito esportivo da nacionalidade*<sup>287</sup>, segunda a qual, embora possa possuir mais de uma nacionalidade estatal, um atleta apenas pode dispor de uma nacionalidade sob a perspectiva de cada entidade esportiva internacional.

A sentença assinalou que, assim como a maior parte das federações internacionais, a FIBA estipula que a posse de uma nacionalidade estatal é condição ao gozo da nacionalidade esportiva que lhe é correspondente<sup>288</sup>.

Entretanto, após ter enunciado alguns daqueles que se poderia considerar princípios e regras de um direito desportivo da nacionalidade em construção, a sentença em causa baseou-se, para acolher a pretensão da jogadora Natalia Zassouskaia, justamente em uma, por assim dizer, exceção ao suposto princípio segundo o qual um esportista é apenas elegível para defender a equipe nacional correspondente a sua nacionalidade esportiva.

Ora, parecia lógico supor que, no caso concreto, Natalia Zassouskaia teria «renunciado» à nacionalidade esportiva russa a partir do momento em que, administrativamente, naturalizou-se espanhola. Neste compasso, a Federação Espanhola de Basquetebol opunha-se à possibilidade de a jogadora seguir atuando pela equipe representativa da Rússia malgrado a supressão de sua nacionalidade esportiva russa.

Contudo, após ter invocado aquela que se poderia denominar *regra da subsidiariedade da nacionalidade esportiva* (ou do gozo anterior da nacionalidade estatal)<sup>289</sup>, a formação arbitral estimou, de forma assaz surpreendente, que, em situações como tal, um atleta poderia seguir representando um país (i) se ele já o fizera por ocasião de uma competição principal da FIBA de qualquer categoria de idade e (ii) se ele seguir dispondo da nacionalidade legal do país em questão<sup>290</sup>.

Em outros termos, o TAS reconheceu por meio da sentença em comento, de maneira aparentemente imprópria porquanto contraditória, a possibilidade excepcional de um atleta atuar pela equipe de um país sem, contudo, possuir a nacionalidade esportiva deste mesmo país.

287 Trata-se do princípio da *unicidade da nacionalidade esportiva*, a ser examinado oportunamente.

288 TAS 98/209, Resumo: «1. *The FIBA Regulations governing the National Status of Players provide that a player may have one or more legal nationalities, according to the law of the countries concerned, but that he may, at any time, have only one nationality for basketball purposes (basketball nationality). This concept is solely for sports purposes. No player may have a basketball nationality without having the same legal nationality.*».

289 Tema a ser tratado mais adiante.

290 TAS 98/209, Resumo: «2. *Only players holding the legal and basketball nationalities of the country they represent and having fulfilled the terms of eligibility according to the appropriate other internal Regulations may play on a National Team. However, a player may continue to represent a country if he has previously played on the National Team of the country in a main competition of FIBA in any age category and still has the legal nationality of that country, even if he no longer has the basketball nationality of that country.*».



Isto significa que, ao menos neste específico caso, a noção de nacionalidade esportiva foi desprovida de sua principal razão de ser (qual seja: disciplinar a questão da elegibilidade para atuar pelas seleções nacionais), para apenas produzir efeitos concretos sobre as competições internacionais interclubes, na medida em que, ainda que a atleta em comento atuasse pela seleção russa, ela poderia manter seu vínculo esportivo com a federação espanhola na condição de atleta nacional.

**B. ARBITRAGEM RELACIONADA A OUTRO ESPORTE: TAS 94/132 PUERTO RICO AMATEUR BASEBALL FEDERATION (PRABF) / USA BASEBALL (SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 1996)**

Neste caso envolvendo as federações porto-riquenha e norte-americana de beisebol, a formação arbitral destacada estabeleceu a distinção entre *ciudadanía política* («*political citizenship*») e *ciudadanía esportiva* («*sports citizenship*») <sup>291</sup>. Em verdade, cabe salientar que tal diferenciação é a mesma que fora estabelecida, sob terminologia diversa (*nacionalidade esportiva* e *nacionalidade legal* ou *estatal*) pela jurisprudência precedente do próprio TAS.

A discussão referia-se à situação de um jogador de beisebol de nacionalidade norte-americana, mas nascido em Porto Rico, território não independente vinculado aos Estados Unidos <sup>292</sup>. A Federação Porto-Riquenha contestava o

291 Cf. resumo da sentença: «*Dual nationality of a baseball player / 'Political' citizenship and 'sports' citizenship / Single sporting nationality (application of the Olympic Charter)*». Também sobre o tema, p. 9: «*C. is, for Puerto Rico, a Puerto Rican national. For the U.S., C. is also a U.S. national. He possesses, therefore, two nationalities. The Olympic Charter recognizes that individuals may possess two or more nationalities. The Panel concludes that the definitions of 'nationality' and 'citizenship' are, to a certain degree, somewhat circular. One is often defined in terms of the other. The Panel also concludes that it is not necessary for purposes of its decision in this matter, to determine the distinction, if any, between 'political' citizenship and 'sports' citizenship*».

292 «*Puerto Rico se considera, hoy, un [E]stado cuya situación puede describirse como una integración a los Estados Unidos, substancial pero incompleta, lo cual significa que el proceso de descolonización que comenzó en el año de 1952 aún no ha terminado. De acuerdo con las resoluciones expedidas por la Asamblea General de la Naciones Unidas, Puerto Rico cuenta con la siguientes opciones para independizar su gobierno: Independencia, similar al caso de las Filipinas; Asociación Libre, de la forma en que hizo la República de las Islas Marshall, e Integración, como hizo Hawaii. Desde el punto de vista del derecho constitucional norteamericano, un territorio subordinado a su poder soberano, que posee un gobierno constitucional propio, pero que no obstante, no se encuentra completamente integrado a la federación, se mantiene y debe referir a el como un territorio incorporado. Las relaciones entre los Estados Unidos de Norteamérica y una nación independiente, o que se encuentra en estado de libre asociación, se rigen por el derecho internacional público*». Cf.: VILLAMIZAR, Camila Naranjo; SZAFRANSKI, Maria Caterina. *Soberanía Internacional*, 2001, 102 p., Monografía para obtenção do título de advogado, Pontificia Universidad Javeriana de la Facultad de Ciencias Jurídicas de Bogotá, p. 74-75. Disponível em: <http://javeriana.edu.co/biblos/tesis/derecho/derez2/Tesis09.pdf>; visualizado em 20/12/2016. Mais recentemente, em junho de 2016, o Comitê Especial para a Descolonização, órgão das Nações Unidas, reafirmou, em sua resolução anual, o direito do povo portorriquenho à autodeterminação e à independência. Na resolução apresentada por Cuba e intitulada «Decisão do Comitê Especial de 22 de junho de 2015 relativa a Porto Rico», o órgão em questão já assinalara que o povo portorriquenho constitui uma «nação latinoamericana e caribenha dotada de sua própria identidade nacional». O documento incita o governo dos Estados Unidos a adotar

fato de o atleta ter optado por defender a seleção norte-americana em detrimento da equipe representativa do território onde nasceu. A entidade alegava, notadamente, que, pelo fato de ter sido formado em clubes de Porto Rico e de ter inclusive atuado pela seleção deste país esportivo em competições de jovens, o interessado não poderia jogar contra *seu próprio país* («*his own 'country'*»).

Para rejeitar a pretensão da Federação Porto-Riquenha, os árbitros enfatizaram que, pelo fato de Porto Rico ser uma *nação esportiva soberana* desde o reconhecimento de seu comitê olímpico nacional em 1948, o atleta dispunha do direito de decidir qual das duas nações esportivas em causa pretendia defender<sup>293</sup>.

Percebe-se, ante o exposto que, conquanto de maneira indireta, a sentença terminou por prestigiar a ideia de autonomia das ordens esportivas em relação às ordens jurídicas estatais.

---

novas medidas aptas a permitir que o povo de Porto Rico exerça plenamente seu direito à autodeterminação e à independência. Cf.: «Le Comité spécial de la décolonisation réaffirme le droit inaliénable à l'autodétermination et à l'indépendance du 'territoire colonial' de Porto Rico», *Couverture des réunions et communiqués de presse*, sitio eletrônico das Nações Unidas, 20/06/2016. Disponível em: <http://www.un.org/press/fr/2016/agcol3296.doc.htm>; visualizado em 20/12/2016.

293 Cf.: TAS 94/132: «[W]ithin sport and, in particular, within the Olympic Movement, Puerto Rico has, since recognition of a separate NOC in 1948, enjoyed full status CAS 94/132 Puerto Rico Amateur Baseball Federation (PRABF) / USA Baseball (USAB), award of 15 March 1996 5 as a 'sovereign' sports nation and should be so regarded for all purposes within the Olympic Movement».

**CAPÍTULO II.**  
**A NACIONALIDADE ESPORTIVA E SUAS REGRAS**

O exame dos principais critérios adotados pelas entidades esportivas internacionais para a fixação da nacionalidade esportiva (Seção I) deve preceder qualquer tentativa de sistematização do *direito desportivo da nacionalidade* (Seção II), o qual deve contribuir para mitigar os aqui denominados *conflitos de nacionalidade esportiva* (Seção III).

## SEÇÃO I. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Se o gozo de uma nacionalidade estatal é geralmente um critério necessário, quando não o critério de base, a ser observado para que um atleta possa atuar por uma seleção nacional (§2.), uma exceção marcante é fornecida pelo rugby, cujas regras para a elegibilidade de atletas parecem priorizar o critério da residência habitual (§1.) em detrimento do critério, amplamente adotado pelos direitos esportivos da nacionalidade, que toma por base a nacionalidade estatal.

### §1. OS CRITÉRIOS DISSOCIADOS DAS REGRAS ESTATAIS: AS REGRAS DE NACIONALIDADE DA *INTERNATIONAL RUGBY BOARD (IRB)* E A PRIMAZIA DA RESIDÊNCIA HABITUAL

A tradição do rugby forjou-se sobre a ideia de que o gozo da nacionalidade de um Estado não é uma condição necessária para que um *rugbyman* possa defender as cores de uma determinada seleção nacional. O objetivo primeiro das regras de elegibilidade da modalidade é, conforme demonstra uma diretiva de aplicação das normas da IRB, garantir que os jogadores convocados «possuam um vínculo de nacionalidade autêntico, estreito, crível e estabelecido com o país da federação pela qual [forem] selecionados. Um tal vínculo é vital para salvaguardar as características e a cultura únicas das competições internacionais de elite entre as Federações» (em tradução livre do francês)<sup>294</sup>.

Este histórico e excepcional sistema ainda resiste ao tempo (A.), conquanto seja progressivamente colocado em questão (B.).

#### A. UM SISTEMA HISTÓRICO

O fato de recordar que «a nacionalidade é regida pelos Estados» não parece consistir em simples coincidência: *a contrario sensu*, parece lícito compreender que, se a fixação da nacionalidade esportiva é uma prerrogativa dos Estados, a determinação dos critérios de elegibilidade para atuar por uma equipe nacional de rugby é exclusiva incumbência da Federação Internacional de Rugby (tam-

294 «[P]ossèdent un lien de nationalité authentique, étroit, crédible et établi avec le pays de la Fédération pour laquelle ils ont été sélectionnés. Un tel lien est vital pour sauvegarder les caractéristiques et la culture uniques des compétitions internationales d'élite entre les Fédérations». Cf.: Diretiva explicativa nº1 (versão de 2013) do Regulamento 8 da Federação Internacional de Rugby. Citado por: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», *Op. cit.*, p. 37.

bém denominada *IRB* ou *World Rugby*): dentre as *leges sportivae* das modalidades internacionalmente mais praticadas, o direito do rugby é o único cujas regras de elegibilidade para atuar pelas seleções não tomam por base as regras estatais de atribuição da nacionalidade.

Mas se sua lei autoriza, é a tradição do rugby que parece convidar as equipes nacionais a disporem em seus efetivos de jogadores (administrativamente) estrangeiros<sup>295</sup>. Trata-se apenas de uma consequência do fato de a ordem jurídica da modalidade ter historicamente consagrado uma espécie de *lex domicilii sportiva* (em contraponto à *lex nationalis*), em virtude do qual o critério da residência prevalece sobre o critério da nacionalidade para definir os atletas aptos a integrar cada uma das equipes nacionais de rugby.

Herdadas da tradição britânica<sup>296</sup>, as normas fixadas pela IRB possuem, com efeito, um caráter universalizante e estabelecem critérios de elegibilidade que não decorrem dos critérios estatais: ora, o gozo da nacionalidade estatal referente a um país esportivo não é – excetuadas as competições de rugby sob a égide da Carta Olímpica<sup>297</sup> – condição essencial para que um rugbyman possa defender a equipe do país em questão<sup>298</sup>.

O *Regulamento 8* do Manual da IRB é norma federativa encarregada de disciplinar as questões relativas à nacionalidade para fins de rugby. Concretamente, o texto estipula que um jogador de rugby pode integrar a equipe representativa de um Estado ou de um *país esportivo*: (i) se o jogador, um de seus pais ou um de seus avós for nascido no território em questão; (iii) se o jogador houver residido no território em questão por um período mínimo de dez anos antes da partida para a qual foi convocado; ou (iv) se o jogador residir no território em questão, consecutivamente, durante ao menos 60 meses antes da data da partida para a qual for convocado<sup>299</sup>. A notar que tais regras de elegibilidade foram recentemente modificadas pela World Rugby: além de o critério dos dez anos acumulados haver sido acrescido, o critério residência consecutiva foi modificado, de modo que apenas a partir de 1º de janeiro de

295 Basta recordar que, já em 1906, um norte-americano e um inglês defenderam as cores da equipe da França por ocasião de seu primeiro compromisso internacional. Cf.: «Peuvent-ils aller jusque-là ?», *L'équipe*, 17/09/2014, p. 10-11.

296 HERVÉ, Andres. «Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport». *Op. cit.*, p. 5.

297 A fim de disciplinar uma questão que, pela ausência de uniformidade, suscita problemas práticos como a proliferação das chamadas *naturalizações esportivas de fachada*, supõe-se que haveria interesse na fixação, pelo Comitê Olímpico Internacional, de certas *condições mínimas para a atribuição da nacionalidade esportiva*. Tais condições, a serem idealmente impostas a todas as federações internacionais que integram o chamado movimento olímpico, serão objeto de análise no momento oportuno.

298 HERVÉ, Andres. «Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport». *Op. cit.*, p. 5.

299 Manual da World Rugby (versão vigente em 07/09/2018), Regulamento 8, artigo 8.1.

2021 o período de permanência mínima obrigatória é de 60 meses; historicamente, tal período limitava-se a 36 meses<sup>300</sup>.

O regulamento em tela apresenta outra particularidade: no rugby, a ideia de *imutabilidade da nacionalidade* esportiva, sobre a qual se discorrerá mais tarde, sempre apresentou contornos mais nítidos do que em outras modalidades.

O direito do rugby prevê, com efeito, que todo atleta com 18 anos completos que já tenha jogado<sup>301</sup> quer pela *Primeira* ou pela *Segunda* equipes nacionais<sup>302</sup> de rugby de XV<sup>303</sup> de um determinado país, quer pela *Primeira* equipe de rugby de VII desse mesmo país, fica impossibilitado de modificar sua *nacionalidade de rugby* a fim de defender: (i) outra seleção de rugby de XV (*Primeira* e *Segunda* seleções) e outra seleção de rugby de VII (*Primeira seleção*)<sup>304</sup>.

Cumpra precisar, no entanto, que, para possibilitar o retorno do rugby (em seu formato de sete) ao programa olímpico a partir das Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro, a IRB foi compelida a flexibilizar, em 2014, referida regra da irrevocabilidade da escolha da *nacionalidade de rugby*.

Destarte, nos termos das condições fixadas pelo Manual da IRB<sup>305</sup> e da *lex olympica*<sup>306</sup>, um jogador pode, doravante, modificar *uma única vez* sua nacionalidade de rugby, em situações relacionadas a sua participação em competições olímpicas<sup>307</sup>:

[U]m jogador nacional do país ou da Federação à qual é vinculado em virtude do regulamento 8.2 que possua a nacionalidade de um outro

300 A propósito, esta modificação da regra foi anunciada pela World Rugby, em maio de 2017, como medida visando a minimizar a crescente prática de prospecção, pelos países mais desenvolvidos, de atletas provenientes de regiões economicamente menos prósperas. A entidade considera, com efeito, que o período de permanência de dez anos acumulados ou de 60 meses consecutivos anteriores à data da partida é necessário para que se identifique «um vínculo de nacionalidade crível, estreito e estabelecido» entre «um país ou uma Federação» e um *rugbyman* (Cf.: Diretivas explicativas do Regulamento 8, item 14. Disponível em: <https://www.worldrugby.org/handbook/regulations/reg-8/explanatory-guidelines?lang=fr>; visualizado em 07/09/2018).

301 No rugby, o ato de «jogar» por uma equipe deve ser compreendido em sentido amplo. Assim, independentemente de um atleta ter ou não entrado em campo, considera-se que o mesmo «jogou» por uma equipe quando preenchidas as duas seguintes condições: (i) ser *selecionado* e (ii) estar *presente* (ou, em outros termos, compor o banco de reservas) durante uma partida.

302 O item 8 das Diretivas Explicativas do Regulamento 8 (p. 148 do Manual da IRB) esclarece as noções de *Primeira* e *Segunda* equipes nacionais. Em síntese, incumbe às federações indicar à World Rugby «com razoável antecedência» (*raisonnablement à l'avance*) em relação a uma partida ou a uma competição se a seleção envolvida no certame trata-se de sua primeira ou segunda equipe.

303 O chamado *rugby de XV* é a modalidade do rugby que proporciona o enfrentamento entre equipes formadas por quinze atletas. Existem, ademais, as modalidades conhecidas como *rugby de VII* (ou *seven*, ou *rugby olímpico*) e *rugby de XIII*.

304 Manual da World Rugby (versão vigente em 07/09/2018), Regulamento 8, artigo 8.2.

305 Manual de World Rugby (versão vigente em 07/09/2018), Regulamento 8, artigo 8.7.1 e 8.7.2.

306 Cf.: critérios de elegibilidade da Carta Olímpica, citados anteriormente.

307 Jogos Olímpicos, eventos olímpicos qualificatórios e eventos regionais organizados por associações reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional e regidas pela Carta Olímpica (ex: Jogos Panamericanos, Jogos Europeus, Jogos Asiáticos).

país ou de uma outra Federação pode requisitar sua participação em um Evento Olímpico sob as cores de seu novo país ou de sua nova Federação (...) (tradução livre da versão francesa)<sup>308</sup>.

Ainda em vista de participar de um «evento olímpico», uma modificação de equipe é vislumbrada em certas situações, tais quais: (i) quando um jogador não possui a nacionalidade correspondente a uma federação nacional, mas dispõe da nacionalidade estatal do país que a mesma representa; ou (ii) quando um jogador é elegível por uma federação que, por causa da ausência de um comitê olímpico nacional em seu território, não pode participar de um evento olímpico<sup>309</sup>.

Ante o exposto, não se pode negar que, em termos práticos, tal possibilidade de trocar de camisa com a finalidade de participar dos eventos olímpicos pode ser utilizada como um subterfúgio para atletas que desejem disputar igualmente outras grandes competições «não olímpicas» sob as cores de uma nova nação<sup>310</sup>.

## B. UM SISTEMA PROGRESSIVAMENTE COLOCADO EM QUESTÃO

Ao adotar um critério de elegibilidade que não repousa essencialmente sobre a nacionalidade estatal, a IRB dá margem a situações insólitas, porquanto não verificadas em outros esportes em razão dos direitos esportivos da nacionalidade das demais federações internacionais e do COI.

A título de ilustração, basta vislumbrar a hipotética situação do jogador que, malgrado sua condição de estrangeiro sob a perspectiva do direito francês, atua pela Seleção francesa de rugby; pode-se imaginar, ainda, o caso do atleta que, a despeito de ser um nacional francês, é privado, pelas regras da IRB, de vestir a camisa do *XV de France* (ex: nacional francês que reside no estrangeiro e cujo bisavô é o familiar mais próximo a ter nascido em território francês).

308 «[U]n joueur ressortissant du pays ou de la Fédération pour laquelle il est capturé en vertu de règlement 8.2 et possédant la nationalité d'un autre pays ou d'une autre Fédération peut demander à participer à un Évènement Olympique sous les couleurs de son nouveau pays ou de sa nouvelle Fédération (...)». Cf.: Manual da World Rugby (versão vigente 07/09/2018), Regulamento 8, artigo 8.7.

309 Manual da World Rugby (versão vigente em 07/09/2018), Regulamento 8, artigos 8.8 e 8.9.  
310 O caso do australiano *Blair* exemplifica o autêntico jogo de xadrez em que se converteram os critérios de elegibilidade da IRB. Pré-selecionado pela equipe francesa de rugby de XV para a disputa da Copa do Mundo de 2015, o ala, que à época residia em Bordeaux, já disputara, aos dezenove anos de idade, cinco torneios com a equipe australiana de rugby de VII. Por tal razão, sua presença no Mundial de 2015 condicionava-se a uma participação anterior em um evento olímpico sob as cores da França (no caso, as eliminatórias para os Jogos de 2016). Contudo, tal participação, necessária para «ratificar» a modificação de nacionalidade esportiva em questão, dependeria da obtenção do passaporte francês, porquanto, conforme já mencionado, o gozo da nacionalidade estatal condiciona a participação em uma prova olímpica sob as cores da respectiva nação esportiva. Cf.: «Mon pays, c'est la France», diário *L'Équipe*, 17/09/2014, p. 11.

Duas polêmicas recentes em torno da nacionalidade de rugby demonstram que tal primazia da residência fixada pelo direito da *World Rugby* pode ensejar situações delicadas tanto sob a ótica esportiva, quanto em termos sociais. Se a primeira refere-se especificamente aos não nacionais franceses que atuam pelas equipes daquele país (2.), a segunda aborda a mesma questão sob uma perspectiva geral (1.).

### 1. A COPA DO MUNDO DE 2015 E OS «SELECIONÁVEIS VINDOS DE FORA»<sup>311</sup>

Uma reportagem publicada no cotidiano francês *L'Équipe* durante a Copa do Mundo de rugby de 2015 evidenciou que 64 jogadores disputavam a competição sob as cores de um país diferente daquele com os quais possuíam vínculos mais estreitos. Para chegar ao referido número, levou-se em consideração: (i) os atletas que não eram nacionais dos países pelos quais estavam atuando; e (ii) os atletas que, apesar de nacionais dos países pelos quais estavam atuando, tinham crescido em outros territórios e, posteriormente, imigrado em função do rugby<sup>312</sup>.

A divulgação deste levantamento inclusive estimulou a rádio France Culture a realizar um programa em torno da seguinte temática: «A representação das nações por atletas ainda faz algum sentido?»<sup>313</sup>.

Uma questão sobretudo motivada, cumpre enfatizar, pelo fato de as regras da federação internacional de rugby possibilitarem que, sem prejuízo de sua nacionalidade, o atleta tendo residido por três anos consecutivos em um país possa integrar a equipe representativa do mesmo.

Tais critérios de elegibilidade, embora seculares, são cada vez mais debatidos em razão do processo de globalização do esporte em geral, e do rugby em particular: ora, com a circulação progressiva de atletas, tornaram-se mais frequentes os casos em que esportistas exercem sua profissão em um país estrangeiro por períodos iguais ou superiores a três anos. De tal modo que, se a regra é a mesma de sempre, seus efeitos são mais frequentemente visíveis, e chamam a atenção.

Fato é que casos como o da Escócia, escola tradicional da modalidade, mas que dispunha de nove «estrangeiros» em seu elenco, não passam despercebidas; na mesma linha, nenhum observador atento duvida que a vitória japonesa frente à bicampeã mundial África do Sul teria sido altamente improvável sem a colaboração de seus dez rugbymen provenientes do estrangeiro.

311 A expressão empregada foi um dos títulos da edição de 1º de outubro de 2015 do jornal *L'Équipe*: «Ces internationaux venus d'ailleurs» (p. 30).

312 *Id.*

313 «La représentation des athlètes par nation a-t-elle encore du sens?».



Em todo caso, se até recentemente a *World Rugby* não parecia pretender modificar um sistema de elegibilidade historicamente admitido pela própria entidade como favorável ao desenvolvimento do jogo e à emergência de novas forças, certas declarações de seu presidente Bernard Lapasset às vésperas do Mundial de 2015 prenunciavam mudanças. Após um período de análise, as regras de elegibilidade da entidade em questão foram modificadas, conforme já afirmado. De modo que, a partir de de 1º de janeiro de 2021, o atleta que não for nem nascido em país, nem filho ou neto de uma pessoa nascida no país em questão, terá de demonstrar haver residido no mesmo (i) por dez anos acumulados ou (ii) durante os 60 meses que antecederem a partida para a qual for convocado<sup>314</sup>.

## 2. O CASO DOS «ESTRANGEIROS» E A ELEGIBILIDADE PARA INTEGRAR O XV DE FRANCE

A mudança do critério de residência mínima em um país de 36 para 60 meses é uma nítida reação da *World Rugby* a casos como o da seleção francesa que disputou a Copa do Mundo de 2015.

Um ano antes da competição, a divulgação do nome de jogadores cotados para disputar a competição lançou o debate acerca da participação de estrangeiros na principal seleção francesa de rugby.

Com efeito, dentre os 74 jogadores pré-convocados pelo treinador Philippe Saint-André, treze eram ou franceses por naturalização, ou nacionais de outros Estados elegíveis para integrar a seleção da França em razão das regras da Federação Internacional da modalidade.

Após a revelação de referidos nomes, o técnico responsável pela formação da lista chegou ao ponto de prestar esclarecimentos ao público e aos meios locais de comunicação, a fim de precisar, notadamente, que «apenas critérios esportivos seriam levados em conta no momento de escolher entre um francês da França [sic] e seu rival estrangeiro»<sup>315</sup>.

Na ocasião, personalidades do rugby manifestaram-se a favor ou contrariamente a convocação de tais «franceses que não seriam da França».

De uma parte, Marc Lièvremont, ex-treinador da própria equipe francesa de rugby de XV, deixa transparecer visão em certa medida nacionalista ao declarar que, entre dois atletas de «igual valor», «sempre escolheria um francês». Ademais, ele se disse «contente de ter sido um técnico da França que podia dizer não, sem crise de consciência, à integração de jogadores estrangeiros»<sup>316</sup>.

314 Manual da *World Rugby* (versão vigente em 07/09/2018), Regulamento 8, artigo 8.1.

315 «[S]euls les critères sportifs seraient pris en compte à l'heure de choisir entre un Français de France et son rival étranger». Cf.: «Peuvent-ils aller jusque-là ?». Cf.: *L'Équipe*, 17/09/2014, p. 10.

316 «[C]ontent d'avoir été sélectionneur de l'équipe de France en pouvant dire non, sans que ça [lui] pose d'états d'âme, à l'intégration de joueurs étrangers». Cf.: «J'avoue que ça m'interpelle»,

De outra parte, Guy Novès, então gerente do Stade Toulousain, um clube com história em matéria de formação de atletas de ponta, declarou à época não ser contrário ao citado critério de elegibilidade vinculado à residência em um país: segundo ele, não há nada de chocante no fato de um «jogador integrado [a um determinado contexto] defender as cores do país em que vive»<sup>317</sup>. Em idêntico sentido, Mourad Boudjellal, à época presidente do RC Toulon, argumentou ser natural que a França pudesse dispor do talento de atletas provenientes de seus próprios centros de formação<sup>318</sup>.

De toda forma, o teor das declarações emanadas de ambos os lados demonstra em que medida um debate esportivo supostamente anódino sobre a admissão de atletas em uma seleção nacional pode adquirir contornos mais amplos, a ponto de resvalar em temas sensíveis, atinentes à legitimidade para atuar por equipes esportivas reconhecidas tanto pelo movimento esportivo, quanto, em certa medida, pela opinião pública, como representantes das nações<sup>319</sup>.

Sem embargo, cumpre precisar que, uma vez respeitadas as regras internacionais de elegibilidade (e na ausência de regras internas adicionais que possam existir), qualquer convocação para uma seleção nacional francesa que não seja exclusivamente baseada em critérios técnicos e esportivos poderia adquirir contornos discriminatórios, pelo que seria incompatível a missão do treinador responsável, em particular, e, de maneira geral, com os próprios valores do esporte.

Isso posto, parece lícito considerar que o maior potencial problema atinente às regras de nacionalidade esportiva em comento é o fato de as mesmas serem, por princípio, incompatíveis com certos direitos internos da nacionalidade, dentre os quais o direito francês.

Cabe recordar, com efeito que, conforme exposto acima, um *rugbyman* pode, em síntese, integrar uma equipe nacional (i) quando ele, um de seus pais ou um de seus avós houver nascido no país em questão; ou (ii) quando ele residir por ao menos três anos no país em questão: se tais critérios conferem a jogadores administrativamente estrangeiros a possibilidade de defender a equipe francesa de rugby, os mesmos podem, em contrapartida, privar certos nacionais franceses que não residem na França de atuar pela seleção deste país: como já evocado, cumpre rememorar o exemplo do nacional francês que nasceu no estrangeiro, vive no estrangeiro e cujo bisavô é o ascendente mais próximo nascido na França.

jornal *L'Équipe*, 17/09/2014, p. 10.

317 «[J]oueur intégré défend les couleurs du pays dans lequel il vit». Cf.: «Le Top 14 divisé», *L'Équipe*, 17/12/2014, p. 10.

318 *Id.*, p. 10.

319 A seguinte questão, suscitada na versão do jornal *L'Équipe* de 17 de dezembro de 2014 sintetiza o debate: «(...) existe-t-il un seuil de tolérance au-delà duquel les supporters français cesseraient de s'identifier à leur équipe nationale ?» (Cf. «Peuvent-ils aller jusque-là ?», p. 10).

É razoável supor, com efeito, que, na hipótese de serem provocadas a pronunciar-se sobre o tema, as jurisdições da França considerariam as aludidas regras federativas contrárias ao seu direito comum da nacionalidade, porquanto tendentes a estabelecer potenciais discriminações entre nacionais franceses.

## §2. OS CRITÉRIOS BASEADOS EM REGRAS ESTATAIS: A PRIMAZIA DA NACIONALIDADE ADMINISTRATIVA COMO ELEMENTO DE CONEXÃO ENTRE UM ATLETA E UMA NAÇÃO ESPORTIVA

O direito do rugby trata-se de exceção à regra geral. As regras para atribuição da nacionalidade esportiva das diferentes *leges sportivae* adotam, com efeito, a nacionalidade administrativa como principal elemento de conexão entre um atleta e a nação esportiva (ou *país esportivo*) que o mesmo pode defender nas competições entre seleções.

Por tal razão, a concessão da nacionalidade esportiva de um país a um atleta é geralmente condicionada ao fato de o mesmo também gozar da nacionalidade administrativa correspondente ao referido país.

Esta dinâmica é comprovada a partir das ilustrações oferecidas tanto pelo direito olímpico da nacionalidade (A.), quanto pelos direitos da nacionalidade esportiva do futebol (B.), do basquetebol (C.) e do handebol (D.).

### A. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA *LEX OLYMPICA*

A Carta Olímpica constitui uma espécie de núcleo duro da ordem esportiva internacional. Assim, as federações internacionais são compelidas a observar certas regras de base do sistema esportivo, sob pena da eventual exclusão de suas respectivas modalidades dos eventos olímpicos organizados ou cancelados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI).

Em matéria de nacionalidade esportiva, é necessário esclarecer que as regras estabelecidas pela máxima autoridade olímpica impõem-se igualmente, em certas situações, às federações internacionais encarregadas de administração de modalidades que figuram no programa olímpico. Destarte, com o suporte de regras de articulação previstas pelas *leges sportivae* dessas próprias federações, os critérios acerca da nacionalidade esportiva previstos na Carta Olímpica aplicam-se, por ocasião dos eventos olímpicos, a todas as disciplinas esportivas envolvidas<sup>320</sup>.

A Carta Olímpica consagra a ora intitulada *regra da vinculação entre as nacionalidades esportiva e estatal*, porquanto estabelece o seguinte critério como

320 O exemplo a seguir é elucidativo: se a elegibilidade de um *rugbyman* para disputar a Copa do Mundo da modalidade é regida pelo direito do rugby, a elegibilidade de um *rugbyman* para disputar os Jogos Olímpicos é regida pelo direito do rugby e pelo direito olímpico.

mínimo a ser preenchido a fim de que um esportista possa participar de uma prova supervisionada pelo COI: «ser um nacional do país do comitê olímpico nacional que o inscreveu»<sup>321</sup>. Dito isso, compete de toda forma às federações internacionais estabelecer critérios de elegibilidade suplementares relativos à participação em eventos olímpicos por parte dos esportistas das modalidades que as mesmas administram<sup>322</sup>.

No que tange especificamente aos esportistas plurinacionais, a Carta confere aos mesmos a possibilidade de escolherem o país pelo qual pretendem competir<sup>323</sup>.

A máxima lei olímpica consagra, outrossim, o *princípio da unicidade da nacionalidade esportiva*, bem como a *regra da imutabilidade* (ou *irreversibilidade*)<sup>324</sup>, ou, ainda, *irrevogabilidade da escolha da nacionalidade esportiva*.

Uma regra que, no contexto da ordem olímpica, admite uma exceção marcante, porque aplicável a diversas situações. Com efeito, o esportista que tenha representado um país nos (i) Jogos Olímpicos, em (ii) jogos continentais ou regionais ou, ainda, nos (iii) campeonatos mundiais ou regionais reconhecidos pela federação internacional gestora das respectivas modalidades, pode atuar por uma nova equipe nacional contanto que respeite um período de espera de três anos, a contar de sua última aparição em uma competição internacional.

Por sinal, o mesmo dispositivo deixa uma vasta porta aberta, certamente dispensável e merecedora de reflexão crítica, àquela em que consistiria, por assim dizer, a exceção da exceção: prevê-se a possibilidade de redução ou mesmo de supressão do aludido período de *quarentena* por parte do comitê executivo do COI, após análise de cada caso concreto<sup>325</sup>. Uma prerrogativa que pode consistir em convite a decisões demasiado discricionárias.

321 o atualizada em 8 de dezembro de 2014)ireito ols Jogos Olundo da modalidade onalidade esportiva Ol e do handebol (D.).os podem, Carta Olímpica (versão de 15/09/2017), Regra 41.1.

322 *Id.*, Regra 40: «*Pour participer aux Jeux Olympiques, un concurrent, officiel d'équipe ou autre membre du personnel d'équipe doit se conformer à la Charte olympique et au Code mondial antidopage, y compris aux conditions d'admission établies par le CIO, ainsi qu'aux règles de la FI concernée telles qu'approuvées par le CIO (...)*».

323 Texto de aplicação da Regra 41 da Carta Olímpica (versão de 15/09/2017): «*1. Un concurrent qui est simultanément ressortissant de deux ou plusieurs pays peut représenter l'un d'entre eux, à son choix (...)*».

324 Cf.: CORNELOUP, Sabine. «Les sportifs plurinationaux». *Op. cit.*, p. 70.

325 Texto de aplicação da Regra 41 da Carta Olímpica (versão de 15/09/2017): «*2. Un concurrent qui a représenté un pays aux Jeux Olympiques, à des Jeux continentaux ou régionaux ou à des championnats mondiaux ou régionaux reconnus par la FI compétente et qui a changé de nationalité ou acquis une nouvelle nationalité peut participer aux Jeux Olympiques pour y représenter son nouveau pays à condition qu'un délai d'au moins trois ans se soit écoulé depuis que le concurrent a représenté son ancien pays pour la dernière fois. Cette période peut être réduite ou même supprimée, avec l'accord des CNO et de la FI concernés, par la commission exécutive du CIO, qui prend en compte les circonstances de chaque cas.*».

A propósito, tal comitê tem poderes para adotar decisões, de natureza geral ou individual, não apenas na hipótese citada, mas em toda situação relacionada à modificação da nacionalidade esportiva<sup>326</sup>.

Por derradeiro, existe uma terceira exceção (lógica) à regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva, em virtude da qual uma modificação de nacionalidade esportiva também é viável quando o «território» do esportista: (i) adquire sua independência, (ii) é incorporado por outro território, (iii) funde-se com outro território ou (iv) torna-se sede de um novo comitê olímpico nacional reconhecido pelo COI. Se qualquer um destas hipóteses produzir-se, apenas uma modificação de nacionalidade esportiva é permitida e somente a nacionalidade esportiva do novo país ou do novo território reconhecido pelo COI é uma escolha válida<sup>327</sup>.

## B. NACIONALIDADE ESPORTIVA NA *LEX* FIFA

Em razão de sua importância no plano internacional e, sobretudo, do estado de desenvolvimento de sua ordem jurídico-desportiva em âmbito global – a *lex* FIFA<sup>328</sup> é, indubitavelmente, o direito desportivo mais prolífico – a entidade de cúpula do futebol mundial desempenha um papel fundamental relativamente à evolução do direito desportivo da nacionalidade.

Antes de analisar como as regras da FIFA disciplinam o tema tão sensível quanto atual atinente à modificação da nacionalidade de futebol (2.), cumpre discorrer sobre o estado de evolução das regras de elegibilidade da modalidade (1.).

### 1. O ESTADO ATUAL DO DIREITO FUTEBOLÍSTICO DA NACIONALIDADE

Cumpre apresentar, esquematicamente, o direito desportivo da nacionalidade atualmente aplicável ao futebol internacional.

326 Texto de aplicação da Regra 41 da Carta Olímpica (versão de 15/09/2017): «4. En outre, dans tous les cas dans lesquels un concurrent serait admis à participer aux Jeux Olympiques en y représentant un pays autre que le sien ou en ayant le choix quant au pays qu'il entend représenter, la commission exécutive du CIO peut prendre toute décision de nature générale ou individuelle en ce qui concerne les questions de nationalité, de citoyenneté, de domicile ou de résidence de tout concurrent, y compris la durée de tout délai d'attente».

327 Texto de aplicação da Regra 41 da Carta Olímpica (versão de 15/09/2017): «3. Si un État associé, une province ou un département d'outre-mer, un pays ou une colonie acquiert son indépendance, si un pays est incorporé dans un autre pays en raison d'un changement de frontière, si un pays fusionne avec un autre pays, ou si un nouveau CNO est reconnu par le CIO, un concurrent peut continuer à représenter le pays auquel il appartient ou appartenait. Toutefois, il peut, s'il le préfère, choisir de représenter son pays ou être inscrit aux Jeux Olympiques par son nouveau CNO s'il en existe un. Ce choix particulier ne peut être fait qu'une fois».

328 Cf. expressão formulada por Franck Latty. V. sobretudo: LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011.

Como regra geral, é lícito afirmar que, se um jogador possui apenas a nacionalidade de um país, ele apenas é condicionado a atuar pelas equipes representativas da associação desse país<sup>329</sup>.

Em contrapartida, se a situação apresenta um elemento de extraneidade, ou seja, se o atleta apresenta vínculos com mais de uma *nação de futebol*, o mesmo pode, contanto que preencha certas condições, *escolher* a seleção pela qual pretende atuar. Enfim, há situações que lhe permitem proceder à modificação de sua nacionalidade. A propósito de tal possibilidade, três questões podem ser formuladas.

A primeira é saber quais são os vínculos com uma nação de futebol que tornariam um jogador elegível para atuar sob as cores de uma equipe nacional (*a.*); a segunda, é saber em qual momento resta estabelecida a escolha da nacionalidade de futebol (*b.*); e, por fim, a terceira é saber quais são as condições essenciais à modificação da nacionalidade de futebol (*c.*).

#### **a. ELEMENTOS DE EXTRANEIDADE E PRINCÍPIO DA PROXIMIDADE**

O princípio é simples: se um jogador possui apenas a nacionalidade de um país, ele é elegível para atuar pelas equipes representativas deste país<sup>330</sup>.

Em regra, cada *nação esportiva*, em geral, e *de futebol*, em particular, corresponde a um Estado formalmente constituído. Verificada tal situação, o futebolista que possuir a nacionalidade do Estado em questão poderá defender apenas uma seleção nacional: em outros termos, o mesmo não poderá escolher sua *nacionalidade de futebol*.

Podem surgir, contudo, hipóteses em que o gozo de apenas uma nacionalidade estatal possa oferecer ao atleta uma pluralidade de opções quanto a sua nacionalidade para o futebol. Isto se explica pelo fato de certos Estados nacionais abrangerem mais de uma nação esportiva ou, neste caso particular, de futebol.

Com efeito, o gozo de uma nacionalidade administrativa nesses moldes, a qual se pode denominar *nacionalidade compartilhada*<sup>331</sup>, é capaz de produ-

329 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), art. 5.1: «*Tout joueur possédant à titre permanent la nationalité d'un pays et ne dépendant pas d'un lieu de résidence dans un pays donné est qualifié pour jouer dans les équipes représentatives de l'association dudit pays*».

330 Cf.: Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), art. 5.1 (citado e transcrito *supra*).

331 Cf. expressão empregada no artigo: «*Nationalité sportive: comment changer d'équipe nationale ? Le football (1)*». Disponível em: <http://www.bertrand-sport-avocat.com/droit/nos-etudes/nationalite-sportive-comment-changer-dequipe-nationale-le-football-1.html>; visualizado em 28/01/2016. O mesmo artigo apresenta uma lista dos países relacionados a tal fenômeno das *nacionalités partagées*. Destarte, conforme a publicação, poderiam escolher sua nacionalidade de futebol os jogadores que possuem as seguintes nacionalidades administrativas: norte-americana (escolha entre Samoa, Guam, Porto Rico, Estados Unidos e Ilhas Virgens Americanas); britânica (escolha entre Anguilla, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Inglaterra, Montserrat, Irlanda do Norte, Escócia, Turks e Caicos e País de Gales), chinesa (escolha entre China, Hong Kong e Macau), dinamarquesa (escolha entre Dinamarca e

zir vínculos que associam um jogador a mais de uma nação reconhecida pela Federação Internacional de Futebol.

Deve-se, contudo, precisar que, o futebolista cuja nacionalidade administrativa autoriza a representar mais de uma federação somente pode escolher entre as seleções de mais de uma federação nacional quando, além de dispor da nacionalidade que lhes é correlata, vier a preencher ao menos uma das seguintes condições: (i) ter nascido no território da federação nacional em questão; (ii) ter ao menos um de seus pais biológicos nascidos no território da federação em questão; (iii) ter ao menos um de seus avós biológicos nascidos no território da federação em questão; ou (iv) ter vivido no território da federação em questão por ao menos dois anos consecutivos<sup>332</sup>.

O futebolista considerado *plurinacional*, porquanto dispõe de duas ou mais nacionalidades estatais, pode, por seu turno, optar por defender qualquer uma das equipes representativas relacionadas a tais nacionalidades. Para tanto, o atleta deve preencher, ademais, ao menos uma das quatro condições a seguir: (i) ter nascido no território da associação em questão; (ii) ter um de seus pais biológicos nascidos no território da associação em questão; (iii) ter um de seus avós biológicos nascidos no território em questão; ou (iv) ter vivido no território em questão por *ao menos cinco anos consecutivos após os 18 anos de idade*<sup>333</sup>.

Nota-se, a propósito, que tais requisitos seriam idênticos aos previstos na hipótese anteriormente tratada não fosse uma notável particularidade: enquanto que, no caso da *nacionalidade compartilhada*, basta que o jogador tenha vivido em um país por dois anos consecutivos e a qualquer tempo para poder optar por sua seleção nacional, o futebolista plurinacional que não disponha de vínculos familiares próximos com o país que pretende defender (um dos pais

---

Ilhas Faroé), francesa (escolha entre França e Taíti) e holandesa (escolha entre Aruba, Holanda e Antilhas Holandesas).

332 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), art. 6.1: «*Un joueur que [sic] sa nationalité autorise à représenter plus d'une association en vertu de l'art. 5 peut ainsi participer à un match international pour le compte de l'une de ces associations uniquement si, en plus d'avoir la nationalité en question, il remplit au moins l'une des conditions suivantes: a) il est né sur le territoire de l'association concernée; b) sa mère ou son père biologique est né(e) sur le territoire de l'association concernée; c) sa grand-mère ou son grand-père est né(e) sur le territoire de l'association concernée; d) il a vécu sur le territoire de l'association concernée au moins deux années consécutives*».

333 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 7: «*Tout joueur qui s'appuie sur l'art. 5, al. 1 pour acquérir une nouvelle nationalité et n'a pas disputé de match international conformément à l'art. 5, al. 2 ne peut se qualifier pour jouer dans la nouvelle équipe représentative que s'il remplit l'une des conditions suivantes: a) il est né sur le territoire de l'association concernée; b) sa mère ou son père biologique est né(e) sur le territoire de l'association concernée; c) sa grand-mère ou son grand-père est né(e) sur le territoire de l'association concernée; d) il a vécu sur le territoire de l'association en question au moins cinq années consécutives après ses 18 ans*».

ou dos avós biológicos nascidos no território) precisa provar ter residido no mesmo por *ao menos cinco anos consecutivos após ter concluído 18 anos de idade*<sup>334</sup>.

Ante o exposto, cumpre notar que, como consequência do princípio da unicidade da nacionalidade esportiva, aplicável tanto ao futebol, quanto a todos os demais esportes, a FIFA condiciona o gozo de uma nacionalidade de futebol não apenas à posse de uma nacionalidade administrativa correlata, mas também à observância de condições complementares, sempre com o intuito de zelar que os liames que unem os futebolistas às seleções que os mesmos possam representar sejam reais e efetivos. Tal preocupação inscreve-se, vale enfatizar, na lógica de preservação da integridade das competições entre seleções e, de forma geral, da ética esportiva.

No que tange aos desdobramentos práticos das regras em comento, e notadamente acerca da elegibilidade do futebolista plurinacional, dois casos relativamente recentes servem como ilustrações.

O primeiro caso envolveu o jogador Deklan Wynne: após a derrota de Vanuatu para a Nova Zelândia (0-2) na semifinal das eliminatórias da Oceania para as Olimpíadas de 2016, a federação daquele país apresentou uma reclamação perante o órgão disciplinar da Confederação de Futebol da Oceania (OFC, conforme a sigla em inglês). Requeria-se, com efeito, a obtenção dos pontos referentes à partida e, conseqüentemente, a qualificação para a final da competição: alegava-se que a escalação de Deklan Wynne, nascido na África do Sul e naturalizado neo-zelandês, havia afrontado as regras de nacionalidade da FIFA.

Argumentos que foram acolhidos pelos juízes da OFC que, respaldados no Estatuto da FIFA<sup>335</sup>, concluíram que o atleta não era elegível para atuar pela Nova Zelândia: afinal, ela não possuía nenhum de seus pais ou avós nascidos no território em questão, nem havia, por razões óbvias (ele tinha apenas 20 anos à época do ocorrido), vivido naquele país por cinco anos consecutivos após os 18 anos de idade<sup>336</sup>.

Exatamente pela mesma razão, um segundo litígio recente relativo à elegibilidade de um atleta culminou com a perda de pontos obtidos em campo, pela Bolívia, nas Eliminatórias sul-americanas para a Copa do Mundo de 2018.

A Federação Boliviana de Futebol (FBF) foi, com efeito, penalizada por ter alinhado irregularmente o atleta naturalizado Nelson Cabrera, que não atin-

334 Tal exigência adicional trata-se de resposta da FIFA a um dos problemas contemporâneos relacionados às competições entre seleções esportivas, qual seja, as naturalizações *de fachada* (ou *de complacência*) com finalidade esportiva, tema a ser explorado mais adiante.

335 Cf.: Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), art. 7 (citado e transcrito *supra*).

336 «La Nouvelle-Zélande disqualifiée des JO 2016», site *Lovefoot*, 12/07/2015. Disponível em: <http://www.loveofoot.com/2015/07/la-nouvelle-zelande-disqualifiee-des-jo-2016>; visualizado em 22/07/2016.



gira o tempo mínimo de residência consecutiva no território boliviano, em duas partidas válidas pela referida competição.

Provocada pela Federação Chilena, parte interessada, o Comitê Disciplinar da FIFA, com base no artigo 55 do Código Disciplinar da entidade, que prevê sanções nas hipóteses de violação às regras de elegibilidade da FIFA, impôs à FBF (i) derrotas por *forfait* nas duas partidas visadas (3-0 para o Peru e 3-0 para o Chile), além de (ii) multa de 12.000 francos suíços<sup>337</sup>.

### **b. A ESCOLHA «DEFINITIVA» DA NACIONALIDADE DE FUTEBOL**

A escolha da nacionalidade de futebol opera-se quando um jogador «(...) participa, por uma associação, de uma partida internacional (no todo ou em parte) de uma competição oficial de qualquer categoria ou modalidade do futebol (...)»<sup>338</sup>.

Sobre o tema, convém precisar que a *imutabilidade da nacionalidade esportiva*, cuja afirmação como regra geral do direito desportivo da nacionalidade é propugnada neste estudo<sup>339</sup>, já foi adotada, ao menos, pela ordem jurídica do futebol.

Portanto, é lícito afirmar, em síntese, que todo jogador de futebol que houver disputado uma partida oficial por uma equipe nacional principal resta geralmente impedido de atuar pelas cores de outra seleção nacional.

### **c. A MODIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA**

Tal qual se acaba de invocar, o direito do futebol consagra, em certa medida, a regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva, a fim de limitar as possibilidades em que atletas possam atuar por uma nova seleção nacional.

No entanto, há diversas situações em que uma modificação da nacionalidade de futebol é permitida pelas regras da FIFA. A regra da imutabilidade não se aplica, com efeito, a três situações previstas pelas normas da entidade de cúpula do futebol mundial. Todas essas situações comportam, cumpre frisar, uma *dimensão internacional*, além de relacionarem-se ao fenômeno da *plurinacionalidade*.

Com efeito, uma modificação relativa à federação com a qual um futebolista vincula-se é permitida quando: (i) o futebolista é autorizado a jo-

337 Cf.: «La Bolivie sanctionnée pour avoir aligné un joueur inéligible», 01º/11/2016, *FIFA.com*. Disponível em: <http://fr.fifa.com/worldcup/news/y=2016/m=11/news=la-bolivie-sanctionnee-pour-avoir-aligne-un-joueur-ineligible-2847425.html>; visualizado em 09/11/2015.

338 «(...) [Prend] part, pour une association à un match international (en tout ou partie) d'une compétition officielle de quelque catégorie que ce soit ou de toute discipline de football que ce soit (...)». Cf.: Regulamento de aplicação dos Estatutos da FIFA, art. 5.2.

339 O tema será explorado mais adiante, quando se tratar, especificamente, das regras e dos princípios que compoariam o direito desportivo da nacionalidade.

gar por várias equipes representativas em razão de sua nacionalidade<sup>340</sup>; (ii) o futebolista adquire uma nova nacionalidade; (iii) o futebolista já possui mais de uma nacionalidade<sup>341</sup>.

A primeira hipótese refere-se a jogadores que, embora não sejam administrativamente plurinacionais, são, ao menos potencialmente, plurinacionais sob o prisma esportivo: ora, conforme se evocou anteriormente, o gozo de certas nacionalidades estatais (as *nacionalidades compartilhadas*) confere ao atleta em geral, e ao futebolista em particular, a possibilidade de escolher entre diferentes *nações esportivas*. Com efeito, os jogadores de futebol que possuem uma nacionalidade compartilhada possuem vínculos com mais de um país reconhecido pela FIFA.

Em contrapartida, a segunda e a terceira hipóteses relacionam-se a futebolistas que são, efetiva ou potencialmente, plurinacionais sob a perspectiva dos direitos estatais. Em outros termos, são visados aqui atletas que já possuem ou que, nos termos dos direitos comuns da nacionalidade, têm o direito de possuírem mais de uma nacionalidade estatal.

Portanto, o jogador que se enquadrar em uma das três aludidas situações dotadas de elementos de extraneidade pode beneficiar-se de uma derrogação à regra da imutabilidade, com a finalidade de proceder, *uma única vez*<sup>342</sup>, à modificação de sua nacionalidade de futebol. Entretanto, duas condições adicionais ainda devem ser preenchidas.

Em primeiro lugar, é necessário que, quando do pedido de modificação, o interessado não tenha disputado, ainda que parcialmente, nenhuma partida válida por uma competição oficial com a equipe principal de seu país de origem<sup>343</sup>.

A propósito, cumpre precisar que as partidas oficiais entre equipes nacionais principais (ou «partida internacional A») são as partidas entre seleções compostas por atletas sem limitação de idade e disputadas no âmbito de competições «entre equipes representativas organizadas pela FIFA ou por uma confederação [membro da FIFA]»<sup>344</sup>. Note-se que, em vista do caráter restri-

340 Trata-se do caso das *nacionalidades compartilhadas*, citadas *supra*.

341 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 8.1: «*Si un joueur possède plusieurs nationalités, en reçoit une nouvelle ou est autorisé à jouer pour plusieurs équipes représentatives en raison de sa nationalité, il peut, une seule fois, obtenir le droit de jouer en match international pour une autre association dont il a la nationalité (...)*».

342 Cf.: Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 8.1.

343 «*(...) [N]’[ait] pas encore disputé de match international «A» (intégralement ou partiellement) dans le cadre d’une compétition officielle pour l’association dont il relève jusqu’au moment de la demande (...)*». Cf.: Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), art. 8.1.a.

344 «*[C]ompétition pour des équipes représentatives organisée par la FIFA ou par une confédération [membre de la FIFA]*». Cf.: Estatutos da FIFA, capítulo relativo às definições, item 15.

tivo desta definição, poucos confrontos entre seleções são, em termos práticos, considerados *partidas internacionais A*<sup>345</sup>.

Em segundo lugar, é necessário que, no momento da disputa de sua primeira partida sob as cores de seu *país esportivo* de origem, o interessado na modificação já possuísse a nacionalidade estatal correlata ao *país esportivo* pelo qual pretende atuar<sup>346</sup>.

Cumpra frisar, contudo, que o futebolista plurinacional que preenche todas as referidas condições e modifica sua nacionalidade de futebol apenas pode defender sua nova seleção nacional nas competições em que não tenha disputado com sua seleção de origem<sup>347</sup>: uma limitação a impedir, por exemplo, que um atleta tendo disputado uma Copa do Mundo por um *país esportivo* participe de outra edição do torneio sob as cores de outro *país esportivo*.

Por derradeiro, acrescente-se que, de um ponto de vista prático, todo atleta que pretenda atuar com uma nova seleção nacional deve endereçar uma pedido escrito e motivado ao secretariado geral da FIFA. A partir da instrução da requisição e até que a mesma tenha sido tratada pela Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA, o atleta resta provisoriamente impedido de atuar por qualquer seleção que seja<sup>348</sup>.

## 2. MODIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE DE FUTEBOL: A EVOLUÇÃO RECENTE DE UM TEMA SENSÍVEL

As recentes alterações efetuadas pela FIFA em seus regulamentos impactaram sobre a questão da modificação da nacionalidade de futebol. Em certa medida, referida revisão normativa terminou por movimentar ainda mais o (improvável) «mercado» de jogadores plurinacionais.

Com efeito, a máxima entidade internacional do futebol «modificou sensivelmente, primeiro em 2003, depois em 2009, os critérios da nacionalidade esportiva, facilitando a possibilidade de os jogadores que possuem a dupla nacionalidade escolherem a equipe nacional do país de seus pais»<sup>349</sup>.

345 No caso do futebol de campo masculino, é sobretudo o caso das partidas disputadas no âmbito das seguintes competições: Copa do Mundo (fase final e eliminatórias), copas continentais e subcontinentais (fases finais e, se for o caso, eliminatórias) e Copa das Confederações.

346 Em outros termos, é necessário que o futebolista já possua «(...) *la nationalité qu'il souhaite désormais représenter au moment de sa première entrée en jeu dans un match international d'une compétition officielle*». Cf.: Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 8.1.a.

347 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 8.1.b.

348 Regulamento de Aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de agosto de 2018), artigo 8.3.

349 «[A] *modifié sensiblement, en 2003 puis en 2009, les critères de la nationalité sportive, en facilitant la possibilité pour les joueurs possédant une double nationalité, de choisir l'équipe nationale du pays de leurs parents*». Cf.: BÉAUD, Stéphane. «Le cas du football français: le point de vue du sociologue», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité, Op. cit.*, p. 49.

Cumprer recordar que, antes de 1960, nada impedia que os futebolistas atuassem por diversas seleções nacionais ao longo de suas carreiras.

Sem embargo, as regras em vigor desde aquele período até 2003 estabeleciam, de modo geral, um regime bem mais estrito em matéria de modificação de nacionalidade de futebol, o qual parecia compatível com uma lógica (ou ética) relacionada à ideia de, por assim dizer, fidelidade à nação esportiva de origem. Um pensamento que, vale dizer, dialoga com a noção de imutabilidade da nacionalidade de futebol.

Com efeito, conforme o regime adotado pela FIFA até 2003, todo atleta que já houvesse disputado uma partida oficial sob as cores de uma equipe nacional de qualquer categoria (ex: sub-17, sub-20, sub-23) não podia atuar por outra nação: uma limitação que, certamente, corroborava com a integridade das competições entre seleções.

A iniciativa da FIFA de reformar suas regras de elegibilidade em 2003 estaria associada, conforme certos autores, a um trabalho de bastidores eficaz exercido por algumas federações africanas<sup>350</sup>.

Independentemente de sua motivação, o objetivo da mudança era permitir que atletas plurinacionais anteriormente selecionados pelas equipes de jovens de seus países de nascimento pudessem trocar de federação nacional com a finalidade de defender o país de origem de seus antepassados.

A modificação levada a cabo em 2009, por seu turno, pretendia conferir ainda mais flexibilidade à matéria da modificação da nacionalidade para efeitos de futebol: suprimiu-se, com efeito, a barreira dos 21 anos de idade que vigorava desde 2003. Resultado: desde que preenchidas certas condições previstas pela *lex FIFA*, o jogador plurinacional poderia, a partir de então, modificar sua nacionalidade esportiva em qualquer momento de sua carreira.

O caso do franco-argelino Yassine Benzia ilustra tal fenômeno. O atacante nascido na França, formado pelo Olympique Lyonnais e com passagens pelas seleções francesas de base optou, contudo, por defender a equipe do país de seus ancestrais. Após um longo período de «reflexão» requisitado pelo próprio jogador, sua decisão foi finalmente anunciada em fevereiro de 2016. Porém, chamou a atenção o fato de, durante referida fase de hesitação, o atleta ter sido objeto de sondagens, desde 2014, por parte do então treinador da equipe argelina: tratava-se de ninguém menos do que Christian Gourcuff, um nacional francês.

Cumprer sublinhar, aliás, que, do ponto de vista ético, a situação poderia ter sido ainda mais constrangedora se antes de adotar sua decisão o atleta houvesse, por exemplo, disputado a Copa da Europa sub-21 de 2007. Uma

---

350 Cf.: BÉAUD, Stéphane. «Le cas du football français: le point de vue du sociologue», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*, *Op. cit.*, p. 49-50.

hipótese que seria, no entanto, perfeitamente possível nos termos das regras de nacionalidade da FIFA atualmente em vigor.

Adam Ounas, outro futebolista de nacionalidade esportiva francesa, mas de origem argelina, estaria igualmente analisando uma possível alteração de nacionalidade esportiva. Enquanto era alvo de constantes sondagens por parte da Federação Argelina de Futebol, a revelação do clube Girondins de Bordeaux continuava, no entanto, a defender as seleções francesas de base.

Stéphane Béaud parece não se equivocar quando assinala, talvez de forma demasiado simplista, a regulamentação da FIFA editada em 2009 como responsável pelo que denomina «fenômeno de retorno ao país»<sup>351</sup>. A propósito, ele afirma que:

Ele forneceu os meios às equipes dos países do Sul (África subsaariana, África do norte) de recuperar os filhos de imigrantes que se tornaram, nos países em que cresceram, bons jogadores não apenas formados nos centros de formação, mas também imersos na ‘cultura da vitória’ vigente nos campeonatos europeus (...) <sup>352</sup>.

Sob um ponto de vista que se poderia qualificar como geopolítico, pode-se considerar que a FIFA desempenhou um papel de compensação nas relações esportivas Norte/Sul. (...) Assim, é possível que se opere, a longo prazo, uma forma de transferência intergeracional de competências futebolísticas (...) <sup>353</sup> (em tradução livre do francês).

Desde 2009, a via parece, portanto, aberta a um, por assim dizer, verdadeiro mercado de recrutamento de jogadores plurinacionais. Ao menos é o que prova a recente implementação de células de monitoramento de futebolistas «selecionáveis» por parte, sobretudo, de certas federações africanas, mas também de associações nacionais de outros continentes: vale recordar que a própria Confederação Brasileira de Futebol reconheceu ter confiado a um membro de seu corpo técnico a missão de acompanhar de perto a carreira de atletas binacionais com potencial para integrar as seleções brasileiras.

### C. NACIONALIDADE ESPORTIVA NO DIREITO DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE BASQUETEBOL (FIBA)

O direito do basquetebol contém regras assaz detalhadas relativas à elegibilidade para disputar as competições entre seleções. Além de estabelecer o regime geral aplicável à matéria (1.), o chamado Livro 3 do Estatuto da FIBA confere particular atenção à condição dos jovens atletas (2.).

351 «[P]hénomène de retour au pays» (Id.)

352 «Il a donné les moyens aux équipes des pays du Sud (Afrique subsaharienne, Afrique du Nord) de récupérer les enfants d’immigrés devenus, dans les pays du Nord où ils ont grandi, de bons joueurs non seulement formés dans les centres de formation mais aussi frottés de la «culture de la gagne» en vigueur dans les championnats européens» (Id.).

353 Id.

## 1. REGRAS GERAIS ACERCA DA NACIONALIDADE DE BASQUETE

As regras da FIBA acerca da nacionalidade esportiva são ainda mais próximas do que as que integram a *lex FIFA*. Os dois sistemas possuem, no entanto, linhas gerais que se assemelham.

A propósito, ressalte-se que, tal qual o direito do futebol, o direito do basquetebol reconhece, por exemplo, tanto a regra da unicidade, q u a n t o – embora com muito mais exceções, conforme se verá a seguir – a regra da imutabilidade da nacionalidade esportiva.

Para ter condições de atuar pela equipe representativa de um Estado ou de um país<sup>354</sup>, um jogador de basquete deve, além de possuir uma nacionalidade correlata ao Estado ou ao país em questão, preencher outras condições de elegibilidade fixadas pela FIBA<sup>355</sup>.

Todo jogador que dispuser de mais de uma nacionalidade estatal tem o dever de comunicar à FIBA, por meio de declaração escrita, a equipe representativa pela qual pretende atuar. Para tanto, pouco importa se a condição de plurinacional do atleta decorre de processo de naturalização ou não. Ao menos em teoria, a regra deveria aplicar-se igualmente aos jogadores que, apesar de não possuírem mais de uma nacionalidade, têm o direito de fazê-lo, quer em razão da origem de seus ascendentes ou por conta de sua residência prolongada em um território estrangeiro<sup>356</sup>.

Entretanto, há duas possibilidades em que a escolha da nacionalidade esportiva de um jogador de basquete pode operar-se de forma tácita.

A primeira hipótese é a do jogador binacional que possua ao menos 18 anos de idade, que tenha sido convocado por uma seleção nacional e que tenha se recusado a integrá-la: tal oposição produz efeitos no sentido de vincular o atleta em questão ao país de sua outra nacionalidade. A segunda hipótese, por sua vez, refere-se ao caso do jogador que, tendo disputado uma partida válida por uma «competição oficial principal» (ou seja, competição entre seleções reconhecida pela FIBA e sem limitação de idade para os participantes), procede à escolha tácita da nacionalidade esportiva da equipe com a qual atuou;

354 Como já assinalado, cumpre reiterar que se adota neste estudo a ideia de que *país* é o ente político que dispõe de todos os elementos constitutivos do Estado (território, nação e governo), mas é desprovido de soberania.

355 Cf.: Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 15 (versão de 17/06/2018): «*National Teams. In order to play for the national team of a country, a player must hold the legal nationality of that country, and have fulfilled also the conditions of eligibility according to the FIBA Internal Regulations*».

356 Cf.: Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 16 (versão de 17/06/2018): «*Any player with two legal nationalities or more, by birth or by naturalisation, may choose at any age the national team for which he wishes to play. Any such choice must be made in a written declaration to FIBA. This provision applies also to any player having acquired legal nationality by birth, or having the right to acquire a second nationality at birth, but who does not lay claim to this right until a given time in the future*».

pouco importa, com efeito, se tal opção fora ou não previamente comunicada à federação internacional<sup>357</sup>.

Tanto nas duas situações evocadas, como, por suposto, quando se procede a comunicação formal à FIBA, a escolha da nacionalidade de basquetebol concretiza-se e se torna, em princípio, definitiva<sup>358</sup>.

## 2. REGRAS ESPECIFICAMENTE APLICÁVEIS AOS JOVENS ATLETAS

O Livro 3 da FIBA apresenta, ademais, regras que regulam de maneira específica a situação dos jovens atletas.

Determina-se, com efeito, que: (i) o jogador de menos de 18 anos que seja objeto de uma transferência internacional apenas pode atuar, até seus 21 anos completos, pela equipe de seu país de origem<sup>359</sup>; (ii) o jogador que tiver atuado por uma seleção principal antes de completar 17 anos pode defender uma outra seleção, contanto que as duas federações nacionais envolvidas estejam de acordo ou que, na impossibilidade de acordo, o Secretário Geral da FIBA autorize tal procedimento.

Isso posto, cabe salientar que talvez a mais polêmica das exceções à irrevocabilidade da escolha da nacionalidade de basquete é a que se aplica à situação do atleta de mais de 17 anos que, já tendo disputado uma competição, pretende trocar de seleção para atuar pela equipe de seu país de origem.

O problema é que, se as primeiras linhas do dispositivo exigem que uma decisão neste sentido deva pautar-se em justificativa louvável, qual seja, o «interesse relativo ao desenvolvimento do basquete» no país em questão<sup>360</sup>, a segunda parte do mesmo dispositivo revela-se, por princípio, contrária a qualquer ideia de ética esportiva que se possa conceber. Com efeito, tal regra prevê o pagamento pelos interessados de «taxas administrativas» que, fixadas pelo Secretário Geral da FIBA, são devidas à própria entidade de cúpula do basquete internacional<sup>361</sup>.

357 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 18 (versão de 17/06/2018): «*Any player having played in a main official competition of FIBA for a national team for which he is eligible is considered as having chosen the national team of that country (...)*».

358 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 19 (versão de 17/06/2018).

359 Observa-se neste particular a preocupação manifestada pela FIBA de evitar um, por assim dizer, «comércio» de jovens atletas com vistas a reforçar as equipes nacionais.

360 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 23 – primeira parte (versão de 17/06/2018): «*A player who has played in a main official competition of FIBA (see article 2-2) after having reached his seventeenth (17) birthday may not play for a national team of another country. However, in exceptional circumstances the Secretary General may authorise such a player to play for the national team of his country of origin if he is ineligible to play for such country according to this article 3-23 and if this is in the interest of the development of basketball in this country (...)*».

361 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 23 – segunda parte (versão de 17/06/2018): «*(...) An administrative fee as stipulated in article 3-339 and decided by the Secretary General is payable to FIBA*».

Por derradeiro, cabe referir-se às regras de elegibilidade para atuar pela seleção de um «território não independente» membro da FIBA. Em síntese, resta estabelecido que o atleta que deseje fazê-lo deve, em resumo: (i) ser nacional do Estado ao qual o território em questão pertence; (ii) ser domiciliado (*residente tradicional*, em tradução literal do texto original em inglês) ou residente habitual do território em questão; e (iii) ou ter nascido no território em questão, ou ter nascido no território principal (o equivalente à «metrópole», em casos como o da França) de pelo menos um dos pais nascidos no *território dependente*, ou ter ao menos um dos avós nascido no território dependente.

Prevê-se, também, hipóteses excepcionais de o atleta atuar pelo território dependente ainda que tenha nascido em outra localidade. Para tanto, o esportista deve provar: (i) que seus dois genitores são naturais deste território; ou (ii) que é domiciliado neste território ou nele reside habitualmente<sup>362</sup>.

Já o jogador naturalizado após a idade de 16 anos somente pode defender a seleção de um *território dependente* se: (i) provar que nele reside há ao menos quatro anos consecutivamente; e (ii) satisfizer às condições aplicáveis aos atletas naturalizados previstas no artigo 21 do regulamento em análise<sup>363</sup>.

362 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 25 (versão de 17/06/2018): «Article 3-15 does not apply to players who wish to represent FIBA-recognised national member federations of dependent territories, i.e. territories whose citizens have the legal nationality of the country on which the territory is dependent (the «main» territory). However, with a view to ensuring equitable treatment of players and safeguarding a level playing field in national team competitions, national member federations of dependent territories shall comply with the following provisions in addition to all other provisions of the regulations governing the national status of players»; Art. 26: «In order to represent a dependent territory in the Competitions of FIBA, a player must have the legal nationality of the main territory and additionally fall within one of the following categories: a. Have been born in the dependent territory; or b. Have: i. been born in the main territory of at least one parent who was born in the dependent territory; or ii. been born of parents both of whom were born in the dependent territory, regardless of the place of birth of the player; or iii. at least one grandparent born in the dependent territory, regardless of the place of birth of the player».

363 Regulamento da FIBA, Livro 3, Capítulo I, Art. 21 (versão de 17/06/2018): «a. A national team participating in a Competition of FIBA may have only one player on its team who has acquired the legal nationality of that country by naturalisation or by any other means after having reached the age of sixteen (16). This provision applies also to any player having the right to acquire a second nationality at birth but who did not lay claim to this right until after having reached the age of sixteen (16). b. For purposes of letter (a) above and in the event of doubts, in the event that a player claims to have acquired a legal nationality before having reached the age of sixteen (16), without presenting the respective passport with a date of issue before the player's sixteenth birthday, the Secretary General may decide in his sole discretion that the player falls under the restriction of letter (a) above. In taking this decision the Secretary General shall take into account the following criteria: - The number of years during which the player has lived in the country, for the national team of which he wishes to play; - The number of seasons during which the player has participated in domestic competitions in the country of the national team for which he wishes to play; - Any other criteria capable of establishing a significant link between the player and the country, for the national team of which he wishes to play».



## D. NACIONALIDADE ESPORTIVA NO DIREITO DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL (IHF)

Para defender uma seleção nacional de handball, um atleta (i) deve dispor da nacionalidade estatal correlata e (ii) não pode ter disputado nenhuma partida oficial por outra seleção nacional nos três anos anteriores à convocação para atuar por uma nova equipe<sup>364</sup>.

Percebe-se, pois, que, se a regra geral da unicidade da nacionalidade esportiva é naturalmente levada em consideração pelo direito do handebol, a regra da *irrevocabilidade da escolha* admite exceções bem mais flagrantes do que as previstas pelos direitos que regem modalidades coletivas como, por exemplo, futebol, basquete e rugby.

No handebol, basta, com efeito, que um jogador aguarde três anos contados de sua última partida internacional antes de ser autorizado a vestir as cores de uma nova seleção nacional, desde que, obviamente, disponha da nacionalidade relacionada à seleção em questão.

Na prática, no entanto, o atleta que pretender atuar por outra seleção precisa preencher outros requisitos fixados pela IHF, a qual, assim como as demais federações internacionais citadas, dispõe de regras especificamente aplicáveis aos atletas com mais de uma nacionalidade.

Destarte, mais além de conformar-se aos critérios aludidos (quais sejam: possuir a nacionalidade de um país e não haver atuado por outro país nos três anos anteriores a uma convocação), um jogador de handebol plurinacional deve preencher ao menos uma das seguintes condições: (i) ter nascido no território da federação pela qual pretende atuar; (ii) ter um de seus pais biológicos nascidos no território em questão; (iii) ter vivido mais de 36 meses neste território em algum momento de sua vida. Além disso, (iv) uma equipe nacional não pode contar com mais do que três atletas naturalizados ou que, embora sempre hajam feito jus à nacionalidade correspondente à federação pela qual pretendam atuar, tenham-na obtido somente após os 16 anos de idade<sup>365</sup>.

364 Código de Admissão para Jogadores de Handebol (versão de 09/11/2017): «6.1. *Les joueurs engagés dans une équipe nationale doivent remplir les conditions suivantes: a) ils doivent avoir la nationalité du pays pour lequel ils jouent; b) trois ans avant leur convocation pour l'équipe nationale en question, ils ne doivent avoir joué dans aucune équipe nationale d'un autre pays lors d'un match officiel. Sont considérés comme matchs officiels les matchs de qualification pour un Championnat continental, les matchs d'un Championnat continental, les matchs de qualification pour un Championnat du monde et des Jeux Olympiques, les matchs d'un Championnat du monde et de Jeux Olympiques ainsi que d'autres compétitions reconnues par la Fédération Internationale de Handball, énumérées en annexe.*»

365 Código de Admissão para Jogadores de Handball (edição de 09/11/2017): «6.2 *Autorisation de jouer dans le cas de nationalité multiple. Un joueur ayant plus d'une nationalité et remplissant les conditions stipulées sous le point 6.1 est autorisé à représenter l'un de ces pays si: a) le joueur est né sur le territoire de la fédération concernée, ou b) sa mère biologique ou son père biologique est né sur le territoire de la fédération concernée, ou c) le joueur a vécu sur le territoire de la fédération concernée pendant plus de 36 mois consécutifs. d) Une équipe nationale jouant dans un match*

Note-se que alguns dos critérios acima expostos foram recentemente modificados pela IHF, a qual foi, sobretudo durante o Mundial de 2015, alvo críticas pelo caráter permissivo de suas regras de elegibilidade então em vigor<sup>366</sup>. Assim, com o objetivo de dificultar a formação de seleções de oportunidade, ajustou-se, de uma parte, que o prazo de residência mínima em um território, antes estipulado em apenas 24 meses *acumulados* ao longo da vida do jogador, subiu para 36 meses *consecutivos*; de outra parte, acresceu-se uma regra adicional (item *d*), a qual impede que mais do que três atletas naturalizados ou que adquiriram tardiamente uma nacionalidade possam atuar por uma mesma equipe nacional.

De toda forma, uma comparação com as regras de nacionalidade esportiva das demais federações indica que, ao menos em relação a um aspecto, as normas do handebol são mais restritivas: as mesmas vedam, com efeito, tanto a convocação dos, por assim dizer, nacionais de terceira geração (ou seja, os netos do último ascendente nascido no território em causa), quanto os filhos não biológicos de pais nascidos no território em causa.

Concretamente, esta última restrição poderia privar um atleta de atuar por uma seleção simplesmente em razão da natureza de seu vínculo de filiação. O seguinte exemplo é elucidativo: enquanto um franco-brasileiro nascido no Brasil, mas cujos pais *adotivos* são nascidos na França, não poderia atuar pela seleção francesa, um franco-brasileiro nascido no Brasil, e cujos pais *biológicos* são nascidos na França, poderia vestir as cores da seleção francesa.

A propósito, não se deve deixar de ressaltar que, independentemente de seu caráter extremamente excepcional, esta última condição aludida apresenta-se como claramente incompatível com o direito europeu dos direitos humanos<sup>367</sup> e, em particular, com o princípio de não discriminação inscrito no artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>368</sup>.

---

*officiel de la Fédération Internationale de Handball ne peut compter que trois joueurs ayant reçu la nationalité de son pays par naturalisation ou par tout autre moyen après avoir atteint l'âge de seize (16) ans. Cette disposition s'applique également à un joueur ayant le droit de recevoir une deuxième nationalité à la naissance, mais qui n'aurait fait usage de ce droit qu'après avoir atteint l'âge de seize (16) ans».*

366 Tais regras foram notadamente consideradas, como se verá a seguir, complacentes com a formação de seleções, por assim dizer, de oportunidade.

367 A propósito, v. os acórdãos *Mazurek c. França* (nº 34406/97, § 46, CEDH 2000-II) et *Wagner e J.M.W.L. c. Luxemburgo* (nº 76240/01, 28/06/2007). Dans ce dernier arrêt, la Cour européenne des droits de l'homme se réfère au premier pour rappeler (§ 150.) que «(...) dans la jouissance des droits et libertés reconnus par la Convention, l'article 14 interdit de traiter de manière différente, sauf justification objective et raisonnable, des personnes placées dans des situations comparables (...)».

368 Artigo 14. «La jouissance des droits et libertés reconnus dans la (...) Convention doit être assurée, sans distinction aucune, fondée notamment sur le sexe, la race, la couleur, la langue, la religion, les opinions politiques ou toutes autres opinions, l'origine nationale ou sociale, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, la naissance ou toute autre situation».

Aliás, é forçoso notar que, pelo fato de a Federação Internacional de Handebol, sediada na cidade da Basileia, ser, como tantas outras federações internacionais, uma associação de direito privado suíça, as regras editadas pela mesma devem conformar-se ao direito helvético, em particular, e ao direito europeu dos direitos humanos, de modo geral<sup>369</sup>.

Por derradeiro, merece menção a aparente permissibilidade das regras de nacionalidade esportiva da IHF no que tange à modificação de seleção nacional: afinal, em termos práticos autoriza-se que um jogador sem nenhum vínculo sanguíneo com um país possa atuar por sua federação nacional desde que adquira a nacionalidade estatal correspondente à mesma, que resida ou tenha residido no território em questão por ao menos três anos consecutivos e que não tenha atuado por outra seleção nos três anos anteriores à convocação em questão.

De toda forma, cabe notar que as regras da IHF seriam ainda mais permissivas não fosse a disposição em virtude da qual se estabelece que cada atleta apenas pode proceder, em regra, a uma modificação de nacionalidade esportiva durante sua carreira. As exceções a esta regra referem-se aos casos de dissolução de uma federação ou da constituição de uma nova federação com a qual o atleta que já tenha efetuado uma troca de nacionalidade esportiva possa entreter vínculos<sup>370</sup>.

Note-se que, até o Mundial de 2015, o *Code d'admission* da Federação Internacional de Handebol possuía uma particularidade: conferia-se poderes expressos para que cada uma das federações nacionais estabelece suas próprias disposições acerca da elegibilidade de atletas, contanto que as mesmas não fossem incompatíveis com as regras internacionais. Em outros termos, a norma federativa possibilitava que seus membros evitassem o problema, decorrente da permissibilidade das regras internacionais então em vigor, da falta de legitimidade entre as seleções da modalidade e os atletas que as compõem<sup>371</sup>.

Ou seja, desde que critérios mínimos fossem observados, as associações internas eram expressamente competentes para criar regras adicionais para a admissão de jogadores. Assim, garantia-se aos direitos desportivos internos a

369 A propósito, a Suíça ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 28 de novembro de 1974.

370 Código de Admissão para Jogadores de Handebol (versão de 09/11/2017): «6.3 *Changer l'autorisation de jouer pour une fédération nationale. Il est permis de changer de fédération nationale une seule fois pour obtenir l'autorisation de jouer pour une nouvelle équipe nationale. (...) En cas de dissolution d'une fédération existante ou de constitution d'une nouvelle fédération, l'IHF crée une instance spéciale pour examiner les cas relatifs à l'autorisation de jouer.*».

371 Código de Admissão para Jogadores de Handebol (versão de 08/07/2014), artigo 1: «1. *Principes de base: «Chaque joueur de handball doit respecter le Code d'admission pour joueurs de la Fédération Internationale de Handball (IHF). Chaque fédération membre établit les dispositions relatives à l'admission de ses joueurs, qui toutefois ne doivent pas être en contradiction avec celles de l'IHF.*».

possibilidade de endurecer as normas internacionais do handball, cuja permissibilidade quanto à modificação da nacionalidade esportiva não parecia contribuir com a preservação da integridade das competições, nem prestigiar qualquer noção que se possa admitir de ética esportiva.

A versão de 2017 do Código de Admissão da IHF não mais prevê de forma expressa que as federações internas são competentes para estabelecer critérios adicionais de elegibilidade. Embora a norma federativa em vigor também não apresente nenhuma vedação neste sentido, parece lícito supor que, atualmente, cumpre apenas à entidade internacional a fixação das regras de nacionalidade esportiva. Até porque a supressão do aludido dispositivo foi apenas uma das diversas modificações à norma em análise efetuadas pela IHF: como já exposto, a entidade promoveu, notadamente, um enrijecimento dos requisitos a serem preenchidos para que atletas naturalizados ou com uma nacionalidade recentemente adquirida possam atuar por uma nova seleção<sup>372</sup>.

Ao modificar seu Código de Admissibilidade – e reduzir o descompasso entre as regras de nacionalidade do handebol e aquelas aplicáveis a outras modalidades –, a IHF nada mais fez do que reagir à enxurrada de críticas que recebeu ao longo do ciclo que antecedeu o Mundial de 2015, disputado no Catar.

Com efeito, foi graças ao caráter permissivo das regras de nacionalidade então em vigor que o país sede daquela competição pôde colocar em prática um projeto visando à célere formação de uma das principais seleções de handebol do planeta<sup>373</sup>. Para tanto, o emirado contou com o aporte técnico de atletas provenientes de outros centros esportivos. O caso do francês Bertrand Roiné é elucidativo.

Quatro anos após ter se sagrado campeão mundial com a França, em 2011, Bertrand Roiné já vestia as cores de uma outra seleção de handebol, a do Catar, país-sede do Mundial da categoria disputado em 2015. O atleta não era, por sinal, o único que se naturalizara às pressas para a disputa daquele evento sob as cores do emirado: também atuaram pela mesma equipe jogadores originários de Estados como Espanha, Tunísia, Sérvia, Cuba.

Ex-ala dos clubes de Dunkerque e Chambéry, Bertrand Roiné chegou pela primeira vez a Doha em agosto de 2012, quando não mais mantinha vínculo com nenhum clube francês, para atuar em um campeonato cujo nível equivalia, segundo o próprio atleta, ao da segunda divisão francesa.

O próprio jogador assume que, se em um primeiro momento sua ida ao Oriente Médio fora motivada por razões profissionais, ele não hesitou dian-

372 A notar, sobretudo, que o período de residência mínima em um país subiu de 24 meses para 36 meses consecutivos e que, atualmente, apenas três atletas naturalizados ou que obtiveram uma nacionalidade após os 16 anos de idade podem atuar pela mesma seleção.

373 O país avançou até a fase de quartas de final do Mundial que organizou, em 2015.

te da possibilidade de, mediante convite do treinador espanhol Valero Rivera, «integrar» a seleção do Catar. Uma troca de equipe nacional que, segundo o francês, não lhe teria trazido benefícios econômicos diretos, conquanto o mesmo não negue ter percebido vantagens como bônus por vitórias fixados casualisticamente pelo Emir, os quais podiam variar desde 50 até 200 mil euros<sup>374</sup>.

Contrariamente ao afirmado por Bertrand Roiné, diversas são as acusações de que modificações de nacionalidade esportiva em favor da seleção de handebol do Catar teriam sido concretizadas mediante negociações com caráter econômico. Rumores neste sentido circularam, sobretudo, durante a fase de preparação para o Campeonato Europeu de 2012, quando se verificou diversas «deserções» de última hora. A propósito, cumpre recordar que, conforme tratado anteriormente, as regras do handebol internacional exigem que todo atleta que pretenda atuar por uma nova seleção não tenha disputado nenhuma partida por outra equipe nacional nos três anos precedentes: ora, a competição europeia teve lugar, justamente, pouco menos de três anos antes do Mundial sediado pelo Catar<sup>375</sup>.

Um dos que acusaram abertamente a federação de handebol do emirado de utilizar argumentos financeiros e, logo, contrários à ética esportiva para atrair atletas estrangeiros foi o então técnico da Dinamarca, Ulrik Wilbek: «os eslovenos, por exemplo, [tinham] três ou quatro ausentes (...) por motivos estranhos»<sup>376</sup>.

## SEÇÃO II. A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DESPORTIVO DA NACIONALIDADE

Coerente com seu manifesto desejo de autonomia, «o movimento esportivo sente-se desvinculado do direito estatal para estabelecer suas próprias regras em matéria de nacionalidade»<sup>377</sup>.

Antes de discorrer propriamente sobre o corpo de normas esportivas que parecem compor o que se poderia denominar direito desportivo da nacionalidade (§2.), cabe refletir acerca do relacionamento entre as noções de nacionalidade esportiva e de nacionalidade estatal (§1.).

374 «*Je ne me sens pas qatari*», reportagem de Henri Seckel, jornal *Le Monde*, 24/01/2015, caderno «Sport et forme», p. 3.

375 Destarte, abster-se de disputar a competição europeia era a única maneira, para os atletas participantes do Mundial de 2011, de poder defender o Catar no Mundial de 2015.. Associa-se, assim, ionalidade esportiva distinta da nacionalidade estatal»ema compor o que se poderia denominar direito despor

376 «Le Qatar va-t-il 'nationaliser' l'Atletico Madrid?», site *Handnews.fr*. Disponível em: <http://handnews.fr/2012/mondial-2015-le-qatar-va-t-il-nationaliser-latletico-madrid/>; visualizado em 04/08/2015.

377 «*Le mouvement sportif se sent affranchi du droit étatique pour poser ses propres règles en matière de nationalité*». Cf.: CORNELOUP, Sabine. «Les sportifs plurinationaux», in SIMON, Gérald (dir.). *Sport et nationalité*, *Op. cit.*, p. 61.

## §1. O RELACIONAMENTO ENTRE NACIONALIDADE ESPORTIVA E NACIONALIDADE ESTATAL

A doutrina adota posições diversas ao analisar os liames existentes entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal (A.).

De toda forma, e qualquer que seja a visão assumida acerca da matéria, é inegável que a quase-totalidade dos direitos desportivos da nacionalidade condiciona a aquisição de uma nacionalidade esportiva ao gozo da nacionalidade estatal que lhe corresponde. Por tal razão, a obtenção da nacionalidade de um Estado é, não raro, utilizada como subterfúgio para atuar por suas seleções nacionais (B.).

### A. O DEBATE ACERCA DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

A doutrina medita constantemente sobre os vínculos existentes entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal. Recentemente, o tema esteve no centro dos debates por ocasião de um evento que colocou frente a frente partidários de posições divergentes acerca da matéria<sup>378</sup>. É lícito afirmar, de maneira esquemática, que, enquanto para certos doutrinadores a primeira noção decorre da segunda (2.), um segundo grupo defende a, por assim dizer, autonomia da nacionalidade esportiva em relação à nacionalidade estatal (1.)<sup>379</sup>.

#### 1. A NACIONALIDADE ESPORTIVA COMO CONCEITO DESVINCULADO DA NOÇÃO DE NACIONALIDADE ESTATAL

Uma parte da doutrina estima que, porquanto noções manifestamente autônomas, nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal, não se prestam a confusão.

É o caso, por exemplo, de Johanna Guillaumé, para quem «por mais que não se admita propriamente a existência de uma ordem jurídica esportiva, existe, sim, uma nacionalidade esportiva distinta da nacionalidade estatal». De tal modo que se associa a nacionalidade esportiva mais ao campo da identidade esportiva do que ao campo da «identidade civil composta pelos elementos do estatuto pessoal» (tais quais: nome, sobrenome, sexo, data de nascimento, filiação), na medida em que estes atributos da identidade civil não são suficientes para que um indivíduo possa participar das competições entre seleções nacionais organizadas no âmbito do movimento esportivo<sup>380</sup>.

378 Ocorrido em Dijon nos dias 12 e 13 de setembro de 2013, o colóquio «Sport et nationalité» proporcionou a publicação de uma obra homônima.

379 Cf. SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in *Sport et nationalité*, op. cit., p. 5.

380 «[P]our peu que l'on admette l'existence d'un ordre juridique sportif, il existe bien une nationalité sportive, distincte de la nationalité étatique». Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», *Op. cit.*, p. 31.

Com efeito, a aludida autora estabelece uma distinção entre *identidade civil* e *identidade esportiva*, cuja nacionalidade esportiva é, senão o principal, um dos componentes. Uma diferenciação que resta prejudicada na hipótese de não se reconhecer uma visão pluralista em virtude da qual se admite a existência de ordens jurídicas privadas, tais quais as ordens esportivas<sup>381</sup>.

Ainda conforme Johanna Guillaumé, a manifestação da autonomia da nacionalidade esportiva ocorreria a partir de sua emancipação em relação à nacionalidade estatal<sup>382</sup>.

Ao tecer seus comentários acerca de uma notável sentença arbitral do TAS<sup>383</sup>, Éric Loquin compartilha do pensamento expressado pela referida doutrina acerca da autonomia da nacionalidade esportiva. Ele ensina que:

A nacionalidade esportiva não coincide com a nacionalidade tal qual atribuída pelos Estados. O direito desportivo internacional pode acrescentar condições à sua aquisição. A atribuição ou o reconhecimento da nacionalidade do esportista por um Estado não basta, por si só, para permitir que este último participe das competições internacionais sob a bandeira do Estado do qual ele possui ou adquiriu a nacionalidade. A aquisição da «nacionalidade esportiva» correspondente supõe, conforme as regras esportivas aplicáveis à natação, que, ademais, o esportista tenha residido um ano no Estado que lhe concedeu sua nova nacionalidade ou, quando se trata de um binacional, no Estado pelo qual ele pretende atuar doravante, considerando que, em um primeiro momento, ele representava o outro Estado do qual dispõe da nacionalidade»<sup>384</sup> (em tradução livre do francês).

Compartilha-se sem hesitações, no presente estudo, da posição adotada pelos citados partidários da autonomia da nacionalidade esportiva. Aliás, não se deve perder de vista que o próprio nome conferido a tal noção não passa de uma convenção que foi adotada pela doutrina do direito desportivo e é frequentemente utilizada no setor em questão, sem embargo de praticamente não ser empregada nem nos textos federativos, nem, sobretudo, nos textos

381 *Id.*, p. 40-42.

382 Cf.: GUILLAUMÉ, Johanna. «L'autonomie de la nationalité sportive», in *Journal du droit international (Clunet)*, 2011/2, pp. 313-336

383 CAS 2007/A/1377 *Melanie Rinaldi v. Fédération Internationale de Natation (FINA)*, sentença de 26/11/2007.

384 «La nationalité sportive ne coïncide pas avec la nationalité telle qu'elle est attribuée par les États. Le droit sportif international peut ajouter des conditions à son acquisition. L'attribution ou la reconnaissance de la nationalité du sportif par un État ne suffit pas à elle seule, pour permettre à celui-ci de participer aux compétitions internationales sous le drapeau de l'État, dont il a ou a acquis la nationalité. L'acquisition de la «nationalité sportive» correspondante suppose, selon les règles internationales régissant la natation, qu'en plus, le sportif ait résidé un an dans l'État qui lui a donné sa nouvelle nationalité ou, s'il s'agit d'un bi national, dans l'État dont il entend porter à présent les couleurs, alors que dans un premier temps, il représentait l'autre État dont il avait la nationalité». Cf.: HASCHER, Dominique; LOQUIN, Éric. «Chroniques des sentences arbitrales» in *Journal du droit international (Clunet)*, janvier 2010, chron. 1, pt. 6.

legislativos. O que se pretende indicar mediante tal raciocínio é que, se fosse habitualmente empregada expressão diversa para designar a tal «nacionalidade esportiva», é possível que tal conceito fosse apreendido de maneira a não ser o centro de frequentes debates.

Em outros termos, a expressão «nacionalidade esportiva» parece chocar a doutrina menos aberta à aceitação de conceitos que, malgrado semelhantes a noções clássicas de outros ramos do direito, passaram a ser igualmente associadas a direitos «espontâneos» (ou seja, fruto da atividade normativa de pessoas privadas), tais quais os ordenamentos jurídico-desportivos.

Sem ignorar nem os vários pontos de contato que a nacionalidade esportiva entretém com a nacionalidade estatal, nem o forte apelo simbólico do qual goza aquela noção (porquanto supõe a existência, carregada de simbolismo, das *nações esportivas*), seria tanto mais simples quanto coerente referir-se à mesma de maneira diversa. Poderiam, com efeito, ser utilizadas expressões mais pragmáticas, apesar de igualmente mais prolixas, como *regras de elegibilidade para defender uma seleção* ou *regras para admissão em uma seleção*.

Em todo caso, e posto que este estudo parte da premissa de que a condição do atleta estrangeiro é, ao menos nos tempos atuais, exclusivamente regida por sua nacionalidade comum, a fixação de critérios para atuar por seleções nacionais parece ser o único interesse das regras ditas de nacionalidade esportiva.

Deve-se insistir no fato de que esta noção não deve ser assimilada, sob um ponto de vista teórico, ao conceito de nacionalidade estatal; parece, destarte, muito mais apropriado associá-la a uma ideia de nacionalidade emprestada da sociologia, que não se opõe à coexistência de mais de uma nação no mesmo território<sup>385</sup>. Nações que compartilham de um patrimônio cultural comum, materializado em aspectos como valores, língua, história e religião.

Com efeito, a presente análise não deve sobretudo perder de vista que a nacionalidade esportiva não vincula, necessariamente, um esportista a um Estado mas, sim, ao território sob a influência de uma determinada federação esportiva nacional ou, dito de outra forma, a uma nação esportiva.

Ante o exposto, diversos elementos fazem crer que os poderes públicos não possuem razões para interferir na implementação, pelas federações esportivas, dos referidos critérios de elegibilidade.

Admitida por certos julgados do TAS<sup>386</sup>, a autonomia da nacionalidade esportiva não parece, a propósito, ser encampada pelo ordenamento jurídico francês, cujo judiciário foi chamado a pronunciar-se sobre o tema. Em decisão já examinada neste estudo, o Conselho de Estado da França adotou, com efeito,

385 BEHRENDT, Christian; BOUHON, Frédéric. *Introduction à la théorie générale de l'État*, Bruxelles: Larcier, 2009, p. 34.

386 Ver, sobretudo, a sentença do caso *TAS 92/20*, de 25 de março de 1993, anteriormente tratada.



posição intervencionista acerca da matéria ao considerar contrário ao artigo 22 do Código Civil francês<sup>387</sup> o período de espera entre o momento da naturalização e a efetiva admissão em uma seleção da França imposto por uma federação esportiva<sup>388</sup>: uma solução contestável por admitir que a inserção de um esportista na «equipe de uma federação»<sup>389</sup> não é, necessariamente, um direito somente condicionado ao respeito de regras esportivas.

Em todo caso, é imperativo reconhecer que, em certa medida, o posicionamento da alta jurisdição administrativa francesa encontra eco em parte considerável da doutrina, conforme se verá a seguir.

## 2. A NACIONALIDADE ESPORTIVA COMO CONCEITO DECORRENTE DA NACIONALIDADE ESTATAL

Se não há dúvidas de que os poderes públicos e as instâncias esportivas internacionais não caminham sempre de mãos dadas em relação à matéria e de que «o gozo da nacionalidade legal de um país não constitui, por si próprio, uma evidência suficiente para garantir a um jogador o direito de atuar pela equipe nacional deste país»<sup>390</sup>, parte da doutrina não reconhece a autonomia da nacionalidade esportiva.

Certos autores entendem, com efeito, que a mesma apenas pode subsistir se associada à nacionalidade legal: trata-se dos adeptos da ora denominada corrente da *subsidiariedade da nacionalidade esportiva* (ou, em outros termos, da *posse precedente de uma nacionalidade estatal*), para os quais a nacionalidade esportiva decorreria da nacionalidade estatal, em virtude do que esta última precederia a primeira.

Posição idêntica foi, aliás, adotada pela formação do Tribunal Arbitral do Esporte que apreciou o caso nº 98/209, evocado anteriormente. Na ocasião, os árbitros recordaram, embora por meio de fórmula desprovida da devida precisão, que «nenhum jogador pode possuir uma nacionalidade de basquetebol sem possuir a mesma nacionalidade legal»<sup>391</sup>.

387 Artigo 22 do Código Civil francês (vigente em 09/09/2018): «*La personne qui a acquis la nationalité française jouit de tous les droits et est tenue à toutes les obligations attachées à la qualité de Français, à dater du jour de cette acquisition*».

388 Conselho de Estado da França, 23 de junho de 1989, *Bunoz*, *AJDA* 1989. Citado por: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive?», *Op. cit.*, p. 32-33.

389 Nos termos de sentença do Tribunal Arbitral do Esporte, uma seleção nacional «*n'est rien d'autre que le prolongement sur le terrain de la fédération nationale*». Cf.: TAS, 12 de novembro de 2009, 2009/A/1935, *Fédération royale marocaine c. FIFA.tudes sur une discipline en construction pliquant aux situations m. it 627, concl. Jo Esportivo InternacionalA tΣ*

390 Cf.: FIBA, Livro 3, art. 14 (vigente em 17/06/2018): «*Proof of legal nationality of a country by itself does not constitute sufficient evidence to guarantee a player's right to play for a club in a club competition (...) or as a national for the national team of that country*».

391 TAS, 98/209: «*No player may have a basketball nationality without having the same legal nationality*».

Ainda a propósito do tema, cumpre registrar, por derradeiro, a posição de dois outros notáveis partidários da ora denominada *subsidiariedade da nacionalidade esportiva*. Para Pierre Collomb, a nacionalidade esportiva não se assemelha, com efeito, à nacionalidade estatal<sup>392</sup>. Na mesma esteira, Fabien Marchadier considera, por seu turno, que «a nacionalidade esportiva é uma expressão cômoda, muito imaginativa mas enganadora e fonte de lamentável confusão», antes de reforçar a ideia de que tal noção é essencialmente doutrinária, visto que os regulamentos esportivos referem-se à mesma por meio de conceitos diversos, como «qualificação» ou «elegibilidade»<sup>393</sup>.

## B. A NACIONALIDADE ESTATAL COMO SUBTERFÚGIO PARA A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

A aquisição de uma nova nacionalidade estatal visando à obtenção de vantagens no plano esportivo é estratégia conhecida há tempos: já em 1977, Pierre Collomb apontava para o problema e denunciava as por ele intituladas «naturalizações de complacência»<sup>394</sup>.

Tal fenômeno deve-se ao fato que, tanto em matéria de esporte quanto de outros campos de atividade, o gozo de uma nacionalidade estatal pode conferir vantagens ao seu beneficiário. No que tange particularmente à naturalização de um esportista, é lícito afirmar que a mesma pode, com efeito, visar a um duplo objetivo.

Primeiramente, sob uma perspectiva estritamente profissional, a naturalização pode ser utilizada como uma estratégia de carreira, porquanto tende a proporcionar novas oportunidades de trabalho ao esportista que enfrenta aquelas que, no meio esportivo, são conhecidas como *cláusulas de nacionalidade*, ou seja, as disposições ordinariamente federativas estabelecendo limites à utilização de esportistas estrangeiros nas competições entre clubes.

A evolução recente da jurisprudência europeia, que conduziu à eliminação do entrave em causa relativamente aos nacionais da União Europeia e dos Estados que firmaram com a mesma acordos de associação<sup>395</sup>, reduziu, certa-

392 A propósito, Gérald Simon afirma que: «*Pierre Collomb réfute l'idée que la nationalité sportive s'apparentait à la nationalité étatique. Elle ne jouerait que tout au plus comme l'un des critères d'éligibilité qu'exigent les règlements sportifs pour participer aux compétitions*». Cf.: «*Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?*», in GÉRALD, Simon (dir.). *Sport et Nationalité*, *Op. cit.*, p. 5.

393 *Id.* «*[L]a nationalité sportive est une expression commode, très évocatrice mais trompeuse et source de confusion regrettable*». Cf.: MARCHADIER, Fabrice. «*Nationalité sportive du binational: le choix s'impose*», in *Jurisport*, nº 140, março de 2014, p. 36.

394 «*[N]aturalisations de complaisance*». Cf.: «*L'acquisition de la nationalité française à des fins sportives*», in *Travaux et recherches de la Faculté de droit et sciences économiques de l'Université de Nice*, 1977.

395 O tema será objeto de uma análise mais aprofundada na segunda parte deste trabalho.

mente, o interesse em tais naturalizações com fins de obter mais chances no mercado esportivo de trabalho.

Ainda assim as *cláusulas de nacionalidade* seguem, evidentemente, sendo amplamente aplicadas: no contexto atual, restrições com tal feição incidem, com efeito, sobre atletas que, além de não serem nacionais de membros da União Europeia, não fazem objeto de nenhum acordo de cooperação ou associação firmado com a mesma: é o caso, por exemplo, dos atletas que possuem apenas a nacionalidade de um Estado sul-americano e são recrutados para atuar em uma das grandes ligas esportivas.

Cumprе ressaltar que esta primeira finalidade das naturalizações de complacência não se vincula diretamente à matéria da nacionalidade esportiva mas, sim, ao tema da condição do atleta estrangeiro, a ser tratado mais adiante.

O segundo objetivo das aquisições de uma nacionalidade com um propósito esportivo é o que interessa, precipuamente, ao estudo da nacionalidade esportiva. Sob esta ótica, as mesmas produzem efeitos sobre a elegibilidade dos esportistas para vestir as cores de uma equipe nacional.

Conforme já afirmado, o gozo de uma nacionalidade estatal é muito frequentemente fixado como requisito de base à atribuição de uma nacionalidade esportiva. Ou seja, para atuar em uma seleção, um atleta deve, em regra, ser nacional do Estado representado pela mesma (ou, ao menos, do Estado que compreende o *país esportivo* ao qual se circunscreve a seleção em causa).

Fato é que, se a naturalização de um esportista tende a conferir-lhe mais oportunidades em sua carreira, tal prática pode igualmente revelar-se atrativa aos Estados. De tal modo que, dentre os numerosos entes políticos que assimilaram a importância do esporte como vetor de publicidade de alcance global, alguns passaram a servir-se das naturalizações de esportistas de alto rendimento com o fito de, ao tornar suas equipes representativas mais competitivas e, por conseguinte, atrair as atenções das mídias e difundir suas *marcas* em âmbito global (1.).

O problema é que tal prática por meio da qual certos Estados promovem a ampliação de sua base de atletas selecionáveis corrobora indiscutivelmente o fenômeno da perda de indetidades das seleções nacionais. Contudo, nem o aparente agravamento desta tendência foi capaz, até o presente momento, de estimular as entidades esportivas internacionais a adotar medidas concretas a fim de combatê-la (2.).

## 1. A COMPLACÊNCIA INTERESSADA DOS ESTADOS

Certos ordenamentos estatais apresentam regras de aquisição da nacionalidade mais permissivas em relação a determinados grupos de indivíduos, dentre os quais, em certos casos, os esportistas de alto rendimento.

Serve como exemplo o benefício conferido pelo Código Civil da França à naturalização dos atletas de ponta. Com efeito, enquanto que, em regra geral, a naturalização apenas pode ser acordada aos estrangeiros que residirem habitualmente na França durante os cinco anos que precedem o pedido<sup>396</sup>, tal período de permanência mínima é reduzido a dois anos em certas situações, dentre as quais a do «estrangeiro que apresenta um percurso excepcional de integração, apreciado em vista das atividades conduzidas ou das ações realizadas nos setores cívico, científico, econômico, cultural ou esportivo»<sup>397</sup>.

Diferentemente de sua predecessora<sup>398</sup>, a nova Lei de Migração brasileira faz alusão direta ao esporte ao incluir o «desenvolvimento esportivo» entre os princípios que devem reger a política migratória brasileira<sup>399</sup>. Nesse compasso, tal qual a legislação anterior, a norma em vigor possibilita que o atleta disponha de um prazo reduzido de permanência no país antes de requerer sua naturalização. Com efeito, o prazo legal de quatro anos, que consiste na regra geral, é reduzido para, no mínimo, um ano quando, entre outras hipóteses, a naturalização do postulante estrangeiro for recomendada por sua capacidade «profissional, científica ou artística»<sup>400</sup>. Não há dúvidas, destarte, de que as situações referenciadas contemplam o esportista de rendimento.

O croata Josip Vrljic serve como ilustração de esportista que se beneficiou desta hipótese derogatória de aquisição da nacionalidade brasileira, já prevista sob a égide ora revogado Estatuto do Estrangeiro, para disputar os Jogos Panamericanos de 2015 sob a bandeira verde e amarela. O nadador Slobodan Soro, originário da Sérvia fornece outro exemplo de atleta que se valeu do regime especial acordado aos esportistas para naturalizar-se brasileiro<sup>401</sup>.

Ainda a propósito do Brasil, diversos foram os casos de naturalizações de atletas visando à participação dos mesmos nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, muitas das quais somente foram possíveis em razão do benefício legal

396 Código Civil francês, art. 21-17: «*Sous réserve des exceptions prévues aux articles 21-18, 21-19 et 21-20, la naturalisation ne peut être accordée qu'à l'étranger justifiant d'une résidence habituelle en France pendant les cinq années qui précèdent le dépôt de la demande*».

397 Código civil francês, art. 21-18: «*Le stage mentionné à l'article 21-17 est réduit à deux ans: 1° Pour l'étranger qui a accompli avec succès deux années d'études supérieures en vue d'acquérir un diplôme délivré par une université ou un établissement d'enseignement supérieur français; 2° Pour celui qui a rendu ou qui peut rendre par ses capacités et ses talents des services importants à la France; 3° Pour l'étranger qui présente un parcours exceptionnel d'intégration, apprécié au regard des activités menées ou des actions accomplies dans les domaines civique, scientifique, économique, culturel ou sportif*».

398 O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) foi derogado pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

399 Lei de Migração, Art. 3º: «A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil (...)».

400 Cf.: Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), Art. 66, VI.

401 «Legião estrangeira», *Istoé.com.br*, 10/07/2015. Disponível em: [http://www.istoe.com.br/reportagens/426772\\_LEGIAO+ESTRANGEIRA](http://www.istoe.com.br/reportagens/426772_LEGIAO+ESTRANGEIRA); visualizado em 04/02/2006.

concedido aos esportistas. É justamente o caso do lutador de origem casaque Marat Garipov, que chegou no país em 2010 e já se tornara nacional brasileiro em 2015<sup>402</sup>.

O direito do Catar é bastante restritivo em matéria de aquisição de nacionalidade. Um estudo acerca da nacionalidade catariana demonstrou, com efeito, que durante décadas as autoridades governamentais e os povos daquele emirado consideravam que seu país não era um destino interessante a potenciais imigrantes.

Por meio desta política restritiva de aquisição da nacionalidade, pretende-se assegurar que os poucos nacionais do emirado em questão gozem de um padrão de vida relativamente elevado, sobretudo em comparação às condições de vida dos estrangeiros que residem naquele território<sup>403</sup>.

O autor do estudo em comento apresentou, com efeito, uma lista dos critérios aptos a fundamentar um pedido de aquisição da nacionalidade catariana. Em resumo, o postulante deve, além de preencher condições assaz subjetivas atinentes, sobretudo, a sua reputação e seu comportamento sob uma perspectiva moral, provar ter residido legalmente no Catar por ao menos 25 anos consecutivos, sem ter passado mais de dois anos em outra localidade ao longo de todo o referido período. Deve-se, outrossim, provar um domínio razoável do idioma árabe<sup>404</sup>.

Conforme este breve panorama do direito catariano da nacionalidade, seria lícito sugerir que o mesmo seria incompatível com a implementação de uma política governamental de recrutamento de esportistas de alto rendimento: a questão é saber, com efeito, como tal prática poderia ter lugar na medida em que a quase-totalidade dos *direitos desportivos da nacionalidade* exige a posse de uma nacionalidade estatal como condição necessária ao gozo da nacionalidade esportiva que lhe seja correlata.

Em outros termos, considerando as barreiras existentes à aquisição da nacionalidade catariana, é mais do que lógico indagar como as equipes nacionais do Catar podem dispor de tantos esportistas provenientes do estrangeiro.

Esta equação somente é possível graças a um sistema talhado sob medida para o esporte, edificado a partir do estabelecimento de concessões que são convenientes aos integrantes dos dois campos envolvidos.

402 «Lutador armênio é o primeiro atleta naturalizado pelo Brasil para 2016», *Estadão.com.br*, 26/01/2015. Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/blogs/olimpilulas/lutador-armenio-e-o-primeiro-atleta-naturalizado-pelo-brasil-para-2016/>; visualizado em 31/01/2016.

403 BABAR, Zahra R. «The Cost of Belonging: Citizenship Construction in State of Qatar», in *The Middle East Journal*, vol. 68, nº 3, 2014, p. 419.

404 «The (narrow) path to Qatari citizenship», *DohaNews.co*, 09/10/2014. Disponível em: <http://dohanews.co/path-qatari-citizenship/>; visualizado em 31/01/2016.

Por um lado, o governo do Catar implementou um artifício tão opaco quanto ambíguo por meio do qual se atribui ao esportista estrangeiro que reside no país, exclusivamente em tempos de competição realizadas no estrangeiro, o passaporte do emirado. Contudo, tal documento, cuja finalidade é exclusivamente esportiva, deve sempre ser entregue às autoridades locais, contra a devolução de seu passaporte de origem, a partir do momento em que o atleta em questão retorna ao país<sup>405</sup>.

É significativo o fato de as autoridades catarianas sequer contestarem tais afirmações. Em sua defesa, as mesmas alegam que a prática de integrar atletas formalmente estrangeiros a seleções nacionais nem é exclusividade do Catar, o que não deixa de ser verdade, nem representa violação às regras esportivas, o que não parece correto.

Com efeito, para Mohammed Al-Fadhala, porta-voz do Comitê Olímpico Nacional do Catar, o fato de possuir ou não uma nacionalidade depende da política de cada federação. O político do esporte indica, de maneira simplista, que seu país considera como seus nacionais todos aqueles que o representam em uma competição internacional, antes de entrar em contradição ao afirmar que tais atletas são respeitados, «sejam eles catarianos, expatriados ou estrangeiros, se eles [forem] a campo representar o Catar»<sup>406</sup>. Uma declaração dificilmente compreensível na medida em que, por conta da própria lógica das competições internacionais, não se pode admitir que atletas assumidamente estrangeiros integrem a equipe representativa de uma nação.

Por outro lado, não se deve negar que as federações internacionais e o COI, aceitam continuamente jogar o jogo do Catar, bem como dos de todos os referidos Estados implicados na prática de naturalizações com finalidade esportiva, ao omitir-se quanto a tomada de medidas práticas a fim de evitar tal deriva. Afinal, não é segredo para nenhum integrante do movimento esportivo que a integridade das provas internacionais é cada vez mais afetada pela participação de atletas que defendem nações com as quais não possuem reais vínculos de proximidade.

Basta recordar, como ilustração, uma declaração do jogador de handebol Bertrand Roiné, de origem francesa, que se naturalizou catariano para defender a seleção daquele emirado. Questionado se possuía efetivamente a nacionalidade catariana, o atleta admitiu que não, e explicou que «[e]m tempos de

405 A propósito, cabe inclusive questionar se, mais além de uma infração à *lex sportiva*, tal prática configuraria um ilícito de direito internacional.

406 «*Whether they have the citizenship or not depends on the policies of the federation. Whoever represents the country, we consider Qatari. We respect him, be he Qatari, expat, or foreigner. If he's going to the stadium to represent Qatar... He is a brother and dear to us and we treat him like a Qatari*». Cf.: «Naturalized Players Dominates Qatar Sports Scene», *QatarSportsTanmiya.org*, 11/05/2015. Disponível em: <http://qatarsportstanmiya.org/naturalized-players-dominate-qatars-sports-scene/>, visualizado em 05/02/2016.

competições, [eles] trocam de passaporte: eu dou meu passaporte francês e recebo um passaporte catariano. Aqui, você não consegue adquirir a nacionalidade assim; é complicado»<sup>407</sup>.

Ante o exposto, resta evidente que, a despeito da ausência de vínculos efetivos (e sobretudo afetivos) com o Catar, diversos esportistas de variadas modalidades têm se submetido, sob os olhares passivos das federações internacionais e do COI, a projetos governamentais que se servem das competições entre seleções para atingir objetivos claramente alheios ao esporte.

## 2. A INEXPLICÁVEL COMPLACÊNCIA DAS ENTIDADES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Malgrado todas as evidências, a maioria das entidades esportivas internacionais<sup>408</sup> ainda não adotou medidas concretas, e muito menos concertadas, a fim de lutar contra as práticas fraudulentas de aquisição da nacionalidade esportiva, cujo escopo primeiro é a obtenção de vantagens alheias ao esporte.

Nesta esteira, o Comitê Olímpico Internacional, que seria em princípio competente para adotar medidas de âmbito global contra a referida prática, absteve-se, até o presente momento, de tomar qualquer medida concreta no sentido de minimizar uma deriva que, no entanto, afeta a própria essência das competições internacionais, em particular, e do esporte, de modo geral. Não por acaso, Éric Loquin explica que as naturalizações esportivas de complacência prejudicam a *sinceridade das competições*, princípio basilar do direito desportivo<sup>409</sup>.

Ao admitir-se que os efeitos das naturalizações decorrentes de projetos de imigração esportivos, conforme o adotado por Estados como o Catar, devem ser colocados em xeque pelas entidades esportivas internacionais, parece lícito, ao menos *ad argumentandum*, interrogar-se sobre a legitimidade de uma outra prática também frequente, embora bem menos polêmica: trata-se da acima citada adoção por certos países, dentre os quais a França e o Brasil, de regimes simplificados para a obtenção da nacionalidade.

407 «*Le temps des compétitions, on échange les passeports: je donne mon passeport français, et j'ai un passeport qatari. La nationalité ici, tu ne peux pas obtenir comme ça, c'est compliqué*». Cf.: «Je ne me sens pas qatari», entrevista realizada por Henri Seckel, *Le Monde*, 24/01/2015, «Sport et forme», p. 3.

408 Cabe evocar uma relativa exceção fornecida pelo Regulamento Geral da Federação Internacional de Esportes Aquáticos (versão aprovada em 22/07/2017), que em seu artigo 2.5 estabelece uma notável condição à participação em competições dos esportistas naturalizados. Eles devem, com efeito, ter residido no país de sua nova nacionalidade durante um ano antes de poder representá-lo: «2.5 *When a competitor or competition official represents his/her country in a competition, he/she shall be a citizen, whether by birth or naturalisation, of the nation he/she represents, provided that a naturalised citizen shall have lived in that country for at least one year prior to that competition*».

409 HASCHER, Dominique; LOQUIN, Éric. «Chroniques des sentences arbitrales» in *Journal du droit international (Clunet)*, janvier 2010, chron. 1, pt. 6.

Fato é que, embora não se possa negar a concretização de certas naturalizações de fachada nos últimos anos – sobretudo em relação ao Brasil, nos anos que precederam as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016 –, bem como a existência de normas facilitadoras das mesmas, seria exagero acusar ambos os países citados de ter colocado em prática verdadeiras políticas visando ao «recrutamento» em massa de esportistas de rendimento: os casos acima aludidos restam situações, por assim dizer, isoladas.

À guisa de conclusão, não se deve restringir à constatação de que já era hora de as federações internacionais, subsidiariamente, o COI reagirem contra toda forma de naturalização de fachada com finalidades econômico-esportivas; mais do que isso, parece legítimo estimular as entidades esportivas a adotar medidas específicas com vistas a, em nome da ética esportiva, enfrentar tal prática fraudulenta.

De uma parte, caberia, com efeito, às federações internacionais a missão de (i) proceder à análise dos direitos internos de cada um de seus países membros com o fito de assegurar que todos os atletas convocados para atuar por cada uma das seleções gozam plenamente da nacionalidade correspondente ao países representados pelas mesmas<sup>410</sup>; (ii) impor períodos de espera suplementares à aquisição de uma nacionalidade esportiva aos atletas que, beneficiando-se de regras estatais permissivas (ex: curto período de residência), obtêm a naturalização.

De outra parte, e sobretudo na falta de ação concertada por parte das federações internacionais, o COI poderia assumir, enfim, sua responsabilidade na qualidade de órgão central do movimento esportivo para encarregar-se da concepção de um *direito transnacional poliesportivo da nacionalidade*.

A máxima autoridade olímpica poderia, destarte, encarregar-se de regulamentar a matéria por meio de dois procedimentos distintos: o primeiro, menos intervencionista, consistiria na fixação de regras rigorosas relativas à elegibilidade de atletas que seriam apenas aplicáveis às competições olímpicas (o que não resolveria o problema, mas ao menos desestimularia a prática de certas naturalizações visando exclusivamente a uma participação em provas olímpicas); e o segundo procedimento, mais intervencionista e, igualmente, mais ambicioso, passaria pela adoção de uma regulamentação acerca da nacionalidade esportiva de aplicação universal e obrigatória, que compreenderia regras relativas à luta contra as *naturalizações de complacência*; de modo que todo descumprimento das federações internacionais atinente ao dever de harmonização de suas respectivas *leges sportivae* seria passível de sanção por parte do COI.

---

410 A única federação internacional à qual esta recomendação não se dirige é a Federação Internacional de Rugby (IRB): conforme tratado, suas regras não condicionam o gozo de uma nacionalidade esportiva à posse da nacionalidade estatal correspondente.



No que tange a este último ponto, parece possível estabelecer um paralelo, talvez audacioso, entre uma hipotética ingerência do COI nos direitos desportivos da nacionalidade – domínio em princípio de competência exclusiva das federações internacionais – e um episódio histórico de intervenção por parte da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no campo do direito da nacionalidade – domínio em princípio de competência exclusiva dos Estados –, por ocasião do célebre caso *Nottebohm*<sup>411</sup>.

Ao não reconhecer os efeitos de uma naturalização em razão da ausência de efetividade acerca dos vínculos entre um indivíduo e um Estado<sup>412</sup>, a CIJ terminou por, no mínimo, relativizar a regra amplamente admitida segundo a qual somente os Estados são competentes para determinar quais são seus nacionais<sup>413</sup>.

Isso posto, considera-se que o direito olímpico poderia, de modo relativamente semelhante, exercer influência determinante, em matéria de nacionalidade esportiva, sobre as ordens jurídico-desportivas que gravitam em torno das diversas federações internacionais.

Dito de outra forma, parece lícito sustentar que é tempo de o COI, no exercício de seu papel de *ordem esportiva central*<sup>414</sup>, estabelecer certos limites ao poder quase que absoluto das federações internacionais em matéria de fixação dos direitos desportivos da nacionalidade.

Os aludidos limites à atuação das federações esportivas deveriam, ao que parece, aplicar-se indistintamente a todas as competições organizadas por entidades que integram o movimento esportivo em sentido amplo, e não apenas aos certames realizados sob os auspícios do movimento olímpico.

Em todo caso, o fundamental é não perder de vista que a finalidade última da limitação ora proposta é assegurar a existência de vínculos efetivos entre as nações esportivas e os atletas aptos a atuar pelas seleções que as representam.

Note-se, antes de encerrar-se o tema em questão, que se poderia inclusive vislumbrar, ou mesmo estimular, que o proposto «núcleo duro» de regras

411 Corte Internacional de Justiça, acórdão de 06/04/1955, caso *Nottebohm* (segunda fase). Cf.: *Recueil* 1955, p. 4.

412 Nascido na Alemanha no fim do século XIX, Friedrich Nottebohm, fixa-se na Guatemala em 1905, mas conserva estreitas relações com seu Estado de origem. Às vésperas da segunda guerra mundial, ele obtém, em menos de três meses, a nacionalidade de Lichtenstein. Tal fato não impede, entretanto, que ele seja tratado pela Guatemala, durante a guerra, como nacional de um Estado inimigo. Ao examinar a situação, a Corte Internacional de Justiça constata que a nacionalidade adquirida em Lichtenstein era inoponível na Guatemala, em razão de ausência de efetividade. Com efeito, não se constataria a existência de um vínculo de fato suficientemente estreito entre o interessado e o Lichtenstein. Pelo contrário, os liames entre as partes foram considerados manifestamente tênues: ora, não havia «[a]ucun domicile, aucune résidence prolongée dans ce pays au moment de la demande de naturalisation». Cf.: *Id.*, p. 25.

413 Tal regra integra, por exemplo, os princípios gerais fixados pela Convenção da Haia de 1930 sobre questões relativas aos conflitos de leis relativas à nacionalidade: «Article 1<sup>er</sup>. Il appartient à chaque État de déterminer par sa législation quels sont ses nationaux. (...)». *Si le texte en question n'est pas en vigueur, ses dispositions ont valeur de coutume internationale.*

414 LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*, Op. cit., p. 413.

acerca da nacionalidade esportiva fosse inserido na própria Carta Olímpica, a qual configura, cumpre lembrar, «o documento basilar de natureza constitucional» do direito transnacional esportivo<sup>415</sup>. A propósito, seria desejável, com o fito de assegurar a efetividade uma eventual modificação normativa nesse sentido, que a não submissão de uma federação internacional às *regras olímpicas imperativas* sobre nacionalidade esportiva ora propostas acarretasse sanções podendo chegar até a uma exclusão do movimento olímpico incidente sobre a federação internacional refratária.

## §2. O DIREITO DESPORTIVO DA NACIONALIDADE

No esporte, são as autoridades privadas de alcance internacional (federações internacionais e COI), e não os poderes públicos, nem as autoridades esportivas internas (Estados e federações nacionais), que gozam da competência para determinar quais são os «nacionais» desta ou daquele *nação esportiva*.

Tal afirmação indica, *per si*, existir notável diferença entre os princípios tradicionalmente associados ao direito da nacionalidade e os princípios (ou ao menos as regras gerais) relativas ao *direito desportivo da nacionalidade* que este estudo pretende sistematizar.

Destarte, ainda que os critérios definidores da nacionalidade esportiva de cada modalidade sejam distintos (A.), assevera-se possível extrair princípios e regras comuns presentes em parcela considerável das *leges sportivae* (B.).

### A. AS FONTES DO DIREITO DESPORTIVO DA NACIONALIDADE

Ao estabelecer «critérios comuns a todos os países»<sup>416</sup>, compete a cada federação internacional definir as regras de elegibilidade relativas às competições entre nações sob sua organização.

Desta competência de princípio (1.) resulta que os poderes públicos e as instâncias esportivas não exercem, de maneira geral, influência acerca da matéria. Identifica-se, contudo, duas exceções (2.).

### 1. A COMPETÊNCIA DE PRINCÍPIO DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS

Nas palavras do professor Gérald Simon, «as condições de nacionalidade às quais são submetidos os membros da comunidade esportiva, federações,

415 «La Charte olympique, en tant que document de base de nature constitutionnelle, fixe et rappelle les principes fondamentaux et les valeurs essentielles de l'Olympisme». Cf.: Carta Olímpica (versão em vigor em 02/08/2015), Introdução, item (a), p. 11. Disponível em: [http://www.olympic.org/Documents/olympic\\_charter\\_fr.pdf](http://www.olympic.org/Documents/olympic_charter_fr.pdf); visualizado em 10/02/2016.

416 «[C]ritère communs à tous les pays». Cf.: SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014, vol. 43, p. 6.

clubes, competidores, são fixadas pelas federações internacionais e pelo COI no que tange ao esporte olímpico»<sup>417</sup>.

Considerando sobretudo a maneira como se edificou o movimento esportivo, bem como seu manifesto e histórico desejo de desvincular-se do jugo estatal, não impressiona o fato de as entidades esportivas avocarem sua competência no tocante à fixação das regras de elegibilidade para a composição das seleções nacionais.

Nesta mesma linha de raciocínio, não se deve perder de vista que a especificidade das nações esportivas, sobre a qual se tratou anteriormente, reforça a ideia de que uma simples transposição das normas de direito comum da nacionalidade ao campo das *leges sportivae* não seria suficiente. Afinal, porquanto há mais nações esportivas que Estados nacionais (um território estatal pode ser dividido em mais de um território sob o prisma dos direitos desportivos<sup>418</sup>), devem logicamente existir mais *nacionalidades esportivas* do que nacionalidades estatais.

Na falta de uma hipotética organização intergovernamental de administração do esporte em escala global, que poderia ser a autoridade competente para estabelecer algo como *regras de nacionalidade poliesportivas*, recai sobre as federações internacionais a tarefa de fixar seus próprios critérios de elegibilidade, os quais se aplicam às competições entre nações organizadas sob a égide de cada uma das referidas entidades.

Tal competência para determinar as regras de nacionalidade esportiva parece, com efeito, possuir uma dupla faceta.

Por um lado, ela é exercida de forma *concentrada*, na medida em que, em um «movimento descendente» como o esportivo<sup>419</sup>, cada federação internacional tem um poder *de facto* para estabelecer as regras a serem impostas a cada uma de suas federações nacionais membros.

Por outro lado, a competência em causa é exercida de forma *difusa*, porquanto, em regra (e ressalvada a exceção marcante do direito olímpico), as regras de nacionalidade de cada direito desportivo restam adstritas a ordenamentos estanques, e não se comunicam entre si.

417 «[L]es conditions de nationalité auxquelles sont soumis les membres de la communauté sportive, fédérations, clubs, compétiteurs, sont fixées par les fédérations internationales ainsi que par le CIO, concernant le sport olympique» (*Id.*, p. 6).

418 GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive?», *Op. cit.*, p. 37.

419 «[M]ouvement descendant». Cf.: PUIG, Pascal. «La lex olympica», in MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit & Olympisme: Contribution à l'étude juridique d'un phénomène transnational*. Aix-en-Provence: PUAM, 2015, p. 31.

## 2. O PAPEL DOS PODERES PÚBLICOS, DO COI E DAS ENTIDADES ESPORTIVAS INTERNAS

Ainda que, em princípio, a fixação do direito desportivo da nacionalidade compita às federações internacionais, tanto as entidades esportivas internas, quanto, sobretudo, o COI parecem poder, em certos casos, legisferar sobre a matéria (a.). Entretanto, a situação tende a ser diferente nas hipóteses em que há envolvimento dos poderes públicos (b.).

### a. AS ENTIDADES ESPORTIVAS INTERNAS E O COI: UMA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

No que concerne ao Comitê Olímpico Internacional (COI), é inquestionável o fato de o mesmo possuir uma, por assim dizer, competência *complementar* (ou *eventual*) para estabelecer regras de nacionalidade esportiva aplicáveis às competições realizadas sob os auspícios da Carta Olímpica, as quais podem ser organizadas diretamente pela máxima entidade olímpica ou por outras associações esportivas internacionais por ela reconhecidas<sup>420</sup>. Em outros termos, é lícito afirmar, de forma sintética, que as regras de elegibilidade decorrentes da aludida competência complementar do COI aplicam-se aos chamados «eventos olímpicos».

Nesse compasso, Yann Hafner chega ao ponto de sustentar a existência de uma *nacionalidade esportiva olímpica*, a propósito da qual a

estabilidade dos diferentes elementos constitutivos (...) leva a crer que tal conceito tenha atualmente atingido a maturidade, sobretudo em relação ao critério de vinculação necessário para que um concorrente seja considerado apto para representar o comitê olímpico nacional que o inscreveu nos Jogos Olímpicos<sup>421</sup> (em tradução livre do francês).

A justificativa deste fenômeno é simples: as competições olímpicas são regidas não pelo corpo de normas referente a esta ou aquela modalidade esportiva mas, sim, pelo que se denomina direito olímpico ou *lex olympica*, ou seja, esta *ordem jurídica central* que se posicionaria «acima das *leges sportivae* das diversas federações internacionais esportivas»<sup>422</sup>. Conforme tal maneira de apreender a questão, as regras das entidades internacionais não poderiam portanto, afrontar um, por assim dizer, *núcleo duro* formado por princípios e valores esportivos, bem como por normas imperativas emanadas do COI. Um núcleo

420 Organizados a cada quatro anos pela Organização Desportiva Panamericana (ODEPA), os Jogos Panamericanos servem como exemplo de «evento olímpico» não diretamente realizado pelo COI.

421 «[S]tabilité des différents éléments constitutifs (...) laisse supposer que ce concept est aujourd'hui arrivé à la maturité, notamment en ce qui concerne le critère de rattachement nécessaire pour qu'un concurrent soit considéré comme apte à représenter le comité national olympique qui l'inscrit aux Jeux Olympiques». Cf.: HAFNER, Yann. «La nationalité sportive et les Jeux olympiques», in MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit & Olympisme: Contribution à l'étude juridique d'un phénomène transnational*. Aix-en-Provence: PUAM, 2015, p. 98.

422 PUIG, Pascal. «La lex olympica», *Op. cit.*, p. 29.

que talvez pudesse ser identificado como uma *ordem pública olímpica*<sup>423</sup>, desde que se admita como verdadeira a premissa segundo a qual toda ordem jurídica é dotada de uma ordem pública<sup>424</sup>.

Se, especificamente acerca da nacionalidade esportiva, os únicos limites à autonomia das federações internacionais enquanto fontes do direito desportivo parecem ser aqueles que integram a *lex olympica*, nada parece opor-se à ideia de que federações internas sejam competentes para estabelecer *regras adicionais de elegibilidade*.

Tais regras consistiriam em disposições que, à condição de não colidirem com as normas transnacionais acerca da matéria, teriam vocação a fixar, conforme a conveniência de cada entidade interna, critérios suplementares de elegibilidade para atuar pelas seleções nacionais.

As federações internas referentes às diversas modalidades esportivas teriam, com efeito, a possibilidade de ir mais longe do que as entidades internacionais às quais se submetem, para proteger interesses específicos ao legislar sobre a matéria da nacionalidade esportiva.

Ora, se a fixação das regras de base acerca da atribuição da nacionalidade esportiva compete geralmente às federações internacionais, nada impede, em princípio, que as entidades internas estabeleçam disposições adicionais que não afrontem as referidas normas. Percebe-se, com efeito, a existência de uma certa *hierarquia de princípio*, em virtude da qual regras de elegibilidade internas são válidas desde que compatíveis com as regras de elegibilidade transnacionais.

Sob um ponto de vista prático, a fixação de regras internas de nacionalidade esportiva pode visar a objetivos específicos; em determinadas hipóteses, tais disposições podem até mesmo assumir o papel de vetores de políticas públicas com orientação esportiva.

A título exemplificativo, convém retomar a já suscitada hipótese relativa à fixação de critérios adicionais de elegibilidade com a finalidade de desestimular o êxodo de esportistas. Nada impediria que, a partir da constatação de uma saída massiva de talentos rumo ao estrangeiro, uma determinada federação nacional adotasse dispositivos internos que impusessem a cada convocação, por exemplo, a presença de um número mínimo de atletas que atuem no país.

Ademais, seria igualmente legítimo que federações nacionais preocupadas com a alta média de idade de suas equipes nacionais fixassem regras para asse-

423 Uma ordem pública conforme aceção associada, cabe notar, ao direito público, e não à noção de *princípio de ordem pública*, própria ao direito internacional privado.

424 A propósito, cabe citar Teun Struycken, para quem uma ordem jurídica não pode subsistir sem dispor de uma ordem jurídica que lhe seja própria, tal qual uma ordem pública não pode existir sem uma ordem jurídica da qual constitua o núcleo. Cf.: STRUYCKEN, Teun. «L'ordre public de la Communauté européenne», p. 617-632, in GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Vers des nouveaux équilibres entre ordres juridiques*. Paris: Dalloz, 2008.

gurar a presença, em suas equipes principais (sem limitação de idade), de cotas de atletas que não ultrapassem uma determinada faixa etária (ex: até 23 anos).

Bem pouco usual no contexto das seleções nacionais, o estabelecimento de um limite de idade é, aliás, um recurso não raro utilizado por entidades esportivas internas que organizam campeonatos de divisões inferiores: uma maneira, por um lado, de impulsionar os clubes a renovar seus efetivos e a investir nas categorias de base e, por outro lado, de contribuir com a descoberta de talentos que possam reforçar as seleções nacionais em questão.

Cumprir mencionar, a título de exemplo, que, no Brasil, a Federação de Futebol do Estado de Minas Gerais adotou medida com tais características em 2015. A partir de então, as equipes engajadas na segunda divisão de seu campeonato somente poderiam escalar cinco atletas com mais de 23 anos em cada partida<sup>425</sup>.

Não seria surpreendente se os detratores da dissociação entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal contestassem a legalidade das evocadas regras adicionais de elegibilidade, notadamente *vis-à-vis* das disposições imperativas do direito comum da nacionalidade.

Parece certo, contudo, que tais normas federativas complementares sequer seriam potencialmente contraditórias com o direito comum quando se admite que as duas noções em questão, apesar de possuírem pontos em comum, não se confundem: este raciocínio, que parece o mais apropriado, conduz à crença de que as regras esportivas em questão não afrontam, em particular, o direito geralmente reconhecido pelos ordenamentos internos (democráticos) de igualdade de tratamento entre os nacionais de um mesmo Estado.

Em todo caso, se os exemplos não são numerosos, já podem ser identificados alguns casos isolados de regras de elegibilidade emanadas de federações nacionais, que, em tais contextos, aplicam-se cumulativamente às normas transnacionais: faz-se alusão, em especial, às regras de elegibilidade da Federação Australiana de Rugby, cujo objetivo é assegurar a presença de atletas que atuam localmente na seleção daquele país.

A propósito, não se deve olvidar que, até pouco tempo atrás, as regras em questão eram ainda mais rígidas, na medida em que, conforme já exposto neste estudo, exclusivamente os *rugbymen* que atuassem na Austrália eram aptos a defender a seleção deste país: foi somente a partir de 20 de abril de 2015 que se concedeu certa abertura para que australianos radicados no estrangeiro possam vestir as cores dos *Wallabies*.

---

425 «Ituiutabano aprova sub-23 na Segunda Divisão: clubes estão quebrados», *Globoesporte.com*, 07/05/2015. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2015/05/ituiutabano-aprova-sub-23-na-segunda-divisao-times-estao-quebrados.html>; visualizado em: 02/11/2015.

A informalmente denominada «lei Giteau» – em referência a Matt Giteau, atleta que atuava na França e se beneficiaria da nova regra<sup>426</sup> – estabelecia, com efeito, que seriam doravante selecionáveis os *rugbymen* australianos que satisfizessem ambas as seguintes condições: (i) haver disputado mais de 60 partidas internacionais; (ii) haver estado sob contrato profissional com a Federação Australiana de Rugby por ao menos sete anos<sup>427</sup>.

Reforçada por modificação regulamentar, a equipe australiana contou com seus jogadores «estrangeiros» para chegar até a final (perdida face à Nova Zelândia) da Copa do Mundo disputada no próprio ano de 2015.

Para concluir acerca do tema, parece não haver, em princípio, nenhum empecilho quanto ao estabelecimento pelas federações nacionais de condições de elegibilidade suplementares às ordinariamente fixadas pelas instâncias internacionais. Ressalva-se apenas o fato de as disposições emanadas das entidades internas não deverem, por uma questão de hierarquia, afrontar as normas transnacionais relativas à matéria.

Defende-se, portanto, que as federações nacionais passem a atuar como *fontes secundárias do direito desportivo da nacionalidade*, sempre que se verifique uma necessidade pontual de fortalecer seus respectivos mercados esportivos internos.

### **b. OS PODERES PÚBLICOS: UMA INTERFERÊNCIA (POR VEZES) INDESEJÁVEL**

Conforme sustentado acima, as federações esportivas internas podem exercer uma competência *de apoio* no que concerne à fixação de regras de nacionalidade esportivas suplementares às fixadas pelas federações internacionais.

A situação parece ser, no entanto, menos evidente quando se aborda a possibilidade de (i) federações nacionais organicamente vinculadas a administrações estatais ou, ainda pior, (ii) órgãos públicos não diretamente relacionados ao esporte estabelecerem normas de elegibilidade para atuar por seleções nacionais.

É um fato notório que certas federações internacionais, dentre as quais a FIFA, proíbem veementemente a ingerência dos poderes públicos em temas adstritos à esfera esportiva. A propósito, os Estatutos da entidade de cúpula do futebol impõem às associações nacionais membros a obrigação de «dirigir seus assuntos internos de maneira independente e de zelar para que nenhum terceiro intrometa-se nos mesmos», sob pena de incorrer em sanções, «ainda

426 «En Australie, on vit pour le boulot. Ici, on bosse pour vivre», *L'Équipe Magazine*, 19/11/2016, p. 39.

427 Cf.: «*Elite group of overseas-based players to be eligible for Quantas Wallabies*», site eletrônico oficial da Federação Australiana de Rugby. Disponível em: <http://www.rugby.com.au/News/NewsArticle/tabid/1699/ArticleID/15076/Elite-group-of-overseas-based-players-to-be-eligible-for-Quantas-Wallabies.aspx>; visualizado em 02/11/2015.

que a ingerência de um terceiro não seja imputável ao membro em questão»<sup>428</sup>, sob pena de incorrer em sanções ainda que a ingerência do terceiro não seja imputável ao membro em causa<sup>429</sup>.

Os episódios de intervenção governamental, e em especial dos poderes executivos, no que tange ao estabelecimento de regras de elegibilidade para atuar em seleções esportivas não são numerosos. Sem embargo, a França assistiu, em 2015, a situação com tal feição, por conta de uma polêmica declaração de Patrick Kanner, então ministro de esportes daquele país.

Questionado a propósito de investigações policiais envolvendo Mathieu Valbuena e Karim Benzema, dois futebolistas que vinham sendo regularmente convocados para atuar pela equipe francesa, o político sugeriu de forma manifesta a fixação de uma nova condição de admissão nas equipes nacionais francesas. Ele mostrou-se favorável, com efeito, a uma regra que «poderia ser implementada pelas federações [esportivas]» a fim de impedir a convocação de jogadores sob inquérito judicial<sup>430</sup>.

Além de evidentemente contestável *vis-à-vis* do princípio de presunção de inocência, garantido, entre outras fontes normativas diretamente aplicáveis pelo juiz francês, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, não há dúvidas de que a implementação de uma condição como tal poderia ser admitida pela FIFA como uma ingerência indevida do governo francês em aspectos exclusivamente atinentes ao futebol. Se fosse o caso, a Federação Francesa de Futebol seria passível, portanto, de receber as sanções previstas pelos estatutos da entidade de cúpula do futebol<sup>431</sup>. Vale ressaltar que, ao menos em tese, pouco importaria o fato de a FFF ter ou não corroborado com a fixação da norma em causa.

## B. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DESPORTIVO DA NACIONALIDADE

Já se afirmou que, em regra geral, cada federação esportiva estabelece suas próprias regras de atribuição da nacionalidade esportiva. A exceção relaciona-se ao caso do Comitê Olímpico Internacional, que fixa normas aplicáveis a todas as disciplinas esportivas que integram os eventos organizados pelo movimento olímpico. Tal aplicação restringe-se, no entanto, aos chamados eventos olímpicos.

428 «[D]iriger leurs affaires en toute indépendance et veiller à ce qu'aucun tiers ne s'y immisce (...)». Cf.: Estatuto da FIFA (versão de 08/2018), art. 14.1, i).

429 «(...) même si l'ingérence du tiers n'est pas imputable à l'association membre concernée. Les associations membres sont responsables envers la FIFA de toute négligence grave ou faute intentionnelle imputable aux membres de leurs organes». Cf.: *Id.*, art. 14.3.

430 «[P]ourrait être mise en oeuvre par les instances [sportives]». Frase pronunciada em entrevista concedida à radio *Europe 1* em 9 de novembro de 2015.

431 Estatutos da FIFA, art. 14.2: «La violation de ses obligations par un membre entraîne les sanctions prévues par les présents Statuts».



Não obstante tal visível pluralidade de *direitos desportivos da nacionalidade*, parece possível, no espírito de sistematizar o que se pretende apresentar como o direito desportivo da nacionalidade (ou mesmo o direito da nacionalidade esportiva), identificar regras e até mesmo princípios comuns a todas as ordens esportivas internacionais relativamente à atribuição, à perda e à modificação do vínculo fundado por uma relação de proximidade que une esportistas a nações esportivas.

### 1. ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Os diversos direitos desportivos apresentam, em matéria de atribuição da nacionalidade esportiva, certas regras comuns, quais sejam: a competência de cada federação para a determinação de seus próprios *nacionais esportivos* (*a.*), o direito a uma (única) nacionalidade esportiva (*b.*), o direito dos plurinacionais de escolher sua nacionalidade esportiva (*c.*) e a necessidade de identificação de uma nacionalidade efetiva (*d.*).

#### a. A COMPETÊNCIA DE CADA FEDERAÇÃO NACIONAL PARA A DETERMINAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS NACIONAIS

Parece lógico que, da mesma maneira que cada Estado é competente para determinar seus nacionais (cf. acórdão *Nottebohm* da Corte Internacional de Justiça, proferido em 6 de abril de 1955)<sup>432</sup>, as federações nacionais sejam igualmente competentes para designar os esportistas aptos a representar as nações esportivas correspondentes às mesmas.

O acórdão proferido no caso *Nottebohm* indica que «[a] nacionalidade é um vínculo jurídico produzido por um fato social de vinculação (...)»<sup>433</sup>. A situação seria comparável no que tange à nacionalidade esportiva, na medida em que a mesma parece igualmente consistir em *vínculo jurídico produzido por um fato social* (esportivo, no caso) *de vinculação*.

Isso posto, deve-se ressaltar que o vínculo jurídico em questão não associa um indivíduo a um Estado, mas a uma *nação esportiva* (ou *país esportivo*). Outrossim, tal vínculo é majoritariamente produzido a partir da aplicação de normas de origem privadas, quais sejam as regras transnacionais que compõem o direito desportivo da nacionalidade<sup>434</sup>.

432 Citado por: FULCHIRON, Hugues. *La nationalité française*, PUF, 1<sup>re</sup> éd., 2000, p. 27.

433 Nos termos da definição integral extraída do acórdão, a nacionalidade é a expressão de um «*lien juridique ayant à sa base un fait social de rattachement, une solidarité effective d'existence, d'intérêts, de sentiments, joints à une réciprocité de droits et de devoirs. Elle est, peut-on dire, l'expression juridique du fait que l'individu auquel elle est conférée, soit directement, soit par la loi, soit par un acte de l'autorité, est, en fait, plus étroitement attaché à la population de l'État qui la lui confère qu'à celle de tout autre État*». Cf.: Corte Internacional de Justiça, *Rec.*, 1955, 4, p. 20.

434 A título extremamente excepcional, pode-se vislumbrar, no entanto, a existência de regras complementares de elegibilidade de origem pública, como seriam, por exemplo, eventuais

Enfrenta-se, entretanto, patente dificuldade sempre que se tenta transpor o princípio em questão do direito da nacionalidade *tout court* ao *direito desportivo da nacionalidade*. Conforme foi afirmado, compete às federações esportivas designar seus «nacionais». Só que, para tanto, as mesmas não se baseiam, ao contrário dos Estados, em suas próprias regras de fixação da nacionalidade. Ora, cumpre recordar que as normas sobre as quais se fixa a nacionalidade esportiva são, em princípio, estabelecidas pelas federações internacionais e pelo COI.

Consequentemente, em caso de litígio relativo à determinação da nacionalidade deste ou daquele esportista, existe geralmente uma via de recurso aos órgãos judicantes da federação envolvida, senão ao Tribunal Arbitral do Esporte.

Donde se conclui que, mesmo se a determinação da nacionalidade esportiva efetua-se no plano interno, a mesma deve, em todos os casos, estar em conformidade com as regras editadas pelas federações internacionais, sob pena de poder ser colocada em questão por estas últimas.

#### **b. O DIREITO A UMA NACIONALIDADE ESPORTIVA E O PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA NACIONALIDADE ESPORTIVA**

Ao menos no concernente a este ponto específico, entende-se possível estabelecer um paralelo entre o direito comum da nacionalidade e o direito da nacionalidade esportiva. Da mesma maneira, que todo indivíduo tem o direito de possuir uma nacionalidade estatal, todo esportista tem o direito de possuir uma nacionalidade esportiva.

Em termos concretos, tal afirmação pretende indicar que todo esportista tem o direito de vincular-se a uma federação responsável pela administração de uma modalidade em âmbito «interno», quer seja a mesma representativa de um Estado ou de um país, com a finalidade de disputar competições internacionais sob suas cores.

Dito isso, cumpre efetuar relevante precisão: diferentemente de parcela considerável dos direitos estatais, as ordens esportivas, preocupadas, como já evocado, com a preservação da integridade das competições, não reconhecem o fenômeno da plurinacionalidade. De modo que, no que tange a cada modalidade, um esportista não pode manter vínculos com mais de uma nação esportiva.

Esta é a razão pela qual se pode afirmar que os direitos desportivos consagram o princípio da unicidade da nacionalidade esportiva, o qual seria, por sinal, diretamente decorrente do direito a uma nacionalidade esportiva: assim como diversos Estados que não reconhecem o fenômeno da plurinacionalidade e que, para manter-se fiéis a tal opção «antiacumulação», «prevêem a faculdade ou a obrigação do interessado de enfrentar por si próprio o conflito posi-

---

normas adicionais emanadas das federações francesas, as quais se submetem à tutela dos poderes públicos daquele país.

tivo de nacionalidades quando atingida a idade necessária para que se opere tal escolha»<sup>435</sup>, as ordens jurídico-esportivas tendem a fixar, por meio de regras transnacionais, o momento em que a escolha da nacionalidade esportiva deve ser efetuado, bem assim a forma como se opera tal escolha.

Sem embargo, não é impossível que o mesmo esportista de alto rendimento esteja vinculado a federações de diferentes modalidades, ou seja, a distintas ordens esportivas. Uma situação que dá margem à conclusão que, a rigor, e a menos que o COI viesse a adotar um sistema uniforme, o referido direito a uma nacionalidade esportiva deve ser compreendido como um *direito a uma nacionalidade esportiva no que tange a cada modalidade esportiva*.

Esta é a razão pela qual, por exemplo, um nacional francês que mantenha vínculos federativos com as federações francesas de futebol e de handebol seria, em princípio, um esportista francês sob a ótica dos respectivos direitos das modalidades em questão.

Entretanto, cumpre assinalar que o fato de as regras de atribuição da nacionalidade esportiva não serem uniformes, porquanto emanadas de distintas entidades esportivas internacionais, produz certas consequências: ora, porque as regras de nacionalidade fixadas por cada uma das referidas entidades pertencem a ordens jurídico-desportivas praticamente estanques, todo esportista não goza, propriamente, do direito a *uma* nacionalidade esportiva, mas do direito a uma nacionalidade esportiva para efeitos de cada modalidade.

Em outros termos, o princípio da unicidade da nacionalidade esportiva aplica-se apenas na medida em que se considera cada uma das ordens jurídico-desportivas de maneira isolada. De tal modo que, justamente pelo fato de os direitos desportivos consistirem em ordens jurídicas diversas (conquanto possuam elementos comuns), o mesmo atleta pode, por exemplo, ser vinculado a uma nação esportiva, em virtude das regras de uma federação internacional, e a uma outra nação esportiva, por conta das regras de uma outra federação internacional.

Contudo, se em teoria tal situação é plausível, a prática demonstra que, sobretudo em tempos de acirramento da competitividade decorrente da profissionalização do esporte, raros são os exemplos de atletas que pratiquem, atualmente, mais de uma modalidade em alto nível<sup>436</sup>.

Ainda assim, cabe apresentar uma ilustração do fenômeno. Imagine-se o exemplo de um nacional francês que reside há mais de três anos na Inglaterra e que, além de atuar em uma equipe da liga profissional de rugby, possui vínculo

435 «[P]révoient la faculté ou l'obligation pour l'intéressé de trancher lui-même définitivement le conflit positif de nationalités lorsqu'il aura atteint la maturité d'âge nécessaire pour opérer ce choix». Cf.: VERWILGHEN, Michel. *Conflits de nationalités: plurinationalité et apatridie*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2000, p. 188.

436 MARCHADIER, Fabrice. «Nationalité sportive du binational: le choix s'impose», *Op. cit.*, p. 40.

federativo com a Federação Francesa de Futebol. Certas diferenças existentes entre os critérios de elegibilidade das duas disciplinas em questão conduzem a uma situação curiosa: o atleta em causa seria certamente francês, conforme o direito do futebol, mas poderia ser, se assim desejasse, inglês, sob a perspectiva do direito do rugby, cujas regras de aquisição da respectiva nacionalidade esportiva são, vale lembrar, desvinculadas das regras de direito comum.

Ante o exposto, é lícito concluir que, embora universalmente aplicável em matéria de direito desportivo da nacionalidade, o princípio da unicidade da nacionalidade esportiva deve ser compreendido sob a perspectiva de cada um dos direitos desportivos considerados isoladamente, posto que um mesmo atleta pode, em tese, manter vínculos com mais de uma ordem jurídico-desportiva.

### C. O DIREITO DOS PLURINACIONAIS ACERCA DA ESCOLHA DE SUA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Sabine Corneloup assinala que um «esportista binacional é potencialmente suscetível de ser elegível para integrar duas equipes nacionais diferentes»<sup>437</sup>. No entanto, em virtude do *princípio da unicidade da nacionalidade esportiva* acima apresentado, o atleta que dispõe de vínculos com mais de um país é geralmente conduzido a operar uma escolha relativa a sua nacionalidade para fins esportivos<sup>438</sup>.

Em outros termos, sempre que um atleta estiver em face de uma pluralidade de opções com base nas normas das ordens esportivas interessadas, o mesmo poderá definir, dentre as escolhas possíveis, a nação esportiva à qual pretenda assimilar-se. Sua escolha pode, evidentemente, recair sobre sua nacionalidade estatal *mais* efetiva, mas também sobre uma outra nacionalidade, desde que a mesma seja *suficientemente* efetiva, sob a ótica das regras sobre a matéria da federação internacional envolvida.

Corroborar com tal afirmação a jurisprudência do TAS e, particularmente, a sentença proferida em uma arbitragem opondo as federações portorriquenha e norte-americana de beisebol<sup>439</sup>. No caso, que versava sobre a escolha da nacionalidade esportiva para disputar uma competição olímpica, a formação presidida por Jan Paulsson lembrou que, em presença de duas ou mais opções,

437 «[Un]sportif binational est potentiellement susceptible d'être éligible pour participer à deux équipes nationales différentes». Cf.: CORNELOUP, Sabine. *Les sportifs plurinationaux*, *Op. cit.*, p. 63.

438 Estes vínculos estreitos costumam tomar como base o gozo de uma nacionalidade estatal. O direito do rugby consiste, entretanto, em exceção, na medida em que há casos em que se admite que um jogador atue por um país sem possuir a nacionalidade estatal que lhe corresponde. É o caso, por exemplo, do *rugbyman* não plurinacional que reside há mais de três anos consecutivos em um país estrangeiro: o atleta em questão poderia optar entre a seleção do país de sua nacionalidade e a seleção do país de sua residência.

439 *TAS 94/132 Puerto Rico Amateur Baseball Federation (PRABF) / USA Baseball (USAB)*, sentença de 15 março de 1996.

o atleta tem a liberdade de escolher o comitê olímpico nacional que pretenda integrar<sup>440</sup>.

Isso posto, cumpre explicitar uma notável exceção à regra segundo a qual o plurinacional tem o direito de fixar sua nacionalidade esportiva. De acordo com tal exceção, encontrada na ordem esportiva que gravita em torno da Federação Internacional de Tênis, quando uma federação nacional solicita a participação de um tenista plurinacional na Copa Davis, a decisão final acerca da elegibilidade do mesmo pertence não ao próprio atleta, mas a um comitê da competição, o qual deve procurar recolher informações da ou das outras federações nacionais envolvidas<sup>441</sup>.

#### **d. A IDENTIFICAÇÃO DE UMA NACIONALIDADE EFETIVA**

Tradicionalmente, a noção de nacionalidade efetiva associa-se a ramos do direito em princípio alheios ao direito desportivo, tais quais o direito internacional público e o direito internacional privado.

Um dos principais objetivos das regras que compõem o *direito desportivo da nacionalidade* aqui é assegurar a existência de vínculos reais e suficientemente intensos entre as nações esportivas e os atletas que as representam nas competições internacionais.

Uma finalidade amplamente justificável na medida em que qualquer que seja a noção de ética esportiva que se queira admitir parte do princípio de que devem existir vínculos efetivos para que um atleta possa legitimamente representar uma nação. Tal associação entre os esportistas e a bandeira que os mesmos defendem é fundamental para que se assegure a integridade das competições, princípio basilar da ordem esportiva<sup>442</sup> globalmente considerada, conquanto seja frequentemente ignorado.

Cumpre precisar, contudo, que a regra (ou mesmo princípio) da *identificação de uma nacionalidade efetiva* que se pretende edificar não deve ser confundida com o princípio, próprio ao direito internacional privado, da *proeminência da nacionalidade efetiva*: ora, enquanto este último é um princípio tradicional do referido ramo do direito segundo o qual, quando da determinação da lei

440 «2. In the circumstances of having dual nationality, the choice of the NOC for which an athlete wishes to compete is a matter for election by the athlete, subject to certain variations when an election has been made, either overtly, or by implication, through participation in certain defined competitions. In the event that the athlete has not competed in either such competitions for any of the two countries, he remains free therefore to elect for which of the two countries he wishes to play».

441 Cf.: MARCHADIER, Fabrice. *Op. cit.*, p. 40, note 23.

442 Sobre o tema, o Conselho de Estado francês realizou em 13 de junho de 2013, com o Comitê Nacional Esportivo Francês e o Centro de Direito e de Economia do Esporte (CDES, conforme a sigla original), um colóquio que abordou, entre outros assuntos, a «afirmação da princípio da integridade esportiva» («l'affirmation du principe de l'intégrité sportive»). Imagens do evento disponíveis em: <http://www.conseil-etat.fr/Actualites/Le-Conseil-d-Etat-vous-ouvre-ses-portes/Les-colloques-en-videos/L-integrite-des-competitions-sportives>; visualizado em 03/02/2016.

aplicável a uma situação jurídica, «o juiz deve privilegiar a nacionalidade à qual o interessado parece conformar-se, de fato, em sua vida privada»<sup>443</sup>, a *identificação de uma nacionalidade efetiva* é (ou ao menos tem vocação a tornar-se), o princípio do direito desportivo da nacionalidade nos termos do qual *a atribuição de uma nacionalidade esportiva deve ser condicionada à existência de vínculos intensos e reais entre um atleta e uma nação*.

Com efeito, o princípio em questão associa-se, em certa medida, ao princípio da *unicidade da nacionalidade esportiva*. Pode-se inclusive afirmar que este último é precedido pelo primeiro, na medida em que, antes da fixação da única nacionalidade do indivíduo para fins esportivos, deve-se verificar se o mesmo possui vínculos reais com esta ou aquela nação esportiva; vínculos decorrentes, em geral, das relações sociais e afetivas (origem, cultura, valores), bem como de uma situação de proximidade física (nascimento, domicílio, residência) no que concerne um jogador e uma nação esportiva.

Aliás, é até mesmo possível que, para efeitos de verificação da existência de tais vínculos, o acúmulo de critérios pertencentes às duas categorias evocadas seja uma condição essencial à aquisição de uma nacionalidade esportiva.

Esta é a razão pela qual, por exemplo, possuir a nacionalidade de um país pode não ser o bastante para que um esportista esteja apto a defender a seleção desse país; fato é que, se há situações em que outros critérios precisam ser satisfeitos, tal fato parece perfeitamente justificável pela preocupação do movimento esportivo com a solidez dos vínculos entre as nações esportivas e os atletas que as representam em competições internacionais.

À guisa de conclusão relativamente ao tema, estima-se que a identificação de uma nacionalidade efetiva deve ser considerada como uma exigência inscrita em uma lógica de combate contra as naturalizações e as aquisições de nacionalidades secundárias que visam precipuamente à obtenção de vantagens econômicas à realização pessoal.

## 2. A MODIFICAÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

Para preservar tanto a ideia de representação nacional, quando o princípio da integridade das competições e, talvez de forma menos perceptível, mas não menos importante, os interesses econômicos das federações<sup>444</sup>, a matéria relativa à modificação da nacionalidade esportiva necessita uma regulamentação estrita.

443 JAME, Shadi. *Le régime de la nationalité en droit syrien et en droit français: étude de droit comparé entre domination coloniale et droit international contemporaine*, Tese, Nantes, sob a direção de Alain Fenet et Éric Mondielli, p. 300, §1022.

444 Toulouse 1 Capitole, 2016.tifv., par exemple: ance les intnant de l'a por doping que se benefici MARCHADIER, Fabrice. «Nationalité sportive du binational: (II) des possibilités de changement limitées», in *Jurisport*, n° 141, abril de 2014, p. 39.

Se a *imutabilidade da nacionalidade esportiva* (a.) ainda está longe de adquirir a condição de regra solidamente estabelecida pelo movimento esportivo, a matéria relativa à modificação de elegibilidade para atuar pelas seleções costuma ser enquadrada por mecanismos como a ora denominada *regra da modificação única* (b.) ou os chamados *períodos de espera* (c.).

#### **a. IMUTABILIDADE DA NACIONALIDADE ESPORTIVA: REGRA ESSENCIAL PARA O FUTURO DAS COMPETIÇÕES ENTRE SELEÇÕES**

Certamente, a imutabilidade da nacionalidade esportiva não configura, ao menos por ora, um princípio do direito esportivo da nacionalidade. Uma afirmação digna de lamentações quando se parte da premissa que tal noção não deveria constituir *um* princípio, mas *o* princípio fundamental do direito em exame.

Ora, os fatos demonstram que parcela considerável das derivas relacionadas a trocas de nacionalidade esportiva seriam evitadas se as ordens jurídico-desportivas em geral, e notadamente a ordem esportiva central – o direito olímpico – enrijecessem suas regras acerca da matéria.

A propósito do papel do direito olímpico nesta empreitada, imagine-se que a imposição pelo COI de critérios que limitassem tais modificações de elegibilidade e fossem extensíveis a todas as federações internacionais reconhecidas pelo movimento olímpico poderia mitigar consideravelmente o problema representado pelo, por assim dizer, mercado das naturalizações com fins esportivos.

Uma medida com tal feição teria o condão de reduzir o número das naturalizações que, por sua motivação econômica, não coadunam com nenhuma ideia que se possa ter de ética esportiva e, portanto, tendem a afetar a integridade das competições. Outrossim, uma ação da máxima autoridade olímpica no sentido de coibir a prática em questão tenderia, com efeito, a reforçar os vínculos identitários existentes tanto entre as seleções e seus atletas, quanto entre as seleções e seu público.

O problema é que nem mesmo o COI dá mostras de estar efetivamente incomodado com as progressivas trocas de nacionalidade com fins esportivos, porquanto suas próprias regras sobre a matéria, as quais se aplicam a todas as competições olímpicas, são assaz permissivas e abrem margem a trocas de camisa aparentemente incompatíveis com o declamado espírito olímpico.

Seria incoerente, sob tal perspectiva, concordar com o autor segundo o qual a mudança de nacionalidade esportiva seria, atualmente, uma possibilidade excepcional relativamente à maior parte das ordens esportivas. Seria, ademais, ainda mais difícil concordar com a ideia, manifestada pelo mesmo autor, de que certas ordens esportivas submeteriam tais conversões de nacionalidade a «condições draconianas» tendentes a prejudicar um desejo que pode inscre-

ver-se «na história individual do esportista e não resulta em todos os casos de considerações econômicas e mercantis»<sup>445</sup>.

Nunca se duvidou de que o aludido desejo possa decorrer de razões mais ou menos discutíveis do ponto de vista ético. Tais hipóteses parecem ser, no entanto, não somente manifestamente excepcionais, como também menos excepcionais do que seria recomendável quando se coloca frente a frente, de um lado, os interesses individuais e, de outro lado, os interesses da coletividade esportiva na preservação da integridade das competições.

Ante o exposto, e conforme se discutirá mais adiante, a análise do conjunto de regras esportivas de elegibilidade sugere que a imutabilidade da nacionalidade esportiva não constitui, atualmente, mais do que uma *regra menor* do direito desportivo da nacionalidade; uma regra cuja própria condição parece ser colocada em questão, em vista da quantidade e da abrangência de suas exceções.

Para assumir definitiva e e generalizadamente a função de escudo frente ao crescente mercado de naturalizações que afeta a integridade das disputas entre nações, seria portanto desejável que, ao contrário de ser flexibilizada, a imutabilidade da nacionalidade esportiva seja prestigiada de modo a adquirir relevo e se elevar a verdadeiro princípio do direito desportivo da nacionalidade.

### **b. A REGRA DA MODIFICAÇÃO ÚNICA DE NACIONALIDADE ESPORTIVA**

Diversas *leges sportivas* dispõem de regras em virtude das quais se tolera, em princípio, apenas uma modificação de nacionalidade esportiva por atleta<sup>446</sup>.

A razão de ser desta limitação é evidente: visa-se, novamente, à preservação da integridade das competições, porquanto a ausência de restrição quanto à matéria tenderia a incentivar múltiplas conversões de bandeira e, conseqüentemente, a formação das equipes nacionais ditas mercenárias<sup>447</sup>. Saliente-se, por derradeiro, que adotam tal regime sistemas jurídico-desportivos como os do futebol e do basquetebol, ambos já tratados no presente estudo.

445 «[D]ans l'histoire individuelle du sportif et ne résulte pas toujours de considérations économiques et mercantiles». Cf.: MARCHADIER, Fabrice. «Nationalité sportive du binational: (II) des possibilités de changement limitées», *Op. cit.*, p. 39.

446 Serve como exemplo o Código de Admissão da Federação Internacional de Handebol (edição de 09/11/2017), que consagra de forma expressa a regra da modificação única da nacionalidade esportiva: «6.3 Il est permis de changer de fédération nationale une seule fois pour obtenir l'autorisation de jouer pour une nouvelle équipe nationale (...)».

447 Mais de uma modificação de nacionalidade esportiva tende a ser admitida apenas em situações excepcionais. Isto pode ocorrer, por exemplo, no caso da dissolução ou da criação de nações esportivas. A título de ilustração, o acima referido artigo 6.3 do Código de admissão para jogadores de handebol determina que: «En cas de dissolution d'une fédération existante ou de constitution d'une nouvelle fédération, l'IHF crée une instance spéciale pour examiner les cas relatifs à l'autorisation de jouer».



### C. OS PERÍODOS DE ESPERA ANTERIORES À EFETIVA MUDANÇA DE NACIONALIDADE ESPORTIVA

Os esportistas que pretendam atuar sob as cores de uma nova equipe nacional são, *por vezes*, compelidos a observar períodos de espera antes de tornarem-se elegíveis. Por vezes, e não *invariavelmente*, pois não são todas as ordens esportivas, nem sequer a maioria das mesmas<sup>448</sup>, que impõem esta espécie de «quarentena» ao atleta que deseja «participar de uma competição por conta de um país do qual ele dispõe uma segunda nacionalidade estatal (dupla nacionalidade) ou do qual ele adquiriu recentemente a nacionalidade estatal (modificação de nacionalidade)»<sup>449</sup>.

Se a discussão acerca dos *períodos de espera* passou a ocupar parte considerável dos debates relacionados à nacionalidade esportiva, isto ocorreu, sobretudo, porque a *lex olympica* converteu-os em condição de elegibilidade aplicável às competições olímpicas de todas as modalidades<sup>450</sup>.

Sem embargo, é possível citar um outro exemplo de relevante ordem jurídico-desportiva que contém normas impedindo que a aquisição de uma nacionalidade estatal produza efeitos imediatos no plano esportivo: trata-se do direito do atletismo<sup>451</sup>.

Em vista das insistentemente abordadas derivas provocadas pelo mercado das naturalizações com fins esportivos, que o TAS chegou a tratar de «*nation shopping*»<sup>452</sup>, a imposição de períodos de espera inscreve-se na lógica, também já tratada, de proteção da integridade das competições.

448 A propósito, os direitos do futebol, do handebol, da natação e do rugby servem como exemplos de ordens esportivas que não dispõem de regras com tal finalidade. Frise-se, no entanto, que as competições das referidas modalidades são sujeitas à regra em questão sempre que disputadas no âmbito dos «eventos olímpicos», aos quais as normas de nacionalidade esportiva da *lex olympica* são aplicáveis.

449 «/Participer à une compétition pour le compte du pays dont il a une deuxième nationalité étatique (double nationalité) ou dont il a nouvellement acquis la nationalité étatique (changement de nationalité)». Cf.: DUBEY, Jean-Philippe. «La nationalité des sportifs: la jurisprudence du TAS», *Op. cit.*, p. 92.

450 Texto de aplicação da Regra 41 da Carta Olímpica (versão em vigor em 08/12/2014): «2. Un concurrent qui a représenté un pays aux Jeux Olympiques, à des Jeux continentaux ou régionaux ou à des championnats mondiaux ou régionaux reconnus par la FI compétente et qui a changé de nationalité ou acquis une nouvelle nationalité peut participer aux Jeux Olympiques pour y représenter son nouveau pays à condition qu'un délai d'au moins trois ans se soit écoulé depuis que le concurrent a représenté son ancien pays pour la dernière fois. Cette période peut être réduite ou même supprimée, avec l'accord des CNO et de la FI concernés, par la commission exécutive du CIO, qui prend en compte les circonstances de chaque cas».

451 Cf. IAAF, Regra 5 (em vigor desde 12/03/2012). Tal regra relativamente complexa prevê, em resumo, que, enquanto que o esportista que nunca representou seu país de nascimento deve aguardar um ano antes de concorrer sob sua nova bandeira, aquele que já representou seu país de origem deve, em princípio, observar um período de espera de três anos. Tal período pode ser reduzido a doze meses mediante consentimento das federações envolvidas.

452 Expressão empregada na sentença proferida na arbitragem CAS 2007/A/1377 *Melanie Rinaldi v. Fédération Internationale de Natation (FINA)*, que será discutida mais adiante.

Destarte, há situações em que a decisão dos Estados «de atribuir sua nacionalidade a um candidato, por mais discricionária que seja, não produz efeitos imediatos sobre a esfera das competições internacionais»<sup>453</sup>.

A propósito, cumpre recordar, conforme já tratado, que o relacionamento entre autoridades esportivas e estatais acerca do tema originou um conflito entre um direito estatal, o francês, e um direito desportivo: à ocasião, o Conselho de Estado da França estimou, com efeito, que a imposição de um período de espera entre a naturalização francesa e a aquisição da elegibilidade para defender uma equipe nacional francesa contrariava o artigo 22 do Código Civil daquele país<sup>454</sup>.

Possíveis incompatibilidades com os direitos internos à parte, convém em todo caso salientar que tal obrigação de conformar-se a um período de espera sempre foi considerada legítima pela mais alta jurisdição esportiva. Em diversas arbitragens relacionadas ao tema, e notadamente em casos relacionados aos Jogos Olímpicos, o TAS afirmou, com efeito, ser legítima a imposição das regras em comento.

Andou neste sentido, por exemplo, a formação arbitral responsável pelo caso em que, após ter representado a Romênia no Campeonato Mundial de 2007, um nadador que adquirira a nacionalidade moldava desejava disputar, sob as cores deste país, as Olimpíadas de 2008. Ao final, a sentença arbitral confirmou a decisão adotada pelo Comitê Olímpico Internacional, que, não obstante a concordância dos dois comitês nacionais envolvidos, recusara a inscrição do atleta nos Jogos Olímpicos de Pequim<sup>455</sup>.

Ao que parece, a imposição de *períodos de espera*, expediente já assimilado pelo movimento esportivo em geral e, sobretudo, pelo movimento olímpico em particular, pode configurar uma ferramenta válida na cruzada pela preservação da identidade entre as equipes nacionais e os esportistas que as representam.

Nesse compasso, apenas influência provocada pela resistência de certos direitos estatais que, como o francês, não estabelecem a aparentemente legítima dissociação entre nacionalidade esportiva e nacionalidade estatal, poderia explicar a presença globalmente tímida das cláusulas de espera nos regulamentos das federações internacionais.

453 «[D]’octroyer leur nationalité à un candidat, aussi discrétionnaire fut-elle, ne produit pas d’effet immédiat sur le terrain des compétitions internationales, avant que les pouvoirs sportifs saisis sur demande se soient au préalable prononcés». Cf.: YAMDJIE, Élie. *Le consentement dans l’arbitrage des litiges sportifs*. Tese sob a direção de Katja Sontag, Université Nice Sophia Antipolis, 2013, p. 284.

454 Conselho de Estado da França, 23 de junho de 1989, *Bunoz*, AJDA 1989. Citado por: GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», *Op. cit.*, p. 32-33.

455 *CAS ad hoc Division (OG Beijing) 08/006 Moldova National Olympic Committee (MNO) v. International Olympic Committee (IOC)*, sentença de 9 de agosto de 2008.

### SEÇÃO III. CONFLITOS DE NACIONALIDADE ESPORTIVA

O mundo do esporte apresenta situações, cada vez mais frequentes, em que um atleta possui vínculos reais ou potenciais com mais de uma nação esportiva: nesses casos, está-se diante do que se pode denominar *conflitos positivos de nacionalidade esportiva* (§1.). É igualmente possível, embora mais raro, que um atleta ou nunca tenha mantido ou deixe de manter vínculos consistentes com uma nação esportiva: estas seriam os *conflitos negativos de nacionalidade esportiva* (§2.).

#### §1. OS CONFLITOS POSITIVOS DE NACIONALIDADE ESPORTIVA: FONTE DE FREQUENTES POLÊMICAS

Antes de abordar questões consideradas sensíveis acerca da plurinacionalidade no esporte (*B.*), cumpre examinar as diversas espécies dos aqui denominados *esportistas plurinacionais* (*A.*).

##### A. A DIVERSIDADE DOS DITOS ESPORTISTAS PLURINACIONAIS

Certos indivíduos são passíveis de adquirir mais de uma nacionalidade desde seu nascimento: é o caso, por exemplo, de uma pessoa que, nascida no Brasil (país que prioriza o critério do *jus soli*<sup>456</sup>) de pai francês e mãe belga (dois países cujos ordenamentos adotam tradicionalmente o critério do *jus sanguinis*<sup>457</sup>), tem, em princípio, direito a dispor das três nacionalidades em questão.

É igualmente possível que um indivíduo adquira uma nova nacionalidade, frequentemente sem ser compelido a renunciar a sua nacionalidade de origem, em razão de eventos produzidos posteriormente ao nascimento, tais quais a residência prolongada no estrangeiro ou o casamento com cônjuge de nacionalidade distinta.

Se as ondas migratórias intensificadas notadamente a partir dos séculos XIX e XX conferiram outra dimensão ao fenômeno da plurinacionalidade sob a ótica dos direitos estatais, os direitos desportivos prestigiam, como já visto, um princípio que lhe é antagônico, conhecido como princípio da *unicidade da nacionalidade esportiva*.

De tal forma que, conquanto o esportista seja plurinacional ou potencialmente plurinacional sob a perspectiva das ordens jurídicas estatais, o mesmo só poderá dispor de uma nacionalidade para fins de participação nas competições internacionais referentes à sua modalidade.

456 *Jus soli* é o critério de vinculação entre um indivíduo e um Estado baseado no nascimento, ou na residência, no território deste último. Cf.: CABRILLAC, Rémy. *Libertés et droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2016, 22ª ed., p. 372.

457 *Jus sanguinis* é o critério de vinculação entre um indivíduo e um Estado apoiado na existência de um liame de filiação entre tal indivíduo e um nacional do Estado em questão. Cf.: *Id.*

A essa altura, uma precisão faz-se necessária: de um ponto de vista puramente esportivo, não existe, portanto, um *esportista plurinacional*, de tal forma que o uso dessa expressão consiste apenas em simplificação de linguagem. Afinal, o tal *esportista plurinacional* constantemente referido neste estudo é, em verdade, aquele que *dispõe ou tem a faculdade de dispor de mais de uma nacionalidade estatal*, segundo as regras de atribuição de nacionalidade dos Estados interessados.

Isso posto, parece válido estabelecer uma distinção entre duas categorias de esportistas plurinacionais: os *esportistas originariamente plurinacionais* (1.) e os *esportistas plurinacionais por derivação* (2.).

### 1. OS ESPORTISTAS ORIGINARIAMENTE PLURINACIONAIS

Os esportistas originariamente plurinacionais são aqueles que possuem vínculos, por assim dizer, de sangue com mais de uma nação esportiva. Tais plurinacionais *de origem* podem, ademais, ser separados em duas outras subcategorias.

A primeira regrupa os atletas vinculados de longa data a um país esportivo: estes são, em geral, os *descendentes próximos* de famílias de imigrantes (a.); já uma segunda subcategoria regrupa os esportistas que, motivados por interesses diversos, procuram, ao longo de suas carreiras, vincular-se a uma nação esportiva distinta daquela que corresponde a sua nacionalidade estatal mais efetiva: trata-se, no mais das vezes, do caso dos *descendentes distantes* de famílias de imigrantes (b.).

#### a. OS DESCENDENTES PRÓXIMOS

É natural admitir que os *descendentes próximos* nutram em relação ao país de origem de seus genitores ou avós vínculos identitários e afetivos mais estreitos do que são seus vínculos territoriais.

Na atualidade, em todas as modalidades são numerosos os casos de atletas que são filhos ou netos de imigrantes que se estabeleceram em países economicamente mais desenvolvidos que seus territórios de origem.

Com efeito, abundam os exemplos de esportistas que, a despeito de terem crescido em um país, entretêm vínculos afetivos e identitários mais estreitos com o ou com os países de seus ascendentes próximos, do que com o próprio país onde nasceram.

Serve como ilustração a análise do comportamento dos atletas que compuseram o elenco argelino para a disputa da Copa do Mundo de 2014. Um elenco cuja esmagadora maioria dos atletas não apenas possuía a nacionalidade legal francesa, como também nascera na França. Era o caso, entre outros, de Sofiane Feghouli, o capitão daquela equipe, que ousou reconhecer ter optado

pela nacionalidade esportiva argelina pelo fato de nunca ter se sentido «plenamente integrado à sociedade francesa»<sup>458</sup>.

Por pouco, o mesmo caminho não foi trilhado por Nabil Fekir, outro futebolista franco-argelino. Ao final de um longo período de hesitação, sobretudo em vista da pressão exercida por seu pai, para quem o filho deveria optar pela nação de suas origens, o atleta formado pelo Lyon terminou por escolher a nacionalidade de futebol francesa<sup>459</sup>.

Michy Batshuayi, filho de pai e mãe congolezes, nascido na França e formado na Bélgica, também enfrentou um dilema comparável. O ex-atacante do Standard de Liège, que já atuara por seleções de base da Bélgica, foi contatado por Florent Ibenge, o treinador do Congo, e recebeu um convite para integrar a equipe do país de seus ancestrais. A polêmica provocada no país europeu apenas dissipou-se com a divulgação por parte do futebolista, em 2015, de um comunicado por meio do qual ele anunciava, não sem enfatizar sua afeição pela pátria de seus genitores, sua opção pela nacionalidade de futebol belga<sup>460</sup>. Uma decisão que, contudo, não produzia efeitos jurídicos sob o prisma das regras da FIFA: cumpre lembrar que, conforme já tratado, a escolha da nacionalidade de futebol apenas se concretiza no momento em que um atleta faz sua primeira aparição em uma partida oficial de uma competição entre equipes «A» (sem limitação de idade).

A seleção belga esteve novamente envolvida em um debate acerca da nacionalidade para o futebol de Giannelli Imbula. O centrocampista de origem congoleza nasceu na cidade de Vilvorde, na Bélgica, antes de instalar-se logo depois com sua família na região de Val-d'Oise, na França. O atleta somente veio a adquirir a nacionalidade francesa em 30 de janeiro de 2013, quando pôde integrar uma seleção francesa de base, não sem antes ter recusado uma pré-convocação da seleção do Congo. Fato é, no entanto, que França e Congo não eram os dois únicos países interessados pelo atleta: quando questionado sobre Imbula, Marc Wilmots, então treinador da seleção belga, não negou ser «sempre interessante ter à disposição vários bons jogadores»<sup>461</sup>. Em todo caso, ainda que desejada pelo atleta, uma eventual integração à seleção belga seria demasiado dificultosa em razão das regras estritas referentes à aquisição da nacionalidade daquele país<sup>462</sup>.

458 «*[Pleinement intégré dans la société française]*». Cf.: «Sofiane Feghouli, les confessions amères d'un Franco-Algérien», *Le point.fr*, 20/01/2015. Disponível em: [http://www.lepoint.fr/sport/football/sofiane-feghouli-les-confessions-ameres-d-un-franco-algerien-20-01-2015-1898044\\_1858.php](http://www.lepoint.fr/sport/football/sofiane-feghouli-les-confessions-ameres-d-un-franco-algerien-20-01-2015-1898044_1858.php); visualizado em 18/12/2015.

459 «Fekir, poulain du Rhône», *L'Équipe*, 24/09/2014.

460 «Batshuayi a choisi la Belgique», *L'Équipe*, 10/03/2015, p. 3.

461 «*[T]oujours intéressant d'avoir plusieurs bons joueurs*». Cf.: «Imbula et la Belgique ? Pas si simple...», *L'Équipe*, 07.10.2015, p. 6.

462 Giannelli Imbula ainda não possuía a nacionalidade estatal belga, o que seria uma condição essencial a uma eventual opção pela nacionalidade esportiva daquele país. Para tornar-se

### **b. OS DESCENDENTES DISTANTES**

Após ter fornecido exemplos de conflitos positivos de nacionalidade esportiva relativos aos *descendentes próximos*, é tempo de apresentar situações relacionadas aos ora denominados *descendentes distantes*, a segunda categoria dos *esportistas originariamente plurinacionais*.

Se os descendentes distantes também entretêm vínculos de sangue com mais de uma nação esportiva, os mesmos devem-se apenas a ancestrais mais remotos como, por exemplo, bisavós. De tal modo que, conquanto a existência de tais liames seja inegável, os mesmos tendem a ser, nesses casos, bastante. Daí a dificuldade encontrada, em certos contextos, de convencer a «opinião pública esportiva» da legitimidade da integração dos atletas em causa às seleções das nações com as quais os mesmos mantêm vínculos, por assim dizer, menos efetivos.

Destarte, enquanto que, malgrado uma habitual frágil proximidade territorial, os *descendentes próximos* costumem possuir vínculos identitários mais sólidos com o país de seus ancestrais, não é raro que os *descendentes distantes*, conquanto formalmente nacionais dos Estados de seus antepassados, disponham de liames – tanto territoriais, quanto afetivos – pouco consistentes com o país de um ou alguns de seus familiares distantes.

Os Estados que habitualmente concentram um grande número de plurinacionais são aqueles que foram destino de ondas migratórias a partir, notadamente, da primeira metade do século XX.

Ainda que, desde então, décadas tenham se passado e que os vínculos culturais e afetivos com a terra de seus ancestrais tenda a ser menos intensos, um fenômeno não cessa de ser reproduzido: em um determinado momento de suas carreiras, diversos esportistas procuram tirar proveito de regras estatais (não raro maleáveis) a fim de adquirir uma segunda ou mesmo terceira nacionalidade. Bastante frequentemente, seu único objetivo é ampliar seu horizonte profissional.

Afinal, uma vez bi ou plurinacionais sob a perspectiva dos ordenamentos estatais, tais esportistas abrem a possibilidade de adquirir, ademais, uma nova nacionalidade esportiva. Em quase todos os casos, a finalidade de tal empreitada é a mesma: disputar competições entre seleções sob as cores da nação de seus ancestrais.

---

nacional do Estado em que passou a maior parte de sua vida, o atleta teria de submeter-se, com efeito, a regras estritas: se os esportistas de alto rendimento dispõem de normas mais flexíveis, eles devem, em resumo, provar ou residirem de maneira prolongada na Bélgica ou lá terem estabelecido sua residência principal.

Historicamente, a Itália conheceu diversas situações nesses moldes. Não é de hoje, conforme já abordado neste estudo, que suas seleções nacionais contam com a prestação dos chamados *oriundi*, os italianos nascidos no estrangeiro.

Em um contexto recente, os futebolistas ítalo-brasileiros Amauri e Thiago Motta optaram pela *Azzurra*, em detrimento da Seleção brasileira, para ter a chance de disputar competições entre seleções nacionais.

Antes de serem contratados para atuar por clubes italianos, ambos os futebolistas apenas eram vinculados à Itália por conta de familiares distantes. Thiago Motta, que inclusive defendera a Seleção brasileira sub-17, apenas optara pela nacionalidade esportiva italiana em 2011, aos 28 anos<sup>463</sup>. O caso de Amauri chama ainda mais a atenção na medida em que o vínculo sanguíneo do atleta com a Itália resume-se à existência de um bisavô nascido naquele território.

### C. OS PLURINACIONAIS SOB O PRISMA DA GEOPOLÍTICA DO ESPORTE

Enfim, parece plausível destacar uma terceira categoria de esportistas originariamente plurinacionais. Cuida-se daqueles que, conquanto gozem de somente uma nacionalidade administrativa, são plurinacionais a partir de uma perspectiva puramente esportiva ou, em outros termos, sob a ótica da geopolítica, já evocada anteriormente, própria ao movimento esportivo.

Encontram-se nesta situação os esportistas que possuem liames com mais de uma *nação esportiva*, mas apenas com um Estado nacional.

Mais precisamente, tem-se em mente, sobretudo, dois casos específicos: (i) o caso do esportista nascido em um Estado que compreende mais de uma nação esportiva sob a perspectiva de uma ou diversas federações internacionais; e (ii) o caso do esportista que, durante sua carreira, presencia o reconhecimento por uma ou várias instâncias internacionais de uma nova nação esportiva com a qual mantém pontos de contato (nascimento, origens ou residência).

Inicialmente, como ilustração da primeira situação, utiliza-se o exemplo fictício de um futebolista originário do Taiti, território vinculado à França que, reconhecido pela FIFA como um *país* para efeitos de futebol, disputa regularmente, assim como a metrópole, as competições internacionais entre seleções. Com efeito, o atleta em questão é, ao menos potencialmente (posto que, como afirmado, a plurinacionalidade efetiva é reconhecida pelos direitos desportivos em razão do *princípio da unicidade da nacionalidade esportiva*), um plurinacional sob a ótica da *lex FIFA*. Dito de outra forma, o atleta em causa tem o direito de escolher uma nacionalidade para o futebol entre as duas opções em presença, quais sejam, as nacionalidades francesa e taitiana.

463 «Thiago Motta, le Brésilien qui a choisi l'Italie», *LeParisien.fr*, 14/06/2014. Disponível em: <http://www.leparisien.fr/espace-premium/sports/thiago-motta-le-bresilien-qui-a-choisi-l-italie-14-06-2014-3921491.php>; visualizado em 22/11/2016.

Em seguida, para ilustrar a segunda situação aludida, considere-se o exemplo fornecido por uma entidade esportiva responsável pela organização, no plano internacional, de uma modalidade não tão conhecida pelo grande público, qual seja, o boliche. A sentença do TAS de 23 de abril de 2008 confirmou a integração da Federação Catalã à Federação Internacional de Boliche, sem embargo da oposição manifestada pela Federação Espanhola<sup>464</sup>: esta última constestava, em particular, a decisão adotada pela assembleia geral da entidade internacional em questão<sup>465</sup>. Ato contínuo à sentença do TAS, os praticantes catalães daquela disciplina esportiva passaram a ter, desde então, a faculdade inequívoca de escolher entre duas nacionalidades, a espanhola e a catalã, para fins da prática do boliche.

## 2. OS ESPORTISTAS PLURINACIONAIS POR DERIVAÇÃO

Quando de seu nascimento, o *esportista plurinacional por derivação* possui, ao contrário do *originariamente plurinacional*, vínculos de sangue apenas com uma nação esportiva. De tal modo que os vínculos criados com um país diverso são forjados ao longo de sua existência e, em regra, após um período de residência prolongada no estrangeiro.

Para estabelecer um paralelo com o direito comum da nacionalidade, a aquisição da nacionalidade esportiva *por derivação* decorreria, muito frequentemente, da permanência em um território estrangeiro: trata-se do *ius domicilii*.

Geralmente, as ordens jurídico-esportivas reconhecem aos atletas naturalizados, mediante certas condições, a possibilidade de atuar sob as cores de uma nova nação esportiva. Os exemplos sobejam.

A propósito, caso do futebolista Diego Costa adquiriu grande repercussão. Nascido brasileiro e naturalizado espanhol após ter fixado sua residência em Madri, o atacante, que já disputara duas partidas amistosas com a Seleção brasileira, optou enfim pela nacionalidade de futebol espanhola, não sem ter recusado expressamente, pouco antes, uma convocação para defender seu país de origem em uma competição oficial<sup>466</sup>. Logo após à negativa de Diego Costa, Luiz Felipe Scolari, então treinador do Brasil, chegou ao ponto de afirmar, diante das câmeras do canal oficial da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com ar desafiador e revanchista, que o atleta tinha «dado as costas a um sonho de milhões»<sup>467</sup>.

464 Cf.: LOQUIN, Éric. «Rapport de synthèse», in *Sport et Nationalité, Op. cit.*, p. 142.

465 PATOCCHI, Paolo Michele; SCHERER, Mathias. «Swiss International Sports Arbitration Reports», Juris Publishing Inc., Volume 1, juin 2012, p. 321.

466 «Qual a diferença para Fifa entre os naturalizados Diego Costa e Fernando?», *UOL Esporte*, 03.05.2014. Disponível em: <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/05/03/qual-a-diferenca-para-fifa-entre-os-naturalizados-diego-costa-e-fernando.htm>; visualizado em 04.01/2016.

467 «Felipe Scolari, durísimo con Diego Costa: 'Le da la espala a un sueño de millones'», *La Nación.com.ar*, 29.10.2013. Disponível em: <http://canchallena.lanacion.com.ar/1633730-felipe->



A categorização dos esportistas plurinacionais parece ter uma utilidade prática porquanto, há hipóteses excepcionais em que os direitos desportivos acordam um tratamento diferenciado aos *originalmente plurinacionais* e aos *plurinacionais por derivação*.

As regras da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) provêem um exemplo marcante, visto que estabelecem uma discriminação visando especificamente aos plurinacionais por derivação, ainda que a mesma possa produzir efeitos, por ricochete, sobre os originariamente plurinacionais e, em particular, sobre os *descendentes distantes*. Esta diferenciação refere-se à elegibilidade para participar dos certames internacionais entre seleções.

Com efeito, toda equipe engajada em competições organizadas pela FIBA apenas pode dispor, em princípio, de um atleta que tiver adquirido a nacionalidade estatal correspondente após ter completado 16 anos de idade<sup>468</sup>.

Ressalte-se, aliás, que tal dispositivo parece questionável sob a perspectiva do princípio, adotado por diversos ordenamentos de Estados democráticos, de igualdade entre nacionais. De toda forma, a única justificativa da polêmica norma seria a preocupação da FIBA no tocante à preservação da integridade das competições: em verdade, são conhecidas, vale lembrar, as ações conduzidas por federações nacionais e, em certos casos, por governos de Estados com o fito de fomentar naturalizações com fins exclusivamente esportivos, quais sejam, ampliar a base de atletas elegíveis para atuar por suas seleções nacionais. Trata-se da já comentada prática responsável pelo que o professor Pierre Collomb bem denominou *naturalisations de complaisance*<sup>469</sup>.

É justamente para combater tais formas de «*nation shopping*»<sup>470</sup> que o regulamento geral da Federação Internacional de Natação (FINA) estipula, por exemplo, que o esportista naturalizado deve residir por ao menos 12 meses no país de sua nova nacionalidade antes de poder representá-lo nas competições internacionais<sup>471</sup>.

---

scolari-durissimo-con-diego-costa-le-da-la-espala-a-un-sueno-de-millones; visualizado em 05/01/2016.

468 FIBA, Livro 3, Capítulo 1. «21.a. A national team participating in a Competition of FIBA may have only one player on its team who has acquired the legal nationality of that country by naturalisation or by any other means after having reached the age of sixteen (16). This provision applies also to any player having the right to acquire a second nationality at birth but who did not lay claim to this right until after having reached the age of sixteen (16)». Note-se que dispositivo semelhante foi incorporado à edição de 2017 do Código de Admissão da Federação Internacional de Handebol, já tratado neste trabalho.

469 COLLOMB, Pierre. «Le marché des naturalisés», *Op. cit.*, p. 74.

470 Cf. a expressão felizmente empregada na sentença que encerrou a seguinte arbitragem TAS: CAS 2007/A/1377 *Melanie Rinaldi v. Fédération Internationale de Natation (FINA)*.

471 FINA, *General Regulations*, 2.5: «When a competitor or competition official represents his/her country in a competition, he/she shall be a citizen, whether by birth or naturalisation, of the nation he/she represents, provided that a naturalised citizen shall have lived in that country for at least one year prior to that competition. Competitors, who have more than one nationality according

A propósito, em um caso envolvendo a nadadora Mélanie Rinaldi, o TAS considerou que tal disposição tinha como finalidade a preservação da razão de ser e da própria essência das equipes representativas das nações; tratava-se de ferramenta para evitar, segundo a formação arbitral, que os atletas tornem-se «mercenários do esporte»<sup>472</sup>. Cumpre recordar que, no caso em questão, a nadadora Mélanie Rinaldi, pretendendo modificar imediatamente sua nacionalidade esportiva, constestara, sem sucesso, a legalidade da referida restrição imposta pelo regulamento da FINA.

## B. QUESTÕES SENSÍVEIS ACERCA DA PLURINACIONALIDADE NO ESPORTE

Da admissão, pelos direitos desportivos, do princípio da unicidade da nacionalidade decorrem questões sensíveis relacionadas a atletas que, sob o prisma dos direitos estatais, possuem mais de uma nacionalidade. Referidas questões giram notadamente em torno da fixação da nacionalidade esportiva do plurinacional (1.) e da escolha do atleta, dentre as opções possíveis, por um país esportivo com o qual mantém liames pouco efetivos (2.).

### 1. A FIXAÇÃO DA NACIONALIDADE ESPORTIVA DO ESPORTISTA ADMINISTRATIVAMENTE PLURINACIONAL

A fixação da nacionalidade esportiva suscita um dupla dificuldade: enquanto a primeira refere-se ao momento da escolha da nacionalidade esportiva (a.), a segunda relaciona-se ao modo como se opera a escolha em questão (b.).

#### a. O MOMENTO DA ESCOLHA DA NACIONALIDADE ESPORTIVA

O momento da escolha da nacionalidade esportiva pode variar conforme as regras de cada uma das entidades internacionais. Em todo caso, parece lícito afirmar que o critério mais frequentemente considerado trata-se da *primeira entrada em jogo durante uma partida oficial*. Um critério ao qual é eventualmente acrescida uma condição adicional, segundo a qual tal primeira entrada apenas sacramenta a escolha da nacionalidade esportiva quando ocorrer em partida oficial envolvendo seleções ditas principais (sem limitação de idade).

Percebe-se, portanto, que a simples convocação para disputar uma competição oficial entre seleções principais não costuma ser suficiente para definir a nacionalidade esportiva de um atleta: a efetiva entrada em jogo é, vale insistir, o critério habitualmente considerado.

O direito do basquetebol corrobora tal afirmação. As regras da FIBA prevêem, com efeito, que o atleta que disputa uma «competição principal oficial»

---

*to the laws of the respective nations must choose one 'Sport Nationality' and be affiliated to one Member only».*

472 CAS 20 07/A/1377 *Melanie Rinaldi v. Fédération Internationale de Natation (FINA)*, resumo, ponto nº 3: «To preserve the meaning and concept of national representation, sports associations have an interest in trying to prevent athletes becoming sports «mercenaries» involved in «nation shopping».

entre seleções procede à escolha (tácita) da nacionalidade esportiva referente à equipe que defendeu<sup>473</sup>.

À primeira vista, o direito do futebol, contrariamente às regras aplicáveis ao basquete, leva apenas em consideração um dos dois critérios evocados acima. O regulamento de aplicação dos Estatutos da FIFA indica, com efeito, que todo jogador já tendo atuado por uma seleção, em partida válida por competição oficial de qualquer categoria ou de qualquer modalidade de futebol sob administração da FIFA, fica impedido de defender outra nação, exceto nos casos dispostos no artigo 8º da referida norma<sup>474</sup>.

Fato é, contudo, que as exceções contempladas no referido dispositivo abarcam tantas situações que, bastante frequentemente, a escolha verdadeiramente definitiva da nacionalidade de futebol opera-se somente com a disputa de uma partida oficial por uma seleção principal (sem limitação de idade). Conclui-se, *a contrario sensu*, que, na prática, nem a disputa de uma partida não oficial com uma seleção principal, nem a disputa de uma partida oficial com uma seleção de jovens implicam a escolha definitiva da nacionalidade de futebol<sup>475</sup>.

### **b. O MODO COMO SE PROCEDE À ESCOLHA DA NACIONALIDADE ESPORTIVA**

Precisões feitas acerca do momento em que se opera a escolha da nacionalidade esportiva, passa-se, a partir de agora, à análise da maneira como se procede a tal escolha.

- 
- 473 Estatutos da FIBA, Livro 3, Capítulo 1, artigo 18: «*Any player having played in a main official competition of FIBA for a national team for which he is eligible is considered as having chosen the national team of that country (...)*».
- 474 Regulamento de aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de 08/2018), artigo 5.2: «*Tout joueur qui a déjà pris part, pour une association, à un match international (en tout ou partie) d'une compétition officielle de quelque catégorie que ce soit ou de toute discipline de football que ce soit ne peut plus être aligné en match international par une autre association, sauf en cas d'exceptions comme stipulé ci-après à l'art. 8*».
- 475 Regulamento de aplicação dos Estatutos da FIFA (edição de 08/2018), artigo 8: «*1. Si un joueur possède plusieurs nationalités, en reçoit une nouvelle ou est autorisé à jouer pour plusieurs équipes représentatives en raison de sa nationalité, il peut, une seule fois, obtenir le droit de jouer en match international pour une autre association dont il a la nationalité, conformément aux conditions énumérées ci-après: a) le joueur n'a pas encore disputé de match international 'A' (intégrale ou partiellement) dans le cadre d'une compétition officielle pour l'association dont il relève jusqu'au moment de la demande, et il était déjà au bénéfice de la nationalité qu'il souhaite désormais représenter, au moment de sa première entrée en jeu (intégrale ou partielle) dans un match international d'une compétition officielle; b) il n'est pas autorisé à jouer pour sa nouvelle association dans toute compétition à laquelle il a déjà participé pour son ancienne association. 2. Si un joueur aligné par son association dans un match international conformément à l'art. 5, al. 2 perd définitivement la nationalité de ce pays sans son consentement ou contre sa volonté en raison d'une décision gouvernementale, il peut demander le droit de jouer pour une autre association dont il a ou a acquis la nationalité. 3. Un joueur ayant le droit de changer d'association conformément aux al. 1 et 2 ci-avant doit adresser une demande écrite et motivée au secrétariat général de la FIFA. La Commission du Statut du Joueur se prononcera sur la demande. La procédure se déroulera conformément au Règlement de la Commission du Statut du Joueur et de la Chambre de Résolution des Litiges. Dès l'instruction de la demande, le joueur n'est plus qualifié pour une équipe représentative jusqu'à ce que sa demande ait été traitée*».

A escolha da nacionalidade esportiva pode, com efeito, concretizar-se tácita ou expressamente.

Algumas ordens jurídico-desportivas consideram que a opção tácita por uma determinada nacionalidade esportiva opera-se, em resumo, no momento em que um atleta aceita uma convocação e atua sob as cores de uma nação esportiva.

O direito da FIFA anda nesse sentido. Aliás, a leitura dos textos acima referenciados conduz à conclusão de que, no futebol, a escolha definitiva da nacionalidade esportiva apenas pode concretizar-se de maneira tácita: afinal, nenhuma declaração, oral ou escrita, produzida por um atleta com tal finalidade tem o condão de sacramentar a opção por esta ou aquela nacionalidade de futebol. Em outros termos, qualquer documento escrito com tal finalidade não produz efeitos vinculantes, porquanto é desprovido de valor jurídico em vista do direito aplicável ao futebol internacional.

Serve como ilustração o comunicado assinado pelo franco-argelino Nabil Fekir, que indicava sua opção pela seleção francesa em detrimento da equipe do país natal de seu pai. Tal documento era, no entanto, tão-somente dotado de valor moral, posto que, conforme exposto, a nacionalidade de futebol do atleta formado pelo Olympique Lyonnais apenas seria definida no momento de sua primeira entrada em jogo com a equipe principal da França em uma competição oficial<sup>476</sup>.

A escolha da nacionalidade esportiva pode, igualmente, sacramentar-se de maneira expressa, ou seja, mediante o envio de um comunicado pelo atleta interessado à federação internacional da disciplina da qual o mesmo é praticante.

À título exemplificativo, recorda-se que, diversamente do regime aplicável ao futebol, as regras do basquetebol definem que todo atleta plurinacional deve comunicar à FIBA, por meio de declaração escrita, sua escolha acerca da federação nacional à qual pretende vincular-se<sup>477</sup>. Excepcionalmente, há uma situação em que, a despeito de comunicação expressa, a escolha da nacionalidade de basquetebol opera-se tacitamente: isto ocorre quando um atleta disputa uma «competição principal oficial» da FIBA por uma equipe para o qual o mesmo é elegível<sup>478</sup>.

476 O curioso é que, por ter se qualificado de ofício para a disputa da Eurocopa que sediaria em 2016, a França ficou quase dois anos (desde a Copa do Mundo de 2014) sem disputar nenhuma partida oficial válida por uma competição entre equipes principais.

477 Estatutos da FIBA, Livro 3, Capítulo 1, artigo 16: «*Any player with two legal nationalities or more, by birth or by naturalisation, may choose at any age the national team for which he wishes to play. Any such choice must be made in a written declaration to FIBA. This provision applies also to any player having acquired legal nationality by birth, or having the right to acquire a second nationality at birth, but who does not lay claim to this right until a given time in the future.*».

478 Estatutos da FIBA, Livro 3, Capítulo 1, artigo 18: «*Any player having played in a main official competition of FIBA for a national team for which he is eligible is considered as having chosen the national team of that country (...).*».

## 2. A CONTROVERSA ESCOLHA DA NACIONALIDADE MENOS EFETIVA

Tal qual mencionado anteriormente, a intensidade dos liames que unem as equipes nacionais aos esportistas que vestem suas cores é fundamental para a preservação da integridade das competições entre seleções. Esta é a razão pela qual dúvidas podem pairar sobre a legitimidade da decisão de um atleta plurinacional que opta por defender a seleção de uma nação com a qual mantém vínculos pouco ou nada efetivos.

Se a situação é certamente mais delicada quando a escolha de uma nação esportiva pouco efetiva é decorrente de uma naturalização «de fachada», considera-se igualmente inconveniente a escolha do esportista que decide atuar, por exemplo, pelo país natal de seus ascendentes distantes, com o qual mantém frágeis ou inexistentes laços afetivos.

Fato é que, em ambas as aludidas hipóteses, já era tempo de o movimento esportivo adotar medidas concretas para combater tais derivas e criar mecanismos que garantam a existência de vínculos concretos entre as nações esportivas e os atletas elegíveis para atuar pelas mesmas. Para tanto, entre outras medidas, acredita-se essencial a elaboração de regras mais rígidas relativas à escolha da nacionalidade esportiva do atleta plurinacional (ou potencialmente plurinacional).

Concretamente, estima-se que, com o fito de evitar a escolha de uma nacionalidade pouco efetiva, os direitos desportivos da nacionalidade deveriam, invariavelmente, adicionar a suas regras de elegibilidade normas que garantam a existência *vínculos territoriais efetivos* entre as nações esportivas e os jogadores aptos a representá-las.

Destarte, seria insuficiente que o atleta plurinacional gozasse da nacionalidade estatal correspondente a uma nação esportiva; seria igualmente insuficiente que, ademais, tal jogador demonstrasse possuir ascendentes próximos nascidos no território que pretenda representar, ou mesmo que ele próprio tenha nascido em tal território.

Com efeito, além do preenchimento de uma ou de todas essas condições, seria desejável a adoção, pelos direitos desportivos, de um critério complementar que se imagina determinante para produzir vínculo minimamente efetivo, do ponto de vista esportivo, entre um atleta plurinacional e uma nação esportiva: este critério seria a *residência prolongada* no território de um país esportivo.

Sem a pretensão de definir, desde já, a noção de *residência prolongada*, parece lógico supor que tal período não deva ser inferior a um ano. Por sinal, é justamente este o tempo mínimo de residência previsto por uma já aludida regra da Federação Internacional de Natação (FINA), a qual corresponde, em certa medida, ao propugnado nesta passagem: dispõe o regulamento geral daquela entidade que, entre outras condições, os atletas naturalizados devem re-

sidir por ao menos 12 meses no país de sua nova nacionalidade para poderem representá-lo nas competições internacionais<sup>479</sup>.

A propósito, resta a impressão de que tal dispositivo seria ainda mais eficaz para afiançar a identidade entre países esportivos e atletas caso a condição de residência mínima fosse estendida não apenas aos atletas naturalizados, mas a todos os esportistas administrativamente plurinacionais.

## §2. OS CONFLITOS NEGATIVOS DE NACIONALIDADE ESPORTIVA: O CASO DOS APÁTRIDAS ESPORTIVOS

Os ora denominados conflitos negativos de nacionalidade esportiva podem envolver os *apátridas esportivos* (A.) ou, em um contexto mais específico, os *nacionais olímpicos* (B.).

### A. O CONFLITO NEGATIVO DECORRENTE DA PERDA DE UMA NACIONALIDADE ESTATAL

Não há dúvidas de que a situação em tela é manifestamente excepcional. Ainda assim, é eventualmente possível vislumbrar a possibilidade em que um esportista administrativamente plurinacional, após ter atuado pela seleção de um país (i) decide renunciar à nacionalidade estatal correspondente a tal nação esportiva ou (ii) vê-se tolhido da nacionalidade estatal em questão.

Em ambos os casos, participações futuras de tal esportista em competição entre equipes nacionais podem ficar prejudicadas. Explica-se.

Por um lado, quase todas *leges sportivae* (exceto o direito do rugby) exigem a posse da nacionalidade estatal como condição anterior à posse da nacionalidade esportiva correspondente; por outro lado, certas ordens esportivas consagram, sob certas condições, a regra da *imutabilidade da nacionalidade esportiva*.

Destarte, há situações em que tanto a perda de uma nacionalidade estatal, quanto sua renúncia voluntária podem tornar o atleta envolvido inelegível para disputar competições internacionais por qualquer seleção que seja.

Assim, ainda que sua nacionalidade «restante» seja formalmente levada em consideração para fins, por exemplo, de registro em uma determinada federação nacional, o atleta em questão passaria a gozar, quando muito, de uma *nacionalidade esportiva estéril*, porquanto insuficiente para assegurar sua potencial participação em certames internacionais: em termos práticos, estar-se-ia diante de um *apátrida esportivo*.

Este poderia ser o caso do futebolista Franck Ribéry, caso o mesmo decidisse levar a cabo seu suposto projeto de naturalizar-se alemão. Considerando que o direito alemão é avesso ao fenômeno da plurinacionalidade, o atleta seria,

479 Cf. dispositivo *supra* referido: FINA, *General Regulations*, 2.5.

em teoria, compelido a abdicar de sua nacionalidade estatal francesa. Uma situação que implicaria, por ricochete, a perda da nacionalidade de futebol francesa, na medida em que, conforme afirmado repetidas vezes, a lex FIFA não impede que atletas já tendo disputado partidas oficiais por uma seleção principal, tal qual Ribéry, atuem por uma outra equipe nacional.

## **B. O CASO DOS NACIONAIS OLÍMPICOS**

Para paliar a situação de esportistas refugiados ou administrativamente apátridas (1.), bem como de atletas que competem por federações sancionadas por casos relacionados a corrupção ou dopagem (2.), o Comitê Olímpico Internacional (COI) construiu a noção de, por assim dizer, *nacionalidade olímpica*.

### **1. OS APÁTRIDAS E OS REFUGIADOS**

Considerando que a participação em competições internacionais é em princípio condicionada à posse de uma nacionalidade esportiva, a situação dos esportistas apátridas e refugiados suscita interrogações: ora, de que maneira seriam os mesmos elegíveis para participar de provas internacionais e, notadamente, dos Jogos Olímpicos ?

A propósito, o caso do atleta Guor Marial é digno de nota. Nascido no Sudão do Sul, Estado independente desde 2011, mas desprovido da nacionalidade do Estado em questão, o corredor, que à época residia nos Estados Unidos, atingira os índices necessários para a disputa das Olimpíadas de Londres, em 2012.

Contudo, dois problemas apresentavam-se: primeiro, o atleta não poderia concorrer pela equipe de atletismo dos Estados Unidos, porquanto não dispunha de nacionalidade administrativa deste país; segundo, o comitê olímpico nacional do Sudão do Sul, país de origem do corredor, não era reconhecido pelo COI, em virtude do que não tinha autorização para enviar uma equipe a Londres.

Somava-se aos dois obstáculos a manifesta recusa do atleta em defender o Sudão, país pelo qual ele poderia atuar nos eventos olímpicos, conforme as regras do COI.

Para solucionar o impasse, uma decisão do COI, datada de 20 de julho de 2012, autorizava o atleta a disputar a maratona dos Jogos de Londres sob a célebre bandeira olímpica, composta pelos cinco anéis que representam cada um dos continentes<sup>480</sup>.

---

480 «Guor Marial court pour le Soudan du Sud, sous les couleurs olympiques», *Le Monde.fr*, 24/07/2012. Visualizado em 23/06/2016; disponível em: [http://www.lemonde.fr/jeux-olympiques/article/2012/07/24/guor-marial-court-pour-le-soudan-du-sud-sous-les-couleurs-olympiques\\_1737589\\_1616891.html](http://www.lemonde.fr/jeux-olympiques/article/2012/07/24/guor-marial-court-pour-le-soudan-du-sud-sous-les-couleurs-olympiques_1737589_1616891.html).

Em 2016, situação semelhante foi reproduzida por ocasião dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Em 28 de janeiro de 2016, o presidente do COI, Thomas Bach, anunciou que uma equipe de refugiados participaria das competições e, inclusive, da cerimônia de abertura do evento. À ocasião, esta delegação desfilaria atrás da bandeira olímpica: segundo o mandatário, uma forma de «enviar uma mensagem de esperança e de confiança aos refugiados e chamar a atenção do mundo para a condição e o problema dos sessenta milhões de refugiados no mundo»<sup>481</sup>.

Se a atribuição de uma nacionalidade olímpica a esportistas apátridas ou refugiados é uma prática que, em vista da posição atualmente adotada pelo COI, deverá ser mais frequente nos próximos anos, sua primeira aparição já data de mais de vinte anos. Cumpre recordar, a propósito, o caso dos montenegrinos que nos Jogos de Barcelona, em 1992, puderam competir sob bandeira neutra; anos mais tarde, nas Olimpíadas de Sydney, em 2000, atletas de um Timor Leste à época sob administração transitória das Nações Unidas, participaram daquela competição sob a bandeira olímpica.

## 2. OS NACIONAIS DE UM PAÍS SOB SANÇÃO ESPORTIVA

Os nacionais de países cujos comitês olímpicos ou as federações nacionais sejam visados por sanções que impeçam o envio de atletas a competições internacionais podem ser autorizados a disputá-las sob bandeira, por assim dizer, neutra.

Referidas suspensões podem recair especificamente sobre comitês olímpicos ou paralímpicos nacionais. Nestas hipóteses, as mesmas produzem efeitos sobre os chamados eventos olímpicos.

Ainda assim, os atletas vinculados às entidades sob sanção podem, contudo, ser eventualmente autorizados a competir sob o estatuto de *atletas olímpicos independentes*.

Um exemplo ocorrido durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016 é elucidativo. À ocasião, o comitê olímpico do Kuwait estava impedido de engajar-se em qualquer competição organizada sob a égide do COI. Tal punição decorria de uma intervenção, contrária à *lex olympica*, efetuada pelo governo do Estado em causa em seu respectivo comitê olímpico.

As consequências práticas da interdição relativa à participação de comitês nacionais em eventos olímpicos são as seguintes: nenhum símbolo distintivo do país representado pode ser exposto tanto durante as competições, quanto por ocasião das cerimônias de abertura e de encerramento; como consequência evi-

481 «Une équipe de réfugiés participera aux JO de Rio», *Le monde.fr*, 28/01/2016. Visualizado em 23/06/2016; disponível em: [http://www.lemonde.fr/jeux-olympiques/article/2016/01/28/une-equipe-de-refugies-participera-aux-jo-de-rio\\_4855589\\_1616891.html](http://www.lemonde.fr/jeux-olympiques/article/2016/01/28/une-equipe-de-refugies-participera-aux-jo-de-rio_4855589_1616891.html).



dente, nenhuma medalha eventualmente obtida por atletas que disponham da nacionalidade do comitê sob suspensão podem ser contabilizadas pelo mesmo.

As sanções de suspensão que incidem sobre federações nacionais podem vedar, por seu turno, a participação de tais entidades não apenas em eventos olímpicos, mas em quaisquer competições internacionais.

Foi o que ocorreu, por exemplo, com relação à Federação Russa de Atletismo (FRA), impedida de enviar atletas às Olimpíadas do Rio de Janeiro em razão de suposto esquema de dopagem com envolvimento dos poderes públicos: no caso, a decisão adotada pela Federação Internacional de Atletismo e ratificada pelo Tribunal Arbitral do Esporte, impediu, inclusive, que os atletas filiados à federação sob suspeita participassem dos Jogos sob bandeira olímpica<sup>482</sup>. A propósito do mesmo incidente, cumpre recordar que solução diferente fora adotada, poucas semanas antes, pela Federação Europeia de Atletismo: sem embargo do afastamento da Federação Russa de Atletismo, referida entidade continental autorizou, de forma pontual, que atletas russos como a corredora Ioulia Stepanova disputassem, sob as cores da própria FEA, o Campeonato Europeu em julho de 2016<sup>483</sup>.

### CONCLUSÃO AO TÍTULO I DA PRIMEIRA PARTE

O inegável vínculo existente entre a chamada nacionalidade esportiva e a nacionalidade administrativa não parece suficientemente estreito para sugerir que a primeira decorra da segunda.

É o que justifica a constatação de que, a rigor, as seleções não representam Estados nacionais, mas *nações esportivas*: a despeito da estratégia de comunicação amplamente utilizada pelos poderes públicos, com um suporte determinante da mídia, no sentido de promover a institucionalização das equipes ditas nacionais e assim integrá-las ao, por assim dizer, aparato estatal, as mesmas dissociam-se, desde suas origens, da figura do Estado.

A propósito, cumpre recordar que a própria concepção de *geografia esportiva*, tal qual formulada pelo barão Pierre de Coubertin, sempre supôs uma clara desvinculação entre nações esportivas e pessoas jurídicas de direito público. Uma desvinculação em decorrência da qual se supõe, e se parece exigir, a conceitualização autônoma das noções de *nacionalidade administrativa* e *nacionalidade esportiva*.

482 Sobre o tema, v. os seguintes artigos do próprio autor: «TAS castiga eixo do mal esportivo», *GazetaEsportiva.net.*, 21/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/21/tas-castiga-eixo-do-mal-esportivo/>; visualizado em 24/11/2016; «Cinismo olímpico», *GazetaEsportiva.net.*, 26/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/26/cinismo-olimpico/>; visualizado em 24/11/2016.

483 Ver: «Sem bandeira: os russos apátridas», *GazetaEsportiva.net.*, 03/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/03/sem-bandeira-o-caso-do-atletismo-russo/>; visualizado em 24/11/2016.

É preciso reconhecer, destarte, que haveria maior adequação conceitual caso a noção correntemente denominada *nacionalidade esportiva* recebesse designações bem menos plásticas ou mesmo lúdicas, tais quais *critérios de elegibilidade para integrar uma seleção* ou, ainda, *critérios que vinculam um esportista a uma federação esportiva nacional*. Cumpre pontuar, no entanto, que tal conclusão configura menos uma crítica à utilização corrente do termo, já consagrado, do que uma indicação, tanto aos operadores do direito, quanto ao público em geral, de que as duas noções não são tão intimamente correlatas quanto se poderia crer.

Em termos práticos, esta percepção deve servir como uma advertência para que os poderes públicos resistam à tentação de interferir na seara esportiva por meio da vinculação das duas noções<sup>484</sup>.

Parece, portanto, recomendável que os direitos de todas as modalidades sigam o exemplo do direito do rugby, que parece ter assimilado a ideia de que uma seleção esportiva seja a representação de uma nação esportiva, e não necessariamente de uma nação *tout court*, não tem o condão de representar um país, mas o esporte de um país: o espírito da regra da federação internacional de rugby, que permite que jogadores desprovidos da nacionalidade de um Estado atuem sob as cores de sua equipe representativa, indica, nos dizeres precisos do jornalista Jean-Christophe Collin, que o rugbyman «não defende uma bandeira, mas uma cultura»<sup>485</sup>.

A internacionalização do esporte, resultado do incremento potencial da circulação de seus agentes, não parece mais permitir a identidade, ainda que relativa, entre as noções de nacionalidade estatal e nacionalidade esportiva: esta última, única, deve ser o resultado de uma intensa conexão – primeiro, territorial e, se possível, afetiva – entre um atleta e uma nação esportiva. Nota-se, assim, que, sobretudo pelo princípio da unicidade da nacionalidade esportiva, a concessão da mesma requer a existência de vínculos mais estreitos do que os demandados para a atribuição da nacionalidade estatal. Como afirmado acima, entende-se que a necessidade de critérios objetivos para a identificação de

484 Como ilustração de intervenção indevida decorrente desta forma de sobreposição de conceitos adritos a duas ordens jurídicas distintas – a esportiva e a estatal –, traz-se à baila um caso ocorrido na França: à ocasião, os tribunais franceses interferiram impropriamente na esfera esportiva ao julgarem ilegal o período de quarentena (*délai d'attente*) a ser cumprido pelos atletas de handebol naturalizados até que os mesmos sejam elegíveis para defender a seleção francesa: partiu-se do princípio de que não devem ser levadas em consideração regras esportivas estabelecendo distinções entre nacionais franceses.

485 Em artigo que, com rara precisão, termina por tratar a própria razão de ser das equipes representativas das nações («*Étrangers chez les Bleus, une idée à suivre ?*», *L'Équipe magazine*, n. 1702, 28/02/2015, p. 18), o jornalista afirma que «em tempos de ensimesmamento, o esporte resiste. O rugby tem o dever de manter a tradição (...). Há mais de um século, uma equipe de rugby representa não um país, mas o rugby de um país» («*à l'heure du repli sur soi, le sport doit résister. Le rugby a le devoir de maintenir sa tradition (...). Depuis plus d'un siècle, une équipe de rugby représente non pas le pays concerné, mais le rugby de ce pays*»).

tais liames faz da proximidade territorial o principal indício a ser levado em conta pelas *leges sportivae* para a construção de seus próprios direitos esportivos da nacionalidade.

Isso posto, não se pode olvidar que uma atuação uniformizadora do Comitê Olímpico Internacional seria mais do que bem-vinda, não apenas para estabelecer critérios universais de concessão da nacionalidade esportiva referente a cada modalidade, mas também para disciplinar as sensíveis questões envolvendo, de um lado, a determinação da nacionalidade esportiva dos binacionais e, de outro lado, a modificação da nacionalidade esportiva: estima-se, em outros termos, que o COI possa exercer um papel fundamental à consolidação de um genuíno direito desportivo da nacionalidade, cujas regras e princípios seriam aplicáveis, porquanto impostos, a todas as entidades integrantes do movimento olímpico.

A propósito da preservação da integridade das competições entre seleções e, de modo geral, da ética esportiva, recomenda-se, em primeiro lugar, uma reflexão sobre o momento da fixação da nacionalidade esportiva. Deve-se, com efeito, atentar para a chamada «elegibilidade inicial»<sup>486</sup>, de modo a estimular que a determinação da nacionalidade esportiva dos plurinacionais (ou dos potencialmente plurinacionais) concretize-se desde sua *primeira inscrição federativa*, ou seja, bem antes da integração dos mesmos às chamadas equipes principais.

O cenário atual demonstra, sem embargo, que a fixação tardia da nacionalidade do plurinacional é mais do que nunca a regra nos principais sistemas jurídicos desportivos, dentre os quais o do futebol.

Ademais, igualmente imperiosa é a discussão acerca da modificação da nacionalidade esportiva, uma questão talvez ainda mais sensível do que a anterior. Este estudo posiciona-se manifestamente em favor do enrijecimento das regras relativas à modificação da nacionalidade esportiva.

Com efeito, é certo que a consagração do que se poderia denominar *imutabilidade da nacionalidade esportiva*, cujo condão seria frear as naturalizações esportivas com fins econômicos ou políticos, como as que alimentam projetos estatais de formação de seleções mercenárias, seria de grande valia na luta pela preservação da essência do esporte. Acrescente-se, também neste particular, a indiscutível valia de uma eventual atuação centralizadora por parte do Comitê Olímpico Internacional.

Por derradeiro, sob uma perspectiva relativamente diversa, mas ainda com a finalidade de preservar o interesse e a razão de ser das competições entre seleções, o presente estudo recomenda a adoção, no âmbito das federações nacionais, de quotas destinadas aos jogadores que atuem localmente por ocasião

486 Cf. a expressão utilizada por Sabine Corneloup em: «Les sportifs plurinationaux», *Op. cit.*, p. 67.

de cada convocação. Tal mecanismo de *discriminação positiva esportiva*, a ser implementado, pontualmente, por meio de regras esportivas internas emanadas das próprias entidades de administração do desporto, teria um duplo objetivo: (i) assegurar que um mínimo de atletas territorialmente vinculados à nação representada integre a seleção em questão e (ii) estimular a permanência no país de atletas que pretendem, quer por razões afetivas ou por interesse profissional, ver aumentadas suas chances de convocação.

Em síntese, este Título I advoga pela construção, sob os auspícios do COI, de um *direito desportivo da nacionalidade*, dotado de regras e princípios autônomos e uniformes, porquanto aplicáveis a todas as modalidades. Tal arcabouço normativo deveria zelar, notadamente, (i) pela consagração da imutabilidade da nacionalidade esportiva como regra geral, senão como princípio; (ii) pela antecipação do momento da fixação da nacionalidade esportiva; e (iii) pela criação de regras assegurando que a nacionalidade esportiva seja *minimamente efetiva*, por meio de sua atribuição apenas a atletas que possuam vínculos práticos efetivos – e notadamente territoriais, mediante a utilização de *critérios de proximidade física* – com a nação esportiva que pretendam defender.

**TÍTULO II.**  
**A CONDIÇÃO DO ESPORTISTA ESTRANGEIRO**

Matéria que tradicionalmente integra o campo de estudo do direito internacional privado, a condição dos estrangeiros pode suscitar questões específicas no que concerne ao esportista de alto rendimento.

Se o contingente de atletas que atuam fora de seus países de origem supera, há tempos, o número de trabalhadores estrangeiros de outros setores de atividade, a admissão dos esportistas que exercem atividades profissionais em outro país sempre foi objeto de restrições, quando não de vedações<sup>487</sup> em nome do que se denominou «patriotismo esportivo»<sup>488</sup>.

Antes de analisar, sob uma perspectiva concreta, os pontos de contato entre nacionalidade estatal e circulação do esportista no cenário internacional (Capítulo II), cumpre apresentar a evolução do papel desempenhado pelo esportista estrangeiro no esporte de competição (Capítulo I).

---

487 Serve como exemplo a vedação à participação de atletas estrangeiros no Campeonato Italiano de futebol, entre os anos de 1966 e 1980: entre outros nomes conhecidos, o português Eusébio, à época jogador do Benfica, foi impedido de atuar naquela competição, malgrado o interesse da Internazionale de Milão em contratá-lo. Cf.: PAUTOT, Michel. *Le sport et l'Europe: les règles du jeu*, Voiron: 2012, Presses Universitaires du Sport, p. 45.

488 *Id.*, p. 27.

**CAPÍTULO I.**  
**O ESTRANGEIRO NO ESPORTE DE COMPETIÇÃO**

Não se pode ignorar que o esporte de competição é um tradicional vetor de difusão de valores universais, assim como não se nega que, por sua essência, o movimento esportivo desconhece fronteiras.

Estas parecem ser razões pelas quais o setor esportivo habituou-se a reservar, talvez mais do que outros campos de atividade, relativo espaço ao estrangeiro. Uma realidade que nunca excluiu, contudo, a imposição de entraves – erigidos pela lei estatal, mas também pelos direitos esportivos – visando a limitar o exercício profissional dos atletas provenientes de fora.

Nos últimos anos do século passado, com o crescimento da tensão entre o movimento esportivo e as autoridades públicas – sobretudo europeias –, o conjunto de regras incidentes sobre a condição do esportista sofreu notáveis modificações ao longo de um processo tendente à abertura dos mercados esportivos, desencadeado pelo *caso Bosman* (Seção I). Mais de vinte anos depois, os efeitos indiretos daquela revolução ainda são perceptíveis, e a circulação internacional de esportistas continua a suscitar discussões na esfera jurídica (Seção II).

## SEÇÃO I. A REVOLUÇÃO EUROPEIA E SEU IMPACTO SOBRE O ESPORTISTA ESTRANGEIRO

O *acórdão Bosman* é lembrado como ápice do processo de abertura dos mercados europeus, decorrente da modificação da noção de atleta estrangeiro (§1.). As consequências daquela decisão seriam sentidas, contudo, ao longo dos anos – ou das décadas – que a seguiram (§2.).

### §1. O ESPORTE FACE AO DIREITO EUROPEU: A ABERTURA DOS MERCADOS ESPORTIVOS

Se a revolução no mercado esportivo europeu parecia iminente, em vista, sobretudo, da política esportiva progressivamente implementada pela União Europeia<sup>489</sup> (A.), o caso *Bosman* foi seu elemento desencadeador (B.).

#### A. OS PRIMEIROS INDÍCIOS DE UMA REVOLUÇÃO IMINENTE

Os primeiros acórdãos em matéria esportiva proferidos pelo antigo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias conferiam indícios da política esportiva que seria posta em prática pela União Europeia (1.). Surgem, a partir de então, os primeiros conflitos entre as entidades esportivas e as instituições europeias (2.).

489 «Dès les années 1990, une politique européenne du sport a été progressivement mise en place. Une politique dont l'orientation se manifeste par les arrêts de la Cour européenne mais également par les décisions et les communications de la Commission». Cf.: HUSTING, Alexandre. «Après le Livre blanc sur le sport de la Commission européenne et l'article «sport» du traité de Lisbonne: quelle reconnaissance pour la spécificité et l'autonomie du sport ?» in *Le sport et ses événements face au droit et à la justice*. Paris: Larcier, 2010.



## 1. O ESPORTE (ENFIM) NA JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA<sup>490</sup>

Os dois primeiros casos relacionados ao esporte apreciados pelo então denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias culminaram com os acórdãos *Walrave (a.)* e *Donà (b.)*.

### a. O ACÓRDÃO *WALRAVE*<sup>491</sup>

Em seu primeiro acórdão em matéria esportiva, o então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)<sup>492</sup> estabeleceu, ainda em 1974, o princípio segundo o qual «o exercício dos esportes apenas releva do direito comunitário na medida em que constitua uma atividade econômica no sentido do artigo 2 do tratado [europeu]»(em tradução livre do francês)<sup>493</sup>.

Provocada pelo tribunal holandês de Utrecht, o TJCE deveria pronunciar-se acerca do caráter supostamente discriminatório, vis-à-vis do direito comunitário e, em particular, das liberdades de circulação e estabelecimento, de uma regra da União Ciclística Internacional (UCI) segundo a qual treinadores e ciclistas de uma determinada modalidade deveriam dispor da mesma nacionalidade estatal.

Note-se que, ao estipular que o esporte somente deveria submeter-se aos tratados europeus quando constituísse uma «atividade econômica e social»<sup>494</sup>, o acórdão *Walrave*, que seria confirmado mais recentemente por outras decisões (notadamente, *Kolpak*, de 2003, e *Simultenkov*, de 2005, a serem analisadas posteriormente), dava margem à imposição de cláusulas de nacionalidade, possivelmente discriminatórias, aplicáveis às competições entre esportistas amadores. Competições que, vale dizer, constituíam e ainda constituem a base da pirâmide esportiva em âmbito europeu.

Conclui-se, portanto, que, ao reconhecer que, em função da «posição particular» das equipes nacionais, discriminações fundadas na nacionalidade seriam legítimas com relação à constituição das mesmas, o acórdão *Walrave*

490 Embora se tenha ciência de que, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1º de dezembro de 2009, o mais acertado seria empregar a expressão «jurisprudência europeia», no lugar de «jurisprudência comunitária», esta última é adotada nesta passagem, porquanto a mesma refere-se, evidentemente, a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do referido tratado.

491 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 12 de dezembro de 1974. *Walrave/Koch*, 36/74.

492 Ao longo de todo o presente estudo, a nomenclatura antiga do atual Tribunal de Justiça da União Europeia será empregada sempre que se referir a casos, decisões e eventos anteriores a 1º de dezembro de 2009, data de entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que promoveu tal modificação de nomenclatura.

493 «[L]’exercice des sports ne relève du droit communautaire que dans la mesure où il constitue une activité économique au sens de l’article 2 du traité [européen].»

494 «Les incidences du droit communautaire sur le sport», p. 4, brochura elaborada em 2006 pelo Comitê Olímpico Francês. Disponível em: [http://centre.franceolympique.com/centre/fichiers/File/brochure\\_impact\\_ue\\_sport\\_2005.pdf](http://centre.franceolympique.com/centre/fichiers/File/brochure_impact_ue_sport_2005.pdf); visualizado em 2 de outubro de 2015.

foi o ponto de partida para o desenvolvimento do que se conhece, no âmbito da União Europeia, por «exceção esportiva»<sup>495</sup>.

Outrossim, é necessário constatar que, mais de 40 anos depois, o acórdão *Walrave* ainda consiste no principal fundamento da aparente exceção ao direito europeu em matéria de composição das equipas nacionais. Em todo caso, ainda acerca de tal assunto sensível, não se deve furtar de reconhecer que, mais do que nunca, o fato de atuar pelas seleções nacionais proporciona relevantes ganhos econômicos diretos (prêmios em dinheiro ou mesmo salário) e indiretos (visibilidade e notoriedade) aos esportistas.

Sem contar que a prática, ainda excepcional, de formar as chamadas seleções permanentes, cujos esportistas convocados são formalmente empregados por suas respectivas federações, tornou-se mais frequente.

No que concerne ao rugby de XV, pode-se citar os exemplos fornecidos pela equipa da Nova Zelândia ou, para retornar ao contexto europeu, pela própria seleção francesa: ambas contam com um certo número de atletas *permanentes*, vinculados a suas respectivas federações por meio do que os franceses denominam «contratos federais» (*contrats fédéraux*).

No futebol, se a prática é menos frequente relativamente às seleções masculinas, diversas equipas nacionais femininas valem-se do expediente: é o caso, por exemplo, da Seleção brasileira de futebol feminina.

Sem embargo, parece provável que, por razões diversas, e inclusive políticas, a composição das seleções nacionais não mais venha a ser colocada em questão no âmbito da União Europeia; e, ainda que isto venha a ocorrer, a situação atual deverá permanecer inalterada. Com efeito, bastaria que o Tribunal de Justiça da União Europeia procedesse a sutil adaptação do raciocínio jurídico adotado por ocasião do acórdão *Walrave* para que se justificasse amplamente a atual dinâmica das competições entre seleções: com efeito, deve-se considerar que a exceção relacionada a tais certames é legítima não porque os mesmos não constituem uma atividade econômica, mas pelo fato de desempenharem um papel relevante para a preservação das identidades nacionais no seio da União Europeia.

### **b. O ACÓRDÃO DONÀ**<sup>496</sup>

Dois anos mais tarde, o TJCE teve de pronunciar-se acerca de questão prejudicial suscitada por um magistrado italiano. No caso, discutia-se a confor-

495 HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport ?», *Op. cit.*, p. 85.

496 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 14 de julho de 1976. *Gaetano Donà contre Mario Mantero. Pedido de decisão prejudicial: Giudice conciliatore di Rovigo - Italie. - Caso 13-76*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A61976CJ0013>; visualizado em 10/08/2014.

midade com o direito europeu de um regulamento em virtude do qual a participação de atletas estrangeiros era vedada em certas competições.

Por seu acórdão de 14 de julho de 1976, os juízes europeus consideraram a norma contestada incompatível com o direito comunitário porquanto reservava «apenas aos nacionais do Estado membro em questão o direito de participar, enquanto jogadores profissionais ou semiprofissionais, de partidas de futebol»<sup>497</sup>; pouco importava, com efeito, se tais regras eram editadas pelos poderes públicos ou pelas entidades esportivas. A decisão indicava, ainda, que as «regras esportivas de natureza econômica» também deveriam conformar-se ao direito europeu<sup>498</sup>.

Assim, porque toda atividade esportiva exercida de forma remunerada deveria sujeitar-se, a partir de então, às normas comunitárias, já se anunciava uma ampliação concernente à influência do TJCE sobre o esporte europeu.

## 2. ENTIDADES ESPORTIVAS *VERSUS* INSTITUIÇÕES EUROPEIAS: OS PRIMEIROS AFRONTAMENTOS

Além do TJCE, tanto o Parlamento quanto a Comissão Europeia contribuíram ao «processo de europeização do esporte» por meio da tomada de decisões e da elaboração de documentos, vinculantes ou não, relativos ao setor de atividade em questão<sup>499</sup>. O início de tal processo foi marcado por um constante braço de ferro entre as instituições comunitárias e as entidades esportivas, e em especial do futebol.

Em relação àquele período, são dignos de menção o acordo firmado, em 1978, entre a UEFA e a Comissão Europeia (*a.*), a primeira intervenção efetiva da Comissão, em 1985, que culminou com os encontros de Berna e Bruxelas (*b.*), a resolução do Parlamento Europeu de 1989 (*c.*) e o célebre «acordo do 3 + 2», adotado em 1991 (*d.*).

### **a. O ACORDO UEFA/COMISSÃO EUROPEIA QUE SUPRIMIU O LIMITE RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS**

Em 1978, após uma série de tratativas com a Comissão Europeia, a UEFA aceitou modificar suas regras acerca da contratação pelos clubes de futebolistas estrangeiros: doravante, os clubes estariam autorizados a contratar o número de atletas de outras nacionalidades que desejassem.

497 «Aux seuls ressortissants de l'État membre concerne le droit de participer, en tant que joueurs professionnels ou semi-professionnels, à des rencontres de football». Cf.: Ponto nº 1 do dispositivo do acórdão em comento. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A61976CJ0013>; visualizado em 20/11/2015.

498 AMSON, Charles. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 75.

499 HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport?», *Op. cit.*, p. 89-90.

Tal acordo não se opunha, contudo, à imposição pelas federações de futebol de limites relativos ao número de jogadores estrangeiros que podiam ser relacionados pelas agremiações para atuar em cada partida<sup>500</sup>.

### **b. O CHAMADO DO COMISSÁRIO EUROPEU E OS ENCONTROS DE BERNA E BRUXELAS**

Após a adoção do acordo de 1978, a primeira intervenção significativa da Comissão Europeia em matéria esportiva teve lugar em 1985, ano em que o comissário Peter Sutherland propugna que as associações esportivas, porquanto sujeitas às regras comunitárias, a eliminar todas as restrições incidentes sobre nacionais de Estados membros do Espaço Econômico Europeu<sup>501</sup>.

Dois anos mais tarde, em 1987, o então presidente da UEFA, Jacques Georges, e os mandatários de 12 federações nacionais encontram-se em Berna com o espanhol Manuel Marin, à época vice-presidente das Comunidades Europeias. Este último aproveita a oportunidade para chamar a atenção dos dirigentes esportivos presentes para o continuado menoscabo em relação à legislação comunitária: «a lei é a lei»<sup>502</sup>.

Mas, apesar de o Ato Único, que atribuiria em 1992 a cidadania europeia a todos os nacionais de Estados do território comunitário, haver sido implementado somente cinco anos mais tarde, a história demonstra que os dirigentes esportivos temiam, já em 1987, a imposição de profundas transformações acerca das regras sobre a condição dos atletas estrangeiros.

Como os regulamentos da maioria dos campeonatos disputados no território comunitário previam, até então, o alinhamento de no máximo dois atletas não nacionais a cada partida – esse número elevava-se a três nas copas europeias – a eventual supressão das fronteiras do futebol na esteira daquele processo de integração regional preocupava os dirigentes das federações esportivas. É o que evidenciava, com efeito, o discurso de Jean Fournet-Fayard, então presidente da Federação Francesa de Futebol, para quem, em razão deste «enorme caso», o esporte europeu não mais lograria esquivar-se da aplicação da «lei geral»<sup>503</sup>.

Com efeito, os dirigentes esportivos passavam a vislumbrar situações – atualmente menos insólitos do que intrigantes – como as de clubes europeus que enviam a campo equipes integralmente compostas por atletas não nacionais.

500 «Premières réactions de MM. Pdraig Flynn et Karel Van Miert», comunicado de imprensa disponível no sítio eletrônico da Comissão Europeia: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-95-1411\\_fr.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-95-1411_fr.htm); visualizado em 17/02/2016.

501 LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. «Bosman, a Real Revolution ?», in GOUGUET, Jean-Jacques. *Le sport professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique*, Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2004, p. 102.

502 «[L]a loi est la loi». Cf.: «Le foot face à la loi européenne: 13 mars 1987», *France Football*, 11/03/2014, p. 64.

503 «[L]oi générale». Cf.: *Id.*

Entre diversos outros exemplos, é o que ocorreu com o Paris Saint-Germain, o qual, por ocasião da partida vencida contra o Olympique de Marselha em 1º de dezembro de 2013 (4-0), converteu-se no primeiro clube da França a não dispor de nenhum atleta francês em sua equipe titular<sup>504</sup>.

Meses depois da reunião de 13 de março de 1987, outro encontro ocorreu em Bruxelas, em 30 de junho do mesmo ano: o presidente da UEFA informaria o comissário europeu Manuel Marin dos perigos da aplicação do «direito comum» aos clubes de futebol e às seleções nacionais<sup>505</sup>.

Malgrado os esforços empreendidos pelos dirigentes esportivos no sentido de, apoiados pela então embrionária noção de *especificidade esportiva*<sup>506</sup>, convencer os poderes públicos de que as *leges sportivae* poderiam forjar-se à margem do direito comunitário, os mesmos obtêm apenas um sutil triunfo, qual seja, a autorização para que a aplicação do tratado comunitário com relação às atividades esportivas fosse realizada apenas de forma progressiva e, portanto, não imediata.

### c. A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DE 1989

O Parlamento Europeu votou, em 1989, uma resolução relativa à liberdade de circulação dos sportistas. Tal resolução salientava o fato de que as bases sobre as quais se estruturava o futebol não eram compatíveis com o direito comunitário. Destarte, incitava-se as entidades de administração do futebol a adotar as medidas necessárias à correção daquela situação<sup>507</sup>.

### d. O «ACORDO 3 + 2» DE 1991

Em abril de 1990, o vice-presidente da Comissão Europeia, Martin Bangemann, foi encarregado de laborar em vista da concretização de um acordo com a UEFA em relação à livre circulação de futebolistas no seio dos Estados sujeitos à aplicação do direito comunitário.

As partes em causa chegaram enfim a um consenso um ano depois, em abril de 1991. O acordo firmado, que fixava a chamada «regra do 3 + 2», determinava que: (i) não deveriam persistir todas as restrições relativas à contratação de atletas comunitários (cumpre notar: restrições relativas à *contratação*, e não à *atuação em cada partida*) e (ii) poderiam ser alinhados, por cada clube, nas partidas válidas pelas competições da UEFA, no máximo três jogadores profissionais não nacionais e dois jogadores ditos *assimilados* (condição então

504 «Le PSG sans joueur français: vrai débat ou fausse polemique ?», *L'express.fr*, 02/02/03. Disponível em: [http://www.lexpress.fr/actualite/sport/football/le-psg-sans-joueur-francais-vrai-debat-ou-fausse-polemique\\_1304459.html](http://www.lexpress.fr/actualite/sport/football/le-psg-sans-joueur-francais-vrai-debat-ou-fausse-polemique_1304459.html); visualizado em 18/12/2016.

505 «Le foot face à la loi européenne: 13 mars 1987», *France Football*, 11/032014, p. 64.

506 O tema será tratado posteriormente neste estudo.

507 LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. «Bosman, a Real Revolution ?», *Op. cit.*, p. 102.

conferida aos atletas que já tinham atuado em um país membro por cinco anos, dos quais três em equipes de base)<sup>508</sup>.

A propósito, cumpre assinalar que, antes de obter o reconhecimento do direito comunitário, tal «regra do 3 + 2» era usualmente aplicada a algumas competições internas em âmbito comunitário. Ademais, deve-se lembrar que o acordo em tela também se aplicava a associações nacionais que, a despeito de serem filiadas à UEFA, não eram entidades representativas de Estados membros do Espaço Econômico Europeu: era o caso, por exemplo, da Federação Israelense de Futebol.

O problema é que, após a submissão dos termos do aludido acordo à análise do Parlamento Europeu, este último concluiu que aquele *gentleman's agreement* representava flagrante violação aos princípios basilares do Tratado de Roma<sup>509</sup>. Não obstante tal oposição, fato é que a «regra do 3 + 2» ainda resistiria durante anos, até que o *acórdão Bosman* viesse transformar em definitivo a paisagem do esporte de competição, primeiro na Europa, e depois em escala praticamente global.

## B. A IMPLOÇÃO DO SISTEMA PELO ACÓRDÃO BOSMAN

A fim de preservar suas regras da ingerência dos poderes públicos, o movimento esportivo ainda encontrava meios, malgrado a crescente pressão das autoridades comunitárias, «esquivar-se da aplicação de uma parte do direito comunitário sob o argumento de uma pretensa ‘exceção esportiva’»<sup>510</sup>.

A história seria, no entanto, bem diferente a partir do momento em que o histórico caso Bosman colocou definitivamente em questão todo o sistema um sistema que, conquanto edificado a partir de «princípios bem estabelecidos e geralmente aceitos»<sup>511</sup>, era claramente incompatível com as bases do direito comunitário (1.).

A partir de então, observou-se um progressivo fenômeno de, por assim dizer, *contração* da noção de esportista estrangeiro (2.).

508 «Premières réactions de MM. Pdraig Flynn et Karel Van Miert», comunicado de imprensa disponível no sítio eletrônico da Comissão Europeia. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-95-1411\\_fr.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-95-1411_fr.htm); visualizado em 17/02/2016.

509 LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. «Bosman, a Real Revolution?», *Op. cit.*, p. 102.

510 «[A] se soustraire à l'application d'une partie du droit communautaire au motif d'une prétendue 'exception sportive'». Cf.: PAUTOT, Michel. «Sportifs, transferts et liberté de circulation», in *Gazette du Palais*, 31 janvier 2002, n° 31, p. 2.

511 «[S]ur la base de principes bien établis et généralement acceptés». Cf.: BONICHOT, Jean-Claude. «Contrôles juridictionnels communs: juridictions européennes», in *Règlement des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012, Etude 13, p. 141. I incentivado pela FIFA, o regraferida por ocasiral da CBF permite, desde 2014, que cada clube relacione ate o envio de um comunl incentivado pela FIFA, o regraferida por ocasiral da CBF permite, desde 2014, que cada clube relacione ate o envio de um comun

### 1. O CASO *BOSMAN*<sup>512</sup>

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade de dois aspectos essenciais da organização do futebol profissional – em relação, notadamente, ao princípio de livre circulação dos trabalhadores e às regras de concorrência<sup>513</sup>.

Então vinculado ao Racing Club de Liège, o jogador futebolista belga Jean-Marc Bosman pretendia transferir-se à Union Sportive du Littoral de Dunkerque, principal clube da cidade de mesmo nome situada no norte da França. Diante da ausência de acordo financeiro entre as duas agremiações envolvidas, a transação do atleta não se concretizou.

O regulamento da União Real Belga das Sociedades de Futebol (URBSFA) aplicável à época distinguia, com efeito, as três situações dispostas a seguir: a «afiliação» (*affiliation*) era o vínculo que unia os futebolistas à própria federação em questão; a «afetação» (*affectation*) era o vínculo que unia os futebolistas a seus clubes; e, por fim, a «qualificação» (*qualification*) era a condição necessária para que um jogador estivesse apto a participar das competições oficiais. Por meio da concretização de uma operação de transferência, um jogador «afiliado» obtinha uma modificação de «afetação»<sup>514</sup>.

Jean-Marc Bosman recorreu ao judiciário belga notadamente sob o argumento de que a regulamentação esportiva relativa às transferências internacionais, bem como as ditas cláusulas de nacionalidade (regras que limitavam o número de atletas não nacionais relacionados para cada partida) não deveriam aplicar-se a sua situação pelo fato de serem incompatíveis tanto com as regras em matéria de concorrência do Tratado de Roma, quanto com o princípio da livre circulação de trabalhadores<sup>515</sup>.

Assim, a jurisdição nacional belga formulou uma questão prejudicial e procedeu ao reenvio da mesma ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o qual, por meio do célebre acórdão de 15 de dezembro de 1995, transformaria, conforme afirmado, a paisagem do esporte em âmbito europeu e internacional. Uma revolução devida, especialmente, a dois aspectos daquela decisão.

512 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 15 de dezembro de 1995, *caso C-415/93*, Jur., 4921. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:61993CJ0415>; visualizado em 21/12/2016.

513 «Premières réactions de MM. Pdraig Flynn et Karel Van Miert», comunicado de imprensa disponível no sítio eletrônico da Comissão Europeia: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-95-1411\\_fr.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-95-1411_fr.htm); visualizado em 17/02/2016.

514 CARLIER, Jean-Yves. *La condition des personnes dans l'Union européenne – Recueil de jurisprudence*, Bruxelles: Bruylant, 2008, p. 307.

515 Cumpre recordar, a propósito, que a legislação então vigente permitia que os clubes reclamassem indenizações decorrentes das transferências de futebolistas não somente durante, mas também após a expiração dos contratos de trabalho esportivos. De tal forma que, em termos práticos, o vínculo esportivo prevalecia sobre o vínculo trabalhista; aquele podia permanecer intacto ainda que este último fosse rompido.

De uma parte, o TJCE estimou que o sistema de transferência de futebolistas então em vigor afrontava o direito comunitário, de maneira geral, e o artigo 48 do Tratado Comunitário (acerca da livre circulação de trabalhadores), em particular<sup>516</sup>. Com efeito, a propósito das regras aplicáveis às transferências, os juízes comunitários indicaram que:

*Efectivamente, ao preverem que um jogador profissional de futebol não pode exercer a sua actividade num novo clube estabelecido noutra Estado-Membro se esse clube não tiver pago ao anterior a indemnização de transferência cujo montante foi acordado entre os dois clubes ou determinado em conformidade com os regulamentos das associações desportivas, as referidas regras constituem um entrave à livre circulação dos trabalhadores*<sup>517</sup>.

De outra parte, os juízes europeus consideraram que as cláusulas de nacionalidade que objetivavam limitar o número de futebolistas estrangeiros podendo ser relacionados para cada partida eram igualmente contrárias ao direito comunitário. Ao retomar a solução do caso *Donà* e reafirmar a incompatibilidade entre a noção de livre circulação e qualquer discriminação com fundamento na nacionalidade, o TJCE precisa que:

O mesmo princípio opõe-se a que as cláusulas contidas nos regulamentos das associações esportivas limitem os direitos de nacionais de outros Estados membros de participar, na qualidade de jogadores profissionais, de partidas de futebol (...) <sup>518</sup>.

## 2. A CONTRAÇÃO DA NOÇÃO DE ESPORTISTA ESTRANGEIRO: A EUROPA AOS EUROPEUS

A aplicação do princípio da livre circulação de trabalhadores nos Estados sob a jurisdição do TJCE provocaria uma revolução no futebol, cujos efeitos também atingiriam as outras modalidades praticadas de maneira profissional.

Destarte, a partir do acórdão *Bosman*, todas as normas editadas pelas associações esportivas sediadas em Estados sujeitos ao então denominado direito comunitário que fossem contrárias a este último estariam no radar da Comissão Europeia. Concretamente, os clubes europeus deveriam tornar-se livres para alinhar um número ilimitado de atletas *comunitários*.

Graças à histórica decisão, todo esportista de um Estado do Espaço Econômico Europeu que atuasse por um clube igualmente sediado naquela região deveria ter o status de jogador nacional. Resultado: a partir de então, as únicas cláusulas de nacionalidade lícitas seriam aquelas destinadas a limitar o número de atletas não comunitários.

516 BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: 2004, Larcier, p. 11.

517 Cf.: Ponto nº 100 do acórdão *Bosman*.

518 Cf.: Ponto nº 119 do acórdão *Bosman*.



## §2. CONSEQUÊNCIAS DO CASO *BOSMAN*: O INÍCIO DE UMA NOVA ERA DO ESPORTE

O caso Bosman provocaria consequências não apenas em âmbito europeu (*A.*), mas em toda a estrutura do *movimento esportivo* (*B.*).

### A. OS EFEITOS DO CASO *BOSMAN* SOBRE O ESPORTE NA EUROPA

Na sequência do *acórdão Bosman*, o esporte entrou definitivamente na agenda europeia: os textos oficiais sobre o tema multiplicaram-se (*1.*), até sua introdução formal, em 2009, por meio do Tratado de Lisboa, no âmbito das competências complementares<sup>519</sup> conferidas à União Europeia<sup>520</sup> (*2.*).

#### 1. O ESPORTE NA AGENDA COMUNITÁRIA

Enquanto se referia pela primeira vez à função social do esporte (*a.*), as regras aplicáveis às transferências internacionais eram colocadas em cheque pela Comissão Europeia (*b.*), inclusive com a reafirmação de que o direito à livre circulação também deveria aplicar-se aos atletas profissionais (*c.*).

O reconhecimento formal e a delimitação da autonomia e da especificidade esportivas seriam, enfim, assegurados pelo Livro Branco da Comissão Europeia, de 2007 (*d.*)

#### a. O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO ESPORTE: A DECLARAÇÃO DE AMSTERDAM, DE 1997, E A DECLARAÇÃO ANEXA AO TRATADO DE NICE, DE 2000

A Declaração de Amsterdam, de 1997, promoveu o «primeiro reconhecimento oficial do fenômeno esportivo pela União Europeia»<sup>521</sup>. Apesar de desprovido de força jurídica vinculante, este documento associado ao Tratado de Maastricht reconhecia a função social do esporte e enfatizava sua importância tanto sob uma perspectiva identitária, quanto no tocante à formação de um sentimento de coletividade.

A Declaração em questão exaltava, outrossim, a força simbólica do esporte e evidenciava seus efeitos sobre a afirmação do sentimento de pertencimento a um grupo; considerava-se, nesse compasso, que um dos elementos característicos do esporte europeu era sua capacidade de contribuir com a preservação das identidades regional e nacional<sup>522</sup>.

519 Ou, conforme a precisa expressão francesa, *competence d'appui*.

520 Cf.: «L'Union européenne et le sport professionnel». Relatório de informação elaborado em nome da Comissão de Assuntos Europeus da França por Jean-François Humbert, p. 5. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r12-379/r12-3791.pdf>; visualizado em 27/10/2015.

521 «*Première reconnaissance officielle du phénomène sportif par l'Union européenne*». Cf.: AMSON, Charles. *Droit du sport*, *Op. cit.*, 79.

522 *Id.* BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: 2004, Larcier, p. 5.

Uma segunda Declaração com temática conexa, igualmente relacionada às características específicas do esporte e a sua função social na Europa foi editada juntamente com o Tratado de Nice, de 2000. Se tal documentação anexa àquele Tratado também não produzia, a rigor, efeitos jurídicos vinculantes, a mesma buscava enfatizar «o papel central das federações na organização de suas modalidades, reconhecendo-lhes, assim, um direito à autonomia»<sup>523</sup>; relançava-se, destarte, o debate acerca da efetiva inclusão de um dispositivo atinente ao esporte no Tratado Europeu.

**b. AS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS EM XEQUE: O COMUNICADO DA COMISSÃO EUROPEIA À FIFA DE 1998**

Em 1998, a Comissão Europeia endereçou à Federação Internacional de Futebol (FIFA) uma declaração decorrente do nomeado Relatório de Helsinki, elaborado no ano, em que repudiava certas normas do sistema de transferências internacionais de futebolistas.

Com efeito, em tal declaração a Comissão Europeia assinalava, entre outros aspectos afeitos ao esporte, que o sistema de transferências, fundado sob sua ótica em indenizações calculadas de forma arbitrária e sem relação com os efetivos custos de formação, parecia-lhe incompatível com o direito comunitário<sup>524</sup>.

**c. A LIVRE CIRCULAÇÃO DE ATLETAS REAFIRMADA, MAS SUJEITA À ESPECIFICIDADE DO ESPORTE: A CONFERÊNCIA SOBRE O ESPORTE DE 2000**

Em 2000, o esporte ocupa mais do que nunca o centro dos debates em âmbito comunitário. Por ocasião de uma conferência acerca do tema organizada em 17 de abril daquele ano pela Comissão Europeia, Mario Monti, o comissário responsável pelo assunto após a partida de Van Miert, mostrou-se mais sensível do que seu antecessor relativamente às reivindicações do movimento esportivo.

Ele indica, com efeito, que, como decorrência do próprio *acórdão Bosman*, três princípios gerais deveriam ser considerados quando da aplicação das regras de competição sobre o esporte profissional.

O primeiro princípio geral conduziria à consideração das características particulares do esporte; afinal, o regime aplicável a clubes e federações apenas seria comparável ao das empresas quando os entes esportivos exercessem uma

523 «[L]e rôle central des fédérations dans l'organisation de leur sport, leur reconnaissant ainsi un droit à l'autonomie». Cf.: AMSON, Charles. *Droit du sport*, Op. cit., p. 80.

524 «La Commission notait (...) que le système de transferts de joueurs, fondé à ses yeux sur des indemnités calculées de façon arbitraire et sans rapport avec les coûts de formation, lui semblait devoir être interdit». Cf.: «L'Union européenne et le sport professionnel». Relatório de informação elaborado em nome da Comissão de Assuntos Europeus da França por Jean-François Humbert, p. 15. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r12-379/r12-3791.pdf>; visualizado em 20/12/2016.

atividade econômica. O segundo princípio ensejaria a aplicação apropriada das normas em matéria de concorrência de modo apropriado, a fim de não colocar em questão a autoridade regulamentar das organizações esportivas em matéria de «regras puramente esportivas». E o terceiro princípio conduziria à observância das «funções sociais e culturais do esporte»<sup>525</sup>.

No que tange à participação em competições de jogadores estrangeiros, o discurso do comissário Mario Monti asseverou, no entanto, que o Tratado das Comunidades Europeias vedava as «limitações do número de nacionais de Estados membros da UE ou de países terceiros que firmaram Tratados de associação com a União Europeia». Uma posição que frustrava as pretensões do movimento esportivo, encarnadas na pessoa de Jean-Luc Dahaene, de ver o esporte excluído do campo de aplicação da livre circulação de trabalhadores desde então já consagrada pelo direito comunitário.

Isso posto, a Conferência de abril de 2000 foi, no entanto, a primeira a reconhecer, de um lado, aquelas que foram denominadas «cinco funções caracterizadoras do esporte» (funções educativa, de saúde, social, cultural e lúdica) e, de outro lado, a importância da «solidariedade esportiva» (a competição depende da preservação do adversário).

Referidos reconhecimentos inauguravam uma tendência que seria confirmada, em dezembro do mesmo ano, pela Declaração de Nice, a qual admite de maneira expressa a existência do *caráter específico do esporte*. Uma noção cujos exatos extensão e significado ainda não restam, mais de 15 anos depois, claramente determinados.

#### **d. RECONHECIMENTO FORMAL E DELIMITAÇÃO DA AUTONOMIA E DA ESPECIFICIDADE ESPORTIVAS: O LIVRO BRANCO DA COMISSÃO EUROPEIA SOBRE O ESPORTE DE 2007**

Apresentado pela Comissão Europeia como sua primeira iniciativa de grandes proporções sobre a matéria, o Livro Branco sobre o Esporte tinha o escopo de conferir uma «orientação estratégica» sobre o papel do Esporte na Europa<sup>526</sup>. Em termos concretos, o documento em questão permitiu o desenvolvimento de «um conceito de especificidade do esporte nos limites das competências (...) da União Europeia»<sup>527</sup>.

Acerca deste ponto preciso, o texto comunitário insistia sobre o fato de que tal noção de especificidade do esporte deveria ser examinada sob duas perspectivas: enquanto que a primeira deveria repousar sobre a «especificidade das

525 «[F]onctions sociales et culturelles du sport». Cf.: BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: Larcier, 2004, p. 35-37.

526 «[O]rientation stratégique». Cf.: «La Commission adopte le Livre blanc sur le sport». Comunicado de imprensa IP/07/1066 de 11/07/2007. Disponível em: [http://ec.europa.eu/sport/white-paper/index\\_e n.htm](http://ec.europa.eu/sport/white-paper/index_e n.htm); visualizado em 23/05/2014.

527 «[U]n concept de spécificité du sport dans les limites des compétences (...) de l'UE». Cf.: *Id.*

atividades esportivas e das regras aplicadas às mesmas, como a organização de competições distintas para homens e mulheres, a limitação do número de participantes das competições ou a necessidade de assegurar a incerteza dos resultados e de preservar o equilíbrio competitivo entre os clubes disputando uma mesma competição», a segunda refere-se à «especificidade das estruturas esportivas, notadamente a autonomia e a diversidade das organizações esportivas, a estrutura piramidal das competições do esporte de lazer ao esporte de alto nível, os mecanismos de solidariedade estruturados entre os diferentes níveis e os diferentes agentes, a organização do esporte sobre uma base nacional e o princípio de uma única federação por esporte»<sup>528</sup>.

Nesse compasso, convém referir-se às regras esportivas que, de acordo com a jurisprudência da época, foram à ocasião admitidas como «específicas» pelo Livro Branco da Comissão Europeia: (i) as regras de jogo; (ii) os critérios de seleção (caso *Deliège*); (iii) nos confrontos de eliminação direta, a disputa da partida de ida em um território e da partida de volta em outro território (acordão *Mouscron*); (iv) a proibição da propriedade de clubes pela UEFA (caso *Enic*); (v) as regras relativas à composição das equipes nacionais (casos *Walrave, Donà e Bosman*) e (vi) as regras antidopagem e as sanções (caso *Meca-Medina*) e (vii) os períodos de transferência (caso *Lehtonen*).

Acrescente-se, a propósito, que, pouco depois, em maio de 2008, a Comissão Europeia também validou, ao menos em princípio, as regras da UEFA sobre os futebolistas formados localmente, conhecidas como *cláusulas de formação*. Tema dos mais atuais no que tange à circulação de esportistas em âmbito europeu, a legalidade de tais cláusulas será objeto de análise mais adiante.

## 2. A INCLUSÃO DO ARTIGO «ESPORTE» NO TRATADO DE LISBOA DE 2009

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o esporte passou enfim a dipor de uma base jurídica concreta no seio da União Europeia (UE).

Com efeito, além de conferir à UE poderes para conduzir ações no sentido de «apoiar, coordenar ou completar» a ação dos Estados membros no que tange ao esporte (atual artigo 2º-E, e), o Tratado em comento prevê ações com vistas à «promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa», de modo a desenvolver a denominada «dimensão europeia do desporto» (atual artigo 149)<sup>529</sup>.

528 «[S]pécificité des structures sportives, notamment l'autonomie et la diversité des organisations sportives, la structure pyramidale des compétitions du sport de loisir au sport de haut niveau, les mécanismes de solidarité structurée entre les différents niveaux et les différents intervenants, l'organisation du sport sur une base nationale et le principe d'une fédération unique par sport». Cf.: Ponto 4.1 do Livro Branco sobre o Esporte.

529 Disponível do sítio eletrônico da União Europeia: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12007L/TXT&from=fr;visualizado em 01/01/2017>.

Percebe-se, com efeito, que, além de reafirmar a já evocada *especificidade esportiva*, o Tratado de Lisboa garantia à União Europeia uma competência complementar para legislar sobre a matéria esportiva, a qual se acrescentava à competência habitualmente exercida pelos Estados membros.

## **B. O IMPACTO INTERNACIONAL DO CASO BOSMAN: UMA REVOLUÇÃO COM EFEITO DOMINÓ**

As duas principais consequências do acórdão Bosman, quais sejam, a derrocada do sistema de transferências de atletas (2.), acompanhada da abertura dos mercados da União Europeia (UE) e do Espaço Econômico Europeu (EEE) aos jogadores comunitários a partir da redefinição do conceito de esportista estrangeiro (1.), produziram efeitos em cascata, verificados em escala praticamente global.

### **1. A NOVA NOÇÃO DE ESPORTISTA ESTRANGEIRO E SEUS IMPACTOS SOBRE O FLUXO DE ATLETAS RUMO À EUROPA**

Ao determinar que as cotas de nacionalidade editadas pelas associações esportivas não deveriam mais ser aplicadas aos nacionais dos Estados membros da UE e do EEE, o *acórdão Bosman* transformou a noção de esportista estrangeiro no âmbito dos mesmos. Esta por assim dizer «nacionalização» do esportista comunitário fez com que, doravante, devessem ser considerados como estrangeiros apenas os nacionais dos chamados Estados terceiros.

Tal modificação do conceito de atleta estrangeiro não produziu consequências apenas no seio dos territórios sujeitos aos efeitos do referido acórdão. Afinal, a assimilação de todos esportistas ditos comunitários aos atletas «nacionais» proporcionou, em termos práticos, novas oportunidades aos nacionais de Estados externos ao bloco europeu.

Com efeito, o incremento do fluxo de esportistas provenientes de outras localidades em direção aos Estados membros provocou uma consequência lógica: o fenômeno da assimilação aos esportistas nacionais de todos os atletas que, por uma questão de simplificação de linguagem, passariam a ser conhecidos como *comunitários*. Ora, se antes do caso *Bosman* as cotas destinadas aos esportistas reputados estrangeiros eram preenchidas por todos os jogadores cuja nacionalidade estatal fosse distinta da nacionalidade dos clubes pelos quais atuavam, tais cotas seriam, a partir de então, inteiramente reservadas aos atletas *não comunitários*. Esta é a razão pela qual se produziu, por ricochete, o fenômeno de abertura de diversos mercados esportivos europeus a atletas provenientes de outras regiões do mundo.

A propósito, Alexandre Husting explica que:

[A] igualdade de tratamento dos trabalhadores estendida aos esportistas profissionais contribuiu a uma «europeização» da composição

dos clubes e ao aumento geral da mobilidade dos esportistas. Não é raro de ver atualmente na Europa Ocidental clubes de futebol (os mais ricos e portanto os mais suscetíveis de atrair os melhores talentos) compostos por mais de 50% de jogadores estrangeiros. Uma constatação que deve, entretanto, ser relativizada, posto que são essencialmente os jogadores «não-Bosman» da América do Sul ou da África os que mais beneficiaram-se da abertura das fronteiras esportivas<sup>530</sup> (em tradução livre do francês).

É bastante provável, contudo, que o aludido crescimento do fluxo de esportistas rumo à Europa não teria sido tão marcante caso a segunda grande consequência do acórdão Bosman, qual seja, a liberalização do sistema de transferências, não houvesse extravasado as fronteiras europeias.

## 2. O DESMANTELAMENTO DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS<sup>531</sup> DA EUROPA PARA O MUNDO

Uma vez considerado incompatível com o direito comunitário, o sistema de transferências forjado com base no pagamento de indenizações foi progressivamente substituído, de uma parte, pelos ordenamentos esportivos (a.) e, de outra parte, pelos direitos internos dos Estados não membros do EEE (b.).

### a. A PREVALÊNCIA DO DIREITO EUROPEU SOBRE OS DIREITOS DESPORTIVOS

Antes do caso *Bosman*, o vínculo desportivo existente entre atletas e clubes era autônomo em relação ao vínculo trabalhista que os unia. Destarte, até então, a dissolução do liame laboral não acarretava, necessariamente, a extinção do liame esportivo. Colocada em prática pelas entidades esportivas, tal dinâmica era tolerada, quando não estimulada<sup>532</sup>, pelos poderes públicos internos.

Em termos concretos, referido vínculo esportivo sobrepunha-se ao vínculo de trabalho, posto que o relacionamento entre clubes e futebolistas não era compreendida como uma relação laboral ordinária.

530 «[L]’égalité de traitement des travailleurs étendue aux sportifs professionnels a contribué à une «européanisation» de la composition des clubs et à l’augmentation générale des mobilités sportives. Il n’est pas rare de voir aujourd’hui des clubs de football d’Europe occidentale (les plus riches et donc les plus susceptibles d’attirer les meilleurs talents) composés à plus de 50% de joueurs étrangers. Un constat qui doit cependant être relativisé car ce sont essentiellement les joueurs «non-Bosman» d’Amérique du Sud ou d’Afrique qui ont le plus bénéficié de l’ouverture des frontières sportives». Cf.: HUSTING, Alexandre. «L’Union européenne, une nouvelle dimension pour l’organisation du sport?», *Op. cit.*, p. 80.

531 Uma transferência esportiva é «l’opération juridique sui generis par laquelle un club et un sportif acceptent de mettre fin prématurément à la relation de travail qui les unit, afin de permettre à ce dernier de s’engager dans un autre club (...)». Cf.: DUDOGNON, Charles; KARAQUILLO, Jean-Pierre (coord.). *Dictionnaire juridique du sport*, Paris: Dalloz, 2013, p. 323.

532 Serve como exemplo a legislação brasileira relativa ao desporto anterior à Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que corroborava com tal prática ao reconhecer formalmente o instituto do *passé*.

Esta é a razão pela qual, até a década de 1990, diversos regulamentos de federações internacionais, e notadamente a regulamentação da FIFA, respaldavam uma situação atualmente inusitada, uma autêntica exceção esportiva, a saber: a existência de um vínculo de exclusividade entre jogadores e clubes mesmo após a extinção dos contratos de trabalho.

Com efeito, tal *vínculo esportivo* não somente conferia aos clubes uma larga margem de manobra na negociação dos contratos laborais, como também atribuía-lhes poderes para impedir a partida para outros clubes de atletas quando não fossem quitadas as chamadas indenizações de transferências (simplesmente conhecidas como «passe» no Brasil).

Com a finalidade de colocar fim a tal situação, o *acórdão Bosman* é expresso ao vedar «o pagamento de qualquer indenização quando do transferência internacional de um jogador profissional ou tornado profissional em fim de contrato, no interior da UE e do EEE»<sup>533</sup>. Isso posto, afirmava-se também, contudo, que, por basear-se somente no artigo 48 do Tratado Europeu então em vigor, o acórdão «não alterava as duas situações seguintes: pagamento de indenizações no caso de transferências no interior de um Estado membro; pagamento de indenizações no caso de transferências internacionais de jogadores não-EEE (mais precisamente, de jogadores de países terceiros que não [havam] celebrado acordos de associação com a UE) no interior da UE e do EEE»<sup>534</sup>.

Dito de outra maneira, a revolução Bosman não dispunha, em princípio, de uma vocação internacional. O alargamento de seu alcance deve-se ao fato de as associações esportivas internacionais, dentre as quais sobretudo a FIFA (malgrado o fato de estar sediada na Suíça, Estado não membro nem da UE, nem do EEE), terem procedido à alteração de sua regulamentação de alcance global.

Não se deve imaginar, contudo, que tal recuo por parte das entidades de administração do desporto tenha ocorrido de bom grado. As modificações estruturais em comento apenas foram implementadas em razão da intensa pressão política exercida, durante anos, pela Comissão Europeia, em relação à qual o *acórdão Bosman* representa apenas um desfecho determinante: ora, a decisão das federações de conformar suas regras ao direito da União Europeia, de maneira geral, e ao citado acórdão, em particular, explicava-se menos por um dese-

533 «[L]e paiement de toute indemnité lors du transfert international d'un joueur professionnel ou devenu professionnel en fin de contrat, à l'intérieur de l'UE et de l'EEE». Cf.: VAN MIERT, Karel. «Sport et concurrence: Développements récents et action de la Commission», discurso pronunciado durante o Fórum Europeu do Esporte, em Luxemburgo, le 27/11/1997. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp1997\\_069\\_fr.html](http://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp1997_069_fr.html); visualizado em 15/02/2016.

534 «[I]l n'a pas fait changer les deux situations suivantes: paiement d'indemnités lors de transferts à l'intérieur d'un État membre; paiement d'indemnités lors de transferts internationaux de joueurs non-EEE (plus précisément des joueurs de pays tiers qui n'ont pas des accords d'association avec l'UE) à l'intérieur de l'UE et de l'EEE». Cf.: *Id.*

jo de sujeitar-se à legislação em vigor do que pelo temor de ver naufragar seu monopólio de fato sobre a gestão do esporte<sup>535</sup>.

No que tange especificamente à reforma das estruturas do futebol, modalidade dotada do ordenamento esportivo mais prolixo e bem acabado, cumpre recordar que, motivada pela proliferação de reclamações na esteira do caso *Bosman*, a Comissão Europeia abriu uma investigação aprofundada para analisar a conformidade da regulamentação da FIFA relativa às transferências internacionais, quais sejam, as transferências «implicando dois ou mais clubes pertencentes a duas federações nacionais distintas»<sup>536</sup>.

Tal investigação motivou o envio à FIFA, em 1998, de um comunicado que salientava as irregularidades identificadas pelas autoridades europeias. A partir de então, tratativas entre as partes foram conduzidas até 2001, quando, por meio de seu então presidente Joseph Blatter, a FIFA endereça à Comissão Europeia um documento enunciando os princípios diretores das modificações em matéria de transferências internacionais a serem implementadas. Com a adoção da nova regulamentação da FIFA por seu Comitê Executivo, reunido na cidade de Buenos Aires, em 5 de julho de 2001, a Comissão Europeia enfim concordou em encerrar as investigações que tinham como objeto a entidade sediada em Zurique<sup>537</sup>.

Certos autores salientaram o caráter político daquele que seria conhecido como «Acordo de 2001». Em todo caso, o mesmo teria conduzido a uma «profunda reforma do sistema de transferências no futebol»<sup>538</sup>, na medida em que a FIFA aceitava, em síntese, modificar sua regulamentação nos seguintes termos: (i) as indenizações de formação deveriam ser aceitas quando realizadas transferências de atletas de menos de 23 anos; (ii) seriam criados períodos específicos de transferências de atletas a cada temporada (um antes do início e um outro, mais restrito, no meio das temporadas esportivas); (iii) as durações mínimas e máxima dos contratos esportivos seriam, respectivamente, de um

535 O comissário Karel Van Miert chegou a evocar a possibilidade de outras entidades serem criadas a fim de contrapor-se à FIFA e à UEFA para, eventualmente, apropriar-se da administração do futebol: «*Il n'est pas exclu que dans l'avenir ces ligues quittent l'UEFA et créent au niveau Européen une organisation parallèle à l'UEFA qui organise des compétitions propres - un mouvement se dessine déjà pour créer une telle organisation*». Cf.: *Id.*

536 «*[I]mpliquant deux clubs appartenant à deux fédérations nationales distinctes*». Cf.: DUDOGNON, Charles; KARAQUILLO, Jean-Pierre (coord.). *Dictionnaire juridique du sport*, Paris: Dalloz, 2013, p. 324.

537 Cf.: «*La Commission clôt ses enquêtes sur les règles de la FIFA concernant les transferts internationaux de footballeurs*», Comunicado da Comissão Europeia, Bruxelas, 05/02/2002. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-02-824\\_fr.htm?locale=FR](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-02-824_fr.htm?locale=FR); visualizado em 15/02/2016.

538 «*[P]rofonde réforme du système de transfert dans le football*». Cf.: «*Aspects économiques et juridiques des transferts de joueurs - synthèse*», Estudo realizado pelo Centre de droit et économie du sport da Universidade de Limoges, janeiro de 2013, p. 3. Disponível em: [http://ec.europa.eu/sport/library/documents/study-transfers-exec-summary\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/sport/library/documents/study-transfers-exec-summary_fr.pdf); visualizado em 23/03/2016.



e cinco anos, exceto quando as legislações nacionais dispusessem em sentido contrário; (iv) seria criado um mecanismo de solidariedade que permitira a redistribuição dos recursos aos clubes implicados na formação e na educação de jogadores de futebol; (v) a criação de um mecanismo de proteção aos clubes em relação aos contratos firmados por atletas de até 28 anos; (vi) a instauração de um sistema de sanções visando a preservar a regularidade e o bom andamento das competições por meio da minimização dos casos de ruptura unilateral de contratos; (vii) a implementação de indenizações financeiras para o caso de ruptura unilateral dos contratos, tanto por parte dos clubes quanto dos atletas e (viii) a criação de uma instância arbitral «efetiva, rápida e objetiva», com membros paritariamente eleitos por clubes e atletas<sup>539</sup>.

Note-se que a nova regulamentação da FIFA seria aplicável não apenas às transferências envolvendo associações nacionais dos membros da UE e do EEE, mas a toda a chamada família do futebol internacional: uma prova concreta da influência global do acórdão *Bosman*.

Tal extravasamento da histórica decisão para além do continente europeu nada mais é, com efeito, do que uma consequência da vocação internacional da qual são dotadas as *leges sportivae* e, de forma mais geral, o movimento esportivo, anteriormente abordado neste estudo.

Em outros termos, e à guisa de conclusão, parece possível asseverar que a derrocada generalizada do antigo sistema de transferências é o resultado de uma *revolução por ricochete* devida ao grau de coesão interna atingido pelo movimento esportivo: os principais atores do mesmo restam, com efeito, impossibilitados de caminhar em ritmos diversos.

### **b. A ASSIMILAÇÃO DAS NORMAS ESPORTIVAS EM MATÉRIA DE TRANSFERÊNCIAS PELOS DIREITOS INTERNOS**

A manutenção do antigo sistema de transferências interessava apenas ao movimento esportivo. Afinal, as federações sempre zelaram por assegurar, conquanto de maneira forçada, uma estabilidade da relação contratual entre sportistas e clubes que também era conveniente, a bem da verdade, tanto a uma parcela considerável dos clubes ao redor do mundo, quanto a diversos Estados nacionais.

Com a devida cautela para evitar generalizações, parece lícito afirmar que foram sobretudo os Estados em via de desenvolvimento aqueles que se mostraram, ao menos à primeira vista, reticentes à transformação da paisagem esportiva internacional: uma reação lógica na medida em que a estabilidade contratual

539 Cf.: «Résultat des discussions entre la Commission et la FIFA/l'UEFA sur les règles relatives aux transferts internationaux de joueurs de football», Comunicado da Comissão Europeia, Bruxelas, 05/03/2001. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-01-314\\_fr.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-314_fr.htm); visualizado em 27/11/2016.

entre atletas e clubes, tão eficazmente assegurada pelo *antigo regime esportivo*, estaria doravante ameaçada.

Nesse compasso, a questão central era saber como afrontar a concorrência externa sem o auxílio do verdadeiro escudo em que consistia o acima aludido *vínculo esportivo*.

Com efeito, não era por acaso que autoridades públicas e esportivas, sobretudo de regiões economicamente periféricas relativamente à Europa Ocidental, mas com forte tradição esportiva, tais quais a África, a América do Sul e a própria Europa Oriental, apreendiam os efeitos que a relativamente abrupta liberalização do mercado esportivo produziria sobre suas atividades em âmbito interno. O exemplo brasileiro corrobora tal afirmação.

Malgrado a repulsa de diversos setores da família do futebol brasileiro, a popularmente denominada Lei Pelé (Lei 9.615/1998) foi adotada em 24 de maio de 1998. Especificamente acerca da natureza do vínculo entre esportistas e clubes, o direito brasileiro conformava-se, a partir de então, tanto ao direito comunitário, quanto à *lex FIFA*<sup>540</sup>. Se de uma parte a Lei Pelé conferia aos jogadores em fim de contrato o direito (ou a liberdade) de escolher onde desejavam trabalhar, a mesma terminou por estimular, de outra parte, o êxodo de futebolistas brasileiros rumo ao estrangeiro<sup>541</sup>, ao qual se reputa a origem da progressiva perda de competitividade dos principais clubes brasileiros em relação às grandes forças estrangeiras e, sobretudo, da Europa Ocidental.

Um enfraquecimento que, diga-se de passagem, não afetou exclusivamente o mercado interno brasileiro: desde então, tradicionais centros formadores de atletas, em especial na América do Sul, na África e na Europa Oriental, tentam encontrar soluções para postergar inevitável partida de seus principais talentos e, no momento de sua ocorrência, obter remuneração justa pela formação dos mesmos.

540 *Id.* A propósito, convém assinalar que, ao menos em termos práticos, a Lei Pelé foi elaborada com vistas apenas a adequar a legislação brasileira à regulamentação do futebol, até então o único esporte cuja prática seria considerada como profissional pela própria norma em questão. Em todo caso, é inegável que tanto àquela época quanto, ainda que em menor medida, nos dias atuais a esmagadora maioria das transferências esportivas envolvendo brasileiros relacionam-se ao futebol.

541 «Com o fim do passe, os clubes (e mercados) compradores foram beneficiados pelo fato de que não era mais necessário «comprar» o «passe» do atleta, mas pagar a rescisão contratual (em caso de o atleta encontrar-se empregado em um clube brasileiro) ou acertar o pagamento do salário com o jogador (se este não tiver contrato com algum clube). Se o fim do passe possibilitou ao atleta (trabalhador) escolher e decidir onde trabalhar, ele estabeleceu a liberdade de trabalho e criou condições para desburocratizar as transferências internacionais, favorecendo o aumento das exportações de atletas, porém não pode ser apontado (culpado) como a única e principal causa». Cf.: RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. «O fim do passe e as transferências de jogadores brasileiros em uma época de globalização», in *Sociologias*, vol. 12., nº 24, Porto Alegre, maio/agosto de 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222010000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000200012); visualizado em 20/12/2016.

## SEÇÃO II. PERÍODO PÓS-BOSMAN: AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA REVOLUÇÃO POR ETAPAS

Nos anos que sucederam o acórdão Bosman, a jurisprudência do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) deu azo a uma liberalização ainda mais marcante liberalização do mercado esportivo europeu, a partir da redução da noção de *esportista estrangeiro* (§1.). Nos dias de hoje, a questão da circulação de atletas ainda gera debates, sobretudo em âmbito europeu: a discussão acerca da matéria ainda conhecerá novos episódios (§2.).

### §1. A NOVA CONTRAÇÃO DA NOÇÃO DE ESPORTISTA ESTRANGEIRO PELA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA: A EUROPA (NÃO APENAS) AOS EUROPEUS

A amplitude da noção de jogador estrangeiro no seio da União Europeia (UE) e do Espaço Econômico Europeu (EEE), que já fora decomposta na esteira do acórdão *Bosman*, tornar-se-ia ainda mais estreita, ao longo dos anos 2000, notadamente em razão das decisões conhecidas como *Kolpak* e *Simutenkov*. Ao proceder à extensão do campo de aplicação pessoal da jurisprudência anterior, tais acórdãos do então TJCE abriram o mercado europeu aos atletas nacionais de Estados que haviam firmado, respectivamente, acordos de associação (A.) e de parceria (B.) com a União Europeia.

#### A. OS EFEITOS DOS ACORDOS DE ASSOCIAÇÃO SOBRE A NOÇÃO DE ESPORTISTA ESTRANGEIRO

Antes mesmo de que o antigo TJCE manifestasse-se sobre a matéria, as jurisdições alemã<sup>542</sup> e francesa<sup>543</sup> já haviam sido chamadas a pronunciarse sobre litígios relativos à validade de cláusulas de nacionalidade impostas a nacionais de Estados terceiros à União Europeia que com ela mantinham acordos de associação.

O caso germânico referia-se ao alinhamento de um jogador de tênis de mesa polonês por ocasião da final do Campeonato Alemão da modalidade. O clube TTC Zugbrücke Grenzu havia contado com as prestações não apenas de Andrzej Grubba, mas também do chinês Wang Tao. Todavia, o parágrafo 9.3 do regulamento geral das competições da Federação Alemã de Tênis de Mesa em vigor autorizava as equipes engajadas em competições de âmbito nacional a relacionar para cada partida apenas um jogador considerado «estrangeiro». A propósito, eram considerados nacionais, para efeitos daquela regulamenta-

542 Tribunal de Apelação de Frankfurt (*Frankfurt am Main*), 25 de novembro de 1997, *Grubba vs. Federação Alemã de Tênis de Mesa*, caso nº 2-140254/97.

543 Corte Administrativa de Apelação de Nancy, 3 de fevereiro de 2000, *caso 99NCo0282, Malaja c. Federação Francesa de Basquetebol*.

ção, esportistas dotados da nacionalidade de um dos Estados membros da UE ou do EEE.

Provocada pelo esportista polonês, a Corte de Apelação de Frankfurt deparou-se com a questão de saber se a cláusula de nacionalidade em comento afrontava o princípio comunitário de livre associação ao criar um entrave à livre circulação de um trabalhador polonês no âmbito da UE. Ao final, o tribunal alemão rejeitou a apelação do esportista por considerar que a cláusula de nacionalidade em questão era compatível tanto com o direito alemão, quanto com o direito europeu.

Uma solução nitidamente contrária àquelas que, em casos similares, seriam adotadas, alguns anos depois, não apenas pelo TJCE, mas também pelas jurisdições francesas, em 2000, por ocasião do caso conhecido como *Malaja*.

A ocasião, a Federação Francesa de Basquetebol recusara a homologação do contrato de trabalho firmado entre o Racing Club de Estrasburgo e a atleta Lilia Malaja, nacional polonesa, sob a alegação de que sua regulamentação limitava a dois o número de atletas «estrangeiras» por equipe. Ato contínuo, a jogadora e seu novo clube recorreram ao judiciário francês notadamente sob o argumento de que o acordo firmado entre as Comunidades Europeias e a Polônia comportava em seu artigo 37 o princípio de não discriminação: com efeito, toda distinção estabelecida entre esportistas «comunitários» e esportistas nacionais poloneses seria incompatível com o direito comunitário. Destarte, sem sequer sentir necessário o envio de uma questão prejudicial ao então TJCE, a Corte de Nancy acolheu a pretensão da apelante ao considerar que «a possibilidade, para um esportista profissional, de jogar em uma determinada equipe faz parte das condições de trabalho e de remuneração» submetidas ao princípio de não discriminação inscrito no citado acordo<sup>544</sup>.

O caso é ulteriormente submetido ao Conselho de Estado francês, que mantém a decisão de Nancy ao considerar que:

a aplicação às atletas de nacionalidade polonesa do artigo 8-1 do regulamento esportivo particularmente aplicável ao campeonato da Liga feminina de basquetebol, que limita a dois o número de jogadoras desprovidas da nacionalidade de um dos Estados partes do acordo sobre o Espaço Econômico Europeu autorizadas a participar do campeonato da referida liga, cria, em relação a tais jogadores, uma discriminação diretamente fundada em sua nacionalidade e, destarte, contrária ao princípio de não discriminação enunciado pelo artigo

544 Cf.: CARLIER, Jean-Yves. «Les sportifs et le droit européen de la libre circulation» in HUSTING, Alexandre; DE WAELE, Jean-Michel. *Sport et Union européenne*, Bruxelles: Éditions de l'Université de Bruxelles, 2001, p. 72.

37, parágrafo 1, do acordo de associação (...) <sup>545</sup> (em tradução livre do francês).

Destarte, foi apenas após decisões sobre a matéria das jurisdições francesas e alemã que os juízes comunitários foram enfim chamados a apreciar um litígio semelhante.

No caso *Kolpak*, de 2003 <sup>546</sup>, a questão era novamente desvendar se a vedação de toda forma de discriminação fundada na nacionalidade deveria aplicar-se a um nacional de um Estado terceiro, no caso, a República Eslovaca, que havia firmado um acordo de associação com a União Europeia. Conforme o TJCE, o acordo de associação em questão:

opunha-se à aplicação a um esportista profissional de nacionalidade eslovaca, regularmente empregado por um clube de um Estado membro, de uma regra editada por uma federação esportiva do mesmo Estado, segundo a qual os clubes apenas poderiam alinhar, para partidas do campeonato ou da copa, um número limitado de jogadores originários de países terceiros que não fazem parte do acordo sobre o Espaço Econômico Europeu <sup>547</sup> (em tradução livre do francês).

De toda forma, convém alertar para o fato de que o acórdão em comento protege de toda discriminação fundada na nacionalidade tão-somente os nacionais dos Estados terceiros sob acordo de associação que estejam regularmente empregados no seio de um Estado Membro da UE ou do EEE.

## B. OS EFEITOS DOS ACORDOS DE PARCERIA SOBRE A NOÇÃO DE ESPORTISTA ESTRANGEIRO

Se a partir da solução adotada pelo acórdão *Kolpak* não restavam dúvidas acerca da situação dos esportistas provenientes de países associados à UE, a questão era saber se os esportistas dos Estados que haviam firmado com o referido bloco simples acordos de parceria fariam jus a idêntico tratamento. Uma questão de grande relevância em vista do número muito mais vasto de Estados envolvidos em tal espécie de acordo. A propósito, cumpre salientar que

545 «[L]’application aux joueuses de nationalité polonaise de l’article 8-1 du règlement sportif particulier applicable au championnat de la Ligue féminine de basket-ball, qui limite à deux le nombre des joueuses n’ayant pas la nationalité de l’un des Etats parties à l’accord sur l’Espace économique européen autorisées à participer au championnat de ladite ligue, crée, à l’encontre de ces joueuses, une discrimination directement fondée sur leur nationalité et, par suite, contraire au principe de non-discrimination énoncé à l’article 37, paragraphe 1, de l’accord d’association (...)». Cf.: Conselho de Estado da França, 2 / 1 SSR, de 30 de dezembro de 2002, 219646, publicado na compilação Lebon.

546 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 8 de maio de 2003, caso C-438/00.

547 «[S]’oppose à l’application à un sportif professionnel de nationalité slovaque, régulièrement employé par un club d’un Etat membre, d’une règle édictée par une fédération sportive du même Etat, selon laquelle les clubs ne sont autorisés à aligner, lors de matchs de championnat ou de coupe, qu’un nombre limité de joueurs originaires de pays tiers qui ne sont pas partie à l’accord sur l’Espace économique européens». Cf.: LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Op. cit.*, p. 59.

tão-somente o acordo de Cotonou, firmado em 2000, implicava 79 Estados, além dos membros da UE.

Por meio do acórdão *Simutenkov*, de 2005<sup>548</sup>, o TJCE finalmente esclareceu a questão. Aquela decisão teve, com efeito, o condão de ampliar a proibição relativa a discriminações fundadas sobre a nacionalidade a todos os nacionais de Estados parceiros da União Europeia, contanto que os mesmos estivessem regularmente empregados em um dos referidos Estados:

O artigo 23º, nº 1, do Acordo de Parceria e Cooperação que estabelece uma parceria ente as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação por força da qual uma federação desportiva de um Estado-Membro aplica a um jogador profissional de nacionalidade russa, contratado regularmente por um clube de futebol inscrito nessa federação, uma disposição nos termos da qual os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito nacional um número limitado de jogadores de Estados terceiros não pertencentes ao Espaço Econômico Europeu<sup>549</sup>.

Analisada sob uma outra ótica, referida decisão provocou, por assim dizer, a *hipertrofia* da noção de *esportista nacional* no âmbito da UE e do EEE. Facilitava-se, com efeito, ainda mais o acesso ao mercado europeu na medida em que as cláusulas de nacionalidade habitualmente previstas pelos regulamentos esportivos daquele continente não mais poderiam alcançar, doravante, atletas provenientes de aproximadamente a metade do número de Estados reconhecidos pelas Nações Unidas<sup>550</sup>.

## §2. PROJEÇÕES ACERCA DA CIRCULAÇÃO DE ESPORTISTAS

A análise da condição do esportista estrangeiro em determinados contextos externos à União Europeia demonstra que certas lições elementares relativas à evolução europeia não foram integralmente apreendidas tanto pelas entidades esportivas quanto pelos poderes públicos. É justamente o que demonstra a situação dos atletas estrangeiros nos Estados membros do Mercosul (A.).

Fato é que, no próprio contexto europeu, a revolução desencadeada parece seguir sua marcha: se novos ajustamentos ainda são esperados, senão iminentes, resta saber em qual direção (B.).

548 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 12 de abril de 2005, *caso C-265/03*.

549 Cf.: Conclusão do acórdão (ponto nº 70).

550 Cf.: JACOTOT, David. «Des clauses de nationalité à la notion de 'joueurs formés localement'», in *Sport et nationalité*, sous la direction de Gérard Simon, Lexisnexis, vol. 43, p. 106. O autor cita os dizeres do relator público da França, Damien Botteghi, para quem, na prática, «*l'interdiction de tous les quotas vaut, schématiquement, pour les joueurs d'environ la moitié des pays de la planète sans qu'aucune limite ne puisse être apportée*».

### A. A AFIRMAÇÃO DA LIBERALIZAÇÃO DOS MERCADOS ESPORTIVOS NOS CONTEXTOS REGIONAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE O MERCOSUL

Os Estados sul-americanos são tradicionalmente reconhecidos como notáveis exportadores de atletas em geral e de futebolistas em particular. Se tal situação resta inalterada, a abertura do mercado internacional desencadeada pelo *acórdão Bosman* e reforçada pelo processo de globalização do esporte promoveu igualmente o crescimento do número de esportistas estrangeiros nas competições disputadas na América do Sul.

A dinâmica atual do futebol brasileiro ilustra o aludido fenômeno. Durante os anos de constante crescimento econômico e de aparente soerguimento do Brasil à posição de potência regional que precederam a crise político-econômica evidenciada em 2014, o mercado futebolístico brasileiro acolheu um número sem precedentes de jogadores estrangeiros. Os mesmos provinham, em sua maioria, de países contíguos ou próximos.

Para alguns, referido fenômeno era decorrência direta do fato de os grandes clubes brasileiros, rapidamente enriquecidos a despeito de um processo de profissionalização globalmente elementar e imperfeito, terem compreendido que, para reforçar seus elencos, interessava sair em busca de atletas ao mesmo tempo competentes e acessíveis nos mercados vizinhos. Não por acaso, algumas agremiações da primeira divisão pressionaram, com sucesso, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) a fim de que a entidade flexibilizasse o limite então vigente de três atletas estrangeiros aptos serem relacionados para atuar em cada partida<sup>551</sup>.

Isso posto, este estudo pretende chamar a atenção para o fato de que tal discussão sobre a flexibilização da cláusula de nacionalidade da CBF sequer deveria ter ocorrido. Para tanto, bastaria que a entidade de cúpula do futebol brasileiro levasse adequadamente em consideração o direito do Mercosul no momento de interpretar a extensão de referida cota aplicável a jogadores estrangeiros.

Por suposto, não se deve perder de vista que o estágio atual de integração no âmbito do Mercosul não é comparável, ao menos até o presente momento, ao processo evolutivo alcançado pela União Europeia; ora, os dois processos de integração em questão são «assimétricos»<sup>552</sup>. Não por acaso, o Tratado constitutivo do bloco sul-americano, firmado em Assunção em 26 de março de 1991, não faz menção alguma à livre circulação de pessoas mas, somente,

551 Conforme evocado anteriormente, o Regulamento Geral da CBF permite, desde 2014, que cada clube relacione até cinco atletas não brasileiros para cada partida. Até então, tal número limitava-se a três.

552 Sobre o tema, ver: VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia*. São Paulo: Manole, 2003.

à «facilitação da circulação de pessoas»<sup>553</sup>. A despeito de tais objetivos menos ambiciosos, não se deve ignorar que, desde o final da década de 1990, algumas medidas bastante concretas, malgrado não tão conhecidas, vêm sendo progressivamente adotadas.

Primeiro, cumpre destacar a denominada Declaração Sociolaboral do Mercosul, firmada no Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 1998, que conferia certos direitos aos trabalhadores migrantes oriundos de Estados membros. Dentre tais direitos figurava, notadamente, a igualdade de condições entre nacionais e estrangeiros relativa ao trabalho (artigo 4º). À ocasião, alguns autores assinalaram, no entanto, que haveria dúvidas quanto ao caráter vinculante de tal documento vis-à-vis dos Estados signatários<sup>554</sup>. De toda forma, não restam dúvidas de que, na prática, suas disposições jamais foram rigorosamente aplicadas.

Em segundo lugar, ainda que sob uma ótica mais restrita, cumpre assinalar que as decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 463/2000 e nº 47/2000 também abordaram a temática da mobilidade de pessoas no âmbito do Mercosul. Reafirmou-se, com efeito, o tratamento privilegiado devido aos nacionais dos Estados membros do bloco, bem como da Bolívia e do Chile, em matéria de controle de acesso em aeroportos<sup>555</sup>.

Por último, cumpre citar o mais relevante de todos os documentos do Mercosul relativos à circulação de pessoas. Trata-se do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, firmado na cidade de Brasília, em 2002. Tal norma de aplicação manifestamente obrigatória foi assinada pelos então Estados membros do bloco, além de Chile e Bolívia. A partir de então conferia-se aos nacionais de referidos países, sob certas condições, o direito de residir regularmente no território de qualquer um dos signatários do acordo. Acrescente-se que, para tanto, tais indivíduos seriam dispensados de justificar a atividade que desejariam exercer.

Ainda a propósito de tal acordo, merece particular atenção o artigo 9.3 e, sobretudo, os efeitos que o mesmo teria o condão de produzir em relação aos esportistas dos Estados signatários:

Artigo 9. Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias. (...)  
3. Igualdade de tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação

553 DEMOLINER LACERDA, Nadia. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p. 87.  
554 V.: IRIGOYEN PEDUZZI, Maria Cristina. «Aplicabilidade da declaração socio-laboral do Mercosul nos Estados-partes», texto decorrente da palestra proferida por ocasião do 3º Encontro de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul nos Estados-Partes, 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf>; visualizado em 16/03/2016.

555 *Id.*, p. 88.



da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social<sup>556</sup>.

Ao assegurar a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros relativamente às condições de trabalho, o dispositivo destacado orienta-se no sentido de eliminar toda cláusula de nacionalidade estipulada no âmbito de um Estado signatário que estabeleça discriminações atinentes a esportistas dotados da nacionalidade de qualquer um dos outros Estados signatários.

Destarte, todas as cotas para estrangeiros estabelecidas nos referidos moldes que sejam previstas pelos direitos desportivos dos Estados signatários do acordo de 2002 seriam manifestamente ilícitas tanto sob a perspectiva do direito do Mercosul, quanto sob a ótica dos direitos internos que, como o brasileiro, incorporaram a norma em questão.

No que concerne ao caso brasileiro, é certo que, até o presente momento, nenhuma medida foi tomada por partes potencialmente interessadas (clubes ou jogadores) no sentido de denunciar a irregularidade de tais entraves à circulação no território dos Estados signatários.

A propósito, não convém ignorar que uma iniciativa nesse sentido produziria efeitos certamente visíveis porquanto a esmagadora maioria dos esportistas estrangeiros atuando tanto no Brasil, quanto nos demais Estados que firmaram o acordo de 2002 são nacionais dos próprios Estados em questão.

A situação trazida à baila demonstra que, enquanto os avanços europeus adquirem novas dimensões e miram temáticas cada vez mais sofisticadas sob uma perspectiva de integração, restam muitas batalhas a serem vencidas no contexto do Mercosul. Propugna-se, assim, que esta reflexão com caráter de descoberta, senão de denúncia, aporte sua discreta contribuição para, primeiro, que o direito do Mercosul em vigor receba a devida aplicação e, como consequência, estimular a integração sul-americana por intermédio do esporte.

## **B. O FUTURO DA CIRCULAÇÃO DE ESPORTISTAS EM ESCALA GLOBAL: A CONSTANTE BUSCA POR UM EQUILÍBRIO SUSTENTÁVEL**

É um fato inquestionável que, na era do esporte mundializado, as futuras etapas da evolução europeia em matéria de circulação de esportistas deverão produzir efeitos em escala global.

Reflexões orientadas particularmente ao direito prospectivo sobre o tema parecem revelar, atualmente, uma dupla tendência: de uma parte, nota-se a pressão por parte de certos atores do esporte no sentido de promover uma maior restrição à circulação dos esportistas (2.); de outra parte, observa-se a pressão

556 Particularmente em relação ao Brasil, o acordo em tela foi internalizado por meio do Decreto nº 6.975 de 7 de outubro de 2009. O texto acima disposto foi extraído do próprio ato normativo em questão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm); visualizado em 19/11/2016).

de outros atores do esporte com o fito de avançar ainda mais na marcha rumo à liberalização do mercado esportivo de transferências (1.).

### 1. A CAUSA DOS «ULTRALIBERAIS»

Dentre os interessados em um mercado ainda mais liberalizado, destacam-se principalmente (i) os clubes das ligas economicamente mais prósperas (geralmente sediadas na Europa Ocidental), (ii) os agentes e intermediários e, ao que parece, (iii) os atletas com elevado valor de mercado.

Para as pessoas aludidas, o processo de abertura do setor esportivo, desencadeado nos anos 1990 sobretudo após o *acórdão Bosman*, seria uma caminhada inacabada e em contínua evolução, de sorte que novos frutos da evolução em questão ainda estariam por ser colhidos.

Algumas iniciativas recentes demonstram que tais atores do esporte favoráveis a uma maior liberalização do mercado esportivo estariam, como estiveram, dispostos a provocar as instâncias europeias para satisfazer seus objetivos

Há tempos, o Sindicato Internacional de Jogadores de Futebol (conhecido pela sigla FIFPro), sobretudo na pessoa de seu presidente Philippe Piaf, posiciona-se na linha de frente do grupo que se propõe incluir entre os aqui denominados «ultraliberaes». Já em 2013, Philippe Piaf afirmava, com efeito, que «o sistema de transferências no futebol explodiria por ser ilegal»<sup>557</sup>. Ele reivindicava que, uma vez expirado o chamado *período de estabilidade contratual*<sup>558</sup>, previsto desde 2001 pela regulamentação da FIFA<sup>559</sup>, os futebolistas fossem livres para deixar seus clubes, conquanto observassem uma única condição, qual seja, o pagamento do valor equivalente à remuneração que teriam a receber até o final de seus respectivos contratos. Sobre o tema, recorde-se que ainda prevalece em diversos contextos regionais, inclusive europeus, a introdução em contratos de cláusulas penais elevadas, a fim de compensar finan-

557 «[L]e système de transferts dans le football va exploser car il est illégal». Cf.: «Football: faut-il interdire les transferts ?», *Le monde.fr*, 11/07/2013. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/07/11/football-faut-il-interdire-les-transferts\\_3446414\\_3242.html](http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/07/11/football-faut-il-interdire-les-transferts_3446414_3242.html); visualizado em 18/03/2016.

558 Mecanismo com a finalidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade contratuais no futebol, o chamado período protegido foi introduzido pela FIFA para desencorajar a ruptura antecipada do contrato esportivo, fenômeno que, via de regra, facilita o êxodo de atletas rumo a mercados economicamente mais privilegiados. Em síntese, o período protegido abrange o ciclo de três temporadas posterior à entrada em vigor do contrato de trabalho desportivo, no caso de o mesmo haver sido concluído antes do 28º aniversário do atleta, ou o ciclo de duas temporadas posterior à entrada em vigor do contrato, no caso de o mesmo ter sido firmado após o 28º aniversário do atleta. Cf.: NICOLAU, Jean. «Botafogo enganou torcida: era possível manter Vitinho», *GazetaEsportiva.net*, 3 de setembro de 2013. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2013/09/03/botafogo-enganou-torcida-segundo-regras-da-fifa-clube-poderia-ter-segurado-vitinho/>; visualizado em 21/12/2016.

559 «Football: faut-il interdire les transferts ?», *Le monde.fr*, 11/07/2013. Disponível em: [http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/07/11/football-faut-il-interdire-les-transferts\\_3446414\\_3242.html](http://www.lemonde.fr/sport/article/2013/07/11/football-faut-il-interdire-les-transferts_3446414_3242.html); visualizado em 18/03/2016.

ceiramente os clubes em caso de ruptura antecipada, por parte dos atletas, do vínculo de trabalho esportivo.

O discurso do presidente do FIFPro não consistia em palavras ao vento. Em 19 de junho de 2013, o sindicato internacional anunciava, via comunicado de imprensa, a composição de um grupo de trabalho que, assistido por juristas, estudaria a viabilidade de uma eventual reclamação perante a Comissão Europeia «contra o atual sistema de transferências». Dois anos depois, a entidade passaria à ação.

Em 18 de setembro de 2015, o FIFPro endereçou à Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia uma reclamação com a específica finalidade de «denunciar o sistema de transferências em vigor no futebol»<sup>560</sup>.

O objetivo primordial desta medida não era outro que não o de assegurar aos atletas uma mais ampla liberdade de circulação. Para tanto, a iniciativa atinha-se, notadamente, ao caráter não recíproco do artigo 17 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA então em vigor, que dispunha sobre os direitos dos futebolistas em matéria de ruptura do contrato desportivo de trabalho.

Concretamente, o sindicato contestava a suposta unilateralidade da cláusula contratual que, no jargão futebolístico, é conhecida por «cláusula compensatória» ou, simplesmente, «multa recisória»: segundo a entidade, os esportistas deveriam dispor dos mesmos direitos de que gozam os clubes no momento em que são extintas as relações desportivo-trabalhistas<sup>561</sup>.

O sindicato internacional estimava, outrossim, que a regulamentação em vigor impedia os clubes de rivalizar de maneira equitativa no mercado europeu. O sistema de transferências contribuiria, nesse compasso, para que os grandes clubes fossem únicos capazes de arcar com indenizações de transferências que configurariam verdadeiras «taxas sobre o emprego e a mobilidade». O resultado

560 «[D]énoncer le système de transferts en vigueur dans le football». Cf.: *Id.* «Le syndicat international des joueurs va porter plainte contre le système de transferts», *DH.be*, 18/09/2015. Disponível em: <http://www.dhnet.be/sports/football/le-syndicat-international-des-joueurs-va-porter-plainte-contre-le-systeme-des-transferts-55fb9ae135700fb92efc05e7>; visualizado em: 21/09/2015.

561 A propósito, não se pode negar que as regras internas aplicáveis à matéria apresentam soluções diferentes a depender da parte que põe termo ao contrato de trabalho desportivo: se a ruptura é ocasionada pelo clube, as indenizações devidas pelo mesmo podem, em regra, ser limitadas ao restante dos salários devidos se o contrato fosse cumprido até seu termo inicialmente previsto (esse é o sistema adotado, por exemplo, pelo direito brasileiro); mas, se a ruptura é ocasionada pelo atleta, os clubes costumam fazer jus a indenizações com caráter punitivo – e por vezes mais elevado –, cujo valor é, em regra, fixado no momento da assinatura do contrato desportivo de trabalho. o menos pesarosossosionalidadessratball Culture”os das principais ligas de futebol chinesa (a.), brasileira (b.), mexicana (c.),

desta equação seria o aprofundamento do descompasso já existente tanto entre os diversos clubes europeus, quanto entre certas ligas do Velho Continente<sup>562</sup>.

De fato, o FIFPro pretendia promover a abolição do mecanismo de indenizações decorrentes das transferências no esporte e, conseqüentemente, a construção de um «futebol sustentável» (*football durable*): quando interrogados sobre os possíveis efeitos perversos da ampla liberalização que decorreria da supressão de tais indenizações (*e.g.*: problemas de competitividade; impossibilidade de crescimento de novas agremiações; manutenção do êxodo acentuado, sobretudo, de jovens atletas latino-americanos e africanos), os dirigentes da entidade replicaram sob o argumento de que não se deveria temer uma «mudança de espírito» destinada a reforçar a ideia de um futebol «sustentável e equitativo», graças a uma melhor distribuição das riquezas produzidas pelo próprio setor em questão<sup>563</sup>.

Neste contexto, a noção de especificidade do esporte deveria ser, conforme o FIFPro, temperada por uma nova regulamentação destinada a combater a «bolha especulativa do futebol», a partir da mitigação da influência daqueles que seriam os grandes responsáveis por tal fenômeno: os agentes de atletas. Em termos concretos, o sindicato estima que, para paliar uma eventual supressão das indenizações decorrentes das transferências, deveriam ser implementadas regras objetivando: (i) a supressão da prática relativa à cessão temporária («empréstimo») de atletas de um clube a outro clube; (ii) a restrição do número de atletas que integram os elencos dos clubes; e (iii) a fixação de teto relativo às comissões percebidas por agentes e intermediários (tal qual já ocorria na França, por exemplo)<sup>564</sup>.

Mas a Comissão Europeia nunca se pronunciaria sobre a reclamação apresentada pelo FIFPro. Antes que isso ocorresse, o sindicato internacional e a FIFA concluíram em 6 de novembro de 2017 o acordo de cooperação que, ao menos por ora, encerraria a questão.

Anunciado como «histórico» pela entidade que administra o futebol mundial, tal acordo tem como objetivo reforçar a cooperação entre as duas organizações e aprimorar a governança do futebol profissional em todo o planeta»; concretamente, o pacto deve possibilitar a «uniformização da resolução dos litígios entre jogadores e clubes, sobretudo com relação a disputas sobre atrasos de pagamento». Nesse compasso, previu-se notadamente a adoção de um dis-

562 «[T]axes sur l'emploi et la mobilité». Cf.: «Plainte de la FIFPro contre la FIFA devant la Commission européenne», *Sport et citoyenneté*, 22/09/2015. Disponível em: <https://sportetcitoyennete.blogactiv.eu/2015/09/22/plainte-de-la-fifpro-contre-la-fifa-devant-la-commission-europeenne/>; visualizado em 20/03/2016.

563 *Id.*

564 *Id.*

positivo a coibir «comportamentos abusivos das partes», como o caso de clubes que forçam atletas a treinar em apartado<sup>565</sup>.

Além de temas como a implantação efetiva de um sistema de licenciamento para os clubes, a criação de câmaras nacionais para a resolução de litígios, a fixação de exigências contratuais mínimas aplicáveis aos atores do futebol e o aprimoramento das normas acerca da saúde e da segurança dos atletas, o acordo prevê modificações no sistema de transferências do futebol<sup>566</sup>. Com este propósito, foi criado um grupo de trabalho que conta, naturalmente com a participação da FIFPro. Uma de suas missões inaugurais é justamente discutir uma eventual revisão do sistema de intermediários no futebol<sup>567</sup>.

Mas a atual calma nas relações entre FIFA e FIFPro elimina apenas em parte os ataques sofridos pela atual estrutura do esporte, e especialmente do futebol. Atualmente, outros grupos interessados na liberalização do mercado agem para transformar os principais pilares do direito desportivo contemporâneo.

Desde sua entrada em vigor, a regulamentação da UEFA que instituiu o chamado *fair play* financeiro é, por exemplo, alvo constante de medidas que pleiteiam sua supressão. Embora tenha sido desenvolvido com o propósito de evitar endividamentos – em resumo, as despesas anuais dos clubes não devem superar seus rendimentos – e reduzir desigualdades no âmbito do futebol europeu, o sistema idealizado por Michel Platini, ex-presidente da confederação daquele continente, nunca foi unanimidade<sup>568</sup>.

Nesse contexto, já era possível prever que a autorização de princípio (*accord de principe*) conferida pela Comissão Europeia por ocasião da instauração do *fair play* financeiro, em 2014<sup>569</sup>, estava longe de pôr fim às discussões sobre

565 «La FIFA et le FIFpro signent un accord historique», FIFA.com, 06/11/2017. Disponível em: <https://fr.fifa.com/governance/news/y=2017/m=11/news=la-fifa-et-la-fifpro-signent-un-accord-historique-et-annoncent-des-mes-2918750.html>; visualizado em 10/09/2018

566 *Id.*

567 «La FIFA échange avec les agents quant à une possible révision du système d'intermédiaires dans le football», FIFA.com, 20/04/2018. Disponível em: <https://fr.fifa.com/about-fifa/news/y=2018/m=4/news=la-fifa-echange-avec-les-agents-quant-a-une-possible-revisi.html>; visualizado em 10/09/2018.

568 Entre os detratores do *fair play* financeiro, ver, por exemplo: SINGER, Grégory. «Éthique et transfert du sportif», p. 38, in GARDES, Delphine; MINIATO, Lionel (dir.). *L'éthique en matière sportive*, Toulouse: Presses de L'Université Toulouse 1 Capitole, 2016.

569 A ocasião, afirmou-se que: «Sob reserva da conformidade com o direito da concorrência, medidas visando a aprimorar a racionalidade e a disciplina das finanças dos clubes que privilegiem o longo prazo em detrimento do curto prazo, como a iniciativa em favor do *fair play* financeiro, contribuem com o desenvolvimento sustentável e o crescimento saudável do esporte na Europa» (em tradução livre do francês). Cf.: «Décision de la Commission européenne du 14/10/2014 portant sur l'adoption de l'arrangement de coopération entre la Commission européenne et l'Union des Associations européennes de football (UEFA)», ponto 2.7. Disponível em: [http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/sport/news/2014/docs/uefa2014_fr.pdf); visualizado em 10/02/2016. Acrescente-se, outrossim, que uma primeira reclamação constestando o mecanismo em questão, apresentada em 2013 pelo agente de atletas Daniel Striani, foi rejeitada pela Comissão Europeia em maio de 2015; saliente-se, no entanto, que o mérito

a conformidade daquele sistema face ao direito europeu. Aquela impressão seria confirmada pela decisão proferida em 29 de agosto de 2018<sup>570</sup> pelo Tribunal de Apelação de Bruxelas (TAB).

Em um cenário que se assevera complexo em vista dos interesses em jogo, alianças pontuais são formadas a despeito da existência de real proximidade ideológica entre os envolvidos. Assim, se num primeiro momento os interesses dos agentes e do FIFPro convergiram a ponto de os mesmos haverem denunciado em conjunto a regulamentação do *fair play* financeiro – um suposto entrave não justificável à circulação de pessoas e capitais no âmbito da União Europeia – o mesmo já não ocorreu, por exemplo, quando o Royal Football Club Seraing ingressou com ação perante a jurisdição belga contra a FIFA e a UEFA, mas também contra o FIFPro e a federação belga, para constestar as punições que lhe foram infligidas pelos órgãos judicantes da FIFA e confirmadas pelo TAS<sup>571</sup>.

Frise-se que, para levar adiante tal demanda, o clube belga obteve nada menos do que o apoio de agentes de atletas e investidores influentes, como a Doyen Sports Investments, sociedade maltesa cujas atividades no futebol foram obstaculizadas pelas regras da FIFA que limitaram, desde 2015, a prática conhecida como *third party ownership* (cessão a terceiros de direitos sobre transferências futuras)<sup>572</sup>.

---

da questão não foi apreciado, porquanto o órgão europeu considerou que o citado agente não dispunha de interesse de agir.

570 Tribunal de Apelação de Bruxelas, 29 de agosto de 2018 – 2016/AR/2048.

571 O RFC Seraing e outras partes interessadas ingressaram com ação, perante a jurisdição da Bélgica, contra a FIFA, a UEFA, a federação belga de futebol (URBSFA) e o FIFPro. O clube belga, que assinara um acordo de cessão de direitos econômicos de atletas com o fundo de investimento Doyen Sports em janeiro de 2015, não aceitou submeter-se às regras da FIFA que limitam o investimento de terceiros no futebol. Como consequência, foi punido pela entidade sediada em Zurique com a proibição de inscrever atletas durante quatro janelas de transferência, além de multa estipulada em 150.000 francos suíços. Em sede recursal, o TAS confirmou a sanção de multa e apenas reduziu de quatro para três o número de períodos de transferências durante os quais o Seraing ficava impossibilitado de incorporar novos atletas. Foi após o Tribunal Federal Suíço ter negado provimento ao recurso de anulação promovido contra a sentença do TAS, que o Seraing e os demais interessados decidiram, enfim, contestar perante a jurisdição belga não apenas a limitação do investimento de terceiros, mas toda a estrutura de resolução de litígios esportivos.

572 A propriedade por terceiros dos chamados direitos econômicos dos jogadores de futebol foi limitada pelo artigo 18ter, do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas da FIFA: «1. *Aucun club ou joueur ne peut signer d'accord avec un tiers permettant à celui-ci de pouvoir prétendre, en partie ou en intégralité, à une indemnité payable en relation avec le futur transfert d'un joueur d'un club vers un autre club, ou de se voir attribuer tout droit en relation avec un transfert ou une indemnité de transfert futur(e).* 2. *L'interdiction énoncée à l'alinéa 1 entre en vigueur le 1er mai 2015.* 3. *Les accords couverts par l'alinéa 1 antérieurs au 1er mai 2015 peuvent rester valables jusqu'à leur expiration contractuelle. Cependant, leur durée ne peut être prolongée.* 4. *La durée de tout accord couvert par l'alinéa 1 signé entre le 1er janvier 2015 et le 30 avril 2015 ne peut excéder un an à partir de la date effective.* 5. *D'ici à la fin du mois d'avril 2015, tous les accords existants couverts par l'alinéa 1 doivent être entrés dans TMS. Tous les clubs ayant signé des accords de ce type doivent les soumettre – dans leur intégralité et en incluant tout amendement ou annexe – dans TMS, en spécifiant les informations relatives au tiers concerné, le nom complet*

O maior problema para as entidades de administração do esporte é que a referida decisão do Tribunal de Apelação de Bruxelas no caso *Seraing* coloca em xeque bem mais do que apenas o sistema do *fair play* financeiro da UEFA e a regulamentação da FIFA que limita o investimento de terceiros no futebol. Em um cenário possível – conquanto não necessariamente provável – o caso pode impactar sobre todos os pilares do direito desportivo, inclusive as cláusulas arbitrais institucionais em favor do Tribunal Arbitral do Esporte<sup>573</sup>.

Afinal, ao rejeitar a exceção de arbitragem invocada por FIFA, UEFA e federação belga, este primeiro veredicto do TAB desafia a possibilidade de recurso TAS para apreciar, como instância revisora, as decisões dos órgãos internos das organizações esportivas: o problema estaria relacionado, em resumo, ao consentimento (ou à ausência de consentimento) das partes sujeitas à jurisdição do TAS, um fenômeno decorrente da inclusão generalizada de cláusulas institucionais em favor do mesmo.

Destarte, embora uma decisão quanto ao fundo da demanda não tenha sido adotada até o momento em que estas linhas foram escritas, o caso já foi capaz de incomodar o movimento esportivo. O próprio Conselho internacional de arbitragem em matéria esportiva (CIAS), órgão vinculado ao sistema TAS, tratou de expor via comunicado que «a maior parte dos artigos e comentários sobre o caso não reflete os fundamentos expressos pelo Tribunal de Apelação de Bruxelas com relação à competência do TAS»<sup>574</sup>.

Cumprir registrar que nem mesmo uma solução final desfavorável às federações teria o condão desencadear, por si só, o desmoronamento da estrutura de solução de litígios e, mais genericamente, a regulamentação esportiva atualmente vigentes: para que adquira repercussão jurídica mais além das fronteiras da Bélgica, a discussão teria, necessariamente, de ser conduzida às instâncias europeias. Nesse compasso, o aludido comunicado do CIAS bem salientou que as decisões do TAB não tendem a produzir efeitos fora do território belga e que, de modo geral, os casos de não execução sentenças do TAS por jurisdições nacionais são relativamente raros<sup>575</sup>.

---

*du joueur ainsi que la durée de l'accord. 6. La Commission de Discipline de la FIFA peut imposer des sanctions disciplinaires aux clubs ou joueurs ne respectant pas les obligations contenues dans la présente annexe.*

573 Sobre as cláusulas institucionais em favor do TAS, v. *infra*: "1. Uma competência geralmente recursal: as cláusulas federativas *pró-arbitragem*".

574 «*Il y a lieu de constater que la plupart des articles et commentaires au sujet de cette affaire ne reflètent pas correctement les motifs exprimés par la Cour d'Appel de Bruxelles concernant la compétence du TAS*». Cf.: *Déclaration du conseil international de l'arbitrage en matière de sport (CIAS) concernant l'affaire RFC Seraing / Doyen Sport / FIFA / UEFA / URBSFA, Lausanne, 11 septembre 2018*. Disponível em: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Declaration\\_CIAS\\_11.09.18.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Declaration_CIAS_11.09.18.pdf); visualizado em 11/09/2018.

575 *Id.*

Em outros termos, o caso *Seraing* merece ser acompanhado com atenção pelo seu potencial, mas ainda está longe de “ganhar o prêmio FIFA” e se tornar um novo caso *Bosman*.

## 2. A CAUSA DOS «CONSERVADORES»

Se uma eventual (e pouco provável) limitação dos valores previstos pelas cláusulas indenizatórias previstas nos contratos esportivos, bem como, em menor medida, uma possível vedação do *fair play* financeiro poderiam impulsionar ainda mais a circulação internacional de atletas, nada parece indicar que tais desdobramentos seriam favoráveis nem ao equilíbrio global *no seio* dos mercados esportivos, nem ao equilíbrio global *entre* os mercados esportivos de diferentes regiões.

Ora, é fundamental não perder de vista que a «livre circulação de jogadores é enquadrada pelas regras relativas às transferências com vistas à manutenção da integridade e da equidade das competições» (em tradução livre do francês)<sup>576</sup>.

Os setores esportivos que exaltam a «liberalização» decorrente, primeiro, da flexibilização das regras sobre a circulação e, depois, da redução do campo material da noção de *jogador estrangeiro*, podem sugerir a ausência de conhecimento profundo em relação à realidade dos mercados esportivos ditos secundários, todos nitidamente afetados e reduzidos desde os primeiros sinais da *revolução Bosman*.

Contrariados pela perda de prestígio, para não dizer decadência, de certos atores do esporte outrora mais influentes, os «conservadores» argumentam que a desregulação do antigo sistema de transferências teria forjado desigualdades interessantes apenas a uma minoria de atores do «esporte-espetáculo» (*a.*).

Esta é a razão pela qual tais «conservadores» reclamam, senão uma improvável retomada das antigas estruturas, ao menos a implementação de novas regras, por assim dizer, protetivas da essência do esporte (*b.*).

### *a.* CONTRA AS DERIVAS DA LIBERALIZAÇÃO

A revolução supostamente libertadora desencadeada pelo caso *Bosman* não foi apreendida de tal maneira nem por todos os atores do esporte, nem em todos os mercados esportivos regionais. Com efeito, os setores esportivos dos países em desenvolvimento foram, em sua maioria, afetados por tal processo que, malgrado suas origens europeias, modificou a fisionomia do esporte mundial.

Seu impacto sobre as seleções nacionais é evidente, conforme o Título I. deste estudo tentou demonstrar. Mas é sobretudo no contexto das competições entre clubes, justamente aquelas que sustentam a engrenagem do esporte,

576 «[L]a libre circulation des joueurs est restreinte par les règles de transfert dans le but de maintenir l'intégrité et l'équité des compétitions». Cf.: «Aspects économiques et juridiques des transferts de joueurs – synthèse», *Op. cit.*, p. 1.



que a flexibilização das barreiras impostas à circulação de esportistas em geral, e de esportistas estrangeiros em particular, impactou de forma mais marcante. Uma transformação da paisagem esportiva cuja herança mais indesejável, conquanto indiscutível, foi o aprofundamento das desigualdades, interna e internacionalmente, entre «grandes» e «pequenos».

Para permanecer no contexto dos clubes europeus (em teoria globalmente menos afetados do que, por exemplo, os sul-americanos), basta observar um relatório divulgado pela UEFA em 2015<sup>577</sup> para constatar o desequilíbrio progressivo que se desenha, há vinte anos, não apenas entre «ricos» e «pobres», mas também entre «muito ricos» e «ricos»<sup>578</sup>. Não por acaso, a UEFA anunciou em maio de 2018 que tornaria mais estritas as regras de seu *fair play* financeiro, especialmente no tocante ao controle das despesas dos clubes. Estes passam a ter de publicar informações financeiras como, por exemplo, as comissões pagas a agentes<sup>579</sup>.

Iniciativas visando a conferir maior transparência e, sobretudo, restringir o endividamento dos clubes parecem justificáveis na medida em que os mercados esportivos economicamente estáveis (que coincidem costumeira mas não invariavelmente com os dos países economicamente estáveis) conheceram um processo de, por assim dizer, *concentração de recursos* em âmbito interno.

Este progressivo distanciamento econômico entre os clubes provoca conseqüências evidentes sobre, especialmente, a imprevisibilidade das competições nacionais, verdadeiro imperativo esportivo.

## **b. UM OLHAR ADIANTE: POR UM APROFUNDAMENTO DA ESPECIFICIDADE ESPORTIVA**

Em meio a uma discussão acerca de um tema sensível e importante a setores com interesses manifestamente contraditórios, parece válido consignar uma visão prioritariamente imparcial e relativamente exterior (posto que nem inteiramente «euro-centrista», nem inteiramente «mundialista») sobre a questão.

Conforme se evocou anteriormente, a liberalização europeia produziu um efeito dominó sobre todo o movimento esportivo em âmbito global. Em

577 «*The European Club Footballing Landscape – Club Licensing Benchmarking Report, Financial Year 2014*», relatório extraído do sítio eletrônico oficial da UEFA. Disponível: <http://www.uefa.org/protecting-the-game/club-licensing-and-financial-fair-play/news/newsid=2295968.html>; visualizado em 23/03/2016.

578 Enquanto os vinte primeiros clubes do ranking concentraram 1,4 bilhão de euros provenientes de rendimentos comerciais e de patrocínio, os demais 80 clubes aludidos partilharam 250 milhões de euros, ou seja, o mesmo montante auferido apenas pelo Real Madrid. Cf.: «L' enrichissement du football n' enrichit (presque) que les clubs les plus riches: la preuve», Jérôme Latta, *latta.blog.Lemonde.fr*, 06/11/2015. Disponível em: <http://latta.blog.lemonde.fr/2015/11/06/lenrichissement-du-football-enrichit-surtout-les-clubs-les-plus-riches-la-preuve-en-chiffres/>; visualizado em 23/03/2016.

579 «L'UEFA adopte un nouveau fair-play financier plus strict», *L'Équipe.fr*, 24/05/2018. Disponível em: <https://www.lequipe.fr/Football/Actualites/L-uefa-adopte-un-nouveau-fair-play-financier-plus-strict/904201>; visualizado em 10/09/2018.

outros termos, o caráter piramidal da organização do esporte, cujo centro de gravidade situa-se na Europa, faz com que, embora indiretamente e em última instância, o núcleo duro do direito da União Europeia aplicável à circulação de trabalhadores (dentre os quais esportistas) imponha-se, quer queira, quer não, praticamente em todo o planeta.

Sem embargo, certos Estados, países, regiões, agremiações esportivas ou, de forma geral, atores do esporte «não europeus» não aceitam passivamente tal realidade.

Principal exportador de futebolistas para a Europa segundo estudo do Centro Internacional para os Estudos dos Esportes (CIAS)<sup>580</sup>, o Brasil é um dos países que até hoje parecem não ter assimilado o movimento de abertura dos mercados esportivos. Tanto é verdade que a Lei Geral do Esporto, conhecida como Lei Pelé, já sofreu variadas modificações desde sua promulgação, em 1998, muitas das quais visando ao estabelecimento de um equilíbrio entre a liberdade de circulação (dos atletas), princípio amplamente admitido pelos direitos comuns, e a estabilidade contratual, princípio encampado por diversos direitos desportivos e, em particular, pela *lex FIFA*.

Concretamente, é evidente a perda de competitividade, decorrente de um distanciamento econômico, dos principais clubes daquele país em relação às maiores agremiações europeias: o fluxo massivo de jogadores rumo ao continente europeu trata-se, ao mesmo tempo, de causa e consequência do fenômeno apontado.

O êxodo de esportistas é causa do fenômeno na medida em que, com a facilitação da circulação de atletas (decorrente do fim do *passé*) e com o aumento do número de «vagas» para jogadores não europeus ou assimilados nas ligas europeias (decorrente da redução da noção europeia de *esportista estrangeiro*), um maior número de atletas partiu rumo à Europa nos últimos 20 anos. Como resultado, as agremiações brasileiras sofreram uma evidente perda de qualidade técnica e, logo, de competitividade.

E o êxodo de atletas é consequência do fenômeno na medida em que, sem a restrição à circulação em que consistia o *passé* e com a maior liberalização dos mercados europeus, a retenção de atletas no Brasil tornou-se tarefa bem mais árdua.

Acrescente-se o fato de que o expressivo aumento do número de transferências envolvendo clubes brasileiros pouco contribuiu para a prosperidade dos mesmos: conforme fenômeno recorrente, os atletas deixam o país mediante o pagamento de «multas rescisórias» geralmente reduzidas, quando não inexis-

580 Conforme o estudo divulgado em 28/11/2016, o Brasil é o país com o maior número de atletas (469) atuando nas 31 ligas europeias analisadas. Cf.: «Brasileiros dominam o mercado europeu», Jamil Chade, *O Estado de São Paulo*, 29/11/2016, p. A16.

tentes, a seus clubes formadores e, anos depois, são renegociados, no âmbito do mercado europeu, em transferências envolvendo cifras bem mais elevadas.

Esta é a razão pela qual, conforme inclusive atesta o referido estudo do CIAS, os grandes clubes brasileiros, conquanto expressivos exportadores do ponto de vista quantitativo, fazem figuração quando se analisa a questão sob a perspectiva dos rendimentos obtidos com tais transferências internacionais: entre os 50 clubes que mais arrecadaram desde 2010, apenas dois são brasileiros: Santos (42ª posição) e São Paulo (50ª posição).

Se, por razões evidentes, o Brasil foi tomado como exemplo, mercados esportivos como os de Argentina, Uruguai e Colômbia ou, ainda, de Romênia, Sérvia, Croácia e Portugal, também sujeitaram-se a consequências semelhantes.

Em todos esses casos, a imposição de cláusulas penais elevadas é, atualmente, o mais eficaz instrumento para conferir aos clubes de tais regiões certo poder de barganha frente às constantes investidas de agremiações estrangeiras economicamente preponderantes.

É por isso que, além de favoráveis à manutenção do sistema atual, pautado pela proteção da estabilidade contratual por meio da fixação das citadas cláusulas indenizatórias, os setores esportivos «conservadores» reclamam a implementação de mecanismos adicionais para a blindagem dos contratos que unem clubes e atletas.

Se a restauração do sistema existente antes do *caso Bosman* jamais deverá ocorrer, é perfeitamente possível a implementação de instrumentos que, como o aludido *fair play* financeiro, em âmbito europeu, ou a ampliação da proteção ao clube formador<sup>581</sup>, em âmbito brasileiro, visem ao reestabelecimento do equilíbrio tanto *no âmbito* dos mercados esportivos, quanto *entre* os mercados esportivos.

Relativamente ao contexto europeu, é desejável que as instituições da União Europeia e, especialmente, a Comissão Europeia, assimilem a necessidade de prestigiar e aprofundar a noção de especificidade do esporte quando da usual apreciação de medidas que, conquanto em princípio contrárias a liberdades resguardadas pelo direito europeu, demonstrem ser proporcionais e necessárias à preservação da estrutura daquele setor de atividade.

---

581 Modificações promovidas à Lei Pelé em 2011 proporcionaram, por exemplo, que os clubes recebam recursos oriundos das loterias a fim de investir na formação de atletas. Assegurouse, outrossim, maiores direitos às agremiações no tocante à assinatura do primeiro contrato profissional de atletas provenientes de seus centros de formação. Também garantiu-se, por derradeiro, que, assim como ocorre com relação às transferências internacionais, os clubes formadores sejam remunerados sempre que, observadas certas condições, ocorrer uma transação interna envolvendo atleta que tenha passado por suas equipes de base.



**CAPÍTULO II.**  
**NACIONALIDADE E CIRCULAÇÃO DO ESPORTISTA**

Neste capítulo, serão examinados, primeiro, os entraves à circulação do esportista *diretamente* vinculados à nacionalidade (Seção I.) e, na sequência, os entraves à circulação do esportista *indiretamente* vinculados à nacionalidade (Seção II.).

## SEÇÃO I. OS ENTRAVES À CIRCULAÇÃO DO ESPORTISTA DIRETAMENTE VINCULADOS À NACIONALIDADE

Mecanismo historicamente utilizado com o fito de limitar a presença de estrangeiros nas competições esportivas, as chamadas *cláusulas de nacionalidade* (§1.) podem assumir feições diversas, a depender de seu momento de incidência (§2.).

### §1. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE, UM OBSTÁCULO HISTÓRICO À PRESENÇA DE ATLETAS ESTRANGEIROS

Ao longo de décadas, os dispositivos que o movimento esportivo convencionou denominar *cláusulas de nacionalidade* (ou *cotas para estrangeiros*) foram os principais mecanismos de controle acerca do número de estrangeiros envolvidos nas competições entre clubes.

Não se ignora que tais cláusulas perderam em importância nos últimos anos, em especial no contexto europeu, com a evolução jurisprudencial desencadeada pelo *acórdão Bosman*. Tais dispositivos estão longe, no entanto, de terem sido abolidos do mundo do esporte.

Se as cotas baseadas na nacionalidade restam presentes, ainda que de forma menos restritiva que em outros tempos, na maior parte dos regulamentos esportivos fora de federações externas à União Europeia (B.), tais dispositivos tampouco desapareceram das normas esportivas emanadas de entidades situadas no bloco europeu (A.)

#### A. NA UNIÃO EUROPEIA, UM ENTRAVE NÃO COMPLETAMENTE ELIMINADO

O sistema de cotas destinadas a atletas não nacionais foi, como já evocado no capítulo anterior, «duramente condenado, no plano da União Europeia, pelo *acórdão Bosman*»<sup>582</sup>. Contrariamente ao que tal afirmação poderia sugerir, as cláusulas de nacionalidade ainda são, em certa medida, aplicáveis no contexto da União Europeia.

Ora, se é verdade que o impacto econômico e midiático do esporte praticado em âmbito europeu pode deixar a impressão de que as cláusulas de nacionalidade caíram em desuso e fazem parte do passado, a realidade é diversa: o

582 «[F]ermement condamné, au plan de l'Union européenne, par l'arrêt Bosman». Cf.: JACOTOT, David. «Des clauses de nationalité à la notion de 'joueurs formés localement'», in *Sport et nationalité*, sous la direction de Gérald Simon, Lexisnexis, vol. 43, p. 105.

mecanismo em causa, embora transformado, resta vigente em todo o planeta, inclusive na União Europeia.

De início, recorda-se que os efeitos do acórdão Bosman, bem como das decisões europeias subsequentes (sobretudo: *Malaja*, 2002; *Kolpak*, 2003; *Simutenkov*, 2005; *Kabveci*, 2008), não possuem, evidentemente, vocação a disseminar-se em todo o planeta. Afora o fato de que, em verdade, as cláusulas de nacionalidade não foram categoricamente banidas da UE, visto que as únicas cláusulas condenadas pelos juízes europeus foram aquelas que limitam de maneira injustificada o acesso àquele mercado em relação aos cidadãos europeus e aos atletas *assimilados*, quais sejam, os nacionais de Estados tendo firmado acordos de associação ou parceria com o bloco que estejam regularmente empregados em um dos Estados membros da UE ou do EEE.

A abertura do mercado esportivo europeu aos atletas assimilados produziu consequências. Afinal, o número de Estados atualmente envolvidos em acordos de cooperação com a União Europeia é significativo a ponto de ter induzido o autor de um relatório público francês a concluir que «a proibição de todas as cotas vale, esquematicamente, para os jogadores de aproximadamente a metade dos países do planeta, os quais têm acesso ao ‘mercado’ europeu sem que nenhum limite possa ser imposto» (em tradução livre do francês)<sup>583</sup>.

*A contrario sensu*, isto indica que sobre os atletas nacionais da outra metade dos Estados do planeta ainda podem recair cotas para estrangeiros no âmbito do mercado esportivo europeu.

Em outros termos, a evolução jurisprudencial europeia não teve o condão de suprimir, mas precisamente de *limitar o campo de aplicação pessoal* das cotas de nacionalidade no plano da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu.

Na condição de mercado esportivo mais globalizado, o futebol foi a modalidade tanto mais visada quanto mais imediatamente atingida pelos efeitos da evolução jurisprudencial europeia.

As barreiras à circulação de futebolistas europeus ou *assimilados* foram, com efeito, rapidamente eliminadas ou ao menos reduzidas nos anos subsequentes ao *acórdão Bosman*. A propósito, o acordo que estabeleceu os princípios contemporâneos relativos às transferências internacionais, firmado entre a FIFA e a Comissão Europeia no mês de março de 2001, representou um divisor de águas.

A partir de então, a regulamentação do futebol internacional sobre transferências estaria essencialmente em conformidade com a jurisprudência e o

583 «[L]’interdiction de tous quotas vaut, schématiquement, pour les joueurs d’environ la moitié des pays de la planète, lesquels ont accès au ‘marché’ européen sans qu’aucune limite ne puisse être apportée». Cf.: Conclusões do relator público Damien Bottegghi in *Jurisport*, out. 2012, n° 124, p. 17 apud JACOTOT, David. «Des clauses de nationalité à la notion de ‘joueurs formés localement’ », *Op. cit.*, p. 106.

direito da União Europeia. De maneira geral, as alterações introduzidas à *lex FIFA* provocaram, no âmbito dos direitos desportivos internos, um rearranjo das cláusulas de nacionalidade com a principal finalidade de restringir seu campo de aplicação pessoal (2.). Por seu turno, as outras modalidades resistiram mais longamente antes de ceder a tal processo de liberalização (1.).

## 1. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE ILÍCITAS: RESISTENTES DE UMA EVOLUÇÃO SEM RETORNO

A Federação Luxemburguesa de Futebol (a.) e a Federação Francesa de Basquetebol (b.) foram duas entidades a insistir, malgrado a evolução jurisprudencial europeia, na fixação de cláusulas de nacionalidade.

### a. O CASO DA FEDERAÇÃO LUXEMBURGUESA DE FUTEBOL

Em 2004, iniciou-se um processo contra o Grão-Ducado de Luxemburgo no âmbito da Comissão Europeia. No caso, versava sobre a nacionalidade de futebolistas, a referida entidade europeia colocava em questão a legalidade tanto das normas editadas pela Federação Luxemburguesa de Futebol que impunham cláusulas de nacionalidade, quanto das regras de autoria da mesma entidade tendentes a restringir a circulação de atletas.

As primeiras normas visadas pela Comissão Europeia poderiam configurar cláusulas de nacionalidade ilegais porquanto restringiam o número de estrangeiros autorizados a atuar pelos clubes afiliados à Federação Luxemburguesa de Futebol (FLF) do seguinte modo: ao menos sete atletas dos onze titulares de cada equipe deveriam ou (i) possuir a nacionalidade luxemburguesa, ou (ii) haver obtido sua primeira licença esportiva em Luxemburgo.

As outras normas contestadas pela Comissão Europeia seriam incompatíveis com o direito europeu por restringirem injustificadamente a livre circulação de trabalhadores: limitava-se a quatro, com efeito, o número de transferências que cada clube poderia concretizar ao longo de cada temporada.

Ao final, a Comissão Europeia manifestou-se no sentido de que as aludidas regras «podiam engendrar uma discriminação fundada na nacionalidade e que elas constituíam um entrave à livre circulação dos trabalhadores»<sup>584</sup>.

Entretanto, após a realização de tratativas entre a entidade esportiva luxemburguesa e a Comissão Europeia, esta última deu o caso por encerrado de modo satisfatório.

584 *«[P]ouvaient engendrer une discrimination fondée sur la nationalité et qu'elles constituaient une entrave à la libre circulation des travailleurs»*. Cf.: «L'Union européenne clôt la procédure engagée contre le Luxembourg au sujet de la nationalité des footballeurs», 03/06/2010. Disponível no sítio eletrônico oficial da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=457&furtherNews=yes&langId=fr&newsId=820>; visualizado em 06/04/2016.



A decisão da autoridade europeia levou em consideração, notadamente, três argumentos apresentados pela FLF: em primeiro lugar, afirmou-se que, àquela altura, já não havia nenhuma norma que impusesse o gozo da nacionalidade de Luxemburgo como condição para que um futebolista atuasse naquele país; em segundo lugar, forneceu-se estatísticas aptas a atestar que, em termos práticos, as regras luxemburguesas acerca da primeira inscrição esportiva não atentavam contra a contratação de futebolistas estrangeiros; e, por derradeiro, demonstrou-se que as regras que restringiam o número de transferências dispunham de caráter temporário e que, de toda maneira, o número de transações habitualmente concluídas por cada clube em uma temporada era inferior a quatro.

### **b. O CASO DO BASQUETEBOL EUROPEU**

Embora em menor escala relativamente ao futebol, o basquetebol é outra modalidade esportiva tradicionalmente associada a operações de transferência internacional de atletas. A consequência de tais transações é a presença maciça em certos mercados internos de jogadores estrangeiros, e notadamente norte-americanos, visto sua supremacia na disciplina em questão. Esta talvez seja a principal razão pela qual diversas federações e ligas de basquete europeias resistiram antes de proceder à conformação de suas normas com o direito europeu.

Sobre o tema, merece atenção um estudo publicado em 2010, que compilou as regras relativas à composição das equipes então vigentes em muitos dos principais campeonatos nacionais europeus. Restou demonstrado, com efeito, que, malgrado a evolução jurisprudencial fartamente evocada anteriormente, certas ligas ainda furtavam-se a adaptar sua regulamentação às normas e à jurisprudência europeias: cláusulas que restringiam o acesso de atletas não nacionais, conquanto cidadãos europeus, a competições disputadas no seio dos Estados membros da UE ou do EEE ainda eram aplicadas aos certames de países como Alemanha (exigência de no mínimo quatro nacionais entre os doze atletas relacionados para cada partida), Bélgica (igualmente quatro nacionais entre os doze relacionados), Áustria (oito nacionais entre os dezesseis relacionados) e França (quatro franceses relacionados)<sup>585</sup>.

Desde então, a situação vem sendo paulatinamente modificada. Assiste-se, com efeito, a uma progressiva substituição das cláusulas de nacionalidade pela ditas *cláusulas de formação*, sobre as quais se discorrerá mais adiante.

Em todo caso, cabe citar, como ilustração da aludida tendência, o Regulamento Administrativo da Liga Francesa de Basquete – Temporada 2017/2018, que não mais contempla cláusulas de nacionalidade oponíveis a

585 FROIDURE, Cyril; RAVENEL, Loïc. «Les migrations des basketteurs professionnels en Europe», in *Mappemonde*, nº 98, 2010. Disponível em: <http://mappemonde.mgm.fr/num26/articles/art10203.pdf>; visualizado em 20/06/2016.

atletas dotados da cidadania europeia ou *assimilados*. Com efeito, nos termos daquela normativa, que será minuciosamente tratada no tópico a seguir, «a partir da temporada esportiva 2010/2011 e a fim de promover os centros de formação, a noção do ‘Jogador Formado Localmente’ [foi] introduzida entre as condições de participação aos campeonatos franceses PRO A e PRO B [primeira e segunda divisões]»<sup>586</sup> (em tradução livre do francês).

Percebe-se, destarte, que a evolução da regulamentação sobre admissão de atletas do basquetebol francês ilustra com perfeição a tendência europeia no sentido de mitigar a influência das cotas fundadas na *nacionalidade* em favor das chamadas cotas de *formação*.

## 2. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE LÍCITAS: O EXEMPLO DO ESPORTE FRANCÊS

As cláusulas de nacionalidade não foram excluídas do esporte europeu, conquanto tenham perdido terreno para as cláusulas de formação.

Doravante, restrições à participação de atletas em competições que sejam diretamente vinculadas à nacionalidade somente podem ser destinadas àqueles considerados estrangeiros para fins do exercício de uma atividade profissional em território europeu. Em outros termos, as únicas cotas fundadas na nacionalidade atualmente consideradas lícitas são as destinadas a esportistas que não sejam nacionais de Estados membros da UE, do EEE ou de Estados que tenham firmado acordos de associação ou parceria com a UE.

Corroborar tal afirmação a análise desenvolvida adiante, a qual adota como objeto a regulamentação vigente nas principais ligas profissionais francesas.

De início, cumpre repisar, conforme explicitado no tópico *supra*, que o aludido regulamento da liga nacional de basquete da França estipula cláusulas de nacionalidade destinadas a atletas considerados «estrangeiros» sob a perspectiva da jurisprudência europeia<sup>587</sup>.

Desse modo, assim como em outras modalidades, no basquetebol francês as antigas cotas fundadas na nacionalidade perderam terreno para as cotas reservadas a atletas formados localmente.

Com efeito, impõe-se atualmente que dos dez atletas relacionados para cada partida pelas equipes envolvidas nas aludidas competições, no mínimo seis

586 «A compter de la saison sportive 2010/2011 et afin de promouvoir la filière de formation, la notion de ‘Joueur Formé Localement’ est introduite dans les conditions de participation des joueurs aux championnats de France PRO A et PRO B». Cf.: Regulamento Administrativo da Liga Nacional de Basquete – Temporada 2017/2018, art. 130. Disponível em: [http://www.ffbb.com/sites/default/files/lnb\\_-\\_reglements\\_2017\\_2018\\_mise\\_en\\_forme\\_sommaire\\_informatise\\_vf\\_sommaire\\_ok.pdf](http://www.ffbb.com/sites/default/files/lnb_-_reglements_2017_2018_mise_en_forme_sommaire_informatise_vf_sommaire_ok.pdf); visualizado em 10/09/2018.

587 Cf.: Art. 131, B2, do Regulamento Administrativo da Liga Nacional de Basquete.

jogadores disponham, conforme o critério adotado<sup>588</sup>, do estatuto de *jogadores formados localmente*. Tal número sobe para sete, quando onze atletas foram relacionados, e para oito, nos casos em que doze jogadores forem relacionados. Ademais, não podem ser inscritos na súmula de cada partida mais do que quatro atletas *não formados localmente*. Ainda sobre tal regra, merece destaque o fato de a mesma adicionar um critério relativo à nacionalidade dos jogadores formados no estrangeiro: não mais do que dois atletas em tais condições podem ser nacionais de Estados que não são membros da UE, não são membros do EEE e não firmaram com a UE acordos de associação ou cooperação<sup>589</sup>.

Concretamente, verifica-se, ante o exposto, a existência de uma regra *híbrida*, que se vale tanto de cláusulas de formação, quanto de cláusulas de nacionalidade, mas cujas discriminações estabelecidas com base neste último critério são perfeitamente compatíveis com o direito europeu, porquanto repousam apenas sobre jogadores *efetivamente* estrangeiros à luz da jurisprudência europeia (jogadores que não dispõem da nacionalidade de Estados membros da UE, de Estados membros do EEE ou de Estados que firmaram acordos de associação ou cooperação com a UE).

No que tange ao futebol francês, impende citar a Carta do Futebol Profissional, cujo artigo 551 assevera que: «Os clubes podem, sem limitação, contratar com jogadores nacionais dos países da União Europeia (UE) ou do Espaço Econômico Europeu (EEE)»<sup>590</sup> (em tradução livre do francês). Em outras palavras, os indivíduos visados por tal norma não mais possuem o estatuto de estrangeiros para fins esportivos.

588 Conforme o regulamento em análise, «[u]n joueur sera considéré comme 'formé localement' s'il a été licencié et a participé aux compétitions pendant au moins quatre saisons sportives dans un club affilié à la FFBB entre l'âge de 12 et 20 ans inclus» (art. 130).

589 Cf.: Artigo 131. «B.2.) Conditions relatives à l'inscription des joueurs sur la feuille de marque Chaque club devra inscrire obligatoirement un minimum de dix joueurs sur la feuille de marque avec la possibilité d'en inscrire douze au maximum: six joueurs «formés localement» au minimum sur dix joueurs présents sur la feuille de marque, ce nombre sera porté à sept sur onze et huit sur douze dans le cas où le nombre de joueurs inscrits sur cette feuille de marque est plus important. - Quatre joueurs «non formés localement» au maximum dont au minimum deux d'entre eux doivent posséder la nationalité d'un Etat affilié à la FIBA Europe, d'un pays ayant signé les accords de Cotonou ou d'un Etat ayant signé des accords d'association ou de coopération avec l'UE (liste complémentaire en annexe). Est entendu comme joueur 'formé localement' pouvant figurer sur la feuille de marque d'une rencontre de Championnat de France PRO B: - un joueur 'formé localement' ayant conclu avec un club de PRO B un contrat relevant du statut aspirant homologué et qualifié par la LNB; - un joueur 'formé localement' ayant conclu avec un club de PRO B un contrat relevant du statut stagiaire homologué et qualifié par la LNB; - un joueur 'formé localement' ayant conclu avec un club de PRO B un contrat relevant du statut professionnel homologué et qualifié par la LNB».

590 «Les clubs peuvent sans limitation contracter avec des joueurs ressortissants des pays de l'Union Européenne (UE) ou de l'Espace Economique Européen (EEE)». Cf.: Charte du football professionnel française - Temporada 2017/2018, art. 551. Disponível em: [https://www.lfp.fr/reglements/chartes/2017\\_2018/chartePro.pdf](https://www.lfp.fr/reglements/chartes/2017_2018/chartePro.pdf); visualizado em 11/09/2018.

O mesmo regulamento afiança igualmente, em seu artigo 552, o fato de os nacionais de Estados que firmaram acordos de associação ou cooperação com a UE tampouco serem sujeitos a limitações fundadas na nacionalidade.

Ainda sobre o futebol francês, cumpre comentar, por derradeiro, a cláusula de nacionalidade que segue em vigor. Um dispositivo cuja validade vis-à-vis do direito europeu é inquestionável, na medida em que atém-se exclusivamente à participação de atletas que não disponham da nacionalidade de países da UE, do EEE ou de Estados envolvidos em acordos de cooperação com a UE.

Nesses termos, cada clube da chamada *Ligue 1* pode, com efeito, manter sob contrato um máximo de quatro jogadores que disponham de tais condições; já as agremiações engajadas na segunda divisão francesa têm, em princípio, liberdade para contratar apenas dois esportistas não nacionais ou assimilados<sup>591</sup>.

O Guia das Competições da Federação Francesa de Handebol dispõe, por seu turno, de uma cláusula de nacionalidade assaz restritiva, em virtude da qual, em princípio e sob certas condições, somente um «estrangeiro» pode figurar na súmula de partidas válidas por competições de âmbito nacional<sup>592</sup>.

## B. FORA DA EUROPA, UM ENTRAVE DE GEOMETRIA VARIÁVEL

À parte as competições entre clubes disputadas no território de países da UE e do EEE, a prática de instituir limitações à participação em competições esportivas sedimentadas na nacionalidade segue amplamente vigente.

Um levantamento que utilizou como amostragem os regulamentos de grandes ligas de futebol de países externos à UE e ao EEE<sup>593</sup> evidenciou, igualmente, uma tendência de *abertura ao atleta estrangeiro*.

Ressalte-se que a tendência em causa não parece estar diretamente vinculada à abertura do mercado esportivo europeu, mas ao fenômeno mais am-

591 «Article 553. Joueurs non ressortissants des pays de l'UE, de l'EEE et des pays avec un accord d'association ou de coopération avec l'UE. Les clubs peuvent avoir au maximum sous contrat: - en Ligue 1 Conforama, quatre joueurs non ressortissants d'un pays de l'UE, de l'EEE et de pays ne disposant pas d'accord d'association ou de coopération avec l'UE; - en Domino's Ligue 2, deux joueurs non ressortissants d'un pays de l'UE de l'EEE et de pays ne disposant pas d'accord d'association ou de coopération avec l'UE (...)».

592 «Les limitations pour les divisions nationales masculines et féminines sont les suivantes (au maximum par feuille de match et par équipe): N1, N2, N3, masculins et féminins: 4 (quatre) titulaires d'une licence de type B et 1 (un) seul étranger titulaire d'une licence caractérisée E, ou cinq titulaires d'une licence B et aucune licence E». Cf.: Guia das Competições da Federação Francesa de Handebol (versão em vigor durante a temporada 2017/2018), ponto 3.7.3, p. 4. Disponível em: [http://www.ff-handball.org/fileadmin/GED/11111.ALL.VALIDEUR/FFHB/Reglements/Annuaire\\_federal/Guide\\_des\\_competitions/ANNUAIRE\\_2017-18\\_Guide\\_competitions\\_v12-07-2017.pdf](http://www.ff-handball.org/fileadmin/GED/11111.ALL.VALIDEUR/FFHB/Reglements/Annuaire_federal/Guide_des_competitions/ANNUAIRE_2017-18_Guide_competitions_v12-07-2017.pdf); visualizado em 10/09/2018.

593 O levantamento em questão debruçou-se sobre os regulamentos das principais ligas tanto de países desenvolvidos (Estados Unidos e Japão), quanto de países em via de desenvolvimento (China, Rússia, Brasil, México e Turquia) que dispõem de ao menos relativa relevância econômica no cenário futebolístico internacional.

plo da globalização ou, em outros termos, ao atual movimento de integração das economias globais.

No direito desportivo, em particular, referido fenômeno manifesta-se por meio da implementação de regras mais liberais relativas à participação do esportista estrangeiro nas competições entre clubes. Referidas regras são, com efeito, aquelas que, apesar de preservar discriminações fundadas na nacionalidade, acarretam um aumento da proporção de atletas estrangeiros nos mercados esportivos em que vigoram.

Nesse compasso, a circulação de esportistas conheceu um incremento em âmbito global, com a consolidação de fluxos migratórios cujos destinos são, logicamente, os países economicamente, ou ao menos *esportivamente*, mais desenvolvidos.

As cláusulas de nacionalidade desempenham importante papel no explicitado contexto de abertura dos mercados esportivos: ora, quanto mais liberais são as mesmas, maior é o crescimento originado quanto à proporção de estrangeiros autorizados a atuar nas agremiações esportivas.

Isso posto, passa-se finalmente à análise da matéria em alguns dos, conforme citado, principais mercados futebolísticos situados em países não membros da União Europeia. A adoção do futebol como pano de fundo da seguinte análise justifica-se porquanto o mesmo constitui modalidade mais sensível ao citado fenômeno de abertura.

Optou-se por proceder, em um primeiro momento, ao exame das cláusulas de nacionalidade de algumas das principais ligas de futebol não europeias de países emergentes (1.); na sequência, a presente análise recai sobre as quotas para estrangeiros adotadas pelas ligas de países desenvolvidos não europeus (2.).

## 1. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE NO FUTEBOL: O CASO DAS GRANDES LIGAS DE PAÍSES EMERGENTES

Serão doravante objeto de análise as cláusulas de nacionalidade inscritas nos regulamentos das principais ligas de futebol chinesa (a.), brasileira (b.), mexicana (c.), russa (d.) e turca (e.).

### a. O FUTEBOL CHINÊS: A REGRA 3+1+1

Tomar o posto do Japão para tornar-se a principal força do futebol asiático<sup>594</sup> parece um fato anódino para um mercado cujos limites da evolução ainda são desconhecidos.

594 «China gearing up to overtake Japan in battle for Asian football supremacy», *TheGuardian.com*, 28/03/2015. Disponível em: <http://www.theguardian.com/football/blog/2015/mar/28/china-japan-asian-football>; visualizado em 19/01/2016.

Em larga medida, o crescimento do futebol chinês deve-se, cumpre ressaltar, ao respaldo conferido pelo governo do presidente Xi Jinping: em 2014, era apresentado, com efeito, um plano de dez anos com a finalidade de duplicar, até 2025, os valores movimentados pela economia esportiva chinesa. No que tange particularmente ao futebol, prevê-se a criação de 70.000 escolar de formação de atletas até 2020<sup>595</sup>. De toda forma, é certo que, na atualidade, aquele mercado já figura como um dos grandes *compradores* de futebolistas em escala global.

A primeira competição chinesa de futebol profissional somente foi disputada em 1994, ano de criação da *Jia-A League*, a qual seria substituída, em 2004, pela atual *Chinese Super League* (CSL).

As regras acerca da admissão de estrangeiros vigentes até 2017 previam que cada equipe podia dispor em seu efetivo de um máximo de cinco jogadores não chineses, contanto que ao menos um dos estrangeiros fosse nacional de um Estado asiático<sup>596</sup>.

A partir de 2017, preocupada em conferir mais espaço a atletas chineses e promover o desenvolvimento do futebol local, a CSL reduziu para quatro, dos quais um asiático, o número de estrangeiros que podem ser relacionados para cada partida – um quinto estrangeiro ainda pode integrar o elenco de cada equipe envolvida na competição (*regra 3+1+1*)<sup>597</sup>.

Ademais, uma curiosa limitação refere-se à vedação relativa à contratação de goleiros estrangeiros<sup>598</sup>, cujo nítido propósito é prestigiar e estimular a evolução técnica dos guarda-metas locais.

Cabe notar, ainda, que a cláusula de nacionalidade da liga chinesa refere-se à presença de estrangeiros nos elencos dos clubes, e não à inclusão dos mesmos nas súmulas das partidas: um elemento que torna a regra em comento ainda mais limitativa. Esta é certamente a razão pela qual, em 20 de janeiro de 2016, às vésperas do início da temporada 2016, os desesseis clubes envolvidos na primeira divisão chinesa não dispunham, juntos, de mais do que 76 atletas estrangeiros, os quais representavam 15,8% do total de futebolistas en-

595 Cf.: «China, la nueva meca del fútbol mundial», diário *El País* (Montevideu, Uruguai), 31/12/2016, p. 10-11.

596 «Guangzhou Evergrandem le nouvel empire de Chine ?», *SoFoot.com*, 19/09/2014. Disponível em: <http://www.sofoot.com/guangzhou-evergrande-le-nouvel-empire-de-chine-189187.html>; visualizado em 19/01/2016.

597 Outras medidas visando a incentivar a formação de atletas e a limitação dos valores envolvidos em transferências internacionais ainda podem ser adotadas. Cf.: «China set to tighten limits on foreign players», 16/01/2017, *Reuters.com*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-soccer-china-players-idUSKBN1500EZ>; visualizado em 10/09/2018.

598 Cf.: «China, la nueva meca del fútbol mundial», diário *El País* (Montevideu, Uruguai), 31/12/2016, p. 11.

gajados no certame<sup>599</sup> (para um limite global de 80 estrangeiros, ou cinco em cada um dos desesseis clubes).

Tal política relativamente restritiva em comparação às de outras ligas em expansão ainda não impediu que a China afirmasse-se progressivamente como um destino interessante a futebolistas estrangeiros cortejados por mercados com maior tradição futebolística. Ao menos enquanto um teto salarial não for imposto aos clubes participantes<sup>600</sup>, o potencial econômico da liga é seu principal fator de atratividade: a propósito, cabe pontuar que as agremiações participantes daquela competição são majoritariamente detidas por sociedades locais dotadas da envergadura, por exemplo, da Evergrande Estate, gigante chinesa que atua no setor imobiliário e controla o Guangzhou Evergrande<sup>601</sup>.

É certo que, por ensejos que podem ultrapassar uma perspectiva puramente financeira e costumam ser mais vinculados a uma perspectiva profissional, os grandes mercados europeus ainda absorvem os maiores talentos internacionais. Neste contexto, a liga chinesa parece apostar principalmente quer em atletas de alto nível que estão no auge de suas carreiras mas pertencem a uma categoria situada abaixo da elite mundial, quer em jogadores que integram tal elite mundial mas cujas carreiras aproximam-se do fim.

Este segundo fenômeno, cujo caso da transferência de Didier Drogba do Chelsea (ING) para o Shenhua em 2012 serve como ilustração, interpela menos do que o primeiro pelo fato de não ser novidade no cenário esportivo e, sobretudo, futebolístico. Cumpre recordar que, a partir dos anos 1970, ligas como as de países do Mundo Árabe, dos Estados Unidos e do Japão investiram em projetos esportivos apoiados na estratégia política de trazer atletas estrangeiros consagrados em fim de carreira: uma expediente interessante do ponto de vista esportivo, mas sobretudo como instrumento de marketing<sup>602</sup>.

Isso posto, aquela que constitui uma autêntica inovação é a política centrada no recrutamento de atletas de alto nível que não gozam, no entanto, do estatuto de estrelas de dimensão global. É o caso, por exemplo, do argentino Darío Conca que, após ser eleito melhor atleta do Campeonato Brasileiro de

599 Cf.: Informação disponibilizada em 20 de janeiro de 2016 pelo sítio eletrônico *Transfer Markt*. Disponível em: <http://www.transfermarkt.com/chinese-super-league/gastarbeiter/wettbewerb/CSL>.

600 Um comunicado divulgado pela Associação de Futebol da China informou que a entidade empreenderá medidas visando à melhor organização financeira dos clubes. Não se descarta a implementação de um teto salarial. Cf.: «China set to tighten limits on foreign players», 16/01/2017, *Reuters.com*. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-soccer-china-players-idUSKBN1500EZ>; visualizado em 10/09/2018.

601 «Mais qui es-tu le championnat chinois?», *SoFoot.fr*, 13/12/2014. Disponível em: <http://www.sofoot.com/mais-qui-es-tu-le-championnat-chinois-150853.html>; visualizado em 19/01/2016.

602 Sobre o tema, será evocada mais a experiência da primeira liga profissional norte-americana, que logrou atrair alguns dos maiores nomes do futebol internacional, tais quais Pelé e Carlos Alberto Torres, então recentemente campeões mundial, em 1970, com a Seleção Brasileira.

2010, aceitou deixar o Fluminense, aos 28 anos, para tornar-se um dos cinco futebolistas mais bem remunerados do planeta no Guangzhou Evergrande, do qual perceberia um salário anual de 10,6 milhões de euros<sup>603</sup>. Tal escolha traria, cumpre pontuar, certos inconvenientes esportivos a um jogador que, então no auge de sua carreira, reduzia as possibilidades de transferir-se a um grande mercado europeu ou de integrar duravelmente a Seleção Argentina.

A propósito, os grandes clubes brasileiros foram, nos últimos exercícios, os principais alvos do poderio econômico do futebol chinês. Com efeito, segundo dados relativos à temporada de 2015, a maioria dos estrangeiros da CSL eram nacionais brasileiros: eram 29 atletas daquele país contra cinco da Argentina, o segundo país estrangeiro mais bem representado<sup>604</sup>.

A tendência seria repetida em igual escala no ano de 2016, conforme indicava a partida, motivada por propostas economicamente interessantes, de quatro atletas do Corinthians para a China, logo após a conquista do Campeonato Brasileiro, ainda em dezembro de 2015.

#### **b. O FUTEBOL BRASILEIRO: A REGRA DOS CINCO ESTRANGEIROS RELACIONADOS POR PARTIDA**

Muito embora o Brasil não tenha perdido o posto de principal exportador mundial de futebolistas, seu mercado interno apresenta igualmente, sobretudo desde o fim da década de 2000, uma outra faceta, qual seja, a de *comprador* de jogadores estrangeiros, especialmente sul-americanos.

Os anos de constante crescimento econômico, durante os quais a moeda brasileira (o Real) conservou um valor de câmbio bastante favorável às importações, estimulou os clubes locais a buscar, mais do que nunca, talentos esportivos nos campeonatos de países vizinhos.

Nesta esteira, ao decidir pelo aumento do limite de não brasileiros podendo ser relacionados para atuar em suas competições, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) confirmava a já aludida tendência global de abertura dos mercados internos aos esportistas estrangeiros.

Com efeito, o Regulamento Geral das Competições da CBF foi alterado a fim de permitir, a partir da temporada 2014, a inscrição na súmula de cada partida organizada pela entidade de um *máximo de cinco futebolistas estrangeiros*. A versão de 2018 do RGC ainda salienta que atletas estrangeiros registrados pela CBF como refugiados equiparam-se a nacionais brasileiros<sup>605</sup>.

603 «Mais qui es-tu le championnat chinois?», citado *supra*.

604 *Id.* «Como a China faz a peneiragem e escolheu o Brasil como eldorado no futebol», *UolEsporte.com.br*, 11/01/2016. Disponível em: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2016/01/11/como-a-china-faz-a-peneiragem-e-escolheu-o-brasil-como-eldorado-no-futebol.htm>; visualizado em 19/01/2016.

605 Regulamento Geral das Competições da CBF (versão de 2018): «Art. 42 – Os clubes poderão incluir nas súmulas de suas partidas até cinco (5) atletas estrangeiros, excepcionados



Cumprer recordar, a propósito, que, até 2014, o número máximo de atletas não brasileiros aptos a serem relacionados para atuar em partidas válidas por competições da CBF limitava-se a três.

A flexibilização da cláusula de nacionalidade do futebol brasileiro satisfazia os anseios de certos clubes que pretendiam contratar e alinhar um número maior de atletas provenientes dos países vizinhos. Era o caso do Grêmio de Football Porto-alegrense, sediado na capital estadual brasileira situada mais ao sul do território nacional, que chegou a apresentar requerimento formal à CBF pleiteando tal abertura.

Em 2014, ano do alargamento da cota de estrangeiros, 61 estrangeiros foram inscritos para atuar na *Série A*. Em meio à crise econômica e com a contração do PIB brasileiro verificada no período subsequente, o número caiu para 45 em janeiro de 2016<sup>606</sup>, antes de tornar a subir: em setembro de 2018, 69 futebolistas provenientes de fora atuavam na principal competição nacional<sup>607</sup>.

### c. O FUTEBOL MEXICANO: A REGRA 9/9

A liga profissional mexicana (Liga MX) consolidou-se, nos últimos anos, como alternativa economicamente competitiva ao mercado europeu.

Conquanto a política da liga em relação aos estrangeiros tenha se tornado mais restritiva em 2018, cada equipe ainda podia inscrever até 12 atletas que não dispusessem da nacionalidade mexicana.

Permaneceu inalterada, no entanto, a regra conhecida como 9/9, que, ao garantir a presença de nove atletas formados no México entre os 18 relacionados para cada partida, serve como contrapeso à presença de estrangeiros nas equipes. A notar que, para efeitos do referido dispositivo, considera-se formado naquele país o atleta que foi registrado pela Federação Mexicana de Futebol antes de completar 18 anos de idade<sup>608</sup>.

Mais do que apenas às regras permissivas da Liga MX, o número relativamente elevado de estrangeiros atuando em território mexicano deve-se, sobretudo, à atratividade econômica daquele mercado (principalmente com relação a atletas latino-americanos), mas também a uma política de naturalização de-

---

os registrados como refugiados que, para efeitos das competições coordenadas pela CBF, equiparam-se aos atletas nacionais». Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171218105845\\_o.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171218105845_o.pdf); visualizado em 10/09/2018.

606 Cf. informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt* em 21/01/2016. Disponível em: <http://www.transfermarkt.com/campeonato-brasileiro-serie-a/startseite/wettbewerb/BRA1>.

607 Cf. informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt* em 10/09/2018. Disponível em: [https://www.transfermarkt.pt/campeonato-brasileiro-serie-a/gastarbeiterdetail/wettbewerb/BRA1/saison\\_id/2017/land\\_id/132](https://www.transfermarkt.pt/campeonato-brasileiro-serie-a/gastarbeiterdetail/wettbewerb/BRA1/saison_id/2017/land_id/132)

608 «*Liga MX privilegiará a jugadores mexicanos en 2017 con regla 9/9*», *Proceso.com.mx*, 04/07/2016. Disponível em: <https://www.proceso.com.mx/446194/liga-mx-privilegiara-a-jugadores-mexicanos-en-2017-regla-99>; visualizado em 10/09/2018.

liberadamente conduzida por dirigentes de clubes – e reforçada por normas estatais permissivas com relação à aquisição da nacionalidade mexicana (em resumo, basta residir por dois anos naquele país para requisitar a naturalização<sup>609</sup>).

Em todo caso, a importante presença de atletas de fora no futebol mexicano já chama a atenção de certos observadores, para os quais a regulamentação vigente sobre a matéria não estimula satisfatoriamente a formação de atletas nacionais. Uma situação que poderia agravar-se com a supressão do período de espera em virtude do qual, conforme o regime anteriormente aplicável, todo atleta naturalizado era compelido a aguardar duas temporadas antes de adquirir a condição de *jogador nacional* para fins de atuar na Liga MX<sup>610</sup>.

Acrescente-se, por derradeiro, que 182 atletas estrangeiros (36,8% do total) atuavam na Liga MX Apertura de 2018<sup>611</sup> (contra 158 em 2016<sup>612</sup>).

#### **d. O FUTEBOL RUSSO: A REGRA DO 6 + 5**

Em matéria de elegibilidade de jogadores estrangeiros, a primeira divisão russa parece contrariar a tendência global, na medida em que o limite de atletas estrangeiros autorizados a atuar naquela competição foi ligeiramente reduzido na temporada 2015/2016. A partir de então, cada clube tem, com efeito, a faculdade de alinhar, concomitantemente, um máximo de *seis estrangeiros*. A propósito, cumpre pontuar que tal limite elevava-se a sete até a temporada anterior<sup>613</sup>. Especificamente acerca da inscrição de atletas, cada equipe pode contar com onze estrangeiros em seu efetivo.

Em síntese, conforme a regulamentação atualmente em vigor no futebol russo, cada equipe pode inscrever um máximo de *onze* atletas não nacionais, dos quais *seis* podem ir a campo concomitantemente.

Saliente-se que a Federação Russa de Futebol em nada contribuiu com tal redução relativa à cota de estrangeiros nas equipes daquele país. Inversamente, a entidade chegou a ventilar a possibilidade de abrandar ainda mais a respec-

609 Em 2015, dos 159 futebolistas nascidos fora do território mexicano que disputavam a Liga MX, 54 já haviam obtido a nacionalidade daquele país por naturalização. Cf.: «Especial: crece el número de naturalizados en la Liga MX», *Deportes Televisa*, disponível em: MX<http://deportes.televisa.com/futbol-mexicano/2015-07-22/especial-crece-numero-naturalizados-liga-mx/>; visualizado em 09/01/2015.

610 «Más extranjeros y naturalizados 'dominan' el balón del fútbol mexicano», *CNNmexico.com*, 09/01/2015. Disponível em: <http://www.cnnmexico.com/deportes/2015/01/09/mas-extranjeros-y-naturalizados-dominan-el-balon-del-futbol-mexicano/>; visualizado em 19/01/2016.

611 Cf.: Informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt*. Disponível em: <https://www.transfermarkt.co.uk/liga-mx-apertura/startseite/wettbewerb/MEXA>; visualizado em 11/09/2018.

612 Cf.: Informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt*. Disponível em: [http://www.transfermarkt.com/liga-mx-clausura/gastarbeiter/wettbewerb/MEX1/saison\\_id/2015](http://www.transfermarkt.com/liga-mx-clausura/gastarbeiter/wettbewerb/MEX1/saison_id/2015); visualizado em 21/01/2016.

613 «Soccer-Russia introduces new limit on foreign players», *Reuters.com*, 14/07/2015, Disponível em: <http://uk.reuters.com/article/soccer-russia-foreigners-idUKL4NoZU47E20150714>; visualizado em 18/01/2016.

tiva regulamentação, a fim de admitir a entrada em jogo concomitante de até dez atletas estrangeiros por cada equipe.

Se o limite em questão foi, ao final, reduzido e não alargado, tal desfecho deveu-se à intervenção do ministro de esportes da Rússia, Vitaly Mutko, o qual estimava que uma flexibilização da cláusula de nacionalidade então em vigor seria contrária aos interesses e ao desenvolvimento da equipe nacional<sup>614</sup>. Foi justamente ele o responsável, com efeito, pela proposição do sistema do «6 + 5» acima aludido (onze estrangeiros nos elencos, para um máximo de seis atletas em campo ao mesmo tempo), finalmente adotado pelo comitê executivo da liga profissional russa em 14 de julho de 2015. A regra parece ter agradado os dirigentes da Federação Russa na medida em que, em dezembro de 2017, sua manutenção por mais pelo menos duas temporadas foi anunciada.

De todo modo, o campeonato russo permanece uma competição atrativa a futebolistas estrangeiros, até porque a restrição ao número de seis atletas incide, vale reforçar, apenas sobre a *entrada em jogo*, e não sobre a composição dos elencos: esta é a razão pela qual, após a referida modificação normativa, os desesseis principais clubes daquele país ainda dispunham, em janeiro de 2016, de 155 futebolistas desprovidos da nacionalidade russa em seus elencos (média de nove estrangeiros no elenco de cada clube, para um total global de 40,4% de estrangeiros disputando a *Premier Liga*); no início da temporada 2018/2019, esse número caiu para 148 (37% do total de atletas)<sup>615</sup>.

Ademais, basta remeter-se à história das competições disputadas nesta região tradicionalmente arredia à presença de atletas vindos de fora para compreender que, a despeito do aludido recuo recente, a tendência global do mercado esportivo russo aponta para um processo de abertura ao estrangeiro. Neste particular, ressalte-se que, até um passado não muito distante, as competições de todas as modalidades realizadas no âmbito da antiga União Soviética eram reservadas aos esportistas soviéticos.

Finalmente, acrescente-se que a atual cláusula de nacionalidade russa ainda resta tão ou mais liberal do que as cláusulas de nacionalidade vigentes, por exemplo, tanto nas cinco «grandes ligas» europeias (Inglaterra, Espanha, Alemanha, Itália e França), quanto na maioria do campeonatos internacionalmente relevantes disputados fora da Europa (*v.g.* Brasil, México, Estados Unidos, China).

614 Note-se que, em 01/07/2015, o presidente russo Vladimir Putin sancionou uma lei que confere ao ministro de esportes daquele país a prerrogativa de estabelecer limites acerca do número de atletas estrangeiros autorizados a atuar na Rússia. Cf.: *TASS – Russian News Agency*. Disponível em: <http://tass.com/sport/983000>; visualizado em 11/09/2018.

615 Cf.: Informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt*. Disponível em: <http://www.transfermarkt.com/jumplist/startseite/wettbewerb/RU1>; visualizado em 21/01/2016 e em 11/09/2018.

### **e. O FUTEBOL TURCO: A REGRA DO 14/28**

A primeira divisão turca ilustra perfeitamente a tendência global de abertura dos mercados internos aos esportistas estrangeiros.

Enquanto até 2015 cada clube era autorizado a promover a entrada em jogo concomitante de no máximo seis atletas estrangeiros, a regulamentação atual possibilita que as equipes engajadas na primeira divisão nacional enviem a campo apenas atletas não turcos.

Com efeito, a cláusula de nacionalidade recentemente implementada pela Federação Turca de Futebol autoriza cada clube a relacionar para cada partida *14 estrangeiros*, dos quais 11 podem ir a campo ao mesmo tempo. No que concerne à composição dos elencos das equipes, deve ser respeitado o elevado limite de *28 futebolistas estrangeiros*<sup>616</sup>.

O dispositivo com feições das mais liberais, condenado por aqueles que o consideram prejudicial à formação de atletas locais, fora instituído com um duplo objetivo: primeiro, impulsionaria uma redução do valor de futebolistas locais supostamente superestimados naquele mercado interno; segundo, estimularia a competitividade dos clubes turcos nas competições europeias porquanto os mesmos poderiam reforçar-se com atletas provenientes de fora.

Os detratores da aludida abertura do mercado turco têm motivos para celebrar: especula-se que, ao final da temporada 2018/2019, a Federação Turca de Futebol poderá tornar mais restritivas as cotas para estrangeiros da Süper Lig<sup>617</sup>.

De todo modo, é certo que a flexibilização da cláusula de nacionalidade da Süper Lig teve um impacto imediato: durante a temporada 2015/2016, 205 futebolistas nascidos fora da Turquia evoluíam nos dezoito clubes da primeira divisão daquele país (ou seja, 43,6% do total de inscritos na competição. Na temporada 2018/2019, o número subiu para 250 (50,1% do total)<sup>618</sup>.

## **2. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE NO FUTEBOL: O CASO DAS GRANDES LIGAS DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS**

Serão doravante examinadas as cláusulas de nacionalidade adotadas pelas principais ligas de futebol dos Estados Unidos (*a.*) e do Japão (*b.*).

616 «Turkey removes limits on foreign players», 06/01/2015, Reuters.com. Disponível em: <http://uk.reuters.com/article/uk-soccer-turkey-idUKKBN0KF12P20150106>; visualizado em 26/01/2016.

617 There could be a change in the foreign player rule in Turkey's top flight next season. Disponível em: <https://www.turkishfootballnews.com/2018/09/06/super-lig-foreign-player-rule-change/>; visualizado em 11/09/2018.

618 Cf. Site *Transfermarkt.co.uk*. Disponível em: [https://www.transfermarkt.co.uk/super-lig/gastarbeiterdetail/wettbewerb/TR1?saison\\_id=gesamt&land\\_id=37](https://www.transfermarkt.co.uk/super-lig/gastarbeiterdetail/wettbewerb/TR1?saison_id=gesamt&land_id=37); visualizado em 11/09/2018.

## a. O FUTEBOL NOS ESTADOS UNIDOS: A REGRA DOS OITO

### ESTRANGEIROS «INTERCAMBIÁVEIS»

A origem das cláusulas de nacionalidade no futebol profissional dos Estados Unidos remonta ao início dos anos 1980, época em que a *North American Soccer League* (NASL) estabeleceu uma, por assim dizer, *cláusula de nacionalidade ao inverso*, com o fito de compelir as franquias a recrutar jogadores locais. Concretamente, a aludida regra determinava que cada equipe tinha de ir a campo com ao menos cinco futebolistas norte-americanos<sup>619</sup>.

Isto indica que a vocação internacional da liga que outrora teve Pelé em suas fileiras era tamanha, a ponto de não haver, durante anos, nenhuma barreira atinente à participação de estrangeiros. Ora, a ideia era, justamente, dispor da presença massiva de atletas provenientes de outras localidades a fim de atrair o interesse do público norte-americano e desenvolver a modalidade naquele país.

Fundada em 1968, a NASL foi extinta em 1984, antes de ser relançada, sem o mesmo prestígio de antes, principalmente em virtude da concorrência com a Major League Soccer (MLS), nos anos 2000.

A MLS organiza atualmente o principal campeonato de futebol dos Estados Unidos. Se as franquias desta liga fechada à moda norte-americana (sem o sistema de acesso e descenso) apoiam-se na contribuição de jogadores estrangeiros desde seus primórdios, em 1996, foi somente a partir de 2006 que um verdadeiro projeto de internacionalização foi implementado.

Destarte, foi notadamente implementada a *Designated Player Rule*, regra em razão da qual se autoriza as equipes envolvidas naquela competição a recrutar até dois atletas cuja remuneração não seja contabilizada para efeitos de adequação ao teto salarial (*salary cap*) imposto pela liga. A propósito, certos autores sustentam que tal regra desempenha um papel determinante no tocante à abertura da MLS a esportistas estrangeiros de renome<sup>620</sup>, tais quais o inglês David Beckham, o francês Nicolas Anelka e o brasileiro Kaká.

No que concerne à presença de estrangeiros, a MLS dispõe atualmente de uma regulamentação bastante peculiar ou, no mínimo, bem mais complexa dos que as normas de elegibilidade de outras ligas que serviram de objeto ao presente estudo. Em parte, tal complexidade é devida ao fato de que a MLS também conta, atualmente, com franquias baseadas fora dos Estados Unidos, no Canadá.

619 RHEENEN, Derek Van. «The promise of soccer in America: the open play of ethnics subcultures», in *Why Minorities Play Or Don't Play Soccer: A Global Exploration*. New York: Routledge, 2010, p. 87.

620 SAGE, George H. *Globalizing Sport: How Organizations, Corporations, Media, and Politics are Changing Sport*, New York: Routledge, 2016, p. 73-75.

Para desenvolver esta análise, toma-se como base o conjunto de normas em vigor por ocasião da temporada 2015<sup>621</sup>.

Um total de 160 vagas eram destinadas aos futebolistas não norte-americanos. Tais *international roster spots* dividiam-se, em princípio, entre as vinte franquias envolvidas na competição, de modo que cada uma das mesmas podia dispor de um máximo de oito postos para atletas de outras nacionalidades. Note-se contudo que, porquanto três dos tais oito postos eram «intercambiáveis», a norma em questão possibilitava que as franquias, por assim dizer, negociassem entre elas as vagas para atletas estrangeiros das quais dispunham. Concretamente, a regra em questão permitia que, enquanto certas franquias alinhasssem apenas cinco estrangeiros, outras contassem com a colaboração de onze futebolistas não norte-americanos.

A propósito, cumpre precisar quais são, à luz da regulamentação da MLS, os atletas considerados nacionais<sup>622</sup>.

Com relação aos clubes baseados nos Estados Unidos, possuem o estatuto de jogadores locais: (i) os nacionais norte-americanos, (ii) os detentores de um visto de residência permanente (o *green card*) e (iii) os indivíduos dotados de estatutos especiais, tais quais refugiados e requerentes de asilo político.

No que concerne aos clubes baseados no Canadá, são considerados jogadores locais, além dos indivíduos que se encontrem nas situações acima aludidas, (i) os nacionais canadenses, (ii) os detentores de um visto de residente permanente canadense e (iii) os indivíduos dotados de estatutos especiais no Canadá.

Note-se, outrossim, que as franquias canadenses são compelidas a manter sob contrato no mínimo três atletas em tal situação: são os denominados *canadian domestic players*.

Em síntese, é lícito concluir que, peculiaridades à parte, os clubes enjajados na MLS podem, em princípio, dispor de oito «estrangeiros» em seus elencos, para um máximo de 160 jogadores dotados de tal estatuto nos vinte clubes que disputam a competição. Ainda sobre o tema, note-se que, se todos os jogadores nascidos fora dos Estados Unidos fossem contabilizados para fins do cálculo em questão, o aludido número elevar-se-ia a 234 «estrangeiros», às vésperas do início da temporada 2016 (46,3% do total de atletas da MLS)<sup>623</sup>.

621 Se os números mudaram, com a entrada de novas franquias na MLS desde então, o sistema seguiu inalterado para a temporada 2018.

622 Cf.: «MLS 2015 – Roster Rules and Regulations». Disponível em: <http://pressbox.mlssoccer.com/content/roster-rules-and-regulations>; visualizado em 24/01/2015.

623 Cf.: Informação disponível no sítio eletrônico *Transfer Markt*. Disponível em: <http://www.transfermarkt.com/major-league-soccer/startseite/wettbewerb/MLS1>; visualizado em 21/01/2016.

### **b. O FUTEBOL JAPONÊS: A REGRA DO 3 + 1 + 1**

A criação da liga profissional do Japão, em 1993, inseria-se em uma política mais ampla de desenvolvimento da modalidade no Japão. Neste contexto, o país também lançava, à ocasião, sua candidatura com vistas a receber a Copa do Mundo de 2002, a qual foi, ao final, co-organizada com a Coreia do Sul.

A chegada de futebolistas estrangeiros desempenhou um papel fundamental para o desenvolvimento da J-League, tanto no plano técnico, quanto no plano publicitário: com efeito, foram atraídos por aquele desafio esportivo e por importantes propostas de trabalho ídolos em fim de carreira, como o brasileiro Zico, mas também atletas de renome ainda no auge de suas trajetórias, como Leonardo, Zinho, Mazinho e Ronaldão, todos campeões mundiais com o Brasil em 1994.

Deve-se atentar para o fato de que, entre 1993 e 2003, mais de 130 jogadores brasileiros atuaram no futebol profissional do Japão<sup>624</sup>. A mobilização em torno da J-League era tamanha que, em seus primeiros anos de existência, uma partida da nova competição era semanalmente transmitida ao vivo pela televisão aberta brasileira.

Mesmo após o fim de seu apogeu<sup>625</sup>, a J-League logrou conservar, ao menos até o já mencionado crescimento da Chinese Super League, sua proeminência em escala regional, não sem conservar relativa atratividade em âmbito internacional.

Acerca da participação de atletas estrangeiros, parece indiscutível que, desde sua criação, a liga japonesa apostou mais na qualidade do que na quantidade dos futebolistas provenientes de outras localidades: em comparação à regulamentação sobre a admissão de estrangeiros de outras ligas emergentes ou em construção, as regras da J-League nunca foram demasiado liberais.

Com efeito, em 1993, ano de sua criação, cada equipe era autorizada a mandar a campo somente três estrangeiros por vez. Uma regra que se tornou ainda mais limitativa em 1998, quando tal limite de três estrangeiros passou a referir-se não mais ao número de futebolistas em campo, mas nos elencos de cada equipe<sup>626</sup>.

A partir da temporada 2009, cada clube teve a faculdade de contratar um quarto atleta «estrangeiro», à condição que o mesmo dispusesse da nacionalidade de uma das «Nações Parceiras da J-League». À época, compunham a lista Cingapura, Camboja, Indonésia, Vietnam, Tailândia, Myanmar e Irã<sup>627</sup>. Uma

624 HORNE, John; BLEAKLEY, Derek. «Japan in the world of football», in HORNE, John; MANZENREITER, Wolfram. *Japan, Korea and the 2002 World Cup*. New York: Routledge, 2002, p. 125.

625 Note-se que a média de público em partidas da J-League, que era de aproximadamente 19.000 espectadores em 1994, já caíra para 10.131 espectadores na temporada 1997.

626 HORNE, John; BLEAKLEY, Derek. *Op. cit.*, p. 125.

627 «J-League looks ahead with a 100-years vision», *JapanToday.com*, 06/10/2014. Disponível em: <https://www.japantoday.com/smartphone/view/executive-impact/j-league-looks-ahead-with-100-year-vision>; visualizado em 26/01/2016.

particularidade também presente, aliás, na regulamentação sobre a admissão de estrangeiros da Chinese Super League, principal concorrente da J-League no mercado asiático.

Mais tarde, a liga japonesa suprimiu qualquer limitação à contratação de atletas das «Nações Parceiras da J-League», grupo que também passaram a integrar Malásia e Catar<sup>628</sup>.

Atualmente, excetuados os nacionais dessas «Nações Parceiras», cada equipe pode inscrever na competição cinco estrangeiros. No entanto, apenas quatro dos mesmos podem ser relacionados para cada partida, contanto que, dentre tais atletas, um disponha da nacionalidade de um membro da Confederação Asiática de Futebol (AFC).

De tal modo que, em resumo, podem ser relacionados para as partidas da J-League apenas três atletas que não sejam: (i) japoneses, (ii) nacionais de uma «Nação Parceira» ou (iii) nacionais de uma federação associada à AFC.

Na temporada 2018, a presença de futebolistas estrangeiros no Japão era significativa: 89 atletas dispoendo de tal estatuto (15,1% do total), dos quais 31 brasileiros, disputaram a primeira divisão profissional daquele país (para uma média de 4,95 futebolistas estrangeiros por clube)<sup>629</sup>.

## §2. TIPOLOGIA DAS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE: OS DIVERSOS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA

As chamadas cláusulas de nacionalidade podem manifestar-se em dois momentos distintos, de modo a produzir efeitos antes (*A.*) ou depois (*B.*) da inscrição de esportistas estrangeiros nas competições.

### A. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE INCIDENTES ANTES DA CONTRATAÇÃO DE ESPORTISTAS ESTRANGEIROS

Certas cláusulas de nacionalidade referem-se à elegibilidade de atletas estrangeiros para serem inscritos em competições esportivas.

Em regra, tal limitação é aplicável quando o regulamento de uma determinada competição impõe restrições acerca do número de atletas passíveis de serem inscritos para integrar os elencos das equipes envolvidas.

No que tange a seu alcance, restrições nesses moldes produzem efeitos mais marcantes do que as cláusulas de nacionalidade que incidem posteriormente à contratação de atletas, porquanto podem, inclusive, impedir que um

628 Até dezembro de 2016. Cf.: «2017 J. League Foreign Player Registration Rules». Disponível em: <https://www.jleague.jp/en/news/article/7968/>; visualizado em 12/09/2018.

629 Cf.: «Opinion: J. League Must Embrace Global Football Culture», *footballchannel.asia*, 30/06/2015. Disponível em: <http://footballchannel.asia/2015/06/30/post5070/>; visualizado em 21/12/2016.



atleta regularmente contratado por uma equipe atue pela mesma em qualquer uma das partidas válidas por uma determinada competição.

Quando estipuladas pelos regulamentos de copas continentais ou, notadamente, de campeonatos nacionais, restrições com tais características têm habitual e logicamente o condão de dissuadir os clubes de recrutar um número de estrangeiros superior aos limites por elas fixados: ora, qual a finalidade de manter sob contrato quatro atletas não nacionais se, por exemplo, a Liga dos Campeões da Ásia de futebol, competição interclubes mais importante da região, apenas autoriza a inscrição de três jogadores estrangeiros?

Outra ilustração, ainda mais significativa, porquanto fornecida por uma competição nacional, provém do Campeonato Italiano, cuja regulamentação em vigor desde 1º de setembro de 2015 limita a 25 o número de futebolistas nos elencos de cada equipe, além de, ademais, somente permitir a contratação, a cada temporada, de dois atletas «extra-comunitários».

## **B. AS CLÁUSULAS DE NACIONALIDADE INCIDENTES APÓS A CONTRATAÇÃO DE ESPORTISTAS ESTRANGEIROS**

As cláusulas de nacionalidade cuja incidência verifica-se após a contratação dos atletas estrangeiros pode relacionar-se à inclusão dos mesmos nas súmulas das partidas (1.) ou à efetiva entrada dos mesmos em campo (2.).

### **1. RESTRIÇÕES QUANTO À INCLUSÃO DE ATLETAS ESTRANGEIROS NAS SÚMULAS DAS PARTIDAS**

Historicamente, as cláusulas de nacionalidades relacionadas à inscrição de atletas em súmulas de partidas aparentam ser as mais utilizadas pelas entidades esportivas para limitar a presença de jogadores estrangeiros.

As cláusulas dotadas de tal feição seriam, nesse compasso, as cláusulas de nacionalidade por excelência relativamente às provas disputadas em formato de «campeonato», ou seja, que pressupõe enfrentamentos envolvendo todas as equipes engajadas no mesmo certame ao longo da mesma temporada.

Os exemplos são extremamente vastos e podem referir-se a quase todas as modalidades esportivas.

Para manter-se no futebol, a regra sobre a matéria aplicável ao Campeonato Brasileiro da primeira divisão serve como ilustração. Desde 2015, o número de atletas estrangeiros *que podem ser relacionados* para disputar cada partida passou de três para cinco<sup>630</sup>.

630 Regulamento Geral das Competições da CBF (versão em vigor durante a temporada 2018), Art. 42 (já transcrito).

## 2. RESTRIÇÕES QUANTO À ENTRADA EM CAMPO DE JOGADORES ESTRANGEIROS

As cláusulas de nacionalidade cujos efeitos são menos acentuados em relação à presença de atletas estrangeiros nos clubes são aquelas que apenas impõem limites relativos ao número de não nacionais *no campo de jogo*.

Com efeito, as cláusulas em questão repousam especificamente sobre a escalação de atletas nas equipes que vão a campo. Aqui, não se pretende restringir nem a inscrição de estrangeiros nas competições, nem mesmo sua eventual presença em bancos de reservas.

Este formato menos limitativo de cláusulas de nacionalidade dá azo à seguinte situação: escalada com o número máximo de estrangeiros permitido pelo regulamento da competição, uma equipe relaciona outro não nacional e o leva ao banco de reservas; no decorrer da partida, este último pode entrar em campo, desde que um estrangeiro deixe ou tenha deixado o campo.

Se tal espécie menos restritiva de cláusula de nacionalidade parece corroborar com a conservação da dimensão universalista do esporte sem abster-se de salvaguardar os interesses relativos à proteção dos atletas locais, ela é igualmente aquela que enseja mais dificuldades acerca de implementação e controle. Afinal, oficiais de partida e membros das comissões técnicas tornam-se responsáveis por acompanhar judiciosamente a evolução das partidas sob tal regulamentação para observar seu cumprimento e sancionar eventuais infrações.

A Chinese Super League, principal campeonato de futebol da China, serve como exemplo de competição que adota, em certa medida, uma cláusula de nacionalidade com a finalidade de limitar justamente a entrada em campo de atletas estrangeiros. Com efeito, se cada clube pode contar com até cinco atletas estrangeiros em seus elencos, apenas deles podem ser escalados concomitantemente<sup>631</sup>.

## SEÇÃO II. OS ENTRAVES À CIRCULAÇÃO DO ESPORTISTA INDIRETAMENTE VINCULADOS À NACIONALIDADE

Enquanto a evolução progressiva rumo à redução ou à supressão das barreiras à circulação do sportista estrangeiro fundadas na nacionalidade parecem uma realidade, constata-se igualmente a crescente implementação de instrumentos jurídicos que, embora diversos das cláusulas de nacionalidade, possuem, ainda que por ricochete, uma vocação comparável: a proteção dos mercados esportivos locais.

Esquemáticamente, tais instrumentos relacionam-se quer à formação (§1.), quer às transferências (§2.) de atletas.

631 Cf.: «China, la nueva meca del fútbol mundial», diário *El País* (Montevideu, Uruguai), 31/12/2016, p. 11.

## §1. ENTRAVES À CIRCULAÇÃO DO ESPORTISTA RELACIONADOS À FORMAÇÃO DE ATLETAS

As federações respaldam-se, notadamente, em três instrumentos atinentes à formação de atletas a fim de disciplinar o mercado esportivo e reduzir a circulação de estrangeiros, sem que para tanto seja imprescindível a implementação de regras calcadas na nacionalidade que violem o direito da União Europeia. Referidos instrumentos são as *cláusulas de formação (A.)*, as *indenizações por formação (B.)* e as regras limitadoras de idade (*C.*).

### A. AS CLÁUSULAS DE FORMAÇÃO

Certamente em razão da influência exercida pela jurisprudência europeia sobre os direitos desportivos e, outrossim, estatais, a tendência atual aponta para uma progressiva substituição das cláusulas de nacionalidade pelas ditas *cláusulas de formação*.

Estas últimas contribuem para mitigar os efeitos da liberalização global do mercado laboral esportivo desencadeada pelo *acórdão Bosman*, ao estimular os clubes a «arcar com o risco esportivo e financeiro de investir na lapidação da formação de jovens jogadores selecionáveis pelas seleções nacionais»<sup>632</sup> (em tradução livre do francês).

Em termos práticos, o referido instrumento impõe que um mínimo de atletas formados localmente seja levado em consideração para a composição das equipes. Acrescente-se que, no âmbito da União Europeia, as cláusulas em comento tendem a limitar, especificamente, a inscrição de atletas «não locais» em competições, e não sua escalação ou inclusão nas súmulas das partidas.

Diferentemente das cláusulas de nacionalidade, as cláusulas de formação foram, ao menos em princípio e a depender de sua conformação, validadas pela Comissão Europeia, que pronunciou-se acerca do tema por meio de um comunicado divulgado em 2011.

Com efeito, o texto afirma que, apesar de «indiretamente discriminatórias», referidas cláusulas não são, *per se*, contrárias ao direito europeu:

No âmbito do esporte profissional, as regras que provocam discriminações diretas (como as cotas de atletas baseadas na nacionalidade) não são compatíveis com o direito da União. No entanto, regras que são indiretamente discriminatórias (como as cotas para jogadores formados em nível local) ou que entram a circulação de trabalhadores (compensação relativa ao recrutamento e à formação de jovens atletas) podem ser consideradas compatíveis contanto que persigam

632 «[P]rendre le risque sportif et financier d'investir dans le parachèvement de la formation de jeunes joueurs sélectionnables en équipe nationale». PAUTOT, Michel. *Sport et nationalité*, Op. cit., p. 46.

um objetivo legítimo e sejam necessárias e proporcionais à realização deste objetivo<sup>633</sup> (em tradução livre do francês).

Por sinal, ato contínuo à publicação de tal comunicado, a União Europeia de Futebol (UEFA) adotou em suas competições a chamada regra dos «8 sobre 25», em razão da qual oito dos vinte e cinco futebolistas que cada clube pode inscrever para a disputa dos certames europeus devem ser considerados atletas «formados localmente». Com efeito, à luz das regras da UEFA, dispõem de tal estatuto os jogadores que atuaram por no mínimo três anos, entre as idades de quinze e 21 anos, quer em seu clube atual, quer em um clube pertencente à mesma federação nacional de seu clube atual<sup>634</sup>.

Neste mesmo sentido, o direito francês reafirma a importância crescente das cláusulas de formação ao reconhecer expressamente a potencial legalidade de normas editadas pelas federações esportivas internas que reservem cotas para atletas formados localmente.

A propósito, um dispositivo acerca das cláusulas de formação foi inclusive incorporado ao ordenamento jurídico francês e, especificamente, ao *Code du sport*, em seu artigo L131-16 .

As federações delegatárias editam: (...) 3º Os regulamentos relativos às condições jurídicas, administrativas e financeiras as quais devem observar as associações e sociedades esportivas para serem admitidas a participar das competições que elas organizam. Eles podem conter disposições relativas ao número mínimo de esportistas formados localmente nas equipes participantes destas competições e ao número máximo, relativo ou absoluto, da soma das remunerações pagas aos esportistas por cada sociedade ou associação esportiva<sup>635</sup> (em tradução livre do francês).

633 «*Dans le domaine du sport professionnel, les règles entraînant une discrimination directe (comme des quotas de joueurs sur la base de la nationalité) ne sont pas compatibles avec le droit de l'Union. Par contre, les règles qui sont indirectement discriminatoires (comme les quotas de joueurs formés au niveau local) ou qui entravent la libre circulation des travailleurs (compensation pour le recrutement et la formation de jeunes joueurs) peuvent être considérées comme compatibles dans la mesure où elles poursuivent un objectif légitime et où elles sont nécessaires et proportionnées à la réalisation de cet objectif.*». Cf.: Ponto 4.3 do comunicado da Comissão Europeia intitulado «Développer la dimension européenne du sport». Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX:52011DC0012>; visualizado em 23/02/2016.

634 Sem embargo, cumpre registrar que a Comissão Europeia opusera-se, em 2008, à reforma dita do «6 + 5» proposta pela FIFA, a qual preconizava que ao menos seis atletas dos onze atletas titulares em cada partida possuíssem a mesma nacionalidade de seus respectivos clubes (Cf. HUMBERT, Jean-François. «Plus vite, plus haut, plus fort...», *Op. cit.* Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r12-379/r12-3794.html>; visualizado em 10/07/2016). Isto demonstra que o equilíbrio é bastante tênue entre uma cláusula de formação considerada conforme ao direito europeu e uma cláusula de formação considerada não conforme ao direito europeu pela Comissão Europeia.

635 «*Les fédérations délégataires édictent (...) 3º Les règlements relatifs aux conditions juridiques, administratives et financières auxquelles doivent répondre les associations et sociétés sportives pour être admises à participer aux compétitions qu'elles organisent. Ils peuvent contenir des dispositions relatives au nombre minimal de sportifs formés localement dans les équipes participant à*

Acrescente-se que, na sequência da reforma legislativa que culminou com a aprovação do dispositivo acima referenciado, o Conselho de Estado da França<sup>636</sup>, ratificou a validade das cotas de formação instituídas pela regulamentação das ligas de rugby, basquetebol e voleibol daquele país<sup>637</sup>.

No âmbito da jurisdição esportiva internacional, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) também teve a ocasião de pronunciar-se acerca das cotas destinadas a atletas formados localmente.

Em termos concretos, uma formação arbitral foi chamada a avaliar a conformidade da cláusula de formação inserida na regulamentação da Federação Romena de Futebol.

No caso, o FC Cluj e dois de seus futebolistas contestavam, em síntese, a validade de certas regras federativas, dentre as quais aquela que impunha aos clubes da primeira divisão romena a inscrição de cinco jogadores formados em âmbito local na súmula de cada partida válida pelas edições 2012/2013 e 2013/2014 do Campeonato Romeno<sup>638</sup>.

Uma exigência que, conforme a citada regulamentação romena, deveria tornar-se ainda mais severa nas temporadas seguintes, sempre com o objetivo de assegurar uma participação progressivamente significativa de atletas formados na Romênia na principal competição daquele país. Com efeito, a partir do Campeonato de 2015/2016, previa-se que ao menos oito atletas considerados «locais» fossem relacionados por cada clube em cada partida.

As partes que se socorreram do TAS argumentavam que as regras federativas em questão eram incompatíveis com o princípio de livre circulação, na medida em que, na prática, limitavam o acesso de cidadãos europeus e de atletas assimilados às equipes da primeira divisão romena. Em outros termos, as normas atacadas promoveriam, segundo os recorrentes, discriminações indiretas fundadas na nacionalidade: ora, considerando que a *lex FIFA* proíbe as transações de menores de dezoito anos, um atleta não romeno dificilmente poderia atuar por três anos em um clube romeno, antes de completar 21 anos, para obter o estatuto de «jogador formado localmente».

O clube e os atletas recorrentes alegavam, por fim, que a regra atacada nem perseguia um objetivo legítimo que fosse compatível com o Tratado da União Europeia, nem era proporcional aos objetivos perseguidos, sobretudo

---

*ces compétitions et au montant maximal, relatif ou absolu, de la somme des rémunérations versées aux sportifs par chaque société ou association sportive.»* Código do Esporte da França (*Code du sport*, versão modificada pela lei de 01º/03/2017), artigo L. 131-16.

636 Conselho de Estado da França, 8 de março de 2012, *Association racing club de Cannes*.

637 Cf.: PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités*. *Op. cit.*, p. 46.

638 DUBEY, Jean-Philippe. «La nationalité des sportifs: la jurisprudence du TAS», *Op. cit.*, p. 99-100. O autor analisou o caso: TAS 2012/A/2852, *S.C.S Fotbal Club CFR 1907 Cluj S.A. & Manuel Ferreira de Sousa Ricardo & Mario Jorge Quintas Felgueiras c. Romanian Football Federation (FRF)*.

em comparação à norma adotada pela UEFA em relação à matéria (a regra do «8 sobre 25» citada anteriormente).

A apreciação da formação arbitral formou sua convicção a partir das diferenças existentes entre os referidos sistemas (da FRF e da UEFA) para acolher a pretensão dos recorrentes. Os árbitros ressaltaram que, contrariamente à FRF, a entidade continental não impunha a inscrição de atletas locais nas súmulas das partidas, mas apenas para efeitos de participação em suas competições<sup>639</sup>: em razão desta particularidade, o número de futebolistas locais a serem efetivamente utilizados seria, em termos concretos, mais elevado sob a perspectiva da regra romena do que sob a ótica da regra esportiva europeia.

Outrossim, formação arbitral pontuou que, na ausência de decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) acerca das cláusulas de formação, toda medida que vá além das restrições impostas pela UEFA deve possuir uma «justificativa objetiva particularmente convincente». Segundo os árbitros, a FRF não teria sido capaz de demonstrar que sua regra era (i) proporcional, (ii) própria a atingir o objetivo perseguido e (iii) que não poderia ter sido adotada outra medida menos restritiva à liberdade de circulação.

Ante o exposto, os árbitros concluíram que, à luz do direito europeu, a regra esportiva romena que instituiu cotas para atletas «locais» violava tanto os artigos 18 e 45 do Tratado de Lisboa, quanto diversas disposições do Regulamento nº 492/2011 da União Europeia<sup>640</sup>.

Embora a formação do TAS tenha, naquela específica arbitragem, interpretado que, à luz do direito europeu, a cláusula de formação contida no regulamento da FRF era uma cláusula de nacionalidade velada, não se deve assegurar que, chamado a manifestar-se sobre situação comparável, o TJUE adotaria decisão semelhante.

Em outros termos, a solução do *caso FC Cluj* não deve ser recebida com parcimônia, porquanto parece cedo para extrair conclusões definitivas acerca do tema. É inclusive lícito indagar se, ao afastar a aplicação da regra federativa em nome do direito europeu, os árbitros do TAS não teriam sido, por assim dizer, *mais realistas do que o rei*. Evidentemente, a resposta a tal questão é condicionada ao surgimento e a resolução de litígios acerca das cláusulas de formação.

639 A UEFA determina que ao menos oito atletas «formados localmente» integrem a lista de 25 atletas que podem ser inscritos por cada clube para disputar as competições organizadas pela entidade.

640 Cf. DUBEY, Jean-Philippe. *Op. cit.*, p. 103. Note-se, aliás, que o Regulamento (UE) nº 492/2011 refere-se à livre circulação de trabalhadores no âmbito da União Europeia. A título de exemplo, cumpre destacar o artigo 3.º do aludido documento: «*Dans le cadre du présent règlement, ne sont pas applicables les dispositions législatives, réglementaires ou administratives ou les pratiques administratives d'un Etat membre: (...) b) qui, bien qu'applicables sans acception de nationalité, ont pour but ou effet exclusif ou principal d'écarter les ressortissants des autres Etats membres de l'emploi offerts.*».

Ao menos até o presente momento, mais do que a legalidade *in abstracto* das cláusulas de formação em vista do direito europeu, a questão que se impõe é saber se cotas de formação nos moldes das impostas no âmbito do futebol europeu são efetivamente capazes de produzir os efeitos almejados pelas entidades esportivas.

Um tema dos mais atuais quando se tem em mente que as primeiras experiências realizadas pela UEFA não teriam indicado que, da forma como foram concebidas, as normas em causa teriam contribuído eficazmente para modificar a fisionomia «internacionalizada» (e, por vezes, desprovida de identidade) que tomou conta das maiores forças do futebol europeu.

A propósito, cumpre mencionar um relatório sobre o tema assinado pela Associação Nacional das Ligas do Esporte Profissional da França. O documento assevera categoricamente que, tal qual costumam ser formuladas atualmente, as cotas destinadas a atletas locais não garantem «a proteção necessária dos centros de formação das nações formadoras»<sup>641</sup>.

Um outro relatório, que discorre sobre a construção de um modelo sustentável para o futebol francês, pontua que:

as regras relativas aos jogadores formados localmente não produzem todos os efeitos esperados quando se referem ao elenco global de um clube (como no rugby) e não aos jogadores efetivamente utilizados durante as partidas (no basquete, de 5 a 7 jogadores formados localmente devem constar na súmula, que compreende de 10 a 12 jogadores)<sup>642</sup>.

O próprio relatório em causa propugna, inclusive, a alteração do acima citado artigo do *Code du sport* acerca da matéria (art. L. 131-16, 3º), para que o mesmo incite «as federações e as ligas profissionais a prever a aplicação de um dispositivo atinente aos atletas utilizados durante as partidas e não ao elenco global dos clubes»<sup>643</sup> (em tradução livre do francês).

Quíça, o mais relevante exemplo de cláusula de formação incidente sobre o elenco global dos clubes seja, justamente, o fornecido pela regulamentação da UEFA (regra do «8 sobre 25»), fartamente citado por este estudo.

641 «[L]a protection nécessaire des centres de formation des nations formatrices». Cf.: «Enjeux européens pour le sport professionnels», relatório da Associação Nacional das Ligas de Esporte Profissional da França, dezembro de 2011. Citado por: PAUTOT, Michel. *Sport et Nationalités*. Op. cit., p. 47.

642 «[L]es règles relatives aux joueurs formés localement ne produisent pas tous leurs effets attendus lorsqu'elles portent sur l'effectif global du club (comme pour le rugby) et non les joueurs effectivement utilisés durant les rencontres (pour le basket, 5 à 7 joueurs formés localement sur une feuille de marque comprenant 10 à 12 joueurs)». Cf.: «Pour un modèle durable du football français», relatório elaborado por Cyril Bret, Michel Geneteaud et Serge Mauvilain e entregue em 29 de janeiro de 2014 à ministra francesa dos Esportes, da Juventude, da Educação Popular e da Vida Associativa, Valérie Fourneyron. Disponível em: [http://www.sports.gouv.fr/IMG/pdf/footdurable\\_rapport\\_m3.pdf](http://www.sports.gouv.fr/IMG/pdf/footdurable_rapport_m3.pdf); visualizado em 10/04/2016.

643 «[L]es fédérations et les ligues professionnelles à prévoir l'application d'un dispositif concernant les joueurs utilisés durant les matchs et non l'effectif global des clubs».

Entretanto, não há como discordar do aludido relatório produzido pela associação das ligas esportivas profissionais da França no sentido de que, concretamente, a regra do «8 sobre 25» produz efeitos incipientes ou, em todo caso, certamente insuficientes para prestigiar de forma determinante as agremiações formadoras de atletas<sup>644</sup>.

Afinal, se, de uma parte, os clubes que dispõem de fartos recursos utilizam discretamente seus jogadores «locais» – frequentemente relegados, no máximo, ao banco de reservas –, de outra parte os clubes com recursos financeiros moderados sequer se preocupam em cumprir a regra da UEFA, posto que, para os mesmos, o aproveitamento regular de futebolistas formados em suas categorias de base costuma ser uma contingência.

A bem da verdade, as experiências já postas em prática apenas confirmam a impressão de que cláusulas de formação como as da UEFA, que conferem aos jogadores locais tão-somente postos nos elencos das equipes, não promovem eficazmente a utilização de atletas «locais» pelas equipes dotadas de mais recursos financeiros, exatamente as mais vulneráveis ao fenômeno da «internacionalização» dos clubes esportivos.

É portanto evidente que as cláusulas de formação apenas poderão atingir a finalidade almejada se forjadas de maneira a incidir sobre a inclusão de atletas locais, senão nas equipes titulares, nas súmulas das partidas ou, em outros termos, nos bancos de reservas das referidas equipes.

Fato é, no entanto, que, enquanto cotas de formação incidentes sobre a relação de atletas disponíveis para entrar em jogo não são frequentemente levadas em consideração no esporte europeu (a regulamentação do basquete francês configuraria uma notável exceção), cotas com tal finalidade incidentes sobre as equipes que vão a campo são praticamente inexploradas. Com efeito, é fortemente recomendável que federações e ligas esportivas interessadas no desenvolvimento dos centros de formação de seus membros priorizem tais espécies de cláusulas de formação, ao menos até que, eventualmente, o Tribunal de Justiça da União Europeia manifeste-se contrariamente em relação à legalidade das mesmas<sup>645</sup>.

644 Vale recordar, conforme já tratado, que, quanto a sua tipologia, as cláusulas de formação podem produzir efeitos sobre a contratação de atletas, a inscrição de atletas em uma competição, a inscrição de atletas nas súmulas das partidas ou, ainda, sobre a composição das equipes que vão a campo.

645 Deve-se reconhecer, no entanto, que qualquer iniciativa visando à implementação de cláusulas de formação mais incisivas, como as ora propugnadas, deveria superar a pressão de alguns atores esportivos, e especialmente de grandes clubes que atuam no mercado internacional como «compradores» de atletas já confirmados em outras agremiações.



## B. AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA FORMAÇÃO

Ainda que, em menor medida do que as *cláusulas de formação*, as *indenizações de formação* podem igualmente contribuir com a estabilização do mercado esportivo de transferências.

O mecanismo que institui as chamadas indenizações de formação pode, pelo fato de visar prioritariamente a estimular a formação de atletas – fonte de financiamento dos clubes em declínio desde o *caso Bosman* e o desmoronamento do antigo sistema de transferências – o mecanismo das identidades de formação pode, acessoriamente, visar a objetivos diversos, a saber: (i) a transferência de uma parte dos rendimentos das ligas e dos clubes economicamente mais prósperos aos clubes de ligas menos prósperas, (ii) o aporte de recursos ao futebol de base e (iii) a maior utilização de jovens jogadores nacionais em detrimento da utilização de «jogadores provenientes de países com baixos salários»<sup>646</sup>.

Doravante, pretende-se debruçar especialmente sobre este terceiro objetivo acessório das chamadas indenizações de formação, porquanto o mesmo produziria efeitos sobre a regulação do mercado internacional de transferências e, conseqüentemente, sobre a circulação do esportista estrangeiro.

Ora, a garantia de perceber remuneração quando da ocorrência de transações envolvendo atletas pode estimular os clubes a investir em centros de formação; amplia-se, destarte, a possibilidade de os mesmos introduzirem novos atletas ao mercado esportivo profissional, em uma dinâmica que parece interessar a todas as partes envolvidas.

Com efeito, quando, por um lado, um atleta é transferido durante ou ao final de seu «período de formação» (que pode variar conforme os regulamentos esportivos), (i) o clube formador recebe uma compensação, (ii) o jogador progride profissionalmente, por meio da assinatura de um contrato mais atrativo e (iii) o clube destinatário do atleta reforça seu elenco, não sem promover uma, por assim dizer, redistribuição das riquezas do mercado esportivo.

Por outro lado, o resultado desta equação é igualmente positivo (ou mesmo mais positivo) quando, mesmo sem transferir-se ao estrangeiro, um jogador «formado localmente» firma um contrato profissional e passa a defender em tal condição seu clube formador. Sob este viés, nota-se que a dinâmica apresentada proporciona uma permanência mais prolongada dos jovens atletas nas fileiras de seus clubes formadores.

Isso posto, cumpre asseverar que, conforme as finalidades pretendidas, os sistemas que implementam a indenização de formação podem ser analisados

646 «[J]oueurs venant de pays à bas salaire». Cf.: JEANRENAUD, Claude. «Indemnisation des clubs formateurs: le cas du football», Institut de recherches économiques, Université de Neuchâtel, 2007, p. 1. Disponível em: <http://docplayer.fr/2922275-Indemnisation-des-clubs-formateurs-le-cas-du-football.html>; visualizado em 20/12/2016.

sob duas perspectivas diversas: enquanto, sob a primeira, limita-se a corrigir o «desvio do mercado» («échec du marché»)<sup>647</sup>, sob a segunda perspectiva tais sistemas deixam transparecer um verdadeiro «objetivo de solidariedade entre clubes» de difinentes dimensões<sup>648</sup>.

Esta segunda lógica, que parece haver sido adotada tanto pela FIFA<sup>649</sup>, quanto por outras federações esportivas internas<sup>650</sup>, pressupõe que o cálculo da indenização seja deduzido dos custos efetivos da formação, de modo a fundar-se mais em uma noção de solidariedade do que em uma noção de reembolso puro e simples das despesas decorrentes da formação.

Independentemente de tal fato, acredita-se que um modelo calcado em regras precisas com relação ao cálculo das indenizações de formação seja mais adaptado às necessidades dos atores envolvidos. Tal modelo confere, com efeito, maior previsibilidade ao sistema, visto que dispensa os clubes formadores de provar, em cada caso, os custos efetivos decorrentes da formação.

Aliás, as federações esportivas que condicionaram as transferências de jovens atletas ao pagamento de indenizações anteriormente fixadas a seu ou, eventualmente, seus clubes formadores terminaram por abraçar a recomendação de um estudo elaborado pelo Centro de Direito e Economia do Esporte (CDES, conforme a sigla em francês) da Universidade de Limoges, sob encomenda da Comissão Europeia.

Referido estudo constata, com efeito, que a promoção da formação de jogadores é desejável para o aperfeiçoamento do sistema de transferências. Dentre as propostas formuladas nesse sentido, o documento sugere, inclusive, o incremento da «porcentagem do mecanismo de solidariedade de 5 a 8% para toda indenização de transferência»<sup>651</sup>. Recomenda-se, ademais, que sanções rigorosas sejam previstas «para melhor garantir o efetivo pagamento da inde-

647 Ou seja, evitar que os clubes formadores restem desprovidos de compensação financeira quando da transferência de um atleta ao final de seu «período de formação».

648 «[O]bjectif de solidarité entre clubs». Cf. JEANRENAUD, Claude. «Indemnisation des clubs formateurs: le cas du football», *Op. cit.*, p. 10.

649 Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores (versão de 2018): «Art. 20: *Indemnités de formation. Des indemnités de formation sont redevables à l'ancien club ou aux anciens clubs formateur(s): d'une part lorsqu'un joueur signe son premier contrat en tant que joueur professionnel, et d'autre part lors de chaque transfert d'un joueur professionnel jusqu'à la saison de son 23<sup>ème</sup> anniversaire. L'obligation de payer une indemnité de formation existe que le transfert ait lieu pendant ou à la fin du contrat. Les dispositions concernant l'indemnité de formation sont détaillées dans l'annexe 4 du présent règlement. Le principe d'indemnité de formation ne s'applique pas au football féminin.*»

650 A título exemplificativo, recorda-se que o artigo 56 do Regulamento de Transferência de Atletas da Confederação Brasileira de Futebol (versão 2018) estipula que os clubes aos quais forem atribuídos «certificados de formação» pela entidade em questão poderão perceber indenizações de formação quando da ocorrência de transferências nacionais. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221163729\\_o.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201712/20171221163729_o.pdf); visualizado em 09/09/2018.

651 «[P]ourcentage du mécanisme de solidarité de 5 à 8% pour toute indemnité de transfert». Cf.: «Aspects économiques et juridiques des transferts de joueurs – synthèse», *Op. cit.*, ponto nº 3, p. 9.

nizações de transferência»<sup>652</sup>. Por fim, o relatório propõe a harmonização das «condições de entrada na União Europeia dos jovens jogadores nacionais de Estados terceiros»<sup>653</sup>.

Conclui-se, portanto, que as indenizações de formação de maneira geral, e sobretudo aquelas fixadas à razão de um percentual das transferências, produzem efeitos sobre a circulação internacional de atletas, porquanto estimulam a prorrogação da permanência de jovens esportistas em seus clubes formadores.

### C. A LIMITAÇÃO DE IDADE PARA ADMISSÃO EM COMPETIÇÕES ENTRE CLUBES

A imposição de limites de idade para a participação de atletas em competições entre clubes constitui, de uma parte, um entrave *direto* à circulação de esportistas e, de outra parte, um entrave *indireto* à circulação de esportistas estrangeiros.

O regulamento de uma competição que limita a admissão de esportistas que não correspondam a critérios etários tende, com efeito, a restringir a entrada de estrangeiros. A propósito, não se deve perder de vista que, geralmente, a imposição de tais limites de idade configuram medidas protecionistas, cujo objetivo precípua é conferir maior proteção aos mercados internos em questão; afinal, as equipes engajadas em competições nas quais vigoram a limitação em causa tendem a utilizar mais atletas oriundos de seus centros de formação ou de centros de formação situados em localidades próximas.

Em tais situações, é portanto menos provável que as agremiações envolvidas em competições com limitação etária sejam destimuladas a contratar de outras equipes tanto jogadores, de modo geral, quanto, conseqüentemente, jogadores estrangeiros, em particular.

Isso posto, cumpre pontuar que as competições profissionais disputadas sob tais restrições são, no mais das vezes, certames de divisões inferiores, cujos objetivos primeiros parecem ser, nesta ordem, (i) a revelação de jovens talentos e (ii) o desenvolvimento do esporte em sua dimensão de participação (ou social).

Como ilustração, serve-se do exemplo do campeonato da quarta divisão do Estado de São Paulo. As equipes engajadas na disputa que, por eufemismo, denomina-se «Segunda Divisão» são autorizadas a inscrever um máximo de 28 futebolistas, dos quais 25 não podem exceder a idade de 23 anos. Note-se, outrossim, que se dispensa aos atletas envolvidos em tal certame o estatuto de profissional, de sorte que os mesmos podem igualmente vincular-se a seus clubes por meio dos denominados «contratos de formação».

652 «[P]our mieux assurer le paiement effectif des indemnités de solidarité». *Id.*

653 «Conditions d'entrées dans l'Union européenne des jeunes joueurs ressortissants d'États tiers». *Id.*

Ocorre que a legalidade de tais entraves à participação de esportistas fundados em critérios etários é passível de contestação não apenas no seio da União Europeia, conforme já examinado.

Afinal, não seria de todo incongruente considerar que os limites etários possam afrontar, especificamente nos casos envolvendo atletas profissionais, o direito dos mesmos de exercer livremente sua profissão. Um direito amplamente previsto, cumpre pontuar, pelos ordenamentos de Estados democráticos de direito.

No contexto da União Europeia, é certo que, se compelido a pronunciar-se sobre a questão, o Tribunal de Justiça consideraria que as restrições etárias impostas a atletas profissionais são entraves à livre circulação de trabalhadores e, por ricochete, à livre circulação de capitais. Os juízes europeus deveriam analisar, então, se, em vista das circunstâncias concretas, tal sorte de limitação seria legítima, em vista dos objetivos perseguidos, e proporcional.

Se é evidente que qualquer decisão sobre o tema dependeria de uma análise do caso concreto, tanto a solução adotada no *acórdão Lehtonen*<sup>654</sup>, a ser tratado na sequência, quanto a posição manifestada pela Comissão Europeia em seu já evocado comunicado de 2011<sup>655</sup>, levam a crer que eventuais regras fixando limites etários para a participação em competições profissionais poderiam ser toleradas com fundamento na especificidade esportiva.

## §2. ENTRAVES À CIRCULAÇÃO DE ESPORTISTAS RELACIONADOS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Antes de tratar dos entraves à circulação de esportistas relacionados à mobilidade internacional, cumpre esclarecer que transferência internacional é a «operação *sui generis* pela qual um clube e um esportista aceitam findar prematuramente a relação trabalhista que os une, a fim de possibilitar que este último vincule-se a outro clube»<sup>656</sup> (em tradução livre). Frequentemente, este último arca com o pagamento de uma indenização de transferência em favor do antigo clube do atleta objeto da operação.

A circulação internacional de esportistas depende, com efeito, da concretização de tais operações. Diversas federações, e notadamente a FIFA, dispõem de regulamentação específica acerca do tema. Normas que, ao pretender reger

654 Tribunal de Justiça da União Europeia (sexta câmara), 13/04/2000. *Jyri Lehtonen et Castors Canada Dry Namur-Braine ASBL c. Fédération royale belge des sociétés de basket-ball ASBL (FRBSB)*; C-176/96.

655 «Développer la dimension européenne du sport», comunicado disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX:52011DC0012>; visualizado em 23/02/2016.

656 «[O]pération juridique *sui generis* par laquelle un club et un sportif acceptent de mettre fin prématurément à la relation de travail qui les unit, afin de permettre à ce dernier de s'engager dans un autre club». Cf.: DUDOGNON, Charles; KARAQUILLO, Jean-Pierre (coord.). *Dictionnaire juridique du sport*. Op. cit., p. 323.

a matéria em questão, são passíveis de fixar entraves, legítimos ou não, à circulação dos atletas em geral, e do atleta estrangeiro em particular.

A propósito, é tempo de discorrer, primeiro, sobre os entraves à circulação decorrentes dos períodos de transferências internacionais, popularmente conhecidos no Brasil como «janelas de transferências» (A).

Na sequência, trata-se das limitações à mobilidade de esportistas decorrentes de sanções com tal finalidade impostas aos clubes pelas federações (B).

Depois, pretende-se analisar as regras federativas que impedem a atuação de atletas por múltiplos clubes na mesma competição (C).

Discute-se, ademais, em que medida a exigência de certificados internacionais de transferência imposta por certas federações internacionais pode limitar a circulação de esportistas (D).

E, por derradeiro, discorre-se acerca da exigência de um número mínimo de convocações para uma seleção internacional como condição para a contratação de um atleta estrangeiro (E).

#### A. OS PERÍODOS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Operações entre «clubes pertencentes a duas federações nacionais distintas»<sup>657</sup>, as transferências internacionais de atletas são frequentemente regidas por regulamentação específica editada pelas federações internacionais.

Entidades como a Federação Internacional de Futebol (FIFA) e a Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) dispõem, no âmbito de sua regulamentação acerca das transferências internacionais, de regras definidoras de períodos de mutação. Em virtudes das mesmas, as operações de transferência envolvendo clubes das referidas modalidades situados nos territórios de diferentes federações nacionais apenas podem concretizar-se durante certos períodos de mutação fixados antecipadamente.

É inquestionável que regras com tal alcance constituem um entrave à circulação do esportista, de modo geral, e, sobretudo, do esportista estrangeiro, em particular. Afinal, bastante frequentemente o atleta envolvido em uma transferência entre clubes vinculados a distintas federações nacionais não tem a mesma nacionalidade da agremiação que pretende contratá-lo. O que se pretende afirmar é que, no mais das vezes, o esportista objeto da transferência internacional é estrangeiro *vis-à-vis* de seu potencial clube de destino.

O então denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) foi chamado a pronunciar-se sobre os períodos de mutação, cuja regularidade em vista da livre circulação dos esportistas fora contestada por um

657 «[D]es clubs appartenant à deux fédérations nationales distinctes». *Id.*, p. 324.

jogador de basquete finlandês, no caso que daria origem ao acórdão conhecido como *Lehtonen*.

Jyri Lehtonen fora contratado por um clube belga após a expiração da data limite para a concretização de transferências internacionais. Contudo, a Federação Belga alertara o clube contratante da necessidade de fornecer um certificado de transferência emitido pela FIBA para comprovar a regularidade da transferência: o alinhamento do atleta sem a apresentação de tal licença poderia implicar a imposição de sanções ao clube de destino do atleta.

Em 9 de abril de 1996, a FIBA recusou-se, no entanto, a conferir a licença em questão, sob a alegação de que o período de mutação estipulado para aquela temporada expirara em 28 de fevereiro de 1996. Inobstante, o clube decide escalar seu novo contratado em duas partidas que foram vencidas no campo de jogo. Contudo, os pontos referentes a tais vitórias foram, posteriormente, retirados do clube de Lehtonen, por decisão dos órgãos judicantes da Federação Belga de Basquetebol. Em vista da decisão que lhes era desfavorável, clube e atleta socorreram-se da jurisdição belga, com vistas à anulação da referida decisão federativa. Os requerentes também pretendiam que a Federação Belga fosse impedida de sancionar novamente o clube, em caso de nova escalação de Jyri Lehtonen<sup>658</sup>.

Por meio do mecanismo de *reenvio*, o caso foi remetido pelo Tribunal de Bruxelas ao TJCE, o qual teve de pronunciar-se sobre a compatibilidade com o direito comunitário das disposições federativas que proibiam clubes de escalar atletas contratados fora dos chamados períodos de mutação. Em outros termos, «a questão era saber se um esportista poderia deixar seu clube, como qualquer outro trabalhador, fora dos períodos de transferência para ser contratado por um outro clube»<sup>659</sup>. Ao responder à questão, o Tribunal de Luxemburgo terminou por validar, no caso *Lehtonen*, as regras que fixam os chamados períodos de transferência, as quais são encontradas nas *leges sportivae* de diversos esportes coletivos<sup>660</sup>.

Com efeito, não sem negar o caráter atentatório à livre circulação dos períodos de mutação, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou que tais restrições seriam não apenas *justificáveis*, sob a perspectiva de assegurar a regularidade das competições esportivas e de estimular a igualdade de oportunidades entre os clubes, como também *legítimas*, em vista da «importância social considerável» da atividade esportiva para a Comunidade<sup>661</sup>.

658 PAUTOT, Michel. *Le sport et l'Europe: les règles du jeu*, *Op. cit.*, p. 66-67.

659 «[L]a question était de savoir si un sportif pouvait quitter son club, come tout autre travailleur, en dehors des périodes de transfert et être engagé par un autre club». HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport?», *Op. cit.*, p. 82-83.

660 LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Droit du sport*. Paris: Ellipses, 2006, p. 59.

661 Cf.: Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Sexta Seção), de 13 de Abril de 2000. *Jyri Lehtonen e Castors Canada Dry Namur-Braine ASBL contra Fédération royale belge des sociétés de*

Ressalte-se que, por meio desta decisão, a alta jurisdição comunitária não apenas enfatizava a relevância do esporte em âmbito europeu, como também indicava que a preservação da integridade das competições consistia em razão potencialmente suficiente para justificar a preservação de regras esportivas que constituíam entraves à livre circulação de trabalhadores.

Se certos autores manifestaram-se surpresos, quando não contrários à solução do *acórdão Lehtonen*<sup>662</sup>, a mesma parece coerente em vista da função social que seria reconhecida ao esporte inclusive em textos comunitários. A preservação do corolário do direito desportivo, qual seja, a integridade das competições, depende, com efeito, do reconhecimento da especificidade da atividade esportiva, cuja consequência natural é a admissão de determinadas derrogações, tanto ao direito europeu quanto aos direitos internos, em favor de disposições regulamentares esportivas<sup>663</sup>.

Para arrematar a presente rubrica e reforçar o pensamento acima expressado, cumpre apresentar o trecho de um já aludido comunicado da Comissão Europeia, nos termos do qual:

Se o tratado [europeu] prescreve a discriminação fundada na nacionalidade e consagra o princípio da livre circulação dos trabalhadores, o Tribunal de Justiça levou em consideração a necessidade de preservar certas características específicas do esporte em sua jurisprudência acerca da composição das equipes nacionais ou dos períodos aplicá-

---

*basket-ball ASBL (FRBSB)*, pts. 32-33. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61996CJ0176&from=FR>; **visualizado em 05/12/2016**. **Em síntese**, «[l]a Cour rappelle tout d'abord que l'exercice des sports relève du droit communautaire dans la mesure où il constitue une activité économique au sens du Traité. Les règles d'organisation du sport doivent respecter, dans ces conditions, y compris lorsqu'elles émanent de fédérations sportives, le droit communautaire. Des réglementations ou pratiques excluant des joueurs étrangers de certaines rencontres sportives pour des raisons non économiques (match entre équipes nationales de différents pays, par exemple) ne sont pas pour autant contraires au principe de libre circulation des personnes. La Cour considère que, dans la mesure où la participation des joueurs à des rencontres constitue l'essentiel de leur activité, une règle limitant cette participation restreint également les possibilités d'emploi des joueurs concernés. Ainsi, des règles empêchant les clubs belges d'aligner lors de matchs de championnat les joueurs de basket-ball en provenance d'autres Etats membres, lorsque ceux-ci ont été engagés après une date déterminée, constituent bien, pour la Cour, une entrave à la libre circulation des travailleurs. Selon la Cour, cette entrave peut toutefois être justifiée par des motifs non économiques, intéressant uniquement le sport en tant que tel. La fixation de délais peut en effet viser à éviter de fausser la régularité des compétitions si elle ne va pas au-delà de ce qui est nécessaire pour atteindre cet objectif. Il appartient à la juridiction nationale de vérifier si cette dernière condition est remplie». Cf.: Comunicado de imprensa nº 30/2000, 13/04/2000. Disponível em: <http://curia.europa.eu/fr/actu/communiqués/cp00/aff/cp003ofr.htm>; visualizado em 21/12/2016.

662 Nos termos do que deixa supor o comentário de Alexandre Husting em: «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport?», *Op. cit.*, p. 82-83.

663 A fim de eliminar eventuais dúvidas acerca dos períodos de mutação de atletas, cumpre pontuar que os mesmos devem ser observados apenas nas hipóteses de transferências de esportistas entre clubes vinculados a federações nacionais distintas. Acrescente-se, ademais, que pouco importa a nacionalidade dos atletas envolvidos em tais operações.

veis às regras de transferência de atletas nas competições de esportes coletivos<sup>664</sup> (em tradução livre do francês).

## B. AS SANÇÕES ESPORTIVAS QUE VEDAM O RECRUTAMENTO DE ATLETAS

Assistiu-se nas últimas duas décadas à progressão do número de transferências internacionais de esportistas, de um modo geral, e, sobretudo, de futebolistas, em particular. Esta tendência encontra-se na origem do processo que culminou com a elaboração e a sofisticação da regulamentação esportiva aplicável a tais operações, tais quais as acima referenciadas normas que instituem os chamados períodos de mutação.

O descumprimento de referidas regras por seus destinatários enseja, por suposto, a aplicação de sanções por parte das federações esportivas internacionais, no mais das vezes, ou internas, excepcionalmente<sup>665</sup>.

Uma penalidade usualmente imposta notadamente em caso de descumprimento de regras relativas a transferências visa, justamente, a limitar a possibilidade de as agremiações infratoras realizarem novas transferências: trata-se, precisamente, das vedações relativas ao recrutamento internacional de atletas.

Cumpra precisar, no entanto, que as sanções relacionadas ao recrutamento internacional não são exclusivamente decorrentes de infrações cometidas durante as operações de transferência: ora, o movimento esportivo, e sobretudo as entidades internacionais do futebol, parecem ter compreendido que, visto a progressiva influência das transferências internacionais sobre os resultados esportivos, as interdições de recrutamento consistiriam em medidas punitivas eficazes.

Afinal, sanções de tal natureza são mais gravosas aos clubes do que punições puramente pecuniárias. Com efeito, as penalidades relativas ao recruta-

664 «*Si le traité prescrit la discrimination fondée sur la nationalité et consacre le principe de la libre circulation des travailleurs, la Cour de justice a pris en compte la nécessité de préserver certaines caractéristiques spécifiques du sport dans sa jurisprudence concernant la composition d'équipes nationales ou les délais applicables aux règles de transfert de joueurs dans les compétitions de sports d'équipe.*». Cf.: «*Développer la dimension économique du sport*», ponto 4.3. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX:52011DC0012>; visualizado em 23/02/2016.

665 Se um exemplo de sanção imposta por uma federação internacional será fornecido na sequência, cabe ressaltar que não se exclui a possibilidade de federações internas preverem a aplicação de penalidades restritivas do recrutamento de atletas. A propósito, serve como exemplo a regulamentação de uma associação regional belga. Com efeito, o artigo 903 do Regulamento da Associação de Clubes Francófonos de Futebol (ACFF) da Bélgica, nos termos do qual «as instâncias competentes podem (...) proibir que um clube realize transferências», de sorte que «o clube que for objeto de tal medida não poderá adquirir jogadores, quer provenham os mesmos de clubes belgas ou estrangeiros» («*Les instances compétentes peuvent (...) interdire à un club de réaliser des transferts*», de sorte que «*l]e club qui fait l'objet de cette mesure ne peut acquérir de joueurs, venant d'un club belge ou étranger*»). Cf.: «*Règlement de l'association belge des clubs francophones de football*», Livros 5 a 21 (versão 2013/2014). Disponível em: [http://www.belgianfootball.be/sites/default/files/img/acff/reglement/reglement\\_acff\\_2013-2014\\_livres\\_5\\_a\\_21\\_v2013-11-15.pdf](http://www.belgianfootball.be/sites/default/files/img/acff/reglement/reglement_acff_2013-2014_livres_5_a_21_v2013-11-15.pdf); visualizado em 06/04/2016.



mento internacional exercem influência mais incisiva sobre a eficácia esportiva das equipes sem, no entanto, configurarem punições dotadas de, por assim dizer, *efeitos esportivos diretos* (v.g.: dedução de pontos, rebaixamento, exclusão de competição), cuja aplicação é invariavelmente mais delicada<sup>666</sup>.

A FIFA serve como exemplo de entidade esportiva cujos órgãos judicantes valem-se progressivamente de sanções relacionadas ao recrutamento de atletas. O FC Barcelona foi apenas um dentre os grandes clubes europeus visados por penalidades com tal feição.

Com efeito, a Comissão de Disciplina da FIFA considerou que o clube catalão violara em diversas, entre os anos de 2009 e 2013, o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas da FIFA, especialmente no que concerne ao recrutamento de menores provenientes do estrangeiro. As investigações conduzidas por autoridades da FIFA revelaram que o Barcelona teria promovido a chegada à Catalunha de dez jogadores à época menores de 18 anos, dentre os quais três sul-coreanos, um holandês, um camaronês e um francês<sup>667</sup>.

Sem embargo, a regulamentação aplicável determina, em síntese, que as transferências de futebolistas com menos de dezoito anos somente são permitidas quando verificada uma das três hipóteses a seguir: (i) se os pais instalam-se no país em questão por razões estranhas ao futebol; (ii) se o jogador possui ao menos 16 anos de idade e se, sob certas condições, a transferência é concretizada no seio da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu; (iii) se o local de residência do jogador não se situa a mais de 100 quilômetros do clube que pretende contratá-lo<sup>668</sup>.

666 Ainda sobre o tema, cumpre pontuar que as sanções relacionadas ao recrutamento de atletas consistiriam em meio-termo, ou solução intermediária, entre as *sanções puramente econômicas* e as *sanções puramente esportivas* tradicionalmente aplicadas pelas federações em decorrência do descumprimento das normas de natureza esportiva.

667 «La FIFA désarme de Barça», *L'Équipe*, 03/04/2014, p. 8.

668 Cf. Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas (versão 2018): «19. *Protection des mineurs* 1. En principe, le transfert international d'un joueur n'est autorisé que si le joueur est âgé d'au moins 18 ans. 2. Les trois exceptions suivantes s'appliquent: a) si les parents du joueur s'installent dans le pays du nouveau club pour des raisons étrangères au football; ou b) si le transfert a lieu à l'intérieur de l'Union européenne (UE) ou au sein de l'Espace économique européen (EEE) pour les joueurs âgés de 16 à 18 ans. Dans ce cas, le nouveau club devra respecter les obligations suivantes: i. le club est tenu de fournir au joueur une éducation et/ou une formation footballistique(s) adéquate(s) conforme(s) au plus haut standard national; ii. en plus d'une éducation et/ou d'une formation footballistique(s), le club est tenu de garantir au joueur une éducation académique, scolaire, et/ou professionnelle, et/ou une formation qui lui permettra d'exercer une autre profession s'il cesse de jouer au football comme professionnel; iii. le club est tenu de tout mettre en œuvre afin d'offrir un encadrement optimal au joueur (hébergement optimal dans une famille d'accueil ou dans le centre du club, mise à disposition d'un tuteur au sein du club, etc.). iv. au moment de l'enregistrement d'un tel joueur, le club doit fournir à l'association concernée les preuves qu'il est à même de respecter les dispositions et obligations précitées; ou c) si le joueur vit tout au plus à 50 km d'une frontière nationale et si le club auprès duquel le joueur souhaite être enregistré dans l'association voisine se trouve à une distance de 50 km maximum de la frontière. La distance maximale entre le domicile du joueur et le club doit être de 100 km. Dans ce cas, le joueur doit continuer à habiter chez ses parents et les deux associations concernées doivent donner

Ante a não verificação de nenhuma dessas situações, a Comissão de Disciplina da FIFA impôs ao Barcelona, em 2 de abril de 2014, uma vedação completa relativa ao recrutamento de novos jogadores «por dois períodos de transferência consecutivos», combinada com uma sanção pecuniária de 450.000 francos suíços. À Real Federação Espanhola, igualmente ré daquele processo, foi imposta multa de 500.000 francos suíços, além da obrigação de modificar sua regulamentação atinente à matéria.

Ato contínuo à decisão do órgão de primeira instância, o clube *blaugrana* recorreu à Comissão de Apelação da FIFA, a qual, em um primeiro momento, suspendeu em 23 de abril de 2014 os efeitos das sanções contestadas, antes de confirmá-las, em sua integralidade, por meio da decisão adotada em 20 de agosto do mesmo ano.

Destarte, o Barcelona restou impedido de recrutar atletas provenientes do estrangeiro ao longo dos dois períodos de mutação subsequentes. Fato é que, ao restringir a circulação de esportistas *provenientes do estrangeiro*, a sanção em questão implicava igualmente uma limitação temporária, mas evidente, sobre a circulação de *estrangeiros* rumo ao clube catalão. Donde conclui-se que toda sanção esportiva impondo restrições às transferências internacionais termina por inibir, ainda que pontualmente, a circulação de atletas estrangeiros<sup>669</sup>.

### C. AS REGRAS QUE VEDAM A ATUAÇÃO POR MAIS DE UM CLUBE NA MESMA COMPETIÇÃO

Os regulamentos de diversas competições e federações esportivas, inclusive internacionais, impedem que atletas atuem por diferentes equipes ao longo da mesma competição ou da mesma temporada.

Nesse compasso, é relativamente comum que um clube eventualmente interessado na contratação de um atleta seja dissuadido da mesma em razão do referido impedimento, o qual incide claramente sobre o livre exercício da atividade esportiva.

Donde se extrai que as regras emanadas das entidades esportivas internacionais que inibem ou vedam modificações de equipe ao longo da mesma competição têm vocação a estabelecer entraves ao esportista no que concerne à execução de sua atividade profissional.

No que concerne às disciplinas esportivas que estipulam períodos específicos para a ocorrência de transferências internacionais, como o futebol, as consequências da restrição em comento sobre a circulação do estrangeiro são especialmente visíveis quando da abertura da chamada *janela de transferências*

*leur accord exprès*». Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players.pdf?cloudid=d1ip83q2noavnzsdjvt8>; visualizado em 11/09/2018.

669 «La FIFA désarme de Barça», *L'Équipe*, 03/04/2014, p. 8.

invernal, o período de mutação fixado na fase intermediária de cada temporada esportiva, ocasião em que, de modo geral, os atletas já atuaram por algum clube durante a primeira metade do referido exercício.

Os efeitos das limitações acerca da mudança de agremiação durante a mesma competição são particularmente visíveis em relação ao atleta estrangeiro quando as regras restritivas em questão visam às disputas internacionais entre clubes, cujos participantes tendem a prospectar esportistas vinculados a rivais estrangeiros, em especial quando estes últimos já encontram-se eliminados de tais competições. Tal cenário é frequentemente reproduzido no contexto do futebol europeu.

Durante o período de transferências aberto após o decurso da primeira parte das temporadas esportivas, é natural que uma parte considerável dos reforços visados pelos clubes ainda envolvidos nos certames continentais de duração anual atuem no estrangeiro.

A questão é que, conforme a regulamentação da UEFA, nenhum atleta é, em princípio, autorizado a defender mais de um clube durante a mesma competição<sup>670</sup>. Em síntese, a participação em uma disputa europeia interclubes sob as cores de outro clube ao longo da mesma temporada é excepcionalmente autorizada, a partir das oitavas de final, sob duas condições: (i) se o jogador não houver entrado em campo por outro clube na mesma competição e (ii) se o jogador não houver entrado em campo por outro clube que passará a disputar a mesma competição<sup>671</sup>. Acrescente-se que cada clube somente pode valer-se desta exceção em uma única oportunidade por temporada<sup>672</sup>.

670 Regulamento da UEFA Champions League, Ciclo 2015-2018. Artigo 42.07: «*En principe, aucun joueur n'est autorisé à jouer pour plus d'un club dans une compétition interclubs de l'UEFA (c.-à-d. en UEFA Champions League et en UEFA Europa League, Super Coupe de l'UEFA exceptée) au cours de la même saison. Exceptionnellement, un joueur qui a été aligné lors des premier, deuxième et/ou troisième tours de qualification ou lors des matches de barrage de l'UEFA Champions League ou de l'UEFA Europa League est habilité à jouer pour un autre club en UEFA Champions League ou en UEFA Europa League à partir de la phase de matches de groupe. Par ailleurs, à partir des huitièmes de finale, un joueur peut être inscrit conformément aux dispositions de l'alinéa 44.01 à l'alinéa 44.04. Un joueur remplaçant qui n'a pas été aligné est habilité à jouer pour un autre club disputant l'UEFA Champions League ou l'UEFA Europa League au cours de la même saison, à condition d'être inscrit auprès de l'Administration de l'UEFA conformément au présent règlement.*»

671 Imagine-se o exemplo do atleta cujo clube, ao terminar na terceira posição de seu grupo na Liga dos Campeões, é encaminhado para a disputa da Liga Europa na segunda metade da temporada. Nesse caso, o jogador em questão resta impossibilitado de atuar por outro clube engajado na mesma edição da Liga Europa.

672 Regulamento da UEFA Champions League, Ciclo 2015-2018. Artigo 44.01: «*Pour tous les matches à partir des huitièmes de finale, un club peut inscrire au maximum trois nouveaux joueurs qualifiés pour les matches restants de la compétition en cours. Cette inscription doit être faite jusqu'au 2 février 2016 (à 24h00 HEC) aplus tard. Ce délai ne peut pas être prolongé.*»; Artigo 44.02: «*Un seul joueur du contingent de trois joueurs susmentionné peut exceptionnellement être inscrit, même s'il a été aligné lors d'un match de la phase de matches de groupe d'une compétition interclubs de l'UEFA pour un autre club pendant la saison en cours, à condition de ne pas avoir été aligné: a. dans la même compétition pour un autre club; b. pour un autre club qui est actuellement dans la même compétition.*».

Em razão deste impedimento, o clube francês AS Saint-Étienne foi, por exemplo, privado de alinhar duas contratações estrangeiras na primeira fase eliminatória da edição 2015/2016 da Liga Europa.

Então recém-chegados à França durante a janela de transferências de meio de temporada, os noruegueses Olé Selnaes e Alexander Söderlung, provenientes do clube Rosenborg, chamaram a atenção do clube francês justamente durante as duas partidas disputadas contra o mesmo na fase de grupos daquela competição continental. Bem sucedidos nas primeiras partidas domésticas sob as cores de seu novo clube, ambos futebolistas não poderiam, contudo, atuar pelo mesmo durante toda aquela edição da Liga Europa<sup>673</sup>.

Este entrave direto ao livre exercício da atividade esportiva profissional e indireto à circulação dos esportistas parece, entretanto, internacionalmente enraizado na cultura do esporte de alto rendimento. Não seria demais afirmar que a limitação em comento contribui, notadamente, com a preservação da integridade das competições e da ética esportiva.

Relativamente ao contexto europeu, convém precisar que tais normas restritivas à participação em competições são, aliás, mais e há mais tempo empregadas do que as regras que instituem os períodos de mutação, as quais foram, recorde-se, consideradas derrogações legítimas à livre circulação de trabalhadores pela jurisprudência europeia (Cf. *acórdão Lehtonen* anteriormente tratado).

Isto sugere que, caso o Tribunal de Justiça da União Europeia seja conduzido a pronunciar-se sobre a regularidade das restrições relativas à disputa de um mesmo certame por mais de um clube, a prática em questão deverá ser reconhecida, na esteira do *acórdão Lehtonen*, como uma derrogação ao direito europeu justificável *vis-à-vis*, especialmente, da preservação da integridade das competições esportivas.

#### D. A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Fenômeno fartamente tratado ao longo deste estudo, a circulação internacional conheceu, nas últimas décadas, intensificou-se em diversos esportes coletivos.

Operação inominada e complexa em razão de sua natureza tripartite (clube cedente, clube cessionário e atleta), a transferência internacional de esportistas pode ser considerada (i) a partir de cada um dos atos jurídicos que a compõem; ou (ii) como um todo, a fim de que lhe seja atribuída uma etiqueta jurídica única<sup>674</sup>: esta segunda concepção é a adotada pelo presente estudo por retratar com mais exatidão a realidade do setor esportivo, em que a operação

673 «Orphelin de ses Norvégiens», *L'équipe*, 18/02/2016, p. 10.

674 JOLY, Stéphane. *L'opération de transfert de sportifs professionnels. Mémoire* sob a direção de Yves Lequette, Univ. Paris 2, 2015, p. 7. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/ebeaa63c-3ed6-4c70-9932-6dba8234c621>; visualizado em 05/10/2016.

em questão é geralmente apreendida pelos atores envolvidos como um todo, ao menos na prática, indissociável.

Ainda a propósito do negócio jurídico em exame, cumpre mencionar uma elucidativa decisão proferida pela Corte de Apelação de Douai<sup>675</sup>, na França, em um litígio relacionado à negociação entre dois clubes envolvendo um futebolista. O acórdão definiu a transferência em questão como:

[U]ma operação complexa que afeta as relações jurídicas de três pessoas vinculadas por liames contratuais bipartites: cada um dos dois clubes de futebol e o próprio atleta; um dos dois clubes vincula-se ao atleta por um contrato de trabalho, e tal vínculo é fadado a cessar em virtude da operação; o segundo clube pretende, inversamente, concluir um contrato de trabalho com o atleta, de modo a estabelecer um novo vínculo com o mesmo; por fim, os dois clubes devem convir entre si os aspectos financeiros da transferência<sup>676</sup> (em tradução livre do francês).

Jean-Pierre Karaquillo e Charles Dudognon explicam que, no caso das transferências internacionais, «a mutação do atleta é também condicionada à emissão de uma autorização de transferência pela antiga federação, denominada ‘certificado internacional de transferência’, no futebol, ou, ainda, ‘autorização de saída’, no rugby»<sup>677</sup>.

A FIFA é, com efeito, uma das federações que condicionam as transações envolvendo clubes de diferentes países à emissão, pela associação nacional do clube de origem, de um certificado que ateste a regularidade da operação. O sistema foi implementado pela entidade em 2008 e sua utilização tornou-se obrigatória em 2010<sup>678</sup>.

675 Corte de Apelação de Douai, acórdão de 16 de setembro de 2010, nº 09/05120, *SASP Société Stade Malherbe de Caen Calvados Basse Normandie c/ SASP LOSC Lille Métropole*; citado por: JOLY, Stéphane. *Op. cit.*, p. 13.

676 «[L]e transfert d'un joueur de football professionnel d'un club à un autre est une opération complexe qui affecte les rapports juridiques de trois personnes engagées par des liens contractuels bipartites: les deux clubs de football chacun pour son compte, et le joueur lui-même; l'un des deux clubs est lié au joueur par un contrat de travail et ce lien est appelé, dans l'opération, à cesser; le second de ces clubs a, au contraire, vocation à conclure un contrat de travail avec le joueur et donc nouer un nouveau lien avec ce dernier; enfin les deux clubs doivent convenir entre eux des modalités financières du transfert».

677 «[L]a mutation du joueur est conditionnée, au surplus, par la délivrance d'une autorisation de transfert par l'ancienne fédération, dénommée 'certificat international de transfert' en football ou encore 'autorisation de sortie' au rugby». Cf.: *Dictionnaire juridique du sport*, *Op. cit.*, p. 324.

678 «Dans le cas spécifique du football, il paraît opportun de mettre en avant la mise en place, depuis 2008, au sein de la Fédération internationale de football association (FIFA), d'un système de régulation des transferts (TMS) consistant en un système d'information en ligne ayant pour objectif de simplifier les procédures de transferts internationaux ainsi que d'améliorer la transparence et la circulation des informations. À compter du 1er octobre 2010, ce système est devenu obligatoire pour tous les transferts internationaux de footballeurs». Cf.: DUDOGNON, Charles; KARAQUILLO, Jean-Pierre (coord.). *Dictionnaire juridique du sport*, *Op. cit.*, p. 324.

A propósito, cabe ressaltar que, atualmente, uma média 3.500 certificados internacionais de transferência (CTI)<sup>679</sup> são anualmente emitidos apenas pelas federações nacionais de futebol<sup>680</sup>.

Se tal exigência não é uma exclusividade do direito do futebol – como atestam, por exemplo, as regras sobre o tema fixadas pelas federações Internacional e Europeia de Handebol<sup>681</sup> –, não se pode negar que, até mesmo em função do maior volume das transferências envolvendo futebolistas, a *lex FIFA* é o direito desportivo mais desenvolvido acerca da matéria.

Com efeito, o Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas estipula que:

Um atleta registrado por uma associação somente pode ser registrado por uma outra associação quando esta última tiver recebido um Certificado Internacional de Transferência (CIT) estabelecido pela antiga associação. O CIT deve ser emitido sem a fixação de condições, gratuitamente e sem limite temporal. Toda disposição contrária será considerada nula e sem efeito. A associação que emite o CIT deve submeter uma cópia do mesmo à FIFA (...) <sup>682</sup> (em tradução livre do francês).

Este mecanismo, que constitui, portanto, uma imposição da FIFA a todas suas federações nacionais membros, foi inclusive incorporado por certos direitos desportivos internos, tal qual o francês:

Disposições complementares relativas à qualificação dos atletas provenientes de uma Federação estrangeira. (...) [U]m jogadores proveniente do estrangeiro é qualificado para uma partida oficial francesa a partir do dia seguinte ao da recepção de seu certificado de saída pela

679 or pes Cf.: «Les conditions de transfert des joueurs professionnels de football et le rôle des agents sportifs», Relatório de informação n° 3741, fevereiro de 2007, apud: BROCARD, Jean-François. «Marché des transferts et agents sportifs: le dessous des cartes», in *Géoeconomie* 3/2010 (n° 54), p. 79-89.

680 BROCARD, Jean-François. *Op. cit.*, p. 79.

681 Em âmbito internacional, a emissão dos certificados internacionais de transferências é especialmente disciplinada pelo Regulamento de Transferência entre Federações da Federação Internacional de Handebol (edição de 2007): «*Certificat de transfert international*. § 2. 1. *Sauf dispositions contraires dans le présent Règlement, chaque joueur a en principe le droit d'effectuer un transfert international*. 2. *Le transfert entre fédérations n'est valable que sur présentation d'un certificat de transfert international officiel dûment rempli et signé, confirmé par l'IHF (en cas de transfert intercontinental) ou la confédération continentale compétente (en cas de transfert continental)*. 3. *Pour l'autorisation de la libération pour une autre fédération, il faut impérativement utiliser le certificat international de transfert officiel*». Disponível em: [http://www.ihf.info/upload/Manual/IHF\\_STATUTS\\_CHAP\\_04\\_FR.pdf](http://www.ihf.info/upload/Manual/IHF_STATUTS_CHAP_04_FR.pdf); visualizado em 06/12/2016.

682 «*Un joueur enregistré auprès d'une association ne peut être enregistré auprès d'une nouvelle association que lorsque celle-ci a reçu un Certificat International de Transfert (CIT) établi par l'ancienne association. Le CIT est à délivrer sans condition, gratuitement et sans limite temporelle. Toute disposition contraire serait nulle et non avenue. L'association qui délivre le CIT est tenue d'en soumettre une copie à la FIFA (...)*». Cf.: Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas, art. 9.1 (versão 2018). Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players.pdf?cloudid=d1ip83q2noavnzsdjvt8>; visualizado em 09/09/2018.

FFF [Federação Francesa de Futebol], emitido pela Federação estrangeira de origem. O clube que contar com os serviços de um jogador vindo do estrangeiro sem que a FFF tenha recebido seu certificado de saída perderá pontos de partidas, em caso de contestação regularmente apresentada. O mesmo clube será, ademais, passível de imposição das sanções previstas pelo artigo 220 dos regulamentos gerais da Federação Francesa de Futebol<sup>683</sup> (em tradução livre do francês).

Donde conclui-se, *a contrario sensu*, que o condicionamento das transferências internacionais de esportistas à emissão de certificados tem ao menos vocação a produzir entraves à circulação do esportista estrangeiro: ora, não se deve perder de vista que a maioria das operações entre diferentes associações internas envolve atletas considerados «estrangeiros», porquanto dotados de nacionalidade distinta daquela vinculada ao Estado da federação de destino.

A prática demonstra que situações litigiosas decorrentes da recusa de uma federação em emitir um CIT não são demasiado excepcionais.

Pode ocorrer, por exemplo, que o clube de origem de um atleta em processo de mutação decida dificultar sua concretização, seja para prejudicar deliberadamente a carreira do mesmo, ou para impedir sua partida sem que sejam devidamente quitados os valores referentes a indenizações de transferência ou de formação. Nota-se, a propósito, que os litígios relacionados à certificação das transferências decorrem, usualmente, de discussões acerca das referidas indenizações.

No âmbito do futebol, toda recusa quanto à emissão de um certificado de transferência autoriza tanto o clube, quanto o atleta interessados na concretização da operação a recorrer à Sub-Comissão do Estatuto do Atleta da FIFA, a qual é potencialmente competente para, em substituição à federação nacional de origem, prover a emissão do CIT.

A propósito, a aludida Sub-Comissão cumpriu tal função no caso relativo à transferência de Divock Origi, do clube belga KRC Genk para o LOSC Lille Métropole, da França<sup>684</sup>.

Em 2010, o clube do norte da França pretendia recrutar o atleta belga, então com quinze anos de idade. Diante da recusa do KRC Genk, a agremiação

683 «*Dispositions complémentaires relatives à la qualification des joueurs venant d'une Fédération étrangère. (...) [U]n joueur en provenance de l'étranger est qualifié pour une rencontre officielle française qu'à compter du lendemain de la réception de son certificat de sortie par la FFF, délivré par la Fédération étrangère quittée. Le club qui utilise les services d'un joueur venant de l'étranger sans que la FFF ait été en possession de son certificat de sortie aura match perdu si des réserves ont été régulièrement déposées. Il est en outre passible d'une sanction en application des dispositions de l'article 220 des règlements généraux de la Fédération française de football.*». Cf.: Regulamento Administrativo da Liga de Futebol Profissional Francesa, art. 208.2. Disponível em: [http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2014\\_2015/reglAdmin2.pdf](http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2014_2015/reglAdmin2.pdf); visualizado em 11/03/2016.

684 *Bulletin TAS*, 2015/2, Lausanne, 2015, p. 53. Disponível em: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Bulletin\\_2015\\_2\\_internet.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Bulletin_2015_2_internet.pdf); visualizado em 11/03/2016.

francesa requereu, perante o referido órgão da FIFA, a emissão do certificado referente à transferência em causa. Inicialmente, a Sub-Comissão do Estatuto do Atleta rejeitou tal pedido; no entanto, após a introdução de nova demanda pelo Lille em 3 de agosto de 2011, o mesmo órgão enfim procedeu, malgrado a oposição do Genk, à emissão do CIT. Para todos efeitos, Divock Origi estaria, a contar daquela data, formalmente empregado pelo clube francês.

Aquele litígio ainda conheceria, no entanto, novos desdobramentos: na impossibilidade de acordo entre os clubes envolvidos acerca das indenizações de transferência devidas pela agremiação de destino (Lille) à entidade formadora do atleta (Genk), esta última introduziu, em 30 de agosto de 2012, uma reclamação perante a Câmara de Resolução de Litígios (CRL) da FIFA pleiteando o recebimento de indenizações de formação estimadas em 300.000 euros. Em vista da decisão de 27 de fevereiro de 2014 que rejeitara seu pedido, o clube belga valeu-se do último recurso esportivo existente para instaurar uma arbitragem perante o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). Ao acolher os argumentos do recorrente, a formação arbitral competente reconheceu, enfim, seu direito de receber indenização por ter contribuído com a formação de Divock Origi<sup>685</sup>.

Por derradeiro, cumpre pontuar que, até o presente momento, nenhuma reclamação foi encaminhada à Comissão Europeia com a finalidade de contestar a conformidade com o direito europeu da exigência de certificados internacionais de transferências. Uma hipótese que não deve, contudo, ser desconsiderada.

### **E. O ESTATUTO DE «JOGADOR SELECIONÁVEL» COMO CONDIÇÃO AO RECRUTAMENTO**

Certas ligas europeias condicionam a contratação de esportistas estrangeiros à prova de sua qualidade técnica. Em verdade, apesar de não ser diretamente fundada na nacionalidade, tal restrição à circulação dos esportistas estrangeiros não se dissocia por completo da mesma. Contudo, sua finalidade primeira não é limitar indistintamente o acesso de jogadores estrangeiros a certos mercados esportivos mas, sim, restringir o ingresso de estrangeiros que não satisfaçam critérios de desempenho esportivo pré-fixados. A propósito, o critério usualmente considerado refere-se à participação em seleções nacionais.

Destarte, o futebolista estrangeiro que pretenda obter uma permissão para exercer sua profissão no Reino Unido deve, em síntese, haver participado de ao menos 75% das partidas oficiais (ou seja, não amistosas) disputadas pela seleção correspondente à sua nacionalidade esportiva ao longo dos dois anos que precedem a assinatura do contrato de trabalho em causa; a seleção nacio-

685 *CAS 2014/A/3652 KRC Genk c. LOSC Lille Métropole*, sentença de 5 de junho de 2015.



nal do atleta interessado deve, outrossim, estar entre as 70 mais bem classificadas no ranking da FIFA<sup>686</sup>.

Ante a não observância de tais critérios, a agência de imigração do Reino Unido (*United Kingdom Border Agency*) pode recusar a concessão de uma licença de trabalho ao estrangeiro que pretenda integrar um clube situado na Inglaterra, na Escócia, no País de Gales ou na Irlanda do Norte. Toda decisão desfavorável pode, no entanto, ser contestada pelo interessado perante uma comissão mista, composta por representantes das instâncias do futebol e por membros externos. Acrecente-se que, extraordinariamente, uma licença de trabalho pode ser concedida ao atleta que, embora não preencha os critérios enunciados, possua um «nível excepcional» e seja capaz de «contribuir significativamente com o desenvolvimento do futebol na Inglaterra»<sup>687</sup>.

## CONCLUSÃO AO TÍTULO II DA PRIMEIRA PARTE

A relevância político-econômica da União Europeia exerce uma especial influência sobre o esporte de alto rendimento em âmbito global. Uma tese reforçada pelo fato de tanto as leis, quanto a jurisprudência do bloco impactarem diretamente sobre a formatação das regras transnacionais esportivas emanadas das federações internacionais e, destarte, aplicadas por todo o *movimento esportivo*.

Com efeito, resta evidente que, há mais de vinte anos, a condição do esportista estrangeiro é matéria particularmente sensível à referida evolução do direito europeu. Um processo de abertura gradual, cujo marco crucial foi e resta sendo o célebre caso Bosman, solucionado em 1995.

Desde então, assiste-se a um progressivo esfacelamento das barreiras de acesso ao mercado esportivo da União Europeia, estimulado pela manifesta contração da noção de *atleta estrangeiro* levada em consideração pelo direito europeu.

A propósito, a pujança da indústria esportiva direta ou indiretamente associada à UE, aliada à coesão do movimento esportivo – um movimento em parte sem fronteiras, cujos participantes costumam ser afetados inclusive por decisões adotadas em âmbito interno ou regional<sup>688</sup> –, explica porque as leis e a jurisprudência do bloco foram progressivamente abraçadas pela ordem esportiva internacional.

686 Cf.: «*Points Based System of the Governing Body Endorsement Requirements for Players*». Disponível em: <http://www.premierleague.com/content/dam/premierleague/site-content/News/publications/endorsement-criteria/endorsement-criteria-for-players-2010-11.pdf>; visualizado em 24/03/2016.

687 *Id.*

688 BRUNEAU, Isabelle; LAFFINEUR, Marc. «Communication sur application du droit de la concurrence et des règles du marché intérieur au sport professionnel», Comunicado apresentado em 22/06/2016 à Comissão para assuntos europeus da Assembleia Nacional da França. Disponível em: <http://www2.assemblee-nationale.fr/content/download/44868/428704/version/1/file/marché+int.+football+en+ligne.pdf>; visualizado em: 19/10/2016.

Sem que seja necessário efetuar juízo de valor acerca das historicamente adotadas cláusulas de nacionalidade, não se pode negar que, ainda que por ricochete, a limitação de seu alcance pela jurisprudência europeia modificou, imediatamente, a paisagem do esporte naquele continente. Ela foi responsável, com efeito, pela desregulação, quando não pela desestabilização, de diversos mercados, dentre os quais, notadamente, os mercados dos países com menor capacidade de retenção de talentos.

Por sinal, cumpre acrescentar que tal resultado não se produziu apenas em âmbito europeu, tendo em um segundo momento irradiado efeitos, indiretamente, sobre outras regiões do planeta. Um fenômeno fundamentalmente explicado por duas razões.

Primeiramente, a «nacionalização» dos esportistas comunitários deu azo ao preenchimento das vagas destinadas a estrangeiros com atletas de outras regiões e, portanto, provenientes de mercados diversos; até que, em segundo lugar, quando a evolução jurisprudencial europeia conduziu à equiparação, para efeitos trabalhistas, entre os cidadãos europeus e os nacionais de Estados sob acordos de associação ou cooperação com a UE, assistiu-se a uma abertura generalizada dos clubes da região a atletas vindos de fora, porquanto se garantiu a mais da metade da população mundial tratamento igualitário quando do exercício de atividade econômica no âmbito da União.

A referida evolução europeia ainda parece, no entanto, inacabada. Dois grupos bem definidos, formados por atores do esporte com visões diferentes acerca do processo em questão, tentam conduzi-lo para caminhos opostos.

De uma parte, os aqui denominados «ultraliberais» empenham-se, sob a liderança de entidades como o sindicato internacional dos futebolistas profissionais (FIFPRO), para obter uma abertura ainda maior do mercado esportivo à circulação dos atletas. Nesse compasso, seu principal cavalo de batalha é a flexibilização dos contratos desportivos de trabalho e, em particular, das chamadas cláusulas compensatórias esportivas, instrumentos utilizados pelos clubes para garantir que, salvo pagamento do montante contratualmente previsto, os atletas permaneçam-lhes vinculados até a expiração do período inicialmente ajustado.

De outra parte, os «conservadores» empenham-se para garantir mais estabilidade ao mercado esportivo internacional. Se um retorno ao regime anterior ao *caso Bosman* sequer é cogitado, entidades como clubes e federações de mercados econômica ou regionalmente periféricos são simpáticos não apenas à manutenção de instrumentos como as cláusulas compensatórias esportivas, mas também à introdução ou ao aperfeiçoamento de outros mecanismos visando à proteção, notadamente, dos clubes formadores de atleta.

A propósito, num contexto marcado pela substituição das cláusulas de nacionalidade pelas chamadas cláusulas de formação, cumpre aguardar como

reagirão os tribunais da UE quando provocados a apreciar a legalidade de certas cláusulas de formação, que impõem aos clubes a admissão de um certo número de atletas formados localmente: se as mesmas são em princípio toleradas pelo direito europeu, a questão é saber até que ponto tal limitação a atletas formados em outras partes deve ser considerada razoável em vista dos objetivos por ela perseguidos.

De toda forma, resta evidente que a história acerca da circulação internacional do esportista permanece sensível à evolução europeia e, em particular, à conformação a ser conferida à já consagrada *especificidade do esporte*.

Ao tomar consciência dos interesses envolvidos, parece prudente, à guisa de conclusão, argumentar pela necessidade de aprofundar tal noção, a fim de permitir a preservação da estrutura piramidal do esporte.

Ora, o resultado da supressão de barreiras à circulação do esportista, sobretudo a partir do fenômeno da *internacionalização* do estatuto do atleta, associada à crescente monetarização do esporte de alto rendimento manifesta-se duplamente: do ponto de vista prático, nota-se uma *elitização* do esporte de alto rendimento, por meio da concentração de talentos; conseqüentemente, do ponto de vista identitário, é perceptível uma progressiva perda de referência entre o público e o esporte de rendimento praticado localmente, preterido pelas ligas economicamente preponderantes, que concentram os atletas mais bem remunerados e as atenções das mídias globais: com o desenvolvimento do aparato midiático e das novas tecnologias de comunicação, a identificação das novas gerações com torneios, agremiações e atletas fisicamente distantes tornou-se uma constante.

Todavia, a preservação do vínculo identitário entre, de um lado, os clubes e seus atletas, e, do outro lado, as coletividades locais é essencial à manutenção das indústrias regionais do esporte. Em última análise, a ameaça a tais estruturas, materializada pela redução do interesse pelas competições de âmbito local, parece atentar contra a ideia do esporte como vetor social de integração.

## CONCLUSÃO À PRIMEIRA PARTE

Por modificar a fisionomia do esporte, o fenômeno da mercantilização deste setor de atividade acentuado a partir da década de 1990, parece colocar em questão as bases sobre as quais foram erigidas tanto as competições entre seleções, quanto as competições entre clubes.

No que tange às competições entre seleções, proliferam-se no cenário atual situações em que há pouco ou nenhum vínculo efetivo entre as equipes supostamente representativas das nações e os atletas que as compõem: se o que determina a elegibilidade de um atleta para defender uma seleção é a sua nacionalidade esportiva, resta evidente que se deve forjar regras esportivas efica-

zes com o fito de garantir a existência de liames reais entre tais equipes e seus integrantes.

Sugere-se, portanto, no Título I deste trabalho, a afirmação do que se poderia denominar *direito desportivo da nacionalidade*, subramo do direito desportivo destinado a estabelecer regras e princípios visando a salvaguardar a razão de ser das competições entre seleções. Concretamente, este corpo de normas, cujo núcleo poderia ser emanado do Comitê Olímpico Internacional, teria a missão de eliminar ou mitigar uma das principais, senão a principal, deriva do esporte moderno: as chamadas «naturalizações de complacência». Estas promovem, com efeito, a vinculação (artificial) entre atletas e seleções nacionais motivada por interesses econômicos ou profissionais.

O período de mercantilização do esporte, o qual coincide, por sinal, com a fase de progressiva circulação internacional de atletas, também produz efeitos sobre as competições entre clubes<sup>689</sup>. Este fenômeno modificou e segue modificando a fisionomia das principais agremiações do planeta, na medida em que os efetivos das mesmas passaram a ser compostos por atletas vindos de diversas partes do globo.

A crescente mercantilização do esporte, bem como a crescente circulação de atletas não se explica, cumpre frisar, apenas na ideia de globalização: se o setor em questão conheceu particular liberalização nas últimas décadas, tal fato também se deve, em larga medida, à mudança de paradigma relativamente à condição do esportista, consagrada pela evolução jurisprudencial europeia.

Sucessivos acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia terminaram, com efeito, por promover a equiparação, para fins trabalhistas, entre os cidadãos europeus e os nacionais dos Estados que firmaram acordos de associação ou cooperação com a União Europeia. Assim, com a restrição da noção europeia de «esportista estrangeiro», assistiu-se a um movimento de abertura, com uma internacionalização jamais vista das agremiações esportivas daquele continente. Um movimento em razão do qual, por exemplo, um futebolista marroquino devidamente contratado por um clube francês não mais possa ser considerado pelos regulamentos das competições como «esportista estrangeiro».

A pujança econômica da União Europeia e a influência global das movimentações relativas, ainda que indiretamente, a seu mercado esportivo conduziram a uma extensão global dos efeitos daquela revolução de caráter a princípio regional: a partir do instante em que as regras esportivas aplicáveis às competições europeias foram modificadas de modo a eliminar a incidência de quo-

---

689 Cumpre explicar que, neste particular, pouca ou nenhuma influência exerce a noção de nacionalidade esportiva; ora, é a nacionalidade administrativa do atleta que importa ao estudo da condição do mesmo; ou seja, é com base na nacionalidade estatal que se determina se o esportista pode ser considerado nacional ou estrangeiro à luz das regras esportivas aplicáveis a uma determinada competição.

tas de nacionalidade sobre os esportistas europeus ou assimilados, os clubes daquele continente passaram a absorver parte considerável da melhor mão de obra esportiva mundial.

Todavia, o fenômeno em questão, decorrente, como afirmado, da maior circulação internacional de atletas associada à restrição da noção europeia de atleta estrangeiro, parece ter ocasionado duas tendências que ameaçam a estrutura do esporte ou, ao menos, daquele modelado conforme a concepção europeia. Elas são: a concentração dos melhores esportistas em um número menor de equipes; a perda de identidade entre os clubes, os atletas e as coletividades locais.

A despeito de os setores aqui denominados «ultraliberais» seguirem engajados na luta por uma abertura ainda maior dos mercados esportivos europeu e internacional, ao pleitear, notadamente, a flexibilização do vínculo contratual entre clubes e atletas, este estudo defende, sem embargo, e à guisa de conclusão, ser salutar ao setor esportivo que a União Europeia empenhe-se em reiterar e reforçar, seja por meio de legislação específica ou pela via jurisprudencial, a noção de *especificidade do esporte*, de modo a alargar seu campo de incidência.

Tal dinâmica promoveria, com efeito, uma ampliação das derrogações ao princípio de livre circulação de pessoas e capitais que seriam legitimadas em nome da salvaguarda da estrutura do esporte europeu.

Para tanto, parece legítimo vislumbrar, em termos concretos, a proliferação de regras esportivas visando à fixação de cláusulas de formação deveras efetivas, diferentes daqueles já empregadas, por exemplo, nas competições da UEFA: teriam tal condão, por exemplo, as quotas destinadas a jogadores formados localmente não apenas nos elencos dos clubes, mas em suas composições iniciais.



**SEGUNDA PARTE**  
**JUIZ COMPETENTE E DIREITO APLICÁVEL**  
**EM MATÉRIA ESPORTIVA**





## INTRODUÇÃO À SEGUNDA PARTE

### AS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS E A ESPECIFICIDADE DE SEU ELEMENTO ESTRANGEIRO

Em seu já clássico curso ministrado na Conferência da Haia, Jean-Pierre Karaquillo admite a existência de um pluralismo jurídico que confronta ordens jurídicas estatais e ordens jurídicas privadas esportivas. Para ele, assim como as federações esportivas não possuem meios de ser preponderantes em relação aos Estados, estes últimos são incapazes de circunscrever às ordens internacionais a sua exclusiva autoridade. Uma das consequências deste «recuo» do controle estatal seria justamente a necessidade de mecanismos aptos a promover um rearranjo, tanto do ponto de vista regulamentar, quanto do ponto de vista jurisdicional, das relações e situações jurídicas internacionais vinculadas às atividades esportivas<sup>690</sup>.

Embora tenha diagnosticado que, para promover referido rearranjo, seria necessário um «direito internacional do esporte realmente efetivo», decorrente de uma «ação concertada dos Estados e do movimento esportivo internacional» e de «lógicas jurisdicionais abertas», o autor opta por não ir mais além, ao abster-se de propor mecanismos práticos objetivando referido equilíbrio entre ordens jurídicas<sup>691</sup>.

O presente estudo pretende aventurar-se, nesta Segunda Parte, na construção dos pilares senão de um *direito internacional do esporte realmente efetivo*, ao menos de um *direito internacional privado do esporte realmente efetivo*, porquanto apto a solucionar questões regulamentares e jurisdicionais sensíveis que decorrem da sobreposição entre as ordens esportivas internacionais e estatais: dentre tais questões, destacam-se, sobretudo, a determinação, por um lado, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais e, por outro lado, da autoridade competente para apreciá-las.

Em idêntica linha, merecem destaque os dizeres de Éric Loquin, um dos únicos – senão o único – a, até o presente instante, haver efetivamente estudado os vínculos que unem o direito internacional privado ao direito desportivo: para ele, a «concorrência de normas produzida pela concorrência entre as ordens jurídicas estatais e a ordem jurídica esportiva pode ser constatada nos dois principais objetos do direito internacional privado: a determinação do juiz internacionalmente competente para julgar os litígios esportivos internacionais e a determinação do direito aplicável às relações esportivas internacionais»<sup>692</sup>.

690 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 120.

691

692 *Id.* LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-10.

O interesse deste estudo acerca tanto da determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional, quanto da autoridade competente para apreciá-las passa, com efeito, pelo pressuposto de que existe, tal qual imagina Jean-Pierre Karaquillo, uma (ou melhor, *ao menos* uma) ordem desportiva internacional<sup>693</sup>. Explica-se: não fosse assim e o direito internacional privado *tout court* seria capaz de reger a contento referidos *factos anormais* decorrentes da atividade esportiva.

Ocorre que até mesmo os mais ferrenhos detratores do pluralismo jurídico têm dificuldade em negar aquele que é um dos principais indícios da existência de ordens jurídico-desportivas, qual seja, a existência de frequentes conflitos tanto entre *autoridades* esportivas e estatais, quanto entre *normas* esportivas e estatais.

A sequência desta tese, cujo escopo primeiro, e já declarado, é sistematizar o direito internacional privado do esporte, depende da fixação de uma noção de *situação* (ou *relação*) jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Destarte, são doravante consideradas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional*:

- (i) As situações que, dotadas de um elemento estrangeiro conforme a concepção clássica do termo, produzem efeitos no âmbito de ao menos uma ordem desportiva internacional;
- (ii) As situações que, embora aparentemente conformadas a uma ordem jurídica interna, são suscetíveis de apreciação por uma autoridade esportiva internacional porquanto relacionam-se a temas caros ao movimento esportivo internacional, tais quais manipulação de resultados, corrupção e, especialmente, luta antidopagem.

Esta última definição, que parte de uma noção de *internacionalidade extrínseca* às situações a serem analisadas (qual seja, a potencial submissão a um juiz esportivo internacional), demonstra por qual razão é preferível, na maior parte dos casos, a expressão *situação de dimensão internacional* à expressão *situação plurilocalizada*. Afinal, cumpre insistir sobre o fato de que as relações objeto deste estudo adquirem uma dimensão internacional quer por conterem elementos estrangeiros<sup>694</sup>, quer por serem suscetíveis de apreciação por parte

693 Cumpre recordar que, ao adotar uma visão pluralista do direito, o presente estudo parte do princípio de que existem diversas ordens jurídicas não estatais decorrentes da atividade esportiva. Deste modo, é possível identificar (i) uma ordem desportiva internacional *central*, que gira em torno do Comitê Olímpico Internacional e (ii) diversas ordens desportivas *secundárias*, igualmente de dimensão internacional, mas que giram em torno das federações internacionais.

694 Elemento estrangeiro «[é] o aspecto fático que faz com que a relação jurídica envolva um mesmo fato misto, deixando de ser um tema a ser resolvido pelo direito interno e passando a ser objeto do Direito Internacional Privado». Cf.: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

de uma autoridade esportiva internacional, tais quais os órgãos judicantes das federações internacionais e o Tribunal Arbitral do Esporte<sup>695</sup>.

A noção de situação jurídico-desportiva internacional aqui adotada confere ainda mais importância ao estudo, sob a rubrica Processo esportivo internacional (Título I), da feição que adquirem autoridades integrantes das ordens desportivas internacionais, bem como da forma como aquelas se relacionam entre si. Esta análise precede o exame da relação entre tais autoridades judicantes de origem privada, e suas decisões, com as autoridades de origem pública, e em especial os juízes estatais, e suas respectivas ordens jurídicas.

Na sequência do estudo consagrado ao processo esportivo internacional, passa-se ao exame do direito aplicável às aludidas relações desportivas internacionais (Título II): nesse compasso, pretende-se explicitar as formas como se procede à determinação do direito aplicável àquelas situações, não sem antes estudar as normas *potencialmente* aptas a regê-las.

Precisão realizada, passa-se, doravante, ao estudo, primeiramente, do ora denominado processo esportivo internacional (Título I) e, em segundo lugar, do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (Título II).

695 Em outros termos, considera-se que uma situação jurídico-desportiva a princípio desprovida de elemento estrangeiro conforme a acepção tradicional do mesmo adquire uma dimensão internacional sempre que: (i) possa ser objeto de apreciação por uma instância esportiva internacional; ou (ii) irradie efeitos em outras ordens jurídico-desportivas. Serve como exemplo da primeira situação o caso em que o Clube de Regatas Flamengo, descontente com a decisão da justiça desportiva brasileira, recorreu ao Tribunal Arbitral do Esporte na tentativa de reverter uma sanção de dedução de pontos por escalação irregular de atleta. O jogador André Santos recebera um cartão vermelho na finalíssima da Copa do Brasil de 2013. À ocasião, o Flamengo, clube do lateral-esquerdo, sagrou-se campeão contra o Atlético Paranaense (2-0; 27 de novembro de 2013). Ao analisar o caso em 6 de dezembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) do futebol impôs ao atleta apenas uma partida de suspensão. Determinou-se que, como a Copa do Brasil 2013 já se encerrara, o flamenguista deveria cumprir a chamada suspensão automática no Campeonato Brasileiro, competição ainda em curso até aquele momento e, ademais, igualmente organizada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Antes daquele julgamento, o Flamengo já retirara, contudo, André Santos da partida seguinte ao título da Copa do Brasil; por tal razão, o clube carioca sustentou perante o STJD que o lateral, afastado de uma partida válida pelo Campeonato Brasileiro, já teria cumprido a suspensão automática referente à expulsão ocorrida na Copa do Brasil. Para fazer valer sua tese jurídica, o Flamengo valeu-se do Código Disciplinar da FIFA: aplicável às competições organizadas pela entidade de cúpula do futebol mundial, a norma prevê que, impossibilitado o cumprimento de sanção durante a competição em que se produz a respectiva infração, penalidades esportivas sejam expiadas no certame seguinte, desde que pertencente à mesma categoria do primeiro. No entanto, tomando como base as normas desportivas brasileiras e sua própria jurisprudência, o STJD refutou os argumentos do clube da Gávea. Em vista desta negativa, o Flamengo decidiu recorrer, sem sucesso, ao Tribunal Arbitral do Esporte e, vale acrescentar, optou por não se socorrer da Justiça Comum brasileira. Como exemplo da segunda situação jurídico-desportiva interna que se torna internacional em razão da produção de efeitos no estrangeiro, é lícito referir-se aos casos envolvendo a extensão internacional dos efeitos de decisões esportivas. Foi o que ocorreu, conforme será tratado adiante, com o francês Éric Cantona: os efeitos da suspensão que lhe fora imposta na Inglaterra, por um ato também cometido na Inglaterra, foram estendidos, por decisão da FIFA, a todos os ordenamentos esportivos internos.



**TÍTULO I.**  
**PROCESSO ESPORTIVO INTERNACIONAL**

## INTRODUÇÃO AO TÍTULO I. JUIZ ESPORTIVO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

O mundo do esporte sempre considerou que as jurisdições estatais e seus procedimentos não respondem de maneira adequada à resolução dos litígios desportivos<sup>696</sup>. Reflexo dessa tendência é o que este trabalho identifica como *processo esportivo internacional*, cuja existência decorre da «impressionante ‘rede institucional’ que constitui o movimento esportivo»<sup>697</sup>.

O objetivo do *processo esportivo internacional* é, com efeito, processar litígios referentes a *questões internacionais efetivamente esportivas*. A propósito, cumpre precisar que, para fins deste estudo, são consideradas *internacionais* tanto as situações que apresentam um elemento estrangeiro no sentido clássico de direito internacional privado, quanto as situações que, embora não disponham de um fato anormal, são suscetíveis de passar pelo crivo de uma autoridade desportiva internacional (ex: autoridade de federação internacional ou árbitro do TAS); por seu turno, são consideradas *efetivamente esportivas* as situações que se vinculam de forma primária, e não subsidiária, ao direito desportivo: com efeito, são tradicionalmente compreendidos como tal os aspectos disciplinares e os aspectos relacionados à organização e ao processamento das competições (v.g.: sistema de licenciamento dos estádios posto em prática pelas federações internacionais; disputa acerca de um contrato internacional de cessão de direitos sobre a transferência de um atleta)<sup>698</sup>.

Em virtude de seu anseio por independência do jugo estatal, as federações esportivas desenvolveram órgãos internos encarregados, em princípio, de controlar a aplicação do direito delas emanado. Aliás, Éric Loquin assinala que tais «mecanismos originais de solução dos litígios esportivos», cuja finalidade é subtrair referidas controvérsias da competência das jurisdições estatais, contribuem com a implementação de uma «ordem jurídica esportiva internacional»<sup>699</sup>.

Por não ignorar a existência e a especificidade do fenômeno em questão, os poderes públicos também preveem determinadas hipóteses em que os entes de natureza esportiva são apreciados por seus próprios órgãos judicantes. Destarte, porquanto fundada ora na autoridade estatal, ora no movimento esportivo, a investidura das pessoas e dos órgãos dotados de poder judicante para apreciar tais controvérsias esportivas assumem formas diversas (§1.). Os

696 FOUCARD, Jean-Yves. «Procédures et juridictions en droit du sport», in *La revue de l'avocat conseil d'entreprises*, outubro de 2010, nº 113, p. 28.

697 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 29.

698 Note-se, em contrapartida, que as questões subsidiariamente esportivas (ou esportivas por ricochete) são aquelas que, apesar de possuírem relação com o esporte, inserem-se em outros ramos do direito (e.g.: aspectos jurídicos relativos a construção de um estádio).

699 «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-15.

conflitos entre juízes esportivos diferem, com efeito, dos conflitos de jurisdição tradicionalmente estudados pelo direito internacional privado (§2.).

### §1. JUIZ ESPORTIVO «PRIVADO» E JUIZ ESPORTIVO «ESTATAL»

Cumpra esclarecer, de início, que o emprego indistinto do termo *juiz* ao longo desta obra consiste em mera simplificação de linguagem. É por essa razão que, no mais das vezes, o vocábulo não será utilizado em sua acepção primeira, seu sentido mais estrito e preciso: o de *juiz de direito* ou *togado*.

Este trabalho apropria-se, com efeito, da noção mais ampla da palavra *juiz*, que aqui designa toda pessoa (juiz togado, desembargador, auditor, árbitro, entre outros) ou todo grupo de pessoas (tribunal judicial ou esportivo; comitê, comissão ou órgão esportivo; formação arbitral) dotados de um único, embora fundamental, elemento comum: poder judicante para conhecer de litígios relacionados ao esporte.

Esta primeira observação já sugere que a investidura do *juiz esportivo* pode ser adjudicada tanto pelos poderes públicos, quanto pelos entes privados que integram o chamado movimento esportivo, do qual se tratou anteriormente.

Ao menos em âmbito interno, é aliás frequente que o mesmo litígio esportivo seja apreciado, em instantes diferentes, por julgadores de diferentes naturezas: geralmente, ele é submetido, primeiro, ao crivo do *juiz esportivo privado* e, posteriormente, à análise do juiz togado sob a roupagem de *juiz estatal esportivo*.

O caso brasileiro serve como exemplo. A justiça desportiva, de previsão constitucional (artigo 217), é originariamente competente para conhecer de questões disciplinares e relacionadas às competições. Parece lícito inferir, retomando a lição de Amílcar de Castro, que teria sido atribuída à justiça desportiva uma *competência especial* no âmbito da jurisdição brasileira<sup>700</sup>.

A aplicação do *princípio do esgotamento das instâncias esportivas* permite, no entanto, que o Judiciário seja provocado após a formação do que se poderia denominar «coisa julgada esportiva», ou seja, quando há pronunciamento definitivo das instâncias esportivas sobre uma determinada questão. Diversos julgados nacionais<sup>701</sup> reconhecem que, no direito brasileiro, o princípio em co-

700 CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 242.

701 Ver, por exemplo: Apelação Cível nº 70003017274, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/10/01; Apelação Cível nº 70000351262, 21ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/11/00; Agravo nº 599431350, 1ª Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 14/10/99; Processo: 013298500, 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgado em 10/10/1991. Decisões citadas por: QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. «Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente», artigo disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná, p. 14 e 22. Disponível em: [http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica\\_desportiva.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica_desportiva.pdf); visualizado em 23/12/2016.

mento decorre da inteligência do artigo 217 da Constituição Federal<sup>702</sup>. Ainda sobre a justiça desportiva brasileira, note-se, por derradeiro, que a mesma não é, sequer como instância de conciliação, competente para conhecer de litígios trabalhistas<sup>703</sup>.

O mesmo princípio de esgotamento das instâncias esportivas é abraçado por outros ordenamentos internos, como o francês. No caso das ligas profissionais da França, os litígios esportivos são, com efeito, geralmente apreciados, em um primeiro momento, por comissões disciplinares compostas no seio das próprias ligas. Se necessário, tais litígios são, em um segundo momento, submetidos à conciliação obrigatória perante o Comitê Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF)<sup>704</sup>. Note-se, ainda, que este procedimento de conciliação condiciona eventual acesso ao judiciário e, mais precisamente, à jurisdição administrativa francesa<sup>705</sup>.

Cumpra acrescentar que, no âmbito da ordem esportiva internacional, emerge também uma noção (particular) de esgotamento, nesse caso, «das vias de recurso internas da federação esportiva envolvida»<sup>706</sup>. Em outros termos, no que tange especificamente ao procedimento de apelação perante o TAS, sobre o qual se discorrerá adiante, um recurso somente é cabível se a parte interessada houver provocado todas as demais autoridades judicantes em tese competentes para conhecer do litígio em causa.

702 «Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (...). § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei (...). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm); visualizado em 23/12/2016.

703 Tal afirmação não parece excluir, entretanto, a possibilidade de as instâncias esportivas instituírem câmaras de conciliação com vistas à solução de disputas laborais. Em todo caso, é evidente que a via judicial restaria aberta às partes envolvidas na negociação.

704 FOUCARD, Jean-Yves. «Procédures et juridictions en droit du sport», *Op. cit.*, p. 28-30.

705 «L'article L.141-4 du code du sport confie à la conférence des conciliateurs une mission générale de conciliation dans les conflits opposant les licenciés, les agents sportifs, les associations et sociétés sportives aux fédérations sportives agréées, à l'exception des conflits mettant en cause des faits de dopage. En application de l'article R.141-5 du code du sport, la saisine du CNOSF à fin de conciliation constitue d'ailleurs un préalable obligatoire à tout recours contentieux, lorsque le conflit résulte d'une décision, susceptible ou non de recours interne, prise par une fédération dans l'exercice de ses prérogatives de puissance publique ou en application de ses statuts». Cf.: BÔNE, Nicolas. «Le préalable obligatoire de conciliation devant le CNOSF», *La lettre officiel juridique du sport*, nº 90, dezembro de 2014, p. 1.

706 «S'agissant plus précisément de la procédure d'appel, une partie ne peut interjeter appel que si elle a épuisé toutes les voies de recours internes de la fédération sportive concernée». Cf.: «Comment mettre en œuvre un arbitrage ?», informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Arbitral do Esporte. Disponível em: <http://www.tas-cas.org/informations-generales/foire-aux-questions.html>; visualizado em 21/12/16.



## §2. CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU CONFLITOS DE COMPETÊNCIA?

Ensinam Henri Batiffol e Paul Lagarde que os conflitos de jurisdição são o componente do direito internacional privado que se refere à sanção judiciária dos direitos. Esta matéria do direito internacional privado visa a resolver duas questões distintas: primeiro, é preciso determinar o juiz competente para conhecer de um litígio de caráter internacional; Depois, deve-se examinar em quais condições o julgamento proferido em um Estado pode ser reconhecido em outro Estado<sup>707</sup>.

Embora a expressão conflito de competência seja usualmente empregada como equivalente de conflito de jurisdições, uma análise cuidadosa indica tratem-se de noções distintas.

A rigor, o conflito relativo à competência pode, diversamente do conflito entre jurisdições, instalar-se em situação eminentemente interna, isto é, sem que esteja necessariamente presente um elemento estrangeiro<sup>708</sup>. É o caso previsto, por exemplo, no Código de Processo Civil português, para o qual «[h]á conflito, positivo ou negativo, de competência quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão»<sup>709</sup>. Dois tribunais, vale dizer, pertencentes à mesma ordem jurídica.

Um conflito de jurisdições implica, em regra, dúvida quanto à aptidão para conhecer de um litígio no tocante ao conjunto de órgãos judiciários de uma autoridade soberana. Afinal, o termo jurisdição aproxima-se, tradicionalmente – e sobretudo em sua definição própria à teoria geral do direito –, do conceito de *autoridade soberana*, esta admitida como prerrogativa exclusiva dos Estados<sup>710</sup>.

A delimitação desses conceitos correlatos faz-se necessária sob a perspectiva deste trabalho, na medida em que os conflitos existentes entre juízes aptos a apreciar litígios desportivos não são idênticos aos conflitos de jurisdições próprios ao direito internacional privado *tout court*.

707 BATIFFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Universalis*, «droit international privé», *Encyclopædia Universalis* [versão eletrônica], consultada em 12/04/2016. Disponível em: <http://www.universalis.fr/encyclopedie/droit-international-prive/>; visualizado em 21/12/16.

708 A propósito, ensinam Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Liliana Lyra Jubilut que, antes de adentrar o direito internacional privado, a própria problemática referente ao conflito de jurisdições surge na esfera interno, no âmbito jurídico do common law, tanto no Reino Unido, como nos Estados Unidos: pelo fato de os reinos e as unidades federadas desses Estados possuírem grau elevado de autonomia para a construção de suas normas materiais, surgiu a necessidade de fixar regras de atribuição de competência com o fito de limitar os conflitos entre autoridades judicantes. Cf: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. *Op. cit.*, p. 49.

709 Decreto-lei nº 44 129 de 28-12-1961 (Código de Processo Civil), Artigo 115.º – Conflito de Jurisdição e Conflito de Competência), Inciso II. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item\\_id&value=412749](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=412749); visualizado em: 12/04/2016.

710 Cf. GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. *Op. cit.*, verbete «Jurisdiction», p. 381.

O direito internacional privado do esporte aqui formulado abarca conflitos de dimensão internacional habitualmente revestidos de formas ignoradas pela abordagem clássica da disciplina. Com efeito, tais conflitos não costumam opor apenas jurisdições estatais, porquanto implicam choques entre novas formas de *juízes*.

Um exemplo marcante deste fenômeno progressivamente observado no âmbito do esporte organizado é o conflito entre uma jurisdição estatal e uma *quase-jurisdição* esportiva, tal qual aquela que é própria ao *direito do futebol*.

Se no direito internacional privado *tout court* as regras de competência – isto é, as regras que solucionam os conflitos de jurisdição – são nacionais e emanadas dos Estados, a situação pode ser diversa no que tange ao *direito internacional privado do esporte*: aqui, ocorre de as regras de competência serem produto das instâncias esportivas, entidades cuja natureza é usualmente privada.

Inobstante a análise posterior do tema, este exame preliminar já indica que a expressão *conflitos de competência* será preferida à formulação *conflito de jurisdições*, para os casos em que neste trabalho pretenda-se designar, de forma genérica, a oposição entre *juízes esportivos*.

Isso posto, passa-se, primeiro, ao estudo da articulação de competências e da circulação das decisões no seio da ordem jurídico-desportiva (Capítulo I), antes de examinar os ora denominados conflitos de competência e cooperação envolvendo autoridades judicantes esportivas e estatais (Capítulo II).

**CAPÍTULO I.**

**REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E CIRCULAÇÃO DE  
DECISÕES NA ORDEM ESPORTIVA**

A lição de Amílcar de Castro, para quem «fatos sucetíveis de ser apreciados por diversos setores da mesma ordem jurídica não são fatos anormais»<sup>711</sup>, interessa, no contexto particular do direito internacional privado do esporte, à análise do relacionamento entre as autoridades judicantes esportivas.

Com efeito, tal qual «no mesmo Estado, pode haver ordens jurídicas em relação de subordinação»<sup>712</sup>, é igualmente possível identificar tal espécie de interação no âmbito do movimento esportivo, quer entre autoridades integrantes de uma mesma ordem esportiva (ex: relação entre os órgãos de primeira e segunda instâncias da Confederação Sul-Americana de Futebol), quer entre as autoridades de ordens esportivas distintas (ex: relação entre as autoridades da ordem esportiva do futebol e o TAS, a autoridade suprema da ordem esportiva internacional).

Tais relações de subordinação eliminam, vale dizer, a necessidade daquelas que se poderia nomear *regras esportivas de direito internacional privado*, cuja necessidade verifica-se essencialmente em presença de conflitos de competência, os quais pressupõem não uma relação de subordinação, mas de *coordenação* entre ordens jurídicas distintas<sup>713</sup>.

As múltiplas relações de subordinação identificadas no âmbito das *ordens esportivas* apontam, portanto, não para a necessidade de regras de direito internacional privado, posto que não há verdadeiramente *conflito*, mas para a necessidade de promover uma articulação ou, dito de outra maneira, uma repartição de competências entre as autoridades esportivas.

Na prática, procede-se a tal repartição de competências ora por meio de regras esportivas com esta precípua finalidade, ora de maneira tácita, conforme será exposto a seguir (Seção II). De toda forma, previamente ao estudo propriamente dito da repartição de competências na ordem esportiva, cumpre identificar quais as autoridades que integram referida ordem e, precisamente, quais autoridades que assumem a missão de colocar em prática da sistemática em questão (Seção I).

## SEÇÃO I. AS AUTORIDADES JUDICANTES DESPORTIVAS

A natureza piramidal do movimento esportivo que implica a existência de uma pluralidade de autoridades judicantes esportivas, as quais se diferem não apenas por sua natureza, como também em virtude da posição hierárquica que ocupam.

711 CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 1*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1968, 2ª ed., p. 55.

712 *Id.*, p. 84.

713 Sobre o tema das ora denominadas regras esportivas de direito internacional privado, ver Capítulo II, a seguir.

Tais autoridades esportivas podem ser divididas em dois grupos: enquanto o primeiro alberga aquelas desprovidas de poderes jurisdicionais (§1.), o segundo é composto pelas que são dotadas dos mesmos, quais sejam, as *autoridades esportivas arbitrais* (§2.).

### §1. AS AUTORIDADES DESPORTIVAS NÃO ARBITRAIS

As aqui denominadas autoridades desportivas não arbitrais, sejam as mesmas internas (A.) ou internacionais (B.), têm sua competência reconhecida pelas federações e, de maneira mais ampla, pelo movimento esportivo. Sua missão precípua é a de apaziguar as tensões e solucionar, notadamente, conflitos decorrentes das competições (questões disciplinares) ou relacionados a sua organização.

#### A. AUTORIDADES NÃO ARBITRAIS INTERNAS: OS ÓRGÃOS DAS FEDERAÇÕES NACIONAIS

Qualquer que seja a disciplina esportiva considerada ou a federação nacional em questão, sempre haverá um juiz esportivo competente para conhecer dos litígios decorrentes das competições internas de alto rendimento.

As federações nacionais são, destarte, primariamente responsáveis por evitar e resolver tanto os litígios ocorridos dentro de campo e as disputas decorrentes da organização das competições, quanto para aplicar sanções que vão desde punições a comportamentos inadequados relativos ao jogo até penalidades motivadas por condutas que, apesar de praticadas extracampo, produzem efeitos sobre as competições; é o caso, por exemplo, da utilização de substâncias proibidas para obter melhor rendimento esportivo<sup>714</sup>.

Se as autoridades judicantes das federações internas aplicam em princípio as regras de direito desportivo delas emanadas, as mesmas costumam submeter-se, igualmente, tanto às *normas esportivas imperativas* emanadas de suas respectivas federações internacionais, quanto a normas cogentes aplicáveis no Estado em que estão estabelecidas.

As autoridades responsáveis por dirimir questões esportivas em âmbito interno podem consistir em órgãos privados das federações nacionais (2.). Tais autoridades podem, igualmente, possuir natureza pública ou haver sua existência prevista em legislação estatal (1.).

714 NAFZIGER, James A. R.; ROSS, Stephen F. (coord.). *Handbook of International Sports Law*, Cheltenham: Edward Elgar, 2011, p. 12.

## 1. OS ÓRGÃOS JUDICANTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU PREVISTOS POR LEI

Historicamente, compete às federações nacionais a apreciação dos litígios disciplinares<sup>715</sup> decorrentes das competições por elas organizadas.

Em que pese o caráter eminentemente privado do movimento esportivo internacional, do qual se tratou anteriormente, a estrutura esportiva interna de alguns Estados ou países é mais ou menos vinculada aos respectivos poderes públicos.

Nos casos em que se verifica tal fenômeno, os órgãos judicantes esportivos são vinculados aos poderes públicos (*a.*) ou, ao menos, formalmente previstos por lei (*b.*).

### **a. AS AUTORIDADES ESPORTIVAS VINCULADAS AOS PODERES PÚBLICOS: UMA TRADIÇÃO FRANCESA**

A França fornece o principal exemplo de sistema desportivo em geral, e órgãos judicantes em particular, vinculados à administração pública. Uma decorrência do fato de a legislação aplicável à matéria ser de origem estatal.

O vínculo entre as federações francesas e os poderes públicos daquele país concretiza-se por dois caminhos distintos: a *agrémentation* («licenciamento») e a *délégation* («delegação»).

As entidades chanceladas pelo Estado via mecanismo de delegação são as únicas aptas a exercer, a despeito de sua condição de pessoas jurídicas de direito privado, um serviço público administrativo. De modo que, diferentemente das entidades meramente licenciadas, as federações delegatárias são as únicas a gozar de prerrogativas como o monopólio para a distribuição de títulos (ex: título de campeão francês de futebol) ou para a edição de regras relativas a suas respectivas disciplinas<sup>716</sup>. Já a principal consequência da *agrémentation* é, por sua vez, a habilitação das entidades contempladas com tal reconhecimento para a concessão de fundos públicos.

No que tange à forma, apenas a delegação é concedida pelo Estado francês via ato ministerial, pelo que as federações delegatárias são investidas de função pública. Elas assumem, com efeito, a missão de organizar, monopolisticamente, as competições esportivas nacionais e regionais referentes a suas respectivas modalidades<sup>717</sup>.

715 *Id.* Segundo Jean-François LACHAUME, litígio disciplinar é «o conflito engendrado por uma falta 'justiciável' de um procedimento disciplinar». Cf.: «Instances internes des fédérations sportives nationales (2): litiges administratifs» in *Règlements des litiges au sein du mouvement sportif*, *Op. cit.*, p. 23 – tradução livre).

716 Sobre o tema: BUY, Frédéric *et al.* «Chronique de droit du sport, par le Centre de droit du sport de l'Université Paul Cézanne», in *Petites affiches*, 19/01/2009, nº 13, p. 6.

717 LACHAUME, Jean-François, *Op. cit.*, p. 25-26.

Com efeito, por possuírem prerrogativas dos poderes públicos e por serem vinculadas à administração pública francesa, as federações delegatárias são competentes para impor, por meio de seus órgãos judicantes, sanções equiparadas a atos administrativos, as quais são recorríveis perante a jurisdição administrativa daquele Estado. Por seu turno, as sanções emanadas das federações francesas meramente licenciadas não se tratam de atos administrativos, mas de *atos unilaterais de direito privado*<sup>718</sup>, eventualmente recorríveis perante a jurisdição judiciária francesa<sup>719</sup>.

Quanto à competência material dos órgãos judicantes das federações francesas, as controvérsias que lhes podem ser submetidas dividem-se notadamente em dois grupos: (i) os litígios administrativos e disciplinares gerais e (ii) os litígios relacionados à dopagem. Note-se que a competência relativa a esta última categoria resulta do engajamento das federações francesas na luta internacional contra a dopagem no esporte<sup>720</sup>.

Cumprе acrescentar que o direito francês permite que as federações nacionais concedam a ligas ou associações o direito de organizar competições de caráter profissional. Nesses casos, e conforme será tratado adiante, referidas entidades podem conferir poderes disciplinares a comissões por elas formadas. As decisões destas últimas são, contudo, passíveis de revisão pelas instâncias judicantes federativas.

Note-se, por fim, que, além das federações, outra entidade vinculada à administração francesa é dotada de poderes disciplinares: trata-se da Agência francesa de luta contra o doping, autoridade pública independente dotada de personalidade moral e de autonomia financeira, cujos objetivos inserem-se em um contexto de cooperação internacional com o objetivo de combater o uso de substâncias proibidas no esporte<sup>721</sup>.

Por sinal, entidade com feição e finalidade semelhantes foi concebida, em 2016, pelo governo brasileiro. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, que deve agir em colaboração com a Agência Mundial e outras organizações nacionais congêneres, tem o objetivo de figurar «entre as principais Organizações Nacionais Antidopagem no que diz respeito à qualificação de

718 Assim entendeu o Conselho de Estado francês no seguinte acórdão: CE, 26 nov. 1976, nº 95262, *Lebon*, p. 513. Citado por: LACHAUME, Jean-François, *Op. cit.*, p. 26-27.

719 VERBIEST, Thibault; HADEF, Djamel. «La résolution du conflit disciplinaire sportif par le juge étatique», in *Lamy droit du sport*, nº 53, fev. 2008, p. 2.

720 A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte de 2005, elaborada sob os auspícios da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que visa, conforme seu preâmbulo, a «coordenar a cooperação internacional», com a finalidade de erradicar o doping no esporte», consiste na principal prova da preocupação da comunidade internacional com a questão. O tema ainda será examinado mais adiante. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001425/142594por.pdf>; visualizado em 21/12/2016. No Brasil, referido tratado internacional foi promulgado por meio do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

721 GATSI, Jean. *Droit ...*, *Op. cit.*, p. 89.

Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue, assim como à informação, educação, prevenção, inteligência e ação (...)»<sup>722</sup>.

### **b. AS AUTORIDADES DESPORTIVAS PREVISTAS POR LEI: O CASO DO BRASIL**

O Brasil serve como exemplo de localidade em que os entes desportivos têm, a despeito de sua natureza privada, tratamento legal e mesmo constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 inova ao referir-se, em seu artigo 217, §1º e §2º, à chamada *justiça desportiva*<sup>723</sup>. Esta é a única situação prevista pela Carta Magna brasileira em que o esgotamento de uma instância não judicial é condição de acesso ao Poder Judiciário<sup>724</sup>.

Conforme se depreende do §1º, a competência da justiça desportiva brasileira restringe-se à apreciação de «ações relativas à disciplina e às competições desportivas». A instituição da *Justiça Desportiva* (neste segundo caso expressa com iniciais maiúsculas) é, ademais, prevista pela lei 9.615/1998, alcunhada como *Lei Pelé* ou *Lei Geral do Esporte*<sup>725</sup>.

A redação do dispositivo constitucional citado carece de precisão, e mesmo de rigor técnico, na medida em que, ao não especificar o que são «ações relativas às competições desportivas», dá margem a dúvidas acerca da extensão da competência material da justiça desportiva brasileira. Afora o fato de que as tais *ações relativas à disciplina* são, em verdade, espécie das *ações relativas às competições*.

722 Cf.: Site oficial da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem. Disponível em: <http://www.abcd.gov.br/sobre>; visualizado em 31/05/2016.

723 «§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. §2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final».

724 SOUTO DE MOURA, Caio Roberto. «O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e a Justiça Desportiva: um caso de antinomia jurídica», in *Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, Edição 16, 23/02/2007. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Caio\\_Moura.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Caio_Moura.htm); visualizado em: 16/06/2016. Digna de nota a posição do autor deste artigo segundo a qual, apesar de prevista constitucionalmente, a regra da *instância administrativa de curso forçado* em matéria esportiva afronta o princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional e pode «comprometer a efetividade da tutela jurisdicional». Tal assertiva é contestável: em primeiro lugar, a *justiça desportiva* não tem a feição de instância administrativa; ademais, resta claro que o acesso ao Judiciário não é afastado, mas apenas condicionado, pelo comando inscrito no artigo 217 da Constituição brasileira. Destarte, não parece haver incoerência sistêmica entre este dispositivo e o princípio do direito de ação, inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, do instrumento em questão.

725 Destaca-se o art. 13, Parágrafo único, segundo o qual os órgãos da justiça desportiva integram o Sistema Nacional do Desporto: «O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (...)».



A lacuna poderia ter sido sanada pela Lei Geral do Esporte, a qual se limita, no entanto, a praticamente reproduzir o comando constitucional citado, sem aportar precisão quanto à exata extensão da competência dos juízes esportivos nacionais. Com efeito, tal norma versa, em seu artigo 50, que as atribuições da Justiça Desportiva são «limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas».

A principal lei a reger o esporte brasileiro não deixa dúvidas quanto ao caráter privado da justiça desportiva, inclusive por proclamar a autonomia e a independência de seus órgãos em relação às federações. Note-se, no entanto, que se a feição privada dos mesmos é inquestionável, não são poucas as dúvidas que pairam sobre a autonomia e a independência dos tribunais em questão<sup>726</sup>.

Em todo caso, certo é que, diferentemente do que ocorre em Estados como a França, os órgãos judicantes esportivos brasileiros, embora constitucionalmente previstos, não possuem natureza administrativa.

Por consequência evidente, as decisões dos chamados TJD não consistem em atos administrativos: a fim de enfrentar a questão e de evitar classificá-las como atos *sui generis*, optou-se aqui por nomeá-las *decisões esportivas*.

Merece menção, ademais, o fato de tais decisões serem recorríveis perante o Poder Judiciário brasileiro, desde que esgotadas as instâncias desportivas. A propósito, é também incerto, em razão do silêncio tanto do constituinte como do legislador ordinário, a competência material do juiz togado chamado a examinar um litígio desportivo: mais precisamente, a questão é saber se este último é (i) competente para uma análise ampla, a abranger os fatos e o fundo da controvérsia desportiva, ou se (ii) sua apreciação deve ater-se a aspectos processuais, por objetivar sobretudo a preservação dos direitos da defesa. Adianta-se por ora que, conforme será exposto oportunamente, esta última posição é a adotada pelo presente trabalho.

## 2. OS ÓRGÃOS JUDICANTES INTERNOS EMINENTEMENTE PRIVADOS: O CASO DAS LIGAS PROFISSIONAIS

Se tradicionalmente as competições internas de mais alto rendimento eram habitualmente organizadas pelas federações nacionais, a tendência contemporânea aponta para uma alteração de panorama. É o que retrata a formação das

726 Artigo 52, Lei Pelé: «Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório». No entanto, fato é que, a rigor, tais órgãos não são nem independentes, porquanto não gozam de personalidade jurídica, nem autônomos, posto que financiados pelas federações de suas respectivas modalidades.

chamadas ligas, entidades privadas compostas e autogeridas pelas entidades de prática esportiva.

Fenômeno relativamente recente, mas de grande amplitude, essa forma de autogestão por parte dos clubes retira progressivamente das federações nacionais a função de organizar as competições que se desenvolvem em sua circunscrição. As disputas passam, com efeito, a ser não mais organizadas, mas apenas canceladas pelas entidades nacionais de administração do desporto.

Na França, por exemplo, as ligas podem ser constituídas ou sob a forma de órgão interno de uma federação, como ocorre com as federações de boxe, ciclismo e esportes sobre o gelo daquele país, ou sob a forma de *associação* dotada de personalidade distinta da federação que lhes aporta seu reconhecimento, como ocorre no caso das chamadas ligas profissionais de esportes coletivos como o futebol, o rugby, o handebol e o voleibol. As ligas são, aliás, a base do esporte profissional francês<sup>727</sup>.

No que tange à solução de litígios, as ligas autônomas de tal natureza, seja na França ou alhures, são dotadas de órgãos judicantes. Normalmente denominados *comissões disciplinares*, tais órgãos são previstos pelos próprios estatutos e regulamentos internos das ligas. Suas decisões são recorríveis, em princípio, perante as autoridades judicantes das respectivas federações nacionais e, eventualmente, ante o poder judiciário, desde que percorrido o procedimento de conciliação, evocado anteriormente, perante o Conselho Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF).

## B. AUTORIDADES NÃO ARBITRAIS INTERNACIONAIS: OS JUÍZES DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS

Esquemáticamente, é lícito afirmar, a partir de uma análise global, que os órgãos judicantes das federações internacionais são competentes para apreciar as questões esportivas que adquirem *dimensão internacional*, quer seja (i) pela presença de um *elemento estrangeiro* (aqui compreendido conforme a concepção clássica oriunda do direito internacional privado) ou, ainda, (ii) pela relevância dos interesses em jogo (*v.g.*: questões internas relacionadas a corrupção e, sobretudo, litígios relacionados à dopagem).

A competência dos órgãos judicantes das federações internacionais pode ser primária ou recursal: a competência é primária quando a análise de tais órgãos repousa sobre litígios decorrentes de disputas organizadas pelas próprias federações internacionais ou sobre litígios cuja dimensão internacional verifica-se em função da presença de um elemento estrangeiro; e a competência das autoridades das federações internacionais é «recursal» quando as mesmas são chamadas a reapreciar decisões adotadas por instâncias desportivas internas.

727 GATSI, Jean. *Droit du sport*, *Op. cit.*, p. 41.

Isso posto, cumpre pontuar que os órgãos das federações internacionais não gozam de poder jurisdicional.

Com base em tal fato, Éric Loquin vai mais além e afirma que, a rigor, as arbitragens perante o TAS que contestam as decisões emanadas dos juízes das federações sequer podem ser consideradas arbitragens recursais: ele lembra que são justamente estas entidades que figuram no pólo passivo, antes de concluir que as mesmas não poderiam ser, ao mesmo tempo, rés e julgadoras<sup>728</sup>.

A fim de demonstrar como funciona, na prática, a resolução de litígios no seio das federações internacionais, optou-se por analisar mais detalhadamente dois dos sistemas decisórios com maior grau de sofisticação. Trata-se dos sistemas da FIFA (1.) e da FIBA (2.).

### 1. OS ÓRGÃOS JUDICANTES DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL (FIFA)

A construção pela FIFA de, para falar com Franck Latty, uma ordem jurídica transnacional amplamente emancipada dos direitos nacionais<sup>729</sup>, deve-se, em larga medida, ao desenvolvimento de um sistema próprio de solução de controvérsias.

Além do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), instituição independente que aprecia os litígios do futebol na qualidade de última instância recursal esportiva, a FIFA dispõe de dois órgãos internos que, somados ao primeiro, conferem concretude ao «sistema judicial autônomo» da modalidade<sup>730</sup>: trata-se da Câmara de Resolução de Litígios (CRL) e da Comissão do Estatuto do Jogador (CEJ).

A Câmara de Resolução de Litígios é «a instância da FIFA encarregada do arbitramento e da resolução de litígios por meio de uma representação paritária entre jogadores e clubes e em presença de um presidente independente. A CRL estatui regularmente, a partir de uma composição de membros variável, acerca dos casos que lhe são submetidos»<sup>731</sup> (em tradução livre do francês).

728 LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-55.

729 LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Economica, Paris: 2011, p. 9.<sup>[1]</sup>

730 DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», p. 98. In: DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben (coord.). *The Legacy of Bosman: Revisiting the Relationship Between EU Law and Sport*. Haia: Asser Press, 2016.

731 «La Chambre de Résolution des Litiges (CRL) est l'instance de la FIFA chargée de l'arbitrage et de la résolution des litiges au moyen d'une représentation paritaire des joueurs et des clubs et en présence d'un président indépendant. La CRL statue régulièrement, dans une composition de membres variable, sur les affaires qui lui sont soumises». Cf.: «Statut du Joueur et Transferts. Chambre de Résolution des Litiges». Disponível em: <http://fr.fifa.com/governance/dispute-resolution-system/index.html>; visualizado em 12/12/2016. Cumpre pontuar que, apesar da utilização do termo *arbitrage* na definição apresentada pela própria FIFA, o órgão em exame não tem a feição de tribunal arbitral. Por isso, a expressão foi traduzida no corpo do texto por *arbitramento*.

Já a Comissão do Estatuto do Jogador (CEJ) cuida-se, também conforme definição da própria entidade, do órgão que estabelece o Regulamento do Estatuto e da Transferência de Atletas e vela pelo respeito do mesmo. O órgão, cuja competência jurisdicional é determinada pelo referido regulamento, tem a missão de «fixar o estatuto dos atletas por ocasião das diversas competições da FIFA»<sup>732</sup>.

Em síntese, a Comissão do Estatuto do Jogador é competente para apreciar (i) litígios trabalhistas envolvendo treinadores e clubes ou federações nacionais, (ii) litígios entre clubes que não integram o campo de competência da CRD e (iii) litígios relacionados à emissão de certificados internacionais de transferência. A Câmara de Resolução de Litígios, por seu turno, estatui acerca das seguintes situações entre clubes e atletas relacionadas à manutenção da estabilidade contratual: (i) pedidos de emissão de CIT, (ii) litígios trabalhistas de dimensão internacional envolvendo atletas e clubes e (iii) litígios relacionados ao pagamento de indenizações aos clubes que contribuíram com a formação de atletas (mecanismos de *solidariedade* e de *formação*)<sup>733</sup>.

Ambos os órgãos judicantes da entidade são formados por membros por ela indicados, com base no disposto no Estatuto da FIFA. A Câmara de Resolução de Litígios é, contudo, composta de forma paritária, visto que seus 26 membros são selecionados por pessoas indicadas por associações de futebolistas e por ligas de clubes, de maneira a representar de modo equilibrado as partes interessadas. Os dois órgãos estatuem em presença de ao menos três membros, exceto nos casos em que o grau de complexidade dos litígios possibilita a decisão por juiz único. As decisões tanto da CDR, quanto do CEJ são recorríveis ao TAS<sup>734</sup>.

732 «La Commission du Statut du Joueur établit et veille à faire respecter le Règlement du Statut et du Transfert des Joueurs. Elle fixe le statut des joueurs lors des diverses compétitions de la FIFA. Sa compétence juridictionnelle est fixée dans le Règlement du Statut et du Transfert des Joueurs». Disponível em: <http://fr.fifa.com/governance/dispute-resolution-system/index.html>; visualizado em 12/12/2016.

733 DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», *Op. cit.*, p. 98. A competência dos órgãos da FIFA é disposta nos artigos 22, 23 e 24 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas (versão de 2018). Disponível em: [http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersnov2016webfr\\_french.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersnov2016webfr_french.pdf); visualizado em 12/12/2016.

734 «Le président, le vice-président et les membres de la Commission du Statut du Joueur et de la CRL sont élus par le Conseil de la FIFA. Les vingt-six membres de la CRL, également répartis entre représentants des joueurs et des clubs, sont nommés sur proposition des associations de joueurs, des clubs ou des ligues». Cf.: Regras de Procedimento da Câmara de Resolução de Litígios e da Comissão do Estatuto do Jogador da FIFA (versão de 2018). Disponível em: [https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/92/54/28/rulesgoverningtheproceduresoftheplayersstatuscommitteethedisputeresolutionchamberdezember2017\\_neutral.pdf](https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/92/54/28/rulesgoverningtheproceduresoftheplayersstatuscommitteethedisputeresolutionchamberdezember2017_neutral.pdf); visualizado em 11/09/2018.

## 2. OS ÓRGÃOS JUDICANTES DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE BASQUETEBOL (FIBA)

O sistema de solução dos litígios disciplinares decorrentes das competições organizadas ou chanceladas pela Federação Internacional de Basquetebol dispõe de três pilares<sup>735</sup>.

Em primeira instância, tais controvérsias são dirimidas por «especialistas na modalidade»<sup>736</sup>: a depender da natureza do litígio disciplinar em questão, a competência recai sobre o Secretário Geral da FIBA, o Conselho Disciplinar da FIBA ou o Comitê Técnico da FIBA<sup>737</sup>.

Em segunda instância, os litígios disciplinares do basquetebol internacional são apreciados por julgadores neutros, com formação jurídica, apontados pela própria FIBA: os mesmos compõem a Câmara de Apelações (que examina decisões do Secretário Geral)<sup>738</sup> ou o Juri de Apelações (que examina decisões do Comitê Técnico, cuja competência é específica para apreciar, de forma célere, questões surgidas durante competições oficiais)<sup>739</sup>.

Se as decisões do Juri de Apelações são definitivas, os veredictos da Câmara de Apelações são passíveis de revisão, em última instância esportiva, pelo Tribunal Arbitral do Esporte<sup>740</sup>, cuja competência é, aliás, imposta às pessoas físicas e jurídicas membros da entidade de cúpula do basquete mundial desde o momento de sua filiação<sup>741</sup>.

Cumprе assinalar que, paralelamente a este sistema de solução de litígios disciplinares, a FIBA implementou um órgão arbitral independente, o Tribunal Arbitral do Basquetebol (ou Basketball Arbitration Tribunal – BAT), cuja finalidade é dirimir, de forma «simples, rápida e não custosa», e invariavelmente por equidade, questões não disciplinares decorrentes do «mundo do

735 COHEN, Benjamin. «Instances internes des fédérations sportives internationales (3): exemple de la FIBA», p. 61-75, in DUDOGNON, Charles; FOUCHER, Bernard; KARAQUILLO, Jean-Pierre; LACABARATS, Alain (coord.). *Règlement des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012, p. 74.

736 *Id.*

737 *Id.*, p. 64.

738 «[I]l peut être fait appel de toutes les décisions prises par la FIBA en première instance devant la Chambre d'appel de la FIBA. Toutes, à l'exception des décisions prises lors des compétitions officielles de la FIBA (...) ainsi que des sentences du Tribunal arbitral du basket-ball (BAT) puisque ce dernier n'est pas une instance interne de la FIBA (...)». Cf.: COHEN, Benjamin. «Instances internes des fédérations sportives internationales (3): exemple de la FIBA», *Op. cit.*, p. 73.

739 *Id.*

740 *Id.*

741 Cf. Livro 3 da FIBA, Capítulo 1: «4. A national member federation or FIBA is authorised to deny participation in Competitions of FIBA to players who do not respect the provisions provided for in article 3-3 above. Permission to play may be refused also to any player who does not provide the entry form, as required for Competitions of FIBA, in which he agrees to accept inter alia: a. The conditions in force for doping control. b. The jurisdiction of the Court of Arbitration for Sport, Lausanne, to the exclusion of any recourse to ordinary courts, in the event of a dispute with FIBA which cannot be settled within FIBA». Disponível em: <http://www.fiba.com/downloads/Regulations/2011/FIBABook3AG.pdf>; visualizado em 11/09/2018.

basquetebol»<sup>742</sup>, conquanto que não sejam partes das mesmas a FIBA ou suas divisões regionais<sup>743</sup>. Note-se que, diferentemente do que ocorre com relação ao Tribunal Arbitral do Esporte, a submissão dos atores do basquetebol ao BAT é facultativa.

De modo geral, é lícito asseverar que o sistema de solução de controvérsias da FIBA cumpre eficazmente seu papel de dirimir as controvérsias oriundas do basquete internacional: é o que provam, com efeito, tanto o reduzido número de decisões de primeira instância da entidade contestadas perante a Câmara de Apelações (entre 2006 e 2010, foram apenas 20), quanto o ainda mais diminuído número de recursos contra decisões de tal Câmara de Apelações interpostos perante o Tribunal Arbitral do Esporte (entre 2006 e 2010, foram apenas 3)<sup>744</sup>.

## §2. AS AUTORIDADES DESPORTIVAS ARBITRAIS

Os litígios esportivos são frequentemente alheios ao crivo das jurisdições dos Estados, já que a intrusão dos juízes estatais é repudiada pelo movimento esportivo internacional. Além de contribuir com a não exteriorização de tais controvérsias<sup>745</sup>, a resolução das mesmas pela via arbitral evita um conflito de ordens jurídicas que obedecem a lógicas e a imperativos distintos, quando não opostos<sup>746</sup>.

Antonio Rigozzi sustenta que três foram os principais elementos que aproximaram a arbitragem do esporte: (i) o desejo de autonomia manifestado pelas organizações esportivas, (ii) os riscos financeiros relacionados à intervenção dos tribunais estatais nos litígios entre atletas e federações e (iii) a vontade do Estado<sup>747</sup>.

Conforme Mathieu Maisonneuve<sup>748</sup>, a resolução pela via arbitral parece, por diversas razões, efetivamente adaptada ao contencioso esportivo: em primeiro lugar, porque assegura a celeridade essencial ao desenvolvimento das competições; em segundo lugar, porque confere decisões de caráter geralmen-

742 Dentre tais questões não disciplinares, pode-se citar, a título de exemplo, litígios oriundos da relação de trabalho entre clubes e atletas ou, ainda, litígios decorrentes de contratos de agenciamento de carreira, firmados entre atletas e agentes.

743 Cf.: Estatuto Geral da FIBA: «33.1 *Le Tribunal Arbitral du Basketball (BAT) a été établi pour la résolution des litiges dans le monde du basketball et dont les principaux objectifs sont de promouvoir, organiser, soutenir et développer toutes les activités sportives, culturelles et éducatives au profit du basketball, et de fournir une assistance, en particulier une assistance financière, à ces activités*». Disponível em: <http://www.fiba.basketball/documents/fibastatutsgeneraux2017.pdf>; visualizado em 09/11/18.

744 COHEN, Benjamin. «Instances internes des fédérations sportives internationales (3): exemple de la FIBA», *Op. cit.*, p. 63.

745 LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-45.

746 SIMON, Gérard. «L'arbitrage des conflits sportifs», in *Rev. arbitrage*, 1995, p. 188; apud: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-45.

747 RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de Sport*. Basileia: Helbing & Lichtenhahn, 2005.

748 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*, *Op. cit.*, p. 135.

te definitivo (são, com efeito, menos comuns os recursos protelatórios perante tribunais estatais); em terceiro lugar, porque permite a escolha de julgadores especializados na matéria, os quais são normalmente conhecedores da legislação esportiva e das especificidades do movimento; e, em terceiro lugar, porque promove uma maior segurança jurídica aos envolvidos nas disputas, posto que a arbitragem esportiva apresenta soluções relativamente uniformes e reconhecidamente coesas entre si, as quais compõem a chamada *jurisprudência arbitral esportiva*<sup>749</sup>.

Nesse compasso, os fatos evidenciam que «as federações esportivas internacionais implementaram um sistema de arbitragem internacional particularmente performante, que constitui uma verdadeira ordem judiciária esportiva internacional»<sup>750</sup>.

Uma *ordem judiciária esportiva* que, indiscutivelmente, gravita em torno do TAS (A.), embora não se deva ignorar a existência de outras instituições arbitrais de dimensão internacional especializadas na matéria (B.).

## A. O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE: UM PAPEL PREPONDERANTE

O reconhecimento generalizado do TAS pela maior parcela da comunidade organizada que constitui o movimento esportivo é um sinal da coesão existente entre seus componentes<sup>751</sup>.

Antes de verificar como o TAS desempenha seu papel de máxima corte do esporte mundial (2.), cumpre tecer comentários sobre o histórico e a estrutura organizacional da instituição (1.).

### 1. HISTÓRICO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

O Tribunal Arbitral do Esporte (*Tribunal arbitral du sport* [TAS], em francês) foi concebido em 1984 como uma autoridade especializada, capaz de apreciar conflitos esportivos internacionais e de oferecer um procedimento relativamente simples, rápido e pouco oneroso<sup>752</sup>.

Inicialmente, a administração do TAS era de responsabilidade do Comitê Olímpico Internacional. Desde 1994, ano de assinatura da Convenção de Paris, os principais representantes do movimento esportivo atribuem tal responsabilidade ao Conselho Internacional de Arbitragem em matéria de esporte (CIAS,

749 O professor Dominique Hascher, da Universidade Paris 1, é um dos doutrinadores que argumentam pela existência de uma jurisprudência arbitral esportiva. Cf.: «Chroniques des sentences arbitrales», in *Journal du droit international (Clunet)*, nº 1, janeiro 2007. Comentários à sentença: TAS. - 12 mai 2005. - sentença nº 2004/A/605. - X. c/ Euroleague Basketball.

750 LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-45.

751 LATTY, Franck. *Lex sportiva...*, *Op. cit.*, p. 288.

752 NICOLAU, Jean. «Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas», in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Volume 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 318.

conforme a sigla em francês), cujos membros comprometem-se a exercer suas funções de maneira independente.

Tal qual ocorria com relação a sua administração, o financiamento do TAS era, originalmente, assegurado pelo COI. A partir de 1994, no entanto, a entidade de cúpula do movimento olímpico passou a ser responsável por apenas um terço de tal financiamento, com o qual contribuem, igualmente com um terço cada, de um lado, as federações internacionais dos esportes olímpicos e, de outro lado, os comitês olímpicos nacionais. É o CIAS que define, além de seu próprio orçamento, o orçamento do TAS<sup>753</sup>.

No que tange a sua estrutura, o TAS conta com duas câmaras de arbitragem, a Câmara Arbitral de Apelação e a Câmara Arbitral Ordinária. Cumpre salientar que tais câmaras não consistem em jurisdições arbitrais, mas de simples divisões orgânicas do TAS, às quais as controvérsias são atribuídas em função de sua natureza<sup>754</sup>.

Com efeito, enquanto a Câmara Arbitral de Apelação é o órgão de supervisão das arbitragens TAS cujo objetivo é apreciar recursos que contestam decisões federativas (*arbitragem recursal*), é sob os auspícios da Câmara de Arbitragem Ordinária que transcorrem os procedimentos arbitrais relativos a demandas com declinação patrimonial, decorrentes de contratos relacionados, direta ou mesmo indiretamente, à atividade esportiva (*arbitragem ordinária*)<sup>755</sup>. De forma sintética, a regra que determina a repartição dos casos entre as duas câmaras é a seguinte: à Câmara Recursal são enviados os litígios decorrentes de decisões adotadas por federações, associações ou quaisquer outros órgãos esportivos; todos os demais litígios relevam da Câmara Ordinária<sup>756</sup>.

Em resumo, cada uma das duas câmaras tem um presidente cuja função principal consiste em adotar as medidas necessárias entre o momento em que lhe é transmitida uma demanda de arbitragem pela secretaria do TAS e o momento da constituição da formação arbitral competente para apreciar o litígio<sup>757</sup>.

A propósito, além das duas câmaras acima aludidas, o TAS conta com uma secretaria, composta por um secretário geral e por um corpo de conselheiros. Sua sede principal situa-se em Lausanne, na Suíça mas, desde 1996, o órgão conta com escritórios descentralizados em cidades como Sidney e Nova York.

753 *Id.*, p. 40-41.

754 MAISONNEUVE. Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*, *Op. cit.*, p. 42.

755 NICOLAU, Jean. «Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas», *Op. cit.*, p. 338.

756 Note-se que os litígios potencialmente submetidos à arbitragem ordinária do TAS também podem ser objeto de procedimentos de mediação, os quais são regidos por um regulamento específico, igualmente disponível no site da entidade: <http://www.tas-cas.org/mediation/reglement.html>; visualizado em 20/11/2016.

757 MAISONNEUVE. Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*, *Op. cit.*, p. 42.



Além de elaborar o orçamento e as contas anuais da instituição, o órgão tem atribuições que interessam propriamente ao desenvolvimento das arbitragens TAS, tais quais: encarregar-se da recepção e da comunicação das peças procedimentais e das decisões, da elaboração de cartas ou notificações que as formações arbitrais desejam expedir ou, ainda da prestação de esclarecimentos às partes e aos árbitros acerca de questões procedimentais.

Ademais, a secretaria tem participação na organização da arbitragem: é ela quem procede, por exemplo, ao exame *prima facie* da competência do TAS, com base na análise da disposição arbitral em favor da instituição, antes de direcionar o caso, em função de sua natureza, a uma das duas câmaras da entidade. A partir deste instante, conquanto a implementação da arbitragem passe à alçada de competência do presidente da câmara implicada, ainda compete ao secretariado, por exemplo, assegurar a fixação do montante e das modalidades de pagamento das provisões ou, quando for o caso, proceder a modificações de forma relativas à sentença arbitral ou chamar a atenção dos árbitros para eventuais questões de princípio fundamentais ignoradas<sup>758</sup>.

## 2. MISSÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

As formações arbitrais constituídas sob as regras do TAS têm a missão de possibilitar, por meio da arbitragem ou da mediação, a resolução dos litígios decorrentes da área esportiva<sup>759</sup>. Basta, portanto, que a controvérsia tenha um vínculo com o esporte,

As arbitragens ordinárias submetidas ao TAS tratam de casos relacionados à *atividade esportiva* ou ao *esporte* de modo geral, mas não necessariamente atinentes ao direito desportivo. As mesmas podem tratar de disputas acerca, por exemplo, de contratos comerciais relacionados à prática esportiva (ex: contratos de publicidade, de patrocínio, de teledifusão de competições, de licença do uso de imagem, de cessão de direitos econômicos sobre cessão futura de atletas, de agenciamento de atletas)<sup>760</sup> ou, ainda, de contratos relacionados à construção ou à renovação de arenas esportivas, entre outros.

Já as arbitragens recursais, por implicarem a reapreciação de decisões emanadas de autoridades esportivas, envolvem diretamente a aplicação da *lex sportiva*: esta é a razão pela qual os litígios visados por estas arbitragens recursais são os únicos aqui considerados como *verdadeiramente desportivos*, porquanto oriundos de questões disciplinares ou relativas às competições.

758 *Id.*, p. 41-42.

759 Estatuto do CIAS e do TAS (versão vigente em 2018), ponto S12. «Le TAS constitue des Formations ayant la responsabilité de permettre, par la voie de l'arbitrage et/ou de la médiation, la résolution des litiges survenant dans le domaine du sport conformément au Règlement de procédure (...)».

760 LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-50.

Esquemáticamente, tais controvérsias verdadeiramente desportivas visadas pela arbitragem recursal do TAS podem ser divididas em dois grandes grupos: o primeiro engloba os litígios propriamente esportivos relacionados à dopagem<sup>761</sup>; o segundo, os litígios propriamente esportivos não relacionados à dopagem.

Relativamente aos casos de dopagem, o TAS possui, com efeito, uma competência *ratione materiae*.

A prática demonstra que o tratamento jurisdicional da dopagem releva frequentemente do Tribunal Arbitral do Esporte, na medida em que os casos atinentes à matéria, cujas consequências são graves aos agentes esportivos, são frequentemente objeto de recursos.

Fato é que a adoção generalizada do Código Mundial Antidopagem (CMA) pelas federações internacionais consagrou o TAS como instância recursal global para apreciar sanções por uso de substâncias proibidas<sup>762</sup>.

Afinal, o Código prevê a competência exclusiva do TAS para conhecer, na qualidade de última instância desportiva, de decisões proferidas em casos (i) decorrentes de competições internacionais ou (ii) envolvendo esportistas de nível internacional (art. 13.2). Para tanto, é contudo necessário que as vias recursais internas tenham sido esgotadas (art. 13.1).

Com efeito, em atendimento ao disposto no Código Mundial Antidopagem, os estatutos das federações internacionais tendem a conter cláusulas de arbitragem TAS<sup>763</sup>. Vale acrescentar que esta instituição passa a ser o

761 A propósito, cumpre ressaltar que este trabalho considera que o simples fato de ser potencialmente suscetível à análise de uma autoridade desportiva internacional, tal qual o TAS, confere internacionalidade a uma questão jurídica: esta é a razão pela qual pode ocorrer, por exemplo, de casos de dopagem em princípio afeitos às jurisdições internas serem considerados situações jurídico-desportivas de dimensão internacional.

762 LATTY, Franck. *Lex sportiva...*, *Op. cit.*, p. 108. Vale acrescentar que, por sujeitarem-se, de modo geral, às normas das federações internacionais, as confederações regionais ou continentais, quando existentes, também costumam incorporar a seus estatutos e regulamentos uma via de recurso ao TAS em casos de dopagem. Assim procedeu, por exemplo, a Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol), cuja versão de 2014 de seu código disciplinar estabelecia que todas as decisões finais de suas autoridades judicantes relacionadas às normas de dopagem são recorríveis ao TAS: «Artículo 128. Recursos ante el TAD en materia de dopaje 1. Las decisiones disciplinarias relacionadas exclusivamente con infracciones de las normas de dopaje, reguladas en el presente reglamento, podrán ser recurridas por el infractor ante el Tribunal Arbitral del Deporte (TAD) con sede en Lausana (Suiza) según se establece en los siguientes apartados. Asimismo, se reconoce el derecho de la FIFA a recurrirlas. 2. El plazo para presentar apelación ante el TAD será de 21 días desde la fecha en que el recurrente reciba la decisión. Sin perjuicio de lo anterior, se aplicarán las disposiciones siguientes en las apelaciones que pudiera realizar la FIFA: a) en un plazo de diez días desde que se reciba la decisión, la FIFA tendrá derecho a solicitar al órgano que la dictó la decisión una copia íntegra del expediente en el que se basó dicho fallo; b) si se realiza dicha solicitud en el plazo de diez días, la FIFA dispondrá de 21 días desde que reciba la copia íntegra del expediente para presentar una apelación ante el TAD. 3. El recurso no suspende los efectos de la decisión apelada, excepto cuando la instancia de apelación decida en otro sentido».

763 Em seu *Lex Sportiva* (*Op. cit.*, p. 108), Franck Latty cita exemplos de federações internacionais cujas normas referem-se à jurisdição do TAS. É o caso do Regulamento disciplinar da Federação Internacional de Lutas Associadas (FILA), dos Regulamentos internos da Federação

foro recursal competente para apreciar questões envolvendo as pessoas jurídicas e físicas filiadas a tais federações porquanto o movimento esportivo apresenta estrutura piramidal.

Especificamente no que concerne aos esportistas, a submissão à competência do TAS costuma ocorrer da seguinte forma: ao assinar sua inscrição federativa nacional, todo esportista adere, por referência, não apenas às normas da entidade em questão, mas igualmente às normas da federação internacional à qual esta última submete-se. Destarte, o atleta termina por reconhecer, ainda que por ricochete, a jurisdição recursal da máxima corte esportiva.

Por seu turno, os litígios propriamente esportivos *não* relacionados à dopagem são aqueles atinentes, notadamente, à aplicação das normas federativas porquanto diretamente relacionados às competições (ex: sanções disciplinares; elegibilidade de um esportista para participar de uma competição; licenciamento de um estádio para determinada competição) e aos negócios jurídicos de natureza efetivamente desportiva, porquanto previstos pelas *leges sportivae*.

Dentre tais negócios, por assim dizer, jurídico-desportivos, destacam-se, notadamente, os contratos de trabalho desportivos, concluídos entre esportistas e clubes, e as operações internacionais de transferência de atletas, que envolvem o clube cedente, o clube cessionário, o atleta e, eventualmente, o agente ou intermediário.

## B. OS DEMAIS TRIBUNAIS ARBITRAIS ESPORTIVOS INTERNACIONAIS

A preponderância e a notoriedade do Tribunal Arbitral do Esporte são tamanhas que pouco se conhece acerca da existência de outros tribunais arbitrais de dimensão internacional especializados em esporte.

Ocorre que, além de não existirem outros centros internacionais arbitrais aptos a resolver questões poliesportivas, também não se pode afirmar que as instituições internacionais de arbitragem voltadas à solução de apenas uma modalidade sejam numerosas<sup>764</sup>. Corrobora com este fato a recente aplicação da competência do TAS em detrimento de outros órgãos ou instituições arbitrais, conforme comprovam alguns episódios.

Em 2001, o comitê de arbitragem da Federação internacional de atletismo foi extinto; desde então o próprio TAS passou a organizar as arbitragens relacionadas à federação em questão<sup>765</sup>.

Por seu turno, o projeto de tribunal arbitral do futebol mundial, previsto na versão de 2001 do Estatuto da entidade, foi abandonado antes mesmo de

---

764 Internacional de Basquetebol (FIBA) e dos Código Antidopagem da Federação Internacional de Vela (ISAF), da Federação Internacional de Tênis de Mesa (ITTF), da Federação Internacional de Motociclismo e da Federação Internacional de Karatê (IKF), entre outros textos normativos.  
765 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 37.  
*Id.*

sair do papel: em virtude de um acordo concluído em 2002 com o Conselho Internacional de Arbitragem em matéria de Esporte (CIAS), a FIFA passou a utilizar os serviços da instituição sediada em Lausanne<sup>766</sup>.

Mais recentemente, em 2016, foi a vez de a Confederação Sul-Americana de Futebol abrir mão de seu Tribunal Arbitral do Futebol Sul-Americano, cuja missão seria apreciar, em grau recursal, os litígios decorrentes das competições organizadas por aquela entidade; em compensação, foi ampliada a competência do TAS em relação às controvérsias atinentes ao futebol sul-americano<sup>767</sup>.

Afora o TAS, Mathieu Maisonneuve identifica a existência de mais três centros arbitrais internacionais esportivos: o Tribunal da Federação Internacional de Voleibol, o Comitê de registro de contratos de pilotos da Formula 1 (*Formula one's contract recognition board*) e o tribunal arbitral da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA)<sup>768</sup>.

O Tribunal da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) tem a missão de apreciar disputas financeiras de dimensão internacional envolvendo jogadores, treinadores e clubes<sup>769</sup>. Desde a temporada 2012/2013, quando passou a vigorar o regulamento de agentes da FIVB (*FIVB Agent Regulations*), controvérsias financeiras decorrentes de contratos firmados com agentes também podem ser julgadas pelo Tribunal.

Composto por quatro membros titulares e três membros suplentes, o órgão em exame tem competência recursal para rever decisões adotadas seja por outros órgãos da FIVB, seja por órgãos de confederações regionais filiadas à FIVB<sup>770</sup>.

766 Cf.: «Le Tribunal Arbitral du Sport compétent pour les litiges en matière de football», 12/12/2002, comunicado à imprensa extraído do sítio eletrônico da FIFA. Disponível em: <http://fr.fifa.com/about-fifa/news/y=2002/m=12/news-tribunal-arbitral-sport-tas-competent-pour-les-litiges-matiere-football-86571.html>; visualizado em 21/12/2016. abrangentes a elas vinculadas. podem proceder nmais abrangentes deve l Football Association Board (AFAB) s em tais operaçatal)

767 Ao divulgar a versão de 2016 de seu Estatuto, a Conmebol comunicou que se deixava «*sin efecto el Tribunal Arbitral del Fútbol Sudamericano y se reconocía la jurisdicción y autoridad del TAD por parte de los grupos de interés del fútbol concediendo prioridad a la mediación como vía de resolución de disputas.*». Cf.: «Conmebol informa detalhes adicionais sobre reforma de Copa Libertadores e Copa Sul-Americana», 04/10/2016. Disponível em: <http://www.conmebol.com/pt-br/conmebol-informa-detalhes-adicionais-sobre-reforma-de-copa-libertadores-e-copa-sul-americana>; visualizado em 10/10/2016).

768 Ainda assim, em função da existência de vínculos demasiado estreitos entre a Federação Internacional de Voleibol (FIVB) e seu tribunal, o qual é inclusive financiado pela entidade, o autor qualifica apenas os centros da Formula 1 e da FIBA como autênticos organismos internacionais de arbitragem esportiva. Cf.: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, Op. cit., p. 37. Também questionam a condição de tribunal arbitral do TFIVB: LATTY, Franck. *Lex sportiva...*, Op. cit., p. 288; RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de sport*. Basileia: Helbing & Lichtenhahn, 2005, p. 144-145.

769 Cf. artigo 18.1 do regulamento da FIVB (*FIVB Sports Regulations*).

770 «*FIVB Tribunal. Decides on financial disputes of an international dimension between players/coaches/clubs (as well as coaches/NFs) either (a) reviewing a decision taken by the FIVB/Confederation in accordance with the Sports Regulations or (b) directly, upon referral of a case by the FIVB/*

Já o Comitê de registro de contratos de pilotos da Formula 1 foi instituído em 1992, por meio de um anexo ao chamado acordo da Concórdia. O organismo é composto por uma secretaria, responsável por registrar os contratos entre pilotos e escuderias, e por uma formação arbitral com seis membros independentes, todos nomeados pelo presidente da corte de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Cumpre aos próprios membros da formação definir o regulamento a ser adotado. A competência material deste tribunal arbitral é bastante restrita, a ponto de limitar-se à determinação do contrato prevaiente quando um piloto compromete-se, ao mesmo tempo, com mais de uma escuderia<sup>771</sup>.

Por derradeiro, o já referido Tribunal Arbitral do Basquetebol (TAB), criado em 2006 sob a denominação Tribunal Arbitral da FIBA, é uma instituição sediada em Genebra cuja missão é a de organizar arbitragens por equidade para dirimir disputas, notadamente contratuais, entre clubes, jogadores e agentes de jogadores. Note-se, pois, que não são partes legítimas a participar de tal contencioso arbitral nem a FIBA ou seus desmembramentos regionais, nem sequer as federações nacionais<sup>772</sup>.

As arbitragens perante o TAB ocorrem perante árbitro único designado, invariavelmente, pelo presidente do órgão. A informalidade é a marca do procedimento adotado: tanto a realização de audiências, quanto a escuta de testemunhas só ocorrem, por exemplo, mediante a requisição das partes. Prestigia-se, assim, a celeridade para a resolução dos litígios. Afirma-se que os árbitros do TAB decidem por equidade (*ex aequo et bono*) na medida em que os mesmos devem estatuir com base nos princípios gerais de justiça e equidade, sem a necessidade de referirem-se a normas de um direito interno ou do direito internacional. As sentenças são proferidas no prazo de seis semanas contados a partir do encerramento da fase probatória<sup>773</sup>.

Cumpra acrescentar, por último, que a inobservância de uma sentença proferida pelo TAB pode ensejar sanções que vão desde multa até a retirada da licença de um agente FIBA, passando por proibição de transferências internacionais, no que tange aos atletas, ou proibição de inscrição de jogadores, no que tange aos clubes<sup>774</sup>.

---

*Confederation.*». Cf.: [http://www.fivb.org/EN/FIVB/Judicial\\_Bodies.asp](http://www.fivb.org/EN/FIVB/Judicial_Bodies.asp); visualizado em 10/10/2016.

771 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 38.

772 *Id.*, p. 38-39.

773 Cf.: Apresentação do TAB, informação extraída do sítio eletrônico oficial da FIBA. Disponível em: <http://www.fiba.com/fr/bat>; visualizado em 10/10/2016.

774 *Id.*

## SEÇÃO II. O RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES JUDICANTES DESPORTIVAS: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E RECONHECIMENTO DAS DECISÕES

A existência de uma pluralidade de autoridades esportivas internacionais exige uma repartição das competências judicantes no âmbito da ordem desportiva (§1.). Nesse contexto em que decisões e atos jurídico-desportivos são oriundos de múltiplas fontes, é necessária a fixação de regras relativas seu reconhecimento (§2.).

### §1. A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA ORDEM DESPORTIVA INTERNACIONAL

No seio de cada uma das ordens esportivas, as competências para a apreciação das situações jurídico-desportivas são, geralmente, distribuídas pelas federações de abrangência internacional (A.). Isso posto, observa-se que tais federações internacionais não apenas reconhecem a jurisdição de instituições de arbitragem independentes, e notadamente a do TAS, como também estimulam as entidades que lhe são vinculadas a estabelecer órgãos internos de arbitragem (B.).

#### A. A REPARTIÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE FEDERAÇÕES PERTENCENTES À MESMA ORDEM ESPORTIVA

Parece constituir, senão um princípio, uma regra geral do direito desportivo a ideia segundo a qual a competência para apreciar as situações jurídico-desportivas decorrentes de uma competição pertence às autoridades judicantes da entidade organizadora da mesma (1.). Existem, contudo, situações excepcionais em que federações hierarquicamente superiores integrantes da mesma ordem esportiva avocam a competência excepcional de seus órgãos judicantes (2.).

##### 1. A COMPETÊNCIA DE PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO ORGANIZADORA DA COMPETIÇÃO (COMPETÊNCIA *RATIONE COMPETITIONE*)

Habitualmente, a competência para a solução de um litígio desportivo pertence à entidade organizadora do evento durante o qual se produz referida controvérsia. Esta característica do processo desportivo internacional é tão generalizada na ordem desportiva que parece consistir em verdadeiro princípio do direito desportivo internacional, aqui materializado na expressão *competência desportiva de princípio*.

Por vezes, a competência desportiva dos órgãos judicantes da federação organizadora é implícita, inexistindo menção expressa nos regulamentos aplicáveis à disputa; em outras situações, tal competência é definida de forma expressa.

É igualmente comum a existência de regras internas destinadas à organização do procedimento a ser seguido pelos órgãos judicantes da federação em questão; afinal, não é rara a existência de diferentes instâncias no seio da mesma entidade desportiva.

Em outros termos, ocorre de existirem não apenas regras procedimentais referentes, de modo geral, a uma ordem desportiva (ex: *lex* FIFA, *lex* FIBA, *lex olympica*), mas também, de modo específico, a uma determinada federação que integra uma dessas ordens.

Serve como exemplo o Estatuto da FIFA: impõe-se que as confederações submetidas à entidade de cúpula do futebol definam, mediante a edição de regras próprias, as competências de seus órgãos decisórios<sup>775</sup>. Referida norma ainda ressalta que as confederações são originariamente responsáveis (i) pela imposição de medidas disciplinares relativas a suas competições e (ii) pela análise de questões relacionadas a arbitragem, luta contra a dopagem, registro de atletas e concessão de licenças aos clubes e imposição<sup>776</sup>.

## 2. A COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA DO LITÍGIO (*RATIONE MATERIAE*): UMA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU RECURSAL

Porque todas as ordens desportivas são constituídas de maneira hierarquizada, às federações internacionais submetem-se as federações nacionais e regionais (continentais ou subcontinentais) de administração de cada disciplina.

Resulta dessa forma organizacional que, diante de conflito entre normas, decisões ou atos unilaterais emanados de federações componentes do mesmo sistema jurídico-desportivo, prevalece, em princípio, a determinação da entidade hierarquicamente superior. Por tal razão, as instâncias internacionais, além de fixarem habitualmente regras de repartição de competência entre as autoridades constituídas no âmbito de suas respectivas ordens desportivas, costumam igualmente editar normas estabelecendo *competências desportivas excepcionais*. Tais regras provocam, com efeito, a ampliação do campo de apreciação dos órgãos das federações hierarquicamente superiores.

Destarte, conquanto a competência de princípio para a resolução de um litígio pertença, conforme anteriormente exposto, às autoridades judicantes da

775 *Id.* Estatuto da FIFA (versão 2018), Artigo 23: «*Statuts des confédérations. Les statuts des confédérations doivent observer les principes de bonne gouvernance, et en particulier contenir au minimum les dispositions suivantes: (...) h) définir les compétences des organes décisionnels*

776 (...). Estatuto da FIFA (versão 2018), Artigo 23: «*Statuts des confédérations. Les statuts des confédérations doivent observer les principes de bonne gouvernance, et en particulier contenir au minimum les dispositions suivantes: (...) g) l'association membre a la responsabilité première de régir les questions concernant l'arbitrage, la lutte contre le dopage, l'enregistrement des joueurs et l'octroi de licences aux clubs, et d'imposer des mesures disciplinaires notamment pour mauvaise conduite éthique et des mesures requises visant à protéger l'intégrité des compétitions (...)*».

entidade organizadora de uma prova esportiva, em certas hipóteses, as federações internacionais podem avocar para si uma *competência excepcional* para a apreciação tanto de questões administrativas, quanto de controvérsias de grande relevância produzidas durante competições organizadas por entidades hierarquicamente inferiores: é o que se pode denominar *competência originária excepcional das federações internacionais*.

Em razão da matéria envolvida, uma federação pode ser desprovida até mesmo de sua competência originária para julgar e processar certos litígios decorrentes de competições sob sua organização. Isto ocorre sobretudo em presença dos ora denominados litígios *desportivo-administrativos*.

Ou seja, há situações em que as federações internacionais avocam a competência originária de seus órgãos judicantes para dirimir questões administrativas produzidas em âmbito interno.

Como ilustração, vale mencionar que, nos termos do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, prevê-se, em certas situações envolvendo litígios entre clubes e jogadores relativos à manutenção da estabilidade do contrato desportivo trabalhista, a extensão da competência dos órgãos judicantes da federação internacional em causa. Para tanto, é necessário que uma parte conteste a requisição feita por outra parte de um Certificado Internacional de Transferência (CTI) a uma federação nacional: procede-se, destarte, à extensão da competência da federação internacional a despeito da verificação de um elemento de extraneidade bastante remoto, qual seja, a possibilidade de transferência ao estrangeiro do atleta que requer o CTI.

## **B. O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS ARBITRAIS PELAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS**

Verifica-se no movimento esportivo uma tendência generalizada ao reconhecimento, por parte das federações internacionais, da competência recursal do Tribunal Arbitral do Esporte (1.).

O incentivo do movimento esportivo à solução de litígios pela via arbitral resta ainda mais evidente ante a constatação de que, não bastasse a submissão de suas próprias decisões ao crivo do TAS, as federações internacionais tendem a estimular – quando não compelir – as federações que lhe são subordinadas à instituição de órgãos arbitrais internos para dirimir as controvérsias em âmbito doméstico (2.).

### **1. UMA COMPETÊNCIA GERALMENTE RECURSAL: AS CLÁUSULAS FEDERATIVAS PRÓ-ARBITRAGEM**

Após o caso Bosman, as federações internacionais compreenderam o risco de terem suas decisões confrontadas por tribunais estatais e europeus. Procurou-



se, destarte, explorar o (liberal) direito suíço em matéria de arbitragem internacional<sup>777</sup> com a finalidade de «isolar seus processos decisórios e suas regras da apreciação dos tribunais comuns por meio do recurso ao TAS»<sup>778</sup>.

Resultado: muito frequentemente, as decisões adotadas por órgãos judicantes das federações de abrangência regional ou global são passíveis de revisão pelo árbitro internacional.

Se a regulamentação de certas federações, como a FIBA e a FIA, reconhece a competência recursal de instituições arbitrais distintas do TAS, abundam os exemplos de cláusulas institucionais que conferem jurisdição à corte poliesportiva sediada em Lausanne.

A inserção reiterada de tais cláusulas arbitrais, por assim dizer, *desportivo-estatutárias* parece ter contribuído com a formação de um verdadeiro sistema institucional de resolução dos litígios esportivos por meio da arbitragem.

Em termos práticos, as federações esportivas responsáveis pela administração de diversas modalidades reconhecem a jurisdição TAS para apreciar, em grau recursal, decisões emanadas de seus órgãos judicantes.

Tal reconhecimento materializa-se, com efeito, por meio da introdução de cláusulas compromissórias em favor da citada instituição arbitral nos estatutos das entidades internacionais, conferindo-lhe competência para apreciar, em grau recursal, as decisões, e em especial as sanções disciplinares, proferidas por seus órgãos judicantes das federações<sup>779</sup>.

O Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA (versão 2018) estipula que as decisões adotadas tanto pela Comissão do Estatuto do Jogador<sup>780</sup>, quanto pela Câmara de Resolução de Litígios<sup>781</sup> são recorríveis ao TAS.

No âmbito do futebol sul-americano, o Estatuto da Conmebol (versão 2016) reconhece igualmente a jurisdição do TAS. Com efeito, desde que tenham sido esgotadas todas as *vias internas* previstas pela confederação em ques-

777 A Lei Suíça de Direito Internacional Privado prevê, com efeito, que as partes de arbitragens internacionais são livres para escolher o direito aplicável ao litígio: «Art. 187. *Décision au fond. 1. Droit applicable. 1. Le tribunal arbitral statue selon les règles de droit choisies par les parties ou, à défaut de choix, selon les règles de droit avec lesquelles la cause présente les liens les plus étroits. 2. Les parties peuvent autoriser le tribunal arbitral à statuer en équité*». Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19870312/index.html>; visualizado em 11/12/2016.

778 DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», p. 81-116, in DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben (coord.). *The Legacy of Bosman: Revisiting the Relationship Between EU Law and Sport*. Haia: Asser Press, 2016, p. 103.

779 VERBIEST, Thibault; HADEF, Djamel. «La résolution du conflit disciplinaire sportif par le juge étatique», *Op. cit.*, p. 1-2.

780 «23. *Commission du Statut du Joueur. (...) 4. (...) Les décisions du juge unique ou de la commission peuvent faire l'objet d'un recours devant le Tribunal Arbitral du Sport (TAS)*».

781 «24. *Chambre de Résolution des Litiges. (...) 2. (...) Les décisions de la CRL ou du juge de la CRL peuvent faire l'objet d'un recours devant le Tribunal Arbitral du Sport (TAS)*».

tão, o organismo arbitral é competente para receber recursos apresentados, em regra, dentro do prazo de vinte e um dias contados do recebimento, pelo recorrente, da decisão atacada<sup>782</sup>.

Ainda no que tange ao futebol, cumpre analisar uma disposição em favor do TAS no âmbito da regulamentação da União Europeia de Futebol (UEFA). Neste contexto, o campo de atuação daquele centro de arbitragem é, no entanto, mais restrito; além disso, o TAS não exerce, como nos outros casos, a função de instituição de arbitragem recursal.

Com efeito, conforme o artigo 61, alínea 1, do Estatuto da UEFA, o Tribunal Arbitral do Esporte é competente para tratar de litígios que relevam do direito civil. Tais controvérsias podem tanto envolver a instância do futebol europeu e um de seus membros (federações nacionais, clubes, jogadores, oficiais, entre outros), como podem colocar frente a frente dois desses membros<sup>783</sup>. Esta última hipótese permite, com efeito, que uma disputa em princípio interna, que compreenda duas partes dotadas da mesma nacionalidade, seja dirimida pelo árbitro esportivo internacional<sup>784</sup>.

Outro exemplo provém do basquete: o fato de, como já visto, a FIBA reconhecer a competência do Tribunal Arbitral do Basquete para apreciar litígios contratuais entre atletas, clubes e agentes, não impede que o TAS exerça a função de instância recursal em relação a todas as demais controvérsias decorrentes dos Estatutos Gerais e de todos os regulamentos, regras ou decisões da FIBA<sup>785</sup>.

Por fim, fornece mais uma ilustração o direito da Federação Internacional de Voleibol. A versão de 2017 do Código Disciplinar da entidade fixa a compe-

782 «Artículo 66. Tribunal Arbitral del Deporte. 1. CONMEBOL reconoce la jurisdicción del Tribunal Arbitral del Deporte (TAD) con sede en Lausana (Suiza) 2. Solo se podrán presentar disputas ante el TAD cuando se hayan agotado todas las vías internas. 3. El TAD intervendrá, bien como órgano de alzada en todos aquellos recursos presentados ante resoluciones definitivas de la CONMEBOL, bien como tribunal de arbitraje deportivo si el litigio no recae en la jurisdicción de los órganos de la CONMEBOL o de la FIFA. 4. Las decisiones del TAD serán definitivas y vinculantes para todas las partes. 5. El plazo para presentar apelación ante el TAD será de 21 días desde la fecha en que el recurrente reciba la decisión. (...)».

783 Cf.: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 108.

784 Em todo caso, cumpre salientar que, apesar de ter sido evocada por apresentar certa aderência à matéria em presença, a situação em debate não configura um litígio propriamente esportivo, mas sim um litígio patrimonial que produz efeitos no direito desportivo (v.g.: aplicação de sanção de cunho esportivo ao clube que inadimplir obrigação decorrente de condenação no âmbito do TAS).

785 Conforme explica o site oficial da FIBA: «Soumis aux articles 14.1.13 et 32.2, tout conflit au sujet des Statuts Généraux, des Règlements Internes, d'autres règlements, lois et décisions de la FIBA qui ne peut être résolu par la procédure d'Appel interne de la FIBA devra être définitivement réglé par un tribunal constitué en accord avec les Statuts et les règles de procédure de la Cour Arbitrale du Sport (CAS), de Lausanne (Suisse). Les parties concernées s'engagent, en accord avec les statuts et règles de procédure de cette Cour Arbitrale du Sport, à accepter et appliquer de bonne foi les décisions de la Cour (Les Statuts généraux de FIBA, art. 38)». Disponível em: <http://www.fiba.com/fr/judicial-bodies>; visualizado em 10/10/2016).

tência do TAS para conhecer de recursos interpostos contra decisões do Órgão de Apelação (*Appeals Panel*). Referido recurso deve ser apresentado dentro do prazo de vinte e um dias contados do recebimento da decisão contestada<sup>786</sup>.

## 2. UM CONTEXTO FAVORÁVEL À ARBITRAGEM: O ESTÍMULO DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS À ARBITRAGEM EM ÂMBITO INTERNO

O interesse do movimento esportivo em promover a arbitragem como forma de solução das controvérsias justifica-se, sobretudo, pela maior segurança jurídica assegurada pelas decisões revestidas sob a forma de sentença arbitral em relação às decisões, de cunho meramente associativo, emanadas das federações.

Por tal razão, é comum que as federações internacionais, além de (i) submeterem litígios decorrentes de seus regulamentos e de suas competições à jurisdição de tribunais arbitrais independentes, e de (ii) imporem a suas federações afiliadas o reconhecimento da jurisdição recursal de tribunais arbitrais de dimensão internacional – na maioria da vezes, o TAS –, (iii) estimulem-nas a criar órgãos internos de arbitragem, para a solução das controvérsias decorrentes de suas competições. Por ora, será conferida particular atenção a este terceiro aspecto.

A *lex FIFA* serve como primeira ilustração desta tendência de incentivo, por parte entidades internacionais, à resolução das questões esportivas internas por meio da arbitragem. Com efeito, a FIFA admite abster-se de dirimir certas disputas, para as quais seus órgãos seriam eventualmente competentes, nas hipóteses em que as federações nacionais a ela vinculadas dispuserem de *tribunais arbitrais nacionais independentes* aptos a apreciar referidas contendas<sup>787</sup>.

Um outro exemplo proveniente da mesma modalidade pode ser identificado no direito do futebol sul-americano. A Confederação Sul-Americana de Futebol estimula o recurso à arbitragem por meio de seu Estatuto: o documento determina, com efeito, que as associações membros limitem o acesso aos tribunais ordinários e estimulem o recurso à arbitragem, por meio da

786 «23. *Further Appel. A further appeal against the decision by the Appeals Panel can only be lodged with the Court of Arbitration for Sport in Lausanne, Switzerland, within twenty-one (21) days following receipt of the decision*». Disponível em: [http://www.fivb.org/EN/FIVB/Document/Legal/FIVB\\_Disciplinary\\_Regulations\\_2017\\_20170608.pdf](http://www.fivb.org/EN/FIVB/Document/Legal/FIVB_Disciplinary_Regulations_2017_20170608.pdf); visualizado em 11/09/2018.

787 Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas (versão 2018): «22. *Compétence de la FIFA. Sans préjudice du droit de tout joueur ou club à demander réparation devant un tribunal civil pour des litiges relatifs au travail, la compétence de la FIFA s'étend: b) aux litiges de dimension internationale entre un club et un joueur relatifs au travail; les parties susmentionnées peuvent cependant opter, de manière explicite et par écrit, pour que de tels litiges soient tranchés par un tribunal arbitral indépendant établi au niveau national dans le cadre de l'association et/ou d'une convention collective; toute clause d'arbitrage doit être incluse directement dans le contrat ou dans une convention collective applicable aux parties. Le tribunal arbitral national indépendant doit garantir une procédure équitable et respecter le principe de représentation paritaire des joueurs et des clubs; c) aux litiges de dimension internationale entre un club ou une association et un entraîneur relatifs au travail, à moins qu'un tribunal arbitral indépendant garantissant une procédure équitable existe au niveau national (...)*».

inclusão de cláusula em seus respectivos regulamentos. Eventuais litígios devem, desta feita, ser levados ou «ante um tribunal de arbitragem independente e devidamente constituído, reconhecido pela Conmebol e pela associação membro, ou ante o TAS»<sup>788</sup>.

O basquete internacional apresenta, por seu turno, uma particularidade, já que a FIBA estimula, conforme já tratado, a resolução de certos litígios por um tribunal arbitral independente que não o TAS, qual seja, o Tribunal Arbitral do Basquete (TAB). Tal órgão visa exclusivamente, no entanto, a solução de litígios contratuais envolvendo clubes, atletas e agentes; não são visadas, portanto, as controvérsias efetivamente decorrentes das competições<sup>789</sup>. Por sinal, para a apreciação de tais situações, reconhece-se justamente a competência recursal do TAS, tema a ser examinado na sequência.

## §2. RECONHECIMENTO DE ATOS E DECISÕES NA ORDEM DESPORTIVA INTERNACIONAL

Com base no entendimento tradicional da doutrina internacional privatista, que identifica duas modalidades de reconhecimento das decisões estrangeiras (reconhecimento de pleno direito e o reconhecimento subordinado ao *exequatur*<sup>790</sup>), tenta-se estabelecer um paralelo com o que ocorre no âmbito da ordem esportiva internacional, e em particular no tocante ao reconhecimento mútuo das decisões emanadas dos órgãos das federações esportivas.

A estrutura hierarquizada do movimento esportivo, bem como a premissa de que, no seio de cada ordem esportiva, deve prevalecer o respeito mútuo

788 Estatuto da Conmebol (versão 2016): «Artículo 67. Litigios. 1. Las asociaciones miembro incluirán en sus estatutos o reglamentos una cláusula que prevea la prohibición de solicitar a los tribunales ordinarios pronunciarse sobre los litigios de las asociaciones o aquellos que afecten a las ligas, clubes, jugadores y oficiales, a menos que los presentes Estatutos o los reglamentos de la FIFA así lo especifiquen o que la legislación del país correspondiente así lo establezca concretamente o prevea recurso ante tribunales ordinarios. En lugar de recurrir a la justicia ordinaria, se incluirá una disposición sobre arbitraje. Los litigios se llevarán ante un tribunal de arbitraje independiente y debidamente constituido, reconocido por la Conmebol y la asociación miembro, o ante el TAD». Disponível em: <http://www.conmebol.com/sites/default/files/estatutos-final-02-nov.pdf>; visualizado em 23/12/2016.

789 Cf.: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, Op. cit., p. 38. É justamente o que se conclui a partir da leitura da cláusula-tipo do organismo em questão: «*Tout litige qui naître à partir ou en relation avec le présent contrat devra être soumis au Tribunal Arbitral du Basketball (BAT) à Genève (Suisse) et devra être résolu en accord avec les Règles d'Arbitrage du BAT par un arbitre unique désigné par le président du BAT. Le lieu de l'arbitrage devra être Genève (Suisse). L'arbitrage devra être régi par le chapitre 12 de la loi fédérale sur le droit international privé, indépendamment du domicile des parties concernées. La langue de l'arbitrage sera l'anglais. L'arbitre devra statuer ex aequo et bono*» (Règles d'Arbitrage du BAT, article 0.3). Disponível em: <http://www.fiba.com/fr/bat>; visualizado em 10/10/2016.

790 Cf., por exemplo: NIBOYER, Marie-Laure; GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud. Op. cit., p. 525.

relativo à competência institucional das federações<sup>791</sup>, produz reflexos no plano do reconhecimento das decisões.

Destarte, a forma como tal reconhecimento produz-se pode variar conforme o nível hierárquico do órgão judicante do qual emana uma decisão: se é verdade que, conforme dinâmica assemelhada à de um reconhecimento de pleno direito, a adoção de decisões e atos jurídicos emanados de autoridades hierarquicamente superiores tendem a impor-se às autoridades hierarquicamente inferiores (A.), a recíproca nem sempre é verdadeira (B.).

### **A. O RECONHECIMENTO DE PLENO DIREITO IMPOSTO À FEDERAÇÃO HIERARQUICAMENTE INFERIOR: O PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO UNIVERSAL DAS REGRAS E DAS DECISÕES ESPORTIVAS**

A estrutura piramidal de cada uma das ordens desportivas permite que as regras e as decisões emanadas das entidades hierarquicamente superiores imponham-se às entidades que lhes são submetidas.

A estrutura piramidal das ordens desportivas possibilita a construção do princípio de direito desportivo que poderia ser denominado *princípio de aplicação universal das regras e das decisões esportivas*. Este princípio, que se funda na ideia de que a aplicação das regras e das decisões emanadas das entidades de dimensão internacional impõe-se às federações hierarquicamente inferiores que pertençam à mesma ordem jurídico-desportiva, foi parcialmente construído pelo Tribunal Arbitral do Esporte (1.). Sua consolidação parece decorrer, contudo, da análise da sistemática globalmente adotada pelas diferentes ordens esportivas (2.).

#### **1. A APLICAÇÃO UNIVERSAL DAS REGRAS TRANSNACIONAIS: UM RECONHECIMENTO DO TAS**

A atividade do Tribunal Arbitral do Esporte contribuiu, no mínimo, com a construção das bases sobre as quais repousa o *princípio de aplicação universal das regras e das decisões esportivas*. Em sua decisão de 3 de dezembro de 2014, a formação chamada a apreciar um litígio relativo ao futebol afirmou, com efeito, que:

O princípio de aplicação universal das regras da FIFA, bem como de toda federação internacional, responde a exigências de racionalidade, de segurança e de previsibilidade jurídica. Assim, todos os membros da família mundial do futebol são submetidos às mesmas regras, as quais têm caráter público. A uniformidade decorrente de tal fato tende

791 Tal ideia de reconhecimento e respeito mútuo é bem transmitida por meio de um dispositivo que integra a versão de 2018 do Estatuto da FIFA: «22.1. (...) *La reconnaissance par la FIFA de chaque confédération implique un respect mutuel total de l'une et l'autre autorité dans leur domaine institutionnel de compétences respectif tel qu'établi dans les présents Statuts*».

a assegurar a igualdade de tratamento entre todos os destinatários dessas normas, qualquer que seja o país onde eles encontram-se (em tradução livre do texto original em francês)<sup>792</sup>.

Note-se, no entanto, que no caso aludido a formação do TAS contentou-se em consolidar uma das facetas do princípio que neste trabalho pretende-se identificar, qual seja, aquela atinente à aplicação universal das regras produzidas pelas entidades geograficamente mais abrangentes.

Precisão feita, parece legítimo compreender que o princípio em questão contemplaria um segundo elemento, este relacionado à aplicação universal não das regras, mas das decisões emanadas das federações internacionais.

## 2. A APLICAÇÃO (OU RECONHECIMENTO) UNIVERSAL DAS DECISÕES INTERNACIONAIS

Parece legítimo que o princípio de aplicação universal construído pelo Tribunal Arbitral do Esporte tenha seu alcance ampliado, de tal forma que a dita *aplicação universal* deixe de referir-se apenas às regras esportivas e passe a abarcar, igualmente, as decisões emanadas das federações internacionais.

Destarte, com o acréscimo deste segundo elemento, o princípio em questão produziria uma outra consequência sobre as ordens esportivas, porquanto promoveria o reconhecimento generalizado das decisões emanadas das federações geograficamente mais abrangentes.

No que tange às características de tal reconhecimento, cumpre acrescentar que o mesmo parece operar-se de maneira automática ou, para traçar paralelo com a sistemática do reconhecimento das decisões judiciais internacionais, de *pleno direito*.

Acrescente-se que esta segunda dimensão do princípio de aplicação universal das regras internacionais funda-se não necessariamente na jurisprudência esportiva, mas a partir da análise dos ordenamentos de diversas modalidades: com efeito, abundam ilustrações de regras que asseguram o reconhecimento das decisões emanadas das federações ditas hierarquicamente superiores.

No âmbito do direito aplicável ao futebol sul-americano, a versão de 2014 Regulamento Disciplinar da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) determinava expressamente, por exemplo, que as federações nacionais submetidas àquela entidade sub-continental reconhecessem as decisões adotadas pelos órgãos desta última nas hipóteses de infração às normas anti-

792 TAS 2014/A/3505 Al Khor SC c. C., p. 19, §85: «Le principe de l'application universelle des règles de la FIFA – ou de toute autre fédération internationale – répond à des exigences de rationalité, de sécurité et de prévisibilité juridique. Tous les membres de la famille mondiale du football sont ainsi soumis aux mêmes règles, qui sont publiées. L'uniformité qui en résulte tend à assurer l'égalité de traitement entre tous les destinataires de ces normes, quel que soit le pays où ils se trouvent».

dopagem. As associações membros da Conmebol deveriam acatar, portanto, não apenas as normas, mas também as decisões produzidas acerca da matéria:

Artigo 108. Reconhecimento por parte das associações e confederações. No caso de a Conmebol ter adotado decisões disciplinares sobre infrações às normas antidopagem contempladas pelo presente regulamento, as associações membros reconhecerão tais decisões tomando as medidas necessárias para sua execução em âmbito nacional<sup>793</sup> (em tradução livre do espanhol).

O Estatuto da Conmebol contém, por seu turno, dispositivos mais abrangentes, conforme os quais as federações nacionais membros devem adotar as disposições, resoluções e decisões, acerca de qualquer matéria, emanadas não apenas de seus órgãos judicantes, mas também dos órgãos judicantes da FIFA:

Artigo 7º. Obrigações. 1. As associações membros obrigam-se a: a) Cumprir a todo tempo o disposto no Estatuto, os regulamentos, as disposições, resoluções e decisões dos órgãos da Conmebol, assim como as decisões e os laudos do Tribunal Arbitral do Esporte. (...) b) Cumprir a todo tempo os Estatutos, regulamentos, normas e decisões da FIFA, assim como as Regras de Jogo aprovadas pela International Football Association Board (IFAB) (...) <sup>794</sup> (em tradução livre do espanhol).

Sistemática semelhante também vigora acerca do reconhecimento das decisões dos órgãos do futebol organizado em âmbito global. É o que estipula o Estatuto da FIFA, em virtude do qual a entidade de cúpula da modalidade impõe a observância das decisões emanadas de seus órgãos a todas as entidades do futebol a ela vinculadas, sejam as mesmas confederações continentais, federações nacionais ou mesmo ligas nacionais. Mais do que isso, tais organizações são compelidas a adotar todas as medidas necessárias para assegurar que as pessoas físicas e jurídicas a elas submetidas, tais quais clubes, atletas, árbi-

793 Regulamento Disciplinar da Conmebol (versão de 2014): «Artículo 108. Reconocimiento por parte de las asociaciones y confederaciones En el caso de que la Conmebol haya tomado decisiones disciplinarias sobre la infracción de las normas antidopaje recogidas en el presente reglamento, las asociaciones miembro reconocerán esas decisiones tomando las medidas necesarias para su ejecución a nivel nacional». Disponível em: [http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento\\_disciplinario\\_2014\\_1.pdf](http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento_disciplinario_2014_1.pdf); visualizado em 22/12/2016.

794 Estatuto da Conmebol (versão aprovada em 14/09/2016): «Artículo 7º. Obligaciones 1. Las asociaciones miembro se obligan a: a) Cumplir en todo momento lo dispuesto en el Estatuto, los reglamentos, las disposiciones, resoluciones y decisiones de los órganos de la Conmebol así como con las decisiones y laudos del Tribunal de Arbitraje Deportivo (TAD). El arbitraje es el medio exclusivo de resolución de controversias. Debe darse prioridad a la mediación como vía de resolución de disputas. b) Cumplir en todo momento los Estatutos, reglamentos, restante normativa de la FIFA y sus decisiones así como las Reglas de Juego aprobadas por la International Football Association Board (IFAB), reglas de Fútbol y Fútbol Playa promulgadas por el Consejo de la FIFA, así como también cualquier otro tipo de fútbol, según Reglas de Juego de dicha disciplina promulgadas por el órgano correspondiente de la FIFA».

tros, organizadores de partidas e intermediários de atletas, acatem igualmente as decisões da mais alta federação internacional de futebol<sup>795</sup>.

No que tange ao direito do basquetebol, uma norma ilustra igualmente a preponderância das decisões adotadas pelas federações hierarquicamente superiores. Com efeito, a regulamentação da Federação Internacional de Basquetebol (FIBA) determina que, em regra, todas decisões acerca da elegibilidade e da nacionalidade dos atletas devem ser adotadas não em âmbito interno ou pelas autoridades das zonas geográficas em que ocorrem as competições, mas pelo Secretário Geral da entidade de cúpula da modalidade<sup>796</sup>.

Já no direito do handball, o Estatuto da Federação Internacional da modalidade (IHF) fixa o princípio segundo o qual as confederações continentais e as federações nacionais membros devem conformar-se integralmente às decisões adotadas pelos órgãos judicantes da referida entidade internacional. Às mesmas é igualmente imposta a obrigação de assegurar que seus próprios membros, tais quais atletas e oficiais, submetam-se também a tais decisões, sob pena de sanções como multas pecuniárias<sup>797</sup>.

O mesmo Estatuto da Federação Internacional de Handebol também é expresso ao impor a suas federações membros o reconhecimento das sentenças proferidas pelo TAS em sede de recurso interposto contra decisões dos órgãos da IHF<sup>798</sup>.

Ao reforçar a ideia de que vigora na ordem esportiva internacional o *princípio de aplicação universal das regras e das decisões esportivas*, os exemplos trazidos

795 Estatuto da FIFA (versão de 2018), Artigo 60: «*Mise en œuvre des décisions. 1. Les confédérations, les associations membres et les ligues s'engagent à se soumettre de manière définitive aux décisions des instances compétentes de la FIFA qui, conformément aux présents Statuts, sont définitives et ne peuvent faire l'objet d'un recours. 2. Elles s'engagent à prendre toute disposition nécessaire pour que leurs membres ainsi que leurs joueurs et officiels se soumettent à ces décisions. 3. Les mêmes dispositions s'appliquent aux agents organisateurs de matches licenciés et aux intermédiaires*». Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=jc1d1jlinkdpkkekfwfz2>; visualizado em 11/09/2018.

796 Estatuto da FIBA, Livro 3, Capítulo 1: «29. *Unless provided otherwise, all decisions regarding the eligibility and the national status of players are taken by the FIBA Legal Commission acting through the Secretary General. With respect to Zone championships, the respective FIBA Zone Secretary General will decide, with the exception of articles 3-23 and 3-34. Any such decision by a FIBA Zone shall be communicated immediately to FIBA but at the latest fourteen (14) days before the beginning of the competition in which the player is supposed to play.*».

797 Estatuto da Federação Internacional de Handebol (versão de 11/02/2018): «*Art. 21.1.2. Les confédérations continentales et les fédérations membres acceptent de se conformer totalement à toutes les décisions prises par les instances juridiques de l'IHF, conformément aux présents Statuts. Elles prennent toutes les mesures nécessaires pour assurer que leurs propres membres, joueurs et officiels se conforment à ces décisions. 3. Toute violation des dispositions susmentionnées sera sanctionnée conformément à l'Ordre juridique et au Règlement pour les sanctions et les amendes de l'IHF*».

798 Estatuto da Federação Internacional de Handebol (versão de 11/02/2018): «*Art. 8.3. Obligations des fédérations membres. Les fédérations membres ont les devoirs suivants: a. totalement se conformer aux Statuts, Règlements, directives et décisions des instances de l'IHF à tout moment, ainsi qu'aux décisions du Tribunal Arbitral du Sport (TAS). En cas de conflit ou de contradiction avec les Statuts et Règlements de l'IHF, les Statuts et Règlements de l'IHF prévalent (...)*».



dos à baila evidenciam também a coesão interna das ordens esportivas, para a qual contribui inegavelmente sua forma de organização piramidal.

## **B. O RECONHECIMENTO SOB CONDIÇÕES EFETUADO PELAS DEMAIS FEDERAÇÕES INTERNAS E PELAS FEDERAÇÕES HIERARQUICAMENTE SUPERIORES**

O reconhecimento das decisões esportivas pelas entidades geograficamente mais abrangentes submete-se a uma análise de conformidade em relação ao direito emanado destas últimas (1.). Contanto que incompatibilidades não sejam evidenciadas, as entidades mais abrangentes podem proceder à extensão dos efeitos das decisões adotadas pelas federações territorialmente menos abrangentes a elas vinculadas (2.).

### **1. A VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ENTIDADE GEOGRAFICAMENTE MAIS ABRANGENTE**

Há de considerar-se que, no âmbito de cada ordem desportiva, as regras emanadas por uma federação não devem afrontar aquelas produzidas por outra federação geograficamente mais abrangente – e hierarquicamente superior. Também não se deve perder de vista que o juiz esportivo tende a solucionar um litígio mediante a aplicação das normas emanadas da própria federação à qual ele é vinculado.

É sobretudo por tais razões que os atos e decisões emanados de uma federação são suscetíveis de controle por parte de uma entidade posicionada em degrau superior da pirâmide organizacional de cada ordem desportiva.

Com efeito, no contexto de certas ordens desportivas são encontradas normas que impõem, de maneira expressa, a submissão das normas produzidas pelas entidades de menor abrangência territorial ao direito produzido pela ou pelas entidades de maior abrangência territorial, as quais possuem, via de regra, dimensão internacional.

Esta espécie de *controle de conformidade* é o que ocorre, por exemplo, no direito do futebol: o artigo 22.5 do Estatuto da FIFA, que versa sobre as confederações regionais reconhecidas pela entidade de cúpula da modalidade, determina que toda atualização referente aos estatutos e regulamentos produzidos pelas primeiras deve ser submetido à aprovação desta última<sup>799</sup>. É como se a validade formal dos documentos em questão dependesse, por assim dizer, do crivo da FIFA.

799 Estatuto da FIFA (versão 2018), Artigo 22: «5. *Les statuts et règlements des confédérations régulièrement actualisés doivent être soumis à la FIFA pour approbation*». Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=jc1d1jlinkdpkkekfwf2;visualizado em 11/09/2018>.

Neste mesmo compasso, o Estatuto da Federação Internacional de Handball (IHF) estipula que as entidades geograficamente menos abrangentes devem, além de aderir às normas da primeira ao tornarem-se membros, submeter seus estatutos à aprovação da IHF regularmente, isto é, antes de cada deliberação acerca do tema por parte do congresso da federação em questão<sup>800</sup>.

Pode ocorrer, no entanto, de a atividade normativa das federações hierarquicamente inferiores não ser seguida de perto pelas entidades às quais as mesmas são filiadas, de modo a criar conflitos de normas no seio das diversas ordens desportivas. Quando verificados, tais conflitos podem, eventualmente, justificar o não reconhecimento, pela federação superior, de uma decisão adotada por uma autoridade da federação inferior. Em certas situações, tal insubmissão às determinações da entidade geograficamente mais abrangente é suscetível, aliás, de acarretar sanções à entidade geograficamente menos abrangente.

## 2. A EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES ESPORTIVAS

Em regra, as decisões emanadas de uma autoridade desportiva interna produz efeitos dentro do Estado, da nação esportiva ou da zona de abrangência (ex: confederações continentais) em que se circunscreve sua competência. A extensão espacial de tais atos não chega, contudo, a ser incomum.

Destarte, há situações em que, por determinação expressa de uma norma esportiva, decisões ou atos emanados de uma federação podem produzir efeitos tanto em outras ordens desportivas internas (a.) quanto na ordem desportiva internacional (b.) da modalidade considerada.

### a. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES INTERNAS ÀS ORDENS ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Há situações em que os atos emanados de uma federação, interna ou continental, podem produzir efeitos em relação à integralidade da ordem jurídico-desportiva que lhes corresponde.

A propósito, Éric Loquin ensina que um ato de reconhecimento pelo qual uma federação internacional (i) confirma uma sanção pronunciada por uma autoridade circunscrita a um espaço geográfico menos abrangente e (ii) estende o alcance de tal ato ao âmbito internacional deve ser considerado uma decisão formal que produz efeitos imediatos à pessoa objeto da penalidade. Deste modo, por não se tratar de mera constatação da decisão interna, referido ato

800 Estatuto da Federação Internacional de Handebol (versão de fevereiro de 2016), Artigo 7.1: «6. Les fédérations nationales souhaitant devenir membres de l'IHF doivent adhérer aux Statuts standards formulés par l'IHF pour toutes les fédérations nationales. Les candidatures doivent être soumises à l'IHF avant le Congrès. Tout changement dans ces Statuts doit être soumis à l'IHF pour approbation avant d'être soumise au Congrès de la fédération nationale concernée. Les fédérations nationales doivent également se conformer aux Règlements de l'IHF».

de reconhecimento não apenas confere maior publicidade à infração em comentário mas, sobretudo, modifica o impacto de sua consequente penalidade<sup>801</sup>.

As normas esportivas que determinam a extensão internacional em comentário podem ser internas ou transnacionais. Esta é a razão pela qual são frequentemente identificados, de uma parte, dispositivos internos que conduzem as federações nacionais a comunicar à federação internacional da respectiva modalidade os casos envolvendo condenações de maior gravidade<sup>802</sup> e, de outra parte, normas emanadas de federações internacionais compelem as entidades nacionais a observarem, em âmbito interno, os efeitos das decisões internacionais<sup>803</sup>.

Como ilustração de uma condenação esportiva cujos efeitos foram ampliados à ordem internacional da respectiva modalidade, vale recordar o caso desencadeado pela expulsão do futebolista Neymar logo após a derrota do Brasil para a Colômbia (0-1), em partida válida pela Copa América disputada no Chile, em 2015.

A súmula do árbitro chileno Enrique Osses indicou que o capitão da equipe brasileira provocara desordem ao chutar a bola na direção de um adversário e trocar empurrões com outros oponentes. Neymar teria, ademais, insultado o apitador da partida na entrada dos vestiários.

Em função das infrações cometidas, o Tribunal Disciplinar da Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) suspendeu o atacante por quatro partidas oficiais.

801 *«Un acte de reconnaissance aux termes duquel une fédération internationale confirme une sanction prononcée par une autorité nationale et étend la portée immédiate de ladite sanction du niveau national au niveau international doit être considéré comme une décision formelle. Cet acte crée en effet des conséquences directes pour l'athlète puisqu'il confirme non seulement la sanction prononcée par l'autorité nationale compétente, mais étend également la portée immédiate de la sanction au niveau international. Il confère par là même une publicité beaucoup plus importante aux faits reprochés à l'athlète et modifie l'impact de la sanction. Il ne s'agit donc pas du simple constat d'une décision interne».* Cf.: Comentários à sentença TAS, 22 de janeiro de 2010, 2009/A/1820: JDI (Clunet), 2012 in Código do Esporte francês, Paris: Dallloz, 2016, 11ª edição, *Appendice*, p. 873, pt. 31.

802 Cumpre citar, a propósito, um dispositivo contido no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (versão de 10/12/2009): «Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 [falsificação de documentos públicos ou particulares], 238 [recebimento de vantagem indevida por parte de membro de entidade desportiva] e 243-A [atuar contrariamente à ética desportiva para influenciar resultado de partida], bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade».

803 Serve como exemplo uma regra inscrita no Estatuto da FIFA (versão de 2018): «Art. 60: *Mise en œuvre des décisions.* 1. *Les confédérations, les associations membres et les ligues s'engagent à se soumettre de manière définitive aux décisions des instances compétentes de la FIFA qui, conformément aux présents Statuts, sont définitives et ne peuvent faire l'objet d'un recours.* 2. *Elles s'engagent à prendre toute disposition nécessaire pour que leurs membres ainsi que leurs joueurs et officiels se soumettent à ces décisions.* 3. *Les mêmes dispositions s'appliquent aux agents organisateurs de matches licenciés et aux intermédiaires».* Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=jc1d1jlinkdpkkekfff2;visualizado em 11/09/2018>.

Surge então uma dúvida acerca do momento de cumprimento da sanção: seria a mesma expiada apenas em partidas válidas pela Copa América ou em qualquer competição oficial entre seleções «A» envolvendo o Brasil (leia-se: Copa América, Copa das Confederações e Copa do Mundo, inclusive eliminatórias) ?

Não restam dúvidas de que havia evidente dissonância entre normas esportivas aplicáveis à espécie, quais sejam: o regulamento da competição, o Código Disciplinar da Conmebol e o Código Disciplinar da FIFA.

Com efeito, o então diretor da Unidade Disciplinar da Conmebol, Francisco Figueredo, consultou a Comissão Disciplinar da FIFA acerca do cumprimento da sanção em questão. Por meio de um ofício datado de 23 de julho de 2015, o secretário da Comissão Disciplinar da FIFA, Marc Cavaliero, informou que, após análise das normas aplicáveis ao caso, em particular do art. 112.2.d) do Código Disciplinar da Conmebol<sup>804</sup> e do art. 38, §2, e) do Código Disciplinar da FIFA<sup>805</sup>, dever-se-ia considerar que

804 Código Disciplinar da Conmebol (versão de 2014, então em vigor): «*Artículo 112. Ejecución de las suspensiones por partidos 1. Salvo que los órganos disciplinarios acuerden algo distinto, las suspensiones por partidos y las suspensiones que impiden ejercer funciones, deben cumplirse durante el transcurso de la competición en la cual la infracción fue cometida. (...) Se aplicarán igualmente las siguientes reglas: d) Una suspensión que no se pueda cumplir durante la Copa América se extenderá automáticamente a la siguiente Copa América*». A propósito, o aludido dispositivo deve ser lido em conjunto com o seguinte: «*Artículo 125. Reconocimiento por la Conmebol de sanciones impuestas por otras organizaciones deportivas 1. El Tribunal de Disciplina podrá extender a competiciones de la Conmebol sanciones impuestas por una asociación miembro por la comisión de infracciones graves (como las que se citan en el artículo siguiente), a petición de esta última. 2. La solicitud de extensión debe realizarse por escrito a la Conmebol y acompañarse de toda la documentación relativa al caso. 3. La extensión de las sanciones se concederá cuando la decisión sobre la cual se fundamenta la solicitud cumpla con los principios generales del Derecho y con los principios sancionadores y procedimentales que establece el presente Reglamento. 4. Siempre que sean compatibles con la normativa de la Conmebol, las medidas tomadas por un órgano gubernamental u otro órgano deportivo relacionadas con el dopaje serán reconocidas por la Conmebol. 5. Habrá lugar a que se extienda la sanción en el ámbito de jurisdicción de la Conmebol si concurren los siguientes requisitos: a) si el sancionado ha sido citado para comparecer y ser oído; b) que haya podido ejercer su derecho de defensa (con la excepción de medidas provisionales); c) que la decisión le hubiera sido debidamente notificada; d) si la decisión no es contraria a la reglamentación de la Conmebol y de la FIFA; e) que la extensión de la sanción no se oponga al orden público o a las buenas costumbres*». Disponível em: [http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento\\_disciplinario\\_2014\\_1.pdf](http://www.conmebol.com/sites/default/files/reglamento_disciplinario_2014_1.pdf); visualizado em 23/12/2016.

805 Código Disciplinar da FIFA (versão de 2015): «*38. Report des suspensions de match. (...) 2. Les suspensions de match liées à une expulsion prononcée contre un joueur en dehors d'une compétition ou non purgées à l'intérieur de la compétition au cours de laquelle elles ont été prononcées (élimination de l'équipe ou dernier match de la compétition) sont reportées comme suit: a) Coupe du Monde de la FIFA: report au prochain match officiel de l'équipe représentative; b) Compétitions à limite d'âge: report au prochain match officiel de l'équipe représentative dans la catégorie d'âge en question. Si la suspension ne peut être purgée dans la même catégorie d'âge, elle le sera alors dans la catégorie supérieure; c) Coupe des Confédérations de la FIFA: report au prochain match officiel de l'équipe représentative; d) Coupe du Monde des Clubs de la FIFA: report au prochain match officiel du club; e) Compétitions des confédérations pour les équipes représentatives: report au prochain match officiel de l'équipe représentative dans le cadre d'une compétition organisée par la FIFA; f) Compétitions dont les participants sont sélectionnés d'après des critères particuliers (culturels, géographiques, historiques, etc.): si le règlement de ces compétitions renvoie à la*

a norma da entidade internacional prevalece sobre a norma da entidade subcontinental<sup>806</sup>.

Concretamente, tal conclusão implicava que, a despeito da norma da Conmebol, as suspensões pendentes que não tivessem sido expiadas durante a Copa América de 2015 deveriam ser cumpridas na próxima partida oficial disputada pelo Brasil em competição organizada pela FIFA. Resultado: em decorrência da *extensão internacional* da decisão adotada pela Confederação Sul-Americana, Neymar cumpriu o restante da penalidade imposta durante a Copa América durante as Eliminatórias para a Copa do Mundo de 2018, certame organizado pela FIFA.

Em outro caso de grande repercussão, sobretudo na França, adotou-se solução diversa. O brasileiro Leonardo, então diretor esportivo do Paris Saint-Germain, foi suspenso por catorze meses pela Federação Francesa de Futebol (FFF), por suposta agressão praticada contra o árbitro Alexandre Castro, ao final da partida disputada contra o Valenciennes (1-1), válida pelo Campeonato Francês de 2013.

Após o esgotamento das vias recursais esportivas internas, a FFF requisiu à FIFA a extensão internacional dos efeitos da sanção aplicada na França. Entretanto, por meio de uma decisão proferida em 9 de maio de 2014, a instância de cúpula do futebol mundial negou o pedido da federação francesa. Meses mais tarde, a jurisdição administrativa daquele país também decidiria favoravelmente ao brasileiro, para anular a suspensão que lhe fora imposta em âmbito esportivo<sup>807</sup>.

Verifica-se a partir dos casos analisados que, apesar de vigorar a regra segundo o qual as decisões ou atos emanados de uma federação esportiva produzem efeitos apenas em sua esfera de influência, não são incomuns as hipóteses em que se procede à extensão internacional dos referidos efeitos. Por fim, vale acrescentar que se tal extensão é, via de regra, determinada pela entidade hierarquicamente superior, existem situações em que a mesma é imposta ou prevista pela própria instância da qual emana a decisão em questão<sup>808</sup>.

---

*réglementation de la FIFA relative aux sanctions disciplinaires, report au prochain match officiel de l'équipe représentative; g) Matches amicaux: report au prochain match amical de l'équipe représentative».*

806 Comunicado disponível em: <http://torcedores.com/noticias/2015/06/queda-precoce-da-selecao-na-copa-america-fara-ney-mar-cumprir-pena-nas-eliminotorias>; visualizado em 21/07/2016.

807 «Leonardo bientôt blanchi, et après ?», *L'équipe*, 31/05/2014.

808 Como exemplo da situação aventada, cita-se o artigo 80 do Código Disciplinar da Conmebol (versão aprovada em 27/11/2017): «Cuando la infracción cometida se califique de grave, particular aunque no exclusivamente se trate de intentos de influir ilícitamente en los resultados de partidos, corrupción, conducta incorrecta frente a los oficiales de partido (véase Artículo 12), la CONMEBOL solicitará a FIFA la extensión al ámbito mundial de las sanciones que hayan impuesto».

**b. EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRAS ORDENS ESPORTIVAS INTERNAS: O CASO DA VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE ÉRIC CANTONA**

Uma vez concretizada em relação à ordem desportiva internacional, a extensão dos efeitos de um ato ou decisão também tende a produzir efeitos sobre as demais ordens desportivas internas referentes à mesma modalidade.

Ora, deve-se ter em mente que a extensão internacional de uma condenação já é, *per se*, uma situação excepcional, verificada somente quando constatado o cometimento de ilícitos desportivos de maior gravidade. Pode ocorrer, portanto, de as *leges sportivae* internacionais, determinarem a imposição dos efeitos de tal condenação não apenas à ordem desportiva superior, mas também às demais federações internas.

É justamente o que se extrai da solução de um caso que, ainda no início dos anos 1990, adquiriu grande repercussão por envolver o futebolista Eric Cantona. À época vinculado ao Manchester United, o francês foi suspenso dos gramados por um ano após ter agredido um torcedor. A fim de esquivar-se da sanção imposta na Inglaterra, o francês passou a negociar sua ida a São Paulo, para defender o São Paulo Futebol Clube. Imaginava-se que a punição pronunciada pela autoridade inglesa seria inaplicável no Brasil.

Sem embargo, a FIFA logo frustrou os planos do atacante, ao fazer valer o artigo 54 de seu estatuto então em vigor<sup>809</sup>. Com efeito, o dispositivo obrigava as federações afiliadas a reconhecer mutuamente as expulsões e suspensões adotadas. Naquele caso concreto, a penalidade aplicada na Inglaterra também deveria, portanto, produzir efeitos no Brasil. Cantona nunca mais voltou ao futebol e, aos 31 anos, encerrou sua carreira.

---

809 DURET, Pascal. *Sociologie du sport*, Paris: PUF, 2015, 3ª ed., p. 85.

**CAPÍTULO II.**

**ARTICULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES JUDICANTES  
ESPORTIVAS E ESTATAIS**

O título do presente capítulo poderia iniciar-se por conflitos de competência. Preferiu-se, contudo, a expressão *articulação* de competências para discurrir, a seguir, sobre a forma como, na prática, a competência para apreciar as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional é partilhada entre os *juízes* esportivos privados e as autoridades vinculadas aos poderes públicos<sup>810</sup>.

Afinal, o contexto atual demonstra que o relacionamento entre autoridades estatais e esportivas não é invariavelmente conflituoso (Seção I). A dinâmica atual é, sem embargo, passível de aprimoramento, contanto que sejam introduzidos instrumentos jurídicos apropriados a preencher lacunas e promover a cooperação entre as ordens estatais e esportivas para, em última análise, conferir maior segurança jurídica aos atores do esporte (Seção II).

## SEÇÃO I. ARTICULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E RECONHECIMENTO ESTATAL DAS DECISÕES ESPORTIVAS: O QUADRO ATUAL

O estudo acerca de qual a autoridade competente, entre os juízes públicos e esportivos, para dirimir as questões jurídico-desportivas de dimensão internacional (§1.) deve preceder a análise dos mecanismos de cooperação internacional entre as ordens estatais e esportivas e, especialmente, da maneira como se procede ao reconhecimento, pelos direitos internos, das decisões esportivas internacionais (§2.).

### §1. A DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ENTRE O JUIZ ESTATAL E O JUIZ ESPORTIVO

Eventuais conflitos de competência em matéria esportiva decorrem do fato de os juízes esportivos e os juízes estatais integrarem ordens jurídicas distintas (A.). Ante a constatação do fenômeno, o movimento esportivo e, em menor medida, os poderes públicos, já adotam medidas com o fito de mitigar seus efeitos (B.).

#### A. O PROBLEMA DOS CONFLITOS ESPORTIVOS DE COMPETÊNCIA: JURISDIÇÃO ESTATAL VERSUS QUASE-JURISDIÇÃO ESPORTIVA

Os aqui considerados genuinamente *conflitos esportivos de competência*<sup>811</sup> dizem respeito às situações internacionais em que se verifica a competência concorrente entre uma autoridade estatal e a autoridade judicante esportiva.

810 Evitou-se o emprego da expressão *repartição*, a qual pressuporia a existência de uma autoridade que se sobrepusesse às demais. À luz da concepção pluralista do direito admitida no presente estudo, parece haver, com efeito, uma relação de *coordenação*, e não de *subordinação*, entre as ordens esportivas e as ordens estatais.

811 Além dos *conflitos esportivos de competência* aqui considerados *genuínos* por envolverem uma autoridade estatal, é possível identificar, excepcionalmente, conflitos de competência no âmbito das ordens esportivas internacionais. Estes últimos instauram-se apenas quando ocorrem falhas na articulação das competências no seio de tais ordens esportivas. Sua resolução não suscita, contudo, maiores dificuldades: os mesmos costumam ser imediatamente



Em certos casos, as instâncias esportivas internacionais avocam a competência de seus próprios órgãos judicantes para a apreciação de litígios cuja resolução é habitual incumbência dos tribunais estatais. É o que ocorre, por exemplo, com relação às questões de natureza trabalhista.

É amplamente difundida a ideia protetiva segundo a qual a parte frágil de uma relação contratual seja submetida a uma jurisdição outra que a do juiz natural apenas quando anuir de forma inequívoca. Via de regra, tal submissão deve, portanto, ser voluntária.

A propósito, vale analisar o sistema adotado pela FIFA para a solução de controvérsias trabalhistas entre atletas e clubes. O Regulamento sobre o estatuto e a transferência de jogadores (versão 2018) determina que, independentemente do direito de todo jogador ou clube de recorrer a um tribunal estatal, a competência da FIFA estende-se, em matéria de conflitos trabalhistas, aos *litígios de dimensão internacional entre um clube e um jogador*<sup>812</sup>.

Cumprе sublinhar que, embora garanta-se às partes, em tese, o direito de acessar tribunal estatal, a prática evidencia uma dinâmica distinta: não se tem notícia, com efeito, de caso em que uma das partes em demanda trabalhista perante órgão da FIFA tenha arguido a incompetência deste último.

De toda forma, cumpre reconhecer que tal via de solução de litígios, conquanto concorrente com a via estatal, termina por favorecer o próprio jogador estrangeiro que se encontra na posição de credor: afinal, o procedimento perante os órgãos da FIFA costuma ser menos burocrático e mais célere, eficaz e adaptado à cobrança de dívidas por parte do atleta estrangeiro do que o processo judicial.

Evidentemente, as decisões de autoridades desportivas não arbitrais, tais quais os órgãos da FIFA, uma associação de direito privado suíço, não possuem o status de sentença, não formam coisa julgada e, por conseguinte, não são passíveis de reconhecimento por parte dos ordenamentos jurídicos que não o helvético.

---

sanados pela federação hierarquicamente superior, a quem cabe, em decorrência da estrutura hierarquizada do movimento esportivo, a última palavra.

812 «*Sans préjudice du droit de tout joueur ou club à demander réparation devant un tribunal civil pour des litiges relatifs au travail, la compétence de la FIFA s'étend: (...) b) aux litiges de dimension internationale entre un club et un joueur relatifs au travail; les parties susmentionnées peuvent cependant opter, de manière explicite et par écrit, pour que de tels litiges soient tranchés par un tribunal arbitral indépendant établi au niveau national dans le cadre de l'association et/ou d'une convention collective; toute clause d'arbitrage doit être incluse directement dans le contrat ou dans une convention collective applicable aux parties. Le tribunal arbitral national indépendant doit garantir une procédure équitable et respecter le principe de représentation paritaire des joueurs et des clubs (...)*». Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/regulations-on-the-status-and-transfer-of-players.pdf?cloudid=d1ip83q2noavnzsdjvt8>; visualizado em 11/09/2018.

## B. A MITIGAÇÃO DOS CONFLITOS ESPORTIVOS DE COMPETÊNCIA

No cenário atual, as cláusulas de arbitragem *desportivo-estatutárias* (1.) são o principal instrumento dedicado à eliminação dos conflitos esportivos de competência. Tal finalidade poderia ser perseguida pelas ora denominadas *regras de competência esportiva* (2.), ainda praticamente inexistentes.

### 1. A MITIGAÇÃO DOS CONFLITOS ESPORTIVOS DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS CONSAGRADAS CONVENÇÕES DE ARBITRAGEM *DESPORTIVO-ESTATUTÁRIAS*

De uma parte, a maioria das federações esportivas<sup>813</sup> incluíram em seus estatutos, conforme já examinado ao longo do capítulo anterior, cláusulas compromissórias em favor do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), conferindo-lhe competência para apreciar, em grau recursal, sanções disciplinares proferidas por seus órgãos internos<sup>814</sup>.

De outra parte, o Código de Arbitragem do TAS é claro ao estabelecer a competência da instituição para conhecer de recursos apresentados contra decisões proferidas pelas diferentes instâncias disciplinares das federações esportivas, na medida em que os estatutos e regulamentos das mesmas prevejam-no, ou no caso de conclusão de uma convenção de arbitragem específica pelas partes, desde que o recorrente tenha esgotado todas as demais vias jurídicas previstas pelas normas da federação esportiva em questão<sup>815</sup>.

Fato é que a inserção reiterada de cláusulas arbitrais ora denominadas *desportivo-estatutárias* contribui com a formação de um verdadeiro sistema institucional de resolução dos litígios esportivos por meio da arbitragem. Um sistema que possui, cumpre salientar, uma peculiaridade quanto à manifestação do consentimento das partes potencialmente submetidas a tais procedimentos arbitrais em matéria esportiva.

Em princípio, o recurso à arbitragem encontra sua origem na vontade expressada pelas partes em uma convenção, a qual configura o elemento primeiro de todo o procedimento arbitral; tal afirmação não exclui, contudo, a excepcio-

813 LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-55.

814 VERBIEST, Thibault; HADEF, Djamel. «La résolution du conflit disciplinaire sportif par le juge étatique», *Op. cit.*, p. 1.

815 «R47. Appel. Un appel contre une décision d'une fédération, association ou autre organisme sportif peut être déposé au TAS si les statuts ou règlements dudit organisme sportif le prévoient ou si les parties ont conclu une convention d'arbitrage particulière et dans la mesure aussi où la partie appelante a épuisé les voies de droit préalables à l'appel dont il dispose en vertu des statuts ou règlements dudit organisme sportif. Il peut être fait appel au TAS d'une sentence rendue par le TAS agissant en qualité de tribunal de première instance, si un tel double degré de juridiction est expressément prévu par les règles de la fédération ou organisme sportif concerné». Disponível em: <http://www.tas-cas.org/arbitrage/code-reglement-de-procedure.html>; visualizado em 11/09/2018. Cf.: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, pt. 186-55.

nal existência de arbitragens, por assim dizer, *forçadas*<sup>816</sup>. Seria justamente o caso das arbitragens recursais em matéria esportiva, as quais desafiam em permanência, ou mesmo colocam em cheque, o fundamento consensual da arbitragem.

Nesta linha, Mathieu Maisonneuve conclui sua tese de doutoramento com a afirmação de que a verdadeira natureza da arbitragem esportiva não é consensual, mas institucional. De modo que, por mais que se empenhe em conferir-lhe feição distinta, o movimento esportivo é capaz não mais do que lhe emprestar um «fundamento consensual de fachada»<sup>817</sup>.

Este fenômeno explica-se em razão da posição quase monopolística das entidades de administração do esporte que integram o movimento esportivo: a coesão interna do conjunto formado por tais organizações faz com que a não observância por um atleta de certas *regras esportivas imperativas*, tais quais as convenções de arbitragem desportivo-institucionais, promova, praticamente, sua exclusão das competições de elite<sup>818</sup>.

Destarte, quer queiram quer não, os esportistas são compelidos, normalmente no instante de filiação à entidade que administra nacionalmente sua respectiva modalidade, a aderir às regras internas e internacionais atinentes às mesmas. Dentre tais normas, encontram-se cláusulas arbitrais de adesão.

A propósito, serve como ilustração uma já aludida regra disposta no Livro 3 do Regulamento Geral da Federação Internacional de Basquetebol. As federações nacionais membros da FIBA são autorizadas, com efeito, a vedar a participação em competições de atletas que, entre outros aspectos, não se submeterem à jurisdição exclusiva do Tribunal Arbitral do Esporte com relação às disputas contra tal federação internacional que não puderem ser dirimidas por seus próprios órgãos judicantes<sup>819</sup>.

No âmbito do futebol, o Estatuto da FIFA segue na mesma esteira, ao assinalar que o TAS é a única jurisdição competente para eventuais conflitos envolvendo a entidade internacional e suas federações e confederações membros, bem como clubes, ligas, jogadores, oficiais, organizadores de partidas e

816 GAVALDA, Christian; DE LEYSSAC, Claude Lucas. *L'arbitrage*. Paris: Dalloz, 1993, p. 19.

817 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 539.

818 Existem, no esporte de mais alto rendimento, alternativas relativamente convidativas às proporcionadas no seio do movimento esportivo. As mesmas são, contudo, adstritas a contextos específicos – as ligas profissionais norte-americanas são um exemplo – e não abrangem todas as modalidades. Ademais, exceto no que diz respeito às chamadas grandes ligas dos Estados Unidos, as oportunidades de evoluir à margem do movimento esportivo não são, em geral, esportivamente interessantes aos principais atletas do cenário internacional.

819 Livro 3 da FIBA, Capítulo 1: «4. A national member federation or FIBA is authorised to deny participation in Competitions of FIBA to players who do not respect the provisions provided for in article 3-3 above. Permission to play may be refused also to any player who does not provide the entry form, as required for Competitions of FIBA, in which he agrees to accept inter alia: a. The conditions in force for doping control. b. The jurisdiction of the Court of Arbitration for Sport, Lausanne, to the exclusion of any recourse to ordinary courts, in the event of a dispute with FIBA which cannot be settled within FIBA».

intermediários de atletas<sup>820</sup>. Ademais, A FIFA impõe a tais entidades o compromisso de adotar todas as disposições necessárias para que jogadores e oficiais envolvidos em suas competições, bem como organizadores de eventos e intermediários, submetam-se à arbitragem do TAS<sup>821</sup>.

Em idêntica direção, o estatuto da Federação Internacional de Handebol estipula que os estatutos das federações nacionais da modalidade devem reconhecer, sob pena de negativa quanto ao pedido de admissão, tanto a competência dos órgãos judicantes da referida entidade internacional, quanto a jurisdição do Tribunal Arbitral do Esporte<sup>822</sup>.

## 2. O (AINDA) INCIPIENTE RECURSO A REGRAS DE COMPETÊNCIA ESPORTIVA: OS INDÍCIOS FORNECIDOS PELO SISTEMA INTERNACIONAL ANTIDOPAGEM

Episódios recentes evidenciam uma tendência à implementação de uma dinâmica de cooperação entre os poderes públicos e as entidades desportivas internacionais, que passaram a trabalhar em conjunto com vistas à realização de objetivos comuns que vão desde a realização de políticas públicas comuns, até a eliminação de derivas como a lavagem de capitais, a manipulação de resultados e a dopagem no esporte<sup>823</sup>.

820 Estatuto da FIFA (versão 2018), Artigo 57: «1. La FIFA reconnaît le recours au Tribunal Arbitral du Sport (TAS), tribunal arbitral indépendant dont le siège est à Lausanne (Suisse), en cas de litige entre la FIFA, les associations membres, les confédérations, les ligues, les clubs, les joueurs, les officiels, les agents organisateurs de matches licenciés et les intermédiaires».

821 Estatuto da FIFA (versão 2018), Artigo 59: «Obligations relatives à la résolution des litiges. 1. Les confédérations, les associations membres et les ligues s'engagent à reconnaître le TAS comme instance juridictionnelle indépendante. Ils s'engagent à prendre toutes les dispositions nécessaires pour que leurs membres ainsi que leurs joueurs et officiels se soumettent à l'arbitrage du TAS. Les mêmes dispositions s'appliquent aux agents organisateurs de matches licenciés et aux intermédiaires».

822 Estatuto da Federação Internacional de Handebol (versão de 8 de fevereiro de 2016): «8.2. Conditions d'admission. Les Statuts de la fédération nationale concernée, formulés conformément aux Statuts standards de l'IHF, doivent être joints à sa demande d'admission pour devenir membre et contiennent obligatoirement les dispositions suivantes: (...) reconnaître les instances légales de l'IHF et le Tribunal Arbitral du Sport, comme spécifié dans les présents Statuts (...)». Disponível em: [http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/o\\_01%20-%20Statutes\\_FR.pdf](http://www.ihf.info/files/Uploads/NewsAttachments/o_01%20-%20Statutes_FR.pdf); visualizado em 11/09/2018.

823 Sobre a cooperação entre entidades públicas e privadas para a luta contra a dopagem no esporte, buscou-se exemplos de dispositivos legais nos ordenamentos francês e brasileiro. No direito francês, normas com tal finalidade são, por exemplo, identificáveis no *Code du sport*, Art. L232-16: «A l'occasion d'une manifestation sportive internationale, l'Agence française de lutte contre le dopage peut: 1° A la demande de l'organisme sportif international responsable de la manifestation, diligenter des contrôles sur le site de la manifestation pour le compte de cet organisme. Elle peut en outre prélever des échantillons supplémentaires ou demander au laboratoire chargé de les analyser d'effectuer des types d'analyse supplémentaires. Elle en informe l'organisme international; 2° Après avoir obtenu l'accord de l'organisme international compétent ou, à défaut, de l'Agence mondiale antidopage, diligenter des contrôles additionnels sur le site de la manifestation sportive internationale; 3° Diligenter des contrôles en dehors du site de la manifestation, en se coordonnant avec l'organisme international responsable de la manifestation». Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXTO00006071318&idArticle=LEGIARTI000031254443>; visualizado em 11/09/2018. No Brasil, prevê-se igualmente o dever de cooperação entre autoridades nacionais e internacionais com vistas à prevenção, à detecção e à punição da dopagem. O artigo 48-A da Lei 9.615/1998 (conforme alteração

No que concerne em particular o Direito Internacional Privado do Esporte, o aludido espírito de cooperação poderia manifestar-se via implementação do que se denomina, aqui, regras de *competência esportiva*.

Embora até o presente momento não existam, a rigor, regras de competência esportiva propriamente ditas, um dispositivo do Código Mundial Antidopagem (*b.*), parte integrante do sistema internacional de luta contra o doping instituído pela Convenção Internacional contra o Doping no Esporte (*a.*), deixa entrever a possibilidade de sua implementação futura.

### **a. O SISTEMA INTERNACIONAL DE LUTA CONTRA A DOPAGEM INSTITUÍDO PELA CONVENÇÃO DA UNESCO**

A luta contra a dopagem no esporte, tema que já integrava a agenda do Conselho da Europa desde a década de 1980, passa a ser tutelado em âmbito internacional a partir da elaboração, sob os auspícios da Conferência Geral das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO), da Convenção internacional contra a dopagem no esporte.

Adotada durante a 33<sup>a</sup> sessão da UNESCO, reunida em Paris entre os dias 3 e 21 de outubro de 2005<sup>824</sup>, esta convenção tem por objetivo, conforme seu artigo 1º, a promoção da prevenção da dopagem no esporte e a luta no sentido de eliminar tal fenômeno<sup>825</sup>.

Os Estados partes obrigam-se, de uma lado, (i) a garantir a aplicação da Convenção por meio de medidas de *coordenação em âmbito nacional*, tais quais

---

de 28 de julho de 2016) dispõe o quanto segue: «O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as entidades participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores. § 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.». O artigo 48-B da mesma lei indica, ademais, que, no exercício de suas atribuições, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem deve, entre outras incumbências, respeitar as atribuições das entidades internacionais previstas pelo Código Mundial Antidopagem, além de adotar tanto as normas técnicas internacionais acerca do controle antidoping, quanto a lista de substâncias e métodos proibidos editada pela Agência Mundial Antidopagem: «A ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente: (...) III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem; VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata; (...) VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; (...)».

824 A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte da UNESCO foi ratificada pelo Brasil em 26/10/2007 (depósito do instrumento em 18 de dezembro de 2007). Referido tratado foi promulgado por meio do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

825 Texto da convenção disponível em: [https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/UNESCO\\_Convention.pdf](https://wada-main-prod.s3.amazonaws.com/resources/files/UNESCO_Convention.pdf); visualizado em 16/04/2016.

a criação de organizações antidopagem (art. 7º), e, de outro lado, (ii) a estimular a cooperação internacional entre as organizações antidopagem, os poderes públicos e as organizações esportivas (art. 13).

Merece destaque o dispositivo que obriga os Estados signatários a contribuir, inclusive financeiramente (art. 15), com a Agência mundial antidopagem (WADA, conforme a sigla em inglês) em sua luta contra a dopagem em escala internacional (art. 14).

### **b. UM PRENÚNCIO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA ESPORTIVA NO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM**

Um prenúncio de regras de competência esportivas pode ser identificado no Código Mundial Antidopagem (CMA), ao qual faz menção a Convenção da UNESCO relativa ao tema.

Antes de tratar propriamente das regras de competência, cumpre tecer observações acerca do CMA, aquele que é o documento «fundamental e universal» sobre o qual repousa o Programa mundial antidopagem no esporte, e cuja função refere-se à promoção de referida ação por meio da «harmonização universal»<sup>826</sup> dos elementos necessários à consecução de tal finalidade.

No que diz respeito à força normativa do CMA, cumpre explicar que, apesar de os ditames do CMA não consistirem obrigação internacional propriamente dita<sup>827</sup>, os Estados partes têm o dever de tornar tais disposições vinculantes em âmbito interno<sup>828</sup>; em outros termos, existe uma «obrigação de transposição» imposta às partes signatárias<sup>829</sup>.

826 Cf.: Código Mundial Antidopagem – versão 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/wada-2015-world-anti-doping-code-fr.pdf>; visualizado em 11/09/2018.

827 O Código é uma fonte de direito privada emanada de uma fundação de direito suíço, a Agência Mundial Antidopagem e, portanto, só produz efeitos jurídicos vinculantes perante as instituições que o adotaram, ou seja, perante as entidades, essencialmente esportivas, designadas como signatárias pelo instrumento em questão. São exemplos dessas entidades a AMA, o COI, o CPI, os comitês nacionais olímpicos e paralímpicos, as federações internacionais, as organizações responsáveis pelos grandes eventos e as organizações nacionais antidopagem. Cf.: PELTIER, Marc. «Le nouveau Code mondial antidopage», in *Petites affiches*, Lextenso éditions, 30/09/2014, nº 195, p. 11.

828 A propósito da relação entre o CMA e a Convenção da UNESCO, cumpre salientar que o artigo 4º desta última traz disposição específica sobre o tema: com efeito, conquanto o texto do Código não seja parte integrante da Convenção, os Estados partes engajam-se a respeitar os princípios enunciados no mesmo, os quais servem como base para a consecução dos objetivos perseguidos pelo sistema internacional de luta contra a dopagem no esporte: «*Relation entre le Code et la Convention. 1. Afin de coordonner la mise en œuvre de la lutte contre le dopage dans le sport aux niveaux national et international, les États parties s'engagent à respecter les principes énoncés dans le Code, qui servent de base aux mesures visées à l'article 5 de la présente Convention. Rien dans la présente Convention n'empêche les États parties d'adopter des mesures additionnelles en complément du Code. 2. Le texte du Code et la version la plus récente des appendices 2 et 3 sont reproduits à titre d'information et ne font pas partie intégrante de la présente Convention. Les appendices, en tant que tels, ne créent aucune obligation contraignante en droit international pour les États parties. 3. Les annexes font partie intégrante de la présente Convention.*».

829 PELTIER, Marc. *Op. cit.*, p. 11.

Vincula, portanto, as partes signatárias a determinação segundo a qual as partes devem colocar em prática as disposições do mesmo, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, por meio de «políticas, estatutos, regras ou regulamentos»<sup>830</sup>. Uma obrigação que foi chancelada, inclusive, pelo Tribunal Arbitral do Esporte, que se manifestou nesse exato sentido<sup>831</sup>.

De volta ao tema das regras de competência esportiva, o CMA deixa ane-ter a construção de normas estatais dessa envergadura na medida em que incita os Estados signatários a instituir autoridades internas com a específica finalidade de apreciar as questões decorrentes da luta antidopagem.

Com efeito, o artigo 22.5 do CMA, de caráter claramente programático, deixa entrever a sistematização das aludidas regras ao incitar os Estados signatários a criarem entidades internas antidopagem para processar situações jurídico-desportivas relacionadas à matéria. O texto do dispositivo propugna que os Estados desprovidos de organização interna antidopagem empenhem-se, sempre em parceria com seus respectivos comitês olímpicos nacionais<sup>832</sup>, na criação de um órgão com tal feição.

Alusão feita, cumpre explicar por que o citado dispositivo não caracteriza uma verdadeira regra de competência esportiva. Esse seria o caso apenas na hipótese de, em vez de estimular a criação de autoridades antidopagem no âmbito interno, aquela norma fosse além e determinasse, por exemplo, que todo litígio relativo a dopagem fosse necessariamente solucionado por tal autoridade interna concebida com tal propósito. Desta feita, os litígios atinentes à matéria seriam retirados do âmbito de competência dos judiciários dos Estados signatários; seriam assim solucionados eventuais conflitos de competência entre estes últimos e aquelas autoridades desportivas<sup>833</sup>.

## §2. RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS PELOS ORDENAMENTOS INTERNOS

Se, a despeito de algumas particularidades, a forma como se procede ao reconhecimento das sentenças arbitrais esportivas (*A.*) não difere daquela relativa às sentenças arbitrais em geral, o reconhecimento dos atos e decisões não arbitrais emanados das federações internacionais (*B.*) pode suscitar maiores dificuldades.

830 CMA, Art. 23.2.1 (versão de 2015). Sobre o tema: PELTIER, Marc. *Op. cit.*, p. 9.

831 Por meio de um parecer datado de 21 de abril de 2006, o TAS reconheceu que a produção de efeitos direitos do CMA sobre a ordem jurídica desportiva é condicionada à transposição de suas disposições para as normas das federações, mediante seus próprios processos decisórios. Cf.: TAS, parecer de 21/04/2006, nº 2005/976 e 986, FIFA e AMA, pts. 169 e 170; citado por: PELTIER, Marc. *Op. cit.*, p. 9.

832 Código Mundial Antidopagem (versão 2015), Artigo 22.5: «Chaque gouvernement qui n'apas d'organisation nationale antidopage dans son pays travaillera avec son comité national olympique en vue d'en créer une».

833 O tema ainda será explorado a seguir, na Seção II, §2.

## A. RECONHECIMENTO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS EM MATÉRIA ESPORTIVA

No que tange ao reconhecimento conferido pelos direitos internos, não se deve estabelecer distinção alguma entre a sentença arbitral em matéria esportiva e a sentença arbitral *tout court* (1.).

A principal fonte de sentenças arbitrais em matéria esportiva é o Tribunal Arbitral do Esporte. Ainda que suas decisões sejam reconhecidas pela jurisdição da Suíça, local da sede das arbitragens TAS, as mesmas são, como quaisquer sentenças arbitrais, passíveis de contestação no âmbito de outras ordens jurídicas, conforme demonstram exemplos recentes (2.).

### 1. A SENTENÇA ARBITRAL ESPORTIVA: UMA SENTENÇA COMO AS OUTRAS

A rigor, em nada diferem uma sentença arbitral em matéria esportiva e uma sentença arbitral *tout court*. Em ambas situações, tende-se a aplicar o regime fixado pela Convenção de Nova York sobre o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras, cuja aplicação é quase universal<sup>834</sup>.

A despeito do, para falar com Franck Latty, «ultraliberalismo» dos Estados em matéria de arbitragem, os mesmos não renunciam ao controle das sentenças arbitrais em certas circunstâncias<sup>835</sup>. O autor retoma o pensamento de Philippe Fouchard para admitir tal controle como uma forma de «contrapartida» pela abstenção dos poderes públicos durante o transcurso da arbitragem<sup>836</sup>.

A expressão *sentença arbitral esportiva* deve ser compreendida como uma simplificação. Afinal, nenhuma sentença arbitral é propriamente esportiva e nenhum ordenamento interno ou instrumento internacional prevê um procedimento de reconhecimento específico para os laudos estrangeiros que versam sobre a matéria.

Precisão feita, admite-se correntemente como *sentenças esportivas* aquelas que são proferidas por tribunais arbitrais especializados na matéria. Para restringir-se aos exemplos de instituições arbitrais esportivas com vocação internacional, além do célebre Tribunal Arbitral do Esporte, cujas formações são competentes para apreciar litígios poliesportivos, cumpre mencionar outros dois centros internacionais de arbitragem *unisport*; cuida-se, com efeito

834 Elaborada em 1958 e em vigor desde 7 de junho de 1959, a Convenção de Nova York é um dos tratados de maior alcance em âmbito global: atualmente, são 156 Estados partes. Cf.: informação extraída do sítio eletrônico da Comissão da Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI). Disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/NYConvention\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html); visualizado em 23/12/2016.

835 LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 564.

836 FOUCHARD, Philippe et al. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996, p. 429, nº 688. Citado por: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 564.



do Tribunal Arbitral do Basquetebol e do Comitê de registro de contratos de pilotos da Formula 1<sup>837</sup>.

Em virtude da coesão da ordem esportiva internacional, o Tribunal Federal Suíço (TFS) é a corte competente para apreciar a regularidade das sentenças arbitrais proferidas pelo TAS.

É necessário pontuar, contudo, que «a janela de oportunidade para contestar uma sentença do TAS perante o Tribunal Federal Suíço é tão estreita que é razoável considerar ser o TAS, em regra, a última instância»<sup>838</sup> para apreciar decisões emanadas das federações internacionais.

Com efeito, tal qual ocorre com relação a qualquer outra sentença arbitral, as decisões do TAS apenas podem ser atacadas perante o TFS em situações específicas, todas descritas no artigo 190 da Lei Suíça de Direito Internacional Privado. Em síntese, o recurso em questão é possível quando: (a) há irregularidade na composição da formação arbitral ou na nomeação do árbitro único; (b) o tribunal arbitral interpreta erroneamente ser competente ou incompetente para a apreciação de um litígio; (c) o tribunal não se atém à missão que lhe foi conferida pelas partes; (d) quando a igualdade entre as partes ou seu direito ao contraditório é violado; e (e) quando a sentença é incompatível com a ordem pública<sup>839</sup>.

Note-se, portanto, que, o dispositivo em exame contempla um rol limitativo de hipóteses nas quais um recurso de anulação é viável. Ressalte-se, outrossim, que, dentre as aludidas situações, apenas uma admite que seja decretada a nulidade de uma sentença arbitral por questões atinentes ao mérito da mesma: cuida-se, com efeito, do caso de violação à ordem pública.

Ocorre, no entanto, que, conforme demonstra a prática do Tribunal Federal Suíço em matéria de arbitragem internacional, a extensão da noção de ordem pública adotada pela mais alta corte helvética é das mais restritivas, na medida em que a mesma baseia-se na *ordem pública internacional conforme a concepção*

837 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 37-38.

838 «*In fact, the window of opportunity to challenge CAS awards is so narrow in front of the Swiss Federal Tribunal that is generally reasonable to consider the CAS the ultimate arbiter (...)*». Cf.: DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», *Op. cit.*, p. 103.

839 Cf.: *Loi fédérale sur le droit international privé* (lei de 18 de dezembro de 1987; versão atualizada em 01º/04/2017): «Art. 190. IX. Caractère définitif. Recours. 1. Principe. 1. La sentence est définitive dès sa communication. 2. Elle ne peut être attaquée que: a. lorsque l'arbitre unique a été irrégulièrement désigné ou le tribunal arbitral irrégulièrement composé; b. lorsque le tribunal arbitral s'est déclaré à tort compétent ou incompetent; c. lorsque le tribunal arbitral a statué au-delà des demandes dont il était saisi ou lorsqu'il a omis de se prononcer sur un des chefs de la demande; d. lorsque l'égalité des parties ou leur droit d'être entendues en procédure contradictoire n'a pas été respecté; e. lorsque la sentence est incompatible avec l'ordre public. 3. En cas de décision incidente, seul le recours pour les motifs prévus à l'al. 2, let. a et b, est ouvert; le délai court dès la communication de la décision». Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/19870312/index.html>; visualizado em 11/09/2018.

suíça ou, para retomar a expressão de Pierre Lalive, a «ordem pública realmente internacional»<sup>840</sup>.

É evidente que, ao levar-se em consideração tal concepção restritiva de ordem pública, a tendência é que menos sentenças arbitrais sejam admitidas como contrárias aos valores essenciais à sociedade em questão a ponto de não poderem produzir efeitos na ordem jurídica suíça.

Esta é a razão pela qual até hoje, conforme se verá no item a seguir, dentre os pouco numerosos casos de anulação de sentenças do Tribunal Arbitral do Esporte pelo Tribunal Federal Suíço, apenas um teve a violação à ordem pública material suíça como fundamento.

## 2. ENTRAVES PONTUAIS AO RECONHECIMENTO OU À EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

Jamais a autonomia conferida à arbitragem é plena. Toda sentença é, com efeito, suscetível de revisão por parte das jurisdições dos Estados em que seu reconhecimento ou sua execução forçada são solicitados<sup>841</sup>. O mesmo ocorre em relação à sentença arbitral em matéria esportiva.

De maneira geral, são raros os recursos de direito comum previstos contra as sentenças arbitrais. Estas costumam ser contestáveis com base em hipóteses excepcionais, usualmente enumeradas, limitativamente, nas diversas leis de arbitragem<sup>842</sup>.

Nesta esteira, cabe recordar que a Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, o tratado internacional de referência acerca do tema apresenta, em seu artigo V<sup>843</sup>,

840 LALIVE, Pierre. «Ordre public transnational (réellement international) et arbitrage international», *Revue d'arbitrage*, 1986, nº 3, p. 329-374, *apud*: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. *Op. cit.*, p. 571.

841 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. *Op. cit.*, p. 417.

842 *Id.*, p. 427.

843 «Artigo V. 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou

um rol limitativo dos casos em que tanto o reconhecimento, quanto a execução das mesmas são passíveis de recusa, quais sejam, em síntese: incapacidade das partes ou ausência de convenção de arbitragem válida (art. V, § 1, a); violação ao princípio do contraditório (art. V, §1, b); decisão além dos termos da convenção de arbitragem (art. V, §1, c); vícios de procedimento (art. V, §1, d); ausência de validade da sentença (art. V, §1, e). Acrescente-se que, de ofício, o juiz do país em que o reconhecimento ou a execução da sentença é pretendido por suscitar a inarbitrabilidade do litígio (art. V, §2, a) ou a contrariedade à ordem pública (art. V, §2, b), conforme a concepção desta última adotada por seu ordenamento jurídico<sup>844</sup>.

No que tange especificamente às sentenças do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), são ainda mais excepcionais as hipóteses de contestação das mesmas perante a corte estatal competente para tanto, qual seja, o Tribunal Federal Suíço (TFS): a propósito, Franck Latty é direto ao asseverar que «o juiz de anulação é, com efeito, muito raramente provocado»<sup>845</sup>.

Sem prejuízo de tal fato, as partes visadas por uma sentença TAS têm assegurada via de recurso ao referido tribunal de cúpula da jurisdição suíça, país da sede das arbitragens administradas pela máxima corte esportiva. O provimento de um recurso de anulação por parte do Tribunal Federal Suíço tem o condão de produzir efeitos sobre, ao menos, a totalidade da ordem esportiva relativa a uma modalidade. Nesse compasso, parece lícito afirmar que o TFS exerce um *controle concentrado* sobre a regularidade das sentenças do TAS (a.).

Situações ainda mais excepcionais são aquelas em que as sentenças do TAS são contestadas, de maneira difusa, perante jurisdições que não a suíça. Fato é que, apesar de indesejadas sobretudo pelas entidades de cúpula do movimento esportivo, eventuais medidas contrárias à execução de sentenças arbitrais TAS em ordenamentos jurídicos *estrangeiros* – assim compreendidos porquanto não o da Suíça, sede do TAS – somente tendem a acarretar, no entanto, consequências em princípio internas (b.).

---

conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida. 2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país». Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm); visualizado em 13/12/2016.

844 Cf.: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 575.

845 «[L]e juge d'annulation est, en effet, très rarement saisi». Cf.: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 581.

**a. O CONTROLE CONCENTRADO DA SENTENÇA ESPORTIVA E SEUS REFLEXOS  
SOBRE A ORDEM DESPORTIVA INTERNACIONAL: O CASO *MATUZALEM***

Conforme princípio da arbitragem internacional amplamente admitido<sup>846</sup>, são os tribunais da jurisdição da sede da arbitragem os competentes para controlar a regularidade da sentença arbitral. A propósito, deve-se compreender a noção de sede do tribunal arbitral como sendo eminentemente jurídica, e não geográfica: conforme tal concepção, a sede da arbitragem não é o local em que as operações materiais da arbitragem ocorrem, mas o local em que se considera que a arbitragem ocorre do ponto de vista jurídico<sup>847</sup>.

Assim, visto que as formações arbitrais do TAS – e inclusive as vinculadas a suas estruturas *ad hoc*, como as estabelecidas por ocasião de eventos como as Olimpíadas e a Copa do Mundo de futebol – têm sua sede estabelecida em Lausanne, a jurisdição suíça é aquela que goza da «competência internacional»<sup>848</sup> de princípio para conhecer de recursos de anulação contra as sentenças TAS.

Acerca do tribunal especificamente competente no âmbito da jurisdição helvética, cabe a seguinte precisão: enquanto as sentenças proferidas em arbitragens envolvendo apenas partes com domicílio ou residência habitual na Suíça devem ser contestadas perante o tribunal superior da jurisdição civil ordinária do cantão da sede da arbitragem, as sentenças que interessam precipuamente ao presente estudo, quais sejam, as decorrentes de arbitragens em que ao menos uma das partes não possuam domicílio ou residência habitual na Suíça, devem ser, porquanto submetidas ao direito suíço da arbitragem internacional, diretamente atacadas perante o Tribunal Federal Suíço (TFS). Em regra, o recurso de anulação deve ser interposto pela parte interessada no prazo de trinta dias contados da comunicação da sentença ou, quando isto ocorrer separadamente, da comunicação dos fundamentos da sentença. Ainda sobre o tema, acrescente-se que, conforme Mathieu Maisonneuve, parece vigorar o «princípio da invalidade da renúncia ao recurso de anulação contra as sentenças em matéria esportiva», em virtude do qual a competência do TAS não pode ser afastada pela cláusula de arbitragem<sup>849</sup>.

De toda forma, a prática demonstra serem extremamente excepcionais os casos em que, ao processar um recurso de anulação de sentença arbitral, o

846 Cf.: FOUCHARD, Philippe. «La portée internationale de l'annulation de la sentence arbitrale dans son pays d'origine», *Rev. arb.*, 1997, p. 329, spéc., p. 351. Citado por: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 418.

847 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 418.

848 «[I]l faut rappeler que les arbitrages du TAS ont tous leur siège en Suisse (...) et que la compétence internationale pour connaître des recours contre les sentences du TAS appartient dès lors exclusivement aux tribunaux suisses». Cf.: RIGOZZI, Antonio. «Les recours contre les sentences du Tribunal Arbitral du Sport (TAS)», in *Anwalts Revue de l'Avocat*, 2008, p. 216-217. Disponível em: <http://lk-k.com/wp-content/uploads/RIGOZZI-Recours-contre-sentences-TAS-RdA-2008-pp.-216-222.pdf>; visualizado em 12/12/2016.

849 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 419-422.

Tribunal Federal Suíço (TFS) termina por declarar a nulidade de uma decisão do TAS. Tal fato conduziu Antonio Rigozzi a concluir que, em termos práticos, «o TAS tornou-se a única instância perante a qual [as partes, e notadamente os atletas] podem fazer valer seus direitos»<sup>850</sup>.

Com efeito, ao exercer esta incumbência exclusiva, a mais alta corte helvética tende a interpretar restritivamente a noção de incompatibilidade com a ordem pública, nos termos do artigo 190 (2) da Lei Suíça de Direito Internacional Privado, já evocada neste estudo: ora, por levar usualmente em consideração a perspectiva local da noção de ordem pública, o TFS adota dinâmica suscetível de conduzir ao reconhecimento de sentenças arbitrais em menoscabo, por exemplo, de princípios do direito da União Europeia<sup>851</sup>.

Sem embargo, uma análise baseada exclusivamente na noção de ordem pública em voga naquele ordenamento interno parece posicionamento mais do que lógico, notadamente por duas razões: primeiro, pois a Suíça sequer é parte integrante da UE; segundo, pois é natural que o tribunal em questão, na qualidade de única autoridade estatal, por assim dizer, integrante da pirâmide jurisdicional desportiva, opte por intervir minimamente nas decisões emanadas das autoridades *verdadeiramente* esportivas, tais quais os árbitros do TAS.

Certos autores questionam o fato de serem, na prática, absolutamente excepcionais as hipóteses de anulação de sentenças do TAS por incompatibilidade com a ordem pública suíça<sup>852</sup>. Afirmou-se, com efeito, que todos os que militam na área conhecem o «tratamento benevolente» acordado ao TAS pela mais alta corte suíça, o qual se manifestaria pela «extrema relutância» da mesma no tocante à anulação de sentenças arbitrais por afronta à ordem pública helvética, quer seja sob seu viés material ou sob seu viés processual<sup>853</sup>.

Muito embora se possa considerar tais críticas exacerbadas, porquanto induzem à crença na existência de um autêntico complô articulado por TAS, TFS e entidades de cúpula do esporte mundial para garantir a eficácia das de-

850 RIGOZZI, Antonio. «Les recours contre les sentences du Tribunal Arbitral du Sport (TAS)», *Op. cit.*, p. 222.

851 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 418.

852 Tal afirmação refere-se, cumpre pontuar, não apenas às sentenças arbitrais em matéria esportiva: «[C]ette notion [d'ordre public] est tellement étroite que, depuis l'entrée en vigueur de la LDIP [Loi de Droit International Privé] en 1989, aucune sentence n'a été annulée de ce chef, et ce n'est pas par faute de tentatives. En matière sportive, ce grief a été invoqué quasiment systématiquement mais jamais retenu». Cf.: RIGOZZI, Antonio. «Les recours contre les sentences du Tribunal Arbitral du Sport (TAS)», *Op. cit.*, p. 220. Se a tendência apontada pelo autor pouco foi modificada desde então, é imperioso pontuar que, após a publicação do artigo em questão, em 2008, o Tribunal Federal Suíço decretou pela primeira vez, conforme se verá na sequência (*caso Matuzalem*), a nulidade de uma sentença arbitral por incompatibilidade com a ordem pública material suíça.

853 V., notadamente: DUVAL, Antoine. «The BGH's Pechstein Decision: A Surrealist Ruling», 08/06/2016. Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-bgh-s-pechstein-decision-a-surrealist-ruling>; visualizado em: 24/10/2016.

cisões esportivas<sup>854</sup>, fato é que são absolutamente excepcionais os casos em que a máxima corte helvética decretou a nulidade de decisões do TAS por afronta à ordem pública *material* suíça.

Isso indica que, se as garantias processuais das partes parecem sistematicamente preservadas pelos juízes suíços<sup>855</sup>, o mesmo não ocorreria relativamente a supostos direitos substanciais que seriam inerentes aos agentes do esporte submetidos ao TAS.

Sem que seja necessário efetuar juízo de valor acerca do tema, chama a atenção o fato de o polêmico caso *Matuzalem* ter ensejado, conforme se escreveu na oportunidade<sup>856</sup>, o primeiro recurso de anulação contra sentença do TAS acolhido pelo Tribunal Federal Suíço por constatação de afronta à ordem pública *substancial* helvética. A importância do caso justifica uma transcrição sintética de seus fatos:

Então vinculado ao Shakhtar Donetsk da Ucrânia, o brasileiro trocou em 2007 o clube do leste europeu pelo espanhol Zaragoza. Para cobrar o valor de suposta cláusula penal contratual (25 milhões de euros), os ucranianos acionaram no mesmo ano o Comitê de Resolução de Litígios (CRL) da FIFA. Sem levar em consideração a cláusula usada para quantificar o pleito dos ucranianos, o órgão da FIFA condenou Matuzalem a pagar 6,8 milhões de euros a seu antigo clube em novembro de 2007. (...) Ambas as partes recorreram ao Tribunal Arbitral do Esporte (...) Enquanto Matuzalem contestava o resultado do julgamento do CRL, o Shakhtar julgava o valor da condenação insuficiente. Em 2009, o TAS reformou a decisão do órgão da FIFA e determinou que o atleta pagasse ao clube ucraniano valor próximo a 12 milhões de euros (...) <sup>857</sup>.

Inconformado com a decisão do TAS que, em termos práticos, poderia significar o fim de sua carreira como futebolista profissional, Matuzalem lançou mão da última via recursal possível e se dirigiu ao Tribunal Federal Suíço.

Ao reconhecer a existência de «limites elementares inerentes a todo vínculo de natureza contratual, a corte suíça procedeu à anulação da sentença do TAS. O mais alto tribunal helvético estimou que:

[O] banimento por tempo indeterminado do atleta por sua incapacidade de saldar certa quantia perante o clube ucraniano afrontaria

854 Contudo, vale atentar para o fato de que, enquanto os atletas «*ne se retrouveront en principe qu'une seule fois devant le TAS durant leur carrière, les fédérations sportives sont des 'clientes habituelles' de cette institution*». Cf.: RIGOZZI, Antonio. «L'importance du droit suisse de l'arbitrage dans la résolution des litiges sportifs internationaux», in *Revue de droit suisse*, volume 132, 2013, p. 319.

855 RIGOZZI, Antonio. «L'importance du droit suisse de l'arbitrage dans la résolution des litiges sportifs internationaux», *Op. cit.*, p. 320.

856 NICOLAU, Jean. «Caso Matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol ?», in *Revista Síntese Direito Desportivo*, nº 8, São Paulo: IOB, 2012, p. 106-111.

857 *Id.*, p. 107-108.

a ordem pública material, nos termos da lei suíça sobre direito internacional privado (LDIP): em vez de contribuir com o integral cumprimento da obrigação, esta punição impossibilitaria o pagamento da multa compensatória ao privar o jogador do exercício de sua profissão<sup>858</sup>.

À época, em 2012, o caráter inédito da decisão dava margem à crença de que outras sentenças do TAS poderiam ser igualmente anuladas com base em afronta à ordem pública material suíça. Notadamente, parecia legítimo o receio de que o próprio sistema de transferências do futebol, cuja relativa estabilidade repousa sobre a fixação de cláusulas compensatórias, pudesse sofrer impacto considerável caso outras sentenças do TAS fossem derrubadas sob os mesmos argumentos.

Entretanto, fato é que, desde então, não mais foi registrado nenhum caso de anulação de sentença TAS quer por restrição ao exercício de atividade profissional, quer por violação de qualquer valor ou princípio integrante da ordem pública matéria suíça.

Uma constatação que, embora não conclusiva, oferece munição aos citados detratores do Tribunal Federal Suíço, que não cessam de denunciar sua suposta complacência perante as entidades esportivas, de modo geral, e o TAS, em particular.

#### **b. O CONTROLE DIFUSO DA SENTENÇA ESPORTIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM PRINCÍPIO INTERNAS: OS RECURSOS RELATIVOS À EXECUÇÃO E OS CASOS ALEMÃES**

Além dos recursos de anulação perante o Tribunal Federal Suíço, vislumbra-se a possibilidade de as sentenças arbitrais em matéria esportiva serem contestadas perante as jurisdições de Estados em que possam produzir efeitos: é o que a doutrina francófona conhece por *recours en execution*; trata-se, com efeito, de recursos que visam a impedir que se proceda à execução de uma sentença arbitral esportiva e, em especial, do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)<sup>859</sup>.

Em outros termos, o que se pretende em tais situações é impedir que uma sentença do TAS produza efeitos em ordens jurídicas outras que a da Suíça, local da sede de todas arbitragens conduzidas sob a égide da instituição sediada em Lausanne<sup>860</sup>.

858 *Id.*, p. 108.

859 Sobre o tema, ver: LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. *Op. cit.*, p. 575-579.

860 A título de esclarecimento, cabe salientar que, em relação à ordem jurídica suíça, não há que se falar em *homologação* das sentenças do Tribunal Arbitral do Esporte. Com efeito, as mesmas produzem efeitos vinculantes às partes envolvidas na arbitragem desde o momento em que são proferidas: destarte, a eventual atuação do Tribunal Federal Suíço restringe-se aos casos em que uma das partes legitimadas para tanto interpõe ação anulatória a fim de cessar ou impedir a produção de efeitos de uma sentença do TAS.

Sem embargo, cumpre pontuar serem demasiado extraordinárias as medidas judiciais por meio das quais uma parte implicada em sentença proferida pelo TAS contesta-a perante uma corte estatal outra que o mais alto tribunal helvético, a fim de que se proceda ao aqui denominado *controle difuso da sentença arbitral esportiva*. A excepcionalidade desses casos deve-se, sobretudo, a duas razões.

A primeira resulta do temor de sanções: os vários ordenamentos desportivos costumam dispor de dispositivos com o fito de dissuadir seus filiados a socorrerem-se dos tribunais estatais. A prática demonstra, com efeito, os atores do esporte demonstram cautela antes de, em transgressão às regras do jogo impostas pelas federações, optar pelo recurso a autoridades cuja competência não é reconhecida pelas ordens desportivas.

A segunda razão decorre da habitual ineficácia prática de medidas tentadas perante os poderes públicos: a dimensão global do movimento esportivo e sofisticada articulação entre as ordens desportivas internas e e a ordem internacional referente a cada modalidade implica a habitual ineficácia de decisões judiciais internas no que tange à modificação de situações jurídico-desportivas. De modo que as medidas perante tribunais estatais visando a invalidar atos emanados de autoridades desportivas internacionais raramente terminam por satisfazer eficazmente a pretensão das partes interessadas.

Inobstante a competência de princípio para a análise da regularidade das sentenças do TAS pertença, conforme afirmado ao local da sede das arbitragens TAS, foram registrados alguns casos, mais ou menos recentes, de recursos endereçados a tribunais situados em jurisdições outras que a suíça.

A discussão sobre o tema deve levar em consideração que a fixação de toda arbitragem TAS na cidade suíça de Lausanne trata-se de ficção jurídica: ora, não raro, as partes envolvidas nos procedimentos chancelados por aquela instituição têm poucos ou inexistentes vínculos com o país helvético.

Registra-se, com efeito, a ocorrência de casos em que, inconformados com decisões de formações do TAS, agentes esportivos fisicamente situados fora da Suíça pretendem contestá-las diante dos tribunais de sua própria localidade. Estes tribunais são, frequentemente, não os da sede jurídica mas, sim, os da «sede física da arbitragem»<sup>861</sup>.

Em sua obra de referência acerca da arbitragem dos litígios esportivos, Mathieu Maisonneuve considera legítimas eventuais contestações de sentenças arbitrais do TAS perante jurisdições outras que a suíça, na situações em que:

[A] sede do tribunal arbitral é geograficamente muito distante do local em que a arbitragem transcorreu fisicamente, ao menos quando a parte que deseja recorrer contra a sentença possui rendimentos modestos

861 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 426.



e é domiciliada em um país distante da sede da arbitragem»<sup>862</sup> (em tradução livre do francês).

Anos após tal manifestação, adquiriram repercussão internacional no âmbito do direito desportivo casos em que se pretendia questionar, fora da jurisdição suíça, a validade de sentenças proferidas por formações do TAS. Salienta-se, em especial, dois processos em que o judiciário alemão foi chamado a manifestar-se sobre a regularidade de sentenças proferidas em arbitragens TAS sediadas, ao menos que de forma ficticiamente, na Suíça.

Quando, em um primeiro momento, dois tribunais regionais germânicos recusaram o reconhecimento dos efeitos de ambas as sentenças na ordem jurídica alemã, uma autora chegou a predizer que não apenas a imunidade *de facto* do TAS em relação à interferência estatal teria sido colocada em xeque, como também que a derrocada da autoridade máxima do esporte mundial poderia ser iminente<sup>863</sup>. Uma conclusão que se demonstrou, no entanto, bastante precipitada, conforme a análise dos desdobramentos subsequentes, especialmente, dos veredictos definitivos da máxima corte alemã.

O primeiro dos casos aludidos refere-se, com efeito, a um litígio opondo o clube SV Wilhelmshaven («SWV») à FIFA e à federação de futebol alemã (Deutscher Fußball Bund – «DFB») <sup>864</sup>.

Em 2007, quando disputava a quarta divisão do campeonato alemão, o clube SV Wilhelmshaven (SVW) firmou contrato com o jogador ítalo-argentino Sergio Sagarzazu. Ao tomar conhecimento da situação, dois clubes argentinos reclamaram da agremiação germânica a quantia de aproximadamente 160.000 euros, a título de indenização pela formação do atleta. Diante da recusa do SVW, os sul-americanos acionaram, a Câmara de Solução de Litígios da FIFA, que entendeu legítima a cobrança e determinou o pagamento do montante em discussão. Contrariado, o clube alemão recorreu ao Tribunal Arbitral do Esporte, o qual decidiu, contudo, pela manutenção da decisão adotada pelo órgão judicante da FIFA<sup>865</sup>. Diante da recusa da parte vencida em cumprir os termos da sentença do TAS, a FIFA determina que a federação alemã aplique sanções a seu filiado. Destarte, durante duas temporadas consecutivas, são de-

862 *Id.*, p. 427.

863 DIATHESOPOULOU, Thalia. «*The aftermath of the Pechstein ruling: Can the Swiss Federal Tribunal save CAS arbitration?*», in Asser International Sports Law Blog, 03/03/2015, disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-aftermath-of-the-pechstein-ruling-can-the-swiss-federal-tribunal-save-cas-arbitration-by-thalia-diathesopoulou>; visualizado em 13/07/2016.

864 *Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen*, 30/12/2014. *SV Wilhelmshaven e.V. vs. Norddeutscher Fußball-Verband e.V.*

865 FRANÇOIS, Maxime. «La reconnaissance des sentences arbitrales sportives: les cours allemandes font de la résistance», sítio eletrônico *The Lawsp*, 2014. Disponível em: <http://www.thelawsp.com/la-reconnaissance-des-sentences-arbitrales-sportives-les-cours-allemandes-font-de-la-resistance/>; visualizado em 03/07/2016.

duzidos pontos do clube alemão na tabela de classificação do campeonato nacional que o mesmo disputava.

Ocorre que, sem embargo de tal punição esportiva, o SVW logra permanecer na mesma divisão. Tal situação motiva a DFB a aplicar de penalidade mais gravosa, qual seja, o rebaixamento de ofício. Desse modo, ao final da temporada 2013/2014, o clube é excluído da Regionalliga Nord, a quarta divisão do futebol germânico<sup>866</sup>.

Nesse instante, o SVW dirige-se à Justiça alemã para contestar, notadamente, a gravidade da sanção que lhe fora imposta. Em sua decisão de 30 de dezembro de 2014, a Corte de Apelação de Bremen julga favoravelmente ao recorrente. Com efeito, o tribunal recusa-se a executar a sentença arbitral do TAS e declara sua nulidade, por considerá-la incompatível tanto com o direito da União Europeia, quanto com a ordem pública alemã: ora, o pagamento de uma indenização pela formação de um atleta violaria o princípio da livre circulação dos trabalhadores, o qual deveria, conforme os juízes de Bremen, ter sido observado pela formação arbitral<sup>867</sup>.

Não satisfeita com tal decisão, a Federação Alemã de Futebol resolve recorrer perante o Tribunal Federal Alemão, mas assiste a outra expressiva vitória do SVW, atual pensionário da sétima divisão alemã.

Para decidir pela manutenção da decisão de Bremen, a máxima corte germânica considerou que os regulamentos da Federação de Futebol do Norte da Alemanha (NFV, conforme a sigla em alemão) não eram suficientemente claros a fim de justificar tal espécie de rebaixamento forçado. Em particular, não restavam nitidamente especificadas as penalidades em que poderiam incorrer os clubes que inadimplissem o pagamento das indenizações às quais fariam jus as agremiações formadoras de atletas<sup>868</sup>.

Outro caso recente de ampla repercussão em que a jurisdição alemã opôs-se à execução de uma sentença proferida pelo TAS decorre de um litígio entre a União Internacional de Patinação (*International Skating Union* – «ISU») e a atleta Claudia Pechstein. Seu desfecho foi, no entanto, distinto daquele relativo à controvérsia acima referenciada.

866 Cf.: «German court kicks out FIFA and CAS rulings on Wilhelmshaven's forced relegation», *Inside World Football.com*, 22/09/2016. Disponível em: <http://www.insideworldfootball.com/2016/09/22/german-court-kicks-fifa-cas-rulings-wilhelmshavens-forced-relegation/>; visualizado em 24/10/2016.

867 Cf.: FRANÇOIS, Maxime. «La reconnaissance des sentences arbitrales sportives: les cours allemandes font de la résistance», *Op. cit.*

868 Informação disponível em: <https://www.bundesgerichtshof.de/SharedDocs/Termine/DE/Termine/11ZR25.html>; visualizado em 01<sup>o</sup>/01/2017 (*Sachen II ZR 25/15 (Klage des SV Wilhelmshaven e.V. gegen den vom Norddeutschen Fußball-Verband e.V. verhängten Zwangsabstieg aus der Regionalliga Nord)*).

Com efeito, dias depois da citada decisão do tribunal de Bremen acerca do caso *SV Wilhelmshaven*, o Tribunal de Apelação de Munique considerou, em 15 de janeiro de 2015, inválida a cláusula de arbitragem que vinculava a recorrente, Claudia Pechstein, ao TAS.

Os juízes de Munique consideraram que, ao obrigar os atletas a submeter-se à competência daquele tribunal arbitral, a ISU, em posição dominante, porquanto única entidade organizadora de campeonatos mundiais de patinação, teria agido em detrimento da livre concorrência protegida tanto em âmbito europeu, quanto pelo direito alemão.

A propósito, note-se que, conforme a decisão, a lei alemã que proíbe a formação de cartéis teria *status* de norma de aplicação imediata; destarte, ainda que tal norma não tenha sido suscitada pela parte interessada durante o procedimento arbitral, a mesma teria de ser levada em consideração pela autoridade estatal em questão<sup>869</sup>.

A corte de Munique indicou, ademais, que um eventual reconhecimento do laudo do TAS pelo judiciário alemão teria o condão de conferir-lhe a autoridade de coisa julgada; se isso ocorresse, ter-se-ia tolhido o direito da atleta de acessar o judiciário, porquanto os tribunais alemães restariam privados da apreciação do mérito do litígio. Por fim, referido tribunal colocou em questão a independência dos árbitros elegíveis, conforme as regras do TAS, para conhecer de um litígio conduzido sob os auspícios da instituição.

Sem embargo, provocado a manifestar-se em grau recursal, o Tribunal Federal Alemão (TFA) reverteu a decisão de Munique, para afirmar a conformidade da sentença arbitral atacada.

Em resumo, a máxima corte germânica considerou: (i) que a atleta Claudia Pechstein submeteu-se voluntariamente à competência do TAS; (ii) que a posição de monopólio da Federação Internacional de Patinação, o aceite pela atleta das regras de tal entidade e a cláusula arbitral em favor do TAS não caracterizavam abuso de posição dominante nos termos da lei concorrencial alemã; (iii) que o TAS é um verdadeiro tribunal arbitral nos termos da lei alemã; (iv) que a existência de uma lista de árbitros obrigatória, constituída pelo Conselho internacional de arbitragem em matéria de esporte (CIAS, conforme a sigla francesa), não coloca em cheque a igualdade entre as partes; (v) que os interesses das federações e dos atletas são convergentes em matéria de luta contra a dopagem; (vi) que as vantagens de uma jurisdição esportiva internacional uniforme beneficiam não apenas as federações, mas também os atletas; (vii) que a eventual maior representação das federações no seio do CIAS é com-

869 Cf.: DIATHESOPOULOU, Thalia. *Op. cit.* A autora do texto demonstra certa surpresa com relação a esse aspecto da decisão. Parece lícito concluir, de toda forma, que, nesse caso concreto, o princípio do *estoppel* cedeu à aplicação de uma norma considerada como imperativa pelos juízes de Munique.

pensada tanto pelas regras de procedimento do TAS, quanto pelos imperativos de independência e imparcialidade dos árbitros do TAS ou, ainda, pela possibilidade conferida às partes de recorrer perante uma corte estatal, qual seja, o Tribunal Federal Suíço<sup>870</sup>.

A análise global das soluções adotadas pelo Tribunal Federal Alemão nas duas situações enseja reflexões: é legítimo afirmar, de pronto, que o saldo das mesmas, e em especial do caso Pechstein, alvo de críticas por parte de certos autores<sup>871</sup>, é positivo ao Tribunal Arbitral do Esporte. Tal conclusão justifica-se por três razões.

Em primeiro lugar, ambos os julgados consagram o reconhecimento da validade das cláusulas de arbitragem em matéria esportiva pela máxima corte alemã; são, portanto, afastadas eventuais dúvidas acerca da validade das convenções de arbitragem TAS, cujo caráter consensual é, há tempos, objeto de amplas discussões<sup>872</sup>.

Em segundo lugar, com relação à natureza do TAS, as decisões do TFA não deixam dúvidas de que, sob a perspectiva alemã, a instituição sediada em Lausanne cuida-se de verdadeiro tribunal arbitral internacional (e não suíço).

E, em terceiro lugar, merece destaque, especificamente acerca do caso Perchstein, o fato de o TFA incitar as partes descontentes com as sentenças do TAS, ainda que de maneira indireta e discreta, a socorrer-se do Tribunal

870 *Id. Cf.*: «Communication du Tribunal arbitral du sport (TAS) à propos du jugement rendu par le Tribunal Fédéral Allemand (Bundesgerichtshof) dans le cadre de l'affaire opposant Claudia Pechstein et la Fédération internationale de patinage (ISU)». Disponível em: [http://www.tas-cas.org/fileadmin/user\\_upload/Media\\_Release\\_Pechstein\\_07.06.16\\_\\_Fr\\_.pdf](http://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Media_Release_Pechstein_07.06.16__Fr_.pdf); visualizado em 24/10/2016: «Lausanne, 7 juin 2016 – Le Tribunal Arbitral du Sport (TAS) a pris acte de la décision du Tribunal fédéral allemand (TFA) relatif à l'affaire opposant Claudia Pechstein et l'ISU. Bien que le TFA n'ait pas encore délivré son jugement complet, il a publié un résumé de sa décision ([www.bundesgerichtshof.de](http://www.bundesgerichtshof.de)) précisant que: – Claudia Pechstein avait volontairement accepté la compétence du TAS; – la situation monopolistique de l'ISU, l'acceptation par les athlètes des règles de l'ISU et de la clause arbitrale en faveur du TAS ne constituaient pas un abus de position dominante au sens de la loi allemande sur la concurrence; – le TAS est un véritable tribunal arbitral au sens de la loi allemande; – l'existence d'une liste d'arbitres obligatoire, constituée par une Fondation (le Conseil International de l'Arbitrage en matière de Sport/CIAS), peu importe le nombre de représentants de fédérations et d'athlètes, ne remet pas en cause l'égalité des parties; – les intérêts des fédérations sportives et des athlètes se rejoignent lorsque la matière concerne la lutte contre le dopage; – les avantages de pouvoir disposer d'une juridiction sportive internationale uniforme, tels que des pratiques uniformes et des procédures rapides, ne valent pas seulement pour les fédérations sportives mais également pour les athlètes; – une éventuelle surreprésentation des fédérations [au sein du CIAS] est compensée 1) par les règles de procédure du TAS, 2) par l'indépendance et la neutralité des arbitres du TAS, qui peuvent être récusés et révoqués d'une formation arbitrale s'ils ne sont pas indépendants des parties et 3) par la possibilité qui est donnée à toute partie affectée par une décision du TAS de déposer un appel auprès du Tribunal fédéral suisse (TF). (...)».

871 V., sobretudo: DUVAL, Antoine. «The BGH's Pechstein Decision: A Surrealist Ruling», 08/06/2016. Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-bgh-s-pechstein-decision-a-surrealist-ruling>; visualizado em: 24/10/2016.

872 Sobre o tema, ver: MAISONNEUVE, L'arbitrage des litiges sportifs, *Op. cit.*, p. 539-541. O autor inicia sua conclusão geral com a seguinte afirmação: «L'arbitrage des litiges sportifs n'a qu'un fondement conventionnel de façade. Son véritable fondement est institutionnel».

Federal Suíço, nos termos do Código TAS, em detrimento dos tribunais estatais de outros ordenamentos em tese interessados; em outros termos, o TFA indica que as partes sujeitas a uma sentença TAS já dispõem de uma via recursal estatal contra as sentenças arbitrais esportivas.

Por tais razões, em que pese a decisão do caso *SV Wilhelmshaven* tenha sido pontualmente satisfatória ao clube alemão, o desdobramento dos casos referidos parece ter sido globalmente satisfatório às federações internacionais e, sobretudo, ao próprio TAS, o qual, vale ressaltar, não poupou elogios, via comunicado de imprensa, ao acórdão que pôs fim ao caso *Pechstein*.

Não se deve perder de vista que referido «triunfo» do TAS é relevante tanto do ponto de vista simbólico, quanto em termos práticos. Se é verdade que, de modo geral, a eventual anulação de uma sentença TAS fora da Suíça não produz necessariamente efeitos nem nas demais ordens jurídicas estatais, nem nas ordens desportivas interessadas, não se pode negar que, uma eventual anulação da sentença arbitral *Pechstein* pela máxima corte alemã por violação ao artigo 102 do Tratado da UE, que veda o chamado *abuso de posição dominante*, poderia provocar um efeito cascata em âmbito europeu: uma aplicação de tal raciocínio pelas autoridades europeias em relação às instituições esportivas provocaria consequências significativas sobre o futuro do TAS<sup>873</sup>.

O último capítulo do caso *Pechstein* foi recentemente escrito pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Pendente desde 2010, a demanda foi enfim decidida em outubro de 2018<sup>874</sup>. A atleta alemã teve de se contentar com uma indenização fixada em oito mil euros, decorrente da específica inobservância de seu direito de ser ouvida em audiência. No fim das contas, ao validar as cláusulas arbitrais estatutárias em favor do TAS e considerar que o procedimento por ele adotado oferece aos esportistas as garantias de um tribunal independente e imparcial, a CEDH satisfaz os anseios do movimento esportivo

## B. RECONHECIMENTO DE ATOS E DECISÕES NÃO ARBITRAIS EM MATÉRIA ESPORTIVA

Via de regra, os órgãos judicantes das federações internacionais não consistem em tribunais arbitrais e, por conseguinte, não proferem sentenças arbi-

873 Sobre o tema, v.: DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben. «Protecting Athletes' Right to a Fair Trial Through EU Competition Law: The *Pechstein* Case», p. 245-278, in *Fundamental Rights in International and European Law*, Haia: TMC Asser Press, 2016.

874 A decisão foi proferida em 02/10/2018. Note-se que requerente contestava perante a CEDH «l'absence d'équité de la procédure devant le Tribunal arbitral du sport (TAS), dont le siège se trouve a Lausanne, ainsi que du manque d'impartialité et d'indépendance de ce tribunal et de ses arbitres». Cf.: «Fiche thématique – Sport et CEDH», outubro de 2016. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Sport\\_FRA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Sport_FRA.pdf); visualizado em 14/12/2016. A propósito, chamou a atenção o fato de o veredito em questão ter vindo à tona poucos dias após a decisão do Tribunal de Apelação de Bruxelas no caso *Seraing*, em que as bases de todo o sistema de solução dos litígios esportivos foram colocadas em xeque (v.: p. 212-214).

trais. Isso posto, é legítima a indagação acerca da natureza jurídica de tais atos (a.), antes de discorrer sobre o reconhecimento conferido aos mesmos no âmbito dos ordenamentos internos (b.).

### **a. NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS**

Como já tratado, as federações internacionais nada mais são, apesar da denominação que recebem, do que associações internas com *vocação* ou *dimensão* internacional. Conforme tratado anteriormente, tal dimensão deve-se à estrutura organizacional específica da qual é dotado o movimento esportivo.

Resulta dessa afirmação que os atos emanados de tais entidades consistem, a rigor, em meros atos de associações que são submetidas à legislação do Estado em que cada uma delas está sediada<sup>875</sup>.

A propósito, Mathieu Maisonneuve vai mais além e, ao apropriar-se da teoria do direito institucional<sup>876</sup>, afirma que o direito das instituições esportivas é, de maneira geral, um direito endógeno<sup>877</sup>.

Assim, da conjunção entre o *poder criador do direito*<sup>878</sup>, típico das instituições, e a coesão interna, da qual é dotado o movimento esportivo, emerge o fenômeno que se poderia denominar *internacionalização dos efeitos do direito federativo*. Um direito que, a despeito de ser o produto de instituições internas e de ser, *de facto*, interno, tende a extravasar as fronteiras dos ordenamentos estatais.

### **b. INTEGRAÇÃO DOS ATOS E DECISÕES DAS FEDERAÇÕES INTERNACIONAIS AOS ORDENAMENTOS INTERNOS**

Reconhecida a indiscutível vocação internacional do direito das instituições esportivas, a questão é saber a forma pela qual os ordenamentos internos procedem a sua integração<sup>879</sup>.

Esquemáticamente, é possível discernir duas formas de incorporação do *direito federativo*: a incorporação via *reenvio*<sup>880</sup> e a incorporação via *transposição*.

O modelo da incorporação via transposição é o que vigora, por exemplo, no direito francês. Afinal, cumpre esclarecer, com base nos dizeres de Franck

875 Cf.: «Parecer do Conselho de Estado da França», 20/11/2003, in *R.J.E.S.*, nº 72, setembro de 2004, p. 65 (it. aj.), obs. L. Vallé, apud LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. *Op. cit.*, p. 490.

876 Conforme Maurice Hauriou, as instituições são dotadas de duas formas de direito: o direito disciplinar e o direito estatutário. O conjunto de ambos é o que se conhece por *direito institucional* (Cf. «L'institution et le droit statutaire», *Rec. légis. Toulouse*, 1906, p. 161, apud MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 187.

877 *L'arbitrage des litiges sportifs*. *Op. cit.*, p. 186.

878 *Id.*

879 Neste particular, a cautela apresentada no tocante ao uso do termo *reconhecimento* deve-se ao fato de que, em direito internacional privado, o mesmo é reservado a decisões judiciais ou a elas equiparadas.

880 Note-se que acepção de *reenvio* ora empregada não se refere àquela associada ao direito internacional privado mas, sim, à noção que é própria à teoria geral do direito.

Latty, que a *lex sportiva* de uma determinada federação internacional somente é suscetível de produzir efeitos no território francês a partir do momento de sua transposição pela federação nacional a ela vinculada<sup>881</sup>.

Esta forma de admissão das decisões federativas internacionais implica que, na ausência de transposição de seu conteúdo por parte das federações internas, nenhum efeito é produzido em âmbito interno. Destarte, nota-se que, nos ordenamentos que adotam tal modelo, as sanções aplicadas aos esportistas nacionais pelas federações internacionais, que são «associações de direito privado regidas pela lei do Estado em que são sediadas», só recebem força executória a partir do momento em que são internalizadas<sup>882</sup>.

O modelo de incorporação das decisões não arbitrais esportivas via mecanismo de reenvio confere, por seu turno, eficácia imediata aos julgados das instâncias esportivas internacionais. É dispensável, nesse caso, a atividade das federações internas. O direito brasileiro serve como exemplo de ordenamento que adota a dinâmica em questão, conquanto de maneira tácita.

É lícito interpretar, com efeito, que ao promover a absorção das regras transnacionais esportivas por *reenvio*, o artigo 1º, I, da Lei 9.615/1998<sup>883</sup>, o direito brasileiro incorpora, por ricochete, também as regras de organização emanadas das federações internacionais. Desta feita, uma vez reconhecidos os órgãos judicantes de tais entidades, bem assim seus regulamentos internos, deve-se interpretar que as decisões proferidas pelos mesmos devem igualmente produzir efeitos jurídicos na ordem brasileira.

## SEÇÃO II. ARTICULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E RECONHECIMENTO ESTATAL DAS DECISÕES ESPORTIVAS: DIREITO PROSPECTIVO

Casos de ingerência imprópria do juiz estatal no que tange à apreciação das situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (§1.) podem ser minimizados com a eventual adoção das ora denominadas *regras de competência e cooperação em matéria esportiva* (§2.).

881 *Id.* LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. *Op. cit.*, p. 490.

882 FAUGÈRE, Jean-Paul. «Conclusion sur C.E., Ass. 23/06/1989 ...», apud LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. *Op. cit.*, p. 490.

883 Lei nº 9.615/1998: «Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto». Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm); visualizado em 11/09/2018.

## §1. O PAPEL DO JUIZ ESTATAL NA APRECIÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Em vista dos conflitos apresentados entre autoridades esportivas e estatais acerca da análise do mérito das situações jurídico-desportivas de dimensão internacional (A.), um enquadramento formal com o fito de disciplinar a questão parece desejável (B.).

### A. A PROBLEMÁTICA CONCORRÊNCIA COM A AUTORIDADE ESPORTIVA INTERNACIONAL

Para evitar situações que proporcionem insegurança jurídica aos envolvidos nas competições esportivas internacionais (2.), é o juiz natural esportivo (1.), e não o juiz estatal, aquele que deve ser originariamente competente para a solução das controvérsias delas decorrentes.

#### 1. A NOÇÃO DE JUIZ NATURAL ESPORTIVO

A despeito de sua consagrada autonomia, o movimento esportivo não logrou, como já tratado, excluir completamente sua atividade do jugo estatal.

Enquanto é logicamente concebível que as situações jurídico-desportivas de âmbito interno sejam sujeitas ao crivo das autoridades internas, tal situação pode igualmente ocorrer no tocante às questões de dimensão internacional: afinal, toda tentativa de afastar completamente o papel dos Estados consoante à solução dos litígios esportivos – bem como de qualquer outra natureza – seria ignorar sua soberana prerrogativa de prover a prestação jurisdicional<sup>884</sup>.

Ocorre, no entanto, que, se o juiz estatal já é habitualmente alheio à dinâmica do setor esportivo, tal tendência acentua-se ainda mais quando o mesmo é conduzido a intervir em competições que extrapolam as fronteiras de sua jurisdição. Logo, uma atuação imprópria da autoridade pública pode provocar inconvenientes ao desenvolvimento da atividade esportiva para além do território de sua jurisdição.

É o que pode ocorrer, com efeito, quando um magistrado reconhece sua competência para proceder, antes do esgotamento das instâncias esportivas, à análise quanto ao fundo de um litígio desportivo transfronteiriço: uma forma de ingerência que parece incompatível como a ideia ora propugnada de que há um *juiz natural esportivo* para a apreciação, notadamente, dos litígios decorrentes das competições internacionais.

A propósito, cumpre adiantar, conforme se verá adiante, que o aludido juiz natural esportivo apresenta-se mais bem posicionado para proceder à aplicação da *lex sportiva*, a qual, resguardadas as disposições imperativas do foro<sup>885</sup>,

884 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 116-117.

885 O tema será tratado no Título II, a seguir.



deve prevalecer e servir como base para toda análise que repouse sobre o mérito de uma demanda de natureza esportiva.

O exemplo exposto a seguir evidencia os inconvenientes de decisões internas que ignorem as normas esportivas internacionais e demonstra como os mesmos podem irradiar-se para a totalidade de uma ordem esportiva.

## 2. O CASO DO EMBATE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL

Punido em razão do episódio conhecido como Tragédia de Oruro<sup>886</sup>, o Sport Club Corinthians Paulista foi, entre outras sanções, compelido pelos órgãos disciplinares da Confederação Sul-Americana de Futebol a disputar com portões fechados a partida contra o Millonarios da Colômbia, em 27 de fevereiro de 2013.

Nos dias que antecederam o certame, alguns aficionados corinthianos que haviam adquirido entradas ingressaram, na qualidade de consumidores, com medida judicial para assegurar o suposto direito de assistir ao evento *in loco*. Com a concessão de liminares pela justiça paulista, os autores da demanda puderam, ao final, presenciar das tribunas do Estádio do Pacaembu a vitória de sua equipe (2-0).

Por mais que apenas seis torcedores tenham obtido judicialmente o direito de acompanhar a partida das dependências do estádio, a sanção disciplinar aplicada pela instância de cúpula do futebol sul-americana foi evidentemente violada.

Por tal razão, o episódio, apesar de pontual, foi interpretado como uma afronta não somente à autoridade da Conmebol mas também, de modo geral, à eficácia das decisões esportivas internacionais no território brasileiro. À ocasião, enfatizou-se, cumpre recordar, que a Conmebol inclusive poderia, como forma de represália à interferência do juiz brasileiro, adiar ou deslocalizar a partida em questão. Aliás, a realização da mesma no Paraguai, onde se situa a sede da entidade, era inclusive hipótese prevista em seu Código de Disciplina<sup>887</sup>.

O grande inconveniente de uma interferência dos poderes públicos nos moldes da ora aludida é seu poder não apenas de abalar a credibilidade das autoridades esportivas, mas sobretudo de colocar em questão a própria integridade das competições por elas organizada. Ademais, resta claro, sob outra perspectiva, que toda interferência pontual de um ente externo ao movimento

886 Em 20 de fevereiro de 2013, durante a partida entre San José (BOL) e Corinthians, válida pela Copa Libertadores, o boliviano Kevin Espada, de 14 anos, faleceu após ser alvejado por sinalizador proveniente das tribunas em que se situavam torcedores do clube brasileiro.

887 Foi o que assinalou artigo publicado do próprio autor: «Conmebol até poderia levar jogos do Corinthians para outro país», *Gazetaesportiva.net*, 28/02/2013. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2013/02/28/contra-enxurrada-de-liminares-conmebol-ate-poderia-levar-jogos-do-corinthians-para-outro-pais/>; visualizado em: 02/08/2016.

esportivo – e, portanto, alheio a suas especificidades bem como a seu corpo de normas – tende a afrontar a isonomia entre os competidores e, como decorrência, desconstruir a credibilidade das disputas perante o público em geral<sup>888</sup>.

## B. UM ENQUADRAMENTO FORMAL DESEJÁVEL

Uma limitação formal da margem de apreciação estatal acerca dos litígios esportivos transfronteiriços (2.) teria a função de minimizar conflitos de competência entre as autoridades estatais e as autoridades das federações internacionais (1). Conseqüentemente, seriam igualmente minimizados os riscos de interferências impróprias de autoridades estatais no que tange ao processamento das situações jurídico-desportivas de dimensão internacional.

### 1. A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO INGERÊNCIA QUANTO AO FUNDO DO LITÍGIO

No tocante aos litígios desportivos dirimidos via arbitragem do TAS, há quem considere<sup>889</sup> que o princípio de não ingerência quanto ao mérito das decisões já teria sido consolidado.

Isso teria ocorrido a partir da solução adotada no caso *Watt*<sup>890</sup>, com base no entendimento segundo o qual: (i) não competia aos árbitros escolher qual dos dois atletas no páreo era o melhor competidor ou o que tinha mais condições de obter medalhas nas Olimpíadas; e (ii) tais questões deveriam ser dirimidas por aqueles qualificados para tanto, ou seja, pelas próprias autoridades esportivas.

Deste modo, cumpria à formação arbitral pronunciar-se apenas sobre a *conformidade* do processo de seleção estabelecido pelo órgão investido de poder para efetuar tal escolha. Isso supunha verificar a existência ou não de má-fé e a observância dos critérios de pré-estabelecidos de seleção<sup>891</sup>.

A propósito, no caso *Beashel e Czisłowski c/ Federação australiana de yachting*<sup>892</sup> o árbitro único anulou a decisão contestada justamente pelo fato de o principal critério de seleção não ter sido observado: os regulamentos aplicáveis exigiam que fossem selecionados os competidores que tivessem mais chances

888 É evidente que, em decorrência do princípio da inafastabilidade do Judiciário, abraçado, entre tantos outros ordenamentos de Estados democráticos, pelo direito brasileiro, as pessoas públicas e privadas relacionadas à prática esportiva de rendimento não podem ter tolhido seu direito de acesso aos tribunais estatais. Uma eventual apreciação de um litígio por parte do Judiciário, que deve ocorrer apenas após o esgotamento das instâncias desportivas (quando as mesmas forem competentes), não deve proceder à revisão de aspectos estritamente atinentes ao desenrolar das competições (direito disciplinar desportivo): tal lógica está expressa no princípio, próprio ao direito desportivo, de *não ingerência quanto ao fundo de litígio*, sobre o qual se discorrá na rubrica a seguir.

889 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Paris: LGDJ, 2010, p. 501.

890 Cf.: TAS 1996/153, *Watt c/ Federação australiana de ciclismo et al.*, sentença de 22 de julho de 1996.

891 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 501.

892 Cf.: TAS 2000/A/260 *Beashel and Czisłowski / Australian Yachting Federation Inc. (AYF)*, sentença de 2 de fevereiro de 2000.

de obter medalhas nos Jogos Olímpicos de 2000, em razão do que os resultados das três regatas que precederam a seleção teriam papel significativo. Ocorre que, embora a autoridade esportiva tenha considerado tais competições para a seleção das equipes, não se tomou como base os resultados efetivamente obtidos pelos competidores, mas os resultados que os competidores teriam obtido caso os árbitros da disputa houvessem adotado as decisões que referida autoridade estimava mais acertadas<sup>893</sup>.

É manifestamente aconselhável que, quando chamadas a apreciar situações jurídico-desportivas de dimensão internacional, as autoridades estatais procedam do mesmo modo que os árbitros do TAS. Por sinal, cumpre precisar que não se recomenda aqui que o juiz togado abstenha-se apenas da análise de regras técnicas de cada modalidade, «uma posição [já] adotada na quase-totalidade dos Estados»<sup>894</sup>; propugna-se, na realidade, um enquadramento da margem de apreciação estatal. Com efeito, o que se pretende é restringir tal margem de apreciação a um controle acerca da observância das garantias processuais e da ordem pública material do foro.

Conforme tal ponto de vista, as autoridades estatais não poderiam, em termos práticos, apreciar nem questões relativas às regras técnicas, tal qual o mérito da expulsão de um atleta por um árbitro de jogo ou a pertinência das normas que fixam as dimensões da área de jogo, nem mesmo – e daí advém a inovação – o mérito de atos jurídico-desportivos que pertençam à alçada de uma entidade desportiva internacional.

Tais atos jurídico-desportivos podem referir-se, com efeito, (i) ao direito desportivo disciplinar ou (ii) a questões atinentes à organização das competições internacionais.

Como exemplo da primeira situação, vislumbra-se o caso do atleta que, após ser expulso de campo durante uma competição internacional, é julgado pelo órgão disciplinar da entidade organizadora do evento e vê infligida uma penalidade por certo número de partidas. Nesse caso, a propugnada não ingerência do judiciário estatal determinaria que, uma vez provocado pela parte interessada, o juiz do local em que ocorre o certame fosse impedido de manifestar-se acerca do mérito da decisão da autoridade esportiva internacional.

Como exemplo da segunda situação, sugere-se a hipótese em que, insatisfeita com o veto de seu estádio por não conformidade com as regras internacionais pertinentes, uma equipe qualificada para disputar uma competição continental de clubes contesta, perante o juiz do local da arena, a interdição imposta pela federação continental organizadora da disputa.

893 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 501-502.

894 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 118.

A aplicação do *princípio de não ingerência* aqui evocado implicaria, em ambos os casos, o proferimento, por parte do juiz estatal, de uma decisão sem julgamento de mérito, isto é, incapaz de formar a dita coisa julgada material<sup>895</sup>.

Apesar de não tratar propriamente de uma das situações acima aludidas, uma decisão da câmara comercial da Corte de Cassação da França deixa transparecer o espírito da dinâmica que se pretende defender<sup>896</sup>. Tal acórdão determina que, independentemente do disposto na lei nacional, o Comitê Nacional Olímpico francês deveria exercer os direitos relativos à proteção dos símbolos olímpicos em conformidade com as instruções sobre a matéria emanadas da comissão executiva do Comitê Olímpico Internacional.

Ou seja: a despeito da existência da legislação interna sobre a matéria, as determinações da autoridade olímpica central deveriam, no caso, impor-se à entidade olímpica nacional. Neste compasso, pode-se finalmente concluir que, ao evitar a sobreposição de sua norma interna em relação à norma esportiva internacional, a mais alta corte francesa prestigiou, ainda que indiretamente, o princípio de não ingerência em determinação, ato ou decisão de entidade internacional.

Isso posto, considera-se recomendável à construção de uma relação salutar entre as autoridades estatais e as entidades esportivas internacionais – relação essa cujos efeitos são a preservação da integridade das competições esportivas internacionais e da harmonia do movimento esportivo, inclusive em âmbito interno – a previsão, tanto nas legislações estatais, quanto em convenções internacionais ou mesmo na regulamentação europeia, de dispositivos que restrinjam textualmente a margem de apreciação do juiz togado que esteja diante de uma das situações aludidas.

## 2. A CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DE NÃO INGERÊNCIA QUANTO AO FUNDO DO LITÍGIO: A REMESSA EM MATÉRIA ESPORTIVA

Em termos práticos, a abstenção das autoridades internas no tocante a uma análise quanto ao fundo das situações jurídico-desportivas internacionais deveria provocar a aqui denominada *remessa* das mesmas à autoridade esportiva em princípio competente.

Com efeito, a autoridade estatal que viesse a ser provocada para apreciar questão de tal natureza seria conduzida a proferir decisão terminativa sem julgamento de mérito.

Sem embargo, restaria resguardada a «função corretiva» do juiz togado no tocante a situações específicas. O mesmo poderia, com efeito, inter-

895 É o que se conhece, no Brasil, por *sentença terminativa*. As hipóteses de decisão sem julgamento de mérito estão, majoritariamente, dispostas no art. 485 do Código de Processo Civil de 2015.

896 Corte de Cassação francesa, Câmara comercial, 29/06/1999, nº w.97.12.043 (acórdão nº 1331 P.), apud KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 56.

vir excepcionalmente, após o proferimento da decisão de mérito por parte da autoridade internacional esportiva, para promover a proteção dos valores fundamentais do foro.

Em tais situações excepcionais, as autoridades estatais exerceriam uma função, por assim dizer, de *juízo de cassação*: isto significa que as mesmas apenas teriam o condão de pronunciar-se sobre a regularidade ou não, em face das normas imperativas e da ordem pública do foro, das decisões esportivas que lhe fossem submetidas. Destarte, a decretação de nulidade de uma decisão internacional esportiva acarretaria a remessa do caso à autoridade esportiva em princípio competente, a qual procederia a nova análise da controvérsia.

Cumprе pontuar, por derradeiro, que o mecanismo de remessa esportiva ora proposto assemelha-se ao juízo de validade efetuado por determinados tribunais internos, como a Corte de Cassação Francesa e o Tribunal Federal Suíço, chamados a apreciar recursos de anulação de sentenças arbitrais.

## **§2. RUMO À CONSTRUÇÃO DE REGRAS DE COMPETÊNCIA E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA ESPORTIVA?**

Embora a intervenção dos poderes públicos no setor esportivo tenha se intensificado nas últimas décadas, ainda inexistem, exceto no atinente ao campo da luta contra o doping, regras de competência internacional tendentes a evitar a ocorrência de conflitos de competência entre autoridades estatais e autoridades privadas desportivas (A.). Nesse compasso, é igualmente recomendável a construção de regras de cooperação em matéria de reconhecimento das decisões emanadas das entidades esportivas internacionais (B.).

### **A. A NECESSIDADE DE REGRAS DE COMPETÊNCIA ESPORTIVA INTERNACIONAL**

Para falar com José Ignacio Botelho de Mesquita, o problema da *competência internacional* é classicamente compreendido não como um problema de competência, mas «de limite da extensão da jurisdição nacional em face da jurisdição de outros Estados soberanos». Destarte, «as normas que definem a competência internacional não se restringem a uma simples jurisdição, mas, ao contrário, determinam a extensão de uma jurisdição (a nacional) diante das demais (as de outros Estados soberanos)»<sup>897</sup>.

Isso posto, considera-se que o problema da *competência esportiva internacional* ora tratada refere-se à extensão de uma jurisdição estatal não em face das demais jurisdições estatais, mas das jurisdições (ou *quase-jurisdições*) desportivas.

897 BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. «Da competência internacional e dos princípios que a informam», in *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 1988, nº 50, p. 51.

A construção daquelas que se resolveu denominar regras de *competência esportiva internacional* apresenta-se como alternativa para, senão eliminar, reduzir a incidência de conflitos de competência especificamente relacionados à atividade esportiva.

Em outros termos, enquanto as regras *tradicionais* de competência internacional visam a evitar potenciais conflitos entre jurisdições estatais<sup>898</sup>, as regras de *competência esportiva internacional* teriam o condão de solucionar, em presença de uma situação jurídico-desportiva transfronteiriça, o concurso de competências entre um juiz estatal e uma autoridade esportiva internacional.

Concretamente, as normas ora vislumbradas determinariam, por exemplo, quando as autoridades (esportivas ou não) de um Estado devem processar e julgar uma situação esportiva de dimensão internacional.

A depender da natureza da fonte das quais elas são emanadas, as regras de competência esportiva internacional aqui propostas poderiam seguir um único modelo (2.), a despeito de ser emanadas de fontes *internas, europeias* ou *internacionais* (1.).

### 1. AS REGRAS DE COMPETÊNCIA ESPORTIVA INTERNACIONAL

Ao tratar do direito internacional privado de maneira geral, Amílcar de Castro ensina que, em função do regime de justiça pública consagrado de modo quase universal, pressupõe-se que as autoridades de cada ordem jurídica estatal, à qual corresponde necessariamente uma jurisdição autônoma, declarem seu poder de julgar. Assim, sempre que a presença de fatos anormais suscite dúvidas quanto à jurisdição competente para apreciá-los, são necessárias regras de competência com a finalidade de dirimi-las. A explicação é simples: «não havendo governo universal, cada país mantém regras próprias de competência judiciária»<sup>899</sup>.

No esporte, os conflitos de competência não costumam colocar frente a frente duas jurisdições estatais, mas, sim, uma jurisdição estatal e uma, por assim dizer, *quase jurisdição esportiva* pertencente a uma determinada ordem esportiva.

Ocorre que, exceto quando vestidas sob a roupagem de tribunais arbitrais, as autoridades que integram tais quase jurisdições esportivas carecem, a rigor, de poder jurisdicional. Esta evidência só pode, com efeito, corroborar com a ideia de que as regras de competência internacional tradicionalmente inseridas nos ordenamentos estatais são insuficientes para a específica solução dos conflitos esportivos de competência.

Isso posto, é lícito imaginar que a assimilação de fatores como a importância econômica e social da atividade esportiva e a coesão tanto do movimento

898 *Id.*

899 CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2, Op. cit.*, p. 241-242.

esportivo em geral, como das ordens jurídicas de cada modalidade em particular, possa conduzir os Estados a construir regras de competência internacional destinadas à atividade esportiva.

Os detratores de tal sugestão poderiam supor que, desta feita, os Estados sujeitariam seus jurisdicionados às áleas do crivo de autoridades que, além estrangeiras, são desprovidas de poder jurisdicional. Contudo, tal desconfiança não seria procedente na medida em que os próprios ordenamentos internos em questão resguardassem sua autoridade para a reapreciação, decerto excepcional e limitada ao papel de um *juízo de cassação*<sup>900</sup>, dos fatos anormais cuja competência originária incumbiria à autoridade esportiva internacional.

Deve-se ressaltar, ademais, que o processo de sofisticação por que passaram nos últimos tempos os sistemas de solução de litígios das federações internacionais proporcionaram um, por assim dizer, aprimoramento das decisões emanadas das mesmas. Observa-se, globalmente, uma maior preocupação, não apenas com a escolha dos membros de tais órgãos decisórios, mas também com a preservação, por parte dos mesmos, dos direitos e garantias das partes litigantes.

Mais além de assentar a jurisdição das federações internacionais para apreciar questões jurídicas transfronteiriças relativas à prática de suas respectivas atividades, as regras de competência internacional ora propugnadas deveriam reforçar o caráter vinculante não somente das sentenças do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), como também das convenções de arbitragem que conferem poder jurisdicional à instituição sediada em Lausanne.

Seria possível, destarte, proceder a uma forma de convalidação das convenções de arbitragem em favor do TAS. Afinal, uma eventual ratificação das cláusulas de arbitragem TAS, de cuja aceitação depende, em termos práticos, a integração dos atletas ao movimento esportivo, teria o condão de evitar certos recursos endereçados a tribunais estatais com o fito de contestar a produção de efeitos de sentenças do TAS; trata-se, precipuamente, dos recursos, relativamente comuns, fundados em suposto vício de consentimento relativo à submissão à arbitragem do TAS.

Em outros termos, e sem que fosse necessário insistir na discussão acerca do real fundamento (consensual ou institucional) da arbitragem dos litígios esportivos, as propugnadas regras de competência internacional em matéria esportiva teriam o condão de assegurar a eficácia das sentenças do TAS *vis-à-vis* dos ordenamentos jurídicos que optassem por sua adoção.

Não restam dúvidas de que a sistema ora conjecturado adquiriria maior eficácia caso as regras em questão produzissem efeitos para além das fronteiras estatais, ou seja, em âmbito europeu ou internacional.

---

900 Conforme a dinâmica proposta no §1. desta seção.

Vislumbra-se, com efeito, a possibilidade de as mesmas serem concebidas no âmbito do direito europeu ou em decorrência da atividade legiferante da comunidade internacional. Se isto ocorresse, o TAS passaria a gozar, a despeito de seu estatuto de entidade privada de direito suíço, de um reconhecimento expresso, tanto conferido pela União Europeia, quanto pela comunidade internacional, de sua condição de corte suprema do esporte mundial.

## 2. MODELO DE REGRA DE COMPETÊNCIA ESPORTIVA INTERNACIONAL

O modelo de regra de competência esportiva internacional a seguir apresentado presta-se a ser levado em consideração tanto em leis internas, quanto em regulamentos da União Europeia ou em convenções internacionais acerca da matéria.

Competência em matéria de litígios decorrentes das competições esportivas organizadas pelas federações internacionais:

1. Em matéria de litígios decorrentes das competições internacionais, a competência é determinada pelas normas de atribuição de competência emanadas da entidade esportiva internacional organizadora do evento, contanto que esta última disponha do reconhecimento do Comitê Olímpico Internacional.
2. A competência para a solução de litígios decorrentes das competições organizadas pelo Comitê Olímpico Internacional é fixada por suas próprias regras aplicáveis à matéria.
3. As pessoas públicas e privadas submetidas às competições internacionais em referência podem ser demandadas perante os órgãos judicantes, arbitrais ou não, cuja competência seja reconhecida pelas entidades internacionais organizadoras.
4. A submissão do Comitê Olímpico Internacional e das federações internacionais por ele reconhecidas à jurisdição de instituições arbitrais especializadas independentes, tal qual o Tribunal Arbitral do Esporte, implica a consequente submissão das pessoas públicas e privadas membros das referidas entidades desportivas à aludida jurisdição.

Para concluir acerca do tema, importa acrescentar que, tal qual redigido, o modelo apresentado prestigia a ora denominada competência *ratione competitione*, em virtude da qual se confere às federações organizadoras de cada competição internacional a aptidão para designar as autoridades competentes para apreciar as questões jurídico-desportivas decorrentes dos referidos eventos<sup>901</sup>.

901 Tratou-se da competência *ratione competitione* neste mesmo Título I sob a rubrica *A competência de princípio da federação organizadora da competição (competência ratione competitione)*.



## B. A NECESSIDADE DE REGRAS DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DAS DECISÕES ESPORTIVAS

Acredita-se que reconhecimento pelos ordenamentos estatais das decisões esportivas internacionais é um dos pontos cruciais da propugnada cooperação entre as ordens internacionais esportivas e as ordens de origem pública: daí o interesse nas ora denominadas *regras de cooperação em matéria de reconhecimento dos atos e decisões esportivos* (1.), cujo a ser eventualmente inserido em uma convenção internacional acerca do tema é apresentado na sequência (2.).

### 1. AS REGRAS DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DOS ATOS E DECISÕES ESPORTIVOS

A dimensão internacional do movimento esportivo e a diversidade das autoridades que o compõem são fatores que convidam os poderes públicos a trabalhar pela implementação de dispositivos de cooperação mútua.

Além do reconhecimento da competência das federações ou de órgãos judicantes pelas mesmas distinguidos para solução de litígios, o reconhecimento dos atos e das decisões deles emanados é outra questão sensível acerca da matéria.

Cumprе rememorar que, como exposto anteriormente, se o reconhecimento das decisões esportivas internacionais sob a roupagem de sentenças arbitrais não costuma apresentar tantas dificuldades – as mesmas costumam valer-se das regras gerais de reconhecimento e circulação aplicáveis a qualquer laudo arbitral, e em especial da Convenção de Nova York sobre a matéria –, a situação tende a ser distinta consoante ao reconhecimento de atos e decisões *não arbitrais* emanados das autoridades desportivas internacionais<sup>902</sup>.

Neste particular, a consolidação de qualquer dinâmica de cooperação passa pela construção das aqui denominadas *regras de cooperação em matéria esportiva*, cuja natureza pode, a depender de sua fonte, ser interna, europeia ou internacional.

Conforme citado anteriormente, as leis brasileira e francesa consistem em exemplos de ordenamentos jurídicos que já dispõem, ainda que de maneira embrionária, de normas com tal finalidade, e especialmente, neste último caso, de normas em matéria de cooperação entre as autoridades internas e internacionais engajadas na luta contra a dopagem<sup>903</sup>.

902 Exclui-se da presente análise, cumpre pontuar, os atos legislativos emanados das entidades esportivas. Os *atos* ora aludidos são, portanto, aqueles proferidos por oficiais *de campo* (os árbitros de jogo) ou, ainda, por autoridades judicantes ou órgãos executivos das entidades esportivas internacionais.

903 Serve como exemplo um dispositivo incluído no *Code du sport*, em 2015, que induz o reconhecimento, pelo direito francês, de atos emanados da Agência Mundial Antidopagem: «Article L232-16. *À l'occasion d'une manifestation sportive internationale, l'Agence française de lutte contre le dopage peut: 1° A la demande de l'organisme sportif international responsable de la manifestation, diligenter des contrôles sur le site de la manifestation pour le compte de cet organisme. Elle*

Se o incremento de regras de cooperação relativas à aludida matéria já é uma tendência, poderia conferir maior segurança jurídica aos atores envolvidos na prática esportiva a construção de regras, preferencialmente em âmbito europeu ou internacional, que assegurassem o reconhecimento de princípio relativamente a todas as decisões esportivas emanadas do Comitê Olímpico Internacional ou das federações internacionais por ele reconhecidas.

Concretamente, caso isto venha a ocorrer, os juízes internos de Estados membros da União Europeia ou dos Estados signatários de uma eventual convenção internacional consoante à matéria seriam compelidos a aportar seu reconhecimento de princípio aos aludidos atos e decisões, arbitrais ou não, emanados de entidades esportivas internacionais.

## 2. MODELO DE REGRA DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE ATOS E DECISÕES ESPORTIVOS

Assim como o modelo acima apresentado de regra de competência esportiva internacional, o projeto de regra de cooperação em matéria de reconhecimento de atos e decisões esportivos a seguir exibido pode ser útil à elaboração de convenções internacionais acerca da matéria.

Reconhecimento de atos e decisões emanados das entidades esportivas internacionais:

1. Os atos e as decisões emanados do Comitê Olímpico Internacional ou de uma federação internacional por ele chancelada são reconhecidos nos Estados signatários, sem necessidade de recurso a qualquer processo.
2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode requerer o reconhecimento da decisão.
3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado signatário, este será competente para dele conhecer.
4. Um ato ou uma decisão não serão reconhecidos somente se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado signatário requerido.

---

*peut en outre prélever des échantillons supplémentaires ou demander au laboratoire chargé de les analyser d'effectuer des types d'analyse supplémentaires. Elle en informe l'organisme international; 2° Après avoir obtenu l'accord de l'organisme international compétent ou, à défaut, de l'Agence mondiale antidopage, diligenter des contrôles additionnels sur le site de la manifestation sportive internationale; 3° Diligenter des contrôles en dehors du site de la manifestation, en se coordonnant avec l'organisme international responsable de la manifestation. Ces contrôles sont réalisés dans les conditions prévues aux articles L. 232-12, L. 232-13-1, L. 232-13-2 et L. 232-14 à L. 232-14-4».* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT00006071318&idArticle=LEGIART1000031254443>; visualizado em 10/09/2018.

- a. Em caso de recusa de reconhecimento, o litígio deve ser novamente submetido à entidade esportiva que proferiu a decisão ou o ato contestado.
  - b. Os atos e decisões proferidos pelas entidades esportivas internacionais não podem, em nenhuma hipótese, ser objeto de revisão de mérito pelas autoridades dos Estados signatários.
5. As sentenças arbitrais reconhecidas pelas federações esportivas não se submetem ao presente dispositivo.

## CONCLUSÃO AO TÍTULO I DA SEGUNDA PARTE

O estudo do processo esportivo internacional procurou, inicialmente, apresentar todas as autoridades, arbitrais ou não, responsáveis por dar vida aos sistemas judicantes das ordens esportivas.

Com efeito, observou-se que, indistintamente, as *leges sportivae* prevêm mecanismos, com maior ou menor grau de sofisticação, destinados à solução dos litígios decorrentes da atividade esportiva. A propósito, sistemas como o implementado pela FIFA apresentam, inclusive, uma multiplicidade de órgãos judicantes, organizados de maneira piramidal e cuja competência é fixada *ratione materiae*.

Nesse contexto, é notável a relevância do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) instituição de arbitragem sediada em Lausanne que exerce a função de órgão revisor dos atos e decisões emanados das federações internacionais.

A função uniformizadora exercida pelo TAS deve-se, em larga medida, ao fato de sua competência recursal ter sido amplamente reconhecida pelas federações internacionais, em virtude das ora denominadas *cláusulas federativas pró-arbitragem*.

Acrescente-se que a transformação do TAS em efetiva corte suprema do esporte mundial deve-se não apenas à submissão das federações internacionais à sua jurisdição mas, sobretudo, ao fato de estas últimas imporem a todos os seus membros, e especialmente a atletas e clubes, igual submissão à jurisdição do TAS.

Graças a sua condição de autêntico tribunal arbitral, conforme reconhecimento expresso da jurisdição suíça, as decisões do TAS são revestidas da força vinculante de sentenças arbitrais: um fator a facilitar, destarte, tanto seu reconhecimento, quanto sua execução, notadamente, nos Estados membros do principal tratado internacional acerca da matéria, qual seja, a Convenção de Nova York de 1958.

Mais incerta e potencialmente problemática é, no entanto, a questão do reconhecimento dos atos e das decisões *não arbitrais* emanados das entidades esportivas internacionais. Por tal razão, buscou-se apresentar sugestões com a finalidade de mitigar as dificuldades não raro enfrentadas a propósito do tema.

Propugna-se, com efeito, uma maior participação dos poderes públicos com o objetivo de construir as ora denominadas (i) *regras de competência esportiva internacional* e (ii) *regras de cooperação em matéria de reconhecimento de atos e decisões esportivos*, as quais comporiam, em conjunto, um dos pilares deste *direito internacional privado do esporte*.

As aludidas regras, a serem inseridas em leis nacionais, regulamentos europeus ou, idealmente, em uma convenção internacional atinente à matéria, proporcionariam, com efeito, uma maior segurança jurídica aos atores do esporte.

Por um lado, seria consolidada a competência das entidades esportivas internacionais (ou de entidades externas por elas designadas) para apreciar as situações jurídicas decorrentes da prática de suas respectivas modalidades: uma forma de evitar, notadamente, os *conflitos de competência em matéria esportiva*. E, por outro lado, seria conferida maior eficácia às decisões e aos atos adotados pelas referidas entidades esportivas.

**TÍTULO II.**

**O DIREITO APLICÁVEL ÀS SITUAÇÕES JURIDICO-  
DESPORTIVAS DE DIMENSÃO INTERNACIONAL**

Não há dúvidas de que, em regra, o direito desportivo é aquele com vocação a ser aplicado quando da apreciação de uma situação jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Se este é um fato incontestado, é preciso ter em mente que, por vezes, tanto o juiz esportivo, quanto, sobretudo, o juiz estatal, têm o dever de promover a aplicação conjunta de normas de origem pública no instante de julgar tais situações decorrentes da atividade esportiva. O contexto torna-se, destarte, mais do que propício ao surgimento dos *conflitos de normas em matéria esportiva*.

Com base no senso comum, poder-se-ia supor que, diante do concurso entre direitos de diferentes naturezas, forçosa seria a prevalência daquele de origem pública. Como será exposto a seguir, o confronto entre o direito estatal e o direito oriundo das entidades esportivas internacionais pode, entretanto, conduzir a soluções surpreendentes, capazes até mesmo de provocar certas transformações na hierarquia das normas jurídicas<sup>904</sup>.

Antes de tratar da determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais, e em especial da solução de conflitos entre os direitos estatais e o direito esportivo transnacional (Capítulo II), cumpre estudar o direito potencialmente aplicável pelas autoridades esportivas encarregadas de processar e julgar as relações jurídicas em questão (Capítulo I.).

---

904 Cf.: LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Droit du sport*. Paris: Ellipses, 2006, p. 81: «La confrontation entre le droit de l'État et le droit des instances sportives internationales conduit parfois à des solutions surprenantes où la hiérarchie des normes juridiques subit quelques aménagements».

**CAPÍTULO I.**

**O DIREITO POTENCIALMENTE APLICÁVEL ÀS  
SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS**

É certo que as diversas regras que governam a atividade esportiva são normas jurídicas<sup>905</sup>.

A questão acerca da natureza das normas esportivas já foi objeto de debates doutrinários entre os partidários de sua independência, os defensores da primazia dos direitos estatais e os adeptos de uma via intermediária<sup>906</sup>.

De toda forma, a já ressaltada relevância de entidades privadas na construção do chamado movimento esportivo internacional consiste, per si, em indício de que o mesmo é em larga medida disciplinado por um direito de origem igualmente privada (Seção I.).

No entanto, a despeito da natureza essencialmente privada das normas aplicáveis às situações jurídico-desportivas internacionais, tem-se verificado uma crescente contribuição dos poderes públicos no que tange à normatização, ainda que indireta, do setor em questão (Seção II.).

## SEÇÃO I. O DIREITO DE ORIGEM PRIVADA APLICÁVEL PELAS AUTORIDADES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS: A *LEX SPORTIVA*

Se o movimento esportivo é o espaço de criação de regras destinadas a regular a totalidade das atividades esportivas<sup>907</sup>, são justamente as normas esportivas de origem privada que constituem o núcleo que fundamenta sua organização; um núcleo sem o qual, aliás, tal sistema sequer poderia existir<sup>908</sup>.

As regras desportivas são um investimento coletivo digno de uma proteção que deve advir não exatamente do Estado, mas do reconhecimento conferido pelo movimento esportivo. Afinal, o valor da regra esportiva decorre de sua apropriação coletiva por parte dos praticantes vinculados à federação responsável por sua positivação. Em outros termos, é a regra que cria uma modalidade esportiva, mas são as instituições esportivas que lhe conferem valor e garantem sua unicidade<sup>909</sup>.

Nesse compasso, a metáfora parece justa, e demonstra com clareza o universalismo do direito em questão: a regra esportiva cria um «padrão comum, como se todos os praticantes de uma disciplina no planeta partissem ao mesmo tempo ao mesmo estádio»<sup>910</sup>.

Para se considerar que o conjunto de normas destinadas à regulação da atividade desportiva constitui o chamado *direito desportivo*<sup>911</sup>, seria necessário

905 SIMON, Gérald. «Les sources du droit du sport», in *Gazette du Palais*, 08/11/2007, nº 312, p. 13.

906 LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Op. cit.*, 81.

907 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 54.

908 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. *Op. cit.*, p. 62.

909 RÉMY, Dominique. «Droit du sport: et si on reprenait tout à zéro?», in *Jurisport*, 2013, nº 129, p. 37.

910 *Id.*

911 SIMON, Gérald. «Les sources du droit du sport». *Op. cit.*, p. 13.



admitir, na composição deste último, a presença massiva de *regras transnacionais* atinentes à matéria.

Sem afirmar peremptoriamente que as normas desportivas de dimensão internacional constituem regras transnacionais<sup>912</sup>, Jean-Pierre Karaquillo reconhece que sua juridicidade revela-se inquestionável pelo fato de as mesmas reunirem os seguintes atributos: *generalidade, notoriedade, permanência e coercitividade*<sup>913</sup>.

Conforme afirmado desde sua introdução, este estudo assume, como ponto de partida, que a já célebre *lex sportiva* trata-se, efetivamente, de um direito transnacional atinente à matéria em questão<sup>914</sup>. Consideração feita, é tempo de examinar as ora denominadas *fontes primárias* (§1.) e secundárias (§2.) da *lex sportiva*.

### §1. AS FONTES PRIMÁRIAS DA LEX SPORTIVA: O DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL POSITIVADO

Tal qual ocorre, de modo geral, em outros ramos do direito, as principais fontes do direito desportivo internacional são as normas escritas, as quais são, no caso, emanadas das entidades esportivas internacionais.

A *lex sportiva* positivada é, com efeito, fruto da atividade legislativa, por um lado, do Comitê Olímpico Internacional e, por outro lado, das federações internacionais, e se impõe, no que couber, tanto às federações e aos comitês olímpicos nacionais, quanto às pessoas físicas a elas vinculadas.

Em outros termos, o que se pretende afirmar que é a atividade legislativa do COI e das federações internacionais são os principais responsáveis pela concepção das fontes escritas deste direito genuinamente esportivo de alcance global.

Emanam do Comitê Olímpico Internacional, com efeito, as normas escritas que compõem a *lex olympica*, cujo objetivo é reger os chamados *eventos olímpicos*, os quais são organizados pelo COI ou por entidades olímpicas a ele vinculadas<sup>915</sup>.

912 Cf. KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 110-111: «Il serait imprudent de proposer, d'ores et déjà, des conclusions péremptoires et définitives sur la création de règles matérielles ou substantielles (une *lex sportiva*, diront certains), prospérant de manière autonome, à l'identique de la *lex mercatoria* mais, aussi, accueillies sans réticence ou discussion par les ordres juridiques des États».

913 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Op. cit., p. 57.

914 Cumpre esclarecer, a fim de eliminar frequente confusão acerca da noção de *lex sportiva*, que se estima mais coerente admiti-la como o *conjunto de normas* que preeche a ordem jurídico-desportiva internacional, e não como sinônimo desta última. Esta é a razão pela qual o presente estudo emprega o conceito de *lex sportiva* não no sentido de ordem jurídico-desportiva internacional (ou ordem desportiva internacional) mas, sim, de *direito desportivo transnacional*.

915 Sobre o tema, v.: SIEKMANN, Robert C. R. *Introduction to International and European Sports Law: Capita Selecta*. Haia: T.M.C. Asser Press, 2012, p. 23.

A propósito, saliente-se que, no topo da pirâmide normativa da *lex olympica*, situa-se a Carta Olímpica. Sob tal perspectiva, ela ocuparia, no seio da ordem olímpica, a posição que as constituições ocupam nos ordenamentos nacionais.

Tal instrumento normativo, que ratifica a condição do Comitê Olímpico Internacional (COI) de autoridade suprema do movimento olímpico, codifica, além dos princípios fundamentais do olimpismo, regras e documentos componentes do direito olímpico. São positivados, com efeito, (i) os seis princípios fundamentais do esporte, aos quais se adicionam (ii) uma sessentena de regras relativas à organização e ao funcionamento do COI, aos Jogos Olímpicos e aos jogos continentais, além de (iii) outras regras visando a reforçar e a colocar em prática os princípios olímpicos<sup>916</sup>.

Se as federações internacionais submetem-se, em certa medida – e especialmente por ocasião dos eventos olímpicos –, à referida *lex olympica*, as mesmas também exercem uma notável atividade legislativa.

Ao estudar os estatutos e regulamentos das federações internacionais de diversas modalidades (atletismo, basquetebol, futebol e rugby), Jean-Pierre Karaquillo concluiu, com efeito, que os mesmos dispõem, entre outros aspectos, acerca da fixação de (i) regras que regulam suas respectivas disciplinas, (ii) regras que garantam a aplicação e a observância das primeiras, inclusive em relação às pessoas e aos clubes afiliados às federações nacionais, (iii) regras que previnem eventuais violações às primeiras, (iv) regras que estabelecem sanções à violação das primeiras e (v) regras que instituem procedimentos internos de resolução de litígios<sup>917</sup>.

Em termos práticos, e sob outra perspectiva, são sobretudo emanadas das federações internacionais, entre outras regras, normas com a feição de (i) estatutos, (ii) regulamentos gerais (aplicáveis a todas as competições), (iii) regulamentos específicos, (iv) códigos disciplinares, (iv) códigos de conduta e (vi) regulamentos acerca da aplicação de outras normas.

## §2. AS FONTES SECUNDÁRIAS DA *LEX SPORTIVA*: O COSTUME E A JURISPRUDÊNCIA

Antes de examinar a denominada jurisprudência desportiva, fruto da atividade das autoridades esportivas internacionais e sobretudo, dos árbitros do Tribunal Arbitral do Esporte (*B.*), é tempo de discorrer acerca do direito desportivo costumeiro (*A.*).

916 *Id.*, p. 8.

917 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 57.

### A. O DIREITO DESPORTIVO COSTUMEIRO

Em uma concepção sociológica do direito, o costume desempenha um papel preponderante, porquanto constitui a «infraestrutura sobre a qual se edifica o direito» e orienta «a maneira como o mesmo é aplicado e desenvolvido por legislador, juízes e doutrina». Se o costume «está longe de possuir, nas sociedades modernas, a importância primordial que tem a legislação escrita»<sup>918</sup>, sua influência ainda é sentida no direito, de maneira geral, e no direito desportivo, em particular.

O que se poderia denominar *direito desportivo costumeiro* está, ao que parece, intimamente relacionado à ética *esportiva*, materializada na ideia de *fair play* (ou, conforme noção semelhante encontrada nas línguas latinas, *espírito esportivo*).

É em virtude do *fair play*, por exemplo, que, antes mesmo da codificação das normas aplicáveis à atividade esportiva, já se prestigiava os princípios de igualdade e lealdade entre os competidores.

Assim como ocorreu em relação a outros ramos do direito, produziu-se nas últimas décadas, em razão da aludida positividade das *leges sportivae*, um fenômeno de esvaziamento do papel do costume como fonte formal do direito desportivo transnacional.

De toda forma, segue possível encontrar algumas manifestações de normas costumeiras no setor de atividade em questão. É o caso, notadamente, de certos padrões éticos de conduta que dirigem o relacionamento entre atletas no campo de jogo. A título de exemplo, cita-se a situação em que, por força de norma consuetudinária universalmente reconhecida no contexto futebolístico, um atleta devolve a bola à equipe adversária, após atendimento médico a um dos componentes desta última.

A propósito, cumpre recordar, conforme já exposto neste estudo, que a não observância de normas desportivas não escritas pode, eventualmente, ensejar a aplicação de sanções<sup>919</sup>.

918 «Dans une certaine conception, sociologique, du droit, la coutume joue un rôle prépondérant: elle constitue en effet l'infrastructure sur laquelle le droit est édifié et elle guide la manière dont il est appliqué et développé par législateur, juges et doctrine. (...) Cet élément est loin dans nos sociétés modernes d'avoir l'importance primordiale qu'a la législation, mais on ne peut réduire la coutume au rôle insignifiant que lui assignait la doctrine du positivisme législatif». Cf.: DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille; GORÉ, Marie. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Dalloz, 12<sup>a</sup> ed., 2016, p. 113.

919 Foi o que ocorreu, por exemplo, com o futebolista Luiz Adriano, no período em que atuava pelo clube ucraniano Shakhtar Donetsk. Em menoscabo à referida regra não escrita de conduta, o jogador brasileiro marcou um gol enquanto seus rivais esperavam a devolução da bola. Sobre o tema ver a rubrica: *A influência dos valores esportivos dentro de campo: o caso Luiz Adriano*, no Título I da Primeira Parte.

## B. A JURISPRUDÊNCIA ESPORTIVA INTERNACIONAL

É lícito considerar, de um modo geral, que da atividade jurisprudencial emanam regras de direito, a despeito de as mesmas não possuírem a mesma autoridade do que as estabelecidas pelo legislador: trata-se, afinal, «de regras frágeis, suscetíveis de serem rejeitadas ou modificadas a qualquer tempo, por ocasião do exame de um novo caso»<sup>920</sup>.

No esporte, em particular, não há dúvidas nem da existência de uma jurisprudência relativamente uniforme, nem de seu caráter de fonte da *lex sportiva*.

Se a atividade dos órgãos judicantes de federações internacionais, e notadamente da FIFA, parece ter contribuído com a conformação de uma *jurisprudência sportiva*, certo é que a principal manifestação desta última é a jurisprudência arbitral esportiva. O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) não é a única, mas é certamente a principal instituição de arbitragem responsável pelo fenômeno em exame. A propósito, Mathieu Maisonneuve foi direto ao afirmar que «existe uma verdadeira jurisprudência do TAS»<sup>921</sup>.

De forma mais abrangente, o mesmo autor enfatiza que a jurisdição arbitral esportiva somente pode ser admitida como fonte do direito desportivo pelo fato de o fundamento da arbitragem perante o TAS não ser propriamente *convencional*, mas *institucional*: ora, se a investidura dos árbitros responsáveis pela apreciação dos litígios esportivos decorresse exclusivamente da vontade das partes, as sentenças proferidas pelos mesmos não teriam o condão de integrar a ordem desportiva internacional<sup>922</sup>.

## SEÇÃO II. O DIREITO DE ORIGEM PÚBLICA APLICÁVEL PELAS AUTORIDADES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Mercede realce, desde já, uma ideia quase que intuitiva: os litígios de dimensão internacional, quando submetidos às autoridades esportivas, são primariamente regidos pelo direito desportivo transnacional. Ora, não é em nada surpreendente o fato de as autoridades judicantes que integram o movimento esportivo internacional priorizarem a aplicação do direito emanado do próprio movimento em questão.

A consequência natural desta dinâmica é igualmente intuitiva: o direito de origem pública, seja ele estatal ou interestatal, é relegado à condição de fonte secundária, quando não subsidiária, pelas autoridades esportivas chamadas a apreciar situações tranfronteiriças referentes à atividade em questão.

920 «Les 'règles de droit' posées par la jurisprudence n'ont pas la même autorité que celles posées par le législateur. Elles sont des règles fragiles, susceptibles d'être rejetées ou modifiées à tout moment, à l'occasion de l'examen d'une nouvelle espèce». Cf.: DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille; GORÉ, Marie. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Op. cit., p. 122.

921 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*. Op. cit., p. 207.

922 *Id.*, p. 29-30.

A despeito de sua teórica preponderância hierárquica, os tratados internacionais de direitos humanos, e especialmente da Convenção Europeia de Direitos Humanos, podem até ser levados em consideração, mas não tendem a ser diretamente aplicados pelas autoridades esportivas (§1.). Fato é, no entanto, que o crescente diálogo entre as ordens estatais e a ordem esportiva internacional conduz a uma progressiva consideração, pelas autoridades esportivas, das regras estatais imperativas, e especialmente das chamadas *leis de aplicação imediata* (§2.).

### §1. A INCERTA APLICAÇÃO DIRETA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Conforme concepção classicamente admitida, as pessoas privadas são correntemente destinatárias das normas internacionais sem, no entanto, consistirem em sujeitos de direito internacional público<sup>923</sup>. Neste compasso, deve-se admitir que, apesar de obviamente direcionados à pessoa humana, as convenções internacionais de direitos humanos criam obrigações jurídicas aos Estados.

A jurisprudência esportiva parece indicar que os tratados internacionais de direitos humanos não são diretamente aplicados pelos juízes esportivos privados, porquanto consistiriam em obrigações destinadas aos Estados (*B.*). Não se pode ignorar, contudo, que certos casos relacionados ao esporte já foram ou estão sendo processados pela Corte Europeia de Direitos Humanos (*A.*).

#### A. A POSSÍVEL APLICAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS AOS LITÍGIOS DE DIMENSÃO ESPORTIVA APRECIADOS PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Se em regra geral as normas contidas nos tratados internacionais não são diretamente aplicáveis aos indivíduos, a situação pode ser diferente quando as convenções em questão integram quer o sistema internacional, um dos sistemas regionais ou, sobretudo, o sistema europeu de salvaguarda dos direitos humanos.

Com efeito, o esportista, como qualquer justiciável, pode, em princípio, recorrer à proteção acordada pelas normas internacionais relativas à matéria: em outros termos, e conforme se afirmou, «o esportista pode utilizar os direitos humanos»<sup>924</sup>.

É indiscutível que, pelo fato de as principais federações internacionais e o Comitê Olímpico Internacional terem suas sedes estabelecidas em Estados

923 SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2004, 2ª ed., p. 14.

924 «[L]e sportif peut utiliser les droits de l'homme». Cf.: MORANGE, Jean. «Sport et droits de l'homme», *Rev. jur. éco. sport*, nº 22, 1992/1993, p. 3-16, apud KARAA, Skander. *Les juges de l'activité professionnelle sportive: contribution à l'étude des relations entre pluralisme juridique et pluralisme de justice*. Paris: LGDJ, 2016, p. 223.

membros da Convenção Europeia de Direitos Humanos, este é o tratado relativo à matéria que maior interesse prático pode suscitar em matéria esportiva.

Cumprir frisar, a propósito, que a Corte Europeia de Direitos Humanos, tribunal que procede à aplicação da aludida convenção e de seus protocolos adicionais, pode ser provocada não apenas pelos Estados membros, mas também diretamente pelas pessoas privadas<sup>925</sup>. Se ainda são poucos os casos relacionados à prática esportiva de alto rendimento que foram levados à apreciação dos juízes de Estrasburgo, há previsões que anunciam um aumento ao número de demandas relacionadas à temática nos próximos anos<sup>926</sup>.

Atualmente, alguns casos atinentes ao esporte tramitam perante a Corte Europeia. Um dos temas cuja discussão é relativamente recorrente gira em torno da conformidade de certas normas do sistema de luta contra a dopagem no esporte com o artigo 8º da Convenção Europeia, que trata do respeito à vida privada e familiar. No centro dos debates encontram-se, notadamente, as regras do Código Mundial Antidopagem que submetem os atletas a controles para a detecção de substâncias proibidas realizados fora do contexto das competições.

Como ilustração, cumpre referir-se à reclamação apresentada perante a Corte de Estrasburgo pela ex-ciclista Jeanne Longo: em 2013, ela recorreu ao tribunal para denunciar uma «intrusão injustificada em sua vida privada e familiar»<sup>927</sup>. Note-se, ademais, que outros casos iniciados por diversos sindicatos esportivos contestam, igualmente, tal obrigação de localização, que seria incompatível com as liberdades asseguradas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>928</sup>.

Isso posto, não se pode deixar de assinalar que as decisões contestadas perante a corte em questão não são emanadas de autoridades esportivas internacionais, mas, sim, de autoridades estatais. Acrescente-se, outrossim, o fato de figurarem no pólo passivo de tais demandas não propriamente as autoridades esportivas, mas os Estados aos quais vinculam-se as mesmas.

925 KARAA, Skander. *Les juges de l'activité professionnelle sportive: contribution à l'étude des relations entre pluralisme juridique et pluralisme de justice*. Op. cit., p. 233.

926 Sobre o tema, ver: BUY, Frédéric. «L'influence de la Convention européenne des droits de l'homme sur le droit du sport», *Cah. dr. sport*, nº 3, 2006, p. 13. Cf.: KARAA, Skander. Op. cit., p. 234.

927 or pes Longo et Ciprelli c. França (nº 77769/13): após ter um recurso rejeitado perante o Conselho de Estado, a máxima instância administrativa francesa, a atleta contestava perante a corte europeia a legalidade das obrigações de geolocalização inscritas nas normas antidopagem (Cf.: «Longo en procédure», *L'équipe*, 09/09/2014). A Corte comunicou a reclamação ao governo francês e formulou questões às partes sob a ótica do artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito ao respeito da vida privada e familiar). Cf.: «Fiche thématique – Sport et CEDH», extraída do sítio eletrônico da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Sport\\_FRA.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Sport_FRA.pdf); visualizado em 25/09/2016.

928 «Le logiciel Adams, ce n'est pas Big Brother», *Le Monde*, 24/01/2015.

Estas duas observações demonstram que os casos citados merecem alusão nesta passagem muito mais por sugerirem um indício da aproximação entre o direito desportivo transnacional e o direito internacional dos direitos humanos, do que por caracterizarem quer a aplicação direta de tratados de direitos humanos pelas autoridades esportivas internacionais, quer um indício de que tal aplicação venha a ocorrer proximamente.

### **B. A APARENTE INAPLICABILIDADE (AO MENOS DIRETA) DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS PELAS AUTORIDADES ESPORTIVAS**

Se a solução conferida pelos ordenamentos internos aos litígios apreciados por seus próprios juízes tem pouca valia ao presente estudo, cumpre pontuar, de passagem, que em certos contextos, como o francês, dispositivos de tratados em geral, e inclusive daqueles que versam sobre direitos humanos, podem, sim, ser suscitados por pessoas privadas envolvidas em procedimentos judiciais ou administrativos – a propósito, o direito desportivo é, na França, um ramo do direito administrativo.

Quanto aos litígios esportivos sobre os quais repousa a presente análise, isto é, aqueles processados no âmbito das federações internacionais ou dos tribunais arbitrais esportivos, a tendência aponta para sentido oposto.

Com efeito, é tradicionalmente bastante incerta a consideração, pelos juízes esportivos internacionais, de dispositivos convencionais trazidos à baila por atletas e entidades esportivas envolvidas em procedimentos contenciosos<sup>929</sup>.

Esta afirmação aplica-se, em particular, aos comandos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, instrumento não raro invocado por uma razão evidente: grande parte das federações internacionais, assim como o Tribunal Arbitral do Esporte, têm sua sede estabelecida em Estados signatários do referido tratado.

Não obstante, o Tribunal Arbitral do Esporte, num caso em que tinha a FIFA como parte<sup>930</sup>, já se pronunciou no sentido de que:

929 De toda forma, cumpre notar que a FIFA já sinalizou com uma mudança de panorama. Já em 2016, a entidade anunciava que, entre outras medidas de boa governança a serem incorporadas a sua regulamentação, faria constar em seu Estatuto o comprometimento da entidade com os direitos humanos (Cf.: «Le processus de réforme», informação extraída do sítio eletrônico oficial da Federação Internacional de Futebol. Disponível em: <http://fr.fifa.com/governance/how-fifa-works/the-reform-process.html>; visualizado em 25/09/2016). A promessa foi cumprida, de modo que o atual artigo 3 do aludido Estatuto dispõe que «la FIFA s'engage à respecter tous les droits de l'homme internationalement reconnus et mettra tout en œuvre pour promouvoir la protection de ces droits». Nessa mesma linha, a entidade de cúpula do futebol ainda adotou, em 2017, uma nova política para o promoção dos direitos humanos (Cf.: «La FIFA publie une importante politique en matière de droits de l'homme», 08/06/2017, *Fifa.com*. Disponível em: <https://fr.fifa.com/governance/news/y=2017/m=6/news=la-fifa-publie-une-importante-politique-en-matiere-de-droits-de-l-homm-2893557.html>; visualizado em 11/09/2018). Resta saber, contudo, se tais iniciativas produzirão impacto de ordem prática sobre as decisões dos órgãos judicantes do futebol internacional.

930 TAS 2011/A/2433, *Amadou Diakite c. FIFA*, sentença de 08/03/2012.

[P]or princípio, os direitos fundamentais e as garantias processuais assegurados pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos não são passíveis de aplicação direta às relações privadas entre particulares et, portanto, não são aplicáveis aos casos disciplinares julgados por associações privadas (em tradução livre do francês).

Em outra oportunidade, no célebre caso envolvendo o clube Girondins de Bordeaux e o futebolista Valentin Varda<sup>931</sup>, a máxima corte esportiva, ao recordar a decisão acima aludida, ressaltou que tal posição estava:

[E]m harmonia com a jurisprudência do Tribunal Federal Suíço, que, por ocasião de um recurso interposto contra uma decisão do TAS, esclareceu que (acórdão do Tribunal Federal Suíço de 11 de junho de 2001, Abel Xavier c. UEFA, consid. 2º [...]): «O recorrente invoca os artigos 27 e 8 da CEDH. No entanto, ele não foi objeto de uma medida estatal, de modo que tais dispositivos não são, em princípio, aplicáveis» (em tradução livre do francês)<sup>932</sup>.

Ao contestar a aplicação de um regulamento da FIFA que violaria direitos previstos pela CEDH e por seu Protocolo Adicional, a formação arbitral ensina que as disposições do aludido tratado «impõem-se ao Estado e não ao intimado [FIFA] que, inobstante a importância fundamental de seu papel na organização do futebol, não constitui um órgão de Estado» (tradução livre)<sup>933</sup>.

## §2. A NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DAS LEIS DE APLICAÇÃO IMEDIATA PARA A PROTEÇÃO DAS ORDENS PÚBLICAS INTERESSADAS

Afirmou-se acima que as autoridades esportivas internacionais não promovem à aplicação *direta* dos tratados internacionais de direitos humanos. A consideração indireta dos mesmos pode, entretanto, ser uma consequência lógica da progressiva articulação entre as ordens esportivas e as ordens estatais.

Os tempos de ampla autonomia do movimento esportivo internacional em relação às ordens jurídicas internas parece, com efeito, terminado: antes praticamente estanques, os sistemas em questão passaram a dialogar entre si.

931 TAS 2012/A/2862, *FC GIRONDINS DE BORDEAUX c. FIFA*, sentença de 11/01/2013.

932 Cf.: ponto 106. «*En ce qui concerne la CEDH, dont se prévaut expressément l'Appelant, la Formation arbitrale souligne ainsi que, par principe, les droits fondamentaux et les garanties de procédure accordées par les traités internationaux de protection des droits de l'homme ne sont pas censés s'appliquer directement dans les rapports privés entre particuliers et donc ne sont pas applicables dans les affaires disciplinaires jugées par des associations privées (TAS 2011/A/2433)(...)*».

933 *Id.*, ponto 107: «*Dans le cas d'espèce, l'Appelant se plaint de ce que l'application du Règlement FIFA, contreviendrait au droit du Joueur au respect de ses biens garanti à l'art. 1er du Protocole Additionnel de la CEDH et à son droit à la vie privée garantie à l'art. 8 CEDH. Ce faisant, il perd de vue les dispositions précitées s'imposent à l'Etat et non à l'Intimée qui, nonobstant l'importance fondamentale de son rôle dans l'organisation du football, ne constitue pas un organe de l'Etat*».



Um sinal notável desta nova perspectiva é a crescente preocupação das autoridades esportivas internacionais tanto com o resguardo dos valores essenciais dos ordenamentos estatais interessados, expressados por suas respectivas ordens públicas, quanto com a observância das chamadas *lois de police* constantes de tais ordenamentos<sup>934</sup>.

A regulamentação da FIFA e o código de arbitragem do Tribunal Arbitral do Esporte determinam de forma expressa que as normas internas imperativas devem ser observadas quando da apreciação dos litígios desportivos.

Corroboram tal afirmação dois casos relacionados ao futebol – um tradicionalmente citado pela doutrina (A.), outro mais recente (B.) – julgados por formações arbitrais da máxima corte do esporte mundial.

### A. A MENÇÃO À RESERVA DE ORDEM PÚBLICA NO CASO *BUENO-RODRIGUEZ*

A propósito da aplicação pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) de normas internas cogentes, é elucidativa a sentença arbitral proferida em 2006 por ocasião do caso *Bueno-Rodriguez*.

No que tange precipuamente ao direito aplicável<sup>935</sup>, a formação do TAS assinalou em sua decisão que, em arbitragem internacional, as partes dispõem de uma liberdade de escolha mais ampla do que perante os tribunais ordinários, podendo inclusive optar por regras não estatais, como os regulamentos esportivos, antes de afirmar que os únicos limites a tal liberdade de escolha decorrem da *reserva de ordem pública*, a qual implica a consideração das disposições imperativas de um direito diferente daquele normalmente aplicável<sup>936</sup>.

O tribunal ainda asseverou que, no caso em tela, não se visava propriamente à aplicação de *todas* as regras imperativas helvéticas em detrimento ao direito da FIFA, mas apenas das normas imperativas daquele país cuja não con-

934 As *lois de police* (ou leis de aplicação imediata, segundo a mais apropriada das traduções da noção originalmente expressada em francês) são aquelas que, para falar com Rui Manuel Gens de Moura Ramos, visam a «salvaguardar as exigências da coletividade, a garantir a segurança e a estabilidade sociais» (MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Direito Internacional Privado e Constituição: introdução a uma análise das suas relações*. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 121, *apud*: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013).

935 Outros aspectos relativos ao caso em comento serão analisados mais adiante.

936 TAS 2005/A/983 & 984 *Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain*, sentença de 12 de julho de 2006: «1. *Les parties disposent, dans le cadre de l'arbitrage international, d'une liberté dans le choix du droit applicable plus étendue que dans les cas soumis aux tribunaux ordinaires: elles peuvent notamment rendre applicables des règles non étatiques; l'élection de droit peut être ainsi faite en faveur d'une réglementation sportive. Les seules limites à cette liberté de choix découlent de la réserve de l'ordre public, tant en raison de l'exigence posée par l'art. 190 LDIP que par application analogique de l'art. 19 LDIP, lorsque l'on prend en considération des dispositions impératives d'un autre droit que celui normalement applicable*».

sideração afrontaria, na prática, «valores essenciais e amplamente reconhecidos conforme a concepção jurídica suíça»<sup>937</sup>.

É ainda mais marcante, aliás, o fato de a aplicação de tais disposições imperativas não ser incumbência exclusiva das autoridades esportivas vinculadas às ordens estatais: certas normas federativas já impõem ou ao menos recomendam às autoridades esportivas internacionais a observância das *lois de police* do ou dos Estados implicados em determinado litígio.

### B. O CASO *ARIOSA-OLIMPIA* E A (IMPRECISA) NOÇÃO DE *NORMA DE ORDEM PÚBLICA*

Um caso mais recente, que apresenta pontos de contato com diversos corpos normativos de origem pública e privada, ilustra com clareza a dinâmica que vem sendo adotada pelo TAS no tocante à aplicação das normas de aplicação imediata.

Nas arbitragens TAS relacionadas à relação de trabalho entre o futebolista uruguaio Sebastián Ariosa e o Club Olimpia, do Paraguai<sup>938</sup>, o tribunal arbitral procedeu, com efeito, a nítida aplicação de uma norma de aplicação imediata do Estado do clube empregador.

Destarte, o Olimpia foi, entre outras condenações, compelido a pagar ao atleta os chamados décimo-terceiros salários referentes a cada um dos cinco anos do contrato desportivo de trabalho firmado entre as partes.

Note-se, a propósito, que a formação arbitral decidiu de tal modo independentemente do fato de o referido contrato ser silente acerca daqueles salários residuais: a questão era saber se o direito ao salário anual complementar (o *aguinaldo*, em diversas regiões de língua espanhola) seria imperativo ou dispositivo, ou seja, previsto por «*[u]na norma de orden público (ordre public) o una norma de derecho contractual que admite pacto en contrario (ius dispositivum)*»<sup>939</sup>.

Ao final, os árbitros estimaram que tal direito deveria ser conferido ao atleta recorrente porquanto trata-se de garantia aos trabalhadores estipulada por uma norma imperativa do direito paraguaio: «*el Tribunal Arbitral determina que el Jugador tiene derecho a recibir el salario anual complementario al ser una norma*

937 «3. Il faut voir dans la référence au droit suisse à titre supplétif opérée par les Statuts de la FIFA la volonté de combler toute lacune éventuelle par le renvoi subsidiaire à un système étatique, par hypothèse plus complet. Toutefois, si les règles de la FIFA traitent expressément d'une question, il n'y a pas lieu de rechercher une autre solution éventuelle prévue en droit suisse. L'art. 187 LDIP permet un tel choix, même si c'est pour déroger à une disposition impérative du droit suisse. Cela étant, la réserve de l'ordre public demeure. Par conséquent, les règles de la FIFA applicables à titre principal ne peuvent pas valablement déroger à une norme impérative du droit suisse si le résultat auquel on aboutit porte atteinte aux valeurs essentielles et largement reconnues selon les conceptions juridiques suisses».

938 TAS 2015/A/3871 Sergio Sebastián Ariosa Moreira c. Club Olimpia; TAS 2015/A/3882 Club Olimpia c. Sergio Sebastián Ariosa Moreira.

939 Cf.: ponto 72. a.

*imperativa a la luz del Derecho Paraguayo y, por tanto, uno de los criterios reconocidos por la normativa FIFA al momento de calcular el importe de la indemnización»<sup>940</sup>.*

Se o propósito dos árbitros era de garantir a proteção conferida ao trabalhador pelas normas imperativas do direito interno normalmente aplicáveis como se o caso fosse submetido à respectiva jurisdição nacional, a formação não parece haver se expressado com absoluta precisão: ora, não há, propriamente, *normas de ordem pública* mas, sim, *normas de aplicação imediata*.

Afinal, não se deve perder de vista que, atualmente, «a doutrina é unânime ao apontar a incidência aposteriorística do princípio de ordem pública»<sup>941</sup>: ora, na situação analisada, os árbitros não procederam, propriamente, à utilização do método do direito internacional privado para designar a lei aplicável à espécie; os mesmos valeram-se, sim, das regras referentes à matéria dispostas tanto no Código do TAS, quanto na regulamentação da FIFA, as quais eram aplicáveis à espécie em função da vontade tacitamente expressada pelas partes envolvidas no litígio.

Cumprе pontuar que, pelo fato de os mesmos não serem autoridades estatais, não cumpre aos árbitros do TAS, por óbvio, proceder à aplicação do método de direito internacional privado a fim de determinar o direito aplicável às situações que lhe são submetidas. E, sem a aplicação de referido método, não há que se falar em incidência do princípio de ordem pública mas, se o caso, em aplicação de normas de aplicação imediata<sup>942</sup>.

Na situação em comento, é nítido que, ao levar em consideração a lei trabalhista paraguaia, a formação arbitral pretendeu, para falar com Gustavo Ferraz de Campos Monaco, proteger valores do ordenamento jurídico paraguaio que, «por tão importantes e caros para a higidez do sistema, não mercede[riam]

940 Cf.: ponto 74 da sentença. Após analisarem o regulamento de arbitragem do TAS, termos do contrato de trabalho, as normas da FIFA aplicáveis, a lei suíça de direito internacional privado e normas do direito paraguaio, dentre as quais a aplicável ao contrato desportivo-laboral (lei 88/1991), os árbitros decidiram considerar «a) *El primer lugar, la normativa FIFA, la cual establece que subsidiariamente se debe aplicar el derecho suizo; b) En virtud de que el derecho suizo reconoce el principio de libertad contractual, y en la medida que no sea contrario al orden público suizo, el derecho elegido por las partes, que en este caso es el paraguayo»* (pt. 53). A propósito, cabe ainda reproduzir outra passagem da sentença referente ao direito aplicável ao contrato desportivo-laboral de dimensão internacional: «*En opinión del Tribunal Arbitral, el Contrato es un acto jurídico en el que confluyen diversos cuerpos normativos, tanto locales como internacionales. Ello no sólo por virtud del principio de uniformidad del régimen deportivo internacional, sino por virtud de lo pactado por las Partes. El Contrato establece una pluralidad de normas aplicables: tanto derecho local como derecho deportivo internacional.*» (ponto 71).

941 MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. Op. cit., p. 69-76.

942 O princípio da ordem pública é um limite à aplicação da lei estrangeira do qual se vale, a rigor, o juiz do foro, após a incidência do método de direito internacional privado, para proteger valores caros a seu ordenamento jurídico, quando o direito a ser protegido não é a própria *lex fori*, ou seja, a lei da autoridade chamada a pronunciar-se.

(...) sequer correr o risco de» serem regidos «por um direito estrangeiro»<sup>943</sup>. Justamente pelo fato de não existirem normas de ordem pública<sup>944</sup>, o que se levou em consideração foi, vale enfatizar, uma norma de aplicação imediata.

---

943 MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. *Op. cit.*, p. 69-70.

944 A propósito, Jacob Dolinger considera que não serem «as leis propriamente ditas de ordem pública». Cf.: DOLINGER, Jacob. «A evolução do direito internacional privado no século XX», p. 40-41, in DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Estudos em homenagem ao Prof. Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 335-348, apud MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. *Op. cit.*, p. 76.

**CAPÍTULO II.**

**A DETERMINAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL  
ÀS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS DE  
DIMENSÃO INTERNACIONAL**

Antes de tratar precipuamente da determinação do direito aplicável às *situações jurídico-desportivas internacionais*, faz-se necessário o exame das situações consideradas como tal para fins deste estudo.

Com efeito, parece pertinente fragmentar em dois sub-grupos o objeto de análise do presente capítulo, a saber: (i) negócios jurídico-desportivos e (ii) *relações jurídico-desportivas não contratuais*.

Os principais negócios jurídico-desportivos internacionais sobre os quais se discorrerá adiante são *contratos desportivo-laborais* plurilocalizados (ou seja: que apresentam pontos de contato com mais de uma ordem esportiva) e as transferências internacionais de atletas<sup>945</sup>.

Por sua vez, as *relações jurídico-desportivas não contratuais* plurilocalizadas a serem examinadas referem-se, notadamente, (i) aos aspectos de natureza disciplinar (*direito disciplinar desportivo*) e (ii) às questões relativas à organização das competições internacionais.

Não são raros os casos em que a determinação do direito aplicável às situações jurídico-desportivas internacionais depende da superação de dois obstáculos pontuais: enquanto a solução do primeiro, que se refere às aqui batizadas *antinomias esportivas*, pode ser alcançada por meio da transposição da teoria da hierarquia das normas às ordens esportivas (Seção I.), a solução do segundo, que se relaciona aos conflitos entre normas emanadas de fontes privadas e estatais, apresenta-se bem menos evidente.

Afinal, a coabitação entre regulamentos esportivos transnacionais e normas estatais é não raro problemática. Esta frágil articulação não é interessante, notadamente, aos atores do esporte, sempre compelidos a conformar-se a fontes de ordens jurídicas diversas, cujas disposições podem ser conflitantes, quando não inteiramente contraditórias.

Fatalmente, decorrem de tal pluralismo normativo os *conflitos esportivos de normas*, situações geradoras de insegurança jurídica aos agentes subordinados às múltiplas *leges sportivae*<sup>946</sup>. A mitigação do problema passa, primeiro, pela identificação dos conflitos e, depois, pela apresentação de sugestões concretas (Seção II.).

945 O vínculo federativo que une os clubes e os demais agentes esportivos às entidades de administração do desporto talvez seja o principal dos negócios jurídico-desportivos, posto que dele decorre todo o emaranhado de relações jurídicas atinentes ao esporte. A opção por não lhe conferir análise mais aprofundada neste estudo deve-se, sobretudo, ao fato de o mesmo consistir em negócio jurídico eminentemente adstrito às ordens desportivas internas, às quais apenas tangenciam o tema ora explorado.

946 «*La coexistence de réglementations privées transnationales (issues des fédérations sportives internationales) avec des réglementations publiques nationales (spécifiques ou non) peut s'avérer problématique. En effet, les fédérations sportives nationales, et plus largement les acteurs sportifs, se trouvent alors confrontés à deux sources normatives qui s'imposent à eux et dont les dispositions peuvent parfois être discordantes, voire en totale contradiction*». Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre; LAGARDE, Franck (coord.). *Agent sportif*. Paris: Dalloz, *Jurisport*, 2012, p. 58.

## SEÇÃO I. A SOLUÇÃO DAS ANTINOMIAS ESPORTIVAS: UM RECURSO À TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS

A colidência, quanto ao conteúdo, de normas emanadas de diferentes entidades esportivas caracteriza o que se pode denominar antinomias em matéria esportiva.

Em outros termos, está-se diante de *antinomias esportivas* quando regras com conteúdo incompatível são emanadas de entidades distintas, mas pertencentes à ordem esportiva internacional em sentido amplo.

As antinomias esportivas mais frequentemente observadas na ordem esportiva internacional são as decorrentes da contradição entre normas emanadas de entidades pertencentes à ordem jurídica de uma mesma modalidade (ex: federações internacional e sul-americana de futebol). A solução das mesmas é normalmente alcançada por meio da imposição da regra emanada da federação geograficamente mais abrangente (§1.).

Outrossim, é possível que as antinomias esportivas refram-se a incompatibilidades entre as distintas *leges sportivae* e a *lex olympica*, hipótese em que parecem prevalecer, ao menos durante as competições olímpicas, as disposições desta *ordem esportiva central* (§2.).

### §1. A PREVALÊNCIA DA NORMA DA FEDERAÇÃO GEOGRAFICAMENTE MAIS ABRANGENTE

O propugnado princípio da *prevalência da norma da federação geograficamente mais abrangente* (A.) manifestou-se, com nitidez, em um recente caso envolvendo a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a federação internacional da modalidade (B.).

#### A. UM PRINCÍPIO EM CONSTRUÇÃO

As federações nacionais, continentais e internacionais que compõem cada ordem jurídico-desportiva são fontes do direito desportivo inscrito no sistema em questão. Fato é que, em razão desta múltipla competência legislativa, pode ocorrer, tal qual no âmbito das ordens estatais, de tais órgãos jurídicos estabelecerem normas que entrem em conflito umas com as outras; diante de tal embate, apenas uma delas pode ser tida como válida do ponto de vista objetivo<sup>947</sup>.

Pelo fato de manterem entre si vínculos de subordinação, é lícito afirmar que as entidades geograficamente menos abrangentes sujeitam-se, com efeito, às normas ou determinações emanadas das entidades mais abrangentes: trata-se, por assim dizer, de uma manifestação, em direito desportivo, da teoria kelseniana da hierarquia das normas.

947 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Op. cit., p. 228-229.

Cumprе recordar, a propósito, a clássica lição do autor alemão, segundo o qual «entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior (...) não pode existir qualquer conflito, pois a norma de escalão inferior tem seu fundamento de validade na norma do escalão superior»<sup>948</sup>.

Parece perfeitamente legítima a aplicação da aludida teoria à esfera esportiva ou, precisamente, a cada uma das ordens jurídico-desportivas. Com efeito, em virtude da relação de subordinação existente entre as várias federações que compõem referidos sistemas, seria lícito considerar que, diante de uma *antinomia esportiva*<sup>949</sup> as normas produzidas pelas entidades geograficamente mais abrangentes devam prevalecer sobre as emanadas das entidades geograficamente menos abrangentes.

De toda forma, fato é que esta discussão teórica acerca da hierarquia das normas esportivas pretende apenas consolidar uma dinâmica de há muito verificada na prática: tendência marcante, a prevalência da norma da federação mais abrangente trata-se de uma técnica já empregada, ainda que tacitamente, para a solução de contradições normativas decorrentes da atividade legiferantes de entes pertencentes à mesma ordem esportiva.

A propósito, Mathieu Maisonneuve parece apontar para a mesma direção. O autor indica, com efeito, que, se no que tange aos litígios decorrentes de competições internacionais, não há dúvidas acerca da prevalência do direito desportivo transnacional, nos litígios que interessam às competições nacionais – e sobretudo nos casos relativos à dopagem –, «em nome da universalidade do esporte e da igualdade entre os competidores, os árbitros do TAS conferem uma competência principal às federações esportivas internacionais»<sup>950</sup>.

Sem embargo desta, por assim dizer, prevalência de princípio das normas federativas internacionais, a prática demonstra que, quando não relacionadas à dopagem, estas últimas podem encontrar dificuldades para prevalecer sobre o direito desportivo interno: é o que ilustra o embate entre a Federação Francesa de Futebol, a qual, para observar o princípio da laicidade, ratificou a proibição do uso de véu ou turbante por atletas horas depois de a Federação Internacional de Futebol haver procedido à liberação, sob certas condições, do porte dos aludidos símbolos religiosos<sup>951</sup>.

948 *Id.*, p. 232.

949 Cumprе esclarecer que, para fins desta obra, caracteriza-se uma *antinomia esportiva* quando constatada uma incompatibilidade entre normas emanadas de federações pertencentes à mesma ordem jurídico-desportiva.

950 «*Au nom de l'universalité du sport et de l'égalité des compétiteurs, les arbitres du TAS reconnaissent une compétence principale aux fédérations sportives internationales en matière de lutte contre le dopage*». Cf.: MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*, *Op. cit.*, p. 332. Com a finalidade de reforçar sua posição, o autor cita o seguinte caso submetido ao TAS: 94/128, UCI e CONI, parecer de 5 de janeiro de 1995.

951 «Port du voile: la FFF contre, la FIFA toujours pour», *L'équipe*, 02/03/2014.



O propugnado princípio em comento parece, senão decorrer diretamente de um outro princípio de direito desportivo já consagrado, pelo menos associar-se ao mesmo: trata-se do *princípio de aplicação universal das regras das federações internacionais*, cujo reconhecimento resulta, notadamente, de uma sentença TAS envolvendo o clube Al Khor, do Catar<sup>952</sup>. À ocasião, os árbitros estimaram que o corolário em questão responde às «exigências de racionalidade, de segurança e de previsibilidade jurídica», por garantir que todos os membros da «família mundial do futebol» sejam submetidos a regras que, por sua uniformidade e seu caráter público, tendem a assegurar a «igualdade de tratamento» entre todos seus destinatários ao redor do mundo<sup>953</sup>.

Isso posto, parece lícito inferir que a frequente, senão absoluta, prevalência, no âmbito das ordens esportivas, das normas da federação mais abrangente, quando colidentes com normas de uma federação menos abrangente, torna possível a identificação do que parece ser um verdadeiro princípio do direito desportivo internacional, ou mesmo do direito desportivo *tout court*: o *princípio da prevalência da norma da federação mais abrangente*.

## B. MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO NO DIREITO DO FUTEBOL: O CASO *NEYMAR E CBF VS. FIFA*

O princípio em questão produziu efeitos concretos em um caso bastante comentado envolvendo o atacante brasileiro Neymar; sua aplicação pôde dirimir as dúvidas ocasionadas por uma antinomia no âmbito do direito do futebol, mais precisamente entre uma regra pertencente à *lex FIFA* e uma regra integrante da, por assim dizer, «*lex Conmebol*» (Confederação Sul-Americana de Futebol).

Após ser expulso durante partida válida pela fase de grupos da Copa América disputada no Chile, em 2015, o jogador foi sancionado pelos órgãos disciplinares da Conmebol com uma suspensão por quatro partidas. No jogo seguinte, sem Neymar, a seleção brasileira foi eliminada da competição; o atleta ainda estaria indisponível, portanto, por mais três partidas oficiais.

Restava saber o momento em que tal punição haveria de ser purgada. Duas interpretações eram possíveis: conforme a primeira, Neymar já estaria indisponível nas primeiras partidas das Eliminatórias da FIFA para a Copa do Mundo de 2018, que teriam início semanas após o incidente; conforme a segunda in-

952 TAS 2014/A/3505 Al Khor SCc. C., sentença de 03/12/2014.

953 Cf. §85: «Le principe de l'application universelle des règles de la FIFA – ou de toute autre fédération internationale – répond à des exigences de rationalité, de sécurité et de prévisibilité juridique. Tous les membres de la famille mondiale du football sont ainsi soumis aux mêmes règles, qui sont publiées. L'uniformité qui en résulte tend à assurer l'égalité de traitement entre tous les destinataires de ces normes, quel que soit le pays où ils se trouvent».

terpretação, a punição seria cumprida apenas na próxima competição da mesma categoria organizada pela Conmebol, no caso a Copa América de 2016.

Enquanto este último entendimento fundamentava-se no direito da entidade continental, segundo o qual toda penalidade deve ser, via de regra, cumprida na próxima edição da competição em que ocorrera a conduta sancionada – a extensão internacional dos efeitos teria caráter excepcional e deveria ser requerida pela própria entidade sul-americana –, a primeira interpretação tinha o respaldo do direito da FIFA, o qual indica, em sentido oposto, que as sanções não purgadas na mesma competição em que foram originadas devem sê-lo na competição oficial subsequente.

Ao final, nem mesmo um recurso ao TAS interposto pela CBF foi capaz de garantir a presença de Neymar nas primeiras partidas do Brasil pelas Eliminatórias da Copa do Mundo de 2018: prevaleceu, portanto, o direito da FIFA, ou seja, o da federação geograficamente mais abrangente.

Sobre o tema, cumpre ressaltar, por fim, que de nada aditaram os argumentos da defesa do atleta segundo os quais deveria primar a *lex* específica (da Conmebol) sobre a *lex generalis* (da FIFA): restou clara, destarte, a sobreposição da lei da federação internacional inclusive sobre uma norma específica.

Na ocasião, restou evidenciada antinomia no direito do futebol ou, mais concretamente, entre a *lex* FIFA e a «*lex* Conmebol» (Confederação Sul-Americana de Futebol).

## §2. A ARTICULAÇÃO ENTRE A *LEX OLYMPICA* E AS DEMAIS

### ORDENS ESPORTIVAS: UMA PRIMAZIA *RATIONE TEMPORIS* DO DIREITO OLÍMPICO

Franck Latty sustenta que a ordem jurídica que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional fundamenta a existência de uma *lex sportiva* global, diante da qual os direitos das federações internacionais apresentam-se como «ordens jurídicas descentralizadas, parciais»<sup>954</sup>. Sem embargo, o fato de a *lex olympica* caracterizar-se como ordem esportiva internacional central distinta das demais *leges sportivae* não lhe atribui, em princípio, supremacia do ponto de vista hierárquico em relação a estas últimas.

Note-se que tal afirmação não exclui a eventualidade de referidas ordens desportivas articularem-se no sentido de conferir uma primazia pontual, no mínimo em termos práticos, ao direito do COI: é justamente o que ocorre, com efeito, durante as competições organizadas tanto pela autoridade olímpica central, quanto pelas entidades olímpicas geograficamente menos abrangentes por ela reconhecidas, tais quais a Organização Desportiva Panamericana (ODEPA)

954 LATTY, Franck. *La lex sportiva: Recherche sur le droit transnational*. Op. cit., p. 249-250.

e as associações de comitês olímpicos nacionais de Europa (ACNOE), Oceania (OCNO) e África (ACNOA)<sup>955</sup>.

O primado da *lex olympica* durante tais competições manifesta-se, cumpre frisar, somente nas hipóteses em que se verifica uma incompatibilidade entre este último e as ordens desportivas das federações internacionais. Nesses casos, prevalece, por suposto, o direito olímpico.

Em termos práticos, é comum que as federações internacionais conformem alguns aspectos de suas normas gerais aos imperativos da lei do COI, a fim de que suas respectivas modalidades possam integrar as competições olímpicas; competições que, aliás, são não apenas regidas por mais de uma *lex sportiva*, mas também são organizadas, em conjunto, por mais de uma entidade esportiva internacional.

A título de exemplo, cumpre observar como manifesta-se a articulação entre a *lex olympica* e as *leges sportivae* referentes ao futebol (A.) e ao rugby (B.).

#### A. O EXEMPLO DO FUTEBOL OLÍMPICO

Um exemplo elucidativo foi recentemente proporcionado pelo futebol. Por ocasião das Olimpíadas do Rio de Janeiro, a FIFA editou um regulamento cuja aplicação destinava-se especificamente às competições de futebol realizadas durante o evento ocorrido entre 3 e 19 de agosto de 2016<sup>956</sup>.

O item nº 5 do documento, acerca da elegibilidade das associações nacionais merece destaque. O dispositivo condicionava a participação de um *país de futebol* nos torneios olímpicos a uma exigência dispensável para a disputa de todas as outras competições chanceladas pela FIFA, qual seja: que um comitê olímpico nacional, constituído ou em vias de constituição, fosse vinculado a idêntica zona de circunscrição geográfica do país em questão.

Nota-se, com efeito, uma nítida adaptação promovida no direito do futebol com vistas à conformação do mesmo à lei olímpica; não seria demais admitir tal fato como uma concessão, ainda que pontual e temporária, realizada pela *lex FIFA* à *lex olympica*, a fim de permitir de que a modalidade administrada pela FIFA pudesse integrar o programa olímpico.

#### B. O EXEMPLO DO RUGBY OLÍMPICO

No direito do rugby as concessões realizadas à *lex olympica* são mais importantes, porquanto transformaram um tradicional princípio da modalidade que, até então, não admitia sequer uma derrogação: trata-se do princípio da *irrevogabilidade da escolha da nacionalidade esportiva*.

955 ALCOBA, Antonio. *Enciclopedia del deporte*. Madrid: Liberias Deportivas Esteban Sanz, 2001, p. 104.

956 Disponível em: [http://resources.fifa.com/mm/document/tournament/competition/02/54/40/46/oftsregulationsrio2016-f\\_french.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/tournament/competition/02/54/40/46/oftsregulationsrio2016-f_french.pdf); visualizado em 31/08/2016.

Até 2014, com efeito, a escolha da nacionalidade para o rugby, uma vez concretizada, era definitiva: uma vez caracterizada a escolha de um atleta por um país, nenhuma modificação era permitida. Este regime conferia, sem sombra de dúvida, estabilidade e integridade às competições entre seleções nacionais, pelo fato de limitar a ameaça decorrente das naturalizações fraudulentas com fins esportivos, tema abordado anteriormente.

Sem embargo, a partir de 2014, a Federação Internacional de Rugby (IRB) flexibilizou o princípio em questão, a fim de conformar seu ordenamento jurídico a imperativos da lei olímpica. A finalidade precípua de tal modificação era justamente possibilitar a inclusão de uma das modalidades do rugby, o *rugby de VII*, no programa olímpico relativo ao Jogos de 2016.

A propósito, a derrogação relativa à troca de nacionalidade visa especificamente a permitir que um atleta esteja habilitado a disputar uma competição olímpica, conforme os ditames do Manual da IRB: entre outras situações pontuais, um atleta plurinacional que já tenha disputado competições por um país pode requerer sua participação em um evento olímpico sob as cores de outro país de cuja nacionalidade ele disponha<sup>957</sup>.

Percebe-se, assim, que a possibilidade de integrar uma nova equipe nacional com vistas a participar de competições olímpicas possibilita, na prática, que os atletas tentados, seja por qual razão, a trocar de seleção, podem servir-se da brecha jurídica aberta pelo dispositivo em comento.

Se os exemplos analisados evidenciam a supremacia pontual do direito olímpico sobre as ordens jurídicas das modalidades esportivas, o primeiro não parece instalar-se, a rigor, em degrau hierárquico superior àquele em que se encontram as demais ordens esportivas. De fato, o que parece existir é uma primazia pontual ou, dito de outra forma, uma primazia *ratione temporis* da *lex olympica*. Sob esta ótica, seria possível sustentar que, em termos gerais, esta ordem esportiva nutre com as demais uma relação não de *subordinação*, mas de *coordenação*.

## SEÇÃO II. A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS ESPORTIVOS DE NORMAS

No esporte, os conflitos de normas são demasiado frequentes. Todavia, nem a variedade nem a quantidade de direitos potencialmente aplicáveis devem preocupar: trata-se de fenômeno jurídico, além de habitual, compreensí-

957 Manual da IRB (versão de 21 de abril de 2016), Regulamento 8, artigo 8.7: «Un joueur ressortissant du pays ou de la Fédération pour laquelle il est capturé en vertu de règlement 8.2 et possédant la nationalité d'un autre pays ou d'une autre Fédération peut demander à participer à un Évènement Olympique sous les couleurs de son nouveau pays ou de sa nouvelle Fédération (...)». Mais sobre o tema na Primeira Parte deste trabalho (rubrica *Direito do rugby*).

vel em vista da *internacionalidade* e da *pluralidade jurisdiccional* decorrentes da atividade esportiva<sup>958</sup>.

Isso posto, cumpre tão logo definir a noção de *confito esportivo de normas* aqui considerada. Para fins deste trabalho, resta caracterizado um conflito com tal feição a partir do momento em que um determinado direito estatal e (ao menos) uma *lex sportiva* são potencialmente aptos a reger uma situação jurídico-desportiva de dimensão internacional.

Com base nesta definição, o concurso de normas em matéria esportiva decorre, portanto, do embate entre os ordenamentos estatais e as normas transnacionais esportivas, as quais gozam, de modo geral, de alto grau de autonomia em face dos poderes públicos.

Definida a noção de conflito esportivo de normas, é tempo de discorrer acerca de sua solução. A propósito, nota-se, com efeito, um fenômeno recorrente: ao deparar-se com a potencial aplicação quer das normas de um direito estatal, quer das normas de um direito desportivo, as autoridades judicantes de uma ou de outra ordem costumam optar pelo aproveitamento de *suas* respectivas normas.

Este comportamento, por assim dizer, ensimesmado, senão chauvinista, pode ser compreendido como uma reação a possíveis afrontas provocadas pelo direito *estrangeiro* (aqui compreendido na acepção primeira da palavra) a valores caros a cada uma das ordens em comento, quais sejam, as estatais e as desportivas.

Desta dinâmica resulta uma dupla consequência: de uma parte, quando competente, conforme seu direito interno, para apreciar uma situação jurídico-desportiva de dimensão internacional, o juiz togado tende a aplicar o direito de sua própria ordem estatal, em detrimento das normas esportivas potencialmente aplicáveis, emanadas de uma federação internacional relacionada à demanda em questão<sup>959</sup>; de outra parte, quando competente, nos termos da lei esportiva, para apreciar uma situação de dimensão internacional decorrente da atividade em questão, a autoridade esportiva demonstra histórico apego à aplicação das normas emanadas do movimento esportivo.

Ocorre, no entanto, que, do ponto de vista prático, tal dinâmica produz inconvenientes, já que a aplicação do direito alienígena pode mostrar-se mais conveniente ou mesmo necessária à preservação de seu veredicto: basta recor-

958 Cf. sentença proferida no caso *Ariosa* (TAS 2015/A/3871 *Sergio Sebastián Ariosa Moreira c. Club Olimpia*; TAS 2015/A/3882 *Club Olimpia c. Sergio Sebastián Ariosa Moreira*): «48. [L]a multiplicidad de derechos aplicables no debe preocupar. No solo es un fenómeno jurídico frecuente, sino entendible dada la internacionalidad y pluralidad jurisdiccional involucrada en el fenómeno del deporte – particularmente el fútbol. En este contexto, el depeçage es no solo frecuente, sino entendible».

959 Salvo se houver, conforme se depreende, por exemplo, do direito brasileiro, determinação da aplicação do direito desportivo transnacional por parte do legislador local.

rer à teoria geral do direito internacional privado para recordar que a escolha do direito adequado para reger um fato jurídico anormal não resulta da opção pelo direito mais próximo do *juiz* (a *lex fori*), mas pelo direito que tem mais proximidade com a *questão litigiosa* (a *lex causae*).

A fim de contornar tal situação (§1.), que parece configurar fonte de insegurança jurídica aos agentes do esporte, a elaboração de regras de conflito em matéria esportiva a serem incluídas em leis nacionais, regulamentos europeus ou, ainda, em convenções internacionais consistiria em solução digna de análise (§2.).

### §1. CENÁRIO ATUAL: UM «LEXFORISMO» PROGRESSIVAMENTE ATENUADO

A evolução do ambiente em que se desenvolve a prática esportiva, com o interesse crescente que lhe destinam os poderes públicos, resulta em que situações antes regidas unicamente pelos direitos estatais ou pela *lex sportiva* sujeitem-se a normas emanadas de variadas fontes<sup>960</sup>.

Portanto, em razão desta relativa *coordenação* entre as regras esportivas e estatais<sup>961</sup>, tanto as autoridades esportivas internacionais (*B.*), como os órgãos das federações internacionais e o TAS, quanto as autoridades estatais (*A.*) parecem distanciar-se cada vez mais da adoção de soluções puramente «*lexforistas*» aos conflitos de normas em matéria esportiva.

#### A. A SOLUÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS PELA AUTORIDADE ESTATAL: A LÓGICA PREVALÊNCIA DO DIREITO ESTATAL ABRANDADA PELA APLICAÇÃO PONTUAL DA *LEX SPORTIVA*

Assim como as autoridades esportivas tendem a aplicar primordialmente o direito desportivo transnacional, as jurisdições estatais costumam subsumir as situações jurídico-desportivas de dimensão internacional ao direito de origem pública. Embora a consideração excessivamente estrita nas normas estatais para a apreciação de situações adstritas a uma atividade repleta de especificidades, como é a esportiva, pudesse evidenciar-se incompatível com os interesses dos agentes envolvidos, tal dinâmica preponderou por décadas, devido à histórica dissociação entre as ordens jurídicas nacionais e a ordem jurídico-desportiva internacional.

Sem embargo, a dimensão – sobretudo econômica – adquirida pelo mercado esportivo em geral, e em particular pelas organizações esportivas internacionais a partir dos anos 1990 modificou progressivamente a posição destas últimas perante as autoridades públicas.

960 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 86.

961 *Id.*, p. 85.

É certo que o aperfeiçoamento e a proliferação das *leges sportivae*, somado à influência crescente do movimento esportivo internacional, fez com que tais normas privadas passassem a influenciar, de forma mais ou menos determinante a depender da orientação do direito interno, a apreciação das autoridades estatais.

Uma evolução enaltecida por Jean-Pierre Karaquillo, que recomenda cautela aos tribunais estatais para evitar uma aplicação demasiado rigorosa – e, portanto, inapropriada – de seu direito interno<sup>962</sup>. A propósito, o autor ressalta uma tendência à participação mais ativa do juiz estatal no sentido de promover a ordem esportiva, inclusive por meio da aplicação de normas produzidas por instituições esportivas estrangeiras a sua ordem jurídica interna, contanto que preservada a ordem pública do foro<sup>963</sup>; neste particular, recorda-se, como ilustração, o caso em que o Conselho de Estado da França, não sem reconhecer a existência de normas esportivas em princípio aplicáveis à matéria, considerou que o período de espera entre a aquisição da nacionalidade francesa e da elegibilidade para atuar por uma seleção nacional, instituída por certas federações internacionais, violava uma disposição imperativa do ordenamento francês, qual seja, a igualdade entre os nacionais daquele Estado; afastou-se, com efeito, a regra esportiva, em prol da consideração do direito estatal<sup>964</sup>.

De toda forma, é necessário pontuar que a aplicação (direta ou indireta) da *lex sportiva* pelo juiz interno depende, invariavelmente, da prévia absorção das normas esportivas transnacionais pelos ordenamentos internos. Recorre-se, neste particular, à teoria de Norberto Bobbio, que evoca duas formas de absorção do direito estrangeiro, quais sejam, o *reenvio* e a *recepção*.

Com efeito, em sua *Teoria Geral do Direito*, Norberto Bobbio denomina *reenvio* o procedimento pelo qual um ordenamento não se apropria do conteúdo das normas de um outro ordenamento, como acontece na recepção, mas limita-se a reconhecer sua plena validade» em seu próprio âmbito<sup>965</sup>. Destarte, uma determinada ordem jurídica renuncia à regulação de uma dada matéria

962 Esta é, segundo ele, uma situação comumente verificada quer devido à ignorância das regras esportivas, quer devido à aplicação imperfeita das mesmas, porquanto alheia às particularidades que determinam a organização das atividades esportivas. O Jean-Pierre Karaquillo ainda recomenda que, a fim de evitar tais derivas, os juizes estatais procedam a uma interpretação flexível das normas de origem pública em tese aplicáveis aos litígios oriundos da esfera esportiva; eles devem, com efeito, agir com «extrema lucidez e fazer um trabalho de adaptação». Isso posto, cumpre acrescentar que, se é verdade que as autoridades públicas devem ser cautelosas no momento de submeter casos esportivos ao império do direito de origem pública, também é verdade que a aplicação do mesmo pode exercer função corretiva, no sentido de eliminar imperfeições que possam resultar do funcionamento de certos órgãos judicantes esportivos. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 117-118.

963 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 93.

964 Conselho de Estado da França, 23 de junho de 1989, nº 101894. Sobre o acórdão em questão, consultar a rubrica *O acórdão do Conselho de Estado de 16 de março de 1984*, no Título I da Primeira Parte.

965 BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 322-323.

para acolher a regulamentação estabelecida por fontes normativas pertencentes a outros ordenamentos<sup>966</sup>.

Transportada à atividade esportiva, a ideia de *recepção* pressupõe que as *leges sportivae* sejam incorporadas de maneira *indireta* aos direitos internos. Por meio de tal expediente, os ordenamentos estatais transpõem para seus próprios direitos normas com conteúdo de normas transnacionais. Procede-se, portanto, a uma atividade legislativa que conduz à nacionalização ou, para falar com Éric Loquin, à *naturalização*<sup>967</sup>, do direito transnacional. Cumpre precisar que, conforme tal mecanismo, as normas alienígenas podem ser internalizadas conforme seu texto original (transposição, por assim dizer, *ipsis literis*) ou, ainda, por meio de adaptações realizadas pelas autoridades legiferantes internas.

Ainda sobre a recepção das normas esportivas, acrescente-se que a observação recorrente deste fenômeno conduziu a uma conceituação das mesmas. Destarte, as normas inicialmente forjadas pelas entidades desportivas internacionais, mas cujo conteúdo é transposto aos direitos internos, serão daqui por diante denominadas, neste estudo, *normas esportivas mistas*.

Já o procedimento de reenvio, sob a perspectiva em exame, implica a absorção do direito desportivo transnacional pelos direitos internos via mecanismo de reconhecimento. Logo, por meio de remissão explícita às *leges sportivae*, os ordenamentos internos permitem que suas autoridades judicantes apliquem de maneira *direta* o direito alienígena emanado das entidades desportivas. Em outros termos, nesta hipótese o juiz estatal aplica o direito desportivo transnacional *in natura*, ou seja, tal qual o mesmo figura na ordem desportiva internacional.

Por conseguinte, deixa de ser necessária atividade legiferante no sentido de transpor aos direitos internos as *leges sportivae*, posto que tal direito estrangeiro é «trazido» ao ordenamento estatal tal qual figura em seu ordenamento de origem. Cumpre ao magistrado local apenas proceder à interpretação do mesmo, conforme a técnica de hermenêutica adotada pela *lex fori*.

É plausível a argumentação segundo o qual, uma vez concluída a absorção das normas internacionais por qualquer uma das citadas vias, sua aplicação pelo juiz interno configuraria nada mais do que a consideração pela autoridade estatal de sua *lex fori*.

Muito embora de um ponto de vista estritamente formal seja o que parece ocorrer, é indiscutível que, na prática, referida dinâmica termina por prestigiar o direito desportivo transnacional.

966 PERALTA PRADO, Daniel. «Normas desportivas internacionais e ordenamento jurídico desportivo», p. 11. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c91b95cae675d136>; visualizado em 25/07/2016.

967 Expressão empregada em: LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-160.



A fim de verificar situações práticas da aplicação da *lex sportiva* pelos juízes internos, toma-se como exemplo a atuação das autoridades internas de dois Estados, ambos diretamente relacionados, aliás, ao presente estudo: a França, que absorve o direito desportivo transnacional exclusivamente via mecanismo de *recepção* (2.), e o Brasil, que, apesar de receber certas normas esportivas, reconhece expressamente a integralidade da *lex sportiva* pelo procedimento de *reenvio* (1.).

## 1. A CONSIDERAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A absorção das *leges sportivae* pelo direito brasileiro pode ocorrer quer pelo procedimento de *reenvio* (a.), quer pelo procedimento de transposição, em virtude do qual se produz o ora denominado *direito desportivo misto* (b.).

### a. EXEMPLO DE APLICAÇÃO DA *LEX SPORTIVA* ABSORVIDA PELO PROCEDIMENTO DE REENVIO

Análise em questão refere-se ao direito aplicado pelo juiz togado brasileiro chamado a pronunciar-se sobre um litígio laboral internacional relacionado ao futebol<sup>968</sup>.

Verifica-se em diversas controvérsias trabalhistas envolvendo jogadores e clubes de futebol a aplicação pelo juiz brasileiro do direito transnacional desportivo, globalmente reconhecido pelo ordenamento nacional em função do procedimento de reenvio previsto, conforme afirmado anteriormente, pelo ordenamento brasileiro<sup>969</sup>.

Mais do que se limitar à evidente constatação de que o direito primordialmente aplicável à questão litigiosa pela justiça trabalhista brasileira é a própria lei brasileira, pretende-se examinar o espaço concedido (ou que deveria ser concedido) ao direito desportivo transnacional.

Nesse compasso, é certo que uma controvérsia trabalhista atinente ao futebol que apresente um elemento estrangeiro submeta-se, outrossim, às normas

968 Considera-se, como ponto de partida, que, no caso em análise, a justiça trabalhista brasileira é, seja em razão das partes ou do objeto da disputa, competente para a solução do litígio de dimensão internacional em questão. Em todo caso, cumpre citar de passagem que o art. 651 da Consolidação das Leis Trabalhistas vigente à época do caso estabelecia, como regra geral, a competência territorial da Justiça do Trabalho brasileira quando a prestação de serviços for localizada no Brasil, independentemente de o contrato ter sido celebrado no estrangeiro.

969 A propósito, vale frisar que a hipótese de aplicação do direito desportivo transnacional às relações laborais só não é mais frequente pelo fato de muitos litígios internacionais atinentes à matéria sequer chegarem ao crivo das autoridades brasileiras: cumpre frisar que os litígios laborais esportivos de dimensão internacional são habitualmente apreciados pelas autoridades das federações internacionais, cuja competência é, não raro, concorrente com as jurisdições estatais.

e regulamentos das entidades internacionais de administração da modalidade, e sobretudo à chamada *lex FIFA*.

O fundamento de tal afirmação encontra-se na própria legislação brasileira, que, ao empregar o procedimento de reenvio, reconhece a plena validade das regras transnacionais esportivas em sua própria ordem jurídica<sup>970</sup>. Conforme referido, tal reenvio sobretudo efetuado por meio de dispositivos contidos na *Lei Pelé* (Lei 9.615 de 1998)<sup>971</sup> e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva<sup>972</sup>.

Se a quantidade de decisões da justiça trabalhista brasileira que fazem menção ao direito desportivo transnacional não é elevada, é possível identificar alguns julgados nesse sentido. Cumpre destacar, com efeito, três decisões assaz recentes, e certamente não desprezíveis, porquanto indicam tendência à aplicação, pelo juiz trabalhista brasileiro, do direito desportivo transnacional.

Em um acórdão de 16 de outubro de 2013<sup>973</sup>, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) remete-se de forma expressa ao Regulamento sobre o Estatuto e as Transferências de Jogadores (RETJ) da FIFA, e em especial ao artigo do mesmo relativo ao denominado *mecanismo de solidariedade* entre clubes<sup>974</sup>. Neste recurso de revista, o artigo 21 de tal regra transnacional esportiva foi, inclusive, transcrito na decisão do ministro Caputo Bastos, relator do processo. Assim, com base em tal dispositivo, deu-se parcial provimento ao recurso do clube, determinando-se a redução equitativa da multa contratual a ser paga ao atleta.

Já em um acórdão de 4 de dezembro de 2014, relatado pelo ministro José Roberto Freire Pimenta e que deu provimento aos Embargos de Declaração apresentados pelo Paraná Clube, então reclamado, menciona-se de forma expressa o RETJ da FIFA, o qual «permite que se assine um contrato de trabalho

970 Sobre o reenvio, v.: BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. *Op. cit.*, p. 32.

971 «Art. 1º, §1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desportivo».

972 Entre outros dispositivos, destacam-se os seguintes: «Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: I – processar e julgar, originariamente: (...) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade; (...)»; «Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código. § 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecuráveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (...)»; «Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.»; «Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva».

973 Processo nº TST-RR-29940-36.2007.5.03.0008.

974 Tal mecanismo implica, em síntese, que, caso um jogador seja transferido antes do termo do seu contrato, os clubes que tenham, nos termos do regulamento, contribuído para sua formação devam receber uma percentagem da compensação paga ao último clube do atleta.

com novo clube, qualquer atleta que esteja a seis meses do final de seu contrato». Contudo, não se procedeu à transcrição nem à menção de nenhum artigo específico da norma federativa em questão.

Por último, em uma decisão de 29 de junho de 2016, que rejeitou o Recurso de Revista interposto pelo Clube Náutico Capibaribe<sup>975</sup>, o mesmo TST referiu-se novamente ao RETJ da FIFA, assim como fizera, em sua sentença, o juízo de origem. No caso, que envolvia rompimento de pré-contrato de trabalho desportivo por parte do atleta, levou-se em consideração, além das normas brasileiras atinentes à matéria, o artigo 28, §3º do regulamento esportivo<sup>976</sup>.

A legislação brasileira é expressa ao integrar as normas esportivas internacionais a seu ordenamento por meio do aludido procedimento de *reenvio*, sobre o qual versou Norberto Bobbio: considerando que as normas de origem privada devem ser incorporadas pelo direito estatal para terem sua juridicidade plenamente assegurada<sup>977</sup>, não há, com efeito, qualquer dúvida quanto à juridicidade das referidas regras desportivas internacionais *vis-à-vis* do direito brasileiro.

Neste compasso, o art. 1º, §1º da lei que institui normas gerais sobre o esporte (Lei 9.615/1998) dispõe que «[a] prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais (...) aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto».

Desta feita, ao transportar a acima aludida lição do autor italiano para o caso em análise, é possível concluir que, em função do dispositivo em questão, o legislador brasileiro implementou um *mecanismo de reenvio às normas desportivas internacionais*. Esta é a razão pela qual se impõe tanto ao juiz togado, quanto ao juiz desportivo brasileiro não apenas a possibilidade, mas o dever de aplicar, no que couber, referidas normas transnacionais emanadas do movimento esportivo.

### **b. EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO MISTO PELO JUIZ BRASILEIRO**

Tradicionalmente, os Estados interessados em receber em seus territórios provas esportivas de dimensão internacional comprometem-se a aplicar, durante a preparação e a realização das competições, a regulamentação da entidade esportiva cessionária da licença para a organização da manifestação. A

975 Processo nº TST-RR-1432-27.2011.5.06.0018.

976 «Um clube que pretenda assinar um contrato com um profissional deve informar o seu clube atual por escrito antes de entrar em negociações com o profissional. Um profissional só é livre para celebrar em contrato com outro clube se o seu contrato com o seu clube atual tiver expirado ou expirar dentro de seis meses. Qualquer violação a esta disposição está sujeita as sanções apropriadas».

977 SARIS, Anne. «La prise en considération des convictions religieuses par le droit positif au Canada», in FOLETS, Marie-Claire. *Convictions philosophiques et religieuses et droits positifs*. Bruxelles: Bruylant, 2010, p. 610.

propósito, uma das ilustrações mais notórias de tal fenômeno é o do engajamento dos Estados e de suas cidades candidatas interessadas em acolher os Jogos Olímpicas<sup>978</sup>.

A escolha do Rio de Janeiro como cidade-sede das Olimpíadas de 2016 conduziu o Estado Brasileiro a promulgar, em atendimento ao compromisso assumido perante o Comitê Olímpico Internacional, a Lei nº 13.284/2016, conhecida como Lei Olímpica. Por meio de tal norma, garantia-se a transposição ao direito brasileiro de normas originalmente pertencentes à *lex olympica*<sup>979</sup>.

Por ora, mais do que analisar o conteúdo das aludidas normas, importa examinar um caso prático em que as autoridades brasileiras prestigiaram princípios da chamada *lex olympica* inscritos, mais precisamente, na Carta Olímpica. Sob uma ótica mais ampla, o que se pretende demonstrar é a atuação prática de uma autoridade pública que, para decidir uma questão de direito interno, valeu-se de regras desportivas transnacionais transpostas ao seu ordenamento nacional via mecanismo de recepção.

Durante as Olimpíadas, diversos manifestantes que portavam cartazes com conteúdo político específico foram retirados pelas forças da ordem das áreas reservadas aos torcedores. Tal prática conduziu o Ministério Público Federal à propositura de uma ação civil pública pautada, em síntese, na garantia da liberdade de expressão<sup>980</sup>.

Para acolher tal ação e resguardar o direito dos manifestantes, o magistrado da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro invocou o artigo 28º, inciso IV, da Lei Olímpica, o qual, segundo ele, não visava a impedir atos pacíficos, ainda que de cunho político, como os verificados em locais oficiais durante a realização dos jogos<sup>981</sup>.

A propósito, o citado artigo 28º, inciso IV, estabelece as condições para o acesso e a permanência nos recintos das competições, entre outros locais, durante a realização dos Jogos do Rio de Janeiro: «São condições para acesso e permanência nos locais oficiais, entre outras: (...) não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação; (...)».

978 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Op. cit., p. 91.

979 Cumpra recordar que, conforme a concepção adotada na presente obra, referidos dispositivos tratam-se de normas esportivas *mistas*, porquanto originalmente transnacionais e posteriormente integradas a um ordenamento interno.

980 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, *Processo nº 0500208-93.2016.4.02.5101*, julgado em 08/08/2016.

981 «Dos dispositivos transcritos, não se verifica qualquer proibição à manifestação pacífica de cunho político através de cartazes, uso de camisetas e de outros meios lícitos nos locais oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio2016. O inc. IV do art. 28 proíbe expressamente apenas as manifestações com mensagens ofensivas, de caráter racista ou xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação, ou seja, condutas evidentemente censuráveis em um regime democrático e plural».

O que importa salientar é que o comando legislativo em apreço nada mais faz do que retomar o sexto princípio fundamental do olimpismo, conforme disposto na Carta Olímpica: «o gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos na presente Carta Olímpica deve ser assegurado sem nenhuma forma de discriminação, notadamente em razão de raça, cor, sexo, orientação sexual, língua, religião, opiniões políticas ou não, origem nacional ou social, fortuna, nascença ou qualquer outra situação»<sup>982</sup>.

Pelo exposto, conclui-se que a autoridade brasileira em questão procedeu a nítida aplicação de normas desportivas transnacionais absorvidas por seu ordenamento interno via procedimento de recepção.

## 2. A CONSIDERAÇÃO DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL PELO ORDENAMENTO FRANCÊS

O direito francês é a perfeita ilustração de um ordenamento que, embora sem acolher a *lex sportiva* formalmente, utiliza a ordem jurídica esportiva como fonte de inspiração<sup>983</sup>.

Não se pode olvidar, no entanto, que tanto naquele contexto, como nos demais Estados sob a égide do direito da União Europeia, a *lex sportiva* concorre não apenas com as leis internas; as normas desportivas também devem, com efeito, conformar-se aos imperativos do direito do bloco regional em questão, cuja observância impõe-se, em princípio, a todas as autoridades judicantes dos Estados membros.

Como já afirmado, a consideração das regras emanadas das federações internacionais pelo juiz francês depende de sua incorporação àquela ordem nacional via mecanismo de *recepção*, o qual tem o condão de transformá-las em *normas desportivas mistas*, conforme a nomenclatura adotada neste estudo.

Na prática, portanto, o direito francês exige a nacionalização – ou *naturalização*<sup>984</sup> – do direito desportivo transnacional a fim de que o mesmo produza efeitos em âmbito interno: por meio deste procedimento, «a legalidade do Estado transpõe a legalidade esportiva»<sup>985</sup>.

Se a integração da *lex sportiva* via procedimento de recepção é a regra no direito francês, há situações em que o reconhecimento de tais normas transnacionais pode ocorrer por meio do mecanismo de reenvio, desde que tal pos-

982 «Principes fondamentaux de l'Olympisme: (...) 6. La jouissance des droits et libertés reconnus dans la présente Charte olympique doit être assurée sans discrimination d'aucune sorte, notamment en raison de la race, la couleur, le sexe, l'orientation sexuelle, la langue, la religion, les opinions politiques ou autres, l'origine nationale ou sociale, la fortune, la naissance ou toute autre situation.»

983 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 97.

984 Cf.: LOQUIN, Éric. «Sport et droit international privé», *Op. cit.*, ponto 186-160.

985 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 97.

sibilidade conste expressamente dos regulamentos das federações nacionais francesas<sup>986</sup>.

Com efeito, dois dispositivos do Código do Esporte daquele país (R. 131-33 e R. 131-34) ilustram hipóteses de aplicação direta de normas emanadas das federações internacionais: eles indicam que as regras produzidas pelas federações internas delegatárias relativas às áreas de jogo, às instalações sobre elas edificadas ou às outras instalações que contribuem ao desenvolvimento das competições não podem obstar a aplicação dos regulamentos de suas respectivas federações internacionais<sup>987</sup>.

Consideração feita, é tempo de observar um exemplo de aplicação, pelas jurisdições da França, de uma norma esportiva incorporada àquele direito interno via mecanismo de recepção.

Em um acórdão de 29 de junho de 1999, a Câmara Comercial da Corte de Cassação deu ganho de causa ao Comitê Nacional Olímpico e Esportivo Francês (CNOSF) em um litígio acerca da proteção de certos símbolos olímpicos<sup>988</sup>.

Ao tomar como base o direito olímpico internacional (mais precisamente, o artigo 17, alínea 2, da Carta Olímpica), a mais alta corte judiciária francesa estimou que a salvaguarda das expressões «Jogos Olímpicos» e «olímpico» era uma incumbência do CNOSF; o cumprimento desta missão seria, com efeito, essencial para que esta entidade preservasse o olimpismo e conservasse de maneira adequada sua relação com o Comitê Olímpico Internacional. Ainda mais ênfase à missão da entidade nacional era conferida, vale acrescentar, pelo artigo 17, parágrafo 1.2 da Carta Olímpica, nos termos do qual ainda que a lei nacional conferisse a um comitê olímpico nacional a missão de proteger os símbolos olímpicos, o comitê olímpico em questão deveria exercê-la em conformidade com as instruções recebidas da comissão executiva do COI.

## **B. A SOLUÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS PELA AUTORIDADE ESPORTIVA: A LÓGICA PREVALÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL ABRANDADA PELA (NECESSÁRIA) APLICAÇÃO DO DIREITO DE ORIGEM PÚBLICA**

A tendência é evidente: o direito primordialmente aplicável pelos juízes esportivos, arbitrais ou não, às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional é o direito desportivo transnacional: afinal seria um contrassenso supor que tais autoridades de ordens jurídicas dotadas de elevado grau de

986 COGNARD, Jean-Rémi. *Contrats de travail dans le sport professionnel*. Paris: Juris éditions, 2012, p. 23.

987 Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 91.

988 Corte de Cassação francesa, câmara comercial, 29 de junho de 1999, recurso nº w.97.12.043 (acórdão nº 1331 P.), citado por: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 56.

coesão interna e pretensamente autônomas dos poderes públicos fossem propensos a dirimir as questões sob sua «jurisdição» com base em normas menos especializadas e menos adaptadas à realidade do esporte internacional (1.).

Sem embargo, é tão evidente quanto incontestável que, seja em razão da pressão exercida pelos poderes públicos, seja pela necessidade de ver preservadas as decisões de seus órgãos internos, as federações internacionais foram conduzidas a incorporar progressivamente a seus regulamentos dispositivos que prevêm a aplicação de normas de origem pública.

De tal forma que, certamente mais pela impossibilidade de dissociação absoluta da influência dos poderes públicos do que por desejo de conformar-se voluntariamente à autoridade dos mesmos, os julgadores esportivos passaram a levar em conta, de maneira quase que sistemática, certas normas de origem pública indisponíveis, tais quais os direitos e garantias tidos como fundamentais pelos ordenamentos internos: afinal, conforme assinala François Alaphilippe, liberdade e direitos individuais não podem ser desprezados nem mesmo quando se trata de esporte<sup>989</sup> (2.).

### 1. A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO DA *LEX SPORTIVA* PELAS AUTORIDADES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Independentemente de atribuir-se ou não a condição de direito transnacional ao direito emanado das instâncias esportivas internacionais, certo é que os litígios esportivos internacionais são largamente resolvidos, sobretudo quanto ao fundo, com base na exclusiva aplicação das normas produzidas pelas entidades interessadas<sup>990</sup>.

Tal afirmação refere-se às controvérsias dirimidas tanto pelos órgãos judicantes das federações internacionais, quanto pelos tribunais arbitrais especializados. A análise de sentenças arbitrais esportivas demonstra, aliás, que, conquanto haja habitual menção a um direito estatal supostamente aplicável, a decisão costuma basear-se nas regras esportivas e nos princípios gerais do direito (desportivo ou comum). A prática dos tribunais esportivos indica, ademais, que, nesses casos, a lei estatal somente é observada a título supletivo<sup>991</sup>.

Em termos concretos, é lícito asseverar que as situações jurídico-desportivas transfronteiriças são geralmente solucionadas com fundamento nas normas, escritas ou não escritas, reconhecidas pelas entidades desportivas internacionais, bem como na jurisprudência desportiva, e notadamente do Tribunal

989 ALAPHILIPPE, François. «Légitimité et légalité des structures internationales du sport: une toile de fond», avant-propos, in *Revue juridique et économique du sport*, nº 26, CNOSF, 1993-3, p. 4, apud KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 117.

990 MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage...*, *Op. cit.*, p. 201.

991 *Id.*

Arbitral do Esporte, cujos princípios não são, aliás, idênticos aos que orientam os tribunais estatais.

Para verificar a dinâmica pela qual o direito desportivo transnacional é levado em consideração pelas autoridades esportivas chamadas a apreciar situações de dimensão internacional, a presente análise repousa, em razão da robustez do número de casos apreciados, sobre a atividade das formações do Tribunal Arbitral do Esporte (a.) e dos órgãos judicantes da FIFA (b.).

### **a. A CONSAGRAÇÃO DA PRIMAZIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL PELO TAS: O CASO BUENO-RODRIGUEZ**

No que tange aos contratos internacionais de trabalho e às transferências internacionais de atletas, e notadamente de futebolistas, nota-se que «a tradicional primazia do direito nacional será superada pela primazia na prática do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Atletas da FIFA»<sup>992</sup>.

A sentença TAS proferida por ocasião da célebre arbitragem Bueno-Rodriguez<sup>993</sup>, apelidada à época de «caso Bosman sul-americano» pelo sindicato internacional de futebolistas profissionais (FIFPRO), terminou por afirmar referida primazia de princípio das *leges sportivae* sobre os direitos estatais quando da apreciação dos litígios esportivos internacionais.

Com efeito, para determinar o direito aplicável a uma operação de transferência internacional de jogador de futebol, a qual, conforme já tratato, é composta por uma cadeia de contratos<sup>994</sup>, a formação arbitral optou por prestigiar a lei esportiva em detrimento do direito estatal.

No caso, os árbitros asseveraram que, em controvérsias atinentes ao futebol, as normas internas só devem receber aplicação pelos árbitros do TAS «quando forem conformes, ou complementares, às regras da FIFA, mas certamente não quando forem contrárias a estas últimas»<sup>995</sup>.

992 DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», *Op. cit.*, p. 102.

993 TAS 2005/A/983 & 984 *Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain*, sentença de 12 de julho de 2006. O âmagô da questão girava em torno do chamado *passe* ou, em espanhol, *derecho de retención*, em virtude do qual os jogadores permaneciam vinculados aos clubes inclusive após o término do contrato desportivo de trabalho. O Peñarol do Uruguai entendia que podia impedir a transferência dos jogadores Carlos Bueno e Christian Rodríguez para o Paris Saint-Germain. O certificado internacional de transferência requisitado pelo clube francês à Associação Uruguaia de Futebol foi, com efeito, negado. Os interessados tiveram, então, que dirigir-se à Câmara de Resolução de Litígios da FIFA, que confirmou enfim a transferência internacional. Provocado pelo clube uruguaio, o TAS manteve a decisão da instância internacional.

994 Sobre o tema, ver a rubrica: *A exigência de certificação das transferências internacionais*, no Título II da Primeira Parte.

995 «4. *Le but du Règlement FIFA est d'instaurer des règles uniformes valant pour tous les cas de transferts internationaux et auxquelles l'ensemble des acteurs de la famille du football est soumis. Ce but ne serait pas atteint si on devait reconnaître comme applicables des règles différentes adoptées dans tel ou tel pays. Il ne serait pas concevable que de telles règles nationales puissent affecter des parties non soumises au droit de ce pays. C'est dire qu'à moins de remettre en cause le but fondamental*



A propósito, ao comentar a decisão, Juan de Diós Crespo-Pérez conclui que a formação arbitral consagrou a prevalência dos regulamentos da FIFA, na medida em que (i) o direito suíço seria aplicável apenas a título supletivo e (ii) o direito uruguaio, o outro ordenamento interessado, somente de maneira complementar, conforme as regras da FIFA então em vigor: consagrou-se, assim, a «uniformidade jurídica necessária ao esporte», em virtude da qual as regras nacionais não devem sobrepor-se aos princípios dos regulamentos da FIFA, para que sejam preservados os direitos das partes não submetidas a um dos ordenamentos estatais relacionados ao litígio<sup>996</sup>. O advogado espanhol conclui seu raciocínio ao afirmar que os agentes esportivos «estão sujeitos a uma regulamentação internacional que não pode admitir diferenças em âmbito nacional»<sup>997</sup>.

**b. A PRIMAZIA DA *LEX SPORTIVA* NA PRÁTICA: ESTUDO SOBRE O DIREITO APLICÁVEL PELAS AUTORIDADES JUDICANTES DO FUTEBOL ÀS RELAÇÕES DESPORTIVO-LABORAIS QUE PRODUZEM EFEITOS NO ESPAÇO JUDICIÁRIO EUROPEU**<sup>998</sup>

Uma análise das relações desportivas internacionais conduz à afirmação de que os mais relevantes negócios jurídico-desportivos plurilocalizados envolvem, direta ou indiretamente, relações laborais: esta é a premissa a partir da qual se desenvolve o presente tópico.

Esta é a razão pela qual este estudo de caso pretende examinar qual o direito costumeiramente aplicado pelas autoridades da FIFA para dirimir controvérsias atinentes às relações de trabalho entre clubes e jogadores de futebol.

Feita tal precisão, deve-se ter em mente que toda análise acerca do direito aplicável aos negócios jurídicos de dimensão internacional deve investigar, de início, a influência exercida pela *autonomia da vontade*, aqui evocada, vale notar, em sua acepção associada à escolha do direito aplicável pelas partes de uma relação jurídica<sup>999</sup>.

---

*de règles internationales instituées par la FIFA, les arrangements ou autres dispositions de portée nationale ne peuvent trouver application que s'ils sont conformes, voire complémentaires aux règles de la FIFA, mais certainement pas s'ils sont contraires à ces dernières.*

996 CRESPO-PÉREZ, Juan de Diós. «El caso 'Bueno-Rodríguez vs. Peñarol': el caso 'Bosman' sul-americano ?», in CRESPO, Daniel; FREGA NAVIA, Ricardo (dir.) *Cuadernos de Derecho Deportivo*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, nº 8-9, p. 130.

997 *Id.*, p. 132.

998 O presente tópico foi diretamente inspirado no seguinte trabalho: NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», in *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, p. 209-230. A limitação do objeto de estudo aos contratos relacionados ao espaço judiciário europeu justifica-se pela enorme relevância dos clubes situados naquela região ao mercado internacional do futebol.

999 Princípio diretor comum a todos os regulamentos de direito internacional privado comunitários (LAGARDE, Paul. «*L'eupéanisation du droit international privé – Conflits de lois*». Disponível em: [http://www.ejtn.eu/PageFiles/6333/Rapport\\_Vienne\\_Lagarde.pdf](http://www.ejtn.eu/PageFiles/6333/Rapport_Vienne_Lagarde.pdf); acesso em 15/11/2013), a autonomia da vontade relaciona-se, no âmbito do direito internacional pri-

Em outros termos, o estudo acerca do direito aplicável aos negócios jurídicos esportivos passa pela seguinte questão: os agentes esportivos envolvidos nos negócios acima referenciados podem ou não dispor sobre regras aptas a regê-los ?

No que tange à lei aplicável aos negócios jurídicos-desportivos, exemplos demonstram não ser exagero afirmar que as *leges sportivae* em geral, e a *lex FIFA* em particular, não tendem a abraçar a chamada teoria da *autonomia da vontade*, em virtude da qual, respeitadas notadamente a ordem pública internacional e a vontade das partes, facultava-se a estas últimas a escolha do direito aplicável a uma relação contratual dotada de elemento estrangeiro<sup>1000</sup>.

Com efeito, os exemplos analisados adiante demonstram que, quando muito, os atores do futebol, como os de todas as outras modalidades, dispõem de uma *autonomia da vontade fictícia*, posto que a participação dos mesmos em qualquer competição é sistematicamente condicionada à sua submissão às variadas *leges sportivae*. Dito de outra forma, a prática deixa transparecer uma lógica primazia destas últimas sobre os direitos de origem pública, quando uma autoridade esportiva é chamada a pronunciar-se sobre um conflito de normas.

Corroborando com tal afirmação o exame do direito aplicável ao contrato de trabalho do futebolista que atua na União Europeia.

A propósito, interessa debruçar-se, primeiramente, sobre a hipotética situação em que o contrato de trabalho de um futebolista (i) fosse regido exclusivamente pelo direito da União Europeia – ou seja, sem incidência das normas aplicáveis ao futebol internacional – e (ii) não contivesse cláusula de escolha do direito aplicável<sup>1001</sup>:

---

vado, «à escolha da lei aplicável pelos contratantes envolvidos em uma determinada relação contratual dotada de elemento estrangeiro» (RODRIGUES, Silvío. *Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade* – Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15-16).

1000 Forjada pelo jurista francês Dumoulin, a teoria da autonomia da vontade relacionada ao direito internacional privado «espalhou-se rapidamente por toda a Europa, consolidando-se nos séculos XVII e XVIII, atingindo o ápice no século seguinte» (Cf.: GRANDINO RODAS, João. «Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais», in: GRANDINO RODAS, João (org.). *Contratos Internacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2

1001 A propósito, a Regulamento (UE) nº 593/1998 (dixit *Roma I*), relativo ao direito aplicável às relações contratuais consagra expressamente a autonomia da vontade, ao admitir, em seu artigo 3.1, que: «O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. (...)» (Cf.: Texto disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32008R0593>; visualizado em 25/07/2016). Referida autonomia da vontade sofre apenas limitações pontuais, todas previstas pelo próprio regulamento em questão: desse modo, o direito escolhido pelas partes cede sempre que confrontado a normas de aplicação imediata, igualmente conhecidas como *lois de police* (cf. art. 9º), à ordem pública (art. 21) ou quando, no caso concreto, o contrato envolver uma parte considerada hipossuficiente sob o prisma do regulamento em questão; é o que pode ocorrer relativamente aos contratos de seguro (art. 7º), às relações de consumo (art. 6º) e aos contratos individuais de trabalho (art. 8º). Especificamente no que tange aos contratos individuais de trabalho no seio da União Europeia, cumpre adicionar que a autonomia da vontade é prestigiada sempre que não privar o trabalhador da lei mais protetiva que, na ausência de escolha pelas partes, seria aplicável conforme as regras previstas por Roma

Supõe-se, a título exemplificativo, que um atleta brasileiro assina um contrato de trabalho de cinco anos com um clube francês. Seis meses após sua chegada na Europa, o futebolista é, por meio do mecanismo de cessão temporária do contrato de trabalho, «emprestado» a um clube europeu sediado na Bélgica. O contrato de cessão temporária tem prazo de um ano. No décimo primeiro mês do empréstimo, o futebolista aciona na Bélgica o clube cessionário para tentar receber salários atrasados. Por força do Regulamento Roma I, a lei aplicável na ausência de escolha das partes seria a lei francesa, exceto quanto a eventuais disposições do ordenamento belga pontualmente mais protetivas do que as da lei francesa.

Nota-se a partir do exemplo acima que, inobstante o fato de o atleta ter passado mais tempo na Bélgica do que na França, a lei deste último país deveria ser aplicada por força do artigo 8º.2 do Regulamento Roma I.

Ademais, quando não for possível determinar o país habitual da prestação laboral (situação improvável no futebol, pois o atleta atua apenas por um clube a cada vez), retém-se a lei da sede da entidade contratante.

Contudo, se em qualquer hipótese as circunstâncias demonstrarem que há vínculo mais estreito com outro país, aplica-se, por força do princípio de proximidade (LAGARDE, Paul. «L'europanisation du droit international privé – Conflits de lois», *Op. cit.*), a lei deste último<sup>1002</sup>.

As regras estipuladas pelo direito da União Europeia para a determinação da lei aplicável aos contratos dotados de internacionalidade terminam, na prática, por ceder à regulamentação da Federação Internacional de Futebol (FIFA) atinente aos contratos de trabalho dos futebolistas.

Embora seja uma das pedras angulares do direito internacional privado da UE, a autonomia da vontade é mitigada nas relações laborais-desportivas localizadas no espaço judiciário europeu.

Em termos práticos, tal autonomia da vontade manifesta-se, com efeito, de forma quase que fictícia: a chamada licença esportiva outorgada pelas federações nacionais implica a submissão dos futebolistas à chamada *lex FIFA*. A

---

I. Escreveu-se em outra ocasião que «[n]esses casos, (...) a autonomia da vontade é garantida, mas limitada à escolha de leis que não privem o trabalhador das disposições imperativas mais favoráveis da lei objetivamente aplicável. Ao menos conforme o critério adotado pela Corte de Cassação francesa, a comparação entre as disposições protetivas de diferentes leis deve ser efetuada de forma minuciosa, mediante o cotejo de cada um dos pontos suscitados no litígio; o direito escolhido deve oferecer uma proteção ao menos equivalente quanto a cada um dos aspectos» (NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», *Op. cit.*, p. 220).

1002 NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», *Op. cit.*, p. 221-222.

aceitação desse corpo normativo é uma condição à participação das competições chanceladas pela entidade. Em outros termos, aquele que não se sujeitar a tais regras está excluído das competições internacionais de futebol. Por tal razão, conforme afirmou-se em outro trabalho, não parece exagero admitir a filiação à FIFA como um ato de adesão, por parte do atleta, às normas materiais e procedimentais da entidade<sup>1003</sup>.

Desse modo, tanto os órgãos judicantes da FIFA quanto o TAS, tribunal arbitral reconhecido pela entidade como autoridade recursal, apreciam os conflitos em questão, em larga medida<sup>1004</sup>, com base no, por assim dizer, «direito do foro», ou seja, a partir do corpo normativo emanado da própria entidade de cúpula do futebol.

Concretamente, o sistema em comento desenvolve-se da seguinte maneira:

[U]m clube emprega um jogador profissional estrangeiro. Ambas as partes são filiadas à federação nacional do território em que se encontra o clube e, portanto, aderem a suas normas.

Por ser vinculada à FIFA, a federação nacional em questão adere à *lex FIFA*, que, por sua vez, atribui competência aos órgãos judicantes da entidade e regula seu funcionamento, além de determinar que o direito em princípio aplicável pelos mesmos seja justamente a *lex FIFA*: os tribunais da entidade devem decidir com base nos regulamentos e estatutos emanados pela mesma, «sem deixar de levar em conta os acordos, leis e/ou convenções coletivas nacionais existentes, bem como a especificidade do esporte»<sup>1005</sup>.

A mesma *lex FIFA* que delimita a competência dos tribunais da entidade, possibilita, ademais, que as decisões desses órgãos judicantes sejam submetidas ao Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)<sup>1006</sup>.

E, por fim, o regulamento do TAS determina que sejam prioritariamente aplicados pelos árbitros, além das regras escolhidas pelas

1003 *Id.*, p. 226-228.

1004 É preciso ressaltar os resultados relativamente satisfatórios da pressão exercida pelos poderes públicos, em particular a União Europeia, para que os órgãos esportivos levem em consideração as normas imperativas do foro em tese competente para dirimir um determinado litígio. Cf.: NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», *Op. cit.*, p. 228-229.

1005 Regras da FIFA relativas ao procedimento do Comitê do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios (versão de 2018), Artigo 2. «2. *Droit matériel applicable. Dans l'exercice de leurs compétences juridictionnelles et l'application du droit, la Commission du Statut du Joueur et la CRL appliquent les Statuts de la FIFA et les règlements de la FIFA en tenant compte de tous les accords, lois et/ou conventions collectives nationaux ainsi que de la spécificité du sport*». Disponível em: [https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/92/54/28/rulesgoverningtheproceduresoftheplayersstatuscommitteeandthedisputeresolutionchamberdezember2017\\_neutral.pdf](https://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/92/54/28/rulesgoverningtheproceduresoftheplayersstatuscommitteeandthedisputeresolutionchamberdezember2017_neutral.pdf); visualizado em 10/09/2018.

1006 Cf. o já mencionado Artigo 58.1 do Estatuto da FIFA (versão 2018): «*Tout recours contre des décisions prises en dernière instance par la FIFA, notamment les instances juridictionnelles, ainsi que contre des décisions prises par les confédérations, les associations membres ou les ligues doit être déposé auprès du TAS dans un délai de vingt-et-un jours suivant la réception de la décision*».

partes, os regulamentos esportivos<sup>1007</sup>, os quais, no caso do futebol, são justamente componentes da ... *lex FIFA* (!). É apenas no silêncio das partes quanto ao direito aplicável<sup>1008</sup> que as formações arbitrais devem levar em conta (i) a lei do país da federação cuja decisão é atacada ou (ii) as regras de direito que a formação julgar apropriadas ao caso concreto. Nesta última hipótese, que consiste na utilização do chamado *método da via direta*, a decisão deve ser motivada.

Destarte, em que pese a recente alteração no sentido de conferir mais espaço à autonomia da vontade<sup>1009</sup>, a principal corte do esporte mundial continua a garantir a primazia da aplicação das normas esportivas em detrimento dos direitos estatais<sup>1010</sup>.

Portanto, percebe-se a partir do estudo de caso apresentado que: (i) é nitidamente reduzida a margem de manobra acerca da escolha da lei aplicável às relações jurídicas plurilocalizadas decorrentes da atividade esportiva, e em particular do futebol; e (ii) as soluções de caráter *lex foristas* ainda prevalecem nos casos de dimensão internacional relacionados ao futebol.

## 2. A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO DIREITO DE ORIGEM PÚBLICA PELAS AUTORIDADES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS

Se a *lex sportiva* é o direito em princípio aplicado aos litígios esportivos internacionais, uma tendência à consideração crescente do direito de origem pública pelas autoridades esportivas é claramente verificada tanto no âmbito da *lex FIFA* (a.), como a partir da dinâmica atualmente adotada pelo Tribunal Arbitral do Esporte (b.).

### a. A CONDESCENDÊNCIA DA *LEX FIFA* EM FACE DO DIREITO DE ORIGEM PÚBLICA

A atual regulamentação da FIFA fornece diversos exemplos de dispositivos que visam a prestigiar as normas estatais imperativas – tais quais as re-

1007 Regulamento TAS, Artigo R58 (versão de 2017): «*Droit applicable. La Formation statue selon les règlements applicables et selon les règles de droit choisies par les parties, ou à défaut de choix, selon le droit du pays dans lequel la fédération, association ou autre organisme sportif ayant rendu la décision attaquée a son domicile ou selon les règles de droit dont la Formation estime l'application appropriée. Dans ce dernier cas, la décision de la Formation doit être motivée.*».

1008 Sobre a lei aplicada pelo TAS diante da ausência de escolha pelas partes, v. TAS 92/80 *Beeuwsaert c. FIBA* (Digest of CAS Awards I, p. 287, 292): «*Si le parties n'ont pas déterminé un droit national applicable, elles sont, en revanche, soumises aux statuts et règlements de la FIBA [...]. Le droit fédératif adopté par la FIBA constitue une réglementation de droit privé, ayant une vocation internationale, voire mondiale, à s'appliquer dans le domaine des règles de sport régissant le basket-ball. Pour résoudre le présent litige, le tribunal arbitral appliquera donc ce droit fédératif, sans recourir à l'application de telle ou telle loi nationale au fond*» (destaques inexistentes no original).

1009 A versão anterior do regulamento de arbitragem do TAS era ainda mais favorável à aplicação das normas desportivas, posto que as regras escolhidas pelas partes somente eram levadas em consideração de maneira subsidiária.

1010 NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», *Op. cit.*, p. 227-228.

gras protetivas dos trabalhadores – e, em última análise, preservar as ordens públicas estatais.

Com efeito, a versão de 2018 do Regulamento FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores dispõe, por exemplo, que, para proteger a estabilidade contratual no futebol, cada federação nacional deve incluir em seu regulamento «meios adaptados», mas desde que os mesmos respeitem «as disposições imperativas de direito nacional e as convenções coletivas de trabalho»<sup>1011</sup>.

Em outra passagem bastante semelhante, o mesmo documento impõe às federações nacionais a inclusão em seus regulamentos internos de «meios adaptados para proteger a estabilidade contratual, no respeito da lei nacional imperativa e das convenções coletivas nacionais»<sup>1012</sup>.

Na tentativa de eliminar um clássico conflito entre a *lex* FIFA e as leis internas de alguns Estados, a versão atual do regulamento em questão contém, ainda, dispositivo segundo o qual contratos com tempo de duração diferente do previsto pela norma em questão<sup>1013</sup> são permitidos desde que em conformidade com o direito nacional em vigor<sup>1014</sup>.

Ainda no âmbito do direito da FIFA, vale notar que o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios determina, acerca do direito material aplicável, que os referidos órgãos judicantes devem levar em consideração os estatutos e os regulamentos da FIFA sem, contudo, ignorar «as leis e/ou convenções coletivas nacionais, bem como a especificidade do esporte»<sup>1015</sup>.

Outra ilustração é fornecida pelo Código Disciplinar da Confederação Sul-Americana de Futebol, o qual determina, por seu turno, que, a despeito da obrigação de aplicar prioritariamente o direito desportivo, os órgãos judicantes da entidade devem, em todos os casos, levar em consideração os princípios gerais do direito<sup>1016</sup>.

1011 «1.3. b) Chaque association doit inclure dans son règlement des moyens adaptés pour protéger la stabilité contractuelle, dans le respect des dispositions impératives de droit national et des conventions collectives de travail. (...)».

1012 «2.5. Chaque association doit inclure dans son règlement des moyens adaptés pour protéger la stabilité contractuelle, dans le respect de la loi nationale impérative et des conventions collectives nationales. (...)».

1013 Duração mínima: número de meses restantes até o fim da temporada em curso; duração máxima: cinco anos.

1014 «18.2. Un contrat est établi pour une durée minimale allant de la date de son entrée en vigueur jusqu'à la fin de la saison et au maximum pour une durée de cinq ans. Les contrats d'une durée différente ne sont autorisés que s'ils sont conformes au droit national en vigueur. (...)».

1015 Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios (versão 2018), art. 2 (já transcrito).

1016 Código Disciplinar da Conmebol (versão de 2): «Artículo 4. Otras normas y principios aplicables. En ausencia de disposiciones específicas en este y demás reglamentos de la Conmebol, o de forma complementaria o adicional, los órganos disciplinarios podrán fundamentar sus decisiones en las normas disciplinarias de la FIFA (Código Disciplinario de la FIFA) que no se opongan a lo dispuesto en el presente Reglamento, sus propios precedentes y, en todo caso, en base a los principios de

**b. A APLICAÇÃO EM CONCRETO DO DIREITO DE ORIGEM PÚBLICA PELO  
TAS: O CASO FC CLUJ C. FEDERAÇÃO ROMENA DE FUTEBOL**

É igualmente perceptível, e quiçá até mesmo mais frequente, a aplicação do direito de origem pública pelos árbitros do Tribunal Arbitral do Esporte.

É verdade que a estrita interpretação do regulamento de arbitragem daquela instituição, e mais precisamente de seu artigo relativo ao direito aplicável pelos árbitros, não consagra importância destacada às normas de origem pública: tal dispositivo indica, com efeito, que as normas estatais devem ser aplicadas apenas de maneira subsidiária, quando o direito desportivo apresentar lacunas e quando se verificar ausência de escolha das partes. Nesses casos, o direito nacional a ser aplicado pelos árbitros é a lei do Estado da organização esportiva da qual emana a decisão contestada<sup>1017</sup>.

Todavia, é fato que, em algumas de suas sentenças, o TAS foi bem além da interpretação literal do citado regulamento, de modo a levar em consideração até mesmo o direito da União Europeia<sup>1018</sup>.

Foi o que ocorreu quando a entidade teve de pronunciar-se sobre a questão dos jogadores formados localmente. Na ocasião, a formação arbitral competente teve de avaliar a conformidade de um regulamento da Federação Romena de Futebol acerca da matéria<sup>1019</sup>.

No caso, os recorrentes (o clube FC Cluj e dois jogadores) alegavam que a regra federativa conforme a qual os clubes eram obrigados a relacionar, a cada partida, um certo número de atletas formados localmente consistia, na prática, em uma cláusula de nacionalidade dissimulada. Deste modo, restariam caracterizadas discriminações indiretas baseadas na nacionalidade, as quais violariam o direito da União Europeia em geral, e em particular o princípio de livre circulação. Os recorrentes sustentavam, ademais, que a regra atacada não perseguia um objetivo legítimo compatível com o Tratado da União Europeia, inclusive

---

*tipicidad deportiva, la continuidad y la estabilidad de la competiciones (pro Competitione) y a los Principios Generales del Derecho con justicia y equidad». Sobre o tema, já se escreveu que «embora a redação do Código possa conduzir a interpretação diversa, sua aplicação pelos tribunais [da Conmebol] não [deve] ter caráter subsidiário ou ser restrita a hipóteses específicas». Cf.: NICOLAU, Jean. *Comentários ao Novo Código de Disciplina da Conmebol*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 20.*

1017 Código de arbitragem do TAS (versão de 2017): «R58. *Droit applicable au fond. La Formation statue selon les règlements applicables et, subsidiairement, selon les règles de droit choisies par les parties, ou à défaut de choix, selon le droit du pays dans lequel la fédération, association ou autre organisme sportif ayant rendu la décision attaquée a son domicile ou selon les règles de droit que la Formation estime appropriées. Dans ce dernier cas, la décision de la Formation doit être motivée.*».

1018 A propósito, cumpre salientar que, apesar da aplicação do direito europeu ter previsão expressa no Regulamento TAS, a mesma poderia basear-se em interpretação do direito da FIFA, este sim de observância obrigatória, naquele caso concreto, pela formação arbitral. Com efeito, a aplicação *por ricochete* do direito europeu seria, ao menos em tese, justificável.

1019 Mais informações sobre o caso no Título II da Primeira Parte.

pelo fato de ser bem mais rigorosa do que uma norma semelhante posta em prática, em âmbito europeu, pela União Europeia de Futebol (UEFA).

Ao final, a formação arbitral acolheu a pretensão dos recorrentes: por um lado, levou-se em consideração a diferença existente entre os dois sistemas, o romeno e o europeu; por outro lado – e este é o argumento relevante à presente análise –, estimou-se que, na ausência de apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia acerca da validade das cláusulas de formação, toda medida a instaurar restrições mais severas do que as impostas pela UEFA deveria apresentar «justificativa objetiva particularmente convincente», o que não teria sido realizado pela federação romena, cuja regra seria incompatível tanto com o Tratado da UE, quanto com o Regulamento n° 492/2011.

Nota-se com clareza, portanto, que o tribunal em questão formou seu convencimento também com base em preceitos do direito da União Europeia, em decisão que adotou interpretação, a bem da verdade, eventualmente até mais rigorosa do que poderá ser uma eventual manifestação do TJUE sobre a matéria: cumpre recordar que, conforme já exposto, as cláusulas de formação foram, em princípio e a depender de sua configuração, validadas pela Comissão Europeia, em 2011<sup>1020</sup>.

Se o caso acima referido demonstra ser possível a aplicação do direito da União Europeia pela máxima corte esportiva, é pertinente recordar o já pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual as disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelo fato de não serem destinadas às pessoas privadas, mas aos Estados, não podem ser invocadas pelos agentes esportivos perante o TAS<sup>1021</sup>.

## §2. DIREITO PROSPECTIVO: PELA CONSTRUÇÃO DE REGRAS DE CONFLITO EM MATÉRIA ESPORTIVA

Seria inoportuno que um trabalho cuja vocação é identificar a existência de um direito internacional privado próprio ao esporte passasse à margem de uma reflexão acerca de regras de conflito próprias ao setor de atividade em questão.

Se, conforme demonstrado, as autoridades esportivas têm feito progressiva aplicação do direito imperativo de origem estatal (ou mesmo supraestatal), a tendência não parece ser totalmente recíproca, porquanto são menos frequentes e menos previsíveis as circunstâncias em que as autoridades públi-

1020 Cf.: Comunicado da Comissão Europeia intitulado «Développer la dimension européenne du sport». Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX:52011DC0012>; visualizado em 23/02/2016. O tema foi abordado no Título II da Primeira Parte.

1021 Entre outros casos citados anteriormente, v. caso *Varda*: TAS 2012/A/2862, *FC GIRONDINS DE BORDEAUX c. FIFA*, sentença de 11/01/2013. Na ocasião, a formação arbitral reafirmou que (ponto n° 106 da sentença), por princípio, os direitos fundamentais e as garantias processuais conferidos pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos não devem ser aplicados diretamente às relações privadas entre particulares, tais quais os procedimentos disciplinares conduzidos por associações privadas.



cas decidem, ao mitigar a aplicação de seu próprio direito, prestigiar o direito desportivo transnacional.

Tal fenômeno justifica-se, notadamente, por duas razões: primeiro porque, em vista da existência de muito mais ordens jurídicas nacionais do que de ordens esportivas internacionais, há maior imprevisibilidade quanto aos comandos internos relativos ao direito aplicável às atividades esportivas; e segundo porque, do ponto de vista prático, é menos provável que as autoridades públicas renunciem a seu poder de império, vinculado à noção de soberania estatal, em prol da aplicação voluntária de um corpo de normas que lhes são alheias.

O fato é que tal consideração das *leges sportivae* pelas autoridades internas não deveria ocorrer de forma, por assim dizer, aleatória, tal qual evidencia a dinâmica atualmente posta em prática pelos tribunais estatais.

Sob a perspectiva dos Estados ou de blocos regionais – e em especial da União Europeia – a criação de regras de conflito seria, com efeito, um caminho para remediar tal situação e garantir aos atores do movimento esportivo maior segurança jurídica graças à previsibilidade acerca do direito aplicável aos litígios internacionais a eles relacionados. Em termos concretos, tais regras teriam a precípua missão de solucionar os concursos entre normas públicas e privadas aplicáveis às situações jurídico-desportivas.

Uma ressalva faz-se necessária: a sugestão ora apresentada não se refere à concepção de regras *esportivas* de conflito, mas, sim, de regras de conflito *em matéria esportiva*. Tal distinção não consiste em simples jogo de palavras; a explicação é simples: vislumbra-se que tais normas sejam emanadas de fontes públicas do direito, e não de fontes privadas esportivas.

Precisões feitas, passa-se a tratar da fisionomia e do modo de incidência das regras de conflito em matéria esportiva (A.), antes que se consigne sugestões de redação para as mesmas a partir da análise das principais situações jurídico-desportivas por elas visadas (B.).

#### **A. FISIONOMIA E MODO DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE CONFLITO DE NORMAS EM MATÉRIA DE ESPORTE**

O *direito desportivo transnacional*, um direito especializado e, de certa maneira, universalmente conhecido, costuma tratar-se, por sua proximidade com as controvérsias internacionais em matéria esportiva, do *bom direito* a ser considerado pelas autoridades estatais: a propósito, cabe ressaltar que, conforme se admite em direito internacional privado, que a escolha da *proper law*, isto é, a realização da justiça conflitual, contribui com igualmente com a realização da justiça material<sup>1022</sup>.

1022 A propósito, ver, por exemplo: MOURARAMOS, Rui Manuel. «Droit international privé vers la fin du vingtième siècle: avancement ou recul?», *Relatório nacional, Documentação e Direito*

Intui-se, por se tratar de fato evidente, que a sistemática vislumbrada não excluiria, por suposto, o eventual descarte das normas esportivas quando verificadas as tradicionais hipóteses, decorrentes da teoria geral do direito internacional privado, de não aplicação do direito estrangeiro, dentre as quais, notadamente, a presença de normas de aplicação imediata e a colisão com a ordem pública do foro.

Com efeito, conforme a lógica concebida por autores clássicos do direito internacional privado, tal qual Bartolo de Sassoferrato<sup>1023</sup>, e adotada atualmente, por exemplo, pelos regulamentos de direito internacional privado da União Europeia em relação ao direito estrangeiro, o descarte do direito desportivo deve ser legitimado apenas quando o mesmo afronta *de maneira manifesta* a ordem pública do foro; ou seja, não pode haver dúvidas, no caso concreto, de referida violação. Esta espécie de ressalva consiste, com efeito, em forma de prestigiar, sempre que possível, a aplicação primária das normas esportivas para a resolução dos litígios internacionais afeitos ao setor em questão.

As regras conflituais aqui propostas, cuja missão seria, vale lembrar, solucionar os concursos entre normas públicas e privadas aplicáveis às situações jurídico-desportivas, poderiam ser constituídas de maneira mais ou menos padronizada.

A propósito, cumpre desde já salientar, que, tomando como base classificação adotada em direito internacional privado geral, as regras de conflito em matéria esportiva aqui vislumbradas consistiriam, quanto à sua estrutura, em regras *unilaterais*, porquanto imbuídas da missão de indicar a aplicação prioritária de apenas um direito, qual seja, o *direito desportivo transnacional*.

Tais normas de *direito internacional privado desportivo* deveriam, com efeito, ser redigidas de modo a: (i) priorizar a aplicação do direito desportivo transnacional sempre que se apresentar um concurso entre o mesmo e um direito de origem pública; e (ii) ressaltar que a não consideração do direito desportivo transnacional deva restringir-se a situações em que este último contrariar manifestamente as normas de aplicação imediata ou a ordem pública do foro.

Uma vez dotadas dessa estrutura comum, as regras de conflito em matéria esportiva poderiam ser integradas a distintas ordens jurídicas de origem públicas, dentre as quais: (i) as ordens jurídicas nacionais; (ii) a ordem jurídica da União Europeia; e (iii) a ordem jurídica internacional.

Aos direitos internos, as regras de conflitos esportivos poderiam ser incorporadas por meio dos mecanismos ordinários de promulgação de leis; seria

---

*Comparado*, nº 73/74, 1998. Disponível em: <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7374-d.pdf>; visualizado em 27/12/2016. O ponto nº 2 do relatório em questão trata, particularmente, do dilema entre justiça conflitual e justiça material.

1023 Citado por: BATIFFOL, Henri. *Les conflits de lois en matière de contrats*. Paris: Sirey, 1938, p. 21.

até mesmo recomendável, por exemplo, sua inclusão às diversas leis nacionais de organização do esporte já existentes (ex: *Lei Pelé*, no Brasil; *Code du sport*, na França).

Com relação ao direito da União Europeia, as regras em questão poderiam ser positivadas sob a forma de regulamentos, razão pela qual seriam diretamente aplicáveis pelos juízes internos dos Estados membros.

Já no âmbito do direito internacional, referidas normas seriam idealmente apresentadas à comunidade dos Estados quer por meio de uma convenção internacional multilateral, quer por meio de convenções internacionais regionais afeitas à matéria.

## **B. A IMPLEMENTAÇÃO DE REGRAS DE CONFLITO DE NORMAS EM MATÉRIA ESPORTIVA**

Antes de passar à análise de modelos sugeridos para a elaboração de regras de conflito em matéria esportiva (2.), cumpre examinar as situações jurídico-desportivas potencialmente visadas pelas mesmas (1.).

### **1. AS SITUAÇÕES JURÍDICAS POTENCIALMENTE VISADAS PELAS REGRAS DE CONFLITO EM MATÉRIA ESPORTIVA**

As regras de conflito em matéria esportiva ora vislumbradas poderiam ser aplicadas tanto aos negócios jurídico-desportivos internacionais (a.), quanto às situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais (b.).

#### **a. AS REGRAS DE CONFLITO DESTINADAS AOS NEGÓCIOS JURÍDICO-DESPORTIVOS INTERNACIONAIS**

Cumpre salientar, de pronto, que este estudo considera como principais negócios jurídico-desportivos internacionais suscetíveis de serem objeto de regras esportivas de conflito as *relações desportivo-laborais* e as *relações decorrentes das transferências internacionais de atletas*, as quais são consideradas, para efeitos deste estudo, como componentes de um grande negócio jurídico complexo<sup>1024</sup>.

Se a aplicação do direito desportivo transnacional para solucionar os litígios decorrentes dos negócios jurídico-desportivos plurilocalizados é, conforme já afirmado, uma maneira de conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas, a elaboração de regras esportivas de conflito visando a compelir as autoridades internas à consideração das normas em questão parece consistir em solução a ser examinada.

1024 Conforme exposto no Título II da Primeira Parte, sob a rubrica *A exigência de certificação das transferências internacionais*, a transferência internacional é uma operação tripartite envolvendo clube cedente, clube cessionário (vinculado a uma federação internacional distinta do primeiro) e atleta, que pode ser considerada ou a partir de cada um dos atos jurídicos que a compõem, ou como um todo, a fim de que lhe seja atribuída uma etiqueta jurídica única. Cf.: JOLY, Stéphane. *L'opération de transfert de sportifs professionnels*, Op. cit. 3-204.

Afinal, assim como, de maneira geral, os atores do comércio internacional parecem sentir-se mais confortáveis com a aplicação do direito transnacional para a solução das controvérsias decorrentes de seu campo de atividades, é natural que as pessoas físicas e jurídicas que integram o movimento esportivo prefiram que os negócios internacionais decorrentes de seu setor de atividade sejam regidos pelas normas das próprias entidades esportivas internacionais: ora, as diversas relações jurídico-desportivas de caráter não disciplinar<sup>1025</sup> decorrentes da prática esportiva são progressivamente objeto de normas específicas.

Nos últimos anos, verificou-se um duplo fenômeno: de uma parte, as autoridades esportivas internacionais conheceram um maior grau de sofisticação e institucionalização, que proporcionou o processamento de um maior número de demandas; de outra parte, as autoridades estatais passaram a aplicar com maior frequência o direito desportivo transnacional.

Uma aparente evolução que não parece suficiente, contudo, para conferir o grau de segurança jurídica adequado aos agentes implicados na prática esportiva de dimensão internacional.

Afinal, a maior parte dos ordenamentos estatais não contém regras com o fito de impor a seus juízes internos a primazia da *lex sportiva* no tocante à apreciação dos litígios esportivos internacionais; o direito convencional também não apresenta norma alguma que imponha às autoridades dos Estados a aplicação prioritária do direito desportivo transnacional para a solução de tais situações; o direito da União Europeia, por seu turno, tampouco abarca qualquer comando que obrigue os juízes dos Estados membros a prestigiar referidas normas de natureza privada.

Nesse compasso, a elaboração de verdadeiras regras esportivas de conflito teria o condão de mitigar a habitual consideração, por assim dizer, *aleatória* do direito desportivo transnacional pelos juízes estatais. Uma iniciativa cujo objetivo último seria, vale frisar, conferir maior segurança jurídica aos agentes do esporte a partir de uma maior previsibilidade quanto ao direito aplicável às situações internacionais que lhes concernem.

#### **b. AS REGRAS DE CONFLITO DESTINADAS ÀS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS NÃO CONTRATUAIS: UMA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DAS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS E À SEGURANÇA JURÍDICA DE SEUS PARTICIPANTES**

Cumprе recordar, preliminarmente, que o presente estudo admite como principais *situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais* aquelas atinentes (i) ao direito desportivo disciplinar (notadamente, a aplicação de normas e regulamentos disciplinares esportivos) e (ii) à organização das competições

1025 KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Op. cit., p. 108.

de modo geral (ex: aspectos afeitos à elegibilidade dos participantes e relacionados às arenas utilizadas nos certames).

As situações jurídicas internacionais em comento são habitualmente regidas (i) por normas e regulamentos gerais emanados da federação internacional de cúpula de cada modalidade, (ii) por normas e regulamentos específicos das competições e, quando a disputa for organizada por um entidade de abrangência continental ou regional (ex: UEFA, Conmebol), (iii) por normas e regulamentos dela emanados.

Se, em virtude do que se pode considerar um genuíno princípio internacional de direito desportivo<sup>1026</sup>, os direitos internos costumam restringir a competência das autoridades estatais quanto à apreciação de questões de fundo atinentes à aplicação e à interpretação das chamadas *regras de jogo*, referidas autoridades não se abstêm com a mesma habitualidade no que tange a questões que, conquanto igualmente relacionadas às competições internacionais, não se atêm a questões de disciplinares: o inconveniente é que, em tais situações, é comum a aplicação por referidas autoridades estatais não das regras transnacionais esportivas, mas de seus próprios direitos internos.

Ou seja: além de não configurarem, em tese, as autoridades mais bem posicionadas para apreciar litígios decorrentes das competições internacionais, os juízes estatais tendem a atuar de maneira ainda mais imprópria quando, provocados a manifestar-se acerca dos mesmos, decidem à margem da *lex sportiva*.

Portanto, a finalidade das ora propugnadas *regras esportivas de conflito* seria, senão a resolução, a mitigação de uma questão sensível, qual seja, a aplicação pelas autoridades estatais de seu próprio direito interno quando diante de litígios disciplinares decorrentes de *competições internacionais*<sup>1027</sup>.

Explica-se: a solução mais adequada de litígios decorrentes das competições internacionais passa pela aplicação do direito transnacional esportivo. Ora, além de mais adaptada às especificidades daquelas disputas, a consideração recorrente de tal corpo normativo tende a conferir maior segurança jurídica aos agentes esportivos envolvidos nas mesmas.

Não custa lembrar, a propósito, a maior previsibilidade garantida pela aplicação de normas desportivas transnacionais aos referidos agentes que, provenientes das mais diversas localidades, tendem a desconhecer o di-

1026 Corroborar com tal afirmação o relatório elaborado pelo Conselho da Europa ao final do Seminário sobre o Esporte e o Direito, realizado em 1995: o documento demonstra que, já àquela época, em 31 dos 35 ordenamentos estatais examinados as decisões técnicas esportivas não eram passíveis de apreciação pelos juízes internos. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*. Op. cit., p. 118.

1027 As *competições internacionais* são aquelas organizadas por uma organização de administração do desporto de dimensão internacional, podendo a mesma ter alcance e representatividade em âmbito regional, continental ou global.

reito do local da competição – e inclusive o direito desportivo do local da competição.

Ante o exposto, o que se pretende defender é que a consideração do direito desportivo internacional pelas autoridades internas chamadas a apreciar litígios esportivos de dimensão internacional deixe de ser apenas recomendável, para tornar-se mandatória. Um objetivo a ser alcançado por meio da construção de mais uma espécie das regras de *direito internacional privado esportivo* evocadas neste trabalho.

## 2. MODELOS DE REGRAS ESPORTIVAS DE CONFLITO

Com o intuito de conferir mais concretude à ideia propugnada no presente estudo, deve restar consignada uma sugestão de redação para as vislumbradas cláusulas contendo regras de conflito em matéria de esporte.

Serão propostos, com efeito, modelos de regras de conflitos destinadas tanto aos negócios jurídico-desportivos internacionais (*a.*), quanto às situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais (*b.*).

### ***a.* MODELO DE REGRAS DE CONFLITO DESTINADAS AOS PRINCIPAIS NEGÓCIOS JURÍDICO-DESPORTIVOS INTERNACIONAIS**

Cumprir propor, em primeiro lugar, um modelo de regra de conflito referente ao contrato internacional de trabalho desportivo:

#### Regra de conflito em matéria de contrato internacional de trabalho desportivo

1. O contrato de trabalho desportivo internacional é regulado pela lei escolhida pelas partes. Esta escolha não pode, contudo, limitar a proteção proporcionada ao trabalhador pelas disposições que, no silêncio das partes, seriam aplicáveis nos termos do direito vigente no local da sede de seu clube empregador.

2. Na hipótese de modificação da sede do clube empregador durante a vigência do contrato, o contrato passa a ser regido pela lei do país da nova sede. Restam, contudo, aplicáveis as disposições mais protetivas ao trabalhador previstas pela lei do local da primeira sede do clube empregador.

Parágrafo único. Entende-se por contrato internacional de trabalho desportivo o contrato oneroso firmado entre uma entidade de prática esportiva e um atleta cuja nacionalidade esportiva refere-se a um país diferente daquele em que se situa a sede da referida entidade.

Apresentada uma sugestão de redação de regra de conflito referente ao contrato internacional de trabalho desportivo, passa-se a examinar, neste segundo momento, um projeto de regra relativa à resolução de conflitos em matéria de transferências internacionais de atletas.

Antes de apresentar a sugestão de cláusula, cumpre reafirmar que o presente estudo prefere, para fins de qualificação, agrupar os múltiplos atos jurídicos que compõem as transferências internacionais. As mesmas passam, por tal razão, a ser examinadas na condição de operação única.

A propósito, acredita-se que, no que tange às operações complexas em geral, a adoção da qualificação única costuma apresentar uma dupla vantagem: por um lado, permite que uma eventual escolha de direito aplicável feita pelas partes aplique-se, indistintamente, a todas as operações da cadeia; por outro lado, garante que, na ausência de escolha de lei pelas partes, um único elemento de conexão seja levado em consideração pelo juiz para a determinação do direito aplicável ao objeto de conexão.

Portanto, a consideração da *transferência internacional de sportista* como um todo indissociável<sup>1028</sup> parece, ao menos para os fins perseguidos por este estudo, ser a solução mais recomendável.

Afinal, não é possível vislumbrar um modelo de cláusula de conflito relativa à operação de transferência de atleta sem a anterior fixação de um elemento de conexão único, que deve ser associado ao *objeto de conexão* em questão<sup>1029</sup>.

A esta altura, a questão que se coloca é saber qual seria, em tese, o direito mais próximo da operação de transferência. A resposta a tal indagação depende, logicamente, de uma análise dos fatos. O cumprimento de tal tarefa conduz à irrefutável conclusão de que o direito globalmente mais próximo do objeto jurídico em análise são as normas desportivas transnacionais cujo escopo precípua é regular a matéria: trata-se, em outros termos, dos regulamentos das federações internacionais relativos às transferências internacionais de atletas.

É necessário salientar, contudo, que não são todas as ordens esportivas internacionais que contam com normas nestes moldes: se os regulamentos sobre transferências editados pela FIFA e pela FIBA são exemplos marcantes, a iniciativa ainda pode ser admitida como excepcional.

Nota-se, pois, a existência de duas situações possíveis: quando a transferência internacional for regulada por norma transnacional específica (ex: futebol; basquete), esta é, por óbvio, o direito mais próximo da situação em questão; porém, quando a transferência não for objeto de nenhuma norma esportiva, deve-se recorrer (i) quer ao direito escolhido pelas partes, (ii) quer à lei mais próxima da relação jurídica.

1028 A propósito, v. JOLY, Stéphane. *Op. cit.*, p. 26: «Les parties à une opération de transfert bénéficient d'une liberté quant à la qualification qu'elles peuvent donner à celle-ci. À dire vrai, cette liberté n'est pas absolue dans la mesure où le choix qui s'offre aux parties pour qualifier l'opération de transfert se limite à deux options: soit les parties peuvent opter pour la qualification de contrat unique (1), soit elles peuvent préférer considérer l'opération de transfert comme un ensemble contractuel (2) (...)»

1029 O objeto de conexão é, ao lado do elemento de conexão, um dos elementos constitutivos da regra de conflito de leis.

A determinação da lei mais próxima de uma relação jurídica passa, cumpre recordar, pela escolha do elemento de conexão adequado. A análise global da situação parece indicar, com efeito, que o ordenamento jurídico mais próximo da operação complexa em comento é o do país do clube em que o atleta passará a atuar. O elemento de conexão conveniente à situação em exame seria, portanto, o *local da sede do clube de destino do atleta*.

Com base neste raciocínio, chega-se à conclusão de que, na ausência de norma transnacional aplicável, o direito mais próximo de uma operação de transferência internacional é a *lei da sede do clube de destino do atleta*.

Consideração feita, é tempo de passar à proposição de um modelo normativo contendo regra de conflito em matéria de transferências internacionais de esportistas.

Regra de conflito em matéria de transferências internacionais de atletas

1. Direito desportivo transnacional. As operações jurídicas relacionadas às transferências internacionais de atletas são em princípio regidas pelos respectivos regulamentos da federação internacional da modalidade em questão; no que couber, aplica-se, subsidiariamente, a lei da sede do clube de destino do atleta envolvido na operação de transferência.

2. Liberdade de escolha. Na ausência de normas esportivas aplicáveis, as transferências internacionais de atletas são regidas pelo direito escolhido pelas partes.

3. Lei mais próxima da relação jurídica. Na ausência tanto de normas esportivas especificamente aplicáveis à matéria, quanto de escolha do direito pelas partes, as transferências internacionais de atletas exclusivamente são regidas pela lei da sede do clube de destino do atleta envolvido na operação de transferência.

Parágrafo único. Poderão ser descartadas as disposições em princípio aplicáveis que apresentarem incompatibilidade manifesta com normas de aplicação imediata ou com a ordem pública do foro.

À luz do modelo de cláusula apresentado, procura-se assegurar a primazia do direito transnacional esportivo, e em especial das normas especificamente relativas ao tema, para reger as operações de transferência internacional de atletas.

Em tais casos, uma *real* autonomia da vontade<sup>1030</sup> seria conferida às partes apenas nas situações em que a federação internacional da modalidade envolvida na transferência não houver legislado sobre a questão.

1030 Cumpre pontuar que se, em teoria, a submissão às normas e aos regulamentos emanados das federações internacionais decorre de manifestações de vontade expressadas pelos agentes esportivos no momento de sua *inscrição federativa*, na prática, porém, é evidente que tais manifestações de vontade não são efetivamente livres: afinal, somente são admitidos nas competições organizadas no seio de cada ordem esportiva aqueles que aderem às suas



Destarte, apenas quando constatada pelo juiz do foro, de um lado, a inexistência de regras federativas aptas a reger as transferências internacionais relativas a uma determinada modalidade e, de outro lado, a ausência de escolha pelas partes do direito aplicável à matéria, deve o magistrado valer-se do elemento de conexão fixado pela cláusula modelo para apontar a lei apta a reger a situação jurídica.

Recomenda-se, conforme já afirmado, a consideração da *lei do local da sede do clube de destino do atleta*, posto que a mesma parece apresentar, ao menos em teoria, a conexão mais estreita com a situação jurídica em exame, na medida em que os efeitos principais do negócio jurídico em tela (causa e finalidade do negócio) serão ali verificados.

### **b. MODELO DE REGRA ESPORTIVA DE CONFLITO DESTINADA ÀS SITUAÇÕES JURÍDICO-DESPORTIVAS INTERNACIONAIS NÃO CONTRATUAIS**

Apresenta-se, a seguir, um projeto de redação de regra de conflito dedicada às situações jurídico-desportivas internacionais não contratuais. Cumpre notar que, por suas características particulares, o modelo a ser examinado destina-se especificamente a integrar uma convenção internacional.

#### Regra esportiva de conflito em matéria de situações jurídico-desportivas não contratuais

1. Sempre que competentes para apreciar litígios ou questões jurídicas decorrentes das competições internacionais, as autoridades judicantes internas aplicarão:

- a) primordialmente, as normas e os regulamentos gerais emanados das entidades internacionais de administração do desporto, e em especial os regulamentos específicos atinentes às disputas em questão; e
- b) subsidiariamente, com a finalidade precípua de preencher as lacunas deixadas pelas normas esportivas destinadas às competições internacionais, as normas de origem estatal.

2. Serão indistintamente prestigiadas as normas de aplicação imediata, cuja observância é considerada fundamental para a salvaguarda de interesses internos, como a organização política, social ou econômica dos Estados.

3. As normas esportivas transnacionais compatíveis com as normas de aplicação imediata do foro terão sua aplicação afastada somente quando conflitarem manifestamente com a ordem pública do foro.

No caso em comento, nota-se ser ainda mais reduzido do que nas situações de transferências internacionais o espaço para a incidência de normas estatais substantivas. Destarte, cumpre tão-somente promover a aplicação das

---

regras jurídicas. A submissão a uma *lex sportiva* configura, portanto, mais um ato de *adesão* do que uma expressão da *autonomia da vontade*.

regras imperativas do foro (normas de aplicação imediata) que houverem sido ignoradas ou violadas pelas regras transnacionais esportivas atinentes à espécie.

Cumpra acrescentar, a propósito, que, enquanto os regulamentos esportivos relativos às transferências internacionais ainda são exclusividade de certas *leges sportivae*, não há ordem esportiva internacional desprovida de regras jurídicas destinadas a regular os aspectos disciplinares e as demais questões relativas às competições.

Mais até do que no caso das transferências internacionais, o espaço para uma efetiva autonomia da vontade é diminuto, senão nulo, quando se trata do direito aplicável às questões não contratuais decorrentes das competições: a submissão dos agentes esportivos tanto às normas federativas gerais, quanto aos regulamentos específicos de cada competição, concretiza-se, na prática, via mecanismo de adesão.

## CONCLUSÃO AO TÍTULO II DA SEGUNDA PARTE

A esta altura, dois temas merecem ser abordados. Enquanto o primeiro refere-se ao relacionamento entre as diversas fontes do direito desportivo transnacional e, sobretudo, à hierarquia da *lex olympica* no seio da ordem esportiva internacional, o segundo diz respeito à coabitação entre a *lex sportiva* e os direitos emanados dos poderes públicos.

A propósito da primeira temática, saliente-se, de início, que a análise das fontes do direito desportivo transnacional demonstrou que, em princípio, as normas inscritas em cada uma das ordens esportivas encontram-se em pé de igualdade: uma decorrência da *relação de coordenação* existente entre os diversos sistemas jurídicos que compõem a ordem esportiva internacional.

Não resta suficientemente claro, contudo, o papel desempenhado pela *ordem jurídica olímpica*. Por tal razão, parece legítimo questionar a condição do sistema que gravita em torno do Comitê Olímpico Internacional em relação às demais ordens jurídico-desportivas.

Algumas das principais derivas contemporâneas no seio do movimento esportivo (notadamente: escândalos de corrupção envolvendo dirigentes de federações e problemas identitários relacionados à composição das equipes nacionais) apontam para a necessidade de um reequilíbrio ou, ao menos, uma redefinição da hierarquia das normas esportivas no âmbito internacional.

Propugna-se, com efeito, que as normas imperativas do direito olímpico passem a ser admitidas como fundamento de validade das normas de todas as outras *leges sportivae*. Se, como afirmado anteriormente, já se observa uma supremacia pontual da *lex olympica* durante as competições olímpicas, parece adequado que, ao menos no que se refere a certas *regras esportivas cogentes*, tal preeminência fosse verificada a qualquer tempo.

Cumpra acrescentar que a sanção aparentemente adequada para coibir que as federações internacionais recusem-se a adequar seus respectivos direitos aos preceitos imperativos do direito olímpico seria nada menos do que a desfiliação do movimento olímpico.

Uma vez admitida e consolidada tal relação de permanente subordinação entre a ordem olímpica e as demais ordens esportivas internacionais, cumpriria ao Comitê Olímpico Internacional exercer uma função de autoridade esportiva *efetivamente central*, cuja finalidade seria exercer um controle mais eficaz sobre o movimento esportivo internacional e, em última análise, zelar por uma vislumbrável *ordem pública esportiva internacional*, cujo substrato poderia ser encontrado sobretudo, mas não apenas, nos princípios esportivos já consolidados na Carta Olímpica.

Considerações feitas acerca do relacionamento entre as ordens jurídico-desportivas que compõem a *lex sportiva*, passa-se, doravante, a tercer considerações acerca da coabitação entre esta última e os direitos de origem pública.

Conclui-se a partir do presente estudo que o fenômeno de «coordenação das regras» públicas e esportivas, identificado por Jean-Pierre Karaquillo, parece cada vez mais manifesto. Com efeito, é o que demonstra a análise, de uma parte, dos regulamentos federativos, cuja menção à aplicação de normas pertencentes a ordens jurídicas de origem pública faz-se progressivamente presente, e, de outra parte, e ainda que em menor medida, de situações em que as autoridades públicas são compelidas a observar certas normas inseridas nas *leges sportivae*, em especial, mas não apenas, as chamadas *regra de jogo*.

Em outros termos, percebe-se a existência de um maior diálogo entre as fontes do direito em presença, quais sejam, os corpos normativos espontâneos emanados do movimento esportivo e os direitos de origem estatal.

À luz da referida lógica de coordenação entre os ordenamentos em presença, constata-se, no entanto, que as concessões realizadas pelo movimento esportivo em face dos poderes públicos são mais frequentes do que as concessões realizadas por estes últimos em relação ao primeiro.

Concretamente, se os juízes do movimento esportivo, sejam os mesmos árbitros ou não, conferem mais espaço à aplicação das normas estatais e europeias, estima-se que as autoridades judicantes não esportivas prestigiam menos do que poderiam, ou deveriam, a aplicação do direito desportivo transnacional<sup>1031</sup>.

Daí porque o presente estudo, e em especial este Título II, propugna a concepção do que se denomina *regras de conflito em matéria esportiva*, destinadas

1031 Em todo caso, é essencial pontuar que, ao menos no que tange ao reconhecimento e à aplicação das chamadas *regras de jogo*, a aplicação direta da *lex sportiva* é, há tempos, consagrada pelos ordenamentos internos de maneira geral. Por sinal, tal fenômeno foi observado por Jean-Pierre Karaquillo em seu manual de referência sobre o direito desportivo. Cf.: *Le droit du sport, Op. cit.*, p. 90-91.

a disciplinar, em âmbito nacional, internacional ou europeu, a definição acerca do direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional.

Por suposto, apreende-se da análise de tais regras de conflito especializadas que as mesmas propugnam, na medida do possível, a consideração das normas esportivas transnacionais pelas autoridades públicas. Em virtude do que se argumenta, com efeito, que a aplicação das mesmas para a solução das referidas situações esportivas internacionais é, de maneira geral, mais propícia para conferir maior segurança jurídica aos agentes implicados em atividades esportivas internacionais.

### CONCLUSÃO À SEGUNDA PARTE

O núcleo do direito internacional privado do esporte reside, primeiro, na identificação das autoridades responsáveis pela apreciação das situações jurídico-desportivas de dimensão internacional e das normas potencialmente aplicáveis para o deslinde das mesmas e, depois, na solução dos eventuais conflitos relacionados tanto à competência de autoridades, quanto aquele dentre os diversos direitos aplicáveis a ser levado em consideração pelas mesmas.

Em outras palavras, o que se pretende asseverar é que a matéria mais característica desta disciplina em edificação são os ora denominados *conflitos de normas e de juízes em matéria esportiva*, temas precipuamente abordados nesta Segunda Parte.

A propósito, cumpre recordar que, no seio das ordens esportivas, verificou-se a existência de uma repartição de competências apta a, senão eliminar, limitar a ocorrência de situações em que múltiplas autoridades são competentes para conhecer da mesma questão jurídico-desportiva: um fenômeno com o qual contribuíram, notadamente, (i) a aqui identificada regra geral da *lex sportiva* segundo a qual se reconhece a *competência de princípio da federação organizadora da competição*, bem assim (ii) a proliferação de cláusulas arbitrais a fixar a competência recursal do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) e, ainda (iii) o também identificado princípio que impõe às federações territorialmente menos abrangentes (e, logo, hierarquicamente inferiores) o reconhecimento de pleno direito dos atos e decisões adotados pelas federações territorialmente mais abrangentes.

Já o relacionamento entre tais autoridades esportivas e as autoridades inseridas nas ordens estatais apresenta-se, por seu turno, menos harmonioso.

De toda forma, não se deve menosprezar a maior segurança jurídica conferida pelo reconhecimento praticamente generalizado da competência recursal do TAS por parte das ordens esportivas internacionais, competência essa também geralmente admitida no âmbito dos direitos internos, muito por conta do alcance da Convenção de Nova York sobre o reconhecimento e a execução das

sentenças arbitrais estrangeiras. Ainda assim, demandas recentes introduzidas perante os tribunais alemães demonstraram o risco de a validade das sentenças do TAS serem contestadas não perante a jurisdição suíça, local de sua sede, mas diante do judiciário de Estados estrangeiros.

Questão mais problemática, porquanto relativamente reiterada, é a ocorrência de conflitos de competência e, como consequência, da eventual recusa do reconhecimento de atos e decisões adotados por autoridades esportivas não constituídas sob a roupagem de tribunais arbitrais. Cabe observar, a propósito, que os órgãos judicantes das federações internacionais não se tratam de tribunais arbitrais, em virtude do que, apesar do alcance geralmente universal de suas decisões, os mesmos tratam-se, em termos práticos, de meros órgãos decisórios de associações privadas.

Conforme asseverou-se (Título I), a elaboração das neste estudo denominadas *regras de competência esportiva internacional* consistiria em solução para mitigar os aludidos conflitos de competência. Tais regras de origem pública, as quais poderiam ser emanadas das ordens internas, da ordem da União Europeia ou ainda – e preferencialmente – da ordem internacional, teriam o condão de (i) corroborar com a preservação da integridade das competições internacionais e de (ii) conferir aos atores do esporte uma maior segurança jurídica acerca tanto da determinação do *juiz natural* para conhecer de situações esportivas, quanto da firmeza das decisões emanadas das autoridades esportivas.

Acrescente-se, ainda, que uma eventual convenção internacional visando a mitigar os conflitos de competência em matéria esportiva não deveria deixar de consagrar o TAS como órgão de cúpula do sistema internacional de solução de litígios em matéria esportiva, de modo a conferir à instituição de Lausanne um estatuto especial, quer dizer, um reconhecimento da comunidade internacional capaz de distingui-la das demais instituições de arbitragem, sejam as mesmas ou não especializadas na matéria esportiva.

Um dispositivo nesses moldes colocaria fim, com efeito, a eventuais pretensões de atores do esporte no sentido de contestar, perante os tribunais dos Estados signatários desta hipotética convenção internacional, a validade da convenção de arbitragem em favor do TAS: em termos concretos, esta seria uma maneira de restringir os chamados *recours en exécution* tendentes a objetar a produção de efeitos de sentenças do TAS.

Além das *regras de competência esportiva internacional*, a Segunda Parte deste estudo propõe a elaboração das denominadas *regras de conflito de normas em matéria esportiva*: enquanto o escopo das primeiras seria a solução dos conflitos de competência decorrentes da atividade em questão, estas últimas visariam à mitigação dos conflitos de normas aplicáveis às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional.

As regras de conflito ora aventadas incidiriam tanto sobre certas situações jurídico-desportivas internacionais *contratuais*, tais quais as transferências de atletas, quanto sobre as situações jurídico-desportivas internacionais *não contratuais*, como são as questões disciplinares e as relativas às competições internacionais.

Considera-se que a elaboração destas regras de conflito especializadas teria, tal qual as regras de competência acima referenciadas, o condão de conferir maior segurança jurídica aos atores do esporte, particularmente quanto à determinação do direito aplicável às aludidas situações de dimensão internacional.

## CONCLUSÃO GERAL





Este trabalho sempre objetivou a sistematização da disciplina jurídica que deveria situar-se na intersecção entre o direito internacional privado e o direito desportivo.

As duas partes apresentadas lograram abordar, com efeito, temas originalmente estudados sob a lupa do direito internacional privado, mas que puderam vestir, sem maiores percalços, uma, por assim dizer, roupagem esportiva.

Na primeira parte demonstrou-se a íntima associação entre esporte e nacionalidade, corroborada pelo desenvolvimento, especialmente a partir do século XX, das competições entre nações.

Desde então, as chamadas regras de nacionalidade esportiva – que em verdade nada mais são do que normas relativas à elegibilidade de atletas para a disputa de competições entre equipes nacionais – adquiriram função não desprezível no sentido de conferir legitimidade a tais disputas: considerando que a função representativa das nações é, ao menos idealmente, a precípua razão de ser das seleções esportivas, deve-se conferir a relevância devida aos critérios jurídicos relativos à constituição das mesmas.

No cenário atual, a incumbência de elaborar tais critérios cabe essencialmente às federações internacionais e ao Comitê Olímpico Internacional: estas entidades são, com efeito, as principais responsáveis pela produção das aqui denominadas *regras de nacionalidade esportiva*.

O aqui denominado *direito desportivo da nacionalidade* seria, justamente, o conjunto formado pelas normas, pelas regras e pelos princípios (em construção) relativos à matéria: conquanto nitidamente situado sob a sombra do direito desportivo, por ser essencialmente o produto da atividade legiferante das federações, este conjunto de normas de origem privada também apresenta certos liames com direito da nacionalidade *tout court*. Basta recordar, com efeito, que a quase-totalidade das *leges sportivae* – o direito do rugby é a notável exceção – impõe o gozo da nacionalidade de um Estado como condição essencial à fruição de uma nacionalidade esportiva ao mesmo relacionada.

Conforme asseverou-se, a consolidação e a universalização de certos princípios e regras do direito desportivo da nacionalidade e, especialmente, da denominada imutabilidade da nacionalidade esportiva, poderiam promover a integridade da composição das seleções nacionais e, por conseguinte, a preservação do interesse despertado pelas competições entre seleções representativas de nações.

Se a nacionalidade esportiva influi diretamente na composição das seleções (Primeira Parte, Título I), notou-se que, ao menos no cenário atual, a mesma não tem incidência sobre a condição do atleta estrangeiro, aqui compreendido como aquele que exerce profissionalmente uma atividade esportiva em um Estado do qual não goze da nacionalidade (Primeira Parte, Título II).

Neste particular, interessa notar que, no contexto atual, a nacionalidade esportiva não tem incidência sobre a aqui denominada *condição do atleta estrangeiro*. Destarte, o exercício de uma atividade esportiva remunerada não é (ou, ao menos, não deve ser) passível de sofrer restrições fundadas na nacionalidade esportiva, mas apenas na nacionalidade estatal.

O estudo da condição do esportista estrangeiro decorre, com efeito, da análise das legislações nacionais (e particularmente dos direitos internos da nacionalidade), bem como do direito da União Europeia, cuja influência sobre a matéria extravasa as fronteiras do bloco. O caso Bosman desencadeou, com efeito, o que se chamou de *revolução com efeito* dominó, porquanto iniciada na Europa e, posteriormente, irradiada para além daquele continente.

A progressiva restrição da noção de esportista estrangeiro na UE e no Espaço Econômico Europeu modificou, primeiro, os paradigmas acerca da condição dos atletas profissionalmente estabelecidos naquele território. Afinal, todos os ditos esportistas *comunitários* (nacionais de Estados da UE) e *assimilados* (nacionais de Estados do EEE e dos demais Estados tendo firmado acordos de parceria com a UE) tiveram reconhecido o direito de exercer sua profissão, como se nacionais fossem, no território de qualquer um dos Estados membros.

Como consequência, todas as quotas para atletas estrangeiros fixadas pelos regulamentos das ligas europeias passaram a destinar-se, exclusivamente, aos atletas conhecidos como *extracomunitários*, quais sejam, os não cidadãos europeus e não nacionais de um Estado parceiro da UE. Dispensável acrescentar que, por tal razão, novas oportunidades de trabalho na região ofereceram-se aos referidos *extracomunitários*, os quais passaram a dispor de todas as vagas destinadas a estrangeiros para as competições disputadas nos territórios em questão.

A revolução Bosman adquiriu proporções globais na medida em que, visto a pressão exercida pela União Europeia, as federações esportivas viram-se compelidas a adequar suas *leges sportivae* ao direito europeu.

A Europa abriga, com efeito, mais de noventa por cento das federações internacionais que integram o movimento olímpico<sup>1032</sup>. Conquanto a maior parte das mesmas estejam sediadas na Suíça, Estado não membro nem da União Europeia, nem do Espaço Econômico Europeu, a influência liberalizante da jurisprudência europeia, que produziu assimetrias inconciliáveis entre a ordem jurídica da UE e as ordens jurídicas esportivas, terminou por compelir estas últimas a promover, não sem resistência, ajustamentos e constante discussão, alterações em sua regulamentação.

Se é verdade que a revolução Bosman parece não ter chegado a termo, conforme atestam iniciativas no sentido de, notadamente, tornar mais flexí-

1032 BENLARBI, Mohamed; LEBLANC, Pierre. «Les fédérations sportives internationales: centres de décisions et stratégies du pouvoir», *Op. cit.*

vel o sistema internacional de transferências, não se pode perder de vista que, por mais sedutora que a ideia possa parecer, uma ultraliberalização dos mercados esportivos seria a longo prazo prejudicial a atletas, clubes, federações e demais agentes que se situam na, por assim dizer, base da pirâmide do esporte de rendimento: torna-se imperativa, com efeito, uma composição entre as diversas partes interessadas a fim de que sejam, ao mesmo tempo, resguardados os direitos e garantias individuais e preservada a essência da atividade esportiva de alto rendimento.

O primeiro passo para o alcance deste tênue equilíbrio consiste na adequada consideração das especificidades do setor esportivo, a qual deve ser admitida como dever dos poderes públicos em âmbito nacional, europeu e internacional.

A Segunda Parte do presente estudo debruçou-se, por seu turno sobre a apreciação das aqui denominadas *situações jurídico-desportivas de dimensão internacional*: a construção do direito internacional privado do esporte não poderia ignorar dois dos objetos classicamente examinados pelo direito internacional privado *tout court*, quais sejam, a determinação do direito aplicável e da autoridade competente.

No Título I, o estudo acerca das autoridades competentes para conhecer de tais situações jurídico-desportivas de dimensão internacional corroborou a ideia de que o fenômeno esportivo demanda o reconhecimento de um pluralismo jurídico: abundam situações em que autoridades pertencentes quer a diversas ordens esportivas, quer a ordens jurídicas de naturezas distintas (ordens esportivas e ordens estatais) avocam sua competência para dirimir a mesma situação litigiosa<sup>1033</sup>.

Diversamente do que se poderia supor, as similitudes entre os «modelos de justiça»<sup>1034</sup> adotados pelas ordens estatais e esportivas parecem cada vez mais evidentes, muito em razão do que se poderia considerar, esquematicamente, uma preocupação do movimento esportivo em satisfazer as garantias processuais amplamente reconhecidas pelos ordenamentos dos Estados democráticos e pelas convenções internacionais de direitos humanos. Assim, a mesma lógica que visa a prestigiar o *fair play* secularmente assegurado aos atletas *dentro do campo de jogo* teria sido, ao que parece, transposta à apreciação, *fora do campo de jogo*, das situações jurídico-desportivas internacionais<sup>1035</sup>; uma decorrência

1033 Sobre o tema, ver: KARAA, Skander. *Op. cit.*, pt. 490. Vertambém: KARQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, *Op. cit.*, p. 119 (citado por: KARAA, Skander. *Op. cit.*, pt. 490).

1034 KARAA, Skander. *Op. cit.*, pt. 490. A propósito, referido autor parece menos incisivo quanto as semelhanças identificadas nos processos esportivos privados em relação aos processos conduzidos por autoridades públicas.

1035 Há inclusive quem sustente que noção de processo equitável (ou *fair trial*) é um aporte do *common law* aos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica que encontra suas origens na atividade esportiva. A ideia de processo equitável seria, com efeito, «la transposition au droit processuel de l'idée du fair play en sport». Cf.: MATSCHER, Franz. «Le droit à un procès équitable dans la jurisprudence des organes de la Convention européenne des droits de

natural da visível sofisticação por que passaram os sistemas de resolução de conflitos, arbitrais ou não, integrados às ordens jurídico-desportivas.

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) é o principal, mas não o único órgão capaz de confortar tal assertiva. Basta remeter-se aos sistemas judicantes de certas federações internacionais, tais quais os da FIFA e da FIBA, ambos examinados neste estudo.

Ainda que, de um modo geral, não vistam a roupagem de tribunais arbitrais e, em teoria, não assegurem as garantias em regra fornecidas por estes últimos, os órgãos judicantes das principais federações internacionais costumam ser compostos por julgadores especializados que se submetem a regras de procedimento tendentes a preservar as garantias processuais e os direitos fundamentais dos litigantes.

Outrossim, não se deve menosprezar o fato de as decisões de tais órgãos serem, geralmente, recorríveis ao TAS, autêntico tribunal arbitral conforme a jurisprudência suíça, apto a desempenhar, com efeito, um papel corretivo de eventuais decisões federativas que não satisfaçam os direitos e garantias devidos às partes. Afora o fato de que, como último grau recursal, referidas partes de arbitragens TAS ainda disponham de uma última via de recurso perante uma corte estatal, qual seja, o Tribunal Federal Suíço.

Este aprimoramento do sistema de solução de controvérsias esportivas internacionais permite que se propugne uma, por assim dizer, *abstenção de princípio*, por parte das autoridades estatais, quando deparadas com as aqui denominadas situações jurídico-desportivas transfronteiriças.

Se, notadamente em vista da Convenção de Nova York de 1958, tal abstenção já é a regra nos casos de litígios submetidos a tribunais arbitrais esportivos, considera-se salutar que a mesma alcance, igualmente, as situações em que se verifica uma competência concorrente entre uma jurisdição estatal e um órgão judicante de federação internacional: esta é a razão pela qual se propugna a elaboração das ora denominadas *regras de competência esportiva internacional*, as quais, independentemente de sua natureza interna, internacional ou europeia, poderiam assegurar a resolução dos litígios internacionais pela via esportiva e conferir maior segurança jurídica aos atores do esporte.

A propósito, associa-se à construção de tais regras de competência especializadas, a ideia de que deva igualmente ser assegurado um *reconhecimento de princípio*, pelos direitos internos, das decisões adotadas pelas federações internacionais.

No Título II da Segunda Parte, o objeto de análise recaiu sobre o *direito aplicável* às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional.

---

l'homme», in *Le droit à un procès équitable*. Collection Science et technique de la démocratie, n° 28. Strasbourg: Éditions du Conseil de l'Europe, 2000, p. 10.

Partiu-se da premissa de que, costumeiramente, as autoridades de cada ordem jurídica tendem a primar pela aplicação de seu próprio direito; tal afirmação indicaria, em termos concretos, que, em princípio, as autoridades estatais aplicam o direito estatal e as autoridades esportivas aplicam a *lex sportiva*.

Observou-se, no entanto, uma tendência de aproximação entre as ordens de origem pública e as ordens privadas esportivas: é o que demonstram as situações em que o direito de uma das referidas ordens manda aplicar normas pertencentes a outra ordem jurídica.

Um fenômeno salutar na medida em que tende a proporcionar maiores uniformização e previsibilidade quanto ao direito aplicável às situações jurídico-desportivas de dimensão internacional; mas um fenômeno verificado, sobretudo, em virtude mais de um movimento de, para falar com Jean-Pierre Karaquillo, *esfacelamento*<sup>1036</sup> das ordens esportivas, do que de um recuo por parte das ordens de origem pública.

Em outros termos, nota-se serem relativamente frequentes os casos em que o juiz esportivo é conduzido a abrir mão da consideração de seu direito em favor da aplicação do direito estatal e, em especial, de normas de aplicação imediata, mas ainda excepcionais as situações de *esfacelamento* das ordens estatais em favor do direito desportivo transnacional.

Propugna-se, com efeito, a construção das ora denominadas *regras de conflito em matéria esportiva*, as quais, a despeito de consistirem em normas conflituais, priorizariam a aplicação da *lex sportiva*, inclusive pelas autoridades públicas, para a solução de certas situações jurídico-desportivas transfronteiriças. Tal qual as *regras de competência em matéria esportiva*, as *regras esportivas de conflito* aqui vislumbradas poderiam ser elaboradas em âmbito nacional, europeu ou internacional.

Em virtude da dimensão universal da atividade esportiva, mas igualmente do alcance que se pretende conferir a este *direito internacional privado do esporte* em construção, vislumbra-se, em um cenário ideal, a concepção de regras de conflito e de competência internacional em matéria esportiva de *natureza convencional*.

Parece perfeitamente razoável, com efeito, que a comunidade internacional medite sobre o tema com o propósito de conceber convenções internacionais que avertam temas como o direito aplicável, a autoridade competente e o reconhecimento das decisões em matéria esportiva.

Desde o princípio da presente empreitada, em nenhum instante hesitou-se acerca da possibilidade de edificar as bases desta nova disciplina. Sempre pareceu manifesta, com efeito, a existência de liames entre os temas habitual-

1036 Ou *effacement*, segundo o texto original em francês. Cf.: KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, *Op. cit.*, p. 86.

mente estudados no âmbito do direito internacional privado e certas matérias relacionadas ao direito desportivo.

Sem embargo, a verdade é que, à época, estimava-se ser missão das mais ingratas encontrar um vínculo consistente entre os dois grandes eixos deste trabalho, que configuram igualmente, sob uma perspectiva diversa, os principais objetos de estudo da disciplina em construção: a questão era saber se poderiam ser identificados pontos de contato entre, de uma parte, os aspectos jurídicos atinentes à nacionalidade (esportiva e estatal) do esportista e a seus direitos e, de outra parte, a temática do direito aplicável e da competência para apreciação das situações esportivas internacionais.

A resposta é afirmativa. O traço de união entre as duas partes deste trabalho reside no juízo de que as normas que conformam o *direito internacional privado* do esporte devam sobrevir de um processo de *uniformização e universalização*, a ser invariavelmente implementado *de cima para baixo*.

Destarte, incita-se, por um lado, que a elaboração dos princípios e das regras gerais do *direito desportivo da nacionalidade* integre a esfera de competência do Comitê Olímpico Internacional e, por outro lado, que a comunidade internacional conjecture a propósito da elaboração de convenções ou instrumentos atinentes ao *direito internacional privado do esporte*, os quais contemplariam, invariavelmente, as aqui idealizadas regras de competência e de conflito em matéria esportiva, além de dispositivos destinados a assegurar o reconhecimento dos atos e decisões esportivos internacionais pelos ordenamentos internos.

Nota-se, à guisa de conclusão, que a marcante distinção entre os dois processos que tenderiam à uniformização do conjunto de normas componentes da nova disciplina reside no fato de que o primeiro seria conduzido por uma entidade desportiva que, a despeito de sua relevância no plano internacional e de sua condição de autoridade central do movimento esportivo, é dotada de natureza privada, enquanto que o segundo consistiria no produto da vontade de entes públicos, quais sejam, os Estados nacionais: se a identificação do direito internacional privado do esporte parece prescindir deste, por assim dizer, enlace uniformizador, é lícito supor que este último promoveria sua sistematização definitiva.

## REFERÊNCIAS

- ABDULLA Z., «The Arbitration Agreement», in KAUFMANN-KOHLER G. / STUCKI B. (eds.), *International Arbitration in Switzerland – A Handbook for Practitioners*. Haia, 2004.
- ALAPHILIPPE, François. «Légitimité et légalité des structures internationales du sport: une toile de fond», p. 505-514, in LANDRY, Fernand *et al.* (org.). *Sport, the Third Millennium: Proceedings of the International Symposium*, Québec: Presses de l'Université Laval, 1991.
- ALAPHILIPPE, François. «Sport et droit», *Revue juridique et économique du sport*, n° 1, 1987.
- ALCOBA, Antonio. *Enciclopedia del deporte*. Madrid: Liberías Deportivas Esteban Sanz, 2001.
- ALVISI, Chiara (coord.). *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2006.
- AMSON, Charles. *Droit du sport*. Paris: Vuibert, 2010.
- APPROBATO MACHADO, Rubens *et al.* *Curso de Direito Desportivo Sistemico – Volume 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- ARCHAMBAULT, Fabien; ARTIAGA, Loïc. «Les significations et les dimensions sociales du sport: sport et identité nationale», p. 38-42. Disponível em: [http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204\\_EX.pdf](http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/libris/3303330403204/3303330403204_EX.pdf); visualizado em 15/10/2015.
- AUDIT, Bernard. *Droit international privé*. Paris: Economica, 2010.
- BABAR, Zahra R. «The Cost of Belonging: Citizenship Construction in State of Qatar», in *The Middle East Journal*, vol. 68, n° 3, 2014, p. 403-420.
- BASDEVANT, Brigitte; BOUVIER, Michel. *Contrat ou institution: un enjeu de société*. Paris: LGDJ, 2004.
- BASSON, Jean-Jacques (dir.). *Sport et ordre public*. Paris: La documentation française, 2001.
- BATIFFOL, Henri. *Les conflits de lois en matière de contrats*. Paris: Sirey, 1938.
- BATIFOL, Henri; LAGARDE, Paul. *Traité de droit international privé*, LGDJ, t. 1., 8ª ed., 1993.
- BÉAUD, Stéphane. «Le cas du football français: le point de vue du sociologue», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014, vol. 43.
- BEHRENDT, Christian; BOUHON, Frédéric. *Introduction à la théorie générale de l'État*, Bruxelles: Larcier, 2009.
- BELLEY, Jean-Guy. «Le pluralisme juridique», in *Cahiers d'anthropologie du droit*, Paris: Librairie de l'Anthropologie Juridique de Paris, 2003.
- BEN LARBI, Mohamed; LEBLANC, Pierre. «Les fédérations sportives internationales: centres de décisions et stratégies du pouvoir», in *Mappemonde*, 89/2, p. 22-23. Disponível em: <http://www.mgm.fr/PUB/Mappemonde/M289/p22-23.pdf>; visualizado em 27/07/2016.
- BLACKSHAW, Ian *et al.* *The Court of Arbitration for Sport – 1984-2004*. Haia: TMC Asser Press, 2006.
- BLANPAIN, Roger. *Le statut du sportif*. Bruxelles: Larcier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, 3ª ed.
- BÔNE, Nicolas. «Le préalable obligatoire de conciliation devant le CNOSF», *La lettre officiel juridique du sport*, n° 90, dezembro de 2014.
- BONICHOT, Jean-Claude. «Contrôles juridictionnels communs: juridictions européennes», in *Règlement des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012, Etude 13.
- BONIN, Ana Paula Cabral; DONHA, Eliza Lins; MAOSKI, Diogo. «O Brasil no Campeonato Mundial de Futebol: a incidência de jogadores atuantes no futebol estrangeiro disputando a Copa do Mundo pela seleção nacional», in *EFDeportes.com, Revista Digital*. Buenos Aires, Ano 15, n° 150, novembro de 2010. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/>; visualizado em 27/08/2015.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. «Da competência internacional e dos princípios que a informam», in *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 1988, n° 50.

- BOURG, Jean-François; GOUGUET, Jean-Jacques. *Économie du Sport*. Paris: Éditions La Découverte, 2010.
- BRET, Cyril; GENETEAUD, Michel; MAUVILAIN, Serge. «*Pour un modèle durable du football français*», relatório entregue em 29 de janeiro de 2014 à ministra francesa dos Esportes, da Juventude, da Educação Popular e da Vida Associativa, Valérie Fourneyron; 33 páginas. Disponível em: [http://www.sports.gouv.fr/IMG/pdf/footdurable\\_rapport\\_m3.pdf](http://www.sports.gouv.fr/IMG/pdf/footdurable_rapport_m3.pdf); visualizado em 10/04/2016.
- BROCARD, Jean-François. «Marché des transferts et agents sportifs: le dessous des cartes», in *Géoéconomie* 3/2010 (n° 54), p. 79-89.
- BRUNEAU, Isabelle; LAFFINEUR, Marc. «Communication sur application du droit de la concurrence et des règles du marché intérieur au sport professionnel», Comunicado apresentado em 22/06/2016 à Comissão para assuntos europeus da Assembleia Nacional da França. Disponível em: <http://www2.assemblee-nationale.fr/content/download/44868/428704/version/1/file/marché+int.+football+en+ligne.pdf>; visualizado em: 19/10/2016.
- BUCHER, Andreas. *La dimension sociale du droit international privé*. Haia: Académie de Droit International de la Haye, 2011.
- BUY, Frédéric *et al.* «Chronique de droit du sport par le Centre de droit du sport de l'Université Paul Cézanne», in *Petites affiches*, Lextenso éditions, 2009, n° 13.
- BUY, Frédéric *et al.* *Droit du sport*. Paris: LGDJ, 2009, 2ª ed.
- BUY, Frédéric. «L'éthique du sport: le point de vue du juriste», p. 17-24, in GARDES, Delphine; MINIATO, Lionel (dir.). *L'éthique en matière sportive*, Toulouse: Presses de L'Université Toulouse 1 Capitole, 2016.
- BUY, Frédéric. «L'influence de la Convention européenne des droits de l'homme sur le droit du sport», *Cab. dr. sport*, n° 3, 2006
- BUY, Frédéric; GUILLAUMÉ, Johanna. «Quel contrat pour le football amateur ?», in Recueil Dalloz, n° 7, 2014
- CABRILLAC, Rémy. *Libertés et droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2016, 22ª ed.
- CARLIER, Jean-Yves. *La condition des personnes dans l'Union européenne – Recueil de jurisprudence*, Bruxelles: Bruylant, 2008.
- CARLIER, Jean-Yves. «Les sportifs et le droit européen de la libre circulation» in HUSTING, Alexandre; DE WAELE, Jean-Michel. *Sport et Union européenne*, Bruxelles: Éditions de l'Université de Bruxelles, 2001.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 1*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1968, 2ª ed.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado – Volume 2*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- CENTRE DE DROIT ET D'ECONOMIE DU SPORT. «Aspects économiques et juridiques des transferts de joueurs – synthèse», Estudo, Limoges, janeiro de 2013.
- CENTRE INTERNATIONAL D'ÉTUDE DU SPORT. «Les joueurs étrangers dans les équipes», Relatório, n° 12, Neuchâtel, fevereiro de 2016.
- CHADE, Jamil. *Política, propina e futebol*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.
- CHAMBAUD, Louis; RENÉ-ROBINET, Jean-Baptiste. *Nouveau dictionnaire français-anglais et anglais-français*. Gand: C. Panckoucke, 1776.
- CHARBONNEL, Lionel. «La hiérarchie des normes conventionnelles: contribution à l'analyse normativiste du contrat», Universidade de Avignon, 2010.
- CHAUSSARD, Cécile; CHIRON, Thierry. *Le nouveau code mondial antidopage: Évolutions et perspectives*. Paris: LexisNexis, 2016.
- CHEVALLIER, Jacques. «L'ordre juridique», in *Le droit en procès*, Paris: Presses Universitaires de France, 1983, p. 7-49.



- CLANCY, Lieran. «Celtic Football Club and Irish Identity», in *Limerick Student Journal of Sociology*, vol. 2, 2ª ed., abril de 2010, p. 74-88.
- CLASTRES, Patrick. «JO 2016: de plus en plus de sportifs naturalisés? Oui, mais la pratique est ancienne», *L'OBS – Le Plus*, 09/08/2016. Disponível em: <http://leplus.nouvelobs.com/contribution/1546670-jo-2016-de-plus-en-plus-de-sportifs-naturalises-oui-mais-la-pratique-est-ancienne.html>; visualizado em 15/08/2016.
- COGNARD, Jean-Rémi. *Contrats de travail dans le sport professionnel*. Paris: Juris éditions, 2012
- COHEN, Benjamin. «Instances internes des fédérations sportives internationales (3): exemple de la FIBA», p. 61-75, in DUDOGNON, Charles; FOUCHER, Bernard; KARAQUILLO, Jean-Pierre; LACABARATS, Alain (coord.). *Règlement des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012.
- COLLOMB, Pierre. «L'acquisition de la nationalité française à des fins sportives», in *Travaux et recherches de la Faculté de droit et sciences économiques de l'Université de Nice*, 1977.
- COLLOMB, Pierre. «Le marché des naturalisés», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*: LexisNexis, Paris: 2014, vol. 43.
- COLLOMB, Pierre. «Qu'est-ce qu'une équipe nationale ?», in *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011.
- COLLIER, John. *Conflict of Laws*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, 2<sup>nd</sup> edition.
- COMISSÃO EUROPEIA. «Résultat des discussions entre la Commission et la FIFA/l'UEFA sur les règles relatives aux transferts internationaux de joueurs de football», Comunicado, Bruxelles, 05/03/2001. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-01-314\\_fr.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-01-314_fr.htm); visualizado em 27/11/2016.
- CORNELOUP, Sabine. «Les sportifs plurinationaux», p. 57-73, in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014, vol. 43.
- CRESPO, Daniel; FREGA NAVIA, Ricardo (dir.). *Cuadernos de Derecho Deportivo*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, nº 8-9, 1ª ed.
- CRESPO-PÉREZ, Juan de Dios. «El caso 'Bueno-Rodríguez vs. Peñarol': el caso 'Bosman' sudamericano ?», p. 119-134, in CRESPO, Daniel; FREGA NAVIA, Ricardo (dir.) *Cuadernos de Derecho Deportivo*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007, nº 8-9.
- DAADOUCH, Christophe, «Quand le sport jongle avec les nationalités», *Plein droit*1/2016 (nº 108), p. 3-6. Disponível em: [www.cairn.info/revue-plein-droit-2016-1-page-3.htm](http://www.cairn.info/revue-plein-droit-2016-1-page-3.htm); visualizado em 20/08/2016.
- DAILLET, V. P.; FORTEAU, M.; PELLET, A. *Droit international public*. Paris: LGDJ, 2009, 8ª ed., nº 4.
- DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille; GORÉ, Marie. *Les grands systèmes de droit contemporains*. Paris: Dalloz, 2016, 12ª ed.
- DEMOLINER LACERDA, Nadia. *Migração internacional a trabalho*. São Paulo: LTR, 2014
- DEUMIER, Pascale. *Le droit spontané*, Paris: Economica, 2002.
- DIATHESOPOULOU, Thalia. «The aftermath of the Pechstein ruling: Can the Swiss Federal Tribunal save CAS arbitration ?», in *Asser International Sports Law Blog*, 03/03/2015. Disponível em: <http://www.asser.nl/SportsLaw/Blog/post/the-aftermath-of-the-pechstein-ruling-can-the-swiss-federal-tribunal-save-cas-arbitration-by-thalia-diathesopoulou>; visualizado em 13/07/2016.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 11ª ed.
- DOLINGER, Jacob. «A evolução do direito internacional privado no século XX», p. 40-41, in: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Estudos em homenagem ao Prof. Caio Tácito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- DUBEY, Jean-Philippe. «La nationalité des sportifs: la jurisprudence du TAS», in SIMON, Gérald. *Sport et nationalité*. Paris: Lexisnexis, vol. 43, 2014.

- DUDOGNON, Charles; KARAQUILLO, Jean-Pierre (coord.). *Dictionnaire juridique du sport*, Paris: Dalloz, 2013.
- DUDOGNON, Charles; FOUCHER, Bernard; KARAQUILLO, Jean-Pierre; LACABARATS, Alain (coord.). *Règlement des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012.
- DURET, Pascal. *Sociologie du sport*, Paris: PUF, 2015, 3<sup>a</sup> ed.
- DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben. «Protecting Athletes' Right to a Fair Trial Through EU Competition Law: The *Pechstein* Case», p. 245-278, in: *Fundamental Rights in International and European Law*, Haia: TMC Asser Press, 2016.
- DUVAL, Antoine. «The FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players: Transnational Law-Making in the Shadow of Bosman», p. 81-116, in DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben (coord.). *The Legacy of Bosman: Revisiting the Relationship Between EU Law and Sport*. Haia: Asser Press, 2016.
- DUVAL, Antoine; VAN ROMPUY, Ben (coord.). *The Legacy of Bosman: Revisiting the Relationship Between EU Law and Sport*. Haia: Asser Press, 2016.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- FOBLETS, Marie-Claire (org.). *Convictions philosophiques et religieuses et droits positifs*. Bruxelles: Bruylant, 2010.
- FOSTER, Ken. «Is There a Global Sports Law?», in Entertainment Law, Vol. 2, n° 1, Automne 2003, p. 1-18.
- FOUCARD, Jean-Yves. «Procédures et juridictions en droit du sport», in *La revue de l'avocat conseil d'entreprises*, outubro de 2010, n° 113.
- FOUCHARD, Philippe, GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996.
- FOUCHARD, Philippe. «La portée internationale de l'annulation de la sentence arbitrale dans son pays d'origine», *Rev. arb.*, 1997, p. 329.
- FROIDURE, Cyril; RAVENEL, Loïc. «Les migrations des basketteurs professionnels en Europe», in *Mappemonde* n° 98 (2010.2). Disponível em: <http://mappemonde.mgm.fr/num26/articles/art10203.pdf>; visualizado em 25/07/2015.
- FULCHIRON, Hugues. *La nationalité française*, Paris: PUF, 1<sup>ère</sup> éd., 2000.
- GAILLARD, Emmanuel. «L'effet négatif de la compétence-compétence», in *Etudes de procédure et d'arbitrage en l'honneur de Jean-François Poudret*, 1999.
- GAILLARD, Emmanuel. *Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international*, Leiden: Martinus Nijhoff, 2008.
- GAILLARD, Emmanuel. «L'ordre juridique arbitral: réalité, utilité et spécificité», in *Revue de droit de McGill* (2010) 55 RD\_McGill.
- GARDES, Delphine; MINIATO, Lionel (dir.). *L'éthique en matière sportive*, Toulouse: Presses de l'Université Toulouse 1 Capitole, 2016.
- GATSI, Jean. *Le droit du sport*. Paris: PUF, 2007, 2<sup>e</sup> ed.
- GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Vers des nouveaux équilibres entre ordres juridiques*. Paris: Dalloz, 2008.
- GAVALDA, Christian; DE LEYSSAC, Claude Lucas. *L'arbitrage*. Paris: Dalloz, 1993.
- GEOUFFRE DE LA PRADELLE, Géraud de; NIBOYET, Marie-Laure. *Droit international privé*. Paris: LGDJ, 2009, 2<sup>a</sup> ed.
- GILLON, Pascal. «La politique sportive des Émirats du Golfe: comment obtenir une visibilité internationale?», in *Revue algérienne d'anthropologie et de sciences sociales*, n° 34, 2006, p. 29-38.
- GJELOSHAJ HYSAJ, Kolë. «Kosovo: une reconnaissance par le sport», in *Revue Regard sur l'est*, 17/02/2014. Disponível em: [http://www.regard-est.com/home/breve\\_contenu.php?id=1476&PHPSESSID=360587174c497ea5dfda6fcb0e0012e2](http://www.regard-est.com/home/breve_contenu.php?id=1476&PHPSESSID=360587174c497ea5dfda6fcb0e0012e2); visualizado em 03/07/2016.

- GOUGUET, Jean-Jacques. *Le sport professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique*, Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2004.
- GREPPI, Edoardo; VELLANO, Michele. *Diritto internazionale dello Sport*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2005.
- GRISEL, *L'arbitrage international ou le droit contre l'ordre juridique*, Paris: LGDJ, 2011.
- GROS, Manuel; Verkindt, Pierre-Yves. «L'autonomie du droit du sport: Fiction ou réalité ?»; Disponível em: [https://blogavocat.fr/sites/default/files/fichiers/109\\_autonomie\\_du\\_droit\\_du\\_sport.pdf](https://blogavocat.fr/sites/default/files/fichiers/109_autonomie_du_droit_du_sport.pdf); visualizado em 06/11/2016.
- GUILLAUMÉ, Johanna. «Existe-t-il une nationalité sportive ?», in SIMON, Gérald (dir.), *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014.
- GUILLAUMÉ, Johanna; DERMIT-RICHARD, Nadine (dir.), *Football et Droit*, Paris: Librairie générale de jurisprudence, 2012.
- GUILLAUMÉ, Johanna. «L'autonomie de la nationalité sportive», in *Journal du droit international (Clunet)*, 2011/2, pp. 313-336.
- GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. Paris: Dalloz, 2007
- GUTTMANN, Allen. «The Cold War and the Olympics», in *International Journal*, vol. 43, nº 4, *Sport in World Politics* (outono, 1988), p. 554-568.
- GIUMMARRA, Sandrine. *Les droits fondamentaux et le sport*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2012.
- HAFNER, Yann. «La qualification des joueurs en équipe représentative au regard de la réglementation de la FIFA: le cas de la Coupe du Monde 2010», in *Jusletter*, 2010.
- HAFNER, Yann. «La nationalité sportive et les Jeux olympiques», in MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit & Olympisme: Contribution à l'étude juridique d'un phénomène transnational*. Aix-en-Provence: PUAM, 2015, p. 81-98.
- HASCHER, Dominique e LOQUIN, Eric. «Chroniques des sentences arbitrales». *Journal de Droit International (Clunet)*. Edições de: janeiro de 2007, abril de 2007, janeiro de 2008, janeiro de 2009 e janeiro de 2010.
- HAURIU, Maurice, «L'institution et le droit statutaire», *Rec. légis. Toulouse*, 1906.
- HERVÉ, Andres. «Les problèmes éthiques de la nationalité dans le sport». Apresentação para o colóquio *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, 15-17/04/2009. Colóquio internacional *Ethique et sport en Europe*, Universidade Rennes 2, França. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00389324v2/document>; visualizado em 18/12/2016.
- HOBSBAWN, Éric. *Nations et nationalisme depuis 1780*, Paris: Éditions Gallimard, 1992.
- HORNE, John; BLEAKLEY, Derek. «Japan in the world of football», in HORNE, John; MANZENREITER, Wolfram. *Japan, Korea and the 2002 World Cup*. New York: Routledge, 2002, p. 121-130.
- HUSTING, Alexandre. «Après le Livre blanc sur le sport de la Commission européenne et l'article «sport» du traité de Lisbonne: quelle reconnaissance pour la spécificité et l'autonomie du sport ?» in *Le sport et ses événements face au droit et à la justice*. Larcier, 2010, p. 27-43.
- HUSTING, Alexandre, *L'Union européenne et le sport. L'impact de la construction européenne sur l'activité sportive*, Lyon: Juris-Service, 1998.
- HUSTING, Alexandre. «L'Union européenne, une nouvelle dimension pour l'organisation du sport ?», in GUILLAUMÉ, Johanna; DERMIT-RICHARD, Nadine (dir.), *Football et Droit*, Paris: Librairie générale de jurisprudence, 2012, p. 73-90.
- IRIGOYEN PEDUZZI, Maria Cristina. «Aplicabilidade da declaração socio-laboral do Mercosul nos Estados-partes», discours proféré lors du 3<sup>ème</sup> *Encontro de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul nos Estados-Partes*, 2005.
- JACOTOT, David. «Des clauses de nationalité à la notion de 'joueurs formés localement'», in *Sport et nationalité*, Paris: Lexisnexus, 2014, vol. 43.

- JAME, Shadi. *Le régime de la nationalité en droit syrien et en droit français: étude de droit comparé entre domination coloniale et droit international contemporaine*, thèse, Nantes, sous la dir. de Alain Fenet et Éric Mondielli.
- JAMES, Mark. *Sports Law*. Houndmills: Palgrave Macmillan, 2013, 2ª ed.
- JEANRENAUD, Claude. «Indemnisation des clubs formateurs: le cas du football», Institut de recherches économiques, Université de Neuchâtel, 2007. Article disponible sur: <http://www2.unine.ch/repository/default/content/sites/irene/files/shared/documents/ABSTRACTS-PAPIER/CJ-indemnisation-clubs-formateurs-07.pdf>.
- JESTAZ, Philippe. «Réflexions sur la nature de la règle sportive: Des chicanes sur une chicane», *Rev. Jur. Éco. du Sport*, 1990, n°13.
- JOLY, Stéphane. «L'opération de transfert de sportifs professionnels». Dissertação de mestrado (*mémoire*), Universidade Paris 2, Yves Lequette (orientador), 2015. Disponível em: <https://docassas.u-paris2.fr/nuxeo/site/esupversions/ebeaa63c-3ed6-4c70-9932-6dba8234c621>, visualizado em 05/10/2016.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2002, 4ª ed.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: Atlas, 2011.
- MONACO, Gustavo; MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de (coord.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto, 2016.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de Constitucionalidade da Lei Estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos e JUBILUT, Liliana. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- KARAA, Skander. *Les juges de l'activité professionnelle sportive: contribution à l'étude des relations entre pluralisme juridique et pluralisme de justice*. Paris: LGDJ, 2016.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre; LAGARDE, Franck (coord.). *Agent sportif*. Paris: Dalloz, *Jurisport*, 2012.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Droit international du sport*, Leiden/Boston: 2006, Martinus Nijhoff.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*, Paris: Dalloz, 2011, 3ª ed.
- KARAQUILLO, Jean-Pierre. «Les principes fondamentaux de la lex sportiva», in *Jurisport*, n° 127, janvier 2013, p. 35-41.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KELSEN, Hans. «The concept of legal order», in *American Journal of Jurisprudence*, 1982, 27 (1).
- LACABARATS, Alain. «L'universalité du sport», in *Jurisport*, n° 122, julho-agosto de 2012.
- LACHAUME, Jean-François. «Instances internes des fédérations sportives nationales (2): litiges administratifs», in *Règlements des litiges au sein du mouvement sportif*. Paris: Dalloz, 2012, Étude 3, p. 23-32.
- LAGARDE, Paul. *La nationalité française*. Paris: Dalloz, 2011, 4ª ed.
- LAGARDE, Paul. «L'europanisation du droit international privé – Conflits de lois». Disponível em: [http://www.ejtn.eu/PageFiles/6333/Rapport\\_Vienne\\_Lagarde.pdf](http://www.ejtn.eu/PageFiles/6333/Rapport_Vienne_Lagarde.pdf), visualizado em 15/11/2013.
- LALIVE, Pierre. «Ordre public transnational (réellement international) et arbitrage international», *Revue d'arbitrage*, 1986, n° 3.
- LANFRANCHI, Pierre; TAYLOR, Matthew. «Bosman, a Real Revolution ?», in GOUGUET, Jean-Jacques. *Le sport professionnel après l'arrêt Bosman: une analyse économique*, Limoges: 2004, Presses Universitaires de Limoges, p. 95-110.
- LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Droit du sport*. Paris: Ellipses, 2006.
- LATTY, Franck. «La lex FIFA», in *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011, p. 9-28.

- LATTY, Franck et al. *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.
- LOQUIN, Eric. «L'utilisation par les arbitres du TAS des principes généraux du droit et le développement d'une *lex sportiva*», in *The proceedings before the Court Arbitration for Sport*: Schulthess, Berna, 2007.
- LOQUIN, Eric. «Sport et droit international privé», in *Lamy Droit du Sport*, março de 2008, *Etude* 186, Wolters Kluwer France.
- LOLAND, Sigmund. *Fair play in sport: a moral norm system*. London: Routledge, 2002.
- MAISONNEUVE, Mathieu. *L'arbitrage des litiges sportifs*, LGDJ, 2010.
- MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit et Coupe du monde*, Paris: Economica, 2011.
- MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit & Olympisme: Contribution à l'étude juridique d'un phénomène transnational*. Aix-en-Provence: PUAM, 2015.
- MASSARD, Armand. *Une campagne de 21 ans*, apud *Revue Olympique*, 1957, p. 17, «Lettre de Monsieur Armand Massard». Disponível em: <http://library.la84.org/OlympicInformationCenter/RevueOlympique/1957/BDCF59/BDCF59p.pdf>; visualizado em 16/12/2016.
- MARCHADIER, Fabrice. «Nationalité sportive du binational: (I) le choix s'impose», *Jurisport*, nº 140, março de 2014, p. 36-40.
- MARCHADIER, Fabrice. «Nationalité sportive du binational: (II) des possibilités de changement limitées», in *Jurisport*, nº 141, abril de 2014, p. 39-41.
- MATSCHER, Franz. «Le droit à un procès équitable dans la jurisprudence des organes de la Convention européenne des droits de l'homme», in *Le droit à un procès équitable, Collection Science et technique de la démocratie*, nº 28. Strasbourg: Éditions du Conseil de l'Europe, 2000.
- MAYER, Pierre. «Effect of International Public Policy in International Arbitration ?», in MISTELIS, Loukas A.; LEW, Julian D.M. *Pervasive problems in international arbitration*. International Arbitration Law Library – Kluwer Law International, 2006.
- MAUSS, Marcel. *Essai sur le don*. Paris: PUF, Quadrige, 2007 (reedição da obra original de 1924).
- MBAYA, Patrick. *Le sport et ses événements face au droit et à la justice*. Bruxelles: Larcier, 2010.
- MEMMO, Daniela. «Ordinamento sportivo e nazionale», in ALVISI, Chiara (coord.). *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*. Milano: Dott. A Giuffrè Editore, 2006, p. 3-12.
- MILLARD, Éric. «Sur les théories italiennes de l'Institution» in: BASDEVANT, Brigitte; BOUVIER, Michel. *Contrat ou institution: un enjeu de société*. Paris: LGDJ, 2004, pp. 31-46, *Systèmes*. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00126017/document>; visualizado em 09/12/2016.
- MORAIS, António Manuel. *Sociedades Anónimas Desportivas*, Lisboa: Hugin, 2001.
- MORANGE, Jean. «Sport et droits de l'homme», *Rev. jur. éco. sport*, nº 22, 1992/1993.
- MOTULSKY, Henry. «Écrits», t. 2, in *Études et notes sur l'arbitrage*. Paris: Dalloz, 1974.
- MOURA RAMOS, Rui Manuel. «Droit international privé vers la fin du vingtième siècle: avancement ou recul ?», *Relatório nacional, Documentação e Direito Comparado*, nº 73/74, 1998. Disponível em: <http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7374-d.pdf>; visualizado em 27/12/2016.
- NAFZIGER, James A. R.; ROSS, Stephen F. (coord.). *Handbook of International Sports Law*, Cheltenham: Edward Elgar, 2011.
- NICOLAU, Jean. «A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu», in *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto, 2016, p. 209-230.
- NICOLAU, Jean. «Caso Matuzalem: solução isolada ou revolução à estabilidade contratual no futebol ?», in *Revista Síntese Direito Desportivo*, nº 8, São Paulo: IOB, 2012.
- NICOLAU, Jean. *Comentários ao Novo Código de Disciplina na Conmebol*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

- NICOLAU, Jean. «Tribunal Arbitral do Esporte: funcionamento e perspectivas» in *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Volume 18, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NICOLAU, Jean. «TAS castiga eixo do mal esportivo», *GazetaEsportiva.net.*, 21/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/21/tas-castiga-eixo-do-mal-esportivo/>; visualizado em 24/11/2016.
- NICOLAU, Jean. «Cinismo olímpico», *GazetaEsportiva.net.*, 26/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/26/cinismo-olimpico/>; visualizado em 24/11/2016.
- NICOLAU, Jean. «Sem bandeira: os russos apátridas», *GazetaEsportiva.net.*, 03/07/2016. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2016/07/03/sem-bandeira-o-caso-do-atletismo-russo/>; visualizado em 24/11/2016.
- NICOLAU, Jean. «Botafogo enganou torcida: era possível manter Vitinho», *GazetaEsportiva.net.*, 03/09/2013. Disponível em: <https://blogs.gazetaesportiva.com/jeannicolau/2013/09/03/botafogo-enganou-torcida-segundo-regras-da-fifa-clube-poderia-ter-segurado-vitinho/>; visualizado em 21/12/2016.
- NICOLLEAU, Franck. «Le pouvoir des fédérations sportives», Tese de doutoramento, Gilbert Parleani (orientador), Université de Versailles Saint-Quentin-en-Yvelines, 2001.
- OST, François; VAN DE KERCHOVE, Michel. *De la pyramide au réseau: pour une théorie dialectique du droit*. Bruxelles: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2002.
- PATOCCHI, Paolo Michele; SCHERER, Mathias. «Swiss International Sports Arbitration Reports», *Juris Publishing Inc.*, Volume 1, junho de 2012.
- PAUTOT, Michel. *Le sport et l'Europe: les règles du jeu*. Voiron: Presses Universitaires du Sport, 2012.
- PAUTOT, Michel. *Sport et nationalités: quelle place pour les joueurs étrangers ?* Paris: Harmattan, 2014.
- PAUTOT, Michel. *Sportifs, transferts et liberté de circulation*. Paris: Litec, 2001.
- PAUTOT, Michel. «Sportifs, transferts et liberté de circulation» in *Gazette du Palais*, 31 janvier 2002, n° 31.
- PELTIER, Marc. «Le nouveau Code mondial antidopage», in *Petites affiches*, Lextenso éditions, 30/09/2014, n° 195, p. 5-11.
- PERALTA PRADO, Daniel. «Normas desportivas internacionais e ordenamento jurídico desportivo». Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c91b95cae675d136>; visualizado em 25/07/2016.
- PERRNOUD, Jean-Luc. *Les belles lettres de l'histoire suisse*. Genebra: Le Parnasse, 2010.
- PFEIL, Ulrich (ed.). *Football et identité nationale en France et en Allemagne*. Villeneuve d'Ascq: Presses Universitaires du Septentrion, 2010.
- PILLET, Antoine. *Principes de Droit International Privé*. Paris: Pédone, 1903.
- PUIG, Pascal. «La lex olympica», in MAISONNEUVE, Mathieu (dir.). *Droit & Olympisme: Contribution à l'étude juridique d'un phénomène transnational*. Aix-en-Provence: PUAM, 2015, p. 28-42.
- QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. «Justiça Desportiva vs. Poder Judiciário: um conflito constitucional aparente», artigo disponível no sítio eletrônico do Governo do Estado do Paraná, 23 p. Disponível em: [http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica\\_desportiva.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/justica_desportiva.pdf); visualizado em 23/12/2016.
- RÉMY, Dominique. «Droit du sport: et si on reprenait tout à zero ?», in *Jurisport*, 2013, n° 129.
- RHEENEN, Derek Van. «The promise of soccer in America: the open play of ethnics subcultures», in *Why Minorities Play Or Don't Play Soccer: A Global Exploration*. New York: Routledge, 2010, p. 85-98.
- RIDEAU, Jean. «Règles sportives et droit communautaire», *Sport, droit et relations internationales*, Paris: Economica, 1988.

- RIGAUX, François. «Les situations juridiques individuelles dans un système de relativité générale – Cours général de droit international privé», RCADI, 1989-I, vol. 213, p. 283-291.
- RIGOZZI, Antonio. *L'arbitrage international en matière de sport*. Basileia: Helbing & Lichtenhahn, 2005.
- RIGOZZI, Antonio. «Les recours contre les sentences du Tribunal Arbitral du Sport (TAS)», in: *Anwalts Revue de l'Avocat*, 2008, p. 222. Disponível em: <http://lk-k.com/wp-content/uploads/RIGOZZI-Recours-contre-sentences-TAS-RdA-2008-pp.-216-222.pdf>; visualizado em 12/12/2016.
- RIGOZZI, Antonio. «L'importance du droit suisse de l'arbitrage dans la résolution des litiges sportifs internationaux», in *Revue de droit suisse*, volume 132, 2013, p. 301-325.
- RODRIGUES, Francisco Xavier Freire. «O fim do passe e as transferências de jogadores brasileiros em uma época de globalização», in *Sociologias*, vol. 12., nº 24, Porto Alegre, maio/agosto de 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222010000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222010000200012); visualizado em 20/12/2016.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade* – Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2003.
- SAGE, George H. *Globalizing Sport: How Organizations, Corporations, Media, and Politics are Changing Sport*. New York: Routledge, 2016.
- SARIS, Anne. «La prise en considération des convictions religieuses par le droit positif au Canada», in FOBLETS, Marie-Claire (org.). *Convictions philosophiques et religieuses et droits positifs*. Bruxelles: Bruylant, 2010, p. 608-650.
- SEKOT, Ales. «Fair Play in the Perspective of Contemporary Sport», in *Sport Science Review*, vol. 20, nº 5-6, dezembro de 2011.
- SIEKMANN, Robert C. R. *Introduction to International and European Sports Law: Capita Selecta*. Haia: T.M.C. Asser Press, 2012.
- SILANCE, Luc. «*Lex Sportiva*, Le sport et le droit civil». Notes de cours, 44p., <http://www.institut-idef.org/IMG/doc/SILANCE.doc>.
- SIMON, Gérald. «Les sources du droit du sport», in *Gazette du Palais*, 08/11/2007, nº 312, p. 13.
- SIMON, Gérald. «Pourquoi la nationalité est-elle une question sportive ?», in SIMON, Gérald, *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014, vol. 43.
- SIMON, Gérald et al. *Droit du sport*. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.
- SIMON, Gérald (dir.). *Sport et nationalité*. Paris: LexisNexis, 2014.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2004, 2ª ed.
- SINGER, Grégory. «Éthique et transfert du sportif», p. 27-39, in GARDES, Delphine; MINIATO, Lionel (dir.). *L'éthique en matière sportive*, Toulouse: Presses de L'Université Toulouse 1 Capitole, 2016.
- SONNTAG, Albrecht. «Le football, symbole des vertus allemandes», *Le Monde diplomatique*, novembro de 1997.
- STRENGER, Irineu. *Teoria Geral do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.
- STRUYCKEN, Teun. «L'ordre public de la Communauté européenne», p. 617-632, in GAUDEMET-TALLON, Hélène. *Vers des nouveaux équilibres entre ordres juridiques*. Paris: Dalloz, 2008.
- STUMPP, Sébastien; JALLAT, Denis (dir.). *Identités sportives et revendications régionales: 19<sup>ème</sup> et 20<sup>ème</sup> siècles*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 2013.
- TERRET, Thierry. *Le genre du sport*. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail, 2006.
- TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e Mediação em Propriedade Intelectual, Esportes e Entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014.
- TROCHU, Michel. *Conflits de lois et conflits de juridictions en matière de fallite*. Paris: Sirey, 1967.

- VAN MIERT, Karel. «Sport et concurrence: Développements récents et action de la Commission», discurso pronunciado no *Forum Europeu do Esporte*. Luxemburgo, 27/11/1997. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp1997\\_069\\_fr.html](http://ec.europa.eu/competition/speeches/text/sp1997_069_fr.html); visualizado em 15/02/2016.
- VENTURA, Deisy. *As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia*. São Paulo: Manole, 2003.
- VERBIEST, Thibault; HADEF, Djamel. «La résolution du conflit disciplinaire sportif par le juge étatique», in *Lamy droit du sport*, nº 53, fevereiro de 2008, p. 1-6.
- VERWILGHEN, Michel. *Conflits de nationalités: plurinationalité et apatridie*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.
- VIEWEG, Klaus; LETTMAYER, Saskia. «Anti-discrimination law and policy», in *Handbook on International Sports Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011, p. 258-293.
- VILLAMIZAR, Camila Naranjo; SZAFRANSKI, Maria Caterina. *Soberanía Internacional*, 2001, 102 p., Monografía para obtenção do título de advogado, Pontificia Universidad Javeriana de la Facultad de Ciencias Jurídicas de Bogotá. Disponível em: <http://javeriana.edu.co/biblos/tesis/derecho/dere2/Tesis09.pdf>; visualizado em 20/12/2016.
- VINCENT, Joris. «Les ambiguïtés identitaires du rugby français de 1958 à 1968: secrets et traditions de la famille rugbystique», *Staps* 4/2007 (nº 78), p. 63-81. Disponível em: [www.cairn.info/revue-staps-2007-4-page-63.htm](http://www.cairn.info/revue-staps-2007-4-page-63.htm); visualizado em 27/07/2016.

## JURISPRUDÊNCIA

### TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

- 2015/A/3871, *Sergio Sebastián Ariosa Moreira c. Club Olimpia*; TAS 2015/A/3882 *Club Olimpia c. Sergio Sebastián Ariosa Moreira*.
- 2014/A/3505, *Al Khor SC c. C.*, sentença de 3 de dezembro de 2014.
- 2011/A/2433, *Amadou Diakite c. FIFA*, sentença de 8 de março de 2012.
- 2009/A/1996, *Omer Riza v. Trabzonspor Kulübü Dernegi & TFF*, sentença de 10 de junho de 2010.
- 2009/A/1820, *Stefan Schumacher c. Union Cycliste Internationale*, sentença de 22 de janeiro 2010.
- 2009/A/1935, *Fédération royale marocaine c. FIFA*, sentença de 12 de novembro de 2009.
- 2009/A/1757, *MTK Budapest v. FC Internazionale Milano S.p.A.*, sentença de 30 de julho de 2009 *tudes sur une discipline en construction pliquant aux situations m. it 627, concl. Jo Esportivo InternacionalA tΣ*.
- Ad hoc Division (OG Beijing) 08/006 Moldova National Olympic Committee (MNOC) v. International Olympic Committee (IOC)*, sentença de 9 de agosto de 2008.
- 2007/A/1377, *Melanie Rinaldi v. FINA*, sentença de 26 de novembro de 2007.
- 2005/A/983 & 984, *Club Atlético Peñarol c. Carlos Heber Bueno Suarez, Cristian Gabriel Rodriguez Barrotti & Paris Saint-Germain*, sentença de 12 de julho de 2006.
- 2004/A/605, *X. c/ Euroleague Basketball*, sentença de 12 de maio de 2005.
- 2002/O/410, *The Gibraltar Football Association (GFA) / UEFA*, sentença de 7 de outubro de 2003.
- 2000/A/260, *Beashel and Czislawski / Australian Yachting Federation Inc. (AYF)*, sentença de 2 de fevereiro de 2000.
- TAS 98/209, *Fédération espagnole de basketball / FIBA*, sentença de 6 de janeiro de 1999.
- 1996/153, *Watt c/ Federação australiana de ciclismo et al.*, sentença de 22 de julho de 1996.
- 94/132, *Puerto Rico Amateur Baseball Federation (PRABF) / USA Baseball (USAB)*, sentença de 15 março de 1996.
- 94/123, *Fédération Internationale de Basketball / W. & Brandt Hagen e. V.*, sentença de 12 de setembro de 1994.
- 92/80, *B. / Fédération Internationale de Basketball*, sentença de 25 de março de 1993.



## TRIBUNAIS ESTATAIS

### FRANÇA

- Conselho de Estado da França, 26 de novembro de 1976, nº 95262.  
 Conselho de Estado da França, 16 de março de 1984, nº 50878.  
 Conselho de Estado da França, 19 de dezembro de 1988, nº 79962.  
 Conselho de Estado da França, 23 de junho de 1989, *Bunoz*, *AJDA* 1989.  
 Conselho de Estado da França, du 23 de junho 1989, nº 101894.  
 Conselho de Estado da França, 30 de dezembro de 2002, nº 219646.  
 Corte de Cassação francesa, 29 de junho de 1999, nº w.97.12.043 (acórdão nº 1331P).  
 Corte Administrativa de Apelação de Nancy, 3 de fevereiro de 2000, *Malaja*, nº 99NC00282.

### BRASIL

- 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Brasil, nº 0500208-93.2016.4.02.5101, julgado em 08/08/2016.  
 Tribunal Superior do Trabalho, nº TST-RR-1432-27.2011.5.06.0018, julgado em 29 de junho de 2016.  
 Tribunal Superior do Trabalho, nº TST-RR-29940-36.2007.5.03.0008, julgado em 16 de outubro de 2013.  
 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível (6ª Câmara Cível), nº 70003017274, julgado em 10/10/2001.  
 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível (21ª Câmara Cível), nº 70000351262, julgado em 29/11/2000.  
 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo nº 599431350 (1ª Câmara de Férias Cível), julgado em 14/10/1999.  
 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2º Grupo de Câmaras Cíveis), nº 013298500, julgado em 10/10/1991.

### ALEMANHA

- Tribunal de Apelação de Frankfurt (*Frankfurt am Main*), Alemanha, 25 de novembro de 1997, *Grubba vs. Federação Alemã de Tênis de Mesa*, caso nº 2-140254/97.  
 Tribunal da Saxônia, Alemanha, *Klage des SV Wilhelmshaven e.V. gegen den vom Norddeutschen Fußball-Verband e.V. verhängten Zwangsabstieg aus der Regionalliga Nord*, 20 de setembro de 2016, *Sachen II ZR 25/15*.

### BÉLGICA

- Tribunal de Apelação de Bruxelas, 29 de agosto de 2018 – 2016/AR/2048.

## TRIBUNAIS E ÓRGÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

- Comissão Europeia, 14 de outubro de 2014, acordo acerca da adoção de um acordo de cooperação entre a Comissão Europeia e a União das Associações Europeias de Futebol.  
 Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, 30 de setembro de 2004, T-313/02 – D. 2006. 190.  
 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 8 de maio de 2003, C-438/00.  
 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 11 de abril de 2000, *Delière*, C-51/96; C-191/97.  
 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 15 de dezembro de 1995, *Bosman*, C-415/93.  
 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 14 de julho de 1976, *Gaetano Donà c. Mario Mantero*, 13/76.  
 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, 12 de dezembro de 1974, *Walrave/Koch*, 36/74.

### **CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

*Longo et Ciprelli c. França*, nº 77769/13 (caso pendente em outubro de 2016).

*Pechstein c. Suisse*, nº 67474/10 (caso pendente em outubro de 2016).

*Mazurek c. França*, 2000, nº 34406/97.

*Wagner e J.M.W.L. c. Luxemburgo*, 28 de junho de 2007, nº 76240/01.

## APÊNDICE I – MODELOS DE REGRAS DE *COMPETÊNCIA ESPORTIVA INTERNACIONAL* E DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE ATOS E DECISÕES ESPORTIVOS

A) Competência em matéria de litígios decorrentes das competições esportivas organizadas pelas federações internacionais:

1. Em matéria de litígios decorrentes das competições internacionais, a competência é determinada pelas normas de atribuição de competência emanadas da entidade esportiva internacional organizadora do evento, contanto que esta última disponha do reconhecimento do Comitê Olímpico Internacional.

2. A competência para a solução de litígios decorrentes das competições organizadas pelo Comitê Olímpico Internacional é fixada por suas próprias regras aplicáveis à matéria.

3. As pessoas públicas e privadas submetidas às competições internacionais em referência podem ser demandadas perante os órgãos judicantes, arbitrais ou não, cuja competência seja reconhecida pelas entidades internacionais organizadoras.

4. A submissão do Comitê Olímpico Internacional e das federações internacionais por ele reconhecidas à jurisdição de instituições arbitrais especializadas independentes, tal qual o Tribunal Arbitral do Esporte, implica a consequente submissão das pessoas públicas e privadas membros das referidas entidades desportivas à aludida jurisdição.

B) Reconhecimento de atos e decisões emanados das entidades esportivas internacionais:

1. Os atos e as decisões emanados do Comitê Olímpico Internacional ou de uma federação internacional por ele chancelada são reconhecidos nos Estados signatários, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode requerer o reconhecimento da decisão.

3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado signatário, este será competente para dele conhecer.

4. Um ato ou uma decisão não serão reconhecidos somente se tal reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado signatário requerido.

a. Em caso de recusa de reconhecimento, o litígio deve ser novamente submetido à entidade esportiva que proferiu a decisão ou o ato contestado.

b. Os atos e decisões proferidos pelas entidades esportivas internacionais não podem, em nenhuma hipótese, ser objeto de revisão de mérito pelas autoridades dos Estados signatários.

5. As sentenças arbitrais reconhecidas pelas federações esportivas não se submetem ao presente dispositivo.

## APÊNDICE II – MODELOS DE REGRAS DE CONFLITO DE NORMAS EM MATÉRIA ESPORTIVA

### **A) Regra de conflito em matéria de contrato internacional de trabalho desportivo**

1. O contrato de trabalho desportivo internacional é regulado pela lei escolhida pelas partes. Esta escolha não pode, contudo, limitar a proteção proporcionada ao trabalhador pelas disposições que, no silêncio das partes, seriam aplicáveis nos termos do direito vigente no local da sede de seu clube empregador.

2. Na hipótese de modificação da sede do clube empregador durante a vigência do contrato, o contrato passa a ser regido pela lei do país da nova sede. Restam, contudo, aplicáveis as disposições mais protetivas ao trabalhador previstas pela lei do local da primeira sede do clube empregador.

*Parágrafo único.* Entende-se por contrato internacional de trabalho desportivo o contrato oneroso firmado entre uma entidade de prática esportiva e um atleta cuja nacionalidade esportiva refere-se a um país diferente daquele em que se situa a sede da referida entidade.

### **B) Regra de conflito em matéria de transferências internacionais de atletas**

1. Direito desportivo transnacional. As operações jurídicas relacionadas às transferências internacionais de atletas são em princípio regidas pelos respectivos regulamentos da federação internacional da modalidade em questão; no que couber, aplica-se, subsidiariamente, a lei da sede do clube de destino do atleta envolvido na operação de transferência.

2. Liberdade de escolha. Na ausência de normas esportivas aplicáveis, as transferências internacionais de atletas são regidas pelo direito escolhido pelas partes.

3. Lei mais próxima da relação jurídica. Na ausência tanto de normas esportivas especificamente aplicáveis à matéria, quanto de escolha do direito pelas partes, as transferências internacionais de atletas exclusivamente são regidas pela lei da sede do clube de destino do atleta envolvido na operação de transferência.

*Parágrafo único.* Poderão ser descartadas as disposições em princípio aplicáveis que apresentarem incompatibilidade manifesta com normas de aplicação imediata ou com a ordem pública do foro.

### **C) Regra esportiva de conflito em matéria de situações jurídico-desportivas não contratuais**

1. Sempre que competentes para apreciar litígios ou questões jurídicas decorrentes das competições internacionais, as autoridades judicantes internas aplicarão:

*a) primordialmente, as normas e os regulamentos gerais emanados das entidades internacionais de administração do desporto, e em especial os regulamentos específicos atinentes às disputas em questão; e*

*b) subsidiariamente, com a finalidade precípua de preencher as lacunas deixadas pelas normas esportivas destinadas às competições internacionais, as normas de origem estatal.*

*2. Serão indistintamente prestigiadas as normas de aplicação imediata, cuja observância é considerada fundamental para a salvaguarda de interesses internos, como a organização política, social ou econômica dos Estados.*

*3. As normas esportivas transnacionais compatíveis com as normas de aplicação imediata do foro terão sua aplicação afastada somente quando conflitarem manifestamente com a ordem pública do foro.*





---

---

Este livro foi composto em fonte A Caslon Pro regular  
11/14 e impresso em papel pólen 80 g/m<sup>2</sup> nas oficinas da  
Gráfica Paym